CÂMARA DOS DEPUTADOS

TVR
N.º 30, DE 2024
(Do Poder Executivo)
MSC 354/2024
OF 407/2024
PL 2556/1996

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 401, de 12 de setembro de 2011, que outorga permissão à Rede Alternativa de Francisco Beltrão Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

(ÀS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD). REGIME DE TRAMITAÇÃO: ART. 223 CF APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA (PARECER 09/90 - CCJR))

MENSAGEM Nº 354

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências o ato constante da Portaria nº 401, de 12 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 15 de setembro de 2011, que outorga permissão à Rede Alternativa de Francisco Beltrão Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

Brasília, 25 de junho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
LUIZ INACIO LULA DA SILVA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

EM nº 00089/2023 MCOM

Brasília, 15 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Tratam-se os autos de outorga de permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Dois Vizinhos, estado do Paraná, objeto da Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, deferida à licitante Rede Alternativa de Comunicações Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 01.080.682/0001-52.

2. A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 27 subsequente e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rede Alternativa de Comunicações Ltda. (Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.), Processo nº 53740.000228/2001-91, obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da concorrência, conforme ato de despacho de homologação do certame, datado de 11 de junho de 2010 e publicado no DOU em 15 de junho de 2010.

3. Ato contínuo, foi editada a Portaria nº 401, datada de 12 de setembro de 2011, publicada no DOU em 15 de setembro de 2011, que outorgou permissão à Rede Alternativa de Comunicações Ltda. (Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.), para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Dois Vizinhos, estado do Paraná.

4. Esclareço que, de acordo com o § 3º, do art. 223, da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

Outorgar permissão à TV Pioneira de Mogi das Cruzes Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Londrina, Estado do Paraná. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 401, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53740.000228/2001, Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão à Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 402, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53650.000438/2002, Concorrência nº 168/2001-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão à TV Mucuripe Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Barbalha, Estado do Ceará. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 421, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, resolve:

Art. 1º Revogar o inciso XLIV do art. 87, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nº 591, de 18 de setembro de 2006, nº 711, de 12 de novembro de 2008, nº 401, de 4 de maio de 2010, nº 11, de 26 de janeiro de 2011, nº 19, de 15 de fevereiro de 2011, e nº 69, de 17 de março de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIAS DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, resolve outorgar autorização as entidades abaixo relacionadas a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. Os atos de outorga somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3° do art. 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
391	53000.025504/09	Associação Comunitária de Palmeiras	Suzano/SP
392	53000.029346/09	Associação de Radiodifusão Comunitária de Santa Rosa de Lima - ARACOSROL	Santa Rosa de Lima/SE
393	53000.030475/09	Associação Comunitária de Radiodifusão de Tramandaí	Tramandaí/RS
394	53000.062402/09	Associação Comunitária de Bugre	Bugre/MG
395	53000.020452/08	Associação Comunitária para o Desenvolvimento Artístico e Cultural do Graça - ASCACG	Graça/CE
396	53000.031615/09	Associação dos Comunicadores de Radiodifusão de Lucena	Lucena/PB
397	53000.028438/09	Associação Cultural Amigos de Petrolândia	Petrolândia/SC
398	53000.002979/09	Associação de Desenvolvimento Comunitário Boas Novas	Itaueira/PI
399	53000.037742/08	Associação Comunitária de Comunicação Cultural Socorrense	Socorro/SP

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 6.167, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.006816/2010. Expede autorização à APUI TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ/MF nº 04.561.972/0001-06, para explorar o Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço o município de Rio Branco/AC. Outorga autorização de uso da radiofrequência à autorizada, associada à autorização para a exploração do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, sem exclusividade, por dez anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.169, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.011017/2011. Expede autorização à NETLINK TI E TELECOM LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 12.935.241/0001-01, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.170, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.010904/2011. Expede autorização à MARIA AP. F. BRUNO ME, CNPJ/MF nº 86.440.641/0001-82, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.182, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.025736/2010. Expede autorização à MARBOR INFORMÁTICA LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 12.561.656/0001-62, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.183, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.010153/2011. Expede autorização à ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DA SILVA, CNPJ/MF nº 05.991.400/0001-20, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.184, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.015392/2010. Expede autorização à RIO NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 09.675.483/0001-07, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.185, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.004733/2011. Expede autorização à JOÃO CELINO SANTANA QUIDUTE - ME, CNPJ/MF nº 12.676.019/0001-31, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.186, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.012390/2011. Expede autorização à NET&COM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 12.497.716/0001-25, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.187, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.012917/2011. Expede autorização à R K HAMADA - ME, CNPJ/MF nº 05.787.995/0001-04, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.204, DE 8 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53640.001024/1997. Extinguir, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, de interesse coletivo, expedida à empresa DAROS TELETÁXI E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ/MF nº 01.437.426/0001-70, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, em 30 de agosto de 2009, com fulcro no parágrafo único do art. 139 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 2 de setembro de 2011

Nº 7.262 - Processos n.º 53500.024044/2005 e 53500.021325/2005
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, em sua Reunião nº 619, realizada em 25 de agosto de 2011, examinando os autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a oneração de bens reversíveis sem anuência prévia da Anatel, decidiu, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 598/2011-GCJR, de 19 de agosto de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração com Pedido de Efeito Suspensivo apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ/MF n. 33.000.118/0001-79, 33.000.118/003-30, 33.000.118/0002-50, 33.000118/0005-00, 33.000.118/0014-93, 33.000.118/0012-21, 33.000.118/0016-55, 33.000.118/0015-74, 33.000.118/0010-60, 33.000.118/0011-40, 33.000.118/0009-26, 33.000.118/0006-83 e 33.000.118/0007-64, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), nos Setores 01, 02, 04, 05, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, do Plano Geral de Outorgas (PGO), para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da referida Análise; e, não conhecer das Manifestações (fls. 503-508 e 509-519) apresentadas pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, diante de sua preclusão consumativa.

Em 6 de setembro de 2011

Nº 7.358 - Processo n.º 53542.004808/2008 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM, CNPJ/MF nº 71.208.516/0001-74, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, no Setor 25 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 5.524/2011-CD, de 19 de julho de 2011, nos autos do Processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 620, realizada em 1º de setembro de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida pelo Conselho Diretor da Anatel, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 725/2011-GCJV, de 25 de agosto de 2011.

RONALDO MOTA SARDENBERG

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011091500056

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EM nº 00089/2023 MCOM

Brasília, 15 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Tratam-se os autos de outorga de permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Dois Vizinhos, estado do Paraná, objeto da Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, deferida à licitante Rede Alternativa de Comunicações Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 01.080.682/0001-52.

2. A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 27 subsequente e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rede Alternativa de Comunicações Ltda. (Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.), Processo nº 53740.000228/2001-91, obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da concorrência, conforme ato de despacho de homologação do certame, datado de 11 de junho de 2010 e publicado no DOU em 15 de junho de 2010.

3. Ato contínuo, foi editada a Portaria nº 401, datada de 12 de setembro de 2011, publicada no DOU em 15 de setembro de 2011, que outorgou permissão à Rede Alternativa de Comunicações Ltda. (Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.), para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Dois Vizinhos, estado do Paraná.

4. Esclareço que, de acordo com o § 3º, do art. 223, da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

Outorgar permissão à TV Pioneira de Mogi das Cruzes Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Londrina, Estado do Paraná. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 401, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53740.000228/2001, Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão à Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 402, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53650.000438/2002, Concorrência nº 168/2001-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão à TV Mucuripe Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Barbalha, Estado do Ceará. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 421, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, resolve:

Art. 1º Revogar o inciso XLIV do art. 87, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nº 591, de 18 de setembro de 2006, nº 711, de 12 de novembro de 2008, nº 401, de 4 de maio de 2010, nº 11, de 26 de janeiro de 2011, nº 19, de 15 de fevereiro de 2011, e nº 69, de 17 de março de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIAS DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, resolve outorgar autorização as entidades abaixo relacionadas a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. Os atos de outorga somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3° do art. 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
391	53000.025504/09	Associação Comunitária de Palmeiras	Suzano/SP
392	53000.029346/09	Associação de Radiodifusão Comunitária de Santa Rosa de Lima - ARACOSROL	Santa Rosa de Lima/SE
393	53000.030475/09	Associação Comunitária de Radiodifusão de Tramandaí	Tramandaí/RS
394	53000.062402/09	Associação Comunitária de Bugre	Bugre/MG
395	53000.020452/08	Associação Comunitária para o Desenvolvimento Artístico e Cultural do Graça - ASCACG	Graça/CE
396	53000.031615/09	Associação dos Comunicadores de Radiodifusão de Lucena	Lucena/PB
397	53000.028438/09	Associação Cultural Amigos de Petrolândia	Petrolândia/SC
398	53000.002979/09	Associação de Desenvolvimento Comunitário Boas Novas	Itaueira/PI
399	53000.037742/08	Associação Comunitária de Comunicação Cultural Socorrense	Socorro/SP

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 6.167, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.006816/2010. Expede autorização à APUI TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ/MF nº 04.561.972/0001-06, para explorar o Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço o município de Rio Branco/AC. Outorga autorização de uso da radiofrequência à autorizada, associada à autorização para a exploração do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, sem exclusividade, por dez anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.169, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.011017/2011. Expede autorização à NETLINK TI E TELECOM LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 12.935.241/0001-01, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.170, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.010904/2011. Expede autorização à MARIA AP. F. BRUNO ME, CNPJ/MF nº 86.440.641/0001-82, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.182, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.025736/2010. Expede autorização à MARBOR INFORMÁTICA LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 12.561.656/0001-62, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.183, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.010153/2011. Expede autorização à ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DA SILVA, CNPJ/MF nº 05.991.400/0001-20, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.184, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.015392/2010. Expede autorização à RIO NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 09.675.483/0001-07, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.185, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.004733/2011. Expede autorização à JOÃO CELINO SANTANA QUIDUTE - ME, CNPJ/MF nº 12.676.019/0001-31, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.186, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.012390/2011. Expede autorização à NET&COM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 12.497.716/0001-25, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.187, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.012917/2011. Expede autorização à R K HAMADA - ME, CNPJ/MF nº 05.787.995/0001-04, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.204, DE 8 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53640.001024/1997. Extinguir, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, de interesse coletivo, expedida à empresa DAROS TELETÁXI E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ/MF nº 01.437.426/0001-70, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, em 30 de agosto de 2009, com fulcro no parágrafo único do art. 139 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 2 de setembro de 2011

Nº 7.262 - Processos n.º 53500.024044/2005 e 53500.021325/2005
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, em sua Reunião nº 619, realizada em 25 de agosto de 2011, examinando os autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a oneração de bens reversíveis sem anuência prévia da Anatel, decidiu, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 598/2011-GCJR, de 19 de agosto de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração com Pedido de Efeito Suspensivo apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ/MF n. 33.000.118/0001-79, 33.000.118/003-30, 33.000.118/0002-50, 33.000118/0005-00, 33.000.118/0014-93, 33.000.118/0012-21, 33.000.118/0016-55, 33.000.118/0015-74, 33.000.118/0010-60, 33.000.118/0011-40, 33.000.118/0009-26, 33.000.118/0006-83 e 33.000.118/0007-64, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), nos Setores 01, 02, 04, 05, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, do Plano Geral de Outorgas (PGO), para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da referida Análise; e, não conhecer das Manifestações (fls. 503-508 e 509-519) apresentadas pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, diante de sua preclusão consumativa.

Em 6 de setembro de 2011

Nº 7.358 - Processo n.º 53542.004808/2008 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM, CNPJ/MF nº 71.208.516/0001-74, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, no Setor 25 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 5.524/2011-CD, de 19 de julho de 2011, nos autos do Processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 620, realizada em 1º de setembro de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida pelo Conselho Diretor da Anatel, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 725/2011-GCJV, de 25 de agosto de 2011.

RONALDO MOTA SARDENBERG

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011091500056

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 407/2024/CC/PR

Brasília, *na data da assinatura digital.*

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 401, de 12 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 15 de setembro de 2011, que outorga permissão à Rede Alternativa de Francisco Beltrão Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado substituta

Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior**, **Ministro(a) de Estado da Casa Civil da Presidência da República substituto(a)**, em 26/06/2024, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5848858** e o código CRC **19A65FC6** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Delegacia Regional do MC no Estado do Paraná

TERMO DE INSTAURAÇÃO

Instaurei, nesta data, o processo que recebeu o número acima, nesta Delegacia, com os documentos que instruem a proposta da **RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA.**, para executar o Serviço de Radiodifusão Sonora em **Freqüência Modulada** na(s) cidade(s) de **DOIS VIZINHOS** e **FRANCISCO BELTRÃO,** no Estado do Paraná, objeto da Concorrência n.º **060/2001-SSR/MC**. A documentação de habilitação compreende 48 (quarenta e oito) folhas numeradas e rubricadas.

Curitiba, 28 de junho de 2001

VILMARA DE BORBA MARQUES
PRESIDENTE DA CAT

EDITAL DE CONCORRÊNCIA
060/2001-SSR/MC

Localidades: DOIS VIZINHOS e FRANCISCO BELTRÃO - PR

Serviço: Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada

Proponente: RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA

RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA

	página
Índice	02
Habilitação Jurídica	**03**
• Contrato Social	04-10
• Declarações – Anexo II	11-13
Documentos do Dirigente ***FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO***	14
• Cédula de Identidade – RG	15
• Certidão Negativa Processos Cíveis e Criminais da Comarca Francisco Beltrão - PR	16
• Certidão de Objeto e Pé emitida pelo Juízo de Direito de Francisco Beltrão - PR	17
• Certidão Negativa de Protestos de Títulos na Comarca de Francisco Beltrão - PR	18
• Certidão de Quitação com a Justiça Eleitoral	19
Documentos do Dirigente ***CLÁUDIO HERMÍNIO LISTON***	20
• Cédula de Identidade – RG	21
• Certidão Negativa Processos Cíveis e Criminais da Comarca Francisco Beltrão - PR	22
• Certidão de Objeto e Pé emitida pelo Juízo de Direito de Francisco Beltrão - PR	23
• Certidão Negativa de Protestos de Títulos na Comarca de Francisco Beltrão - PR	24
• Certidão de Quitação com a Justiça Eleitoral	25
Documentos do Dirigente ***NEDIRO MODANESE***	26
• Cédula de Identidade – RG	27
• Certidão Negativa Processos Cíveis e Criminais da Comarca Francisco Beltrão - PR	28
• Certidões de Objeto e Pé emitidas pelo Juízo de Direito de Francisco Beltrão - PR	29-30
• Certidão Negativa de Protestos de Títulos na Comarca de Francisco Beltrão - PR	31
• Certidão de Quitação com a Justiça Eleitoral	32
Qualificação Econômico Financeira	33
• Balanço de Abertura e Cálculo do Índice de Solvência	34-35
• Balanço Patrimonial e Cálculo do Índice de Solvência	36-37
• Certidão Negativa de Pedidos de Falência e Concordata	38
Regularidade Fiscal	39
• Cartão de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ	40
• Declaração de Isenção no Cadastro de Contribuintes da Fazenda Estadual	41
• Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal	42
• Certidão Negativa de Débito - CND - Previdência Social	43
• Certificado de Regularidade de Situação - CRS - FGTS	44
• Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais da Receita Federal	45
• Certidão Quanto à Divida Ativa da União - Procuradoria da Fazenda Nacional	46
• Certidão Negativa de Débito emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual	47
• Certidão de Regularidade Fiscal emitida pela Fazenda Municipal	48

HABILITAÇÃO JURÍDICA

RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA.

- CONTRATO SOCIAL -

FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO

Brasileiro, casado, odontólogo, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.002.311.775 e do CPF/MF sob nº 225.678.950-00, residente e domiciliado na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, na Rua Minas Gerais nº 1461, Bairro Nossa Senhora Aparecida.

CLÁUDIO HERMÍNIO LISTON

Brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 479.311-0 e do CPF/MF nº 025.680.479-68, residente e domiciliado na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, na Avenida Júlio Assis Cavalheiro nº 2005, Bairro Industrial.

NEDIRO MODANESE

Brasileiro, casado, radialista, portador da Cédula de Identidade RG nº 13-R-314.498 e do CPF/MF sob nº 221.072.909-20, residente e domiciliado na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, na Rua Antonio Carneiro Neto nº 665, Bairro Nossa Senhora Aparecida.

têm entre si justa e contratada a constituição de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

TABELIONATO CARDOSO
Rua Ten. Camargo, 1777 - Sala 4
Ed. Eldorado ☎ (046) 523-5032
AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé.
Fco. Beltrão 15 JUN. 2001 PR
THACIANA MIRANDA CARDOSO - Tabeliã
HERCILIO MARCULINO CARDOSO - Tabelião Substituto
ELAINE CARDOSO - Escrevente

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Sociedade girará sob a denominação social de **RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA.**, e a sua finalidade será a execução de serviços de radiodifusão sonora em geral, quer de onda média, frequência modulada, sons e imagens (televisão), onda curta e onda tropical, mediante autorização prévia do Poder Concedente, na forma da Lei e da legislação vigentes.

CLÁUSULA SEGUNDA

Os objetivos expressos da Sociedade de acordo com o artigo 3º do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, serão a divulgação de programas de caráter educativo, cultural, informativo e recreativo, promovendo, ao mesmo tempo, a publicidade comercial para a suportação dos encargos da empresa e a sua necessária expansão.

CLÁUSULA TERCEIRA

A sociedade terá sua sede e foro na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, na Avenida Luís Antonio Faedo nº 149 - Centro.

CLÁUSULA QUARTA

A Sociedade é constituída para ter vigência por prazo indeterminado, e suas atividades somente terão início a partir da data em que o Poder Concedente deferir o ato de outorga da concessão ou permissão em seu nome.

§ Único: Em caso de dissolução, cisão, incorporação, serão observados os dispositivos da Lei.

CLÁUSULA QUINTA

A Sociedade se compromete por seus Diretores e Sócios, a não efetuar nenhuma alteração contratual, sem a prévia autorização do Poder Concedente, após haver a entidade recebido concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão.

AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé.
Francisco Beltrão 15 JUN. 2001 PR
IRACEMA MIRANDA CARDOSO - Tabeliã
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
Rua Tenente Camargo, 1777, Sala 2
Fone (046) 523-5032

CLÁUSULA SEXTA

As quotas representativas do capital social, em sua totalidade, pertencerão, sempre, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, e são incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas e inalienáveis a estrangeiros.

CLÁUSULA SÉTIMA

Poderão fazer parte da sociedade, pessoas jurídicas com participação de até 30% (trinta por cento) do capital social, sem direito a voto, e pertencente exclusiva e nominalmente a brasileiros.

CLÁUSULA OITAVA

A Sociedade se obriga a observar, com o rigor que se impõe, as Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias e quaisquer outras decisões ou despachos emanados do Poder Concedente ou de seus demais órgãos subordinados, vigentes ou a viger, e referentes à legislação de radiodifusão em geral.

CLÁUSULA NONA

A Sociedade se compromete a manter em seu quadro de funcionários um número mínimo de 2/3 (dois terços) de empregados brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

CLÁUSULA DÉCIMA

A Sociedade não poderá executar serviços nem deter concessões ou permissões de radiodifusão sonora no País, além dos limites previstos no artigo 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Todas e quaisquer deliberações da sociedade, somente terão validade, se tomadas pelos sócios que representem a maioria das quotas do capital social.

AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé.
Fco. Beltrão 15 JUN. 2001 PR
IRACEMA MIRANDA CARDOSO - Tabeliã
ELIANA CARDOSO
Ten. Camargo, 1777 - Sala
Idorado (046) 523-503

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O Capital Social é de R$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), dividido em 198.000 (cento e noventa e oito mil) quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (hum real) cada uma, subscritas e integralizadas pelos sócios da forma seguinte:

a) o sócio **FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO**, possui 66.000 (sessenta e seis mil) quotas, no valor total de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais);

b) o sócio **CLÁUDIO HERMÍNIO LISTON**, possui 66.000 (sessenta e seis mil) quotas, no valor total de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais);

c) o sócio **NEDIRO MODANESE**, possui 66.000 (sessenta e seis mil) quotas, no valor total de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais);

§ Primeiro - De acordo com o artigo 2º, "in fine" do Decreto nº 3708, de 10.01.1919, a responsabilidade dos sócios é limitada à importância do capital social.

§ Segundo - As quotas são individuais em relação à sociedade que, para cada uma delas, só reconhece um proprietário.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

A integralização do capital social será efetivada em moeda corrente nacional pelos sócios, a saber:

a. 10% (dez por cento), ou seja, R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), neste ato; e

b. 90% (noventa por cento), ou seja, R$ 178.200,00 (cento e setenta e oito mil e duzentos reais), como integralização total do capital, na data em que o Ministério das Comunicações publicar em Diário Oficial da União o ato de outorga da concessão ou permissão, se este for deferido em nome da sociedade.

AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé.
Foz do Iguaçu 15 JUN. 2001 PR
IRACEMA MIRANDA CARDOSO - Tabeliã
HERCILIO MARCULINO CARDOSO - Tabelião Substituto

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

A sociedade será administrada pelos sócios FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO, na função de DIRETOR GERAL, CLÁUDIO HERMÍNIO LISTON na função de DIRETOR ADMINISTRATIVO e NEDIRO MODANESE na função de DIRETOR COMERCIAL, cabendo-lhes todos os poderes de administração legal e a sua representação em Juízo ou fora dele, competindo-lhes ainda a assinatura, em conjunto ou isoladamente, de todos os papéis, títulos e documentos relativos às gestões sociais e comerciais da empresa, pelo que lhes é dispensado a prestação de caução.

§ ÚNICO - Os administradores da sociedade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, e a sua investidura nos cargos somente poderá ocorrer depois de terem sido aprovados pelo Poder Concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Os sócios que prestarem serviços na sociedade poderão efetuar retiradas mensais a título de "pro-labore", que serão levadas à conta de despesas gerais e cujos níveis, fixados de comum acordo, não ultrapassarão os limites previstos pela legislação do Imposto de Renda.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

São proibidos os avais, fianças ou quaisquer garantias em favor de terceiros, em negócios ou operações não relacionados com o objeto social, ficando o Diretor, na hipótese de infração desta Cláusula, pessoalmente responsável pelos atos praticados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

As quotas sociais não poderão ser cedidas a terceiros estranhos à Sociedade sem o consentimento expresso dos demais sócios e da autorização prévia do Poder Concedente, devendo o sócio comunicar aos demais, com antecedência de 30 (trinta) dias, sendo que na igualdade de condições o sócio remanescente gozará do direito de preferência.

AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original apresentado. Dou fé.
Fco. Beltrão 15 JUN. 2001 PR
IRACEMA MIRANDA CARDOSO - Tabeliã
HERCILIO MARCULINO CARDOSO - Tabelião Substituto
CLARES CARDOSO - Escrevente

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Falecendo um dos sócios ou se tornando interdito, a Sociedade não se dissolverá, prosseguindo com os remanescentes, cabendo aos herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, o capital e os lucros apurados no último balanço geral anual, ou em novo balanço especialmente levantado se ocorrido o falecimento ou interdição depois de seis meses da data da aprovação do balanço geral anual. Os haveres, assim apurados, serão pagos em 20 (vinte) parcelas iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga 06 (seis) meses após a data da aprovação dos citados haveres. O capital social será reduzido proporcionalmente, nunca inferior aos limites fixados pela Resolução Portaria nº 29, publicada no D.O.U. de 04.12.92. Se, entretanto, desejarem os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, continuarem na sociedade, deverão designar quem os representará na sociedade no lugar do sócio falecido ou interdito, cujo nome será levado à apreciação do Poder Concedente e, tendo dele a sua aprovação prévia, poderá integrar o quadro social, do que advirá, necessariamente, a alteração do presente contrato social e o seu consequente arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Os lucros apurados em balanço geral anual serão distribuídos entre os sócios proporcionalmente ao número de quotas de que são detentores, depois de deduzida, preliminarmente, a importância correspondente a 05% (cinco por cento) dos lucros líquidos para a constituição de um Fundo de Reservas até que atinja a 20% (vinte por cento) do capital social.

§ Primeiro - O referido balanço geral anual das atividades da empresa será feito em 31 de dezembro de cada ano, constando a assinatura de todos os sócios e será acompanhado do extrato da conta de lucros e perdas.

§ Segundo - Se acusados forem prejuízos os mesmos serão suportados pelos sócios em partes proporcionais ao número de quotas de cada um.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Para o exercício das funções de administrador, procurador, locutor, responsável pelas instalações técnicas e principalmente para o encargo ou orientação de natureza intelectual, direta ou indiretamente, a sociedade se obriga desde já, a admitir somente brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

É eleito o foro da Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, para julgar qualquer litígio oriundo deste contrato.

TABELIONATO CARDOSO
Rua Ten. Camargo, 1777 - Sala 4
Ed. Eldorado - (046) 523-5032
AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé.
Em 29 JUN. 2001 PR
Beltrão
IRACEMA MIRANDA CARDOSO - Tabeliã
HERCILIO MARCULINO CARDOSO - Tabelião Substituto
FLARES CARDOSO - Escrevente

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

Os casos omissos neste contrato social serão regidos pelos dispositivos do Decreto nº 3708, de 10.01.1919 a cuja fiel observância das demais cláusulas deste compromisso, se obrigam diretores e sócios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

Os sócios declaram que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer atividades mercantis.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias, de igual teor, com duas testemunhas, abaixo assinadas, a tudo presentes.

Francisco Beltrão, 22 de fevereiro de 1996.

FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO

CLÁUDIO HERMÍNIO LISTON

NEDIRO MODANESE

Testemunhas:

1. RENIR A. COMUNELO

2. JAIR PEDRO COMUNELO

Junta Comercial do Paraná
Francisco Beltrão
Arquivado nº 41203359535
por decisão singular em regime sumário
em 04 MAR 1996

AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé.
Fco. Beltrão 15 JUN. 2001
Visto:
Rita de Cássia Farias
OAB/SP 132.817

TABELIONATO CARDOSO
Rua Ten. Camargo, 1777 - Sala 02
Ed. Eldorado - (046) 523-5035
IRACEMA MIRANDA CARDOSO - Tabeliã
HERCILIO MARCULINO CARDOSO - Tabelião Substituto
FLARES CARDOSO - Escrevente

ANEXO II

Declaração referente aos sócios e dirigentes da entidade proponente

ANEXO II

DECLARAÇÃO

Os abaixo assinados, dirigentes da **RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA**, declaram que:

a) a entidade não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço, na localidade de **DOIS VIZINHOS**, Estado de **PARANÁ**, e que não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;

b) a entidade não se encontra declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, ou ainda, não está com o direito de licitar e contratar com o Ministério das Comunicações suspenso;

c) nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto deste Edital, nem de outras entidades exploradoras de serviços de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967;

d) nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;

e) nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967, mesmo que a proponente venha a ser contemplada com a outorga.

Francisco Beltrão, 21 de Junho de 2001.

Francisco Antoninho Alérico
Diretor Geral
CPF/MF n.º 225.678.950-00

Cláudio Hermínio Liston
Diretor Administrativo
CPF/MF n.º 025.680.479-68

Nédiro Modanese
Diretor Comercial
CPF/MF n.º 221.072.909-20

ANEXO II

DECLARAÇÃO

Os abaixo assinados, dirigentes da **RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA**, declaram que:

a) a entidade não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço, na localidade de **FRANCISCO BELTRÃO**, Estado de **PARANÁ**, e que não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;

b) a entidade não se encontra declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, ou ainda, não está com o direito de licitar e contratar com o Ministério das Comunicações suspenso;

c) nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto deste Edital, nem de outras entidades exploradoras de serviços de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967;

d) nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;

e) nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967, mesmo que a proponente venha a ser contemplada com a outorga.

Francisco Beltrão, 21 de Junho de 2001.

Francisco Antoninho Alérico
Diretor Geral
CPF/MF n.º 225.678.950-00

Cláudio Hermínio Liston
Diretor Administrativo
CPF/MF n.º 025.680.479-68

Nediro Modanese
Diretor Comercial
CPF/MF n.º 221.072.909-20

Documentos do Dirigente

Francisco Antoninho Alérico

(Somente é válido com as "Armas Nacionais" em marca d'água)

OUTROS DADOS:

Profissão: Balconista

Residência: Rua Alvaro Guedes, 203 - Passo Fundo-RS

Situação especial (*) .....

Em caso de convocação deve apresentar-se imediatamente.

ALEGRETE-RS, 31 DE DEZEMBRO DE 1.975
(local e data)

(Assinatura do Comandante ou Chefe)
ALVARO JULIO TORRES DELANOY
Ten Cel

2ª RM - VÁLIDO ATÉ 04/1/1976 APRESENTAÇÃO DE PESSOAL DA RESERVA. Dia 14/12/1980 Chefe (nome, posto)

3ª RM/ CS ... E/ PR/ MFD "RLMFDV" (Dec. 68704/71 - BE 5/82 - Sec) Excesso "EAS" (nº 2 - Art. 93 - RLSM) Incapaz. B1 Diagn. 550 Válido até 31 de 3 de 82 Em 30 out 81 Chefe Pres.

(...ó será exigível anotação em carimbo, para ser considerado em dia com as obrigações militares, quando estiver incluído em situação especial.

TABELIONATO CARDOSO
Rua Ten. Camargo, 1777 - Sala 4
Ed. Eldorado (046) 523-5032

AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé.
Fco. Beltrão 13 DEZ. 2000 PR

☐ IRACEMA MIRANDA CARDOSO - Tabeliã
☐ HERCILIO MARCULINO CARDOSO - Tabelião Substituto
☐ FLARES CARDOSO - Escrevente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL

REGISTRO GERAL 1002311775

FRANCISCO ANTONINHO ALERICO

FILIAÇÃO
JOANI ALERICO
TERESINHA MARTIO ALERICO

NATURALIDADE: PASSO FUNDO RS
DATA DO NASCIMENTO: 19/06/1956

PORTO ALEGRE-RS 23/05/75

DIRETOR DO I.I.

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

TABELIONATO CARDOSO
Rua Ten. Camargo, 1777 - Sala 4
Ed. Eldorado (046) 523-5032

AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé.
Fco. Beltrão 13 DEZ. 2000 PR

☐ IRACEMA MIRANDA CARDOSO - Tabeliã
☐ HERCILIO MARCULINO CARDOSO - Tabelião Substituto
☐ FLARES CARDOSO - Escrevente

JUSTIÇA ELEITORAL
INSCRIÇÃO 0 0189 7301 0698
1. TURNO - 01/10/2000
T.NASC: 19/06/56 ZONA: 0060 SEÇÃO:

TABELIONATO CARDOSO
Rua Ten. Camargo, 1777 - Sala 4
Ed. Eldorado (046) 523-5032

AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé.

=4

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO

CARTORIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS

R. TENENTE CAMARGO, 2112
FRANCISCO BELTRAO - PR - 85601610

TITULAR
EDIVAL VICENTE DA SILVA
EMPREGADOS JURAMENTADOS
ROZELI MENON DA SILVA
BEL. DANIEL VICENTE DA SILVA

C E R T I D A O

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo os livros e arquivos de distribuicao Civel, Criminal, sob minha guarda neste Cartorio, dos mesmos encontrei o seguinte Contra.:
----------FRANCISCO ANTONINHO ALERICO----------
CPF 225.678.950-00 , no periodo compreendido entre a presente data e os ultimos 10 anos que o antecederam.

No Dis	Liv	Data	Vara	Acao	Requerente
1177	16	20/12/00	2A. VARA CIVEL	CONSIGNACAO PGTO	CRESTANI E FILHOS LTDA

FRANCISCO BELTRAO/PR, 3 de abril de 2001.

BEL. DANIEL VICENTE DA SILVA

Daniel Vicente da Silva
Juramentado

CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR
EDIVAL VICENTE DA SILVA
SERVENTUÁRIO
DANIEL VICENTE DA SILVA
ROZELI MENON DA SILVA
JURAMENTADOS
FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

18

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
SEGUNDA VARA CÍVEL E ANEXOS.
Rua Tenente Camargo, 2112, fone 046-524-4200
Casimiro Bedenarski-Escrivão.

CERTIDÃO

Certifico, a pedido verbal de parte interessada que, revendo neste Cartório da 2ª. Vara Cível e Anexos, consta os Autos sob nº. 587/2000 de Consignação em Pagamento, registrada em 20/12/2000, em que é exequente Crestani & Filhos Ltda e executado Francisco Antonio Alérico, que a exequente igressou a ação nos seguintes fundamentos constante da petição inicial: Seja recebida, com os inclusos documentos, fixando-se data para o réu vir receber o valor desde já consignado (cheque do HSBC, nº. 855617 de R$ 3.500,00 nominal ao mesmo, desde que firme, em Cartório, o Aditivo datado de 09.06.2000, para que o acordo verbal seja documentado, e, entregue em Cartório o recibo de pagamento do aluguel de 11/2000, sob pena de ficar depositado em conta poupança judicial. E nesse caso, que seja também permitido o depósito dos autos meses subsequentes (12/200, 01/2001,etc), nas mesmas condições. Outrossim, iformo que o referido numerário encontra-se em poupança vinculada a este Juízo, sendo contestada a ação em 01/02/2001 e estando os autos aguardando a conclusão. O referido é verdade e dou fé.

Francisco Beltrão, 05 de abril de 2001.

WILMA ITHON
Empregada Juramentada

Cota: R$ 5,00

77610004/0001-16
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL E
ANEXOS DE FRANCISCO BELTRÃO
RUA TENENTE CAMARGO, 2112
CENTRO - CEP 85601-610
FRANCISCO BELTRÃO PR

ESTADO DO PARANÁ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANA
Ofício de Protesto de Títulos e Documentos
Comarca de Francisco Beltrão.
Elcio Tomazoni Filho - Tabelião Designado

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, à pedido de parte interessada e o contido no inciso VII do Art. 11 da Lei Federal 8935 de 11 de novembro de 1994, que revendo em Cartório, verifiquei nos livros de protestos e NADA CONSTA no período compreendido dos últimos cinco (05) anos.

CONTRA:. **FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO**, Brasileiro, CPF. 225.678.950-00, Residente , FRANCISO BELTRÃO PR, de cujo(s) nome(s), me foi(ram) indicado(s). Do que para constar forneço a presente certidão negativa, para todos os efeitos de direitos.

O referido é verdade e dou fé.

Francisco Beltrão/PR, 05 de Abril de 2001

Cota. R$ 5,00

Tabelião
Elcio Tomazoni Filho
Tabelião Designado

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS
ELCIO TOMAZONI FILHO
TABELIÃO
DESIGNADO
FCO. BELTRÃO

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

CARTÓRIO ELEITORAL 69ª Z.E. de FCO. BELTRÃO

20

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PARANA

***** CERTIDAO *****

CERTIFICO QUE, REVENDO NOSSOS ARQUIVOS, NELES ENCONTREI O REGISTRO DE:

FRANCISCO ANTONINHO ALERICO

ONDE CONSTA O SEGUINTE:

NUMERO DO TITULO : 018973010698
ESTADO CIVIL : SOLTEIRO
DATA DE NASCIMENTO : 19/06/1956
FILIACAO (PAI): JOANI ALERICO
(MAE): TERESINHA MARTIO ALEPICO
PROFISSAO : ODONTOLOGO
VOTA NA ZONA : 069 SECAO: 0006
COM INSCRICAO DESDE : 18/09/1986
RESIDENCIA: RUA SAO PAULO 000929APTO 1A CENTRO

CONSTANDO AS SEGUINTES FILIACOES:

PL - PARTIDO LIBERAL

CERTIFICO, MAIS, QUE O CITADO ELEITOR ESTA REGULAR.

CONSTANDO AS SEGUINTES OCORRENCIAS:

EM 16/03/1990: FILIADO A PARTIDO POLITICO - PL - PARTIDO LIBERAL

FRANCISCO BELTRAO, 04 de Abril de 2001

Marlene M. Zanini
Chefe do Cartório

Documentos do Dirigente

Cláudio Hermínio Liston

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5a RM

15a C S M

(Órgão expedidor)

CERTIFICADO DE ISENÇÃO



15a. CSM **Nº 607084** SÉRIE A

Certifico que CLAUDIO HERMINIO LISTON

Nascido a 27 Nov 45 (data) — Lagoa Vermelha (município) — RS (est.)

filho de João Liston

e de Brigida Fabris

foi isento do Serviço Militar em 1.965 (data) por insuficiência física (motivo)

para o Serviço Militar, podendo exercer atividades civis. (motivo)

(motivo)

(Assinatura do isento)

TABELIONATO CARDOSO
Rua Ten. Camargo, 1777 - Sala 4
Ed. Eldorado ☎ (046) 523-5032

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé.

Fco. Beltrão 07 FEV. 2001 PR

☐ IRACEMA MIRANDA CARDOSO - Tabeliã
☐ HERCILIO MARCULINO CARDOSO - Tabelião Substituto
☐ FLARES CARDOSO - Escrevente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

REGISTRO GERAL 479.311 DÍGITO 0

NOME: CLAUDIO HERMINIO LISTON

FILIAÇÃO: JOAO LISTON
BRIGIDA FABRIS

DATA DE NASCIMENTO: 27/11/1945
NATURALIDADE: LAGOA VERMELHA/RS

CURITIBA - PARANA 18/10/1979

HERMES M. MATTOS - DIRETOR
DIRETOR DO I. I.

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

TABELIONATO CARDOSO
Rua Ten. Camargo, 1777 - Sala 4
Ed. Eldorado ☎ (046) 523-5032

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé.

Fco. Beltrão 07 FEV. 2001 PR

☐ IRACEMA MIRANDA CARDOSO - Tabeliã
☐ HERCILIO MARCULINO CARDOSO - Tabelião Substituto
☐ FLARES CARDOSO - Escrevente

JUSTIÇA ELEITORAL 0 0190 6006 0680

1 TURNO - 01/10/2000

DT.NASC: 27/11/45 ZONA: 0069 SECAO: 0005

CLAUDIO HERMINIO LISTON

TABELIONATO CARDOSO
Rua Ten. Camargo, 1777 - Sala 4
Eldorado ☎ (046) 523-5032

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé.

Fco. Beltrão 07 FEV. 2001 PR

☐ IRACEMA MIRANDA CARDOSO - Tabeliã

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO

CARTORIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS

R. TENENTE CAMARGO, 2112
FRANCISCO BELTRAO - PR - 85601610

TITULAR
EDIVAL VICENTE DA SILVA
EMPREGADOS JURAMENTADOS
ROZELI MENON DA SILVA
BEL. DANIEL VICENTE DA SILVA

C E R T I D A O

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo os livros e arquivos de distribuicao Civel, Especial Civel, Criminal, sob minha guarda neste Cartorio, dos mesmos encontrei o seguinte Contra.:
----------CLAUDIO HERMINIO LISTON----------
CPF 025.680.479-68 , no periodo compreendido entre a presente data e os ultimos 10 anos que o antecederam.

No Dis	Liv	Data	Vara	Acao	Requerente
1227	14	20/10/97	1A. VARA CIVEL	EXECUCAO T/EXTRAJUDICIAL	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

Dist No.	Observacao
1227	EMBARGOS POR JAIRO ADEMIR TONHOLI EM 22/12/97, REG. 1480/97, LIVR O 14

FRANCISCO BELTRAO/PR, 3 de abril de 2001.

BEL. DANIEL VICENTE DA SILVA

CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR
EDIVAL VICENTE DA SILVA
SERVENTUÁRIO
DANIEL VICENTE DA SILVA
ROZELI MENON DA SILVA
JURAMENTADOS
FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

Rozeli Menon da Silva
Juramentada

24

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO-PR
Forum: Des. Manoel Bernardino Vieira Cavalcanti Filho

Cartório da 1ª Vara Cível e Anexos

R. Ten. Camargo - 2112 - Cx. Postal - 281
Fone (0xx) 46-524-4200 - CEP 80601-610
Alcemar Soares - Escrivão

=C E R T I D Ã O=

Certifico a pedido verbal de parte interessada, que revendo em cartório, os autos n° 593/97, de ação de Execução de Titulo Extrajudicial, requerido por Banco Meridional do Brasil S.A., contra Jairo Ademir Tonholi e Claudio Herminio Liston, distribuido a esta Vara, em 20.10.1997, no valor de R$ 26.088,79 (vinte e seis mil, oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), nele verifiquei que encontra-se designado o dia 18.05 e 28.05.2001, ambos as 13:30 horas, para a primeira e segunda praça dos bens penhoras, tendo o advogado do devedor Jairo Ademir Tonholi, ingressado com uma petição impugnando as avaliaçõoes, estando os autos conclusos nesta data ao MM. Juiz.-

O referido é verdade e dou fé.
Francisco Beltrão, 05 de abril de 2001.

ALCEMAR SOARES - ESCRIVÃO
DA 1ª VARA CÍVEL E ANEXOS

776/0012/0001-69
Francisco Beltrão - Estado do Pr
1ª Vara Cível e Anexos
RUA TEN. CAMARGO, 2112
CENTRO - CEP 85601-610
FRANCISCO BELTRÃO - PR

5

ESTADO DO PARANÁ

25

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ
Ofício de Protesto de Títulos e Documentos
Comarca de Francisco Beltrão.
Elcio Tomazoni Filho - Tabelião Designado

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, à pedido de parte interessada e o contido no inciso VII do Art. 11 da Lei Federal 8935 de 11 de novembro de 1994, que revendo em Cartório, verifiquei nos livros de protestos e NADA CONSTA no período compreendido dos últimos cinco (05) anos.

CONTRA:. CLAUDIO HERMINIO LISTON, Brasileiro, CPF. 025.680.479-68, Residente , FRANCISCO BELTRAO PR, de cujo(s) nome(s), me foi(ram) indicado(s). Do que para constar forneço a presente certidão negativa, para todos os efeitos de direitos.

O referido é verdade e dou fé.

Francisco Beltrão/PR, 04 de Abril de 2001

Cota. R$ 5,00

Tabelião *Elcio Tomazoni Filho*
Tabelião Designado

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS
ELCIO TOMAZONI FILHO
TABELIÃO DESIGNADO
FCO. BELTRÃO

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

CARTÓRIO ELEITORAL 69ª Z.E. de FCO. BELTRÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PARANA

***** CERTIDAO *****

CERTIFICO QUE, REVENDO NOSSOS ARQUIVOS, NELES ENCONTREI O REGISTRO DE:

CLAUDIO HERMINIO LISTON

ONDE CONSTA O SEGUINTE:

NUMERO DO TITULO : 019060060680
ESTADO CIVIL : CASADO
DATA DE NASCIMENTO : 27/11/1945
FILIACAO (PAI): JOAO LISTON
(MAE): BRIGIDA FABRIS LISTON
PROFISSAO : COMERCIANTE
VOTA NA ZONA : 069 SECAO: 0005
COM INSCRICAO DESDE : 18/09/1986
RESIDENCIA: JULIO A CAVALHEIRO 002005 CENTRO

CONSTANDO AS SEGUINTES FILIACOES:

PFL - PARTIDO DA FRENTE LIBERAL

CERTIFICO, MAIS, QUE O CITADO ELEITOR ESTA REGULAR.

CONSTANDO AS SEGUINTES OCORRENCIAS:

EM 26/11/1997: FILIADO A PARTIDO POLITICO - PFL - PARTIDO DA FRENTE LIBERAL

FRANCISCO BELTRAO, 04 de Abril de 2001

Marlene M. Zanini
Chefe de Cartório

Documentos do Dirigente

Nediro Modanese

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

"5ª" ª RM

CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO



"16ª" CSM **Nº 924352** SÉRIE H

Certifico que NEDIRO MODANESE

Nascido a 31 Jan 56 (data) — Dionsio Cerqueira (município) — SC (est.)

filho de José Modanese

e de Zeferina Chioemento

foi dispensado do Serviço Militar Inicial em 1974 (data) "por insuficiência (motivo) física temporária para o Serviço Militar, podendo exercer atividades civis". (motivo)

(motivo)

Identificação: N.º de Registro 2.429

Altura 1.70m Cútis Branca Olhos Cast Cl

Cabelos cast Cl Tipo sangüíneo

Sinais particulares não apresenta

Polegar direito



Modanese

(Assinatura do dispensado)

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé.

Foz do Iguaçu 07 FEV. 2001 PR

Rua Ten. Camargo, 1777 - Sala 4 Fone/Fax (046) 523-6032

TABELIONATO CARDOSO

IRACEMA MIRANDA CARDOSO - Tabeliã

HERCILIO MARCELINO CARDOSO - Tabelião Substituto

FLARES CARDOSO - Escrevente





AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé.

Foz do Iguaçu 07 FEV. 2001 PR

Rua Ten. Camargo, 1777 - Sala 4 Fone/Fax (046) 523-6032

TABELIONATO CARDOSO

IRACEMA MIRANDA CARDOSO - Tabeliã

HERCILIO MARCELINO CARDOSO - Tabelião Substituto

FLARES CARDOSO - Escrevente

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO

CARTORIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS

R. TENENTE CAMARGO, 2112
FRANCISCO BELTRAO - PR - 85601610

TITULAR
EDIVAL VICENTE DA SILVA
EMPREGADOS JURAMENTADOS
ROZELI MENON DA SILVA
BEL. DANIEL VICENTE DA SILVA

C E R T I D A O

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo os livros e arquivos de distribuicao Civel, Criminal, sob minha guarda neste Cartorio, dos mesmos encontrei o seguinte Contra.:

----------NEDIRO MODANESE----------

CPF 221.072.909-20 , no periodo compreendido entre a presente data e os ultimos 10 anos que o antecederam.

No Dis	Liv	Data	Vara	Acao	Requerente
57	15	27/01/99	2A. VARA CIVEL	MONITORIA	GIOVANE MOISES MARQUES DOS SANTOS
270	5	11/10/00	VARA CRIMIMAL	PEDIDO DE EXPLICACOES	EUSNI JOSE PEREIRA

FRANCISCO BELTRAO/PR, 3 de abril de 2001.

BEL. DANIEL VICENTE DA SILVA

Rozeli Menon da Silva
Juramentada

CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR
EDIVAL VICENTE DA SILVA
SERVENTUÁRIO
DANIEL VICENTE DA SILVA
ROZELI MENON DA SILVA
JURAMENTADOS
FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

30

PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
SEGUNDA VARA CÍVEL E ANEXOS.
Rua Tenente Camargo, 2112, fone (046) 524-4200, Cx. P. 281. Cep. 85.601.610
Casimiro Bedenarski-Escrivão.

CERTIDÃO

X

...o pedido verbal de parte interessada, que revendo
... consta os autos sob nº. 37/1999 de Ação de
...oises Marques dos Santos move contra Nediro
...oi confirmada a sentença prolatada em 28/03/2000 de
... relação ao requerido Nediro Modanese, vez que a
...reu da referida sentença, cujo os autos foi remetido para o
1. ... Alçada em 05/06/2000, que até a presente data não retornou a
refe...a ação. O referido é verdade e dou fé.

Francisco Beltrão, 05 de abril de 2.001.

WILMA TITON – Empregada Juramentada
Assinada Por Ordem do MM. Juiz.

77610004/0001-16
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL E
ANEXOS DE FRANCISCO BELTRÃO
RUA TENENTE CAMARGO, 2112
CENTRO - CEP 85601-610
FRANCISCO BELTRÃO PR

Cota: R$ 5,00.

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO – ESTADO DO PARANÁ

VARA CRIMINAL E ANEXOS

C E R T I D Ã O

CERTIFICO a pedido verbal de parte interessada, que revendo neste Cartório da Vara Criminal e Anexos, os livros de registros, rol dos culpados, processos crime findos e em andamento, entre eles constatei o **Pedido de Explicações nº 324/2000,** nos termos do artº 25 da lei nº 5.250/67 em que é requerente Eusni José Pereira e requerido Nediro Modanese, cujo requerido foi notificado em 06.01.2000, para que no prazo de 48 horas apresentar resposta, a qual foi juntada nos presentes autos em 07.11.2000, estando os presentes autos com vista ao Ministério Público. E o que consta até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 05 de Abril de 2001. Eu _____ Ivo de Aquino, (Escrivão designado), que datilografei.

Ivo de Aquino
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Ivo de Aquino
Escrivão
Francisco Beltrão - Paraná

ESTADO DO PARANÁ

32

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANA
Ofício de Protesto de Títulos e Documentos
Comarca de Francisco Beltrão.
Elcio Tomazoni Filho - Tabelião Designado

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, à pedido de parte interessada e o contido no inciso VII do Art. 11 da Lei Federal 8935 de 11 de novembro de 1994, que revendo em Cartório, verifiquei nos livros de protestos e NADA CONSTA no período compreendido dos últimos cinco (05) anos.

CONTRA:. NEDIRO MODANESE, Brasileiro, CPF. 221.072.909-20, Residente , FRANCISO BELTRAO PR, de cujo(s) nome(s), me foi(ram) indicado(s). Do que para constar forneço a presente certidão negativa, para todos os efeitos de direitos.

O referido é verdade e dou fé.

Francisco Beltrão/PR, 05 de Abril de 2001

Cota. R$ 5,00

Tabelião Elcio Tomazoni Filho
Tabelião Designado

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS
ELCIO TOMAZONI FILHO
TABELIÃO DESIGNADO
FCO. BELTRÃO

VÁLIDO EM TODO TERRITORIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇAO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

CARTÓRIO ELEITORAL 69ª Z.E. de FCO. BELTRÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PARANA

***** CERTIDAO *****

CERTIFICO QUE, REVENDO NOSSOS ARQUIVOS, NELES ENCONTREI O REGISTRO DE:

NEDIRO MODANESE

ONDE CONSTA O SEGUINTE:

NUMERO DO TITULO : 018940980663
ESTADO CIVIL : SOLTEIRO
DATA DE NASCIMENTO : 31/01/1956
FILIACAO (PAI): JOSE MODANESE
(MAE): ZEFERINA CHIOMENTO MODANESE
PROFISSAO : OUTROS
VOTA NA ZONA : 069 SECAO: 0006
COM INSCRICAO DESDE : 18/09/1986
RESIDENCIA: RUA PONTA GROSSA 001690CASA CENTRO

NAO FILIADO A PARTIDO POLITICO

CERTIFICO, MAIS, QUE O CITADO ELEITOR ESTA REGULAR.

FRANCISCO BELTRAO, 04 de Abril de 2001

Marlene M. Zanini
Chefe de Cartório

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA

Av. Luís Antonio Faedo n.º 149 – Centro
Francisco Beltrão – PR – CEP 85601.270
CNPJ/MF n.º 01.080.682/0001-52

BALANÇO DE ABERTURA

Levantamento em 18 de Março de 1996.

A T I V O		P A S S I V O	
ATIVO CIRCULANTE		**PASSIVO CIRCULANTE**	
Caixa e Bancos/Movimento	R$ 19.800,00	Caixa e Bancos/Movimento	R$ 0,00
Soma do Ativo Circulante	R$ 19.800,00	Soma do Ativo Circulante	R$ 0,00
		PATRIMONIO LIQUIDO	
		Capital Social	R$ 198.000,00
		Capital a integralizar	R$ 178.200,00
		Soma do Patrimonio Líquido	R$ 19.800,00
Total do Ativo	**R$ 19.800,00**	**Total do Passivo**	**R$ 19.800,00**

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço de Abertura.

Francisco Beltrão, 18 de Março de 1996.

Francisco Antoninho Alérico
CPF nº 225.678.950-00
Diretor Geral

Claudio Herminio Liston
CPF nº 025.680.479-68
Diretor Administrativo

Nediro Modanese
CPF nº 221.072.909-20
Diretor Comercial

Jair Pedro Comunelo
CPF nº 197.654.289-87
CRC PR-017172/O-6
Técnico em Contabilidade

CÁLCULO DO ÍNDICE DE SOLVÊNCIA EM 18/03/1996

$$IS = AT \div (PC + ELP) >= 1,0$$

$$AT = 19.800,00$$

$$PC = 0 \text{ (Zero)}$$

$$ELP = 0 \text{ (Zero)}$$

$$IS = 1,0$$

Legenda:

IS = Índice de Solvência
AT = Ativo Total
PC = Passivo Circulante
ELP = Exigível a Longo Prazo

Francisco Beltrão, 18 de Março de 1996.

Francisco Antonhinho Alérico
CPF nº 225.678.950-00
Diretor Geral

Claudio Herminio Liston
CPF nº 025.680.479-68
Diretor Administrativo

Nediro Modanese
CPF nº 221.072.909-20
Diretor Comercial

Jair Pedro Comunelo
CPF nº 197.654.289-87
CRC PR-017172/O-6
Técnico em Contabilidade

RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA

Av. Luís Antonio Faedo n.º 149 – Centro
Francisco Beltrão – PR – CEP 85601.270
CNPJ/MF n.º 01.080.682/0001-52

BALANÇO PATRIMONIAL

Encerramento em 31.12.2000

A T I V O		P A S S I V O	
ATIVO CIRCULANTE		**PASSIVO CIRCULANTE**	
Caixa e Bancos/Movimento	R$ 19.800,00	Caixa e Bancos/Movimento	R$ 0,00
Soma do Ativo Circulante	R$ 19.800,00	Soma do Ativo Circulante	R$ 0,00
		PATRIMONIO LIQUIDO	
		Capital Social	R$ 198.000,00
		Capital a integralizar	R$ 178.200,00
		Soma do Patrimonio Líquido	R$ 19.800,00
Total do Ativo	**R$ 19.800,00**	**Total do Passivo**	**R$ 19.800,00**

Notas explicativas às demonstrações contábeis:

A empresa foi constituida exclusivamente para executar serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens (televisão) e até a presente data não obteve nenhuma permissão e/ou concessão do Poder Concedente para executar os referidos serviços. Portanto, a empresa não está praticando nenhum ato de comércio, e, tampouco movimentação financeira, não existindo receitas nem despesas, quer sejam operacionais ou não operacionais.

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial.

Francisco Beltrão, 31 de Dezembro de 2000.

Francisco Antoninho Alérico
CPF nº 225.678.950-00
Diretor Geral

Claudio Herminio Liston
CPF nº 025.680.479-68
Diretor Administrativo

Nediro Modanese
CPF nº 221.072.909-20
Diretor Comercial

Jair Pedro Comunelo
CPF nº 197.654.289-87
CRC PR-017172/O-6
Técnico em Contabilidade

RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA
Av. Luís Antonio Faedo n.º 149 – Centro
Francisco Beltrão – PR – CEP 85601.270
CNPJ/MF n.º 01.080.682/0001-52

CÁLCULO DO ÍNDICE DE SOLVÊNCIA EM 31/12/2000

$$IS = AT \div (PC + ELP) >= 1,0$$

$$AT = 19.800,00$$

$$PC = 0 \text{ (Zero)}$$

$$ELP = 0 \text{ (Zero)}$$

$$IS = 1,0$$

Legenda:

IS = Índice de Solvência
AT = Ativo Total
PC = Passivo Circulante
ELP = Exigível a Longo Prazo

Francisco Beltrão, 31 de Dezembro de 2000.

Francisco Antoninho Alérico
CPF nº 225.678.950-00
Diretor Geral

Claudio Herminio Liston
CPF nº 025.680.479-68
Diretor Administrativo

Nédiro Modanese
CPF nº 221.072.909-20
Diretor Comercial

Jair Pedro Comunelo
CPF nº 197.654.289-87
CRC PR-017172/O-6
Técnico em Contabilidade

=4

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO

CARTORIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS

R. TENENTE CAMARGO, 2112
FRANCISCO BELTRAO - PR - 85601610

TITULAR
EDIVAL VICENTE DA SILVA
EMPREGADOS JURAMENTADOS
ROZELI MENON DA SILVA
BEL. DANIEL VICENTE DA SILVA

C E R T I D A O N E G A T I V A

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo os livros e arquivos de distribuicao Falencia e Concordata, sob minha guarda neste Cartorio, verifiquei NAO CONSTAR nenhum registro em andamento Contra.:
----------RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA----------
CGC 01.080.682/0001-52 , no periodo compreendido entre a presente data e os ultimos 10 anos que o antecederam.

FRANCISCO BELTRAO/PR, 23 de abril de 2001.

BEL. DANIEL VICENTE DA SILVA

TABELIONATO CARDOSO
Rua Ten. Camargo, 1777 - Sala 4
Ed. Eldorado - (046) 523-5032
Fco. Beltrão

AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé.
15 JUN. 2001 PR

IRACEMA MIRANDA CARDOSO - Tabeliã
HERCILIO MARCULINO CARDOSO - Tabelião Substituto
FLARES CARDOSO - Escrevente

REGULARIDADE FISCAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA – CNPJ

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA	DATA DE ABERTURA	VALIDADE DO CARTÃO
01.080.682/0001-52		04/03/1996	30/06/2001

NOME EMPRESARIAL
RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
92.21-5-00 - Atividades de radio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - SOCIEDADE P/QUOTAS RESPONSABILIDADE LTDA

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV LUIS ANTONIO FAEDO	149	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
85601-270	CENTRO	FRANCISCO BELTRAO	PR

CAIXA POSTAL/FAX/CORREIO ELETRÔNICO/TELEFONE

CPF DO RESPONSÁVEL	SITUAÇÃO ESPECIAL
221.072.909-20	

APROVADO PELA IN/SRF NO. 54/98 — VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

31/10/2001

TABELIONATO CARDOSO
Rua Ten. Camargo, 1777 - Sala 4
Ed. Eldorado ☎ (046) 523-5032

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé.

Fco. Beltrão 15 JUN. 2001 PR

IRACEMA MIRANDA CARDOSO - Tabeliã
HERCILIO MARCULINO CARDOSO - Tabelião Substituto
ELARES CARDOSO - Escrevente

GOVERNO DO ESTADO

PARANÁ

42

DECLARAÇÃO

A Empresa RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 01.080.682/0001-52, estabelecida à AV. LUIZ ANTONIO FAEDO, 149, bairro centro, na cidade de Francisco Beltrão – PR., não é considerada contribuinte do ICMS, junto ao Estado do Paraná, quando exercer exclusivamente a atividade de exploração de estação de radiofusão. Estando portanto, dispensada da Inscrição Estadual junto ao Cadastro de Contribuintes deste Estado, por força da imunidade tributária disposta no Inciso X, Artigo 4º da Lei Orgânica do ICMS nº 11.580/1996, e art. 4º, Incisos XII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 2736/1996.

No entanto caso o objetivo da empresa seja a exploração de Serviço Especial de Televisão por Assinatura, deverá obrigatoriamente estar inscrita no Cadastro do ICMS antes do início de suas atividades.

Agência de Rendas de Francisco Beltrão, 24 de abril de 2001.

ESTADO DO PARANÁ
SEFA / GRE
24 ABR 2001
Francisco Beltrão

AIRTON CHERPINSKY JUNIOR
Chefe da AR

TABELIONATO CARDOSO
Rua Ten. Camargo, 1777 - Sala
Ed. Eladio Fo (046) 523-50

AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé.
Fco. Beltrão 15 JUN. 2001 PR

☐ IRACEMA MIRANDA CARDOSO - Tabeliã
☐ HERCILIO MARCOLINO CARDOSO - Tabelião Substituto
☐ ELARES CARDOSO - Escrevente

43

MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO
ESTADO DO PARANA

77.816.510/0001-66

R TENENTE CAMARGO, 2173 - CENTRO - FRANCISCO BELTRAO - PR

ALVARÁ Nº 81906

O MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO, conforme protocolo nº 3097/2001 de 24/04/2001, concede alvará de licença para localização a:

Nome
RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA
CNPJ/CPF : 01.080.682/0001-52
Nome de Fantasia

Localização
AV LUIS ANTONIO FAEDO 149
CENTRO
85601.270 FRANCISCO BELTRAO - PR

Atividades
EXECUCAO DE SERVICOS DE RADIODIFUSAO SONORA EM GERAL,QUER DE ONDA MEDIA,FREQUENCIA MODULADA,SONS E IMAGENS (TELEVISAO), / ONDA CURTA E ONDA TROPICAL,MEDIANTE AUTORIZACAO PREVIA DO / PODER CONCEDENTE,NA FORMA DA LEI E DA LEGISLACAO VIGENTES. (ALVARA DE LICENCA PROVISORIO PARA FINS DE DOCUMENTACAO)

Horário de funcionamento
Das 06:00 as 22:00

Emitido em
25/04/2001

Valido até

Área total do imóvel
45,00 m²

Área utilizada pela empresa
45,00 m²

Observações

1 - Será exigida renovação da licença sempre que ocorrer mudanças de ramo de atividade, modificação das características do estabelecimento ou transferência de local.
2 - Nos casos de alterações tais como: encerramento, mudanças de endereço, razão social, ramo de atividade, etc ó contribuinte será obrigado a comunicar a Prefeitura dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

IMPORTANTE
- Evite multas, auditorias, fiscalização especial e outros aborrecimentos mantendo em dia sua situação perante o fisco. Futuramente voce precisará de Certidões para fins de aposentadoria, auxílios, penas [illegible] Zele pelo seu futuro.

Equipiano Ferreira [illegible]

FRANCISCO BELTRAO, 25 de ABRIL de 2001

Dir Dpto Adm Tributário

Secretário Municipal de Finanças

AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado hoje.
Fco. Beltrão 15 JUN. 2001

Jair Casanova
Dir. Deptº Adm. Tributária

Sérgio Vitalino Galvão
Sec. Mun. de Finanças

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO
Rua Ten. Camargo, 2032 - Sala 4
Fone (046) 523-1032
Ed. Eldorado - Beltrão
TABELIONATO
IRACEMA MIRANDA CARDOSO - Tabeliã
HERCILIO MARCULINO CARDOSO - Tabelião Substituto
FLARES CARDOSO - Escrevente

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO

44

CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITO

NO 015942001-14021040

DADOS DO CONTRIBUINTE:

CNPJ: 01.080.682/0001-52
NOME: RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA
ENDERECO: AV LUIS ANTONIO FAEDO 149
BAIRRO OU DISTRITO: CENTRO
MUNICIPIO: FRANCISCO BELTRAO
ESTADO: PR
CEP: 85601-270

FINALIDADE DA CERTIDAO:

LICITACAO E CONTRATACAO COM O PODER PUBLICO E NO RECEBIMENTO DE BENEFICIO OU INCENTIVO FISCAL OU CREDITICIO POR ELE CONCEDIDO, DESDE QUE NAO IMPLIQUE EM ALIENACAO OU ONERACAO, A QUALQUER TITULO, DE BEM MOVEL OU IMOVEL, OU DIREITO A ELES RELATIVOS.

E CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSITIVO NA LEI 8.212/1991, E SUAS ALTERACOES,QUE PARA A FINALIDADE DISCRIMINADA, INEXISTE DEBITO IMPEDITIVO A EXPEDICAO DESTA CERTIDAO EM NOME DO CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO, RESSALVANDO AO INSS O DIREITO DE COBRAR QUALQUER IMPORTANCIA QUE VENHA A SER CONSIDERADA DEVIDA.

VALIDA PARA TODOS OS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA, MATRIZ E FILIAIS.

A ACEITACAO DA PRESENTE CERTIDAO ESTA CONDICIONADA A VERIFICACAO DE SUA VALIDADE NA INTERNET NO ENDERECO: www.previdenciasocial.gov.br, OU EM QUALQUER AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL. DEVERA SER OBSERVADA A FINALIDADE PARA QUAL FOI EMITIDA.

EMITIDA EM, 12 DE JUNHO DE 2001.
VALIDA POR 60 DIAS DA DATA DA SUA EMISSAO.

PREVIDENCIA SOCIAL.A SEGURADORA DO TRABALHADOR BRASILEIRO.

TABELIONATO CARDOSO
Rua Ten. Camargo, 1777 - Sala 4
Fone (046) 523-5032
Fco. Beltrão

AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé.
Fco. Beltrão 15 JUN. 2001 PR

IRACEMA MIRANDA CARDOSO - Tabeliã
HERCILIO MARCULINO CARDOSO - Tabelião Substituto
FLARES CARDOSO - Escrevente

45

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição : 01080682/0001-52
Razão Social : RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA
Endereço : AV LUIS ANTONIO FAEDO 149 / CENTRO / FRANCISCO BELTRAO / PR / 85601-270

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 04/06/2001 a 03/07/2001
Certificação Número: 2001060400000898309006

Informação obtida em 12/06/2001, às 10:42.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

46

NÚMERO

4.576.679

CERTIDAO DE QUITACAO DE TRIBUTOS E CONTRIBUICOES FEDERAIS
ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

CNPJ: 01.080.682/0001-52
RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA
AV LUIS ANTONIO FAEDO 149 CENTRO
CEP: 85601-270 FRANCISCO BELTRAO PR

RESSALVADO O DIREITO DE A FAZENDA NACIONAL COBRAR QUAISQUER DIVIDAS DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE ACIMA, QUE VIEREM A SER APURADAS, CERTIFICO QUE NAO CONSTAM, ATE ESTA DATA, NESTA UNIDADE, PENDENCIAS EM SEU NOME, RELATIVAS AOS TRIBUTOS E CONTRIBUICOES FEDERAIS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

ESTA CERTIDAO REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE A SITUACAO DO CONTRIBUINTE NO AMBITO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, NAO CONSTITUINDO, POR CONSEGUINTE, PROVA DE INEXISTENCIA DE DEBITOS INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA DA UNIAO, ADMINISTRADOS PELA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

VALIDADE ATE 23/10/2001- EMITIDA EM 23/04/2001

ESTA CERTIDAO ABRANGE SOMENTE O ESTABELECIMENTO ACIMA IDENTIFICADO

EXPEDIDA GRATUITAMENTE

CARIMBO / ASSINATURA

09.1.03.01-5
23 /04 /01
ARF B Francisco Beltrão

DRF EM CASCAVEL
A R F. / RANCISCO BELTRÃO-PR
EM 23 DE 04 DE 2001
ELOIS FELICIO RODRIGUES
Matrícula Nº 738 - CHEFE

AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé.
Fco. Beltrão 15 JUN. 2001 PR
TRACEMA MIRANDA CARDOSO - Tabeliã
HERCILIO MARCULINO CARDOSO - Tabelião Substituto
FLARES CARDOSO - Escrevente

Aprovado pela IN/SRF Nº 80/97

T-274930 - 45 -

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO QUANTO À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

NEGATIVA

CNPJ
01.080.682/0001-52

Nome Completo
RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifica-se, para os fins de direito, que, analisados os registros da Dívida Ativa da União, verificou-se a **NÃO EXISTÊNCIA de INSCRIÇÕES** em nome do contribuinte acima identificado. E, para constar, foi extraída, por intermédio da Internet (rede mundial de computadores), esta certidão **NEGATIVA**.

ASPECTOS JURÍDICOS DE VALIDADE

Esta certidão é fornecida gratuitamente tendo validade por 30 dias (Portaria PGFN nº 22, de 19 de janeiro de 2001), não prevalecendo sobre certidões emitidas posteriormente.

Decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967: "Art. 62. Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente."

ASPECTOS TÉCNICOS DE VALIDADE

Emissão às 14:46:45 do dia 11/06/2001

Código de Controle da Certidão: C50A.D448.5613.D5B4

Tanto a veracidade da informação quanto a manutenção da condição de não devedor poderá ser verificada na seguinte página na Internet: **http://www.pgfn.fazenda.gov.br**

Atenção: Qualquer rasura ou emenda INVALIDARÁ este documento.

E S T A D O D O P A R A N A
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO
14A. DRR - AR: FRANCISCO BELTRAO

08/06/200
18:10:27
015E10
TCGO

40

CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITOS DE TRIBUTOS ESTADUAIS

NUMERO: 361960-89

CERTIDAO FORNECIDA PARA O CNPJ: 01080682/0001-52
ESTE CNPJ NAO CONSTA NO CAD.ICMS/PR

RESSALVADO O DIREITO DE A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL INSCREVER E COBRAR DEBITOS AINDA NAO REGISTRADOS OU QUE VENHAM A SER APURADOS, CERTIFICAMOS QUE, VERIFICANDO OS REGISTROS DE PENDENCIAS JUNTO A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL, CONSTATAMOS NAO EXISTIR(EM) DEBITO(S), EM NOME DO(A) REQUERENTE, NESTA DATA.

FINALIDADE: PARA FINS DE LICITACAO JUNTO AO MINISTERIO DAS COMUNICACOES

** A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDAO PODERA SER CONFIRMADA VIA INTERNET **
HTTP://WWW.PR.GOV.BR/SEFA/CERTIDAO.HTML

(ESTA CERTIDAO TEM VALIDADE ATE 07/08/2001 - FORNECIMENTO GRATUITO).

FRANCISCO BELTRAO, 08/06/2001

ESTADO DO PARANA
SEFA / CRE
08 JUN 2001
Francisco Beltrão
14a DRR. - AR

Airton Cherpinsky Junior
R.G. 2094827-2
Chefe da A.R.

(CARIMBO E ASSINATURA DO AGENTE FISCAL)

AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé.
Fco. Beltrão 15 JUN. 2001 PR

TABELIONATO CARDOSO
Rua Ten. Camargo, 1777 - Sala
Ed. Eldorado ☎ (046) 523-

IRACEMA MIRANDA CARDOSO - Tabeliã
HERCILIO MARCULINO CARDOSO - Tabelião Substituto
CLARES CARDOSO - Escrevente

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO - PR

Secretaria de Finanças - Departamento de Administração Tributária

Rua Tenente Camargo, 2173 - Fone (046) 524 - 2121

Número: 844 /01

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND

NÚMERO DO PROTOCOLO	PRAZO DE VALIDADE - 30 DIAS DA DATA DE EXPEDIÇÃO
4.336 /01	

NOME: *"RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA"*

ENDEREÇO: *FRANCISCO BELTRÃO - PR*

LOTE: -X- **QUADRA:** -X-

CGC/CIC *01.080.682/0001-52*

CERTIFICO, que inexiste débito impeditivo da expedição desta certidão em nome do contribuinte acima identificado, ressalvado ao Poder Público Municipal, o direito de cobrar qualquer importância e/ou diferença que venha a ser considerada devida, mesmo que referente a débitos anteriores a esta certidão, para fins de:

Licitação junto ao Ministério das Telecomunicações.

CÓPIA DESTA CND, TERÁ VALIDADE SE CONFERIDO COM O ORIGINAL PELA PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA QUE EXIGIR.

PREFEITURA MUNICIPAL

CARIMBO DA PREFEITURA

TABELIONATO CARDOSO
Rua Ten. Camargo, 1777 - Sala 4
1. Eldorado (046) 523-5032

AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé.
Fco. Beltrão 15 JUN. 2001 PR

IRACEMA MIRANDA CARDOSO - Tabeliã
HERCILIO MARCULINO CARDOSO - Tabelião Substituto
CLARES CARDOSO - Escrevente

Francisco Beltrão, 12 de Junho de 2001

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

49-A

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Delegacia Regional do MC no Estado do Paraná

Concorrência n.º 060/2001 - SSR / MC
Dados das Proponentes

Nome Completo da Proponente :
Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.

	Nome Completo do Representante Legal ou Procurador da Proponente:	Doc. de Identidade
1 :	Nadeio Medonsa	13R 314 498

Assinalar com X, na lista abaixo, as áreas pretendidas

[ ]	Cascavel
[ ]	Chopinzinho
[ ]	Cianorte
[X]	Dois Vizinhos
[X]	Francisco Beltrão
[ ]	Guarapuava

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
Delegacia do MC no Estado do Paraná

ATA DA REUNIÃO DE RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E DAS PROPOSTAS DA
CONCORRÊNCIA Nº 060/2001-SSR/MC
SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQÜÊNCIA MODULADA

Aos vinte e cinco dias do mês de junho de 2001, às 9h (nove horas), na Sala de Reuniões da Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado do Paraná, situada na Rua Vicente Machado n.º 720 - Batel, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, sob a supervisão e controle da Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria do Ministério das Comunicações nº 811, de 29 de dezembro de 1997, publicada no DOU de 30 de dezembro de 1997, reuniu-se a Comissão de Assessoramento Técnico, constituída na alínea "p", da Portaria nº 1, de 2 de março de 1998, publicada no DOU do dia 5 subseqüente, do Presidente da Comissão Especial de Licitação, com a participação de sua Presidente Vilmara de Borba Marques, da Titular Mirella Dias Melhado e do Suplente Edenilson Edison Marinho, para o recebimento e rubrica dos invólucros contendo os Documentos de Habilitação, as Propostas Técnicas e as Propostas de Preço dos interessados nessa licitação, que objetiva a outorga de permissão para exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada nas localidades de Cascavel, Chopinzinho, Cianorte, Dois Vizinhos, Francisco Beltrão e Guarapuava, Estado do Paraná, indicadas no Anexo I do Edital, na seqüência seguinte: (1) assinatura da lista de presença dos representantes legais das licitantes ou dos seus procuradores legalmente constituídos, bem como da lista de presença do público; (2) recebimento dos protocolos de comparecimento à licitação e credenciamento dos representantes das proponentes; (3) entrega dos invólucros à Comissão de Assessoramento Técnico pelos representantes das Proponentes a seguir indicadas, por área pretendida: CASCAVEL: AAS – Sistema Brasil de Comunicações Ltda., Alagoas Comunicações Ltda., Base Radiodifusão Ltda., CDR Radiodifusão Ltda., Celebração FM Ltda., CSR – Sistema Paulista de Comunicações Ltda., Empresa de Radiodifusão Carvalho Ltda., FM Rubi Ltda., Gtoll Telecomunicações Ltda., Planeta Terra FM Ltda., Rádio 880 Ltda., Rádio Costeira FM Ltda., Rádio e Televisão RIC Ltda., Rádio Harmonia Gospel Ltda., Rede Médio Norte de Comunicação Ltda., Rádio Santa Tereza do Oeste Ltda., Sociedade Montesionense de Radiodifusão Ltda., SSBR – Sociedade Sul Brasileira de Radiodifusão Ltda., Telecomunicações Cerro Verde Ltda., TV Litoral do Paraná Ltda.; CHOPINZINHO: 89.1 Rádio FM Ltda., CDR Radiodifusão Ltda., Empresa de Radiodifusão Carvalho Ltda., FM Rubi Ltda., Gtoll Telecomunicações Ltda., Rádio 820 Ltda., Rádio Alagados do Iguaçu Ltda., Rádio Amiga Ltda., Riesemberg e Garcia Ltda., Sistema Netgrande de Comunicações Ltda.; SSBR-Sociedade Sul Brasileira de Radiodifusão Ltda.; CIANORTE: Base Radiodifusão Ltda., CDR Radiodifusão Ltda., Empresa de Radiodifusão Carvalho Ltda., FM Murcia Ltda., Laguilo, Pina e Cia Ltda., Milano FM Ltda., Noricel Radiodifusão

Ltda., Rádio 820 Ltda., FM Sem Fronteiras Ltda., R.M. Radiodifusão Ltda., SBR Comunicações Ltda., SSBR-Sociedade Sul Brasileira de Radiodifusão Ltda.; DOIS VIZINHOS: Base Radiodifusão Ltda., CRD Radiodifusão Ltda., Empresa de Radiodifusão Carvalho Ltda., Empresa de Radiodifusão FM Sul Ltda., FM Rubi Ltda., Freqüência Máxima Assessoria e Planejamento de Radiodifusão Ltda., Gtoll Telecomunicações Ltda., Rádio 690 Ltda., Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda., Rádio Brisa do Mar FM Ltda., Rádio Verdes Lagos Ltda., Rádio Novo Milênio FM Ltda., Sistema Netgrande de Comunicações Ltda., SSBR-Sociedade Sul Brasileira de Radiodifusão Ltda., TV Litoral do Paraná Ltda.; FRANCISCO BELTRÃO: Base Radiodifusão Ltda. EPP, CDR Radiodifusão Ltda., Empresa de Radiodifusão Carvalho Ltda., FM Rubi Ltda., Gtoll Telecomunicações Ltda., PJM Comunicações Ltda., Rádio 690 Ltda., Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda., Rádio Costeira FM Ltda., Rádio e Televisão RIC Ltda., Rádio Quiguay Ltda., Rede Panorama de Comunicações Ltda., Sociedade Montesionense de Radiodifusão Ltda., SSBR-Sociedade Sul Brasileira de Radiodifusão Ltda., TV Litoral do Paraná Ltda., TV Nova Conexão Ltda.; GUARAPUAVA: Base Radiodifusão Ltda., CRD Radiodifusão Ltda., Celebração FM Ltda., Empresa de Radiodifusão Carvalho Ltda., FM Murcia Ltda., Gtoll Telecomunicações Ltda., Martins Fayad Radiodifusão Ltda., Milano FM Ltda., Rádio 690 Ltda., Rádio Difusora FM Ltda., Rádio Onda Verde FM Ltda., Sociedade Montesionense de Radiodifusão Ltda., SSBR-Sociedade Sul Brasileira de Radiodifusão Ltda., TV Litoral do Paraná Ltda., (4) eleição, dentre os representantes das empresas concorrentes, de comissão encarregada de rubricar os invólucros contendo as propostas técnicas e de preço pela outorga e os documentos entregues nos envelopes de habilitação jurídica, que foram abertos durante a sessão: Sociedade Montesionense de Radiodifusão Ltda., Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda. e Rádio 880 Ltda., esta última, após a reabertura da sessão, às 13:40h, foi substituída pelo representante da empresa Alagoas Comunicação Ltda.; (5) rubrica dos invólucros contendo as Propostas Técnicas e de Preço pela Outorga e dos documentos de Habilitação, pelos membros da Comissão de Assessoramento Técnico e comissão de rubrica de licitantes; (6) acondicionamento, em embalagens distintas, dos invólucros contendo as Propostas Técnicas e de Preço pela Outorga; (7) os Documentos de Habilitação que foram entregues continham, por empresa, os seguintes números de folhas: - Rádio Costeira FM Ltda. 36 fls., Rádio e Televisão RIC Ltda. 59 fls. renumeradas pela Comissão, AAS Sistema Brasil de Comunicações Ltda. 190 fls., Televisão Litoral do Paraná Ltda. 40 fls., Rádio Brisa do Mar FM Ltda. 25 fls., SBR Comunicações Ltda. 32 fls. renumeradas pela Comissão, Alagoas Comunicações Ltda. 27 fls. renumeradas pela Comissão, Rádio 820 Ltda. 38 fls., Rádio 880 Ltda. 29 fls., Sistema Netgrande de Comunicações Ltda. 40 fls., Telecomunicações Cerro Verde Ltda. 33 fls., Rádio Harmonia Gospel Ltda. 35 fls., Rádio 690 Ltda. 37 fls., PJM Comunicações Ltda. 39 fls., Rádio Onda Verde FM Ltda. 35 fls., Freqüência Máxima Assessoria e Planejamento de Radiodifusão Ltda. 28 fls., Planeta Terra FM Ltda. 47 fls., TV Nova Conexão Ltda. 30 fls., Rádio Verdes Lagos Ltda. 29 fls., Laguilo, Pina e Cia Ltda. 43 fls., Gtoll Telecomunicações Ltda. 32 fls., Planeta Terra FM Ltda. 47 fls., Empresa de Radiodifusão Carvalho Ltda. 30 fls., Base Radiodifusão Ltda. 53 fls., Empresa de Radiodifusão FM Sul Ltda. 26 fls., RM Radiodifusão Ltda. 40 fls., Sociedade Montesionense de Radiodifusão Ltda. 32 fls., 89.1 Rádio FM Ltda. 47 fls., SSBR-Sociedade Brasileira de Radiodifusão Ltda. 38 fls., Rede Panorama de Comunicações Ltda. 23 fls., Rede Médio Norte de Comunicação Ltda. 43 fls., Noricel Radiodifusão Ltda. 46 fls. Renumeradas pela Comissão, Riesemberg e Garcia Ltda. 27 fls., Rádio Amiga Ltda. 24 fls., Rádio Alagados do Iguaçu Ltda. 25

fls., Rádio Novo Milênio Ltda. 32 fls., Martins Fayad Radiodifusão Ltda. 33 fls., FM Murcia Ltda. 27 fls., FM Rubi Ltda. 28 fls., Rádio Santa Tereza do Oeste Ltda. 21 fls., Milano FM Ltda. 27 fls., Rádio Quiguaí Ltda. 23 fls., FM Sem Fronteiras Ltda. 35 fls., Celebração FM Ltda. 25 fls., Rádio Difusora FM Ltda. 38 fls., CDR Radiodifusão Ltda. 28 fls., Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda. 48 fls e CSR Sistema Paulista de Comunicação Ltda. 190 fls.; (8) a representante da empresa Porto de Cima Rádio e Televisão Ltda. deu entrada à sala onde estava sendo realizada a sessão pública relativa a este Edital às 9:38 horas. Foi informada pela Sr.ª Presidente que não seria permitida sua participação em razão do atraso e que os invólucros que apresentou seriam acondicionados em separado, sem conferência e lacrados sob nº 33289; (9) os representantes das empresas Sociedade Montesionense de Radiodifusão Ltda., Empresa de Radiodifusão Carvalho Ltda. e Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda., solicitaram incluir em ata o que consta do Termo de Inclusão que vai anexo; (10) com exceção dos representantes das proponentes que assinam a presente ata, desejaram ausentar-se antes do final da sessão pública os demais representantes, que declinaram da assinatura, cientes de que assim procedendo concordam com todos os seus termos; (11) E nada mais havendo a tratar, foi encerrada esta reunião às 15:50 horas, tendo sido lavrada a presente Ata, que após lida e achada conforme vai assinada pelos membros da Comissão de Assessoramento Técnico e pelos representantes legais das licitantes abaixo nominadas.

COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO:

VILMARA DE BORBA MARQUES
PRESIDENTE

MIRELLA DIAS MELHADO
TITULAR

EDENILSON EDISON MARINHO
SUPLENTE

PROPONENTES:

Sociedade Montesionense de Radiodifusão Ltda.

Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.

Alagoas Comunicação Ltda.

Empresa de Radiodifusão Carvalho Ltda.

Gtoll Telecomunicações Ltda.

Empresa de Radiodifusão FM Sul Ltda.

Laguilo, Pina & Cia Ltda.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

CONCORRÊNCIA N.º 060/2001 - SSR/MC

TERMO DE INCLUSÃO EM ATA

FOLHA:_____

DATA: 25/06/2001

Razão Social da Proponente	CGC Nº	Nome do representante legal ou procurador	CPF Nº	RG nº / UF	Assinatura	
Sociedade Mantenedora de Radiodifusão Ltda. Rádio Costeira da Ilha (convenção da Rádio Costeira da Ilha)						Sócio Gerente ( ) Procurador X ( )

PROPÕE CONSTAR EM ATA:

A pedido de colegas, quero incluir na ata que o representante da RADIO COSTEIRA LTDA, quando instado pela mesa receptora à apresentar a documentação do Edital deixou de apresentar no ato, a procuração constando a menção à concorrência 060/2001, apresentando outra de outra concorrência. Em tal situação mandou que se buscasse em seu escritório, (fora do recinto de reunião) a procuração relativa à presente concorrência. Os colegas entenderam no fora do prazo do edital.

OBSERVAÇÕES: 1. Preencher com letra de forma legível
2. Assinatura idêntica à Lista de Presença

54

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 03 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 54 .
Nº desta folha : 55 .
Nºs das demais folhas juntadas : 56 a 58 .

Brasília, 19 de setembro de 2001.

p/ Guilherme Quintas
Secretário

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Radiodifusão
Comissão Especial de Licitação

RESULTADO Nº 5321/2001

ANÁLISE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº: 060/2001 - SSR/MC

Licitante: **RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA.**

Nº do Processo Específico da Licitante: **53740.000228/01**

Resultado: **HABILITADA**

UF	*Localidade*	*Serviço*	*Grupo de Enquadramento*
PR	**Dois Vizinhos**	**FM**	**A**
PR	**Francisco Beltrão**	**FM**	**A**

Brasília, 06 de setembro de 2001.

MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Comissão Especial de Licitação
PUBLICAÇÃO - DOU
Data: 13/09/2001 - Seção 3

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

ATA DE REUNIÃO

Aos 06 (seis) dias do mês de setembro de 2001, às 15:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R," Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria MC nº 811 de 29 de dezembro de 1997, e alterações subseqüentes, com a participação de seu Presidente, Manoel Elias Moreira, do seu Vice-Presidente Antonio Carlos Tardeli e dos membros, Alexandre Antônio de Souza, Álvaro Augusto de Souza Neto, José Ancelmo Nogueira, Anacleto Rodrigues Cordeiro e Napoleão Emanoel Valadares, com o objetivo de dar prosseguimento aos trabalhos referentes à fase de habilitação de proponentes, com relação às Concorrências indicadas a seguir, compreendendo, entre outras, as atividades: (1). O Senhor Presidente apresentou para exame e aprovação da Comissão os **resultados de análise de documentos de habilitação**, com a numeração constante desta Ata. (2) Após as devidas verificações, a Comissão aprovou as conclusões contidas nos mencionados, "Resultados," autorizando o Presidente a assiná-los e adotar as providências necessárias ao desenvolvimento das licitações. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrando a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos integrantes da Comissão.

CONCORRÊNCIA N.º	RESULTADO N.º
020/2001	5525, 5527, 5528, 5532, 5535, 5680, 5682, 5693, 5688, 5700, 5701, 5712, 5716, 5728,
023/2001	5768, 5770, 5772, 5777, 5780, 5783, 5792, 5794, 5797, 5800, 5806, 5820, 5823, 5830, 5834, 5839, 5841,
024/2001	5391, 5392, 5394, 5396, 5399, 5400, 5402, 5419, 5421, 5423, 5422, 5424, 5425, 5427, 5429, 5432, 5442, 5443, 5445, 5447, 5449, 5455, 5458, 5459, 5460, 5492, 5497, 5499, 5502, 5506, 5509, 5513, 5520, 5521, 5522,5524, 5531, 5538
031/2001	4279, 4282, 4285, 4288, 4291, 4294, 4297, 4300, 4302, 4304, 4306, 4308, 4310, 4312, 4314, 4316, 4318, 4320, 4322, 4324, 4326, 4328, 4330, 4332, 4334, 4336, 4338, 4340, 4342, 4344, 4346, 4348, 4350, 4352, 4354, 4356, 4358, 4360, 4362, 4364, 4366, 4367, 4368
033/2001	4947, 4950, 4951, 4952, 4954, 4959, 4960,4961, 4963, 4969, 4972, 4984, 4991, 4995, 5001 a 5006, 5010, 5014, 5015, 5017, 5023, 5027, 5038, 5055, 5058, 5062, 5068, 5071, 5078, 5079, 5081 a 5085
036/2001	5406, 5412, 5413, 5415, 5417, 5418, 5420, 5426, 5428, 5433, 5437, 5439, 5444, 5446, 5450, 5456, 5457, 5474, 5478, 5485, 5487, 5498, 5533, 5551 a 5554, 5567, 5575, 5584, 5587, 5592, 5595, 5603, 5605, 5607, 5609, 5611, 5612,
055/2001	5623, 5627, 5631, 5632, 5632, 5634, 5636, 5637, 5643, 5647, 5649, 5654, 5658, 5662, 5668,5670, 5673, 5683, 5689, 5698, 5703, 5708, 5715, 5721, 5723, 5731, 5734
060/2001	5321, 5331 a 5334, 5336, 5337, 5338, 5340, 5341, 5343, 5347, 5352, 5355, 5361, 5363, 5365 a 5369, 5372, 5375, 5379, 5383, 5386 a 5390, 5393, 5398, 5403 a 5305, 5407, a 5411, 5414, 5416
061/2001	5115, 5119, 5149, 5150, 5155, 5167, 5169, 5171, 5176, 5184, 5190, 5202, 5211, 5217, 5220, 5227, 5240, 5245, 5247, 5248, 5251, 5252, 5258, 5261, 5272, 5276, 5282, 5283, 5285, 5289, 5298, 5299, 5300, 5436,

MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente

ANTONIO CARLOS TARDELI
Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE SOUZA
Titular

ÁLVARO AUGUSTO DE SOUZA NETO
Titular

ANACLETO RODRIGUES CORDEIRO
Titular

JOSÉ ANCELMO NOGUEIRA
Titular

NAPOLEÃO EMANUEL VALADARES
Titular

CONTINUAÇÃO DA ATA DE 06.09.2001 CONCORRENCIAS 020, 023, 024, 031, 033, 036, 055, 060, 061/2001

PROCURAÇÂO

Pelo o presente instrumento particular de procuração, **RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÂO LTDA**, com sede na cidade de Francisco beltrão, Estado do Paraná, na rua Luís Antônio Faedo n.°. 149 - Centro, inscrita no CNPJ/MF n.° 01.080.882/0001-52, neste ato representada pelo seu Diretor Comercial, Sr. Nediro Modanese, brasileiro, casado, radialista, RG n.° 13R-314.498 e CPF/MF 221.072.909/20, residente e domiciliado na cidade de Francisco Beltrão - Pr., na rua Antônio Carneiro Neto, 665, nomeia e constitui seus bastante procuradores **RITA DE CÁSSIA FARIAS**, brasileira, solteira, advogada, RG n.° 17.439.701-X-SSP/SP, OAB/SP n.° 132.817 e CPF/MF n.° 092.421.388-43 e **JOSÉ EDUARDO M. CAPPIA**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG n.° 7.659.487-SSP/SP, CREA/SP 83.607/D e CPF/MF n.° 013.726.408-94, ambos com domicílio profissional na cidade de São Paulo, SP, na Avenida Francisco Matarazzo, 175 - conjunto 31, a quem outorga poderes para representá-la em todos os atos das Concorrências n°s 060/2001-SSR/MC e 061/2001-SSR/MC,promovidas pelo Ministério das Comunicações, podendo apresentar Documentação de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de preço pela Outorga, passar recibo, rubricar documentos, apresentar impugnações, assinar lista de presença e atas, desistir de prazo recursal, interpor recursos e impugná-los, Ter vista dos autos, bem como praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Francisco Beltrão, 20 de setembro de 2001.

RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA
Nediro Modanese
Diretor Comercial

Inácio Cardoso
Fco. Beltrão - PR

1.º TABELIONATO DE NOTAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PR
RUA TENENTE CAMARGO, 1777
TELEFAX: (46) 524-5032

1º TABELIONATO CARDOSO
IRACEMA MIRANDA CARDOSO - TABELIÃ
HERCILIO MARCULINO CARDOSO - TABELIÃO SUBSTITUTO
FLARES CARDOSO - ESCREVENTE

☐ Iracema / ☐ Hercílio / ☐ Flares

Reconheço por semelhança a assinatura de:
006556 NEDIRO MODANESE
Em Testº da verdade.
Francisco Beltrão, 20 de setembro de 2001
Iracema Miranda Cardoso

Cardoso
Cardoso
so
Camargo, 1
Beltrão - P

60

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 11 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 59.
Nº desta folha : 60.
Nºs das demais folhas juntadas : 61 a 71.

Brasília-DF, 16 de julho de 2004.

GUILHERME QUINTAS
Secretário da CEL/MC

PROPOSTA TÉCNICA

Razão Social da Proponente: Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda
CNPJ/MF: 01.080.682/0001-52 Data: 25.06.2001
Edital da Concorrência nº 060/2001 - SSR/MC Localidade: Dois Vizinhos UF: PR

1. Tempo total diário de funcionamento da emissora (A): 1440 (minutos)

2. Programas jornalísticos, educativos e informativos

programas jornalísticos, educativos e informativos, de caráter geral	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)x100
	115,2	8%

3. Serviço noticioso

programas de serviço noticioso de caráter geral.	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)x100
	115,2	8%

4. Programas culturais artísticos e jornalísticos produzidos na localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga

Programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)x100
	57,6	4%

5. Serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga

Programas de serviço noticioso produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)x100
	57,6	4%

6. Prazo de execução do serviço em caráter definitivo

Prazo para iniciar execução do serviço em caráter definitivo	meses
	9

7. Francisco Beltrão - PR, 25 de junho de 2001.

Francisco Antoninho Alérico
Diretor Geral
CPF/MF nº. 225.678.950-00

Cláudio Hermínio Liston
Diretor Administrativo
CPF/MF nº. 025.680.479-68

Nediro Modanese
Diretor Comercial
CPF/MF nº. 221.072.909-20

PROPOSTA TÉCNICA

ANEXO III

Proposta Técnica

Razão Social da Proponente: RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA
CNPJ/MF: 01.080.682/0001-52 Data: 21/06/2001
Edital da Concorrência n.º **060/ 2001 - SSR/MC** Localidade: FRANCISCO BELTRÃO UF: PR

1. Tempo total diário de funcionamento da emissora (A): **1440** (minutos)

2. Programas jornalísticos, educativos e informativos

	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) × 100
PROGRAMAS JORNALÍSTICOS, EDUCATIVOS E INFORMATIVOS	115,2 minutos	8%

3. Serviço noticioso

	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) × 100
PROGRAMAS DE SERVIÇO NOTICIOSO	115,2 minutos	8%

4. Programas culturais artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga.

Programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) × 100
	57,6 minutos	4%

5. Serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga.

Programas de serviço noticioso produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) × 100
	57,6 minutos	4%

6. Prazo de execução do serviço em caráter definitivo.

Prazo para iniciar a execução do serviço em caráter definitivo	MESES
	09 meses

7. Francisco Beltrão, 21 de Junho de 2001.

Francisco Antoninho Alérico
Diretor Geral
CPF/MF n.º 225.678.950-00

Cláudio Hermínio Liston
Diretor Administrativo
CPF/MF n.º 025.680.479-68

Nédiro Modanese
Diretor Comercial
CPF/MF n.º 221.072.909-20

66

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DE REUNIÃO

CONCORRÊNCIA Nº 060/2001-SSR/CEL/MC PARA ABERTURA DOS INVÓLUCROS CONTENDO PROPOSTAS TÉCNICAS PARA O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQÜÊNCIA MODULADA (FM) PARA AS LOCALIDADES DE: CASCAVEL, CHOPINZINHO, CIANORTE, DOIS VIZINHOS, FRANCISCO BELTRÃO E GUARAPUAVA, NO ESTADO DO PARANÁ.

AOS SEIS DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO, ÀS NOVE HORAS, NA SALA DE REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO-CEL NA SOBRELOJA – SALA 107 DO EDIFÍCIO SEDE DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES BLOCO R, ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BRASÍLIA, DF, SOB A SUPERVISÃO E CONTROLE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, CRIADA PELA PORTARIA MC Nº 811, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, PUBLICADA NO DOU DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, REUNIU-SE A COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO DO DISTRITO FEDERAL, CONSTITUÍDA PELA PORTARIA DO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO Nº 1 (ALÍNEA G), DE 02 DE MARÇO DE 1998, PUBLICADA NO DOU (SEÇÃO 2) DE 03 DE MARÇO DE 1998 ALTERADA PELAS PORTARIAS DO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO Nº 3 (ALÍNEA B) , DE 10 DE MARÇO DE 1998 PUBLICADA NO DOU (SEÇÃO 2) DE 23 DE FEVEREIRO DE 2001 E Nº 6, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2002 PUBLICADA NO DOU (SEÇÃO 2) DE 09 DE DEZEMBRO DE 2002, COM A PARTICIPAÇÃO DE SEU PRESIDENTE **GUILHERME GONÇALVES SOARES QUINTAS** E SEUS MEMBROS **ALBÊNZIO TRAJANO DE MORAIS, JOSÉ ANCELMO NOGUEIRA, GERALDO ROSALVO TEIXEIRA DA ROCHA, IRON LOPES DE OLIVEIRA E SERGIO AUGUSTO BEZERRA DE MEDEIROS**, COM O

67

OBJETIVO DE REALIZAR A ABERTURA DOS INVÓLUCROS CONTENDO PROPOSTAS TÉCNICAS, ATENDENDO A PUBLICAÇÃO NO DOU Nº 125, DE 1º DE JULHO DE 2004, SEÇÃO 3, PÁG. 197, DAS PROPONENTES CLASSIFICADAS NA CONCORRÊNCIA 060/2001-SSR/CEL/MC, PARA OUTORGA DE PERMISSÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQÜENCIA MODULADA (FM), PARA AS LOCALIDADES DE: CASCAVEL, CHOPINZINHO, CIANORTE, DOIS VIZINHOS, FRANCISCO BELTRÃO E GUARAPUAVA, NO ESTADO DO PARANÁ. **(I)** ASSINATURA DA LISTA DE PRESENÇA DOS INTERESSADOS E DO PÚBLICO PRESENTE QUE SERÁ ANEXADA A PRESENTE ATA. **(II)** AS EMPRESAS QUE TERÃO SEUS INVOLUCROS ABERTOS DAS PROPOSTAS TÉCNICAS PELA COMISSÃO, PARA AS LOCALIDADES DE: **CASCAVEL/PR:** A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA. PROCESSO 53740.000265/01, ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA ME. 53740.000267/01, BASE RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO. 53740.000264/01, C.S.R. SISTEMA PAULISTA DE COMUNICAÇÕES LTDA. PROCESSO 53740.000227/01, CELEBRAÇÃO FM LTDA. PROCESSO. 53740.000237/01, EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA. PROCESSO. 53740.000254/01, FM RUBI LTDA. PROCESSO 53740.000246/01, GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. PROCESSO 53740.000249/01, PLANETA TERRA FM LTDA. PROCESSO 53740.000266/01, RÁDIO 880 LTDA. PROCESSO 53740.000268/01, RÁDIO COSTEIRA FM LTDA. PROCESSO 53740.000233/01, RÁDIO E TELEVISÃO RIC LTDA. PROCESSO 53740.000234/01, RÁDIO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA. PROCESSO 53740.000245/01, REDE MÉDIO NORTE DE COMUNICAÇÕES LTDA. PROCESSO 53740.000235/01, SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO. 53740.000255/01, SSBR-SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53740.000257/01, TELECOMUNICAÇÕES CERRO VERDE LTDA. PROCESSO. 53740.000269/01 E TELEVISÃO LITORAL DO PARANÁ LTDA. PROCESSO. 53740.000232/01. **CHOPINZINHO/PR:** 89.1 - RADIO FM LTDA. PROCESSO. 53740.000256/01, EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA. PROCESSO 53740.000254/01, FM RUBI LTDA. PROCESSO 53740.000246/01, GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. PROCESSO 53740.000249/01, RÁDIO 820 LTDA. PROCESSO. 53740.000272/01, RÁDIO ALAGADOS DO IGUAÇU LTDA. PROCESSO. 53740.000251/01, RÁDIO AMIGA LTDA. PROCESSO. 53740.000250/01, RIESEMBERG & GARCIA LTDA. PROCESSO. 53740.000248/01, SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA. PROCESSO 53740.000253/01 E SSBR-SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53740.000257/01. **CIANORTE/PR:** BASE RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO. 53740.000264/01, EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA. PROCESSO. 53740.000254/01, FM MURCIA LTDA. PROCESSO. 53740.000242/01, FM SEM FRONTEIRAS LTDA. PROCESSO 53740.000239/01, LAGUILO, PINA & CIA. LTDA. PROCESSO. 53740.000271/01, MILANO FM LTDA. PROCESSO. 53740.000244/01, NORICEL - RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO. 53740.000247/01, R.M RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO. 53740.000236/01, RÁDIO 820 LTDA. PROCESSO. 53740.000272/01, SBR COMUNICAÇÕES LTDA. PROCESSO. 53740.000260/01 E SSBR-SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.

PROCESSO 53740.000257/01. **DOIS VIZINHOS/PR:** BASE RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO. 53740.000264/01, EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA. PROCESSO. 53740.000254/01, EMPRESA DE RADIODIFUSÃO FM SUL LTDA. PROCESSO. 53740.000263/01, FM RUBI LTDA. PROCESSO 53740.000246/01, GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. PROCESSO 53740.000249/01, RÁDIO 690 LTDA. PROCESSO 53740.000231/01, RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA. PROCESSO. 53740.000228/01, RÁDIO BRISA DO MAR FM LTDA. PROCESSO. 53740.000230/01, RÁDIO NOVO MILENIO FM LTDA. PROCESSO. 53740.000252/01, RADIO VERDES LAGOS LTDA. PROCESSO. 53740.000259/01, SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA. PROCESSO 53740.000253/01, SSBR-SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53740.000257/01 E TELEVISÃO LITORAL DO PARANÁ LTDA. PROCESSO. 53740.000232/01. **FRANCISCO BELTRÃO/PR:** BASE RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53740.000264/01, EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA. PROCESSO 53740.000254/01, FM RUBI LTDA. PROCESSO 53740.000246/01, GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. PROCESSO 53740.000249/01, PJM - COMUNICAÇÕES LTDA. PROCESSO. 53740.000226/01, RÁDIO 690 LTDA. PROCESSO 53740.000231/01, RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA. PROCESSO. 53740.000228/01, RÁDIO COSTEIRA FM LTDA. PROCESSO 53740.000233/01, RÁDIO E TELEVISÃO RIC LTDA. PROCESSO 53740.000234/01, RÁDIO QUIGUAY LTDA. PROCESSO 53740.000243/01, REDE PANORAMA DE COMUNICAÇÕES LTDA. PROCESSO. 53740.000258/01, SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53740.000255/01, SSBR-SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53740.000257/01, TELEVISÃO LITORAL DO PARANÁ LTDA. PROCESSO 53740.000232/01 E TV NOVA CONEXÃO LTDA. PROCESSO 53740.000262/01. **GUARAPUAVA/PR:** BASE RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO. 53740.000264/01, CELEBRAÇÃO FM LTDA. PROCESSO. 53740.000237/01, EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA. PROCESSO. 53740.000254/01, FM MÚRCIA LTDA. PROCESSO. 53740.000242/01, GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. PROCESSO 53740.000249/01, MARTINS FAYAD RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO. 53740.000241/01, MILANO FM LTDA. PROCESSO. 53740.000244/01, RÁDIO 690 LTDA. PROCESSO 53740.000231/01, RÁDIO DIFUSORA FM LTDA. PROCESSO 53740.000238/01, RADIO ONDA VERDE FM LTDA. PROCESSO. 53740.000229/01, SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO. 53740.000255/01 E SSBR-SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53740.000257/01. **(III)** A ABERTURA DA PROPOSTA TÉCNICA DA PROPONENTE TELEVISÃO LITORAL DO PARANÁ, PARA A LOCALIDADE DE GUARAPUAVA/PR, TERÁ SESSÃO ESPECÍFICA. UMA VEZ QUE NÃO FOI CITADA NA FOLHA DE TRABALHO PÁG. 48 DO PROCESSO.**(IV)** A DOCUMENTAÇÃO FOI RUBRICADA POR TODOS OS MEMBROS DA COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO DO DISTRITO FEDERAL E PELO PÚBLICO PRESENTE. **(V)** NADA MAIS HAVENDO A ACRESCENTAR O PRESIDENTE DA COMISSÃO ENCERROU OS TRABALHOS ÀS 10:30 H (DEZ HORAS E TRINTA MINUTOS), TENDO SIDO LAVRADA ESTA

69

ATA QUE APÓS LIDA E ACHADA CONFORME, VAI ASSINADA PELOS MEMBROS DA COMISSÃO E O INTERESSADO PRESENTE.

COMISSAO:

GUILHERME GONÇALVES SOARES QUINTAS
PRESIDENTE

JOSÉ ANCELMO NOGUEIRA
MEMBRO

ALBENZIO TRAJANDO DE MORAIS
MEMBRO

GERALDO ROSALVO T. DA ROCHA
MEMBRO

IRON LOPES DE OLIVEIRA
MEMBRO

SERGIO AUGUSTO BEZERRA DE MEDEIROS
MEMBRO

FOLHA Nº 01

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO DO DISTRITO FEDERAL

CONCORRÊNCIA Nº 001/2001 /SSR/CEL/MC
SESSÃO: ABERTURA DE ENVOLUCROS CONTENDO PROPOSTAS

LISTA DE PRESENÇA DAS PROPONENTES

DATA: 06/07/2004

SERVIÇO: FM

LOCALIDADES: Cascavel, Chopinzinho, Cianorte, Dois Vizinhos, Francisco Beltrão e Guarapuava/PR

Razão Social da Proponente	Nome do representante legal ou Procurador	Assinatura	Rubrica	RG nº/UF	Cargo
Rede Independência	Osmarina G. de Souza			13 107 048/PR	Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
REDE NORTE PARANÁ	CARLOS EDUARDO LOURENÇO			5.021.150 SSP/PR	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO DO DISTRITO FEDERAL

CONCORRÊNCIA Nº 60 1200/-SSR/MC

SESSÃO: ABERTURA DE ENVÓLUCROS CONTENDO PROPOSTAS ____
- LISTA DE PRESENÇA DO PÚBLICO -

DATA: 06/07/2004

SERVIÇO(S): FM

LOCALIDADE(S): Cascavel, Chopinzinho, Cianorte
Dois Vizinhos, Francisco Beltrão e Guaraniaçu/PR

NOME	Assinatura	Rubrica	RG nº/UF
Virgilio de Azevedo Lima Filho	Virgilio Lima Filho		1767050 87-9
Radio Emissora Bandeirantes Ltda	Lit.	Lit.	1320269 9

21

72

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 08 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 71 .
Nº desta folha : 72 .
Nºs das demais folhas juntadas : 73 a 80 .

Brasília, 20 de setembro de 2004.

GUILHERME QUINTAS
Secretário

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

73

CONCORRÊNCIA Nº 060/2001 - SSR/MC

LOCALIDADE: DOIS VIZINHOS - ESTADO: PR

ATA DE REUNIÃO Nº 321/2004

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto de 2004, às 14:45 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria MC n.º 811, de 29 de dezembro de 1997 e suas alterações, com a participação de seu presidente Jaime Domingos Casas e dos membros, Virgílio de Azevedo Maia Filho, José Adilson Bezerra Torquato, Marcelo Elmokdisi Dimatteu e Maria Ivagna Ferreira Mendes Reis, com o objetivo de concluir e encerrar os trabalhos desenvolvidos por esta Comissão, os quais compreenderam, entre outras atividades: **a)** análise da Proposta Técnica com a elaboração do documento denominado **Resultado da Proposta Técnica** da(s) Proponente(s) relacionadas no documento **Resultado da Avaliação das Propostas Técnicas.,** relativo à concorrência acima citada, para outorga de permissão para a exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na localidade de **DOIS VIZINHOS/PR**; **b)** a Comissão Especial de Licitação, deu seguimento aos trabalhos relativos à Concorrência acima indicada, com a prática dos seguintes atos: **1)** leitura dos documentos denominados **Resultado da Proposta Técnica** e **Resultado da Avaliação das Propostas Técnica** e suas aprovações por todos os membros da Comissão Especial de Licitação. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão.

JAIME DOMINGOS CASAS
Presidente

VIRGÍLIO DE AZEVEDO MAIA FILHO
Titular

JOSÉ ADILSON BEZERRA TORQUATO
Titular

MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU
Titular

MARIA IVAGNA FERREIRA MENDES REIS
Titular

Publicado no DOU de 16 / 09 /2004.

74

Resultado da Avaliação das Propostas Técnicas

Razão Social	Num. Proc.	Grupo	Pontos	Resultado
Concorrência 060/2001				
PR Dois Vizinhos				
FM				
RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA.	53740.000228/01	A	100.000	Classificada
RÁDIO BRISA DO MAR FM LTDA.	53740.000230/01	A	100.000	Classificada
RÁDIO 690 LTDA	53740.000231/01	A	100.000	Classificada
TELEVISÃO LITORAL DO PARANÁ LTDA.	53740.000232/01	A	100.000	Classificada
FM RUBI LTDA	53740.000246/01	A	100.000	Classificada
GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	53740.000249/01	A	100.000	Classificada
RÁDIO NOVO MILENIO FM LTDA.	53740.000252/01	A	100.000	Classificada
SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA	53740.000253/01	A	100.000	Classificada
EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.	53740.000254/01	A	100.000	Classificada
SSBR-SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA	53740.000257/01	A	100.000	Classificada
RADIO VERDES LAGOS LTDA.	53740.000259/01	A	100.000	Classificada
EMPRESA DE RADIODIFUSÃO FM SUL LTDA.	53740.000263/01	A	100.000	Classificada
BASE RADIODIFUSÃO LTDA.	53740.000264/01	A	100.000	Classificada

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Comissão Especial de Licitação

7

Resultado da Proposta Técnica Lote 7

Nº do Processo:	53740.000228/01	**CNPJ:**	01.080.682/0001-52
Razão Social:	RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA.		
Concorrência:	060/2.001	**Localidade:** Dois Vizinhos	UF: PR
Serviço:	FM - Frequência Modulada	**Grupo Enquadramento**	A

Legenda da Programação :

T1 = Programas jornalísticos, educativos e informativos
T2 = Programas de serviço noticioso
T3 = Programas culturais, artísticos e jornalísticos, gerados na localidade
T4 = Programas de serviço noticioso gerados na localidade

Pontuação ref. ao percentual de tempo de funcionamento da emissora(T1+T2+T3+T4) :	62,000
Pontuação ref. ao prazo para executar serviço caráter definitivo :	32,000
Tempo total diário de programação	6,000
Pontuação da Proposta Técnica (PT) :	100,000
	CLASSIFICADA

Observações :

Jaime Domingos Casas
Presidente

Virgílio de Azevedo Maia Filho
Membro Titular

José Adilson Bezerra Torquato
Membro Titular

Marcelo Elmokdisi Dimatteu
Membro Titular

Maria Ivagna Ferreira Mendes Reis
Membro Titular

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 060/2001 - SSR/MC

LOCALIDADE: FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO: PR

ATA DE REUNIÃO Nº 322/2004

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto de 2004, às 15:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria MC n.º 811, de 29 de dezembro de 1997 e suas alterações, com a participação de seu presidente Jaime Domingos Casas e dos membros, Virgílio de Azevedo Maia Filho, José Adilson Bezerra Torquato, Marcelo Elmokdisi Dimatteu e Maria Ivagna Ferreira Mendes Reis, com o objetivo de concluir e encerrar os trabalhos desenvolvidos por esta Comissão, os quais compreenderam, entre outras atividades: **a)** análise da Proposta Técnica com a elaboração do documento denominado **Resultado da Proposta Técnica** da(s) Proponente(s) relacionadas no documento **Resultado da Avaliação das Propostas Técnicas.**, relativo à concorrência acima citada, para outorga de permissão para a exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na localidade de **FRANCISCO BELTRÃO/PR**; **b)** a Comissão Especial de Licitação, deu seguimento aos trabalhos relativos à Concorrência acima indicada, com a prática dos seguintes atos: **1)** leitura dos documentos denominados **Resultado da Proposta Técnica** e **Resultado da Avaliação das Propostas Técnica** e suas aprovações por todos os membros da Comissão Especial de Licitação. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão.

JAIME DOMINGOS CASAS
Presidente

VIRGÍLIO DE AZEVEDO MAIA FILHO
Titular

JOSÉ ADILSON BEZERRA TORQUATO
Titular

MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU
Titular

MARIA IVAGNA FERREIRA MENDES REIS
Titular

Publicado no DOU de 16 / 09 /2004.

77

Resultado da Avaliação das Propostas Técnicas

Razão Social	Num. Proc.	Grupo	Pontos	Resultado
Concorrência 060/2001				
PR Francisco Beltrão				
FM				
RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA.	53740.000228/01	A	100.000	Classificada
RÁDIO 690 LTDA	53740.000231/01	A	100.000	Classificada
TELEVISÃO LITORAL DO PARANÁ LTDA.	53740.000232/01	A	100.000	Classificada
RÁDIO COSTEIRA FM LTDA	53740.000233/01	A	100.000	Classificada
RÁDIO E TELEVISÃO RIC LTDA	53740.000234/01	A	100.000	Classificada
RÁDIO QUIGUAY LTDA.	53740.000243/01	A	100.000	Classificada
FM RUBI LTDA	53740.000246/01	A	100.000	Classificada
GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	53740.000249/01	A	100.000	Classificada
EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.	53740.000254/01	A	100.000	Classificada
SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.	53740.000255/01	A	100.000	Classificada
SSBR-SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA	53740.000257/01	A	100.000	Classificada
REDE PANORAMA DE COMUNICAÇÕES LTDA.	53740.000258/01	A	100.000	Classificada
TV NOVA CONEXÃO LTDA.	53740.000262/01	A	100.000	Classificada
BASE RADIODIFUSÃO LTDA.	53740.000264/01	A	100.000	Classificada
PJM - COMUNICAÇÕES LTDA.	53740.000226/01	A	100.000	Classificada

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Comissão Especial de Licitação

78

Resultado da Proposta Técnica Lote 7

N° do Processo:	53740.000228/01	**CNPJ:**	01.080.682/0001-52
Razão Social:	RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA.		
Concorrência:	060/2.001	**Localidade:** Francisco Beltrão	**UF:** PR
Serviço:	FM - Frequência Modulada	**Grupo Enquadramento**	A

Legenda da Programação :

T1 = Programas jornalísticos, educativos e informativos
T2 = Programas de serviço noticioso
T3 = Programas culturais, artísticos e jornalísticos, gerados na localidade
T4 = Programas de serviço noticioso gerados na localidade

Pontuação ref. ao percentual de tempo de funcionamento da emissora(T1+T2+T3+T4) :	62,000
Pontuação ref. ao prazo para executar serviço caráter definitivo :	32,000
Tempo total diário de programação	6,000
Pontuação da Proposta Técnica (PT) :	100,000
	CLASSIFICADA

Observações :

Jaime Domingos Casas
Presidente

Virgílio de Azevedo Maia Filho
Membro Titular

José Adilson Bezerra Torquato
Membro Titular

Marcelo Elmokdisi Dimatteu
Membro Titular

Maria Ivagna Ferreira Mendes Reis
Membro Titular

Concorrência n.º 018/2001-SSR/MC, Localidade de Porto da Folha/SE.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
RÁDIO E TV SCHIAPPO LTDA.	FM	53640.000406/01	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO FM SERTANEJA LTDA.	FM	53640.000407/01	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO FM DE PORTO DA FOLHA LTDA.	FM	53640.000408/01	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO FM SILVA & DORIA LTDA.	FM	53640.000410/01	63,250	CLASSIFICADA

ANEXO II

Concorrência n.º 148/2001-SSR/MC, Localidade de Alegre/ES.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
RÁDIO CANAÃ FM LTDA.	OM	53770.000350/02	100,000	CLASSIFICADA
R.T. RADIODIFUSÃO LTDA.	OM	53770.000352/02	100,000	CLASSIFICADA
SIGMAN COMUNICAÇÕES LTDA.	OM	53770.000353/02	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA NOROESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	OM	53770.000355/02	100,000	CLASSIFICADA

Concorrência n.º 148/2001-SSR/MC, Localidade de Nova Venécia/ES.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
RÁDIO CANAÃ FM LTDA.	OM	53770.000350/02	100,000	CLASSIFICADA
COLATINA RÁDIO SOM LTDA.	OM	53770.000351/02	100,000	CLASSIFICADA
SIGMAN COMUNICAÇÕES LTDA.	OM	53770.000353/02	100,000	CLASSIFICADA
PORTAL COMUNICAÇÕES LTDA.	OM	53770.000354/02	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO NOVA VENECIA AM LTDA - ME	OM	53770.000357/02	100,000	CLASSIFICADA

A Comissão Especial de Licitação, nos termos da Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, em conformidade com o Edital de Licitação, torna público, por meio deste Aviso, os resultados da pontuação das Propostas Técnicas das licitantes habilitadas conforme Anexo.

Os autos dos processos estarão com vista franqueada na Comissão de Assessoramento Técnico do Distrito Federal, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 107, Ed. Sede, Brasília/DF, local este onde deverão ser protocolizados os eventuais recursos.

A contagem do prazo de cinco dias úteis, para a interposição de eventuais recursos, dar-se-á a partir desta publicação, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "b" e §5º e artigo 110, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília - DF, 14 de setembro de 2004

ANEXO

Concorrência n.º 035/2000-SSR/MC, Localidade de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
EDITORA DIÁRIO DA AMAZONIA LTDA.	FM	53630.000137/00	100,000	CLASSIFICADA
RJ TV - REDE GUAPORÉ DE RÁRIO, JORNAL E TELEVISÃO LTDA.	FM	53630.000138/00	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO TIRADENTES LTDA.	FM	53630.000139/00	100,000	CLASSIFICADA
CALISTO E SOUZA LTDA.	FM	53630.000140/00	100,000	CLASSIFICADA
SUPER NET COMUNICAÇÕES S/C LTDA.	FM	53630.000142/00	—	DESCLASSIFICADA
SISTEMA JOVEM DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53630.000143/00	100,000	CLASSIFICADA
G.S. COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53630.000144/00	100,000	CLASSIFICADA
97.9 FLORESTA FM LTDA.	FM	53630.000145/00	100,000	CLASSIFICADA
I. DA SILVA LIMA E RIBEIRO LTDA.	FM	53630.000146/00	100,000	CLASSIFICADA

Concorrência n.º 035/2000-SSR/MC, Localidade de Costa Marques/RO.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
EDITORA DIÁRIO DA AMAZONIA LTDA.	FM	53630.000137/00	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO TIRADENTES LTDA.	FM	53630.000139/00	100,000	CLASSIFICADA
EMPRESA DE RÁDIO E TELEVISÃO COSTA MARQUES LTDA.	FM	53630.000141/00	100,000	CLASSIFICADA
SUPER NET COMUNICAÇÕES S/C LTDA.	FM	53630.000142/00	—	DESCLASSIFICADA
SISTEMA JOVEM DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53630.000143/00	100,000	CLASSIFICADA
G.S. COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53630.000144/00	100,000	CLASSIFICADA
SUPREMA COMÉRCIO & EMPREENDIMENTOS LTDA.	FM	53630.000147/00	100,000	CLASSIFICADA

A Comissão Especial de Licitação, nos termos da Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, em conformidade com o Edital de Licitação, torna público, por meio deste Aviso, os resultados da pontuação das Propostas Técnicas das licitantes habilitadas conforme Anexo.

Os autos dos processos estarão com vista franqueada na Comissão de Assessoramento Técnico do Distrito Federal, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 107, Ed. Sede, Brasília/DF, local este onde deverão ser protocolizados os eventuais recursos.

A contagem do prazo de cinco dias úteis, para a interposição de eventuais recursos, dar-se-á a partir desta publicação, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "b" e §5º e artigo 110, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília - DF, 15 de setembro de 2004
JAIME DOMINGOS CASAS
Presidente da Comissão

ANEXO

Concorrência n.º 060/2001-SSR/MC, Localidade de Cascavel/PR.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
C.S.R. SISTEMA PAULISTA DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53740.000227/01	100.000	CLASSIFICADA
TELEVISÃO LITORAL DO PARANÁ LTDA.	FM	53740.000232/01	100.000	CLASSIFICADA
RÁDIO COSTEIRA FM LTDA.	FM	53740.000233/01	100.000	CLASSIFICADA
RÁDIO E TELEVISÃO RIC LTDA.	FM	53740.000234/01	100.000	CLASSIFICADA
REDE MÉDIO NORTE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53740.000235/01	75.266	CLASSIFICADA
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	FM	53740.000237/01	100.000	CLASSIFICADA
RÁDIO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA.	FM	53740.000245/01	100.000	CLASSIFICADA
FM RUBI LTDA.	FM	53740.000246/01	100.000	CLASSIFICADA
GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53740.000249/01	100.000	CLASSIFICADA
EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.	FM	53740.000254/01	100.000	CLASSIFICADA
SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000255/01	100.000	CLASSIFICADA
SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000257/01	100.000	CLASSIFICADA
BASE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000264/01	100.000	CLASSIFICADA
A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53740.000265/01	100.000	CLASSIFICADA
PLANETA TERRA FM LTDA.	FM	53740.000266/01	100.000	CLASSIFICADA
ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA. - ME	FM	53740.000267/01	100.000	CLASSIFICADA
RÁDIO 880 LTDA.	FM	53740.000268/01	100.000	CLASSIFICADA
TELECOMUNICAÇÕES CERRO VERDE LTDA.	FM	53740.000269/01	100.000	CLASSIFICADA

Concorrência n.º 060/2001-SSR/MC, Localidade de Chopinzinho/PR.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53740.000249/01	100.000	CLASSIFICADA
RÁDIO AMIGA LTDA.	FM	53740.000250/01	100.000	CLASSIFICADA
RÁDIO ALAGADOS DO IGUAÇU LTDA.	FM	53740.000251/01	100.000	CLASSIFICADA
SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53740.000253/01	100.000	CLASSIFICADA
EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.	FM	53740.000254/01	100.000	CLASSIFICADA
89.1 - RÁDIO FM LTDA.	FM	53740.000256/01	100.000	CLASSIFICADA
SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000257/01	100.000	CLASSIFICADA
RÁDIO 820 LTDA.	FM	53740.000272/01	100.000	CLASSIFICADA
FM RUBI LTDA.	FM	53740.000246/01	100.000	CLASSIFICADA
RIESEMBERG & GARCIA LTDA.	FM	53740.000248/01	100.000	CLASSIFICADA

Concorrência n.º 060/2001-SSR/MC, Localidade de Cianorte/PR.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
R.M. RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000236/01	100.000	CLASSIFICADA
FM SEM FRONTEIRAS LTDA.	FM	53740.000239/01	100.000	CLASSIFICADA
FM MÚRCIA LTDA.	FM	53740.000242/01	100.000	CLASSIFICADA
MILANO FM LTDA.	FM	53740.000244/01	100.000	CLASSIFICADA
NORICEL RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000247/01	100.000	CLASSIFICADA
EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.	FM	53740.000254/01	100.000	CLASSIFICADA
SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000257/01	100.000	CLASSIFICADA
SBR COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53740.000260/01	100.000	CLASSIFICADA
BASE RAIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000264/01	100.000	CLASSIFICADA
LAGUILO, PINA & CIA. LTDA.	FM	53740.000271/01	100.000	CLASSIFICADA
RÁDIO 820 LTDA.	FM	53740.000272/01	100.000	CLASSIFICADA

Concorrência n.º 060/2001-SSR/MC, Localidade de Dois Vizinhos/PR.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA.	FM	53740.000228/01	100.000	CLASSIFICADA
RÁDIO BRISA DO MAR FM LTDA.	FM	53740.000230/01	100.000	CLASSIFICADA
RÁDIO 690 LTDA.	FM	53740.000231/01	100.000	CLASSIFICADA
TELEVISÃO LITORAL DO PARANÁ LTDA.	FM	53740.000232/01	100.000	CLASSIFICADA
FM RUBI LTDA.	FM	53740.000246/01	100.000	CLASSIFICADA
GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53740.000249/01	100.000	CLASSIFICADA
RÁDIO NOVO MILÊNIO FM LTDA.	FM	53740.000252/01	100.000	CLASSIFICADA
SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53740.000253/01	100.000	CLASSIFICADA
EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.	FM	53740.000254/01	100.000	CLASSIFICADA
SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000257/01	100.000	CLASSIFICADA
RÁDIO VERDES LAGOS LTDA.	FM	53740.000259/01	100.000	CLASSIFICADA
EMPRESA DE RADIODIFUSÃO FM SUL LTDA.	FM	53740.000263/01	100.000	CLASSIFICADA
BASE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000264/01	100.000	CLASSIFICADA

Concorrência n.º 060/2001-SSR/MC, Localidade de Francisco Beltrão/PR.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA.	FM	53740.000228/01	100.000	CLASSIFICADA
RÁDIO 690 LTDA.	FM	53740.000231/01	100.000	CLASSIFICADA
TELEVISÃO LITORAL DO PARANÁ LTDA.	FM	53740.000232/01	100.000	CLASSIFICADA
RÁDIO COSTEIRA FM LTDA.	FM	53740.000233/01	100.000	CLASSIFICADA
RÁDIO E TELEVISÃO RIC LTDA.	FM	53740.000234/01	100.000	CLASSIFICADA
RÁDIO QUIGUAY LTDA.	FM	53740.000243/01	100.000	CLASSIFICADA
FM RUBI LTDA.	FM	53740.000246/01	100.000	CLASSIFICADA
GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53740.000249/01	100.000	CLASSIFICADA
EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.	FM	53740.000254/01	100.000	CLASSIFICADA
SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000255/01	100.000	CLASSIFICADA
SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000257/01	100.000	CLASSIFICADA
REDE PANORAMA DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53740.000258/01	100.000	CLASSIFICADA
TV NOVA CONEXÃO LTDA.	FM	53740.000262/01	100.000	CLASSIFICADA
BASE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000264/01	100.000	CLASSIFICADA
PJM - COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53740.000226/01	100.000	CLASSIFICADA

Concorrência n.º 060/2001-SSR/MC, Localidade de Guarapuava/PR.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
RÁDIO ONDA VERDE LTDA.	FM	53740.000229/01	100.000	CLASSIFICADA
RÁDIO 690 LTDA.	FM	53740.000231/01	100.000	CLASSIFICADA
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	FM	53740.000237/01	100.000	CLASSIFICADA

RÁDIO DIELSORA FM LTDA.	FM	53740.000238/0	100.000	CLASSIFICADA
MARTINS FAYAD RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000243/0	100.000	CLASSIFICADA
FM MÚRCIA LTDA.	FM	53740.000242/0	100.000	CLASSIFICADA
MILANO FM LTDA.	FM	53740.000244/0	100.000	CLASSIFICADA
GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53740.000249/0	100.000	CLASSIFICADA
EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.	FM	53740.000254/0	100.000	CLASSIFICADA
SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000255/0	100.000	CLASSIFICADA
SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA	FM	53740.000257/0	100.000	CLASSIFICADA
BASE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000264/0	100.000	CLASSIFICADA

RESULTADOS DE JULGAMENTOS

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações e, em conformidade com os Editais de Licitação, torna público os resultados da pontuação das Propostas de Preços pela Outorga (PP) e do Valor Ponderado (VP) atribuído a cada licitante, declarando vencedoras, para as localidades indicadas no Anexo, as proponentes que obtiveram o maior Valor Ponderado nas Concorrências.

ANEXO

Concorrência n.º 001/2001-SSR/MC, Localidade de Acrelândia/AC.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo:	PP	VP
RÁDIO E TV MAÍRA LTDA.	FM	53630.000143/01	84,375	98,438
RÁDIO TIRADENTES LTDA.	FM	53630.000142/01	75,000	97,500
REDE DE COMUNICAÇÕES ACREANA LTDA.	FM	53630.000141/01	72,222	94,522

Concorrência n.º 001/2001-SSR/MC, Localidade de Epitaciolândia/AC.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo:	PP	VP
ECOACRE - RÁDIO JORNAL E TELEVISÃO LTDA.	FM	53630.000144/01	95,008	99,501
RÁDIO E TV MAÍRA LTDA.	FM	53630.000143/01	90,196	99,020
RÁDIO TIRADENTES LTDA.	FM	53630.000142/01	75,000	97,500
REDE DE COMUNICAÇÕES ACREANA LTDA.	FM	53630.000141/01	89,130	96,213
AMAZÔNIA CABO LTDA.	FM	53630.000145/01	51,100	95,110

Concorrência n.º 001/2001-SSR/MC, Localidade de Feijó/AC.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo:	PP	VP
RÁDIO E TV MAÍRA LTDA.	FM	53630.000143/01	82,337	98,234
RÁDIO TIRADENTES LTDA.	FM	53630.000142/01	78,805	97,880
REDE DE COMUNICAÇÕES ACREANA LTDA.	FM	53630.000141/01	84,860	95,786

Concorrência n.º 001/2001-SSR/MC, Localidade de Manoel Urbano/AC.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo:	PP	VP
RÁDIO E TV MAÍRA LTDA.	FM	53630.000143/01	83,333	98,333
RÁDIO TIRADENTES LTDA.	FM	53630.000142/01	75,000	97,500
REDE DE COMUNICAÇÕES ACREANA LTDA.	FM	53630.000141/01	58,333	93,133

Concorrência n.º 001/2001-SSR/MC, Localidade de Marechal Thaumaturgo/AC.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo:	PP	VP
EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53630.000146/01	90,000	99,000
ECOACRE - RÁDIO JORNAL E TELEVISÃO LTDA.	FM	53630.000144/01	83,974	98,397
RÁDIO E TV MAÍRA LTDA.	FM	53630.000143/01	83,333	98,333
RÁDIO TIRADENTES LTDA.	FM	53630.000142/01	75,000	97,500
REDE DE COMUNICAÇÕES ACREANA LTDA.	FM	53630.000141/01	58,333	93,133

Concorrência n.º 001/2001-SSR/MC, Localidade de Plácido de Castro/AC.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo:	PP	VP
ECOACRE - RÁDIO JORNAL E TELEVISÃO LTDA.	FM	53630.000144/01	90,234	99,023
RÁDIO E TV MAÍRA LTDA.	FM	53630.000143/01	88,888	98,889
RÁDIO TIRADENTES LTDA.	FM	53630.000142/01	75,000	97,500
AMAZÔNIA CABO LTDA.	FM	53630.000145/01	51,100	95,110
REDE DE COMUNICAÇÕES ACREANA LTDA.	FM	53630.000141/01	72,222	94,522

Concorrência n.º 001/2001-SSR/MC, Localidade de Porto Acre/AC.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo:	PP	VP
RÁDIO E TV MAÍRA LTDA.	FM	53630.000143/01	83,333	98,333
RÁDIO TIRADENTES LTDA.	FM	53630.000142/01	75,000	97,500
REDE DE COMUNICAÇÕES ACREANA LTDA.	FM	53630.000141/01	58,333	93,133

Concorrência n.º 001/2001-SSR/MC, Localidade de Porto Walter/AC.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo:	PP	VP
ECOACRE - RÁDIO JORNAL E TELEVISÃO LTDA.	FM	53630.000144/01	90,234	99,023
EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53630.000146/01	90,000	99,000
RÁDIO E TV MAÍRA LTDA.	FM	53630.000143/01	83,333	98,333
RÁDIO TIRADENTES LTDA.	FM	53630.000142/01	75,000	97,500
REDE DE COMUNICAÇÕES ACREANA LTDA.	FM	53630.000141/01	58,333	93,133

Concorrência n.º 001/2001-SSR/MC, Localidade de Senador Guiomard/AC.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo:	PP	VP
ECOACRE - RÁDIO JORNAL E TELEVISÃO LTDA.	FM	53630.000144/01	97,302	99,730
RÁDIO E TV MAÍRA LTDA.	FM	53630.000143/01	90,291	99,029
RÁDIO TIRADENTES LTDA.	FM	53630.000142/01	75,000	97,500
REDE DE COMUNICAÇÕES ACREANA LTDA.	FM	53630.000141/01	95,689	96,869
AMAZÔNIA CABO LTDA.	FM	53630.000145/01	51,100	95,110

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações e, em conformidade com os Editais de Licitação, torna público os resultados da pontuação das Propostas de Preços pela Outorga (PP) e do Valor Ponderado (VP) atribuído a cada licitante, declarando vencedoras, para as localidades indicadas no Anexo, as proponentes que obtiveram o maior Valor Ponderado nas Concorrências.

ANEXO

Concorrência n.º 034/2001-SSR/MC, Localidade de Medeiros/MG.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo:	PP	VP
SISTEMA RADIODIFUSÃO DE SERTÃOZINHO LTDA.	FM	53710.000479/01	94,266	99,427
SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53710.000478/01	90,000	99,000
RÁDIO 541 LTDA.	FM	53710.000494/01	83,607	98,361

Concorrência n.º 034/2001-SSR/MC, Localidade de Monte Alegre de Minas/MG.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo:	PP	VP
ASTRAL COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53710.000497/01	96,452	99,645
MONTE ALEGRE DE MINAS FM LTDA.	FM	53710.000490/01	94,067	99,407
AGORA SISTEMA DE INFORMAÇÃO LTDA.	FM	53710.000493/01	93,962	99,396
SISTEMA A.D.S DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53710.000496/01	93,907	99,391
CENTRAL FM LTDA.	FM	53710.000482/01	91,851	99,185
SISTEMA GERE DE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.	FM	53710.000492/01	89,929	98,993
SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53710.000478/01	87,240	98,724
RÁDIO 541 LTDA.	FM	53710.000494/01	84,973	98,497

Concorrência n.º 034/2001-SSR/MC, Localidade de Papagaios/MG.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo:	PP	VP
REGIONAL RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53710.000486/01	92,187	99,219
SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53710.000478/01	90,384	99,038
RÁDIO 541 LTDA.	FM	53710.000494/01	83,607	98,361

Concorrência n.º 034/2001-SSR/MC, Localidade de São João Nepomuceno/MG.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo:	PP	VP
SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53710.000478/01	92,338	99,234
RÁDIO 541 LTDA.	FM	53710.000494/01	79,643	97,964
RÁDIO NATUREZA FM LTDA.	FM	53710.000491/01	74,791	97,479
MAB COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53710.000480/01	61,834	96,183
POWER SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA.	FM	53710.000483/01	59,162	95,916
INDINET COMUNICAÇÃO E SISTEMAS LTDA.	FM	53710.000488/01	62,875	82,216

Concorrência n.º 034/2001-SSR/MC, Localidade de Três Pontas/MG.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo:	PP	VP
RÁDIO MERCOSUL LTDA.	FM	53710.000489/01	86,745	98,675
GUARÁ TELECOMUNICAÇÕES E RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53710.000485/01	86,534	98,653
RÁDIO E TELEVISÃO LIBERTAS LTDA.	FM	53710.000487/01	84,857	98,486
SIMSERA FM LTDA.	FM	53710.000481/01	80,998	97,676
RÁDIO 541 LTDA.	FM	53710.000494/01	70,953	97,095

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, em conformidade com os Editais de Licitação, torna público os resultados da pontuação das Propostas de Preço (PP) e do Valor Ponderado (VP) atribuído a cada licitante da Concorrência abaixo citada.

Concorrência n.º 034/2001-SSR/MC, Localidade de Tombos/MG.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo:	PP	VP
SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53710.000478/01	91,666	99,167
FUNDAÇÃO BOM JESUS	FM	53710.000484/01	91,666	99,167
RÁDIO 541 LTDA.	FM	53710.000494/01	83,607	98,361
MAB COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53710.000480/01	80,769	98,077
RÁDIO ALPHA FM LTDA.	FM	53710.000498/01	80,000	98,000
SISTEMA TOMBOS DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53710.000495/01	75,000	97,500

Nestas condições, em conformidade com o subitem 11.8 do Edital desta Concorrência, convoca as licitantes e demais interessados para participarem da reunião do sorteio público entre as proponentes que empataram com o maior valor ponderado, na definição da Outorga para a execução do Serviço de Radiodifusão. Essa sessão será realizada no dia 22 de setembro de 2004, a partir das 09h00, na Sala 107, sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Esplanada dos Ministérios, Bloco "R", Brasília/DF.

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações e, em conformidade com os Editais de Licitação, torna público os resultados da pontuação das Propostas de Preços pela Outorga (PP) e do Valor Ponderado (VP) atribuído a cada licitante, declarando vencedoras, para as localidades indicadas no Anexo, as proponentes que obtiveram o maior Valor Ponderado nas Concorrências.

Brasília - DF, 14 de setembro de 2004
JAIME DOMINGOS CASAS
Presidente da Comissão

ANEXO

Concorrência n.º 096/2000-SSR/MC, Localidade de Boqueirão do Leão/RS.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo:	PP	VP
SISTEMA SEFACOM DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53790.000286/00	88,137	98,814
SITEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53790.000285/00	76,470	97,647

Concorrência n.º 096/2000-SSR/MC, Localidade de Cacique Doble/RS.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo:	PP	VP
RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA.	FM	53790.000292/00	90,196	99,020
RÁDIO PAGE LTDA.	FM	53790.000296/00	85,294	98,529

Fls.: 81
Rubrica

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 01 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 80 .
Nº desta folha : 81 .
Nºs das demais folhas juntadas : 82 a // .

Brasília, 21 de setembro de 2004.

GUILHERME QUINTAS
Secretário

emc
Solução em Telecomunicações

M. das Comunicações - SSC
Fls.: 82
Rubrica

À
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
A/C DR. GUILHERME QUINTAS
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Edital de Concorrência 060/2001-SSR/MC
Localidade: FRANCISCO BELTRÃO e DOIS VIZINHOS - PR

RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, proponente da concorrência **n.º 060/2001-SSR/MC,** para a localidade de **FRANCISCO BELTRÃO e DOIS VIZINHOS**, Estado do Paraná, vem respeitosamente à presença de V.Sa, com base no Resultado da Pontuação das Propostas Técnicas, publicado no Diário Oficial da União de 16 de Setembro de 2004 - fl.61 - Seção 3, requerer vista das propostas técnicas de todas as empresas participantes da licitação para as localidades acima citada.

Para tanto, requer seja agendado o dia 21.09.2004, para que a requerente possa efetuar o processo de vistas.

Aguardamos um posicionamento de V.Sas a respeito da data pleiteada.

Termos em que,
P.Deferimento.

São Paulo, 16 de Setembro de 2004.

RITA DE CÁSSIA FARIAS
Procuradora

Av. Francisco Matarazzo, 175 - 3º andar - Água Branca - 05001-050 - São Paulo - SP
TEL/FAX: 11-3872-3003 - e-mail: emc2proj@aol.com

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 05 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 82.
Nº desta folha : 83.
Nºs das demais folhas juntadas : 84 a 87.

Brasília-DF, 27 de Outubro de 2004

GUILHERME QUINTAS
Secretário da CEL/MC

Anexo 6 Controle das Comunicações Fls.: 84 Rubrica:

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 240, DE 1º DE MARÇO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 96, item 3, alínea "b", do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, resolve:

Autorizar a Rádio Cidade FM de Criciúma Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, a efetuar a transferência indireta da permissão. Aprovar, em conseqüência, os novos quadros societário e diretivo da entidade. (Processo n.º 53740.000018/01).

PIMENTA DA VEIGA

(488-7 - 15.05.2002 - 95,23)

PORTARIA Nº 673, DE 30 DE ABRIL DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 96, item 3, alínea "b", do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, resolve:

Autorizar a Rádio Atlândida FM de Tramandaí Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Tramandaí, Estado do Rio Grande do Sul, a efetuar a transferência indireta da permissão. Aprovar, em conseqüência, os novos quadros societário e diretivo da entidade. (Processo n.º 53790.000831/01).

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO

(489-5 - 15.05.2002 - 95,23)

PORTARIA Nº 707, DE 9 DE MAIO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 96, item 3, alínea "b", do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, resolve:

Autorizar a Rádio Atlândida FM de Pelotas Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, a efetuar a transferência indireta da permissão. Aprovar, em conseqüência, os novos quadros societário e diretivo da entidade. (Processo n.º 53790.000537/01).

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO

(490-9 - 15.05.2002 - 95,23)

PORTARIAS DE 10 DE MAIO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto n.º 2.615, de 3 de junho de 1998, resolve autorizar as entidades abaixo relacionadas a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. Os atos de autorização somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
744	53700.001514/98	Associação Comunitária de Radiodifusão e Cultura de Anaurilândia - MS	Anaurilândia/MS
745	53640.000840/99	Associação Comunitária Filhos de Boninal	Boninal/BA
746	53830.001937/98	Associação Pró-Cidadania Avareense	Avaré/SP
747	53830.002482/98	Associação Comunitária Renascer de Guaimbê	Guaimbê/SP
748	53730.000566/98	Associação Comunitária do Bairro São José - ASCOBSJ	São José da Lagoa Tapada/PB
749	53730.000519/98	Associação de Desenvolvimento Comunitário de Caiçara-ADECOC	Caiçara/PB

PIMENTA DA VEIGA

PORTARIAS DE 13 DE MAIO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto n.º 2.615, de 3 de junho de 1998, resolve autorizar as entidades abaixo relacionadas a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. Os atos de autorização somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
758	53710.001376/98	Associação Comunitária Janaubense Amigos da Cultura-ACOJAC	Janaúba/MG
759	53830.001154/99	Associação Comunitária de Tarabai	Tarabai/SP
760	53640.001866/98	Associação Comunitária São Francisco	Cristópolis/BA
761	53650.002711/98	Fundação Antônia Izelda Cunha Braga	Santa Quitéria/CE
762	53830.002223/98	Sempre Viva-Movimento Ecológico e Ambiental de Igaraçu do Tietê	Igaraçu do Tietê/SP

PIMENTA DA VEIGA

(Of. El. nº 198/02/SE/MC)

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 9 de maio de 2002

Homologo, com base na legislação em vigor e Editais de Licitação, as decisões tomadas pela Comissão Especial de Licitação (constituída pela Portaria MC Nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações), consubstanciadas pelas Informações constantes dos respectivos processos administrativos, relativamente a recursos interpostos na fase de habilitação de proponentes, em licitações em andamento para outorga de serviços de radiodifusão, de acordo com os Anexos.

ANEXO I

RECURSOS CONTRA A PRÓPRIA INABILITAÇÃO - CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

CONCORRÊNCIA Nº - SSR/MC	SERVIÇO	LOCALIDADE	UF	RECORRENTE
024/2001	FM	ARMAÇÃO DE BÚZIOS	RJ	CDR RADIODIFUSÃO LTDA.
024/2001	FM	ARRAIAL DO CABO	RJ	CDR RADIODIFUSÃO LTDA.
024/2001	FM	IGUABA GRANDE	RJ	CDR RADIODIFUSÃO LTDA.
024/2001	FM	SÃO GONÇALO	RJ	CDR RADIODIFUSÃO LTDA.
024/2001	FM	SÃO JOSÉ DE UBA	RJ	CDR RADIODIFUSÃO LTDA.
024/2001	FM	VOLTA REDONDA	RJ	CDR RADIODIFUSÃO LTDA.
035/2001	FM	BURITIS	MG	SISTEMA DE RADIODIFUSÃO VERDAS DE UNAÍ LTDA.
038/2001	FM	ABADIA DE GOIÁS	GO	CDR RADIODIFUSÃO LTDA.
038/2001	FM	ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS	GO	CDR RADIODIFUSÃO LTDA.
038/2001	FM	ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS	GO	RÁDIO PORTAL DE CAXIAS LTDA.
038/2001	FM	CHAPADÃO DO CÉU	GO	CDR RADIODIFUSÃO LTDA.
038/2001	FM	GOIANIRA	GO	CDR RADIODIFUSÃO LTDA.
038/2001	FM	NOVA VENEZA	GO	CDR RADIODIFUSÃO LTDA.
038/2001	FM	PORTELÂNDIA	GO	CDR RADIODIFUSÃO LTDA.
039/2001	FM	AURILÂNDIA	GO	CDR RADIODIFUSÃO LTDA.
039/2001	FM	BELA VISTA DE GOIÁS	GO	CDR RADIODIFUSÃO LTDA.
039/2001	FM	BONFINÓPOLIS	GO	CDR RADIODIFUSÃO LTDA.
039/2001	FM	NOVA AMÉRICA	GO	CDR RADIODIFUSÃO LTDA.
039/2001	FM	SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	GO	CDR RADIODIFUSÃO LTDA.
040/2001	FM	APARECIDA DO TABOADO	MS	SISTEMA REGIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA.
048/2001	FM	AXIXÁ DO TOCANTINS	TO	CEBELWAM COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
048/2001	FM	BABAÇULÂNDIA	TO	CEBELWAM COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
048/2001	FM	COLINAS DO TOCANTINS	TO	CEBELWAM COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
048/2001	FM	COLMÉIA	TO	CEBELWAM COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
048/2001	FM	PEIXE	TO	CEBELWAM COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
048/2001	FM	SÃO MIGUEL DO TOCANTINS	TO	CEBELWAM COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
048/2001	FM	SÍTIO NOVO DO TOCANTINS	TO	CEBELWAM COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

ANEXO II

RECURSOS CONTRA A HABILITAÇÃO DE TERCEIROS - CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

CONCORRÊNCIA Nº - SSR/MC	SERVIÇO	LOCALIDADE	UF	RECORRENTE	CONTRA HABILITAÇÃO DE:
005/2001	OM	SÃO LUÍZ	RR	BURITIS COMUNICAÇÃO LTDA.	REDE EQUADOR DE COMUNICAÇÃO LTDA.
011/2001	TV	CRUZEIRO DO SUL	AC	RÁDIO E TELEVISÃO INTEGRAÇÃO LTDA.	E.M.A. COMUNICAÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.
012/2001	FM	CUSTÓDIA	PE	RÁDIO CULTURAL DE VITÓRIA LTDA.	REDE BRASIL DE COMUNICAÇÃO LTDA.
012/2001	FM	CUSTÓDIA	PE	RÁDIO CULTURAL DE VITÓRIA LTDA.	RÁDIO LIBERTAÇÃO FM LTDA.
012/2001	FM	CUSTÓDIA	PE	RÁDIO CULTURAL DE VITÓRIA LTDA.	REDE DE COMUNICAÇÃO VALE DA UVA LTDA.
012/2001	FM	CUSTÓDIA	PE	RÁDIO CULTURAL DE VITÓRIA LTDA.	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO GRAVATÁ LTDA.
012/2001	FM	CUSTÓDIA	PE	RÁDIO CULTURAL DE VITÓRIA LTDA.	ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA.
012/2001	FM	CUSTÓDIA	PE	REDE BRASIL DE COMUNICAÇÃO LTDA.	ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA.
012/2001	FM	CUSTÓDIA	PE	REDE DE COMUNICAÇÃO VALE DA UVA LTDA.	ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA.

M. das Comunicações Fls.: 85 Rubrica:

049/2001	FM	WANDERLÂNDIA	TO	AMAZÔNIA COMUNICAÇÕES LTDA.	ONIK RADIODIFUSÃO LTDA.
049/2001	FM	WANDERLÂNDIA	TO	AMAZÔNIA COMUNICAÇÕES LTDA.	VEREDA COMUNICAÇÕES LTDA.
049/2001	FM	WANDERLÂNDIA	TO	AMAZÔNIA COMUNICAÇÕES LTDA.	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.
049/2001	FM	WANDERLÂNDIA	TO	AMAZÔNIA COMUNICAÇÕES LTDA.	JFB RADIODIFUSÃO LTDA.
049/2001	FM	WANDERLÂNDIA	TO	AMAZÔNIA COMUNICAÇÕES LTDA.	RÁDIO SOM ARAGUAIA DE PALMAS LTDA.
049/2001	FM	WANDERLÂNDIA	TO	AMAZÔNIA COMUNICAÇÕES LTDA.	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.
049/2001	FM	WANDERLÂNDIA	TO	AMAZÔNIA COMUNICAÇÕES LTDA.	PIRANGY COMÉRCIO E COMUNICAÇÃO LTDA.
049/2001	FM	WANDERLÂNDIA	TO	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	AMAZÔNIA COMUNICAÇÕES LTDA.
049/2001	FM	WANDERLÂNDIA	TO	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	ONIK RADIODIFUSÃO LTDA.
049/2001	FM	WANDERLÂNDIA	TO	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	VEREDA COMUNICAÇÕES LTDA.
049/2001	FM	WANDERLÂNDIA	TO	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	JFB RADIODIFUSÃO LTDA.
049/2001	FM	WANDERLÂNDIA	TO	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO SOM ARAGUAIA DE PALMAS LTDA.
049/2001	FM	WANDERLÂNDIA	TO	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	PIRANGY COMÉRCIO E COMUNICAÇÃO LTDA.
049/2001	FM	XAMBIOÁ	TO	AMAZÔNIA COMUNICAÇÕES LTDA.	ONIK RADIODIFUSÃO LTDA.
049/2001	FM	XAMBIOÁ	TO	AMAZÔNIA COMUNICAÇÕES LTDA.	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.
049/2001	FM	XAMBIOÁ	TO	AMAZÔNIA COMUNICAÇÕES LTDA.	JFB RADIODIFUSÃO LTDA.
049/2001	FM	XAMBIOÁ	TO	AMAZÔNIA COMUNICAÇÕES LTDA.	RÁDIO SOM ARAGUAIA DE PALMAS LTDA.
049/2001	FM	XAMBIOÁ	TO	AMAZÔNIA COMUNICAÇÕES LTDA.	PRESIDENTE TANCREDO NEVES RADIODIFUSÃO LTDA.
049/2001	FM	XAMBIOÁ	TO	AMAZÔNIA COMUNICAÇÕES LTDA.	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.
049/2001	FM	XAMBIOÁ	TO	AMAZÔNIA COMUNICAÇÕES LTDA.	PIRANGY COMÉRCIO E COMUNICAÇÃO LTDA.
049/2001	FM	XAMBIOÁ	TO	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	AMAZÔNIA COMUNICAÇÕES LTDA.
049/2001	FM	XAMBIOÁ	TO	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	ONIK RADIODIFUSÃO LTDA.
049/2001	FM	XAMBIOÁ	TO	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	JFB RADIODIFUSÃO LTDA.
049/2001	FM	XAMBIOÁ	TO	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO SOM ARAGUAIA DE PALMAS LTDA.
049/2001	FM	XAMBIOÁ	TO	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	PRESIDENTE TANCREDO NEVES RADIODIFUSÃO LTDA.
049/2001	FM	XAMBIOÁ	TO	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	PIRANGY COMÉRCIO E COMUNICAÇÃO LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM RUBI LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	TV LITORAL DO PARANÁ LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	RÁDIO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	CELEBRAÇÃO FM LTDA.	PLANETA TERRA FM LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	CELEBRAÇÃO FM LTDA.	RÁDIO 880 LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	CELEBRAÇÃO FM LTDA.	TV LITORAL DO PARANÁ LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	CELEBRAÇÃO FM LTDA.	RÁDIO E TELEVISÃO RIC LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	CELEBRAÇÃO FM LTDA.	C.S.R. SISTEMA PAULISTA DE COMUNICAÇÕES LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	CELEBRAÇÃO FM LTDA.	ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	CELEBRAÇÃO FM LTDA.	SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	CELEBRAÇÃO FM LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	CELEBRAÇÃO FM LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	CELEBRAÇÃO FM LTDA.	REDE MÉDIO NORTE DE COMUNICAÇÕES LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	CELEBRAÇÃO FM LTDA.	GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	CELEBRAÇÃO FM LTDA.	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	FM MÚRCIA LTDA.	TV LITORAL DO PARANÁ LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	FM MÚRCIA LTDA.	SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	FM MÚRCIA LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	FM MÚRCIA LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	FM MÚRCIA LTDA.	GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	FM RUBI LTDA.	PLANETA TERRA FM LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	FM RUBI LTDA.	RÁDIO 880 LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	FM RUBI LTDA.	TV LITORAL DO PARANÁ LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	FM RUBI LTDA.	RÁDIO E TELEVISÃO RIC LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	FM RUBI LTDA.	C.S.R. SISTEMA PAULISTA DE COMUNICAÇÕES LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	FM RUBI LTDA.	ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	FM RUBI LTDA.	SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	FM RUBI LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	FM RUBI LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	FM RUBI LTDA.	REDE MÉDIO NORTE DE COMUNICAÇÕES LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	FM RUBI LTDA.	GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	FM RUBI LTDA.	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	MARTINS FAYAD RADIODIFUSÃO LTDA.	TV LITORAL DO PARANÁ LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	MARTINS FAYAD RADIODIFUSÃO LTDA.	SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	MARTINS FAYAD RADIODIFUSÃO LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	MARTINS FAYAD RADIODIFUSÃO LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	MARTINS FAYAD RADIODIFUSÃO LTDA.	GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	MILANO FM LTDA.	TV LITORAL DO PARANÁ LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	MILANO FM LTDA.	SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	MILANO FM LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	MILANO FM LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	RÁDIO DIFUSORA FM LTDA.	TV LITORAL DO PARANÁ LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	RÁDIO DIFUSORA FM LTDA.	SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.

060/2001	FM	CASCAVEL	PR	RÁDIO DIFUSORA FM LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	RÁDIO DIFUSORA FM LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	RÁDIO DIFUSORA FM LTDA.	GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	RÁDIO QUIGUAY LTDA.	TV LITORAL DO PARANÁ LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	RÁDIO QUIGUAY LTDA.	RÁDIO E TELEVISÃO RIC LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	RÁDIO QUIGUAY LTDA.	SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	RÁDIO QUIGUAY LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	RÁDIO QUIGUAY LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	RÁDIO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA.	PLANETA TERRA FM LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	RÁDIO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA.	RÁDIO 880 LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	RÁDIO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA.	TV LITORAL DO PARANÁ LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	RÁDIO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA.	RÁDIO E TELEVISÃO RIC LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	RÁDIO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA.	C.S.R. SISTEMA PAULISTA DE COMUNICAÇÕES LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	RÁDIO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA.	ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	RÁDIO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA.	SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	RÁDIO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	RÁDIO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	RÁDIO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA.	REDE MÉDIO NORTE DE COMUNICAÇÕES LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	RÁDIO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA.	GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	RÁDIO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA.	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.
060/2001	FM	CHOPINZINHO	PR	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	CHOPINZINHO	PR	CELEBRAÇÃO FM LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	CHOPINZINHO	PR	CELEBRAÇÃO FM LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	CHOPINZINHO	PR	FM MÚRCIA LTDA.	RÁDIO 820 LTDA.
060/2001	FM	CHOPINZINHO	PR	FM MÚRCIA LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	CHOPINZINHO	PR	FM MÚRCIA LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	CHOPINZINHO	PR	FM RUBI LTDA.	82,1 - RÁDIO FM LTDA.
060/2001	FM	CHOPINZINHO	PR	FM RUBI LTDA.	RÁDIO 820 LTDA.
060/2001	FM	CHOPINZINHO	PR	FM RUBI LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	CHOPINZINHO	PR	FM RUBI LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	CHOPINZINHO	PR	FM RUBI LTDA.	SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.
060/2001	FM	CHOPINZINHO	PR	MARTINS FAYAD RADIODIFUSÃO LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	CHOPINZINHO	PR	MARTINS FAYAD RADIODIFUSÃO LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	CHOPINZINHO	PR	MILANO FM LTDA.	RÁDIO 820 LTDA.
060/2001	FM	CHOPINZINHO	PR	MILANO FM LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	CHOPINZINHO	PR	MILANO FM LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	CHOPINZINHO	PR	RÁDIO DIFUSORA FM LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	CHOPINZINHO	PR	RÁDIO DIFUSORA FM LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	CHOPINZINHO	PR	RÁDIO QUIGUAY LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	CHOPINZINHO	PR	RÁDIO QUIGUAY LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	CHOPINZINHO	PR	RÁDIO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	CHOPINZINHO	PR	RÁDIO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CAIRVALHO LTDA.
060/2001	FM	CIANORTE	PR	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	CIANORTE	PR	CELEBRAÇÃO FM LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	CIANORTE	PR	CELEBRAÇÃO FM LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	CIANORTE	PR	FM MÚRCIA LTDA	R.M. RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	CIANORTE	PR	FM MÚRCIA LTDA.	NORICEL RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	CIANORTE	PR	FM MÚRCIA LTDA.	LAGUILO, PINA & CIA LTDA.
060/2001	FM	CIANORTE	PR	FM MÚRCIA LTDA.	FM SEM FRONTEIRAS LTDA.
060/2001	FM	CIANORTE	PR	FM MÚRCIA LTDA.	SBR COMUNICAÇÕES LTDA.
060/2001	FM	CIANORTE	PR	FM MÚRCIA LTDA.	RÁDIO 820 LTDA.
060/2001	FM	CIANORTE	PR	FM MÚRCIA LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	CIANORTE	PR	FM MÚRCIA LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	CIANORTE	PR	FM RUBI LTDA.	RÁDIO 820 LTDA.
060/2001	FM	CIANORTE	PR	FM RUBI LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	CIANORTE	PR	FM RUBI LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	CIANORTE	PR	MARTINS FAYAD RADIODIFUSÃO LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	CIANORTE	PR	MARTINS FAYAD RADIODIFUSÃO LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	CIANORTE	PR	MILANO FM LTDA.	R.M. RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	CIANORTE	PR	MILANO FM LTDA.	NORICEL RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	CIANORTE	PR	MILANO FM LTDA.	LAGUILO, PINA & CIA LTDA.
060/2001	FM	CIANORTE	PR	MILANO FM LTDA.	FM SEM FRONTEIRAS LTDA.
060/2001	FM	CIANORTE	PR	MILANO FM LTDA.	SBR COMUNICAÇÕES LTDA.
060/2001	FM	CIANORTE	PR	MILANO FM LTDA.	RÁDIO 820 LTDA.
060/2001	FM	CIANORTE	PR	MILANO FM LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	CIANORTE	PR	MILANO FM LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	CIANORTE	PR	RÁDIO DIFUSORA FM LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.

Min. das Comunicações Fls. 87 Rubrica

060/2001	FM	CIANORTE	PR	RÁDIO DIFUSORA FM LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	CIANORTE	PR	RÁDIO QUIGUAY LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	CIANORTE	PR	RÁDIO QUIGUAY LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	CIANORTE	PR	RÁDIO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	CIANORTE	PR	RÁDIO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	DOIS VIZINHOS	PR	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	TV LITORAL DO PARANÁ LTDA.
060/2001	FM	DOIS VIZINHOS	PR	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	DOIS VIZINHOS	PR	CELEBRAÇÃO FM LTDA.	RÁDIO 690 LTDA.
060/2001	FM	DOIS VIZINHOS	PR	CELEBRAÇÃO FM LTDA.	TV LITORAL DO PARANÁ LTDA.
060/2001	FM	DOIS VIZINHOS	PR	CELEBRAÇÃO FM LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	DOIS VIZINHOS	PR	CELEBRAÇÃO FM LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	DOIS VIZINHOS	PR	FM MÚRCIA LTDA.	RÁDIO 690 LTDA.
060/2001	FM	DOIS VIZINHOS	PR	FM MÚRCIA LTDA.	TV LITORAL DO PARANÁ LTDA.
060/2001	FM	DOIS VIZINHOS	PR	FM MÚRCIA LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	DOIS VIZINHOS	PR	FM MÚRCIA LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	DOIS VIZINHOS	PR	FM RUBI LTDA.	RÁDIO 690 LTDA.
060/2001	FM	DOIS VIZINHOS	PR	FM RUBI LTDA.	TV LITORAL DO PARANÁ LTDA.
060/2001	FM	DOIS VIZINHOS	PR	FM RUBI LTDA.	RÁDIO NOVO MILÊNIO FM LTDA.
060/2001	FM	DOIS VIZINHOS	PR	FM RUBI LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	DOIS VIZINHOS	PR	FM RUBI LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	DOIS VIZINHOS	PR	FM RUBI LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO FM SUL LTDA.
060/2001	FM	DOIS VIZINHOS	PR	FM RUBI LTDA.	SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.
060/2001	FM	DOIS VIZINHOS	PR	MARTINS FAYAD RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO 690 LTDA.
060/2001	FM	DOIS VIZINHOS	PR	MARTINS FAYAD RADIODIFUSÃO LTDA.	TV LITORAL DO PARANÁ LTDA.
060/2001	FM	DOIS VIZINHOS	PR	MARTINS FAYAD RADIODIFUSÃO LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	DOIS VIZINHOS	PR	MARTINS FAYAD RADIODIFUSÃO LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	DOIS VIZINHOS	PR	MILANO FM LTDA.	RÁDIO 690 LTDA.
060/2001	FM	DOIS VIZINHOS	PR	MILANO FM LTDA.	TV LITORAL DO PARANÁ LTDA.
060/2001	FM	DOIS VIZINHOS	PR	MILANO FM LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	DOIS VIZINHOS	PR	MILANO FM LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	DOIS VIZINHOS	PR	RÁDIO DIFUSORA FM LTDA.	RÁDIO 690 LTDA.
060/2001	FM	DOIS VIZINHOS	PR	RÁDIO DIFUSORA FM LTDA.	TV LITORAL DO PARANÁ LTDA.
060/2001	FM	DOIS VIZINHOS	PR	RÁDIO DIFUSORA FM LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	DOIS VIZINHOS	PR	RÁDIO DIFUSORA FM LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	DOIS VIZINHOS	PR	RÁDIO QUIGUAY LTDA.	RÁDIO 690 LTDA.
060/2001	FM	DOIS VIZINHOS	PR	RÁDIO QUIGUAY LTDA.	TV LITORAL DO PARANÁ LTDA.
060/2001	FM	DOIS VIZINHOS	PR	RÁDIO QUIGUAY LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	DOIS VIZINHOS	PR	RÁDIO QUIGUAY LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	DOIS VIZINHOS	PR	RÁDIO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA.	TV LITORAL DO PARANÁ LTDA.
060/2001	FM	DOIS VIZINHOS	PR	RÁDIO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	DOIS VIZINHOS	PR	RÁDIO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	TV LITORAL DO PARANÁ LTDA.
060/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	CELEBRAÇÃO FM LTDA.	RÁDIO 690 LTDA.
060/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	CELEBRAÇÃO FM LTDA.	TV LITORAL DO PARANÁ LTDA.
060/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	CELEBRAÇÃO FM LTDA.	RÁDIO E TELEVISÃO RIC LTDA.
060/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	CELEBRAÇÃO FM LTDA.	SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	CELEBRAÇÃO FM LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	CELEBRAÇÃO FM LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	FM MÚRCIA LTDA.	RÁDIO 690 LTDA.
060/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	FM MÚRCIA LTDA.	TV LITORAL DO PARANÁ LTDA.
060/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	FM MÚRCIA LTDA.	SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	FM MÚRCIA LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILFIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	FM MÚRCIA LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	FM RUBI LTDA.	RÁDIO 690 LTDA.
060/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	FM RUBI LTDA.	PJM - COMUNICAÇÕES LTDA.
060/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	FM RUBI LTDA.	REDE PANORAMA DE COMUNCAÇÕES LTDA.
060/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	FM RUBI LTDA.	TV LITORAL DO PARANÁ LTDA.
060/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	FM RUBI LTDA.	RÁDIO E TELEVISÃO RIC LTDA.
060/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	FM RUBI LTDA.	SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	FM RUBI LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	FM RUBI LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	MARTINS FAYAD RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO 690 LTDA.
060/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	MARTINS FAYAD RADIODIFUSÃO LTDA.	TV LITORAL DO PARANÁ LTDA.
060/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	MARTINS FAYAD RADIODIFUSÃO LTDA.	SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	MARTINS FAYAD RADIODIFUSÃO LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	MARTINS FAYAD RADIODIFUSÃO LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	MILANO FM LTDA.	RÁDIO 690 LTDA.

Fls. 88
Rubrica:
Comunicações
SSE

0/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	MILANO FM LTDA.	TV LITORAL DO PARANÁ LTDA.
0/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	MILANO FM LTDA.	SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.
0/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	MILANO FM LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
0/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	MILANO FM LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
0/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA.	RÁDIO 690 LTDA.
0/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA.	BASE RADIODIFUSÃO LTDA.
0/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	RÁDIO DIFUSORA FM LTDA.	RÁDIO 690 LTDA.
0/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	RÁDIO DIFUSORA FM LTDA.	TV LITORAL DO PARANÁ LTDA.
0/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	RÁDIO DIFUSORA FM LTDA.	SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.
0/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	RÁDIO DIFUSORA FM LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
0/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	RÁDIO DIFUSORA FM LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
0/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	RÁDIO QUIGUAY LTDA.	RÁDIO 690 LTDA.
0/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	RÁDIO QUIGUAY LTDA.	PJM - COMUNICAÇÕES LTDA.
0/200	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	RÁDIO QUIGUAY LTDA.	REDE PANORAMA DE COMUNCAÇÕES LTDA.
0/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	RÁDIO QUIGUAY LTDA.	TV LITORAL DO PARANÁ LTDA.
0/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	RÁDIO QUIGUAY LTDA.	RÁDIO E TELEVISÃO RIC LTDA.
0/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	RÁDIO QUIGUAY LTDA.	SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.
0/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	RÁDIO QUIGUAY LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
0/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	RÁDIO QUIGUAY LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
0/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	RÁDIO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA.	TV LITORAL DO PARANÁ LTDA.
0/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	RÁDIO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA.	RÁDIO E TELEVISÃO RIC LTDA.
0/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	RÁDIO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA.	SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.
0/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	RÁDIO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
0/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	RÁDIO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
0/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	TV LITORAL DO PARANÁ LTDA.
0/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
0/20	FM	GUARAPUAVA	PR	CELEBRAÇÃO FM LTDA.	RÁDIO 690 LTDA.
0/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	CELEBRAÇÃO FM LTDA.	RÁDIO ONDA VERDE FM LTDA.
0/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	CELEBRAÇÃO FM LTDA.	TV LITORAL DO PARANÁ LTDA.
0/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	CELEBRAÇÃO FM LTDA.	SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.
0/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	CELEBRAÇÃO FM LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
0/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	CELEBRAÇÃO FM LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
0/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	CELEBRAÇÃO FM LTDA.	GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
0/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	FM MÚRCIA LTDA.	RÁDIO 690 LTDA.
0/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	FM MÚRCIA LTDA.	RÁDIO ONDA VERDE FM LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	FM MÚRCIA LTDA.	TV LITORAL DO PARANÁ LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	FM MÚRCIA LTDA.	SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	FM MÚRCIA LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	FM MÚRCIA LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	FM MÚRCIA LTDA.	GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	FM RUBI LTDA.	RÁDIO 690 LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	FM RUBI LTDA.	TV LITORAL DO PARANÁ LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	FM RUBI LTDA.	SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	FM RUBI LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	FM RUBI LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	FM RUBI LTDA.	GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	MARTINS FAYAD RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO 690 LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	MARTINS FAYAD RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO ONDA VERDE FM LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	MARTINS FAYAD RADIODIFUSÃO LTDA.	TV LITORAL DO PARANÁ LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	MARTINS FAYAD RADIODIFUSÃO LTDA.	SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	MARTINS FAYAD RADIODIFUSÃO LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	MARTINS FAYAD RADIODIFUSÃO LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	MARTINS FAYAD RADIODIFUSÃO LTDA.	GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	MILANO FM LTDA.	RÁDIO 690 LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	MILANO FM LTDA.	RÁDIO ONDA VERDE FM LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	MILANO FM LTDA.	TV LITORAL DO PARANÁ LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	MILANO FM LTDA.	SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	MILANO FM LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	MILANO FM LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	RÁDIO DIFUSORA FM LTDA.	RÁDIO 690 LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	RÁDIO DIFUSORA FM LTDA.	RÁDIO ONDA VERDE FM LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	RÁDIO DIFUSORA FM LTDA.	TV LITORAL DO PARANÁ LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	RÁDIO DIFUSORA FM LTDA.	SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	RÁDIO DIFUSORA FM LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	RÁDIO DIFUSORA FM LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	RÁDIO DIFUSORA FM LTDA.	GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	RÁDIO QUIGUAY LTDA.	RÁDIO 690 LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	RÁDIO QUIGUAY LTDA.	TV LITORAL DO PARANÁ LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	RÁDIO QUIGUAY LTDA.	SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	RÁDIO QUIGUAY LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	RÁDIO QUIGUAY LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	RÁDIO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA.	TV LITORAL DO PARANÁ LTDA.

M. das Comunicações SCS Fls.: 69 Rubrica:

060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	RÁDIO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA.	SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	RÁDIO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	RÁDIO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	RÁDIO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA.	GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
062/2001	FM	ARAQUARI	SC	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	METROPOLITANA FM DE COMUNICAÇÃO LTDA.
062/2001	FM	ARAQUARI	SC	CCJ COMUNICAÇÕES LTDA.	GTOLL TELECOMUNCIAÇÕES LTDA.
062/2001	FM	ARAQUARI	SC	CPR COMUNICAÇÃO LTDA.	GTOLL TELECOMUNCIAÇÕES LTDA.
062/2001	FM	ARAQUARI	SC	CPR COMUNICAÇÃO LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO E PUBLICIDADE MONTE SIÃO LTDA.
062/2001	FM	ARAQUARI	SC	CPR COMUNICAÇÕES LTDA.	ITAMIRIM RADIODIFUSÃO LTDA.
062/2001	FM	ARAQUARI	SC	FM MÚRCIA LTDA.	ITAMIRIM RADIODIFUSÃO LTDA.
062/2001	FM	ARAQUARI	SC	FM MÚRCIA LTDA.	GTOLL TELECOMUNCIAÇÕES LTDA.
062/2001	FM	ARAQUARI	SC	FM MÚRCIA LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO E PUBLICIDADE MONTE SIÃO LTDA.
062/2001	FM	ARAQUARI	SC	RÁDIO UNIVERSAL LTDA.	GTOLL TELECOMUNCIAÇÕES LTDA.
062/2001	FM	ARAQUARI	SC	RÁDIO UNIVERSAL LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO E PUBLICIDADE MONTE SIÃO LTDA.
062/2001	FM	ARAQUARI	SC	REDE DE COMUNICAÇÕES 26 DE AGOSTO LTDA.	GTOLL TELECOMUNCIAÇÕES LTDA.
062/2001	FM	ARAQUARI	SC	REDE DE COMUNICAÇÕES 26 DE AGOSTO LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO E PUBLICIDADE MONTE SIÃO LTDA.
062/2001	FM	BALNEÁRIO GAIVOTA	SC	CCJ COMUNICAÇÕES LTDA.	RÁDIO SUL CATARINENSE LTDA.
062/2001	FM	BALNEÁRIO GAIVOTA	SC	CCJ COMUNICAÇÕES LTDA.	GTOLL TELECOMUNCIAÇÕES LTDA.
062/2001	FM	BALNEÁRIO GAIVOTA	SC	CPR COMUNICAÇÃO LTDA.	GTOLL TELECOMUNCIAÇÕES LTDA.
062/2001	FM	BALNEÁRIO GAIVOTA	SC	CPR COMUNICAÇÕES LTDA.	RÁDIO SUL CATARINENSE LTDA.
062/2001	FM	BALNEÁRIO GAIVOTA	SC	CPR COMUNICAÇÕES LTDA.	RÁDIO IMBITUBA LTDA.
062/2001	FM	BALNEÁRIO GAIVOTA	SC	FM MÚRCIA LTDA.	RÁDIO SUL CATARINENSE LTDA.
062/2001	FM	BALNEÁRIO GAIVOTA	SC	FM MÚRCIA LTDA.	RÁDIO IMBITUBA LTDA.
062/2001	FM	BALNEÁRIO GAIVOTA	SC	FM MÚRCIA LTDA.	GTOLL TELECOMUNCIAÇÕES LTDA.
062/2001	FM	BALNEÁRIO GAIVOTA	SC	RÁDIO ATALAIA DE BELO HORIZONTE LTDA.	RÁDIO IMBITUBA LTDA.
062/2001	FM	BALNEÁRIO GAIVOTA	SC	RÁDIO UNIVERSAL LTDA.	RÁDIO SUL CATARINENSE LTDA.
062/2001	FM	BALNEÁRIO GAIVOTA	SC	RÁDIO UNIVERSAL LTDA.	RÁDIO IMBITUBA LTDA.
062/2001	FM	BALNEÁRIO GAIVOTA	SC	RÁDIO UNIVERSAL LTDA.	GTOLL TELECOMUNCIAÇÕES LTDA.
062/2001	FM	BALNEÁRIO GAIVOTA	SC	REDE DE COMUNICAÇÕES 26 DE AGOSTO LTDA.	GTOLL TELECOMUNCIAÇÕES LTDA.
062/2001	FM	CAÇADOR	SC	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM MÚRCIA LTDA.
062/2001	FM	CAÇADOR	SC	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	SISTEMA OESTE DE COMUNICAÇÕES LTDA.
062/2001	FM	CAÇADOR	SC	CCJ COMUNICAÇÕES LTDA.	GTOLL TELECOMUNCIAÇÕES LTDA.
062/2001	FM	CAÇADOR	SC	CONTESTADO COMUNICAÇÕES LTDA.	RÁDIO 820 LTDA.
062/2001	FM	CAÇADOR	SC	CONTESTADO COMUNICAÇÕES LTDA.	FM MÚRCIA LTDA.
062/2001	FM	CAÇADOR	SC	CONTESTADO COMUNICAÇÕES LTDA.	SISTEMA OESTE DE COMUNICAÇÕES LTDA.
062/2001	FM	CAÇADOR	SC	CPR COMUNICAÇÃO LTDA.	RÁDIO 820 LTDA.
062/2001	FM	CAÇADOR	SC	CPR COMUNICAÇÃO LTDA.	GTOLL TELECOMUNCIAÇÕES LTDA.
062/2001	FM	CAÇADOR	SC	CPR COMUNICAÇÕES LTDA.	SISTEMA OESTE DE COMUNICAÇÕES LTDA.
062/2001	FM	CAÇADOR	SC	CPR COMUNICAÇÕES LTDA.	CONTESTADO COMUNICAÇÕES LTDA.
062/2001	FM	CAÇADOR	SC	FM MÚRCIA LTDA.	RÁDIO 820 LTDA.
062/2001	FM	CAÇADOR	SC	FM MÚRCIA LTDA.	GTOLL TELECOMUNCIAÇÕES LTDA.
062/2001	FM	CAÇADOR	SC	LUIS CARLOS MÜLLER SCHAURICH & CIA. LTDA.	RÁDIO 820 LTDA.
062/2001	FM	CAÇADOR	SC	LUIS CARLOS MÜLLER SCHAURICH & CIA. LTDA.	FM MÚRCIA LTDA.
062/2001	FM	CAÇADOR	SC	LUIS CARLOS MÜLLER SCHAURICH & CIA. LTDA.	SISTEMA OESTE DE COMUNICAÇÕES LTDA.
062/2001	FM	CAÇADOR	SC	RÁDIO SONATA LTDA.	FM MÚRCIA LTDA.
062/2001	FM	CAÇADOR	SC	RÁDIO SONATA LTDA.	LUIS CARLOS MÜLLER SCHAURICH & CIA. LTDA.
062/2001	FM	CAÇADOR	SC	RÁDIO SONATA LTDA.	SISTEMA OESTE DE COMUNICAÇÕES LTDA.
062/2001	FM	CAÇADOR	SC	RÁDIO UNIVERSAL LTDA.	GTOLL TELECOMUNCIAÇÕES LTDA.
062/2001	FM	CAÇADOR	SC	REDE DE COMUNICAÇÕES 26 DE AGOSTO LTDA.	GTOLL TELECOMUNCIAÇÕES LTDA.
062/2001	FM	CRICIÚMA	SC	CCJ COMUNICAÇÕES LTDA.	GTOLL TELECOMUNCIAÇÕES LTDA.
062/2001	FM	CRICIÚMA	SC	CPR COMUNICAÇÃO LTDA.	GTOLL TELECOMUNCIAÇÕES LTDA.
062/2001	FM	CRICIÚMA	SC	FM MÚRCIA LTDA.	GTOLL TELECOMUNCIAÇÕES LTDA.
062/2001	FM	CRICIÚMA	SC	RÁDIO ATALAIA DE BELO HORIZONTE LTDA.	GTOLL TELECOMUNCIAÇÕES LTDA.
062/2001	FM	CRICIÚMA	SC	RÁDIO UNIVERSAL LTDA.	GTOLL TELECOMUNCIAÇÕES LTDA.
062/2001	FM	CRICIÚMA	SC	REDE DE COMUNICAÇÕES 26 DE AGOSTO LTDA.	GTOLL TELECOMUNCIAÇÕES LTDA.
062/2001	FM	CRICÍUMA	SC	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM MÚRCIA LTDA.
062/2001	FM	CRICÍUMA	SC	CCJ COMUNICAÇÕES LTDA.	RÁDIO SUL CATARINENSE LTDA.
062/2001	FM	CRICÍUMA	SC	CPR COMUNICAÇÕES LTDA.	RÁDIO SUL CATARINENSE LTDA.
062/2001	FM	CRICÍUMA	SC	CPR COMUNICAÇÕES LTDA.	RÁDIO IMBITUBA LTDA.
062/2001	FM	CRICÍUMA	SC	FM MÚRCIA LTDA.	RÁDIO SUL CATARINENSE LTDA.
062/2001	FM	CRICÍUMA	SC	FM MÚRCIA LTDA.	RÁDIO IMBITUBA LTDA.
062/2001	FM	CRICÍUMA	SC	RÁDIO ATALAIA DE BELO HORIZONTE LTDA.	RÁDIO IMBITUBA LTDA.
062/2001	FM	CRICÍUMA	SC	RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE CAXIAS DO SUL LTDA.	FM MÚRCIA LTDA.
062/2001	FM	CRICÍUMA	SC	RÁDIO UNIVERSAL LTDA.	RÁDIO SUL CATARINENSE LTDA.
062/2001	FM	CRICÍUMA	SC	RÁDIO UNIVERSAL LTDA.	RÁDIO IMBITUBA LTDA.
062/2001	FM	IÇARA	SC	CCJ COMUNICAÇÕES LTDA.	RÁDIO SUL CATARINENSE LTDA.
062/2001	FM	IÇARA	SC	CPR COMUNICAÇÕES LTDA.	RÁDIO SUL CATARINENSE LTDA.
062/2001	FM	IÇARA	SC	FM MÚRCIA LTDA.	RÁDIO SUL CATARINENSE LTDA.
062/2001	FM	IÇARA	SC	RÁDIO ATALAIA DE BELO HORIZONTE LTDA.	RÁDIO SUL CATARINENSE LTDA.
062/2001	FM	IÇARA	SC	RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE CAXIAS DO SUL LTDA.	FM MÚRCIA LTDA.
062/2001	FM	IÇARA	SC	RÁDIO UNIVERSAL LTDA.	RÁDIO SUL CATARINENSE LTDA.
062/2001	FM	MASSARANDUBA	SC	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM MÚRCIA LTDA.
062/2001	FM	MASSARANDUBA	SC	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	METROPOLITANA FM DE COMUNICAÇÃO LTDA.
062/2001	FM	MASSARANDUBA	SC	CCJ COMUNICAÇÕES LTDA.	GTOLL TELECOMUNCIAÇÕES LTDA.

063/2001	FM	SÃO LOURENÇO DO OESTE	SC	RÁDIO IDEAL LTDA.	GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
063/2001	FM	SÃO LOURENÇO DO OESTE	SC	RÁDIO IDEAL LTDA.	FÁDIO 630 LTDA.
063/2001	FM	SÃO LOURENÇO DO OESTE	SC	RÁDIO VANGUARDA FM DE SÃO LOURENÇO LTDA.	DIFUSORA GOMES LTDA.
063/2001	FM	SÃO LOURENÇO DO OESTE	SC	RÁDIO VANGUARDA FM DE SÃO LOURENÇO LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.
063/2001	FM	SÃO LOURENÇO DO OESTE	SC	RD UNIVERSAL LTDA	DIFUSORA GOMES LTDA.
063/2001	FM	SÃO LOURENÇO DO OESTE	SC	RD UNIVERSAL LTDA.	GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
063/2001	FM	XANXERÊ	SC	CCJ COMUNICAÇÕES LTDA.	DIFUSORA GOMES LTDA.
063/2001	FM	XANXERÊ	SC	CCJ COMUNICAÇÕES LTDA.	GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
063/2001	FM	XANXERÊ	SC	FM MURCIA LTDA	DIFUSORA GOMES LTDA.
063/2001	FM	XANXERÊ	SC	FM MÚRCIA LTDA	FAXINAL RADIODIFUSÃO LTDA.
063/2001	FM	XANXERÊ	SC	FM MÚRCIA LTDA	GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
063/2001	FM	XANXERÊ	SC	FM MÚRCIA LTDA	RÁDIO FM MEDIANEIRA S/C LTDA.
063/2001	FM	XANXERÊ	SC	FM RUBI LTDA.	DIFUSORA GOMES LTDA.
063/2001	FM	XANXERÊ	SC	FM RUBI LTDA.	FAXINAL RADIODIFUSÃO LTDA.
063/2001	FM	XANXERÊ	SC	FM RUBI LTDA.	GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
063/2001	FM	XANXERÊ	SC	FM RUBI LTDA.	RÁDIO FM MEDIANEIRA S/C LTDA.
063/2001	FM	XANXERÊ	SC	FUNDAÇÃO JOÃO XXIII	DIFUSORA GOMES LTDA.
063/2001	FM	XANXERÊ	SC	FUNDAÇÃO JOÃO XXIII	GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
063/2001	FM	XANXERÊ	SC	RÁDIO DIFUSORA DE XANXERÊ LTDA.	DIFUSORA GOMES LTDA.
063/2001	FM	XANXERÊ	SC	RÁDIO DIFUSORA DE XANXERÊ LTDA.	FAXINAL RADIODIFUSÃO LTDA.
063/2001	FM	XANXERÊ	SC	RÁDIO IDEAL LTDA.	DIFUSORA GOMES LTDA.
063/2001	FM	XANXERÊ	SC	RÁDIO IDEAL LTDA.	GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
063/2001	FM	XANXERÊ	SC	RÁDIO MOMENTO FM LTDA.	DIFUSORA GOMES LTDA.
063/2001	FM	XANXERÊ	SC	RÁDIO MOMENTO FM LTDA.	FAXINAL RADIODIFUSÃO LTDA.
063/2001	FM	XANXERÊ	SC	RÁDIO MOMENTO FM LTDA.	RÁDIO FM MEDIANEIRA S/C LTDA.
063/2001	FM	XANXERÊ	SC	RÁDIO PRIMAVERA DE CAMPO ALEGRE LTDA.	DIFUSORA GOMES LTDA.
063/2001	FM	XANXERÊ	SC	RÁDIO VANGUARDA FM DE SÃO LOURENÇO LTDA.	DIFUSORA GOMES LTDA.
063/2001	FM	XANXERÊ	SC	RD UNIVERSAL LTDA.	DIFUSORA GOMES LTDA.
063/2001	FM	XANXERÊ	SC	RD UNIVERSAL LTDA.	GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

(Of. El nº 115/2002-CEL)

Tendo em vista o teor das Informações relativas à análise e julgamento de Representações interpostas por empresas participantes das Concorrências nºs 052, 078 e 079/2000, 040, 041, 043, 060, 062, 063/2001-SSR/MC, homologo, em conformidade com os Editais e legislação em vigor, as decisões tomadas pela Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria nº 811, de 29 de dezembro de 1999, que julgou [illegible] das respectivas Atas de [illegible] dos referidos certames licitatórios indicados nos Anexos I e II.

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO

ANEXO I

REPRESENTAÇÕES CONTRA A PRÓPRIA INABILITAÇÃO - CONHECIDAS E PROVIDAS

CONCORRÊNCIA Nº - SSR/MC	SERVIÇO	LOCALIDADE	UF	RECORRENTE
040/2001	FM	ANASTÁCIO	MS	BONITO COMUNICAÇÃO LTDA.
040/2001	FM	BELA VISTA	MS	BONITO COMUNICAÇÃO LTDA.
040/2001	FM	CORUMBÁ	MS	BONITO COMUNICAÇÃO LTDA.
041/2001	FM	JARDIM	MS	BONITO COMUNICAÇÃO LTDA.
041/2001	FM	MIRANDA	MS	BONITO COMUNICAÇÃO LTDA.
041/2001	FM	NIOAQUE	MS	BONITO COMUNICAÇÃO LTDA.
041/2001	FM	PONTA PORÃ	MS	BONITO COMUNICAÇÃO LTDA.
043/2001	TV	TRÊS LAGOAS	MS	BONITO COMUNICAÇÃO LTDA.

ANEXO II

REPRESENTAÇÕES CONTRA A HABILITAÇÃO DE TERCEIROS - CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS

CONCORRÊNCIA Nº - SSR/MC	SERVIÇO	LOCALIDADE	UF	RECORRENTE	CONTRA A HABILITAÇÃO DE:
052/2000	FM	VÁRZEA DA ROÇA	BA	GRUPO MONTE ALEGRE DE RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO TRIUNFO LTDA.
052/2000	FM	VÁRZEA DA ROÇA	BA	GRUPO MONTE ALEGRE DE RADIODIFUSÃO LTDA.	CHAPADA DIAMANTINA COMUNICAÇÃO LTDA.
078/2000	FM	MIRASSOL D'OESTE	MT	MUNARETO & BARBIZANI LTDA.	CONTINENTAL COMUNICAÇÕES LTDA.
079/2000	FM	PONTES E LACERDA	MT	MUNARETO & BARBIZANI LTDA.	CONTINENTAL COMUNICAÇÕES LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	RÁDIO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM RUBI LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	TELEVISÃO LITORAL DO PARANÁ LTDA.
060/2001	FM	CASCAVEL	PR	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	REDE MÉDIO NORTE DE COMUNICAÇÕES LTDA.
060/2001	FM	CHOPINZINHO	PR	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM RUBI LTDA.
060/2001	FM	DOIS VIZINHOS	PR	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM RUBI LTDA.
060/2001	FM	DOIS VIZINHOS	PR	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	TELEVISÃO LITORAL DO PARANÁ LTDA.
060/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM RUBI LTDA.
060/2001	FM	FRANCISCO BELTRÃO	PR	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	TELEVISÃO LITORAL DO PARANÁ LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.
060/2001	FM	GUARAPUAVA	PR	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	TELEVISÃO LITORAL DO PARANÁ LTDA.
062/2001	FM	ARAGUARÍ	PR	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	METROPOLITANA FM DE COMUNICAÇÃO LTDA.
062/2001	FM	MASSARANDUBA	PR	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	METROPOLITANA FM DE COMUNICAÇÃO LTDA.
062/2001	FM	NAVEGANTES	PR	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	METROPOLITANA FM DE COMUNICAÇÃO LTDA.
063/2001	FM	SÃO LOURENÇO DO OESTE	PR	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM RUBI LTDA.
063/2001	FM	XANXERÊ	PR	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM RUBI LTDA.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Fls.: 91
Rubrica

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 11 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 90

Nº desta folha : 91

Nºs. das demais folhas juntadas : 92 a 102.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

GUILHERME QUINTAS
Secretário da Comissão Especial de Licitação

Fls. 92
Rubrica

ANEXO IV

Proposta sintética do Preço pela Outorga, por localidade de execução do serviço.

1. Razão Social da Proponente: RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA

2. CNPJ/MF: 01.080.682/0001-52

3. Edital da Concorrência: n.º 060/2001-SSR/MC

4. Serviço: Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada

5. Localidade: DOIS VIZINHOS UF: PARANÁ

6. Valor Proposto: R$ 611.000,00 (SEISCENTOS E ONZE MIL REAIS).

1ª Parcela: *R$ 305.500,00(TREZENTOS E CINCO MIL* E QUINHENTOS REAIS).

2ª Parcela: R$ 305.500,00 (TREZENTOS E CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS).

Francisco Beltrão, 21 de Junho de 2001.

Francisco Antoninho Alérico
Diretor Geral
CPF/MF n.º 225.678.950-00

Cláudio Hermínio Liston
Diretor Administrativo
CPF/MF n.º 025.680.479-68

Nediro Modanese
Diretor Comercial
CPF/MF n.º 221.072.909-20

93

PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA

94
Fls.:
Rubrica

ANEXO IV

Proposta sintética do Preço pela Outorga, por localidade de execução do serviço.

1. Razão Social da Proponente: RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA

2. CNPJ/MF: 01.080.682/0001-52

3. Edital da Concorrência: n.º 060/2001-SSR/MC

4. Serviço: Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada

5. Localidade: FRANCISCO BELTRÃO UF: PARANÁ

6. Valor Proposto: R$ 611.000,00 (SEISCENTOS E ONZE MIL REAIS).

1ª Parcela: *R$ 305.500,00(TREZENTOS E CINCO MIL* E QUINHENTOS REAIS).

2ª Parcela: R$ 305.500,00 (TREZENTOS E CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS).

Francisco Beltrão, 21 de Junho de 2001.

Francisco Antoninho Alérico
Diretor Geral
CPF/MF n.º 225.678.950-00

Cláudio Hermínio Liston
Diretor Administrativo
CPF/MF n.º 025.680.479-68

Nediro Modanese
Diretor Comercial
CPF/MF n.º 221.072.909-20

Fls: 95
Rubrica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DE REUNIÃO
CONCORRÊNCIA Nº 060/2001 - SSR/MC
ABERTURA DOS INVÓLUCROS CONTENDO PROPOSTAS DE PREÇOS.
SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA
EM FREQÜENCIA MODULADA (FM)
PARA AS LOCALIDADES DE: CASCAVEL, CHOPINZINHO, CIANORTE, DOIS VIZINHOS, FRANCISCO BELTRÃO E GUARAPUAVA,
NO ESTADO DO PARANÁ.

AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO, ÀS NOVE HORAS, NA SALA DE REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO-CEL, NA SOBRELOJA – SALA 107, DO EDIFÍCIO SEDE DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, BLOCO R, ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BRASÍLIA, DF, SOB A SUPERVISÃO E CONTROLE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, CRIADA PELA PORTARIA MC Nº 811, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, PUBLICADA NO DOU DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, REUNIU-SE A COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO DO DISTRITO FEDERAL, CONSTITUÍDA PELA PORTARIA DO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO Nº 1 (ALÍNEA G), DE 02 DE MARÇO DE 1998, PUBLICADA NO DOU (SEÇÃO 2) DE 03 DE MARÇO DE 1998, E ALTERADA PELAS PORTARIAS DO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO Nº 3 (ALÍNEA B) , DE 10 DE MARÇO DE 1998 PUBLICADA NO DOU (SEÇÃO 2) DE 12 DE MARÇO DE 1998, E Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2001, PUBLICADA NO DOU (SEÇÃO 2) DE 23 DE FEVEREIRO DE 2001 E Nº 6, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2002 PUBLICADA NO DOU (SEÇÃO 2) DE 09 DE DEZEMBRO DE 2002, COM A PARTICIPAÇÃO DE SEU **PRESIDENTE GUILHERME GONÇALVES SOARES QUINTAS E DE SEUS MEMBROS: JOSÉ ANCELMO NOGUEIRA, ALBENZIO TRAJANO DE MORAIS, GERALDO ROSALVO TEIXEIRA DA ROCHA, IRON LOPES DE OLIVEIRA E SERGIO AUGUSTO BEZERRA DE MEDEIROS**, COM O OBJETIVO DE REALIZAR A ABERTURA DOS INVÓLUCROS CONTENDO PROPOSTAS DE PREÇOS, ATENDENDO A PUBLICAÇÃO NO DOU Nº 207, DE 27 DE OUTUBRO DE 2004, SEÇÃO 3, PÁG. 72, DAS PROPONENTES CLASSIFICADAS NA CONCORRÊNCIA 060/2001-SSR/CEL/MC, PARA OUTORGA DE PERMISSÃO DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQÜENCIA MODULADA (FM), PARA AS LOCALIDADES DE: **CASCAVEL, CHOPINZINHO, CIANORTE,**

DOIS VIZINHOS, FRANCISO BELTRÃO E GUARAPUAVA, NO ESTADO DO PARANÁ. (I) ASSINATURA DAS LISTAS DE PRESENÇA DAS PROPONENTES E DO PÚBLICO QUE SERÃO ANEXADAS A PRESENTE ATA. **(II)** AS EMPRESAS QUE TERÃO SEUS INVOLUCROS DAS PROPOSTAS DE PREÇOS ABERTOS PELA COMISSÃO PARA AS LOCALIDADES DE: **CASCAVEL/PR:** C.S.R. SISTEMA PAULISTA DE COMUNICAÇÕES LTDA. PROCESSO 53740.000227/01, TELEVISÃO LITORAL DO PARANÁ LTDA. PROCESSO 53740.000232/01, RÁDIO COSTEIRA FM LTDA. PROCESSO 53740.000233/01, RÁDIO E TELEVISÃO RIC LTDA. PROCESSO 53740.000234/01, REDE MÉDIO NORTE DE COMUNICAÇÕES LTDA. PROCESSO 53740.000235/01, CELEBRAÇÃO FM LTDA. PROCESSO 53740.000237/01, RÁDIO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA. PROCESSO 53740.000245/01, FM RUBI LTDA. PROCESSO 53740.000246/01, GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. PROCESSO 53740.000249/01, EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA. PROCESSO 53740.000254/01, SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53740.000255/01, SSBR-SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53740.000257/01, BASE RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53740.000264/01, A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA. PROCESSO 53740.000265/01, PLANETA TERRA FM LTDA. PROCESSO 53740.000266/01, ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA ME. PROCESSO 53740.000267/01, RÁDIO 880 LTDA. PROCESSO 53740.000268/01, TELECOMUNICAÇÕES CERRO VERDE LTDA. PROCESSO 53740.000269/01. **CHOPINZINHO/PR:** GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. PROCESSO 53740.000249/01. RÁDIO AMIGA LTDA. PROCESSO 53740.000250/01, RÁDIO ALAGADOS DO IGUAÇU LTDA. PROCESSO 53740.000251/01, SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA. PROCESSO 53740.000253/01, EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA. PROCESSO 53740.000254/01, 89.1 - RADIO FM LTDA. PROCESSO 53740.000256/01, SSBR-SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53740.000257/01, RÁDIO 820 LTDA. PROCESSO 53740.000272/01, FM RUBI LTDA. PROCESSO 53740.000246/01 E RIESEMBERG & GARCIA LTDA. PROCESSO 53740.000248/01. **CIANORTE/PR:** R.M RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53740.000236/01, FM SEM FRONTEIRAS LTDA. PROCESSO 53740.000239/01, FM MÚRCIA LTDA. PROCESSO 53740.000242/01, MILANO FM LTDA. PROCESSO 53740.000244/01, NORICEL - RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53740.000247/01, EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA. PROCESSO 53740.000254/01, SSBR-SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53740.000257/01, SBR COMUNICAÇÕES LTDA. PROCESSO 53740.000260/01, BASE RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53740.000264/01, LAGUILO, PINA & CIA. LTDA. PROCESSO 53740.000271/01 E RÁDIO 820 LTDA. PROCESSO 53740.000272/01. **DOIS VIZINHOS/PR:** RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA. PROCESSO 53740.000228/01, RÁDIO BRISA DO MAR FM LTDA. PROCESSO 53740.000230/01, RÁDIO 690 LTDA. PROCESSO 53740.000231/01, TELEVISÃO LITORAL DO PARANÁ LTDA. PROCESSO 53740.000232/01, FM RUBI LTDA. PROCESSO 53740.000246/01, GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. PROCESSO 53740.000249/01, RÁDIO NOVO MILENIO FM LTDA. PROCESSO 53740.000252/01, SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA. PROCESSO 53740.000253/01, EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA. PROCESSO

53740.000254/01, SSBR-SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53740.000257/01, RADIO VERDES LAGOS LTDA. PROCESSO 53740.000259/01, EMPRESA DE RADIODIFUSÃO FM SUL LTDA. PROCESSO 53740.000263/01 E BASE RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53740.000264/01. **FRANCISCO BELTRÃO/PR:** RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA. PROCESSO 53740.000228/01, RÁDIO 690 LTDA. PROCESSO 53740.000231/01, TELEVISÃO LITORAL DO PARANÁ LTDA. PROCESSO 53740.000232/01, RÁDIO COSTEIRA FM LTDA. PROCESSO 53740.000233/01, RÁDIO E TELEVISÃO RIC LTDA. PROCESSO 53740.000234/01, RÁDIO QUIGUAY LTDA. PROCESSO 53740.000243/01, FM RUBI LTDA. PROCESSO 53740.000246/01, GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. PROCESSO 53740.000249/01, EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA. PROCESSO 53740.000254/01, SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53740.000255/01, SSBR-SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53740.000257/01, REDE PANORAMA DE COMUNICAÇÕES LTDA. PROCESSO 53740.000258/01, TV NOVA CONEXÃO LTDA. PROCESSO 53740.000262/01, BASE RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53740.000264/01 E PJM - COMUNICAÇÕES LTDA. PROCESSO 53740.000226/01. **GUARAPUAVA/PR:** RADIO ONDA VERDE FM LTDA. PROCESSO 53740.000229/01, RÁDIO 690 LTDA. PROCESSO 53740.000231/01, CELEBRAÇÃO FM LTDA. PROCESSO 53740.000237/01, RÁDIO DIFUSORA FM LTDA. PROCESSO 53740.000238/01, MARTINS FAYAD RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53740.000241/01, FM MÚRCIA LTDA. PROCESSO 53740.000242/01, MILANO FM LTDA. PROCESSO 53740.000244/01, GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. PROCESSO 53740.000249/01, EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA. PROCESSO 53740.000254/01, SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53740.000255/01, SSBR-SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53740.000257/01 E BASE RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53740.000264/01. **(III)** EM PROSSEGUIMENTO AOS TRABALHOS, A COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO DEU INICIO A ABERTURA DOS INVÓLUCROS LACRADOS DE PROPOSTAS DE PREÇOS PARA AS LOCALIDADES DE: **CASCAVEL/PR:** C.S.R. SISTEMA PAULISTA DE COMUNICAÇÕES LTDA. R$ 456.300,00 (QUATROCENTOS E CINQÜENTA E SEIS MIL E TREZENTOS REAIS), TELEVISÃO LITORAL DO PARANÁ LTDA. R$ 510.000,00 (QUINHENTOS E DEZ MIL REAIS), RÁDIO COSTEIRA FM LTDA. R$ 620.000,00 (SEISCENTOS E VINTE MIL REAIS), RÁDIO E TELEVISÃO RIC LTDA. R$ 520.185,86 (QUINHENTOS E VINTE MIL, CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), REDE MÉDIO NORTE DE COMUNICAÇÕES LTDA. R$ 877.570,00 (OITOCENTOS E SETENTA E SETE MIL, QUINHENTOS E SETENTA REAIS), CELEBRAÇÃO FM LTDA. R$ 1.001.000,00 (UM MILHÃO E UM MIL REAIS), RÁDIO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA. R$ 829.000,00 (OITOCENTOS E VINTE E NOVE MIL REAIS), FM RUBI LTDA. R$ 520.000,00 (QUINHENTOS E VINTE MIL REAIS), GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. R$ 520.900,80 (QUINHENTOS E VINTE MIL, NOVECENTOS REAIS E OITENTA CENTAVOS), EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA. R$ 602.420,00 (SEISCENTOS E DOIS MIL, QUATROCENTOS E VINTE REAIS), SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA. R$ 572.000,00 (QUINHENTOS E

Fls.: 98

SETENTA E DOIS MIL REAIS), SSBR-SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA. R$ 190.200,00 (CENTO E NOVENTA MIL E DUZENTOS REAIS), BASE RADIODIFUSÃO LTDA. R$ 812.000,00 (OITOCENTOS E DOZE MIL REAIS), A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA. R$ 167.400,00 (CENTO E SESSENTA E SETE MIL E QUATROCENTOS REAIS), PLANETA TERRA FM LTDA. R$ 1.230.015,00 (UM MILHÃO, DUZENTOS E TRINTA MIL E QUINZE REAIS), ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA ME. R$ 820.000,00 (OITOCENTOS E VINTE MIL REAIS), RÁDIO 880 LTDA. R$ 251.015,98 (DUZENTOS E CINQÜENTA E UM MIL, QUINZE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) E TELECOMUNICAÇÕES CERRO VERDE LTDA. R$ 887.950,00 (OITOCENTOS E OITENTA E SETE MIL, NOVECENTOS E CINQÜENTA REAIS). **CHOPINZINHO/PR:** GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. R$ 119.990,80 (CENTO E DEZENOVE MIL, NOVECENTOS E NOVENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS), RÁDIO AMIGA LTDA. R$ 176.600,00 (CENTO E SETENTA E SEIS MIL E SEISCENTOS REAIS), RÁDIO ALAGADOS DO IGUAÇU LTDA. R$ 102.600,00 (CENTO E DOIS MIL E SEISCENTOS REAIS), SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA. R$ 206.560,00 (DUZENTOS E SEIS MIL, QUINHENTOS E SESSENTA REAIS), EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA. R$ 64.550,00 (SESSENTA E QUATRO MIL, QUINHENTOS E CINQÜENTA REAIS), 89.1 - RADIO FM LTDA. R$ 151.202,00 (CENTO E CINQÜENTA E UM MIL, DUZENTOS E DOIS REAIS), SSBR-SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA. R$ 25.100,00 (VINTE E CINCO MIL E CEM REAIS), RÁDIO 820 LTDA. R$ 40.666,50 (QUARENTA MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E CINQÜENTA CENTAVOS), FM RUBI LTDA. R$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) E RIESEMBERG & GARCIA LTDA. R$ 203.456,70 (DUZENTOS E TRÊS MIL, QUATROCENTOS E CINQÜENTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS). **CIANORTE/PR:** R.M RADIODIFUSÃO LTDA. R$ 162.590,00 (CENTO E SESSENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E NOVENTA REAIS), FM SEM FRONTEIRAS LTDA R$ 306.434,00 (TREZENTOS E SEIS MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS), FM MÚRCIA LTDA. R$ 220.000,00 (DUZENTOS E VINTE MIL REAIS), MILANO FM LTDA. R$ 511.000,00 (QUINHENTOS E ONZE MIL REAIS), NORICEL - RADIODIFUSÃO LTDA. R$ 175.502,00 (CENTO E SETENTA E CINCO MIL, QUINHENTOS E DOIS REAIS), EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA. R$ 467.522,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E SETE MIL, QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAIS), SSBR-SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA. R$ 74.200,00 (SETENTA E QUATRO MIL E DUZENTOS REAIS), SBR COMUNICAÇÕES LTDA. R$ 180.000,00 (CENTO E OITENTA MIL REAIS), BASE RADIODIFUSÃO LTDA. R$ 152.000,00 (CENTO E CINQÜENTA E DOIS MIL REAIS), LAGUILO, PINA & CIA. LTDA. R$ 260.048,50 (DUZENTOS E SESSENTA MIL, QUARENTA E OITO REIS E CINQÜENTA CENTAVOS) E RÁDIO 820 LTDA. R$ 75.554,40 (SETENTA E CINCO MIL, QUINHENTOS E CINQÜENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS). **DOIS VIZINHOS/PR:** RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA. R$ 611.000,00 (SEISCENTOS E ONZE MIL REAIS), RÁDIO BRISA DO MAR FM LTDA. R$ 244.000,00 (DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL REAIS), RÁDIO 690 LTDA. R$ 101.011,90 (CENTO E UM MIL E ONZE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), TELEVISÃO LITORAL DO PARANÁ LTDA. R$ 168.000,00 (CENTO E SESSENTA E OITO MIL REAIS), FM RUBI LTDA. R$ 288.000,00 (DUZENTOS E OITENTA E

OITO MIL REAIS), GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. R$ 221.990,80 (DUZENTOS E VINTE E UM MIL, NOVECENTOS E NOVENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS), RÁDIO NOVO MILENIO FM LTDA. R$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQÜENTA MIL REAIS), SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA. R$ 636.780,00 (SEISCENTOS E TRINTA E SEIS MIL, SETECENTOS E OITENTA REAIS), EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA. R$ 210.001,00 (DUZENTOS E DEZ MIL E UM REAIS), SSBR-SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA. R$ 102.300,00 (CENTO E DOIS MIL E TREZENTOS REAIS), RADIO VERDES LAGOS LTDA. R$ 604.000,00 (SEISCENTOS E QUATRO MIL REAIS), EMPRESA DE RADIODIFUSÃO FM SUL LTDA. R$ 161.200,00 (CENTO E SESSENTA E UM MIL E DUZENTOS REAIS) E BASE RADIODIFUSÃO LTDA. R$ 132.000,00 (CENTO E TRINTA E DOIS MIL REAIS). **FRANCISCO BELTRÃO/PR:** RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA. R$ 611.000,00 (SEISCENTOS E ONZE MIL REAIS), RÁDIO 690 LTDA. R$ 101.017,98 (CENTO E UM MIL E DEZESSETE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), TELEVISÃO LITORAL DO PARANÁ LTDA. R$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS), RÁDIO COSTEIRA FM LTDA. R$ 180.000,00 (CENTO E OITENTA MIL REAIS), RÁDIO E TELEVISÃO RIC LTDA. R$ 260.185,86 (DUZENTOS E SESSENTA MIL, CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), RÁDIO QUIGUAY LTDA. R$ 705.199,99 (SETECENTOS E CINCO MIL, CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), FM RUBI LTDA. R$ 250.000,00 (DUZENTO E CINQÜENTA MIL REAIS), GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. R$ 301.990,80 (TREZENTOS E UM MIL, NOVECENTOS E NOVENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS), EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA. R$ 440.000,00 (QUATROCENTOS E QUARENTA MIL REAIS), SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA. R$ 144.000,00 (CENTO E QUARENTA E QUATRO MIL REAIS), SSBR-SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA. R$ 90.100,00 (NOVENTA MIL E CEM REAIS), REDE PANORAMA DE COMUNICAÇÕES LTDA. R$ 451.110,00 (QUATROCENTOS E CINQÜENTA E UM MIL, CENTO E DEZ REAIS), TV NOVA CONEXÃO LTDA. R$ 411.630,00 (QUATROCENTOS E ONZE MIL, SEISCENTOS E TRINTA REAIS), BASE RADIODIFUSÃO LTDA. R$ 177.000,00 (CENTO E SETENTA E SETE MIL REAIS), E PJM - COMUNICAÇÕES LTDA. R$ 266.160,00 (DUZENTOS E SESSENTA E SEIS MIL, CENTO E SESSENTA REAIS). **GUARAPUAVA/PR:** RADIO ONDA VERDE FM LTDA. R$ 365.500,00 (TREZENTO E SESSENTA E CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS), RÁDIO 690 LTDA. R$ 201.001,76 (DUZENTOS E UM MIL E UM REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), CELEBRAÇÃO FM LTDA. R$ 601.000,00 (SEISCENTOS E UM MIL REAIS), RÁDIO DIFUSORA FM LTDA. R$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS), MARTINS FAYAD RADIODIFUSÃO LTDA. R$ 452.500,00 (QUATROCENTOS E CINQÜENTA E DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS), FM MURCIA LTDA. R$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQÜENTA MIL REAIS), MILANO FM LTDA. R$ 611.000,00 (SEISCENTOS E ONZE MIL REAIS), GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. R$ 311.990,80 (TREZENTOS E ONZE MIL, NOVECENTOS E NOVENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS), EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA. R$ 382.700,00 (TREZENTOS E OITENTA E DOIS MIL E SETECENTOS REAIS), SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA. R$ 380.000,00 (TREZENTOS E OITENTA MIL REAIS), SSBR-SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA. R$ 122.200,00

(CENTO E VINTE E DOIS MIL E DUZENTOS REAIS) E BASE RADIODIFUSÃO LTDA. R$ 290.000,00 (DUZENTOS E NOVENTA MIL REAIS). **(III)** O ENVELOPE DA PROPONENTE TELEVISÃO LITORAL DO PARANÁ LTDA., DEIXOU DE SER ABERTO PARA A LOCALIDADE DE GUARAPUAVA-PR, EM VIRTUDE DE SUA HABILITAÇÃO NÃO TER SIDO CITADA NA FOLHA DE TRABALHO – FL Nº 48 DO PROCESSO LICITATÓRIO, SUGERIMOS QUE SEJA RETIFICADO O AVISO DO ATO DE PUBLICIDADE NA FASE DE HABILITAÇÃO OCORRIDO EM 13/09/2001 – SEÇÃO 3, DOU Nº 176-PÁG. 184, CORRIGINDO DESTA FORMA O RETORNO AO BOJO DO CERTAME LICITATÓRIO A PROPONENTE SUPRA MENCIONADA, E QUE SEJA MARCADA SESSÃO ESPECÍFICA PARA ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS TÉCNICAS E DE PREÇOS PARA REGULARIZAÇÃO DO PROCESSO. **(IV)** A DOCUMENTAÇÃO FOI RUBRICADA POR TODOS OS MEMBROS DA COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO DO DISTRITO FEDERAL E PÚBLICO PRESENTE **(V)** NADA MAIS HAVENDO A ACRESCENTAR O PRESIDENTE DA COMISSÃO ENCERROU OS TRABALHOS ÀS 11 H (ONZE HORAS), TENDO SIDO LAVRADA ESTA ATA QUE APÓS LIDA E ACHADA CONFORME, VAI ASSINADA PELOS MEMBROS COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO DO DISTRITO FEDERAL.

COMISSAO:

GUILHERME GONÇALVES SOARES QUINTAS
PRESIDENTE

ALBENZIO TRAJANDO DE MORAIS
MEMBRO

JOSÉ ANCELMO NOGUEIRA
MEMBRO

GERALDO ROSALVO T. DA ROCHA
MEMBRO

IRON LOPES DE OLIVEIRA
MEMBRO

SERGIO AUGUSTO BEZERRA DE MEDEIROS
MEMBRO

FOLHA Nº 01

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO DO DISTRITO FEDERAL

CONCORRÊNCIA Nº 060/01 – SSR/MC
SESSÃO: ABERTURA DE ENVÓLUCROS CONTENDO PROPOSTAS DE PREÇOS

LISTA DE PRESENÇA DAS PROPONENTES

DATA: 03/11/2004

SERVIÇO: FM

LOCALIDADE (S): Cascavel, Chopinzinho, Cianorte, Dois Vizinhos, Francisco Beltrão e Guarapuava/PR

Razão Social da Proponente	Nome do representante legal ou Procurador	Assinatura	Rubrica	RG nº/UF	Cargo
PLANETA TERRA RADIO	VALDECIR SANTIN			3.950.191-0	Sócio/Acionista (X) Procurador ( )
Rádio Onda Verde	LUIZ FERNANDO LUTTI			3.895.848-8	Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
GTOLL TELECOMUNICAÇÕES	SAMIR IBRAHIM MOYA ABDELLA			m3.042.592-MG	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )

FOLHA Nº 01

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO DO DISTRITO FEDERAL

CONCORRÊNCIA Nº 06/01 – SSR/MC
SESSÃO: ABERTURA DE ENVÓLUCROS CONTENDO PROPOSTAS DE PREÇOS

- LISTA DE PRESENÇA DO PÚBLICO -

DATA: 03/11/2004

SERVIÇO: FM

LOCALIDADE (S): Cascavel, Chopinzinho, Cianorte, Dois Vizinhos, Francisco Beltrão e Guarapuava/PR

Nome	RG nº/UF	Rubrica
JOSÉ ANTONIO DA COSTA	880197 SSP/DF	
ROQUE LANDER MENEGAIS	2.942.125 SC	
João Batista Carvalho Fonseca	45254/D CREA MG	
APULIO F. PEREIRA	875440-3 PR	

Fls. Rubrica 109

103

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 09 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 102 .
Nº desta folha : 103 .
Nºs das demais folhas juntadas : 104 a 112 .

Brasília, 08 de março de 2005

GUILHERME QUINTAS
Secretário

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

104

CONCORRÊNCIA Nº 060/2001 - SSR/MC

LOCALIDADE: DOIS VIZINHOS - ESTADO: PR

ATA DE REUNIÃO Nº 086/2005

Ao 01 (primeiro) dia do mês de março de 2005, às 15:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria MC n.º 811, de 29 de dezembro de 1997 e suas alterações, com a participação de seu Presidente, Jaime Domingos Casas e dos membros Jarbas Silvestre de Oliveira, José Adilson Bezerra Torquato, Marcelo Elmokdisi Dimatteu e Maria Ivagna Ferreira Mendes Reis, com o objetivo de concluir e encerrar os trabalhos desenvolvidos por esta Comissão, os quais compreenderam, entre outras atividades: **a)** análise do documento denominado **Relatório da Proposta de Preço pela Outorga (Anexo V)**, relativo à concorrência acima citada, para outorga de permissão para a exploração do Serviço de Radiodifusão em Freqüência Modulada, na localidade de **DOIS VIZINHOS/PR**; **b)** verificação da conformidade desses documentos com os dados contidos na Proposta de Preço pela Outorga, apresentadas pelas licitante(s), conforme o Edital dessa Concorrência; **c)** análise do documento **Papeis de Trabalhos - Classificação das Proponentes**. A Comissão Especial de Licitação, deu seguimento aos trabalhos relativos à Concorrência acima indicada, com a prática dos seguintes atos: Aprovação do **Relatório da Proposta de Preço e Resultado Final – Anexo V – Lote 7** – anexo à presente ata. **1)** aprovação do documento **Papéis de Trabalho – Classificação das Proponentes,** relativo à concorrência acima citada, anexo à presente ata, no qual consta a classificação das proponentes quanto ao **Valor Ponderado da pontuação obtida na Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga**. A Comissão Especial de Licitação encerra os seus trabalhos, **propondo como vencedora a proponente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA., que apresentou o maior Valor Ponderado entre as licitantes, para a localidade de DOIS VIZINHOS/PR.** Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão.

JAIME DOMINGOS CASAS
Presidente

JARBAS SILVESTRE DE OLIVEIRA
Titular

JOSÉ ADILSON BEZERRA TORQUATO
Titular

MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU
Titular

MARIA IVAGNA FERREIRA MENDES REIS
Titular

Publicado no DOU de 07/03/2005.

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Comissão Especial de Licitação

Papéis de Trabalho - Classificação das Proponentes

Concorrência 060 / 2001

Localidade PR Dois Vizinhos

Serviço FM

Valor Mínimo 21.225,00 **Grupo Enquadramento** A

Nº Processo	Razão Social	Valor Ofertado	Pontuação (PT)	(PP)	(VP)
53740.000253/01	SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA	636.750,00	100.000	98.333	99,833
53740.000228/01	RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA.	611.000,00	100.000	98.263	99,826
53740.000259/01	RADIO VERDES LAGOS LTDA.	604.000,00	100.000	98.243	99,824
53740.000246/01	FM RUBI LTDA	288.000,00	100.000	96.315	99,631
53740.000252/01	RÁDIO NOVO MILENIO FM LTDA.	250.000,00	100.000	95.755	99,576
53740.000230/01	RÁDIO BRISA DO MAR FM LTDA.	244.000,00	100.000	95.650	99,565
53740.000249/01	GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	221.990,80	100.000	95.219	99,522
53740.000254/01	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.	210.001,00	100.000	94.946	99,495
53740.000232/01	TELEVISÃO LITORAL DO PARANÁ LTDA.	168.000,00	100.000	93.683	99,368
53740.000263/01	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO FM SUL LTDA.	161.200,00	100.000	93.416	99,342
53740.000264/01	BASE RADIODIFUSÃO LTDA.	132.000,00	100.000	91.960	99,196
53740.000257/01	SSBR-SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA	102.300,00	100.000	89.626	98,963
53740.000231/01	RÁDIO 690 LTDA	101.011,90	100.000	89.493	98,949

Comissão Especial de Âmbito Nacional

Jaime Domingos Casas
Presidente

Jarbas Silvestre de Oliveira
Membro Titular

José Adilson Bezerra Torquato
Membro Titular

Marcelo Elmokdisi Dimatteu
Membro Titular

Maria Ivagna Ferreira Mendes Reis
Membro Titular

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Comissão Especial de Licitação

106

Relatório da Proposta de Preço e Resultado Final - Anexo V - Lote 7

Nº do Processo:	53740.000228/01	**CNPJ:**	01.080.682/0001-52
Razão Social:	RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA.		
Concorrência:	060/2.001	**Localidade:** Dois Vizinhos	**UF:** PR
Serviço:	FM - Frequência Modulada	**Grupo**	A

	SIM	NAO
VERIFICAÇAO DO PREENCHIMENTO CORRETO DOS ITENS DO ANEXO V:		
A Proposta de Preço pela Outorga está de acordo com as condições do Edital?	X	

OBSERVAÇAO QUANTO AO RESULTADO DESTA PROPOSTA :

RESULTADO FINAL

Pontuação da Proposta Técnica (PT) :	100.000
Pontuação da Proposta de Preço pela Outorga (PP) :	98.263
VALOR PONDERADO DA PROPOSTA (Técnica e Preço) :	99,826

Observações :

Jaime Domingos Casas
Presidente

Jarbas Silvestre de Oliveira
Membro Titular

José Adilson Bezerra Torquato
Membro Titular

Marcelo Elmokdisi Dimatteu
Membro Titular

Maria Ivagna Ferreira Mendes Reis
Membro Titular

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

107

CONCORRÊNCIA Nº 060/2001 - SSR/MC

LOCALIDADE: FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO: PR

ATA DE REUNIÃO Nº 087/2005

Ao 01 (primeiro) dia do mês de março de 2005, às 15:20 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria MC n.º 811, de 29 de dezembro de 1997 e suas alterações, com a participação de seu Presidente, Jaime Domingos Casas e dos membros Jarbas Silvestre de Oliveira, José Adilson Bezerra Torquato, Marcelo Elmokdisi Dimatteu e Maria Ivagna Ferreira Mendes Reis, com o objetivo de concluir e encerrar os trabalhos desenvolvidos por esta Comissão, os quais compreenderam, entre outras atividades: **a)** análise do documento denominado **Relatório da Proposta de Preço pela Outorga (Anexo V)**, relativo à concorrência acima citada, para outorga de permissão para a exploração do Serviço de Radiodifusão em Freqüência Modulada, na localidade de **FRANCISCO BELTRÃO/PR**; **b)** verificação da conformidade desses documentos com os dados contidos na Proposta de Preço pela Outorga, apresentadas pelas licitante(s), conforme o Edital dessa Concorrência; **c)** análise do documento **Papeis de Trabalhos - Classificação das Proponentes**. A Comissão Especial de Licitação, deu seguimento aos trabalhos relativos à Concorrência acima indicada, com a prática dos seguintes atos: Aprovação do **Relatório da Proposta de Preço e Resultado Final – Anexo V – Lote 7** – anexo à presente ata. **1)** aprovação do documento **Papéis de Trabalho – Classificação das Proponentes,** relativo à concorrência acima citada, anexo à presente ata, no qual consta a classificação das proponentes quanto ao **Valor Ponderado da pontuação obtida na Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga**. A Comissão Especial de Licitação encerra os seus trabalhos, **propondo como vencedora a proponente RÁDIO QUIGUAY LTDA., que apresentou o maior Valor Ponderado entre as licitantes, para a localidade de FRANCISCO BELTRÃO/PR.** Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão.

JAIME DOMINGOS CASAS
Presidente

JARBAS SILVESTRE DE OLIVEIRA
Titular

JOSÉ ADILSON BEZERRA TORQUATO
Titular

MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU
Titular

MARIA IVAGNA FERREIRA MENDES REIS
Titular

Publicado no DOU de 07/03/2005.

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Comissão Especial de Licitação

Papéis de Trabalho - Classificação das Proponentes

Concorrência 060 / 2001

Localidade PR Francisco Beltrão

Serviço FM

Valor Mínimo 44.360,00 **Grupo Enquadramento** A

Nº Processo	Razão Social	Valor Ofertado	Pontuação (PT)	(PP)	(VP)
53740.000243/01	RÁDIO QUIGUAY LTDA.	705.199,99	100.000	96.854	99,685
53740.000228/01	RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA.	611.000,00	100.000	96.369	99,637
53740.000258/01	REDE PANORAMA DE COMUNICAÇÕES LTDA.	451.110,00	100.000	95.083	99,508
53740.000254/01	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.	440.000,00	100.000	94.959	99,496
53740.000262/01	TV NOVA CONEXÃO LTDA.	411.630,00	100.000	94.611	99,461
53740.000249/01	GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	301.990,80	100.000	92.655	99,266
53740.000232/01	TELEVISÃO LITORAL DO PARANÁ LTDA.	300.000,00	100.000	92.606	99,261
53740.000226/01	PJM - COMUNICAÇÕES LTDA.	266.160,00	100.000	91.666	99,167
53740.000234/01	RÁDIO E TELEVISÃO RIC LTDA	260.185,86	100.000	91.475	99,148
53740.000246/01	FM RUBI LTDA	250.000,00	100.000	91.128	99,113
53740.000233/01	RÁDIO COSTEIRA FM LTDA	180.000,00	100.000	87.677	98,768
53740.000264/01	BASE RADIODIFUSÃO LTDA.	177.000,00	100.000	87.468	98,747
53740.000255/01	SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.	144.000,00	100.000	84.597	98,460
53740.000231/01	RÁDIO 690 LTDA	101.017,98	100.000	78.043	97,804
53740.000257/01	SSBR-SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA	90.100,00	100.000	75.382	97,538

Comissão Especial de Âmbito Nacional

Jaime Domingos Casas
Presidente

Jarbas Silvestre de Oliveira
Membro Titular

José Adilson Bezerra Torquato
Membro Titular

Marcelo Elmokdisi Dimatteu
Membro Titular

Maria Ivagna Ferreira Mendes Reis
Membro Titular

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Comissão Especial de Licitação

Relatório da Proposta de Preço e Resultado Final - Anexo V - Lote 7

Nº do Processo:	53740.000228/01	**CNPJ:**	01.080.682/0001-52
Razão Social:	RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA.		
Concorrência:	060/2.001	**Localidade:** Francisco Beltrão	**UF:** PR
Serviço:	FM - Frequência Modulada	**Grupo** -	A

VERIFICAÇAO DO PREENCHIMENTO CORRETO DOS ITENS DO ANEXO V:	SIM	NAO
A Proposta de Preço pela Outorga está de acordo com as condições do Edital?	X	

OBSERVAÇAO QUANTO AO RESULTADO DESTA PROPOSTA :

RESULTADO FINAL

Pontuação da Proposta Técnica (PT) :	100.000
Pontuação da Proposta de Preço pela Outorga (PP) :	96.369
VALOR PONDERADO DA PROPOSTA (Técnica e Preço) :	99,637

Observações :

Jaime Domingos Casas
Presidente

Jarbas Silvestre de Oliveira
Membro Titular

José Adilson Bezerra Torquato
Membro Titular

Marcelo Elmokdisi Dimatteu
Membro Titular

Maria Ivagna Ferreira Mendes Reis
Membro Titular

RESULTADO DE HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 400001/2004

Objeto: Execução de obra de engenharia para adaptação e reforma do CDD Santa Cruz da Serra e criação do CEE Duque de Caxias, no prazo de 90 dias, realizada em 23/12/2004. Comunicamos o resultado da fase de habilitação da Tomada de Preços, após o recebimento de nova documentação, com base no parágrafo 3º do artigo 48 da Lei 8666/93, sendo consideradas habilitadas as firmas Construtora Exata Ltda. e Eldec Engenharia e Instalações Ltda e inabilitadas as firmas Menezes Almeida Engenharia Ltda. e R3 Engenharia e Construções Ltda, face a não regularização de suas documentações.

SILVÉRIO DA CONSOLAÇÃO MOREIRA
Presidente da Comissão Especial de Licitação

DIRETORIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 12/2005

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Diretoria Regional de Santa Catarina, através de seu Pregoeiro, avisa aos interessados que realizará a licitação acima, tipo menor preço, a qual tem por objeto a Contratação de Suporte Técnico para Estações de Trabalho em Ambiente de Rede para a Diretoria Regional de Santa Catarina. A Sessão do Pregão para recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas econômicas e os documentos de habilitação será às 09:00 horas do dia 21/03/2005, na Rua Trajano, 199, sala 802, Ed. Oswaldo Scheer, Centro, Florianópolis/SC. O Edital estará disponível no endereço acima citado e no site dos correios: www.correios.com.br, onde podem ser obtidas outras informações, tudo em horário comercial. Fone: (0xx 48) 229-4037 e fax: (0xx 48) 229-4087. O Licitante deverá comprovar Patrimônio Líquido igual ou superior a R$ 17.000,00 (dezessete mil reais) para o Lote 01; R$ 11.000,00 (onze mil reais) para o Lote 02 e R$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) para o Lote 03. A abertura dos envelopes ocorrerá em ato público, na data, horário e endereço supracitados.

JORGE ALEXANDRE NIEDERAUER RAMOS

DIRETORIA REGIONAL EM SÃO PAULO INTERIOR

EXTRATOS DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contrato n.º 0055/2005 assinatura em 25/02/2005; Vigência: 19/03/2005 a 19/03/2006; SMALL GÁS AUTO POSTO LTDA.; Objeto: Aquisição de combustível para veículos da frota ECT/DR/SPI alocados na cidade de Mococa/SP; Fundamento legal: DL - 5000416/2005 - DR/SPI. Recursos Orçamentários - Conta: 74011 44402 010000; Valor Total de R$15.464,88. Desembolso no Exercício de 2005 de R$12.114,16. Desembolso no Exercício de 2006 de R$3.350,72.
Contrato n.º 0059/2005 assinatura em 03/03/2005; Vigência: 03/03/2005 a 01/07/2005; OBJETIVA CONCURSOS LTDA; Objeto: Prestação de serviços para realização de etapas de concurso público; Fundamento legal: PGe - 5000001/2005 - DR/SPI. Recursos Orçamentários - Conta: 74011 44403 070000; Valor Total de R$109.699,32. Desembolso no Exercício de 2005 de R$109.699,32.

DIRETORIA REGIONAL EM SÃO PAULO METROPOLITANA

EXTRATOS DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

1) Terceiro Termo Aditivo ao Contrato 0198/03, Contratada: Air Seal Ar Condicionado Ltda-Me, objeto: repactuação de preços, com efeitos financeiros a vigorar a partir de 01/10/04, alteração do valor global para R$ 46.361,31, data da assinatura: 24/02/05;
2) Décimo Oitavo Termo Aditivo ao Contrato 0176/02, Contratada: Faisca Empresa de Saneamento Ambiental Ltda., objeto: repactuação de preços, com efeitos financeiros a vigorar a partir de 25/08/04, alteração do valor global para R$ 411.739,52, data da assinatura: 17/02/05;
4) Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 0181/04, contratada: Mobitel S/A, objeto: Redução em 24,10% do valor global, alteração do valor global para R$ 4.536,00, vigência: 16/02/05, data da assinatura: 24/02/05;
5) Segundo Termo Aditivo ao Contrato 0181/04, contratada: Mobitel S/A, objeto: prorrogação da vigência por mais 6 meses, vigência: 01/03/05 à 31/08/05, data da assinatura: 24/02/05;
6) Terceiro Termo Aditivo ao Contrato 0061/03, Contratada: SGE Serviços Gerais de Engenharia Ltda., objeto: prorrogação da vigência por mais 12 meses, alteração do valor global para R$ 146.110,68, vigência: 01/04/05 à 31/03/06, data da assinatura: 01/03/05;
7) Quinto Termo Aditivo ao Contrato 0035/04, Contratada: Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda., objeto: prorrogação da vigência por mais 12 meses, alteração do valor global para: R$ 289.113,20, vigência: 01/03/05 à 28/02/06, data da assinatura: 01/03/05.

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

AVISOS

A Comissão Especial de Licitação, nos termos da Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, em conformidade com o Edital de Licitação, torna público, por meio deste Aviso, os resultados da pontuação das Propostas Técnicas das licitantes habilitadas conforme Anexo Único.

Os autos dos processos estarão com vista franqueada na Comissão de Assessoramento Técnico do Distrito Federal, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 107, Ed. Sede, Brasília/DF, local este onde deverão ser protocolizados os eventuais recursos.

A contagem do prazo de cinco dias úteis, para a interposição de eventuais recursos, dar-se-á a partir desta publicação, conforme o subitem 13.6 do Edital, bem como nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "b" e §5º e artigo 110, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília - DF, 4 de março de 2005.
JAIME DOMINGOS CASAS
Presidente da Comissão

ANEXO

Concorrência n.º 030/2001-SSR/MC, Localidade de Matão/SP.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA.	FM	53030.000508/01	100.000	CLASSIFICADA
RADIO F. TV SCHAPPO LTDA.	FM	53030.000510/01	100.000	CLASSIFICADA
RÁDIO ESCUTA LTDA.	FM	53030.000512/01	100.000	CLASSIFICADA
SOBRAL & MAYRINK LTDA.	FM	53030.000513/01	100.000	CLASSIFICADA
REDE METROPOLITANA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	FM	53030.000516/01	100.000	CLASSIFICADA
ILCLA SISTEMA INTERATIVO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53030.000518/01	100.000	CLASSIFICADA
EMPRESA BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO USINA DO SOM S/C LTDA.	FM	53030.000523/01	100.000	CLASSIFICADA
SISTEMA RADIODIFUSÃO DE SERTÃOZINHO LTDA.	FM	53030.000528/01	100.000	CLASSIFICADA
DIFUSORA NATUREZA FM LTDA.	FM	53030.000531/01	100.000	CLASSIFICADA
RÁDIO LGT LTDA.	FM	53830.000533/01	100.000	CLASSIFICADA
TV CIDADE VERDE ON LINE LTDA.	FM	53830.000534/01	75.266	CLASSIFICADA
LTP COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53830.000536/01	100.000	CLASSIFICADA
RÁDIO FL SHADDAI LTDA.	FM	53830.000537/01	100.000	CLASSIFICADA
L.M. RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	FM	53030.000540/01	100.000	CLASSIFICADA
RÁDIO ABSOLUTA FM LTDA.	FM	53030.000542/01	100.000	CLASSIFICADA

Concorrência n.º 030/2001-SSR/MC, Localidade de Miguelópolis/SP.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA.	FM	53030.000508/01	100.000	CLASSIFICADA
RADIO F. TV SCHAPPO LTDA.	FM	53030.000510/01	100.000	CLASSIFICADA
RADIO ESCUTA LTDA.	FM	53030.000512/01	100.000	CLASSIFICADA
SOBRAL & MAYRINK LTDA.	FM	53030.000513/01	100.000	CLASSIFICADA
REDE METROPOLITANA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	FM	53030.000516/01	------	DESISTÊNCIA
RÁDIO PIONEIRA FM DE MIGUELÓPOLIS LTDA.	FM	53030.000520/01	100.000	CLASSIFICADA
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO CIDADE LTDA.	FM	53830.000525/01	100.000	CLASSIFICADA
DIFUSORA NATUREZA FM LTDA.	FM	53030.000531/01	100.000	CLASSIFICADA
RÁDIO LGT LTDA.	FM	53030.000533/01	100.000	CLASSIFICADA
LTP COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53030.000536/01	100.000	CLASSIFICADA

Concorrência n.º 030/2001-SSR/MC, Localidade de Nova Aliança/SP.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA.	FM	53030.000508/01	100.000	CLASSIFICADA
EMPRESA DE RADIODIFUSÃO NOSSA LTDA.	FM	53030.000509/01	100.000	CLASSIFICADA
SOBRAL & MAYRINK LTDA.	FM	53030.000513/01	100.000	CLASSIFICADA
REDE METROPOLITANA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	FM	53030.000516/01	------	DESISTÊNCIA
DIFUSORA NATUREZA FM LTDA.	FM	53030.000531/01	100.000	CLASSIFICADA
RÁDIO LGT LTDA.	FM	53830.000533/01	100.000	CLASSIFICADA
LTP COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53830.000536/01	100.000	CLASSIFICADA
EMPRESA DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES PRD LTDA.	FM	53030.000541/01	100.000	CLASSIFICADA
SISTEMA REGIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53030.000543/01	100.000	CLASSIFICADA

Concorrência n.º 030/2001-SSR/MC, Localidade de Novo Horizonte/SP.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA.	FM	53030.000508/01	100.000	CLASSIFICADA
EMPRESA DE RADIODIFUSÃO NOSSA LTDA.	FM	53030.000509/01	100.000	CLASSIFICADA
RÁDIO F. TV SCHAPPO LTDA.	FM	53030.000510/01	100.000	CLASSIFICADA
RÁDIO ESCUTA LTDA.	FM	53030.000512/01	100.000	CLASSIFICADA
SOBRAL & MAYRINK LTDA.	FM	53030.000513/01	100.000	CLASSIFICADA
SISTEMA INTERIOR DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53030.000515/01	77.266	CLASSIFICADA
REDE METROPOLITANA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	FM	53030.000516/01	------	DESISTÊNCIA
RTC-REDE TRAVESSIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53030.000517/01	100.000	CLASSIFICADA
RÁDIO DIFUSORA DE CATANDUVA LTDA.	FM	53030.000521/01	100.000	CLASSIFICADA
EMPRESA BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO USINA DO SOM S/C LTDA.	FM	53030.000523/01	100.000	CLASSIFICADA
RÁDIO ITAPOLIS FM STEREO LTDA.	FM	53030.000524/01	100.000	CLASSIFICADA
DIFUSORA NATUREZA FM LTDA.	FM	53030.000531/01	100.000	CLASSIFICADA
RÁDIO LGT LTDA.	FM	53030.000533/01	100.000	CLASSIFICADA
LTP COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53030.000536/01	100.000	CLASSIFICADA
RÁDIO FL SHADDAI LTDA.	FM	53030.000537/01	100.000	CLASSIFICADA
RÁDIO ABSOLUTA FM LTDA.	FM	53030.000542/01	100.000	CLASSIFICADA

Concorrência n.º 030/2001-SSR/MC, Localidade de Rincão/SP.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA.	FM	53030.000508/01	100.000	CLASSIFICADA
RÁDIO ESCUTA LTDA.	FM	53030.000512/01	100.000	CLASSIFICADA
SOBRAL & MAYRINK LTDA.	FM	53030.000513/01	100.000	CLASSIFICADA
RÁDIO LITORAL NORTE LTDA.	FM	53030.000514/01	100.000	CLASSIFICADA
REDE METROPOLITANA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	FM	53030.000516/01	------	DESISTÊNCIA
ILCLA SISTEMA INTERATIVO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53030.000518/01	100.000	CLASSIFICADA
EMPRESA BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO USINA DO SOM S/C LTDA.	FM	53030.000523/01	100.000	CLASSIFICADA
A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53030.000529/01	100.000	CLASSIFICADA
C.S.R. SISTEMA PAULISTA DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53030.000530/01	100.000	CLASSIFICADA
DIFUSORA NATUREZA FM LTDA.	FM	53030.000531/01	100.000	CLASSIFICADA
RÁDIO LGT LTDA.	FM	53030.000533/01	100.000	CLASSIFICADA
LTP COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53030.000536/01	100.000	CLASSIFICADA
REDE COMUNICAÇÃO E MÍDIA LTDA.	FM	53030.000539/01	100.000	CLASSIFICADA
RÁDIO ABSOLUTA FM LTDA.	FM	53030.000542/01	100.000	CLASSIFICADA

Concorrência n.º 030/2001-SSR/MC, Localidade de Rinópolis/SP.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA.	FM	53030.000508/01	100.000	CLASSIFICADA
SOBRAL & MAYRINK LTDA.	FM	53030.000513/01	100.000	CLASSIFICADA
REDE METROPOLITANA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	FM	53030.000516/01	------	DESISTÊNCIA
DIFUSORA NATUREZA FM LTDA.	FM	53030.000531/01	100.000	CLASSIFICADA
RÁDIO LGT LTDA.	FM	53830.000533/01	100.000	CLASSIFICADA
LTP COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53030.000536/01	100.000	CLASSIFICADA

Concorrência n.º 030/2001-SSR/MC, Localidade de Santa Fé do Sul/SP.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA.	FM	53030.000508/01	100.000	CLASSIFICADA
SISTEMA MAIOR DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53030.000511/01	100.000	CLASSIFICADA
RÁDIO ESCUTA LTDA.	FM	53030.000512/01	100.000	CLASSIFICADA
SOBRAL & MAYRINK LTDA.	FM	53030.000513/01	100.000	CLASSIFICADA
REDE METROPOLITANA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	FM	53030.000516/01	------	DESISTÊNCIA
HARMONIA FM LTDA.	FM	53030.000522/01	100.000	CLASSIFICADA
A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53030.000529/01	100.000	CLASSIFICADA
C.S.R. SISTEMA PAULISTA DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53030.000530/01	100.000	CLASSIFICADA

DIFUSORA NATUREZA FM LTDA	FM	53830.000531/01	100.000	CLASSIFICADA
RADIO 820 LTDA	FM	53830.000532/01	100.000	CLASSIFICADA
LTP COMUNICAÇÃO LTDA	FM	53830.000536/01	100.000	CLASSIFICADA
SISTEMA TORRE DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	53830.000538/01	100.000	CLASSIFICADA

Concorrência n.º 030/2001-SSR/MC, Localidade de São Carlos/SP.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
RÁDIO E TV SETAMPA LTDA	FM	53830.000510/01	100.000	CLASSIFICADA
SISTEMA MAIOR DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	53830.000511/01	100.000	CLASSIFICADA
RADIO ESCUTA LTDA	FM	53830.000512/01	100.000	CLASSIFICADA
SOBRAL & MAYRINK LTDA	FM	53830.000513/01	100.000	CLASSIFICADA
REDE METROPOLITANA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA	FM	53830.000516/01	100.000	CLASSIFICADA
RECORDE TRAVESSIA DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	53830.000517/01	100.000	CLASSIFICADA
FLASH FM RADIODIFUSÃO LTDA	FM	53830.000519/01	100.000	CLASSIFICADA
RADIO DIFUSORA DE CATANDUVA LTDA	FM	53830.000521/01	100.000	CLASSIFICADA
NATUREZA COMUNICAÇÕES LTDA	FM	53830.000526/01	100.000	CLASSIFICADA
RÁDIO NOVO MILÊNIO LTDA	FM	53830.000527/01	100.000	CLASSIFICADA
SISTEMA RADIODIFUSÃO DE SERTÃOZINHO LTDA	FM	53830.000528/01	100.000	CLASSIFICADA
A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA	FM	53830.000529/01	100.000	CLASSIFICADA
C.S.R. SISTEMA PAULISTA DE COMUNICAÇÕES LTDA	FM	53830.000530/01	100.000	CLASSIFICADA
DIFUSORA NATUREZA FM LTDA	FM	53830.000531/01	100.000	CLASSIFICADA
INDUSTRIAS GRAFICAS O ESTADO LTDA	FM	53830.000535/01	098.000	CLASSIFICADA
LTP COMUNICAÇÃO LTDA	FM	53830.000536/01	100.000	CLASSIFICADA
RADIO EL SHADDAI LTDA	FM	53830.000537/01	100.000	CLASSIFICADA
REDE COMUNICAÇÃO E MIDIA LTDA	FM	53830.000539/01	100.000	CLASSIFICADA
J. M. RADIO E TELEVISÃO LTDA	FM	53830.000540/01	100.000	CLASSIFICADA

A Comissão Especial de Licitação - CEL - convoca os participantes da Concorrência 030/2001-SSR/MC, para a localidade de Nova Aliança - SP, a se manifestarem quanto aos termos da Ata nº 96/2005, processo n º 53830.000.511/01, cujo teor opina no sentido de retomar a proponente SISTEMA MAIOR DE COMUNICAÇÃO LTDA., ao certame.

Os autos do processo estarão disponíveis para REQUERIMENTOS DE VISTA no período de 14 a 18 de março de 2005, na Secretaria da Comissão Especial de Licitação do Ministério das Comunicações em Brasília, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 107, Ed. Sede, Brasília/DF, local este onde deverão ser protocolizados os eventuais recursos, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis só terá início a partir do primeiro dia útil seguinte ao franqueamento dos autos, a teor do §5º, do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília - DF, 5 de março de 2005.
JAIME DOMINGOS CASAS
Presidente da Comissão

RESULTADOS DE JULGAMENTOS

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, em conformidade com o Edital de Licitação, torna público os resultados da pontuação das Propostas de Preços pela Outorga (PP) e do Valor Ponderado (VP) atribuído a cada licitante, declarando vencedora, para as localidades indicadas no Anexo Único, a proponente que obteve o maior Valor Ponderado.

Os autos dos processos estarão com vista franqueada na Comissão de Assessoramento Técnico do Distrito Federal, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 107, Ed. Sede, Brasília/DF, local este onde deverão ser protocolizados os eventuais recursos.

A contagem do prazo de cinco dias úteis, para a interposição de eventuais recursos, dar-se-á a partir desta publicação, conforme o subitem 13.6 do Edital, bem como nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "b" e §5º e artigo 110, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

ANEXO

Concorrência n.º 060/2001-SSR/MC, Localidade de Cascavel/PR.

Processo Nº :	Proponentes	Serviço	PP	VP
53740.000266/01	PLANETA TERRA FM LTDA	FM	94.053	99,805
53740.000237/01	CELEBRAÇÃO FM LTDA	FM	92.690	99,269
53740.000269/01	TELECOMUNICAÇÕES CERRO VERDE LTDA	FM	91.671	99,167
53740.000215/01	RÁDIO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA	FM	91.175	99,117
53740.000267/01	ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA - ME	FM	91.076	99,108
53740.000264/01	BASE RADIODIFUSÃO LTDA	FM	90.998	99,099
53740.000233/01	RÁDIO COSTEIRA FM LTDA	FM	88.198	98,820
53740.000254/01	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA	FM	87.853	98,785
53740.000255/01	SOCIEDADE MONTISSIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA	FM	87.207	98,721
53740.000249/01	GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	FM	85.952	98,595
53740.000234/01	RÁDIO E TELEVISÃO RIC LTDA	FM	85.933	98,593
53740.000246/01	FM RUBI LTDA	FM	85.928	98,593
53740.000232/01	TELEVISÃO LITORAL DO PARANÁ LTDA	FM	85.652	98,565
53740.000227/01	C.S.R. SISTEMA PAULISTA DE COMUNICAÇÕES LTDA	FM	83.964	98,396
53740.000268/01	RÁDIO 890 LTDA	FM	70.850	97.085
53830.000257/01	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA	FM	61.529	96,353
53740.000265/01	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	56.299	95,829
53740.000235/01	REDE MEIO NORTE DE COMUNICAÇÕES LTDA	FM	91.662	76,906

Concorrência n.º 060/2001-SSR/MC, Localidade de Chopinzinho/PR.

Processo Nº :	Proponentes	Serviço	PP	VP
53740.000253/01	SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA	FM	96.875	99,688
53740.000248/01	RIESEMBERG & GARCIA LTDA	FM	96.827	99,683
53740.000250/01	RÁDIO AMIGA LTDA	FM	96.344	99,634
53740.000256/01	89 I - RÁDIO FM LTDA	FM	95.730	99,573
53740.000249/01	GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	FM	94.629	99,462
53740.000241/01	RÁDIO ALAGADOS DO IGUAÇU LTDA	FM	93.708	99,371
53740.000246/01	FM RUBI LTDA	FM	93.545	99,355
53740.000254/01	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA	FM	90.000	99,000
53740.000272/01	RÁDIO 820 LTDA	FM	84.127	98,413
53740.000257/01	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA	FM	74.282	97,428

Concorrência n.º 060/2001-SSR/MC, Localidade de Cianorte/PR.

Processo Nº :	Proponentes	Serviço	PP	VP
53740.000244/01	MILANO FM LTDA	FM	96.391	99,639
53740.000254/01	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA	FM	96.055	99,606
53740.000239/01	FM SEM FRONTEIRAS LTDA	FM	93.992	99,398
53740.000271/01	LAGUILHO, PINA & CIA. LTDA	FM	92.909	99,291
53740.000242/01	FM MURCTA LTDA	FM	91.618	99,162
53740.000260/01	SBR COMUNICAÇÕES LTDA	FM	89.755	98,975
53740.000247/01	NORTEL RADIODIFUSÃO LTDA	FM	89.493	98,949
53740.000236/01	R.M. RADIODIFUSÃO LTDA	FM	88.658	98,866
53740.000263/01	BASE RADIODIFUSÃO LTDA	FM	87.868	98,787
53740.000272/01	RÁDIO 820 LTDA	FM	75.593	97,559
53740.000257/01	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA	FM	75.149	97,515

Concorrência n.º 060/2001-SSR/MC, Localidade de Dois Vizinhos/PR.

Processo Nº :	Proponentes	Serviço	PP	VP
53740.000253/01	SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA	FM	98.333	99,833
53740.000228/01	RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA	FM	98.263	99,826
53740.000254/01	RÁDIO VERDES LAGOS LTDA	FM	98.243	99,824
53740.000246/01	FM RUBI LTDA	FM	96.315	99,631
53740.000252/01	RÁDIO NOVO MILÊNIO FM LTDA	FM	95.755	99,576
53740.000230/01	RÁDIO BRISA DO MAR FM LTDA	FM	95.650	99,565
53740.000249/01	GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	FM	95.219	99,522
53740.000254/01	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA	FM	94.946	99,495
53740.000232/01	TELEVISÃO LITORAL DO PARANÁ LTDA	FM	93.683	99,368
53740.000263/01	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO FM SUL LTDA	FM	93.446	99,342
53740.000264/01	BASE RADIODIFUSÃO LTDA	FM	91.960	99,196
53740.000257/01	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA	FM	89.626	98,963
53740.000231/01	RÁDIO 690 LTDA	FM	89.493	98,949

Concorrência n.º 060/2001-SSR/MC, Localidade de Francisco Beltrão/PR.

Processo Nº :	Proponentes	Serviço	PP	VP
53740.000243/01	RÁDIO QUIGUAY LTDA	FM	96.854	99,685
53740.000228/01	RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA	FM	96.369	99,637
53740.000258/01	REDE PANORAMA DE COMUNICAÇÕES LTDA	FM	95.083	99,508
53740.000253/01	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA	FM	94.959	99,496
53740.000262/01	TV NOVA CONEXÃO LTDA	FM	94.611	99,461
53740.000249/01	GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	FM	92.653	99,266
53740.000232/01	TELEVISÃO LITORAL DO PARANÁ LTDA	FM	92.606	99,261
53740.000226/01	PJM - COMUNICAÇÕES LTDA	FM	91.666	99,167
53740.000234/01	RÁDIO E TELEVISÃO RIC LTDA	FM	91.475	99,148
53740.000246/01	FM RUBI LTDA	FM	91.129	99,113
53740.000233/01	RÁDIO COSTEIRA FM LTDA	FM	87.677	98,768
53740.000264/01	BASE RADIODIFUSÃO LTDA	FM	87.468	98,747
53740.000255/01	SOCIEDADE MONTISSIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA	FM	84.592	98,460
53740.000231/01	RÁDIO 690 LTDA	FM	78.033	97,804
53740.000257/01	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA	FM	75.382	97,538

Concorrência n.º 060/2001-SSR/MC, Localidade de Guarapuava/PR.

Processo Nº :	Proponentes	Serviço	PP	VP
53740.000244/01	MILANO FM LTDA	FM	91.561	99,156
53740.000237/01	CELEBRAÇÃO FM LTDA	FM	91.440	99,144
53740.000241/01	MARTINS FAYAD RADIODIFUSÃO LTDA	FM	88.632	98,863
53740.000254/01	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA	FM	86.558	98,656
53740.000255/01	SOCIEDADE MONTISSIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA	FM	86.463	98,646
53740.000229/01	RÁDIO ONDA VERDE LTDA	FM	85.926	98,593

53720.000232/01	TELEVISÃO LITORAL DO PARANÁ LTDA	FM	82.853	98.285
53720.000234/01	BAST RADIODIFUSÃO LTDA	FM	82.262	98.226
53720.000242/01	EM MIL RUA LTDA	FM	79.124	97.942
53720.000251/01	RÁDIO 600 LTDA	FM	74.808	97.441
53720.000256/01	RADIO DIFUSORA FM LTDA	FM	74.280	97.428
53720.000257/01	SSIR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA	FM	57.905	95.790

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, em conformidade com o Edital de Licitação, torna público os resultados da pontuação das Propostas de Preços pela Outorga (PP) e do Valor Ponderado (VP) atribuído a cada licitante, declarando vencedora, para a(s) localidade(s) indicada(s) no Anexo Único, a proponente que obteve o maior Valor Ponderado.

Os autos dos processos estarão com vista franqueada na Comissão de Assessoramento Técnico do Distrito Federal, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 107, Ed. Sede, Brasília/DF, local este onde deverão ser protocolizados os eventuais recursos.

A contagem do prazo de cinco dias úteis, para a interposição de eventuais recursos, dar-se-á a partir desta publicação, conforme o subitem 13.6 do Edital, bem como nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "b" e §5º e artigo 110, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília - DF, 4 de março de 2005.
JAIME DOMINGOS CASAS
Presidente da Comissão

ANEXO

Concorrência n.º 095/2000-SSR/MC. Localidade de Cerejeiras/RO.

Processo Nº	Proponentes	Serviço	PP	VP
53630.000159/00	MEUSA E LEMOS COMUNICAÇÕES LTDA	FM	93.863	99.386
53630.000161/00	SISTEMA JOVEM DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	93.651	99.365
53630.000162/00	RÁDIO E TV MAIRA LTDA	FM	87.293	98.729
53630.000166/00	CALISTO E SOUZA LTDA	FM	81.782	98.178
53630.000163/00	G.S. COMUNICAÇÕES LTDA	FM	75.270	97.527
53630.000164/00	SUPER NET COMUNICAÇÕES S/C LTDA	FM	75.180	97.518
53630.000165/00	SUPREMA COMÉRCIO & EMPREENDIMENTOS LTDA	FM	70.174	97.017
53630.000158/00	RADIO TIRADENTES LTDA	FM	83.968	73.097



117

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 07 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 112 .
Nº desta folha : 113 .
Nºs das demais folhas juntadas : 114 a 120.

Brasília, 10 de maio de 2005

GUILHERME QUINTAS
Secretário

	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO ALFA CENTAURO LTDA.	FM	53720.000459/01	HABILITADA
	ORGANIZAÇÃO TROPICAL DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	FM	53720.000450/01	HABILITADA
	PORTEL SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000454/01	HABILITADA
	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000453/01	HABILITADA
	SBP SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000449/01	INABILITADA
	SISTEMA ARIZONA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000460/01	HABILITADA
	SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000452/01	INABILITADA
	WAC RABELO & CIA. LTDA.	FM	53720.000457/01	HABILITADA
PA	ALMEIRIM			
	CEBELWAM COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.	FM	53720.000455/01	INABILITADA
	EBC COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000458/01	HABILITADA
	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO ALFA CENTAURO LTDA.	FM	53720.000459/01	HABILITADA
	ORGANIZAÇÃO TROPICAL DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	FM	53720.000450/01	HABILITADA
	PORTEL SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000454/01	HABILITADA
	REDE XINGU DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	FM	53720.000463/01	HABILITADA
	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000453/01	HABILITADA
	SBP SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000449/01	INABILITADA
	SISTEMA ARIZONA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000460/01	HABILITADA
	SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000452/01	INABILITADA
	WAC RABELO & CIA. LTDA.	FM	53720.000457/01	HABILITADA
PA	ANANINDEUA			
	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000451/01	HABILITADA
	CEBELWAM COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.	FM	53720.000455/01	INABILITADA
	EBC COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000458/01	HABILITADA
	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO ALFA CENTAURO LTDA.	FM	53720.000459/01	HABILITADA
	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO ESTRELA POLAR LTDA.	FM	53720.000462/01	HABILITADA
	ORGANIZAÇÃO TROPICAL DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	FM	53720.000450/01	HABILITADA
	PORTEL SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000454/01	HABILITADA
	RÁDIO E TELEVISÃO BELO MONTE LTDA.	FM	53720.000465/01	HABILITADA
	REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO DO PARÁ LTDA.	FM	53720.000461/01	HABILITADA
	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000453/01	HABILITADA
	SBP SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000449/01	INABILITADA
	SIMACO - SISTEMA MARANHENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000456/01	HABILITADA
	SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000452/01	INABILITADA
	WAC RABELO & CIA. LTDA.	FM	53720.000457/01	HABILITADA

ANEXO XXXI - CONCORRÊNCIA Nº 060/2001-SSR/MC

UF	Localidade/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo	Resultado
PR	CASCAVEL			
	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53740.000265/01	HABILITADA
	ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA. - ME	FM	53740.000267/01	HABILITADA
	BASE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000264/01	HABILITADA
	C.S.R. SISTEMA PAULISTA DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53740.000227/01	HABILITADA
	CDR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000240/01	HABILITADA
	CELEBRAÇÃO FM LTDA.	FM	53740.000237/01	HABILITADA
	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.	FM	53740.000254/01	HABILITADA
	FM RUBI LTDA.	FM	53740.000246/01	HABILITADA
	GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53740.000249/01	HABILITADA
	PLANETA TERRA FM LTDA.	FM	53740.000266/01	HABILITADA
	RÁDIO 880 LTDA.	FM	53740.000268/01	HABILITADA
	RÁDIO E TELEVISÃO RIC LTDA.	FM	53740.000234/01	HABILITADA
	RÁDIO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA.	FM	53740.000245/01	HABILITADA
	REDE MÉDIO NORTE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53740.000235/01	HABILITADA
	SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53740.000270/01	HABILITADA
	SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000255/01	HABILITADA
	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000257/01	HABILITADA
	TELECOMUNICAÇÕES CERRO VERDE LTDA.	FM	53740.000269/01	HABILITADA
	TELEVISÃO LITORAL DO PARANÁ LTDA.	FM	53740.000232/01	HABILITADA
PR	CHOPINZINHO			
	CDR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000240/01	HABILITADA
	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.	FM	53740.000254/01	HABILITADA
	FM RUBI LTDA.	FM	53740.000246/01	HABILITADA
	GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53740.000249/01	HABILITADA
	RÁDIO 820 LTDA.	FM	53740.000272/01	HABILITADA
	RÁDIO ALAGADOS DO IGUAÇU LTDA.	FM	53740.000251/01	HABILITADA
	RÁDIO AMIGA LTDA.	FM	53740.000250/01	HABILITADA
	RÁDIO FM LTDA.	FM	53740.000256/01	HABILITADA
	RIESEMBERG & GARCIA LTDA.	FM	53740.000248/01	HABILITADA
	SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53740.000253/01	HABILITADA
	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000257/01	HABILITADA
PR	CIANORTE			
	BASE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000264/01	HABILITADA
	CDR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000240/01	HABILITADA
	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.	FM	53740.000254/01	HABILITADA
	FM MÚRCIA LTDA.	FM	53740.000242/01	HABILITADA
	FM SEM FRONTEIRAS LTDA.	FM	53740.000271/01	HABILITADA
	GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53740.000249/01	HABILITADA
	MILANO FM LTDA.	FM	53740.000244/01	HABILITADA
	NORICEL RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000247/01	HABILITADA
	R.M. RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000236/01	HABILITADA
	RÁDIO 820 LTDA.	FM	53740.000272/01	HABILITADA
	SBR COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53740.000260/01	HABILITADA
	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000257/01	HABILITADA
PR	DOIS VIZINHOS			
	BASE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000264/01	HABILITADA
	CDR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000240/01	HABILITADA
	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.	FM	53740.000254/01	HABILITADA
	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO FM SUL LTDA.	FM	53740.000263/01	HABILITADA
	FM RUBI LTDA.	FM	53740.000246/01	HABILITADA
	GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53740.000249/01	HABILITADA
	RÁDIO 690 LTDA.	FM	53740.000231/01	HABILITADA
	RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA.	FM	53740.000228/01	HABILITADA
	RÁDIO BRISA DO MAR FM LTDA.	FM	53740.000230/01	HABILITADA
	RÁDIO NOVO MILÊNIO FM LTDA.	FM	53740.000252/01	HABILITADA
	RÁDIO VERDES LAGOS LTDA.	FM	53740.000259/01	HABILITADA
	SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53740.000253/01	HABILITADA
	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000257/01	HABILITADA
	TELEVISÃO LITORAL DO PARANÁ LTDA.	FM	53740.000232/01	HABILITADA
PR	FRANCISCO BELTRÃO			
	BASE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000264/01	HABILITADA
	CDR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000240/01	HABILITADA
	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.	FM	53740.000254/01	HABILITADA
	FM RUBI LTDA.	FM	53740.000246/01	HABILITADA
	GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53740.000249/01	HABILITADA
	PJM - COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53740.000226/01	HABILITADA
	RÁDIO 690 LTDA.	FM	53740.000231/01	HABILITADA
	RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA.	FM	53740.000228/01	HABILITADA
	RÁDIO E TELEVISÃO RIC LTDA.	FM	53740.000234/01	HABILITADA
	RÁDIO QUIGUAY LTDA.	FM	53740.000243/01	HABILITADA
	REDE PANORAMA DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53740.000258/01	HABILITADA
	SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000255/01	HABILITADA
	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000257/01	HABILITADA
	TELEVISÃO LITORAL DO PARANÁ LTDA.	FM	53740.000232/01	HABILITADA
	TV NOVA CONEXÃO LTDA.	FM	53740.000262/01	HABILITADA
PR	GUARAPUAVA			
	BASE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000264/01	HABILITADA
	CDR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000240/01	HABILITADA
	CELEBRAÇÃO FM LTDA.	FM	53740.000237/01	HABILITADA
	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.	FM	53740.000254/01	HABILITADA
	FM MÚRCIA LTDA.	FM	53740.000242/01	HABILITADA
	GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53740.000249/01	HABILITADA
	MARTINS FAYAD RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000241/01	HABILITADA
	MILANO FM LTDA.	FM	53740.000244/01	HABILITADA
	RÁDIO 690 LTDA.	FM	53740.000231/01	HABILITADA
	RÁDIO DIFUSORA FM LTDA.	FM	53740.000238/01	HABILITADA
	RÁDIO ONDA VERDE LTDA.	FM	53740.000229/01	HABILITADA
	SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000255/01	HABILITADA
	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000270/01	HABILITADA

ANEXO XXXII - CONCORRÊNCIA Nº 061/2001-SSR/MC

UF	Localidade/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo	Resultado
PR	CLEVELÂNDIA			
	CLEVELAND FM LTDA.	OM	53740.000306/01	HABILITADA
	FM MÚRCIA LTDA.	OM	53740.000310/01	HABILITADA
	FM SEM FRONTEIRAS LTDA.	OM	53740.000313/01	HABILITADA
	GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	OM	53740.000312/01	HABILITADA
	SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.	OM	53740.000309/01	HABILITADA
	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.	OM	53740.000314/01	HABILITADA
PR	FORMOSA DO OESTE			
	GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	OM	53740.000312/01	HABILITADA
	SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.	OM	53740.000309/01	HABILITADA
	SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.	OM	53740.000314/01	HABILITADA
PR	MEDIANEIRA			
	BAUER & SEHN	FM	53740.000288/01	HABILITADA
	FERRO E BORIN LTDA.	FM	53740.000304/01	HABILITADA
	FM RUBI LTDA.	FM	53740.000303/01	HABILITADA
	GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53740.000312/01	HABILITADA
	RÁDIO 810 LTDA.	FM	53740.000305/01	HABILITADA
	RÁDIO FM CLASSE A LTDA.	FM	53740.000290/01	HABILITADA
	RÁDIO FM MEDIANEIRA SC LTDA.	FM	53740.000287/01	HABILITADA

115

CONCORRÊNCIA NÚMERO 060/2001 – SSR/MC

SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQÜÊNCIA MODULADA

MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR

VENCEDOR

SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

INFORMAÇÃO

1. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada

Concorrência n.º: 060/01 – SSR/MC	**Concorrente:** Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.	
Processo n.º: 53740.000.228/01	**Município:** Dois Vizinhos/PR	**VENCEDORA**
		Não

2. Lista de verificação do atendimento à legislação regulamentar

DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA	SIM/NÃO	Fl.(s) N.º
1. Prova de habilitação	**Sim**	**114**
I. Ato constitutivo da empresa e suas alterações.	Sim	01/07
II. Declaração de que não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço na localidade, objeto da licitação.	Sim	12 e 13
III. Declaração de que se encontra inidônea por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e, não está suspenso seu direito de licitar e contratar com o Ministério das Comunicações.	Sim	12 e 13
IV. Declaração de que nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto do edital de licitação, nem de outras entidades exploradoras de serviço de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no artigo 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28/02/67.	Sim	12 e 13
V. Declaração de que nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, da qual decorra foro especial	Sim	12 e 13
VI. Declaração de que nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28/2/67.	Sim	12 e 13
VII. Prova da condição de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, dos sócios e dirigentes da proponente.	Sim	15, 21 e 27
VIII. Certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis e criminais e do de protesto de títulos dos locais de residência do dirigente, nos últimos cinco anos, bem assim, das localidades onde exerce ou exerceu, no mesmo período, atividades econômicas, emitidas ou reavaliadas em data não superior a noventa dias anteriores à data marcada para abertura do recebimento da documentação e propostas.	Sim	16/18, 22/24 e 28/31
IX. Certidão fornecida pela Justiça Eleitoral atestando que o dirigente está quite com suas obrigações eleitorais.	Sim	19, 25 e 32
X. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa.	Sim	34/38
XI. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Não	-
XII. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.	Sim	40
XIII. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual e municipal, se houver, relativo à sede da entidade.	Sim	41 e 42

1179

XIV. Prova de regularidade relativa ao INSS e ao FGTS.	Sim	43 e 44
XV. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei.	Sim	45/48
2. Prova de melhor proposta técnica.	**Sim**	**110**
3. Prova de maior proposta de preço.	**Não**	**111 e 112**
Observações:		
Xxxx

CONCORRÊNCIA NÚMERO 060/2001 – SSR/MC

SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQÜÊNCIA MODULADA

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO/PR

VENCEDOR

RÁDIO QUIGUAY LTDA.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

INFORMAÇÃO

1. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada

Concorrência n.º: 060/01 – SSR/MC	**Concorrente:** Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.	
Processo n.º: 53740.000.228/01	**Município:** Francisco Beltrão/PR	**VENCEDORA**
		Não

2. Lista de verificação do atendimento à legislação regulamentar

DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA	SIM/NÃO	Fl.(s) N.º
1. Prova de habilitação	**Sim**	**114**
I. Ato constitutivo da empresa e suas alterações.	Sim	01/07
II. Declaração de que não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço na localidade, objeto da licitação.	Sim	12 e 13
III. Declaração de que se encontra inidônea por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e, não está suspenso seu direito de licitar e contratar com o Ministério das Comunicações.	Sim	12 e 13
IV. Declaração de que nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto do edital de licitação, nem de outras entidades exploradoras de serviço de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no artigo 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28/02/67.	Sim	12 e 13
V. Declaração de que nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, da qual decorra foro especial	Sim	12 e 13
VI. Declaração de que nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28/2/67.	Sim	12 e 13
VII. Prova da condição de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, dos sócios e dirigentes da proponente.	Sim	15, 21 e 27
VIII. Certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis e criminais e do de protesto de títulos dos locais de residência do dirigente, nos últimos cinco anos, bem assim, das localidades onde exerce ou exerceu, no mesmo período, atividades econômicas, emitidas ou reavaliadas em data não superior a noventa dias anteriores à data marcada para abertura do recebimento da documentação e propostas.	Sim	16/18, 22/24 e 28/31
IX. Certidão fornecida pela Justiça Eleitoral atestando que o dirigente está quite com suas obrigações eleitorais.	Sim	19, 25 e 32
X. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa.	Sim	34/38
XI. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Não	-
XII. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.	Sim	40
XIII. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual e municipal, se houver, relativo à sede da entidade.	Sim	41 e 42

129

XIV. Prova de regularidade relativa ao INSS e ao FGTS.	Sim	43 e 44
XV. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei.	Sim	45/48
2. Prova de melhor proposta técnica.	**Sim**	**110**
3. Prova de maior proposta de preço.	**Não**	**111 e 112**
Observações:		
Xxxx

M. das Comunicações
Fls. 121
Rubrica
CEL - M.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - SSCE
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 02 folhas seguintes em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 120.
Nº desta folha : 121.
Nºs das demais folhas juntadas : 122 a 123.

Brasília-DF, 27 de Abril de 2007

C:\Meus documentos\Termo de juntada.doc

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Mem. nº 112 /2007/CEL/MC

Em, 27 de Abril de 2007.

À
CONSULTORIA JURÍDICA/MC
Dr. Alvimar Bertrand Duarte G. de Macêdo

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 024641/2007-09
DESPACHO

Encaminho os processos relacionados abaixo da concorrência 060/2001, de acordo com e-mail recebido em 24/04/07, anexo.

PROCESSO PILOTO Nº53000.001528/01		
CONC. Nº	**PROPONENTE(S)**	**Nº PROCESSO**
060/2001	RÁDIO QUIGUAY LTDA.	53740.000243/01
060/2001	SISTEMA NET GRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	53740.000253/01
060/2001	MILANO FM LTDA.	53740.000244/01
060/2001	PLANETA TERRA FM LTDA.	53740.000266/01
060/2001	TELEVISÃO LITORAL DO PARANÁ LTDA.	53740.000232/01
060/2001	REDE MÉDIO NORTE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	53740.000235/01
060/2001	C.S.R – SISTEMA PAULISTA DE COMUNICAÇÕES LTDA.	53740.000227/01
060/2001	CDR RADIODIFUSÃO LTDA.	53740.000240/01
060/2001	RÁDIO COSTEIRA FM LTDA.	53740.000233/01
060/2001	SBR COMUNICAÇÕES LTDA.	53740.000260/01
060/2001	TV NOVA CONEXÃO LTDA.	53740.000262/01
060/2001	TELECOMUNICAÇÕES CERRO VERDE LTDA.	53740.000269/01
060/2001	RÁDIO 820 LTDA.	53740.000272/01
060/2001	RM RADIODIFUSÃO LTDA.	53740.000236/01
060/2001	FM MURCIA LTDA.	53740.000242/01
060/2001	GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	53740.000249/01
060/2001	RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA.	53740.000228/01
060/2001	PJM – COMUNICAÇÕES LTDA.	53740.000226/01
060/2001	RÁDIO E TELEVISÃO RIC LTDA.	53740.000234/01
060/2001	RÁDIO ALAGADOS DO IGUAÇU LTDA.	53740.000251/01
060/2001	REDE PANORAMA DE COMUNICAÇÕES LTDA.	53740.000258/01
060/2001	RÁDIO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA.	53740.000245/01
060/2001	ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA.	53740.000267/01
060/2001	SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.	53740.000255/01

das Comunicações Fls. 123 Rubrica

060/2001	SSBR – SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.	53740.000257/01
060/2001	RÁDIO 690 LTDA.	53740.000231/01
060/2001	RÁDIO VERDES LAGOS LTDA.	53740.000259/01
060/2001	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO FM SUL LTDA.	53740.000263/01
060/2001	FREQUENCIA MÁXIMA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE RADIODIFUSÃO LTDA.	53740.000261/01
060/2001	89.1 – RÁDIO FM LTDA.	53740.000256/01
060/2001	RÁDIO DIFUSORA FM LTDA.	53740.000238/01
060/2001	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CARVALHO LTDA.	53740.000254/01
060/2001	RÁDIO 880 LTDA.	53740.000268/01
060/2001	A.A.S SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	53740.000265/01
060/2001	RÁDIO HARMONIA GOSPEL LTDA.	53740.000270/01
060/2001	RÁDIO BRISA DO MAR FM LTDA.	53740.000230/01
060/2001	BASE RADIODIFUSÃO LTDA.	53740.000264/01
060/2001	MARTINS FAYAD RADIODIFUSÃO LTDA.	53740.000241/01
060/2001	RIESEMBERG & GARCIA LTDA.	53740.000248/01
060/2001	RÁDIO NOVO MILÊNIO FM LTDA.	53740.000252/01
060/2001	LAGUILO, PINA & CIA LTDA.	53740.000271/01
060/2001	CELEBRAÇÃO FM LTDA	53740.000237/01
060/2001	NORICEL RADIODIFUSÃO LTDA.	53740.000247/01
060/2001	FM RUBI LTDA.	53740.000246/01
060/2001	FM SEM FRONTEIRAS LTDA.	53740.000239/01
060/2001	RÁDIO ONDA VERDE FM LTDA.	53740.000229/01
060/2001	RÁDIO AMIGA LTDA.	53740.000250/01

Atenciosamente,

Inúbia de Aguiar Bezerra

INÚBIA DE AGUIAR BEZERRA
Presidente da Comissão Especial de Licitação

CONJUR - M. das Comunicações
Fls.: 124
Rubrica:

PARECER/MC/CONJUR/MBH/N.º 0831 – 2.15 / 2007

CONCORRÊNCIA : 060/2001.

PROCESSO PRINCIPAL : 53000.001528/01

PROCESSOS ESPECÍFICOS : 53740.000226/01, 53740.000227/01, 53740.000228/01, 53740.000229/01, 53740.000230/01, 53740.000231/01, 53740.000232/01, 53740.000233/01, 53740.000234/01, 53740.000235/01, 53740.000236/01, 53740.000237/01, 53740.000238/01, 53740.000239/01, 53740.000240/01, 53740.000241/01, 53740.000242/01, 53740.000243/01, 53740.000244/01, 53740.000245/01, 53740.000246/01, 53740.000247/01, 53740.000248/01, 53740.000249/01, 53740.000250/01, 53740.000251/01, 53740.000252/01, 53740.000253/01, 53740.000254/01, 53740.000255/01, 53740.000256/01, 53740.000257/01, 53740.000258/01, 53740.000259/01, 53740.000260/01, 53740.000261/01, 53740.000262/01, 53740.000263/01, 53740.000264/01, 53740.000265/01, 53740.000266/01, 53740.000267/01, 53740.000268/01, 53740.000269/01, 53740.000270/01, 53740.000271/01, 53740.000272/01.

EMENTA: Análise do procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência n.º 060/01 – SSR/MC, levado a efeito com a finalidade de outorgar permissão para a exploração de Serviços de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada para as localidades de Cascavel, Chopinzinho, Cianorte, Dois Vizinhos, Francisco Beltrão e Guarapuava, todas no Estado do Paraná. Pela homologação da licitação e adjudicação do seu objeto à empresa PLANETA TERRA FM LTDA., declarada vencedora para a localidade de Cascavel – PR.

M. das Comunicações
Fls.: 125
Rubrica:
CONJUR

A Comissão Especial de Licitação envia a esta Consultoria Jurídica o processo licitatório em referência, que visa à outorga de permissão para a exploração de Serviços de Radiodifusão de Sonora em Freqüência Modulada e Ondas Médias para as localidades indicadas na ementa, no Estado do Paraná.

Mediante as NOTA/MC/CONJUR/RMC/N.º 0734 – 2.17 /2005 (fls. 363/364), NOTA/MC/CONJUR/RMC/N. º 0735 – 2.17 / 2005 (fls. 365/366) e NOTA/MC/CONJUR/KMM/N.º 0373 – 2.17 / 2006 (fls. 377/378), esta Consultoria Jurídica se manifestou no sentido da necessidade de realização de diversas diligências, nos termos do disposto no art. 43, § 3º, da Lei de n.º 8.666/93, que restaram devidamente cumpridas pela Comissão Especial de Licitação.

Por sua vez, nos termos do PARECER/MC/CONJUR/RMC N.º 0770 - 2.17/2005 (fls. 367/371), este órgão de execução da AGU se manifestou no sentido da homologação do certame para a localidade de Francisco Beltrão, e, segundo o PARECER/MC/CONJUR/KMM/N. º 2.17 / 2007 (fls. 382/385), para as localidades de Cianorte e Guarapuava, ambos acatados pelo Sr. Ministro de Estado das Comunicações, conforme despachos de fls. 373 e 387.

O certame, conforme asseverado, se encontra na fase de homologação, a qual corresponde à manifestação de concordância da autoridade competente para assinar o contrato com os atos até então praticados pela Comissão de Licitação. Essa concordância se refere a dois aspectos, a saber: legalidade dos atos praticados pela Comissão e conveniência de ser mantida a licitação.

No que tange à conveniência da manutenção da licitação, por ser aspecto afeto ao juízo da autoridade, ressalvamos que, caso se entenda pela inconveniência, deverá a licitação ser revogada, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

> "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

CONJUR - M. das Comunicações - Fls.: 126 Rubrica:

§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

Deste modo, é importante observar que a revogação, nos termos da própria lei, somente será possível se existir motivo superveniente suficiente a justificar tal conduta, nos termos do que preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre suportes fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito." (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8 ed. São Paulo, Dialética, 2001. p.481)

Entretanto, no que tange aos aspectos mencionados, interessa à análise desta Consultoria Jurídica o exame da legalidade dos atos praticados pela Comissão Especial de Licitação.

Analisando a Concorrência nº 060/2001 - SSR/MC para a localidade de Cascavel, em que foi considerada vencedora a proponente PLANETA TERRA FM LTDA., consta no conjunto de documentos relativos à sua habilitação jurídica certidão positiva que aponta ação de execução de crédito hipotecário vinculado ao Banco do Estado do Paraná S/A contra Valdecir Santin, um de seus sócios-gerentes.

M. das Comunicações
Fls.: 127
Rubrica:
CONJUR

A Comissão Especial de Licitação, pois, cumprindo diligência apontada em nota desta Consultoria Jurídica, conforme acima explicitado, intimou a licitante para que prestasse esclarecimentos acerca da mencionada ação judicial.

Em resposta à intimação levada a efeito pela CEL, foram juntados ao processo específico da licitante PLANETA TERRA FM LTDA. (53740.000266/01), dentre outros, os documentos de fls. 167 (certidão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel) e 174/184 (petição inicial de Valdecir Santini contra Banco Banestado S/A), dando conta de que a apontada execução se encontra devidamente embargada, o que, ao tempo da protocolização dos embargos à execução (15.08.2000) pressupunha a segurança do juízo pela penhora[1] e a suspensão de execução.[2]

Assim, não há falar-se em violação ao subitem 5.2.5 do Edital[3] quando a execução está suspensa por força do recebimento dos embargos do devedor, estando devidamente seguro o juízo, até mesmo por força dos princípios do devido processo legal, contraditório e amplo direito de defesa, todos de assento constitucional.

A rigor, cremos que a hipótese não configuraria, de qualquer sorte, mácula ao que preceitua o instrumento convocatório, já que este apenas exige a apresentação de certidões, não exigindo que sejam positivas ou negativas, tampouco identificando as hipóteses que, havendo apontamentos, implicariam em inabilitação.

Destarte, sendo constatado que a Comissão Especial de Licitação observou as regras insculpidas no instrumento convocatório, atendeu o rito

---

[1] Eis a redação dos arts. 736 e 737 do Código de Processo Civil, antes de sua alteração e revogação, respectivamente, pela Lei 11.382/2006: "Art. 736. O devedor poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão autuados em apenso aos autos do processo principal." / "Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: I - pela penhora, na execução por quantia certa;".

[2] Transcreve-se o § 1° do art. 739 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n° 8.953, de 13.12.1994, antes de sua revogação pela Lei de n.° 11.382, de 2006: "§ 1° Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo."

[3] 5. REQUISITOS PARA A HABILITAÇÃO DAS PROPONENTES (...) 5.2.5 Certidões dos Cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais e do de Protestos de Títulos dos locais de residência dos dirigentes, nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim das localidades onde exercem ou exerceram, no mesmo período, atividades econômicas; as certidões deverão ser firmadas, emitidas ou revalidadas em data não superior a noventa dias anteriores à data marcada para a abertura do recebimento da documentação e propostas;

CONJUR - M. das Comunicações
Fls.: 128
Rubrica:

procedimental do certame, bem como pugnou pelo cumprimento das exigências legais pertinentes a todo procedimento licitatório, não há vício que o macule.

As localidades de Chopinzinho e Dois Vizinhos foram objeto de análise em NOTA em separado, igualmente apresentada nesta data, em razão da necessidade de realização de novas diligências.

Em face do exposto opinamos pelo encaminhamento dos processos ao Gabinete do Sr. Ministro, com proposta favorável à homologação do certame e à adjudicação de seu objeto à empresa PLANETA TERRA FM LTDA., declarada vencedora para a localidade de Cascavel – PR.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MARCELO BECHARA DE S. HOBAIKA
Consultor Jurídico

PUBLICADO NO D.O. DE 02/07/07

CONJUR - M. das Comunicações
Fls.: 129
Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 27 de junho de 2007.

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/MBH/N.º 0831 – 2.15/2007, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a presente licitação e adjudico seu objeto à vencedora, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

HÉLIO COSTA
Ministro das Comunicações

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
060/2001	PR	CASCAVEL	FM	PLANETA TERRA FM LTDA.	53740.000266/01

\\Mc033669\conjur\Gab-Conjur\Alvimar Bertrand Duarte G. de Macedo\Despachos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - SSCE
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 8 folhas seguintes em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 129.
Nº desta folha : 130.
Nºs das demais folhas juntadas : 131 a 138.

Brasília-DF, 06 de Setembro de 2007

7

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Min. das Comunicações
Fls. 131
Rubrica
730

Protocolize-se e junte-se aos autos.
Bsb. 05.09.2007

Silvina Bernaud D. G. de Macêdo
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Esplanada dos Ministérios Bloco R Sala 102
CEP 70044-900 – BRASÍLIA-DF

RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 01.080.882/0001-52, com sede da cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, na Rua Luis Antonio Faedo, nº 149 – Centro, participante da **Concorrência nº 060/2001- SSR/MC**, para a localidade de **DOIS VIZINHOS, Estado do Paraná**, por seus signatários **FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO** – Diretor geral, **CLÁUDIO HERMÍNIO LISTON** – Diretor Administrativo, e **NEDIRO MODANESE** – Diretor Comercial, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no artigo 109, inciso II, da Lei 8666/93 e item 13.1 letra "a" item 13.2, 13.2.1 e item 13.3 do Edital, e Publicação do Diário Oficial da União de nº. 162, datado de 22 de agosto de 2007, interpor o presente

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 049811/2007-50
SEPRO/DILOG/COLOG/CGRL/SPO
05/09/2007-11:43

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o resultado da análise dos Documentos de Habilitação apresentados pela empresa **SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA**, (processo 53740000253/01), pelos motivos que passa a expor.

I – No Diário oficial da União de 13.09.2001, foram publicados os resultados da análise de documentos de habilitação apresentados pelas licitantes para diversas concorrências, inclusive a **060/2001-SSR/MC**.

II – Esta respeitável Comissão, em análise à documentação apresentada pela empresa **SISTEMA NEGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA** considerou-a **HABILITADA**, mesmo sem ter

cumprido exigências imprescindíveis ao certame em questão, senão vejamos:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

1. Não foram apresentadas em tempo hábil as Certidões dos Cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais, de **EDSON LUIZ CASAGRANDE**, sócio-dirigente, referentes à Comarca de Francisco Beltrão – Paraná, em desacordo com o item 5.2.5 do Edital de Concorrência 060/01-SSR/MC.

2. As Certidões Simplificadas fornecidas pela Junta Comercial do Paraná atestam que **EDSON LUIZ CASAGRANDE** , sócio-dirigente do **SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA**, exerceu atividade econômica na referida Comarca no período compreendido entre 1996 e 2001, portanto nos últimos cinco anos antes à data de recebimento das propostas, como restará provado nas diligências a serem promovidas nas empresas **BEVEL - BELTRÃO VEÍCULOS LTDA**, 2195, inscrita no **CNPJ sob nº. 77.404.465/0001-32**, estabelecida à Av. Luis Antonio Faedo, no Bairro Industrial, e **SUDOAUTO - SUDOESTE AUTOMÓVEIS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob nº. 77.812.188/0001-05**, estabelecida à Rua Romeu Lauro Werlang, 689, Centro, ambas na cidade e Comarca de Francisco Beltrão – Paraná.

3. **A Comissão Especial de Licitação – CEI**, com fulcro no artigo 26, § 3º, da Lei 9784/99, no Edital de nº. 162, Publicado no Diário Oficial da União, no dia 22.08.2007, convoca os demais participantes da **Concorrência 060/01-SSR/MC** a se manifestarem, tendo em vista que restaram infrutíferas as intimações via correios na forma de Aviso de Recebimento – AR, no que tange as solicitações concernentes a **EDSON LUIZ CASAGRANDE**, sócio-dirigente da concorrente **SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA**, bem como no cumprimento dos prazos legais estabelecidos.

IV – Face ao exposto requer seja recebido o referido recurso com **EFEITO SUSPENSIVO**, a fim de que, após analisado por este respeitável órgão, seja dado provimento ao mesmo, com a **INABILITAÇÃO** da empresa **SISTEMA NETGRANDE DE**

COMUNICAÇÕES LTDA, da concorrência 060/01 SSR/MC – serviço de radiodifusão sonora em Freqüência Modulada para a localidade de **DOIS VIZINHOS**, Estado do Paraná, em virtude de estar inabilitada por evidente descumprimento das normas editalícias.

Nestes Termos
Pedem deferimento

Francisco Beltrão, 28 de agosto de 2007.

Francisco Antoninho Alérico
Diretor Geral

Cláudio Hermínio Liston
Diretor Administrativo

Nediro Modanese
Diretor Comercial

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial
BEVEL BELTRAO VEICULOS LTDA

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
41 2 0239176-4	77.404.465/0001-32	19/07/1977	19/07/1977

Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP)
AV LUIZ ANTONIO FAEDO, 2195, INDUSTRIAL, FRANCISCO BELTRAO, PR, 85.601-270

Objeto Social
COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS, PEÇAS, ACESSORIOS, DERIVADOS DE PETROLEO E CORRELATOS, PRETAÇAO DE SERVIÇOS E ASSISTENCIA TECNICA, CONSERTOS, REPAROS E AFINS.

Capital	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 9.84199)	Prazo de Duração
Capital: R$ 1.438.296,00 (UM MILHAO QUATROCENTOS E TRINTA E OITO MIL DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS) Capital Integralizado: R$ 1.438.296,00 (UM MILHAO QUATROCENTOS E TRINTA E OITO MIL DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS)	Não	Indeterminado

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato

Nome/CPF ou CNPJ	Participação no capital (R$)	Espécie de Sócio	Administrador	Término do Mandato
ANGELA MARIA MEIMBERG BARALDI 622.490.299-20	143.829,00	SOCIO		XXXXXXXXXX
EDSON LUIZ CASAGRANDE 546.244.959-34	143.829,00	SOCIO		XXXXXXXXXX
GERSON RIGO 813.908.079-91	143.830,00	SOCIO		XXXXXXXXXX
JOSETI ANTONIO MEIMBERG 127.754.369-00	1.006.808,00	SOCIO	Administrador	XXXXXXXXXX

Último Arquivamento
Data: 10/05/2007 Número: 20071794638
Ato: ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS
Evento (s): ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS

Situação
REGISTRO ATIVO

Status
XXXXXXXXXXXXXXXXX

FRANCISCO BELTRAO - PR, 28 de agosto de 2007

07/381023-1

MARIA THEREZA LOPES SALOMAO
SECRETARIA GERAL

João Maria de Mattos
RG 1.836.653

162081

Receita Federal

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral



Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
77.404.465/0001-32		12/07/1977

NOME EMPRESARIAL
BEVEL BELTRAO VEICULOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV LUIZ ANTONIO FAEDO	2195	SEDE

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
85.601-270	SAO CRISTOVAO	FRANCISCO BELTRAO	PR

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	03/11/2005

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de julho de 2007.

Emitido no dia **24/8/2007** às **10:17:37** (data e hora de Brasília).

Voltar

© Copyright Receita Federal do Brasil - 24/08/2007

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial
SUDOAUTO SUDOESTE AUTOMOVEIS LTDA

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
41 2 0166711-1	77.812.188/0001-05	20/09/1968	20/09/1968

Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP)
RUA VEREADOR ROMEU LAURO WERLANG, 689, CENTRO, FRANCISCO BELTRAO, PR, 85.601-000

Objeto Social
COMERCIO DE AUTOMOVEIS, PECAS, ACESSORIOS, COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES, COM OFICINA MECANICA PARA ASSISTENCIA TECNICA

Capital	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 9.84199)	Prazo de Duração
Capital: R$ 285.485,00 (DUZENTOS E OITENTA E CINCO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS) Capital Integralizado: R$ 285.485,00 (DUZENTOS E OITENTA E CINCO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS)	Não	Indeterminado

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato

Nome/CPF ou CNPJ	Participação no capital (R$)	Espécie de Sócio	Administrador	Término do Mandato
JOSETI ANTONIO MEIMBERG 127.754.369-00	199.841,00	SOCIO	Sócio Gerente	XXXXXXXXXX
ANGELA MARIA MEIMBERG BARALDI 622.490.299-20	28.548,00	SOCIO		XXXXXXXXXX
EDSON LUIZ CASAGRANDE 546.244.959-34	28.548,00	SOCIO		XXXXXXXXXX
GERSON RIGO 813.908.079-91	28.548,00	SOCIO		XXXXXXXXXX

Último Arquivamento
Data: 05/07/2007 Número: 20072725737
Ato: ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS
Evento (s): ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS

Situação
REGISTRO ATIVO

Status
XXXXXXXXXXXXXXXXX

FRANCISCO BELTRAO - PR, 28 de agosto de 2007

07/381022-3

MARIA THEREZA LOPES SALOMAO
SECRETARIA GERAL

João Maria de Mattos
RG 1.836.653

162080

Receita Federal

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

M. das Comunicações
137
735

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
77.812.188/0001-05		**11/10/1968**

NOME EMPRESARIAL **SUDOAUTO SUDOESTE AUTOMOVEIS LTDA**
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) **SUDOAUTO**
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL **45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos**
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS **Não informada**
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA **206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA**

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R VER ROMEU L WERLANG	**689**	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
85.601-020		**FRANCISCO BELTRAO**	**PR**

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**03/11/2005**
SITUAÇÃO ESPECIAL ********	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de julho de 2007.

Emitido no dia **24/8/2007** às **10:17:11** (data e hora de Brasília).

Voltar

© Copyright Receita Federal do Brasil - 24/08/2007

Escritório de Advocacia
Claudson Marcus Liz Leal

PARA

SECRETARIA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

SOBRE LOJA, SALA 104

MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS

BLOCO H, EDIFICIO 7

BRASILIA - D.F.

CEP: 70001-970



(46) 3524-3732 - advleal@yahoo.com.br - Av. Porto Alegre, 227 - 1º andar - Centro - CEP 85601-480 - Francisco Beltrão - PR

PUBLICADO NO D.O. DE 12/06/08

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 11 de junho de 2008

Tendo em vista as representações interpostas pelas licitantes CELEBRAÇÃO FM LTDA e RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA na concorrência 060/2001-SSR/MC, para as localidades, respectivamente, de Cascavel e Dois Vizinhos, ambas no Estado do Paraná, acolho o PARECER/MC/CONJUR/TFC/ Nº1206-2.17/2008 de sorte a decidir, conforme Anexos a seguir, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

HÉLIO COSTA
Ministro das Comunicações

ANEXO I

REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	MANIFESTANTE
060/2001	PR	CASCAVEL	FM	CELEBRAÇÃO FM LTDA

ANEXO II

REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	MANIFESTANTE
060/2001	PR	DOIS VIZINHOS	FM	RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA

PORTARIA Nº 300, DE 10 DE JUNHO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.022068/2007, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 4- (quatro decalado para menos), no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, anexar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município do Rio de Janeiro (Jacarepaguá), Estado do Rio de Janeiro, por meio do canal 30 (trinta), visando à retransmissão dos seus próprios sinais, para cobertura de área de sombra na localidade.

HÉLIO COSTA

(Nº 27.865.757/0001-02 - R$ 151,85 - 11.06.2008)

DESPACHO DO MINISTRO
Em 11 de junho de 2008

Tendo em vista as representações interpostas pelas licitantes CELEBRAÇÃO FM LTDA e RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA na concorrência 060/2001-SSR/MC, para as localidades, respectivamente, de Cascavel e Dois Vizinhos, ambas no Estado do Paraná, acolho o PARECER/MC/CONJUR/TFC/ Nº1206-2.17/2008 de sorte a decidir, conforme Anexos a seguir, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

HELIO COSTA

ANEXO I

REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	MANIFESTANTE
060/2001	PR	CASCAVEL	FM	CELEBRAÇÃO FM LTDA

ANEXO II

REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	MANIFESTANTE	UF
060/2001	PR	DOIS VIZINHOS	FM	RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA	PR

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 3.226, DE 4 DE JUNHO DE 2008

Processo n. 53500.000808/2002.

Declara extinta, por renúncia, a partir de 17 de maio de 2007, a autorização outorgada à SATURNO COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 00.587.795/0001-86, para explorar o Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Circuito Especializado. A renúncia não desonera a empresa de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.227, DE 4 DE JUNHO DE 2008

Processo n.º 53500.000808/2002.

Expede autorização à SATURNO COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 00.587.795/0001-86, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 18 de abril de 2008

Nº 1.103/2008 - CD - Processo nº 53500.019096/2004.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - Embratel, CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, Região IV do Plano Geral de Outorgas, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos Interino por meio do Despacho n.º 902/2007/PBQI/SPB, datado de 8 de agosto de 2007, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a averiguação do descumprimento dos artigos 6º, 7º e 18, relativos aos indicadores estabelecidos no Plano Geral de Metas de Qualidade - PGMQ, aprovado pela Resolução no 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 1493, de 28 de março de 2008, conhecer do Recurso para, no mérito, dar a ele provimento parcial, retificando a decisão recorrida, em razão da constatação de erro material no cálculo da sanção de multa referente aos itens "d", "e" e "f" do Despacho acima mencionado, mantendo os demais termos, pelas razões e fundamentos constantes da Análise n.º 107/2008/GCPJ, de 27 de março de 2008.

RONALDO MOTA SARDENBERG

SUPERINTENDENTE EXECUTIVA

ATO Nº 3.342, DE 10 DE JUNHO DE 2008

A SUPERINTENDENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 189 do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 211 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações,

CONSIDERANDO o resultado da Consulta Pública n.º 013, de 10 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 14/04/2008, resolve:

Art. 1º Proceder, no Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Onda Média - PBOM, as alterações indicadas no Anexo deste Ato.

Art. 2º Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação do presente Ato, para que as entidades cujas características técnicas estão sendo alteradas apresentem, ao Ministério das Comunicações, a documentação necessária conforme legislação vigente, incluindo o formalário padronizado contendo suas novas características técnicas de operação para emissão do respectivo ato de autorização.

Art. 3º O prazo para enquadramento das emissoras será definido pelo Ministério das Comunicações no ato de autorização das novas características técnicas.

Art. 4º Estabelecer que as alterações ora aprovadas estarão sujeitas a retificação decorrente dos cálculos finais que serão procedidos pelo Bureau de Radiocomunicações - BR da União Internacional de Telecomunicações - UIT, na forma das decisões adotadas pela CARR/81.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE HENRIQUETA COSSETIN SCHOLZE

ANEXO

Alteração de canais no Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Onda Média - PBOM, conforme abaixo indicado:

SITUAÇÃO APROVADA NO PBOM - ATUAL								
UF	Localidade	Freq. (kHz)	Potência (kW)		Campo Caract. (mV/m)	Classe	Altura Torre (m)	OBS
			Dia	Noite				
MG	Nova Lima	610	100	25	305	B	--	VER TAB 1
MS	Aquidauana	1340	1	0,25	305	C	50	ON1ON1
PA	São Miguel do Guamá	1160	1	0,25	301	C	55	ON1ON1
PR	Mangueirinha	1500	1	0,25	314	C	55	ON1ON1
RN	Jardim do Seridó	1150	1	0,25	305	C	58	ON1ON1
SE	Estância	1450	1	0,25	312	C	55	ON1ON1

Tabela 1
Dados do Sistema Irradiante Diretivo - Situação Atual

UF	Localidade	Freq. (kHz)	Dia				Noite				Altura Torre (m)	OBS
			F2 F3	Az2 Az3	S2 S3	Psi2 Psi3	F2 F3	Az2 Az3	S2 S3	Psi2 Psi3		
			Graus				Graus					
MG	Nova Lima	610	1	180	45	143	1	180	45	143	114 90	Parasita

SITUAÇÃO APROVADA NO PBOM - NOVA SITUAÇÃO								
UF	Localidade	Freq. (kHz)	Potência (kW)		Campo Caract. (mV/m)	Classe	Altura Torre (m)	OBS
			Dia	Noite				
MG	Nova Lima	610	100	25	305	B	--	VER TAB 2
MS	Aquidauana	1340	5	0,25	305	B	50	ON1ON1
PA	São Miguel do Guamá	1160	5	1	301	B	55	ON1ON1
PR	Mangueirinha	1500	2,5	0,25	315	B	55	ON1ON1
RN	Jardim do Seridó	1150	5	0,5	305	B	58	ON1ON1
SE	Estância	1460	10	0,5	312	B	55	ON1ON1

Tabela 2
Dados do Sistema Irradiante Diretivo - Nova Situação

UF	Localidade	Freq. (kHz)	Dia				Noite				Altura Torre (m)	OBS
			F2 F3	Az2 Az3	S2 S3	Psi2 Psi3	F2 F3	Az2 Az3	S2 S3	Psi2 Psi3		
			Graus				Graus					
MG	Nova Lima	610	1	180	73	115	1	180	73	115	123 123	

M. das Comunicações - CONJUR - Fls: 141 Rubrica:

M. das Comunicações - SCE - Fls: 142 Rubrica:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MC/CONJUR/TFC/N.º 1206- 2.17 / 2008

CONCORRÊNCIA 060/2001-SSR/MC

PROCESSO PRINCIPAL N.º: 53000.001528/2001-51

EMENTA: Análise do procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência n.º **060/2001**-SSR/MC, levado a efeito com a finalidade de outorgar concessão para a exploração dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada nas localidades de Cascavel, Chopinzinho e Dois Vizinhos, todas no Estado do Paraná. Representação da licitante CELEBRAÇÃO FM LTDA,contra a homologação para Cascavel/PR, conhecida e não provida. Pela anulação do ato de habilitação da primeira colocada para as localidades de Chopinzinho e Dois Vizinhos, no Estado do Paraná. Pelo conhecimento e provimento da representação de RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA. Análise dos processos das demais licitantes classificadas. Necessidade de diligências nos termos do artigo 43, §3º da Lei 8666/93.

1. A Comissão Especial de Licitação encaminha para exame e parecer desta Consultoria Jurídica os processos em referência, contendo a documentação e as propostas das licitantes que participaram do procedimento licitatório, objeto do Edital da Concorrência n.º 060/2001 - SSR/MC, para as localidades de Cascavel, Chopinzinho e Dois Vizinhos, todas no Estado do Paraná.

M. das Comunicações - SCS
Fls.: 143
Rubrica:

2. O certame em epígrafe se encontra na fase de homologação, a qual corresponde à manifestação de concordância da autoridade competente para assinar o contrato com os atos até então praticados pela Comissão de Licitação. Essa concordância se refere a dois aspectos, a saber: legalidade dos atos praticados pela Comissão e conveniência de ser mantida a licitação.

3. No que tange à conveniência da manutenção da licitação, por ser aspecto afeto ao juízo da autoridade, ressalvamos que, caso se entenda pela inconveniência, deverá a licitação ser revogada, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n.º 8.666/93, "in verbis":

> "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
> § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
> § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
> § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.
> § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

4. Deste modo, é importante observar que a revogação, nos termos da própria lei, somente será possível se existir motivo superveniente suficiente a justificar tal conduta, nos termos do que preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

> "Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre suportes fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito." (FILHO, Marçal

M. das Comunicações
Fls.: 144
Rubrica

Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8 ed. São Paulo, Dialética, 2001. p.481)

5. Entretanto, no que tange aos aspectos mencionados, interessa à análise desta Consultoria Jurídica o exame da legalidade dos atos praticados pela Comissão Especial de Licitação.

6. Foi exarado o PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 0831-2.15/2007 que opinou pela homologação da concorrência 060/2001 para a localidade de Cascavel/PR, cuja vencedora foi PLANETA TERRA FM LTDA. O Ministro de Estado das Comunicações acolheu o aludido parecer e homologou o certame (publicação no Diário Oficial da União à fl.224 do processo 53740.000266/2001).

7. Sobreveio uma representação da empresa CELEBRAÇÃO FM LTDA, segunda colocada para a localidade de Cascavel/PR (fl.227 do processo 53740.000266/2001). Tal representação reitera, em 2008, recurso já apresentado em 2004. Trazem-se à baila as seguintes alegações:

> "A empresa Mundial FM de Toledo Ltda, detém até o momento a concessão do canal FM no município de Toledo PR. Mencionamos até o momento, pois apesar de a empresa não ter pago a segunda parcela do lance da concessão, ela não sofreu qualquer tipo de sanção por parte do Ministério. Como o lance é parte do contrato de concessão, se ele não está sendo cumprido, a empresa deve ter sua concessão cassada, o que até agora não foi feito. O débito da Mundial FM de Toledo pode ser comprovado pelo documento 2.
>
> O Ministério considera o caráter personalíssimo do processo de outorga. É por esse tratamento que a composição da sociedade é analisada meticulosamente no momento do edital. Para comprovar essa assertiva, nós anexamos um parecer da Consultoria Jurídica desse Ministério [...]Apenas para corroborar esse parecer, lembramos que a legislação fala em pessoas, fica caracterizado o caráter personalíssimo da concessão.
>
> Cabe-nos agora demonstrar que a Mundial FM de Toledo e a Planeta Terra FM são pessoalmente a mesma empresa. Cada uma dela tem apenas dois sócios. Um dos sócios é comum às duas empresas. Trata-se da senhora Selma Myazaki Solano Vale, que consta do contrato social da Mundial FM de Toledo (anexo 5) e também da listagem do Ministério, de proponentes aos editais (documento 6).
>
> O segundo sócio da Mundial FM , na época da concessão e por ocasião do débito com o Ministério é a senhora Maria de Lourdes Cristo Santin (anexo 5). O sócio da senhora Selma na Planeta Terra é o senhor Valdecir Santin. Por coincidência o senhor Valdecir e a Senhora

M. das Comunicações - CONJUR - Fls. 146 Rubrica:
M. das Comunicações - SSC - Fls.: 145 Rubrica:

> Maria de Lourdes são casados sob o regime de comunhão parcial de bens desde 1989. Logo como ambas as sociedades se formaram após aquela data, os bens de ambos são comuns. [...]os sócios da Planeta Terra não tem idoneidade para contratar com o poder público."

8. Primeiramente, a representante invoca que há uma sócia comum a duas pessoas jurídicas que têm por objeto a exploração de serviços de radiodifusão – a senhora Selma Myazaki Solano Vale-, quais sejam RÁDIO MUNDIAL FM DE TOLEDO LTDA e PLANETA TERRA FM LTDA, esta vencedora da concorrência 060/2001 para a localidade de Cascavel/PR.

9. No tocante a esse ponto, necessário invocar a doutrina civilista acerca da personalidade jurídica. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho tecem comentários a respeito:

> " A pessoa jurídica, conforme já se anotou, adquire personalidade a partir do seu registro civil.
>
> 'Como pessoa', ensina SÍLVIO VENOSA, 'o ente ora tratado pode gozar de direitos patrimoniais (ser proprietário, usufrutuário, etc), de direitos obrigacionais (contratar) e direitos sucessórios, já que pode adquirir *causa mortis*.'
>
> O Novo Código Civil vai mais longe ainda, ao determinar, em seu art.52, a aplicação, no que couber, às pessoas jurídicas, da disciplina protetiva dos direitos da personalidade.
>
> [...]" (STOLZE, Pablo Gagliano.PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. 6.ed. São Paulo: Saraiva: 2005. p.217).

10. O antigo Código Civil preconizava em seu art.20 que as pessoas jurídicas tinham personalidade distinta daquela de seus sócios. O Código Civil de 2002 não reproduziu o dispositivo. Mas, ainda assim, vale o postulado. É o que assegura Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, em obra coordenada por Arruda Alvim e Thereza Alvim, ao comentar o artigo 50[1] do atual Código Civil:

[1] Art.50 Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

M. das Comunicações - CONJUR
Fls. 147
Rubrica
M. das Comunicações
Fls. 146

> "Também o dispositivo em epígrafe não tem semelhante nem nas principais codificações estrangeiras, nem no Código passado. Ao contrário, destoa inteiramente do art.20 do diploma de 1916, que dizia: 'as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros'.
>
> Mas, por certo, isso não significa que, diante da nova norma, as pessoas jurídicas deixaram de ter autonomia em relação às pessoas físicas que as compõe ou as instituíram.
>
> O que há é a relativização desse preceito, pela adoção, pelo Código, da teoria da desconsideração da pessoa jurídica [...]" (RIBEIRO DANTAS, Marcelo Navarro. Comentários ao Código Civil Brasileiro. Forense: Rio de Janeiro, 2005. p.430). (grifos nossos).

11. Logo, não há que se confundir a pessoa jurídica e a pessoa natural de seus sócios. A legislação de radiodifusão não veda que uma mesma pessoa natural possa ser sócia, até mesmo dirigente, de empresas distintas, a não ser na mesma localidade (mesmo tipo de serviço) ou além dos limites do art.12 do Decreto-lei 236/67. Assim dispõe o artigo 15do Decreto 52.795/63, regulamento dos serviços de radiodifusão:

> " Art. 15. Para habilitação, exigir-se-á dos interessados documentação relativa a:(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)
>
> I - habilitação jurídica;(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)
>
> II - qualificação econômico-financeira;(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)
>
> III - regularidade fiscal;(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)
>
> IV - nacionalidade e outras exigências relacionadas com os sócios e dirigentes.(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)
>
> 1º A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)
>
> a) ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente, constando dentre seus objetivos a execução de serviços de radiodifusão, bem assim, no caso de sociedade por ações, cópia da ata da assembléia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas em que conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

M. das Comunicações - SSC - CONJUR
Fls. 147
Rubrica

b) comprovante de que obteve o assentimento prévio do órgão próprio se a localidade, objeto do edital, estiver situada na Faixa de Fronteira;(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

c) declaração firmada pela direção da proponente de que:(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

1. **não possui a entidade autorização para executar o mesmo tipo de serviço, na localidade objeto do edital e que, caso venha a ser contemplada com a outorga, não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967**;(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

2. **nenhum sócio integra o quadro social de outra entidade executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na localidade objeto do edital, nem de outras empresas de radiodifusão, em municípios diversos, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967**.(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

2º A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

b) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

3º A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

a) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC;(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual ou municipal, se houver, relativo à sede da entidade;(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

c) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

d) prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei.(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

4º A documentação relativa aos sócios consistirá em prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita mediante certidão de nascimento ou casamento, certificado de reservista, título de eleitor, carteira profissional ou de identidade,

ou comprovante de naturalização ou de reconhecimento de igualdade de direitos civis, para os portugueses.(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

5º A documentação relativa aos dirigentes consistirá em:(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

a) prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita mediante qualquer dos documentos próprios mencionados no parágrafo anterior;(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

b) certidão dos cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais e do de Protestos de Títulos, dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam, ou hajam exercido, no mesmo período, atividades econômicas;(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

c) prova do cumprimento das obrigações eleitorais, mediante documento fornecido pela Justiça Eleitoral;(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

d) declaração de que:(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

1. **não participam da direção de outra executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na localidade objeto do edital, nem de outras entidades de radiodifusão, em municípios diversos, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967**;(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

2. **não estão no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargo ou função do qual decorra foro especial**.(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

6º Os documentos mencionados no parágrafo anterior, com exceção dos que tenham validade predeterminada e dos comprovantes de nacionalidade, deverão ser firmados, expedidos ou revalidados em data não superior a noventa dias, anteriores à data de sua expedição.(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

7º Será inabilitada a proponente que deixar de apresentar qualquer dos documentos indicados nos §§ 1º a 6º deste artigo, ou que, em os apresentando, não atendam às exigências do edital ou estejam com falhas ou incorreções.(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

8º Ultrapassada a fase de habilitação das proponentes e abertas as propostas, não cabe inabilitá-las por motivo relacionado com a habilitação, salvo em face de razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o seu término.(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)." (Grifamos).

M. das Comunicações - SEC
Fls. 149
Rubrica:

12. A manifestação da licitante CELEBRAÇÃO FM LTDA suscita, ainda, o fato da empresa RÁDIO MUNDIAL FM DE TOLEDO LTDA não ter pago a segunda parcela do preço pela outorga. A esse respeito dispõe o edital:

> "12.9 O não pagamento da segunda parcela na data fixada por este Edital, implicará o cancelamento da outorga, **sujeitando a permissionária às sanções e penalidades previstas neste Edital e na legislação que regula esta Licitação."** (Grifamos).

13. Note-se que o instrumento convocatório das licitações estipula sanções e penalidades para o caso da permissionária/concessionária deixar de pagar a segunda parcela do preço pela outorga. Não se vislumbram sanções contra a própria pessoa natural que seja sócia ou gerente da empresa, a não ser no caso de aplicação da teoria de desconsideração da personalidade jurídica. Logo, o argumento erigido na representação não merece acolhida. Ainda assim, por razões de cautela, é interessante que se leve a reclamação ao setor competente deste Ministério, ressaltando o fato da RÁDIO MUNDIAL FM DE TOLEDO LTDA supostamente ter deixado de pagar a segunda parcela do preço pela outorga e não ter sido aplicada a penalidade correspondente. Verifique-se também se o eventual sancionamento repercute de alguma forma para os sócios e se pode afetar outros certames em que o sócio figure no quadro societário de outra pessoa jurídica. Tal resposta influencia o desfecho da concorrência 060/2001, localidade de Cascavel /PR.

14. A sócia SELMA MIYAZAKI SOLANO VALE, a qual figurava tanto na RÁDIO MUNDIAL FM DE TOLEDO, quanto na PLANETA TERRA FM LTDA, retirou-se dessa última empresa (fl.160 do processo 53740.000266/2001). Em seu lugar, foi admitido o sócio Vilson Martins da Silva, minoritário e que não exerce a gerência. Ainda assim, interessante que se perquira sobre a repercussão do sancionamento de permissionária/concessionária, uma vez que há sócios casados em regime de comunhão de bens compondo o quadro societário das duas pessoas jurídicas supracitadas.

15. Observa-se, ainda, à fl. 154 do processo 53740.000266/01 um documento em que a empresa PLANETA TERRA FM LTDA informa sua mudança de endereço para um local em que funciona SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.

16. Imprescindível, pois, que se verifique o envolvimento acaso existente entre PLANETA TERRA FM LTDA, SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA e RÁDIO MUNDIAL FM LTDA. Atente-se ainda para a composição social de todas essas empresas, bem como para os limites do art.12 do Decreto-Lei 236/67.

M. das Comunicações - CONJUR
Fls. 151
Rubrica:
M. das Comunicações - SSC
Fls. 150
Rubrica:

17. Quanto às localidades de Chopinzinho e Dois Vizinhos, ambas no Estado do Paraná, foi sagrada vencedora a empresa SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.

18. O sócio-gerente EDSON LUIZ CASAGRANDE apresentou (fl. 22 do processo 53740.000253/2001) certidão de protestos exarada na comarca de Francisco Beltrão/PR. Dessa feita, conclui-se que ele tenha residido ou exercido atividade econômica no local nos últimos cinco anos, pois o edital somente exige apresentação de certidão nesses casos (subitem 5.2.5).

19. Restou comprovado que realmente o aludido sócio dirigente exerceu atividade econômica em Francisco Beltrão, conforme certidão de fl. 134 do processo 53740.000228/2001, juntada pela concorrente RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA.

20. Assim sendo, descumpriu-se o subitem 5.2.5 do Edital, uma vez que SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA não ofertou certidões cível e criminal do seu sócio-gerente sr. EDSON LUIZ CASAGRANDE emitidas pela comarca de Francisco Beltrão/PR, tendo colacionado aos autos apenas a certidão de protestos.

21. Restam malferidos, no caso em tela, principalmente os seguintes princípios que regem a Administração Pública: o da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia.

22. Afrontado foi o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que não se observou o disposto no Edital de Concorrência n.º 060/2001-SSR/MC, ao se habilitar a referida licitante. Acerca do aludido princípio, ensina a douta jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, em sua obra Direito Administrativo, 13ª ed., Ed. Atlas, pág. 299, in litteris:

> "Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se faça de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o

M. das Comunicações - CONJUR
Fls.: 152
Rubrica:
M. das Comunicações - SSCE
Fls.: 151
Rubrica:

envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)"

23. O edital é a lei interna da licitação, sendo assim, desrespeitá-lo implica comprometer diversos outros princípios que são salvaguardados pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tais como o da impessoalidade, do julgamento objetivo das propostas, da isonomia e, em última instância, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

24. Maculado foi, igualmente, o princípio da isonomia, na medida em que as demais empresas participantes do certame tiveram de apresentar a documentação nos termos exigidos no Edital de Concorrência n.º 060/2001 – SSR/MC, o que não se deu na habilitação da concorrente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA., para as localidades de Chopinzinho e Dois Vizinhos, ambas no Estado do Paraná.

25. Portanto, resta apenas a anulação do ato de habilitação de SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.

26. Nesse sentido peticionou RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA (fls. 131-133 do processo 53740.000228/01), merecendo ser conhecida e provida a sua manifestação.

27. RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA foi a segunda colocada para a localidade de Dois Vizinhos/PR. Passou-se a analisar sua documentação, uma vez que o ato de habilitação da primeira colocada poderá ser anulado pelo Ministro das Comunicações, caso acolha o presente parecer, obviamente **após o exercício do contraditório e ampla defesa.**

28. RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA conta com certidões cíveis positivas (fls. 23 e 29 do processo 53740.000228/01). Logo, necessário que a Comissão Especial de Licitação efetue diligências, com fulcro no 43, §3º da Lei 8666/93, para que a empresa apresente certidão de objeto e pé acerca do desfecho das ações mencionadas.

29. Já com relação à localidade de Chopinzinho/PR, vale o mesmo raciocínio. Eliminada a primeira colocada, por anulação de seu ato de habilitação, em face de ilegalidade, deve-se examinar a documentação da segunda colocada. Trata-se da empresa RIESEMBERG E GARCIA LTDA. A documentação desta encontra-se incompleta. Não foram apresentadas as certidões cível, criminal e de protestos do sócio dirigente AURO ALMEIDA GARCIA referentes à comarca de Dourados/MT, onde o mesmo reside a teor

M. das Comunicações - Fls.: 153 Rubrica
M. das Comunicações - Fls.: 152 Rubrica:

do que dispõe o contrato social da empresa. Afrontou-se, por conseguinte, o subitem 5.2.5 do instrumento convocatório.

30. Em decorrência da falha na documentação também da segunda colocada, examinam-se os autos da terceira colocada, qual seja, RÁDIO AMIGA LTDA. A documentação está em conformidade com as exigências do Edital, podendo ser homologada a concorrência 060/2001, localidade de Chopinzinho/PR , para esta licitante. Todavia, a Comissão Especial de Licitação deve, antes da decisão do sr. Ministro, atender à Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR nº 1, de 03 de novembro de 2004, cujo art. 2º, inciso I, alíneas "b" a "d", dispõe, *in litteris*:

> "Art. 2º. Os processos de que trata o art. 1º, submetidos à Consultoria Jurídica, deverão ser instruídos, além dos documentos obrigatórios, com os seguintes atos e termos:
>
> I- quando se referirem à homologação do procedimento licitatório pelo Ministro de Estado:
>
> (...)
>
> b) extratos de acompanhamento processual do Superior Tribunal de Justiça, , do Tribunal Federal da 1ª Região e do Tribunal Federal da região afeta à localidade licitada, contendo a denominação ou razão social da entidade vencedora, indicando se há ou não ações judiciais incidentes sobre o procedimento licitatório;
>
> c) extrato eletrônico atestando que o canal licitado consta do Plano Básico de Distribuição de Canais da Agência Nacional de Telecomunicações, providenciado pela Diretoria do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica;
>
> d) certidão emitida pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação atestando que foram remetidos à Consultoria Jurídica todos os volumes relativos ao procedimento licitatório e que não restaram pendentes recursos sem julgamento pela autoridade competente;"

31. Dessa forma, opinamos:

a) pelo conhecimento e não provimento da representação ofertada por CELEBRAÇÃO FM LTDA;

M. das Comunicações
Fls.: 153
Rubrica:
SSCE

b) pela verificação, junto ao setor competente deste Ministério, se o eventual sancionamento de uma empresa (pessoa jurídica), pelo não pagamento da segunda parcela do preço pela outorga, repercute de alguma forma para os sócios (pessoas naturais) e se pode afetar outros certames em que o sócio figure no quadro societário de outra pessoa jurídica. Tal resposta influencia o desfecho da concorrência 060/2001, localidade de Cascavel /PR;

c) pela verificação acerca do envolvimento acaso existente entre PLANETA TERRA FM LTDA, SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA e RÁDIO MUNDIAL FM LTDA. Atente-se para a composição social de todas essas empresas, bem como para os limites trazidos pelo art.12 do Decreto-Lei 236/67;

d) pelo conhecimento e provimento da manifestação de RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA (fls. 131-133 do processo 53740.000228/01);

e) pela anulação do ato de habilitação de SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, sagrada vencedora para as localidades de Chopinzinho e Dois Vizinhos, ambas no Estado do Paraná. **Antes, porém, seja facultado o contraditório e a ampla defesa;**

f) RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA conta com certidões cíveis positivas (fls. 23 e 29 do processo 53740.000228/01). Logo, necessário que a Comissão Especial de Licitação efetue diligências, com fulcro no 43, §3° da Lei 8666/93, para que a empresa apresente certidão de objeto e pé acerca do deslinde das ações mencionadas;

g) Uma vez anulado o ato de habilitação da primeira colocada para Chopinzinho/PR, caberia a homologação para a segunda colocada, isto é, a empresa RIESEMBERG E GARCIA LTDA, porém, a documentação desta cencontra-se incompleta. Faculte-se o contraditório e ampla defesa à empresa para se manifestar sobre a possibilidade de anulação também de seu ato de habilitação;

h) Em decorrência da falha na documentação também da segunda colocada para Chopinzinho/PR, examinam-se os autos da terceira colocada, qual seja, RÁDIO AMIGA LTDA. A documentação está em conformidade com as exigências do Edital, podendo ser homologada a concorrência 060/2001, localidade de Chopinzinho/PR , para esta licitante. Todavia, a Comissão Especial de Licitação deve, antes da decisão do sr. Ministro, atender à Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR n° 1, de 03 de novembro de 2004, art. 2°, inciso I, alíneas "b" a "d", nos termos do item 30 deste Parecer.

i) Publique-se convocação para que os interessados possam exercer o **contraditório e a ampla defesa** em face das recomendações do presente Parecer.

À superior consideração.

Brasília, 06 de junho de 2008.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro. Proferidos os despachos, siga para a Comissão Especial de Licitação.

Em 10 / 06 /2008.

MARCELO BECHARA DE S. HOBAIKA
Consultor Jurídico

PUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARANA
OMARCA DE FRANCISCO BELTRAO

TORIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS

R. TENENTE CAMARGO, 2112
NCISCO BELTRAO - PR - 85601610

TITULAR
EDIVAL VICENTE DA SILVA
EMPREGADOS JURAMENTADOS
ROZELI MENON DA SILVA
BEL. DANIEL VICENTE DA SILVA

C E R T I D A O

CERTIFICO, a pedido de parte interessa-
u revendo os livros e arquivos de distribuicao Civel, Espe-
Civel, Criminal, sob minha guarda neste Cartorio, dos mesmos
trei o seguinte Contra.:
----------CLAUDIO HERMINIO LISTON----------
25.680.479-68 , no periodo compreendido entre a presente da-
os ultimos 10 anos que o antecederam.

..Data..	.....Vara.....	.....Acao.....	.....Requerente.....
20/10/97	1A. VARA CIVEL	EXECUCAO T/EXTRAJUDICIAL	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

Observacao
EMBARGOS POR JAIRO ADEMIR TONHOLI EM 22/12/97, REG. 1480/97, LIVR O 14

FRANCISCO BELTRAO/PR, 3 de abril de 2001.

BEL. DANIEL VICENTE DA SILVA

CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR
EDIVAL VICENTE DA SILVA
SERVENTUÁRIO
DANIEL VICENTE DA SILVA
ROZELI MENON DA SILVA
JURAMENTADOS
FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

Rozeli Menon da Silva
Juramentada

Com. das Comunicações
Fls.: 155
Rubrica:
01-480 - Francisco Beltrão - PR
(46) 3524-3732 - advleal@yahoo.com.br - Av. Porto Alegre, 227 -

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO

CARTORIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS

R. TENENTE CAMARGO, 2112
FRANCISCO BELTRAO - PR - 85601610

TITULAR
EDIVAL VICENTE DA SILVA
EMPREGADOS JURAMENTADOS
ROZELI MENON DA SILVA
BEL. DANIEL VICENTE DA SILVA

M. das Comunicações
Fls.: 150
Rubrica:
SSS - Seção

C E R T I D A O

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo os livros e arquivos de distribuicao Civel, Criminal, sob minha guarda neste Cartorio, dos mesmos encontrei o seguinte Contra.:

----------NEDIRO MODANESE----------

CPF 221.072.909-20 , no periodo compreendido entre a presente data e os ultimos 10 anos que o antecederam.

No Dis	Liv	Data	Vara	Acao	Requerente
57	15	27/01/99	2A. VARA CIVEL	MONITORIA	GIOVANE MOISES MARQUES DOS SANTOS
270	5	11/10/00	VARA CRIMINAL	PEDIDO DE EXPLICACOES	EUSNI JOSE PEREIRA

FRANCISCO BELTRAO/PR, 3 de abril de 2001.

BEL. DANIEL VICENTE DA SILVA

Rozeli Menon da Silva
Juramentada

CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR
EDIVAL VICENTE DA SILVA
SERVENTUÁRIO
DANIEL VICENTE DA SILVA
ROZELI MENON DA SILVA
JURAMENTADOS
FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" – sala 108 – CEP 70.044-900 – Brasília - DF
Telefones: (61) 3311-6703/3311-6570 Fax: (61) 3311-6056

M. das Comunicações
Fls.: 157
Rubrica:
SCE

Ofício nº 020/2008-CEL/MC

Brasília, 23 de JUNHO de 2008.

Aos Sócios Gerentes
Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.
AV Luis Antonio Faedo, n.º 149, Centro
Francisco Beltrão/PR
Cep: 85601-270

Prezados Senhores,

1. Por manifestação da Consultoria Jurídica, deste Ministério, expressa nos autos do processo de nº 53.000.001528/2001-51, concorrência nº 060/01, por meio do PARECER/MC/CONJUR/TFC/N.º 1206-2.17/2008, que segue anexa ao presente, a Comissão Especial de Licitação abre prazo para que os sócios, da licitante em tela, se manifestem acerca das informações pleiteadas.

2. Todos os documentos deverão ser apresentados em original ou cópias autenticas.

3. Fica conferido o prazo de 30(trinta) dias, a contar do recebimento deste oficio, expedido com AR- Postal, para instrução do pedido com a documentação exigida, sendo que a falta de resposta poderá ensejar a presunção a que se refere o penúltimo parágrafo da referida nota.

ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão Especial de Licitação

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 032006/2008-78
SEAPA/SC
25/07/2008-09:45

Mem. nº 123 /2008/CEL/MC

Em, 24 de julho de 2008.

À
CONSULTORIA JURÍDICA/MC
Dr. Marcelo Bechara de Souza Hobaika

Tendo em vista tratar-se de assunto pertinente aos autos do processo que se encontram nessa área, valemo-nos do presente, para encaminhar a Vossa Senhoria, documentação protocolizada sob o nº **53000.030379/2008-12**, encaminhada a esta Comissão Especial de Licitação, por meio da **RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANSCICO BELTRÃO LTDA, processo nº 53740.000228/01 da concorrência nº 060/01.**

Atenciosamente,

ERIKO MENDES DOMENICI
Vice-Presidente da Comissão Especial de Licitação

MC Comunicações
Fls. 159
Rubrica:

Consulta de Processos/Documentos

Consulta um número de protocolo

Processo Número: 53740.000228/2001-91

Data Abertura	Nº do Documento	Espécie do Documento
14/07/2004		TERMO DE INSTAURAÇÃO

Procedência

Pessoa Jurídica: RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA

País	UF	Dt. Receb.
BRASIL	PARANÁ	14/07/2004

Assunto

EDITAL DE CONCORRENCIA N° 060/2001-SSR/MC, COMERCIAL, INST
DELEGACIA REGIONAL DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES NO PARAN
29/06/2001, SERVICO: FREQUENCIA MODULADA, LOCALIDADES: DOI

Assunto (Complemento)

Atividade	Classificação (Código/Assunto)
Fim	999 - ATIVIDADE GENERICA FIM

Temporalidade

Fase Corrente	Fase Intermediária	Destinação Final
0	0	Não tem

Lista



Consulta de Processos/Documentos

CONJUR - Rubrica 160

53740.000228/2001-91

Situação	Data do trâmite	Data d
TRAMITANDO	02/07/2008 15:52	03/07/2008 1
Tramitado por	**Unidade de origem**	
ARIELSON SOARES DE OLIVEIRA...	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO	
Recebido por	**Unidade de destino**	
VANESSA CRISTIANE DE OLIVEIRA BEL...	GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA	

Tramite 19

Situação	Data do trâmite	Data d
TRAMITANDO	02/07/2008 11:11	02/07/2008 1
Tramitado por	**Unidade de origem**	
RITA SUELY BARBOSA...	SECRETARIA DA COMISSÃO ESPECIAL DE L	
Recebido por	**Unidade de destino**	
ARIELSON SOARES DE OLIVEIRA...	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO	

Tramite 18

Situação	Data do trâmite	Data d
TRAMITANDO	27/06/2008 15:22	27/06/2008 1
Tramitado por	**Unidade de origem**	
VANIA SA DOS REIS...	ARQUIVO LOCAL DA COMISSAO ESPECIAL D	
Recebido por	**Unidade de destino**	
RITA SUELY BARBOSA...	SECRETARIA DA COMISSÃO ESPECIAL DE L	

Tramite 17

Situação	Data do trâmite	Data d
TRAMITANDO	11/06/2008 14:29	18/06/2008 1
Tramitado por	**Unidade de origem**	
RITA SUELY BARBOSA...	SECRETARIA DA COMISSÃO ESPECIAL DE L	
Recebido por	**Unidade de destino**	
VANIA SA DOS REIS...	ARQUIVO LOCAL DA COMISSAO ESPECIAL D	

Situação	Data do trâmite	Data d
TRAMITANDO	11/06/2008 09:45	11/06/2008 1
Tramitado por	**Unidade de origem**	
ROSANA MARIA DE PAIVA SILVA...	GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA	
Recebido por	**Unidade de destino**	
RITA SUELY BARBOSA...	SECRETARIA DA COMISSÃO ESPECIAL DE L	

CONJUR - M. das Comunicações
Fls: 161
Rubrica
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 030379/2008-12
SEPROD/ILOG/COLOG/CGRL/SPO
16/07/2008-10:28

Francisco Beltrão, 04 de julho de 2008.

Ao
Ministério das Comunicações
Comissão Especial de Licitação
Brasília – DF.

Prezados Senhores

Em cumprimento a solicitação feita por esta Comissão constante do Ofício nº. 020/2008 – CEL/MC, datado de 23 de junho de 2008, a **RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA** vem apresentar as certidões de objeto e pé acerca do deslinde das ações constantes do processo **53740.000228/01**.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar elevados protestos de estima e apreço.

Atenciosamente

Francisco Antoninho Alérico
Diretor Geral

Cláudio Hermínio Liston
Diretor Administrativo

Nediro Modanese
Diretor Comercial

CONJUR - das Comunicações
Fl. 162

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA TENENTE CAMARGO, Nº 2112 – CENTRO -CEP – 85601-610
FONE 46 - 3524-4200 – RAMAL 223
CASIMIRO BEDENARSKI – ESCRIVÃO DESIGNADO
PAULO RICARDO CEZARI – AUXILIAR JURAMENTADO

= C E R T I D Ã O =

Certifico a pedido verbal da parte interessada, que revendo em cartório, os autos sob nº 205/1996, uma ação de Execução de Título Extrajudicial, movida por Banco Meridional do Brasil S/A contra Industria de Erva Mate Super Verde Ltda. e Cláudio Herminio Liston, distribuída sob nº 572/1996, em 02/04/1996, nele verifiquei que referida execução foi extinta nos termos do art. 794, inciso I do CPC dia 24/01/2001, transitada em julgado, arquivada e baixada no dia 02/03/2001.

O referido é verdade e dou fé.
Francisco Beltrão, 04 de julho de 2008.

Paulo Ricardo Cezari - Aux.
Juramentado da 1ª Vara Cível

77610012/0001-62
Francisco Beltrão Cartório da
1ª Vara Civil e Anexos
RUA TENENTE CAMARGO, 2112
CENTRO - CEP 85601-610
FRANCISCO BELTRÃO - PR

CONJUR - Comunicações
Fl. 163
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO – ESTADO DO PARANÁ

VARA CRIMINAL E ANEXOS

ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO EXPLICATIVA DE AUTOS

CERTIFICO, em atendimento a solicitação formulada pelo Sr. Nediro Modanese, **com referência exclusiva** aos autos de **Pedido de Explicações nº. 200.188-3,** que compulsando os referidos autos, constatei que figurou como requerente Eusni Jose Pereira e como requerido Nediro Modanese, sendo requerida a notificação do requerido para apresentar explicações sobre suposta ofensa a honra, notificado o requerido apresentou explicações, proferida por este Juízo decisão de arquivamento dos autos em 06/06/2003, sendo os autos arquivados em 30/06/2003.

O referido é verdade e dou fé.

Francisco Beltrão, em 04 de Julho de 2008.

José Irineu Marcondes de Araújo
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
VARA CRIMINAL
E ANEXOS
José I. M. de Araujo
Escrivão Designado
Francisco Beltrão - Paraná

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
VF E JEF CÍVEL E CRIMINAL DE FRANCISCO BELTRÃO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2002.70.07.002419-3/PR

CERTIDÃO NARRATÓRIA

CERTIDÃO EXPLICATIVA nº. 11/2008.

Certifico e dou fé, a pedido de parte interessada, que tramitam nesta Vara Federal os autos de Execução de Título Extrajudicial, movidos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jairo Ademir Tonholi e Claudio Herminio Liston.

Certifico mais que, conforme consulta efetuada na página eletrônica da Seção Judiciária do Paraná (www.jf.pr.gov.br), consta que os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na data de 19/10/2006, para apreciação de recurso de apelação interposto nos autos apensos de Embargos de Terceiro nº 2005.70.07.000972-7.

O referido é verdade e dou fé. Expedida nesta cidade de Francisco Beltrão/PR, aos 02 de julho de 2008. Eu _____ Gustavo Cezar Guntowski, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Angélica Mamie Saito, Diretora de Secretaria, reconferi e assino de ordem do MM. Juiz Federal Substituto.

ANGÉLICA MAMIE SAITO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
SEGUNDA VARA CÍVEL E ANEXOS.
Rua Tenente Camargo, 2112, Cx. P. 281, CEP. 85.601.610, fone (46) 524-4200
Casimiro Bedenarski-Escrivão. Alex Frederico Bedenarski, Álvaro Marcos Bedenarski e Wilma Titon – Empregados Juramentados

Fls. 165
Rubrica

CERTIDÃO

Certifico, a pedido verbal de parte interessada e para os devidos fins, que revendo nesta Escrivania da 2ª Vara Cível e Anexos, os Autos sob nº 587/2000 e Ação de Consignação em Pagamento, que Crestani & Filhos Ltda move contra Francisco Antonio Alerico., distribuída sob n.º 1177/2000, em 20/12/2000, nele verifiquei que referida consignação foi extinta nos termos do 267, inciso VIII, do CPC dia 06/08/2002, transitada em julgada, arquivada e baixada no dia 12/09/2002.

O referido é verdade e dou fé.

Francisco Beltrão, 04 de julho de 2008.

Álvaro M. Bedenarski
E. Juramentado da 2º Vara Cível

CNPJ
77.610.004/0001-16
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL E ANEXOS DE FRANCISCO BELTRÃO
Rua Tenente Camargo, 2112
CENTRO - CEP 85601-610
Francisco Beltrão Paraná

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
SEGUNDA VARA CÍVEL E ANEXOS.
Rua Tenente Camargo, 2112, Cx. P. 281, CEP. 85.601.610, fone (46) 524-4200
Casimiro Bedenarski-Escrivão. Alex Frederico Bedenarski, Álvaro Marcos Bedenarski e Wilma Titon – Empregados Juramentados

C E R T I D Ã O

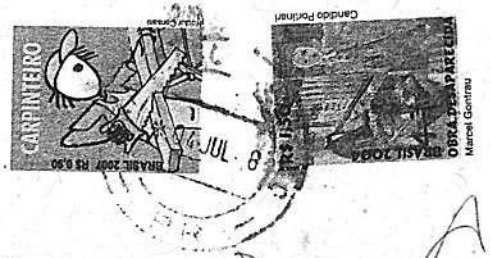
Certifico, a pedido verbal de parte interessada e para os devidos fins, que revendo nesta Escrivania da 2ª Vara Cível e Anexos, os Autos sob nº 37/1999 de Ação Monitória, que Giovane Moisés Marques dos Santos move contra Nediro Modanese., distribuída sob n.º 57/1999, em 27/01/1999, nele verifiquei que referida monitória foi extinta no dia 11/10/2002, arquivada e baixada no dia 11/10/2002.

O referido é verdade e dou fé.

Francisco Beltrão, 04 de julho de 2008.

Álvaro M. Bedenarski
E. Juramentado da 2º Vara Cível

CNPJ 77.610.004/0001-16
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL E ANEXOS DE FRANCISCO BELTRÃO
Rua Tenente Camargo, 2112
CENTRO - CEP 85601-610
Francisco Beltrão Paraná





PARA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BL. R, SALAS 104/106

BRASÍLIA - DF

CEP 70044-900

AC FRANCISCO BELTRÃO
04 JUL 2008

FRANCISCO BELTRÃO
04 JUL 08
PR

CORREIOS
REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
PESO / WEIGHT (kg)
VALOR DECLARADO / INSURED VALUE
RA 358913852 BR

752406002-8

...nos autos do processo de ...

PUBLICADO NO D.O. DE 26 / 04 / 10

Comunicações das
Fls. 168
Rubrica:
CET

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 23 de abril de 2010.

Tendo em vista os recursos e manifestações na Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, para as localidades de Chopinzinho e Dois Vizinhos, ambas no Estado do Paraná, acolho o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 0203-2.17/2009, de sorte a **decidir** conforme Anexos, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE
Ministro das Comunicações

ANEXO I

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
060/2001	PR	CHOPINZINHO E DOIS VIZINHOS	FM	SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA	53740.000253/01

Comunicações
Fls 169
Rubrica
CEL - M. das

ANEXO II

MANIFESTAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
060/2001	PR	CHOPINZINHO E DOIS VIZINHOS	FM	SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA	53740.000253/01

ANEXO III
MANIFESTAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
060/2001	PR	DOIS VIZINHOS	FM	RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA	53740.000228/01

das Comunicações
Fls. 170
Rubrica
MC - CGE

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 153, DE 15 DE ABRIL DE 2010(*)

Altera a Portaria nº 493, de 4 de outubro de 2007, que estabelece as diretrizes gerais para aplicação dos recursos e implementação do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal, o inciso III, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 3º, do Anexo I, do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, e considerando o disposto no § 1º, do art. 1º, e os incisos I e II do art. 5º, da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, com a redação dada pela Lei nº 11.474, de 15 de maio de 2007, resolve:

Art.1º O item 11 do Anexo da Portaria nº 493, de 04 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial de 08 de outubro de 2007, Seção 1, página 59, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO

PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR

.....

11 ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DO FAR

A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do FAR, em produção ou concluídos será efetivada diretamente pela CAIXA, com base nas diretrizes e demais disposições ora fixadas.

11.1 As propostas de alienação de empreendimentos em produção ou concluídos deverão ser encaminhadas à apreciação da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, mediante solicitação fundamentada da CAIXA.

.....

11.3 As diretrizes para aquisição e alienação de imóveis no âmbito do PAR com a finalidade específica de alienação sem prévio arrendamento, na forma prevista do parágrafo 3º do Art. 1º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, estão estabelecidas na Portaria MCIDADES nº 93, de 24 fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 25 de fevereiro de 2010, Seção 1, página 55.

.....

Art.2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 16-4-2010, Seção 1, pág. 69, com incorreção no original.

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 297, DE 23 DE ABRIL DE 2010

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.011846/2010-94, resolve:

Art. 1º Credenciar, em caráter excepcional e precário, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica LUCIMARA GIMENEZ DE SOUZA BARBEIRO & CIA LTDA - ME, CNPJ - 11.422.310/0001-10, situada no Município de Fernandópolis - SP, na Av. Afonso Cafaro, 2161 - Vila Santana, CEP 15.600-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Fernandópolis no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 178, DE 24 DE MARÇO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.039869/2004, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, §3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 3 de dezembro de 2004, a permissão outorgada à RÁDIO REDE MINEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., pela Portaria nº 548, de 10 de maio de 1976, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 1976, renovada pela Portaria nº 368, de 5 de julho de 2001, publicada no DOU em 9 de julho de 2001, referendada pelo Decreto Legislativo nº 516, de 2004, publicado no DOU em 18 de agosto de 2004, para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 23 de abril de 2010

Acolho o PARECER/Nº 0350 - 2.17/2010/KMM/CONJUR-MC/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e torno sem efeito o Despacho Ministerial publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, página 96 de 22/12/2009 que homologou e adjudicou o certame à licitante DIFUSORA NATUREZA FM LTDA.

ANEXO UNICO

CONC. Nº	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE	Nº DO PROCESSO
30/2001	SP	RINOPOLIS	FM	DIFUSORA NATUREZA FM LTDA.	53830.000531/01

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº0203-2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a presente licitação e adjudico seu objeto à vencedora, de acordo com o Anexo Unico, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
060/2001	PR	CHOPINZINHO	FM	RADIO AMIGA LTDA	53740.000246/01

Tendo em vista os recursos e manifestações na Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, para as localidades de Chopinzinho e Dois Vizinhos, ambas no Estado do Parana, acolho o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 0203-2.17/2009, de sorte a decidir conforme Anexos, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO I

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
060/2001	PR	CHOPINZINHO E DOIS VIZINHOS	FM	SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA	53740.000253/01

ANEXO II

MANIFESTAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
060/2001	PR	CHOPINZINHO E DOIS VIZINHOS	FM	SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA	53740.000253/01

ANEXO III

MANIFESTAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
060/2001	PR	DOIS VIZINHOS	FM	RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA	53740.000228/01

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 0203-2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do ato de habilitação das licitantes citadas no anexo único, para as localidades ali mencionadas, no bojo da Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, ressalvando que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

JOSE ARTUR FILARDI LEITE

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
060/2001	PR	CHOPINZINHO E DOIS VIZINHOS	FM	SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA	53740.000253/01
060/2001	PR	CHOPINZINHO	FM	RIESEMBERG E GARCIA LTDA	53740.000224/01

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 6.028, DE 19 DE OUTUBRO DE 2009

Processo nº 53500.006500/2009 - Aplica à empresa TATO SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA., CNPJ/MF nº 05.394.232/0001-95, a sanção de caducidade da autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, consubstanciada por meio do Ato nº 66.865, de 30 de agosto de 2007. A extinção não desonera a entidade de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 16 de setembro de 2009

Nº 6.393 - Processo nº 53575.000139/2003.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/AP, CNPJ/MF nº 33.000.118/0006-83, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no Setor 15 do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho n.º 294/2009-CD, de 14 de janeiro de 2009, nos autos do processo em epígrafe, instaurado para averiguação do cumprimento das metas estabelecidas nos arts. 4º, inciso III, 8º, parágrafo único, e 11, do Plano Geral de Metas de Universalização - PGMU, aprovado pelo Decreto n.º 2.592, de 15 de maio de 1998, decidiu, em sua Reunião n.º 534ª. Reunião, realizada em 26 de agosto de 2009, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 444/2009-GCER, de 20 de agosto de 2009.

Em 23 de novembro de 2009

Nº 8.133 - Processo nº 53575.000174/2001.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela NORTE BRASIL TELECOM S/A, CNPJ 02.260.778/0001-65, contra decisão proferida por meio do Despacho s/nº, a fl. 63, datado de 20 de janeiro de 2006, exarado pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a análise da infração aos preceitos do item 5.5.1 c/c item 8.7, 1, da NGT 20/96, na cidade de Santana, Estado do Amapá, decidiu, em sua Reunião nº 543, realizada em 4 de novembro de 2009, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 218/2009-GCJR, de 29 de outubro de 2009.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012010042600062

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

HORÁRIO DE ATENDIMENTO
DE 8 H ÀS 12 H E DE 14 H ÀS 18 H

REQUERIMENTO DE CÓPIAS

Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação/CEL.

O(A) senhor(a) Tulio Marcelo Denig Bandeira portador (a) do documento de identidade nº 4462286 expedido pelo(a) SSP/PR Brasília do Estado d Brasília, vem solicitar cópias reprográficas do (s) processo (s) referente (s) ao Edital da Concorrência nº 53740000.253/01 MC, para o Serviço de Radiodifusão, conforme indicados a seguir:

PROCESSO PRINCIPAL DA CONCORRÊNCIA, NOME OU Nº DO PROCESSO DA PROPONENTE	PÁGINAS		TOTAL DE CÓPIAS (C = B-A+1)
	INÍCIO (A)	FIM (B)	
1. 53.740.000.253/01			
2. 53.740.000.228/01	01	170	
3. 53.000.001365/03-44			
4.			
5.			
6.			
7.			
8.			
9.			
10.			
TOTAL GERAL DE CÓPIAS			170

Considerando o valor unitário de ressarcimento de R$ 0,20 por cópia e o total geral de cópias, pelas quais foi efetuado o depósito no valor de R$ _____ (_____), conforme Comprovante de Depósito Bancário, em anexo.

Favorecido	Banco	Nº da Agência	Nº da Conta Corrente	Depósito Identificado (Código-dv)
CGAD/MC	Banco do Brasil	4201-3	170500-8	4100.030.000.119.823-0

Brasília-DF., 29 / 04 /2010 _____

RECIBO DA COMISSÃO	O material solicitado foi recebido em	Nome do recebedor: Tulio M. D. Bandeira
		Assinatura do recebedor: _____
	29/04/2010	Documento de identidade: nº 4462286
		Órgão Expedido/UF: SSP - DF


TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
06305275
USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)
ASSINATURA DO PORTADOR
OBSERVAÇÕES


ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO
NOME
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA
INSCRIÇÃO
26713
FILIAÇÃO
JOSE ALMIR DA SILVA BANDEIRA
NAIR DENIG BANDEIRA
NATURALIDADE
SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE-PR
DATA DE NASCIMENTO
01/03/1973
RG
4.462.286-6/PR
CPF
717.620.359-87
DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO
VIA
01
EXPEDIDO EM
13/05/2008
ALBERTO DE PAULA MACHADO
PRESIDENTE

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
29/04/2010 - AUTO-ATENDIMENTO - 16:28:57
OUVIDORIA BB 0800 729 5678
287371407 0453

CONVENIO

CLIENTE: TULIO MARCELO D BANDEIRA
AGENCIA: 0805-2 CONTA: 18.047-5

==========

GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO
89990000000 34000001010 95523131882 20491811513
DOCUMENTO 042903
DATA DO PAGAMENTO 29/04/2010
VALOR 34,00

AUTENTICACAO SISBB:
F.85A.70A.13C.1B4.583

Min. das Comunicações Fls. 174 Rubrica Sistemas Interativos

ANATEL

UF: PR

SERVIÇO: FM

Entidade	Latitude	Longitude	Canal	Azimute	ERP (KW)	CL	Obs.
Localidade: Dois Vizinhos							
(Concorrência: 60/2001)	25S440100	53W032600	288			B1	(ZC)
RADIO VIZINHANCA FM LTDA	25S433600	53W042500	281			A4	Coordenada pré-fixada 25S4336;53W0425. (ZC)

Usuário: - **Data:** 07/06/2010 **Hora:** 11:24:11

Registro 1 **até** 2 **de** 2 **registros**

Fls.: 175
Rubrica

Jurisprudência/STJ

Nenhum documento encontrado!

PESQUISA VIA E-MAIL

Critério de Pesquisa: (rádio alternativa de francisco beltrão ltda)

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III. CEP: 70.095-900. Brasília - DF
Telefone: (61) 3319-8000 Fax: (61) 3319-8700 - Informações Processuais: (61) 3319.8410
© 1996-2006 - Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada a fonte.

Fls. 176
Rubrica

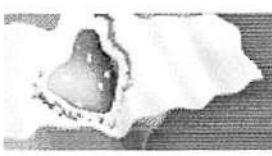
Consulta Processual: 1º Grau Criminal e Precatórias Criminais Curitiba

Comarca: FRANCISCO BELTRÃO
Número:
Número Único:

Formato do Número
AAAANNNNNNNN, onde:
AAAA - Ano do processo
NNNNNNNN - Número do processo incluindo dígito verificador.

Formato do Número Único
NNNNNNNDDAAAAJROOOO, onde:
NNNNNNN - Número sequencial do processo por unidade de origem, reiniciado a cada ano.
DD - Dígito verificador.
^AAA - Ano do ajuizamento do processo.
- Órgão ou segmento do Poder Judiciário. Sempre igual a 8.
TR - Tribunal do respectivo segmento do Poder Judiciário. Sempre igual a 16.
OOOO - Unidade de origem do processo, no primeiro grau de jurisdição.

O resultado desta consulta não vale como certidão.



ASSEJEPAR

Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná



- Home
- Diretoria
- Estatutos
- Convênios
- Notícias
- Tabelas
- Provimento
- Circulares
- Instruções
- Links
- Cartorios
- Fale Conosco

Consulta Processual

Para ajuda, clique aqui



Comarca: Francisco Beltrão

Cartório: 2o. Ofício Cível

Pesquisar por: Somente Parte Autora

rádio alternativa de francisco belti

Busca Alfabética:: Pesquisa Exata Qualquer Ordem

Formatos aceitos para a busca pelo Número Unificado
0000000-00.0000.0.00.0000 ou 00000000000000000000
(somente números)

Número unificado:

Processo Não Encontrado!

Alertamos que as movimentações contidas nos autos não substituem os avisos e intimações publicados no Diário de justiça, e não valem como certidão.



ASSEJEPAR

Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná



Comarca - N. das Cons
Fls. 178
Rubrica
Seção

- Home
- Diretoria
- Estatutos
- Convênios
- Notícias
- Tabelas
- Provimento
- Circulares
- Instruções
- Links
- Cartórios
- Fale Conosco

Consulta Processual

Para ajuda, clique aqui

Comarca: Francisco Beltrão

Cartório: 1o. Ofício Cível

Pesquisar por: Somente Parte Autora

rádio alternativa de francisco belti

Busca Alfabética:: Pesquisa Exata Qualquer Ordem

Formatos aceitos para a busca pelo Número Unificado
0000000-00.0000.0.00.0000 ou 00000000000000000000
(somente números)

Número unificado:

Processo Não Encontrado!

Alertamos que as movimentações contidas nos autos não substituem os avisos e intimações publicados no Diário de justiça, e não valem como certidão.

Consulta Processual:

Não foi encontrado nenhuma parte com os parâmetros solicitados.

Exemplos de Pesquisa:

1o. Exemplo: Luiz Mehl Neto
2o. Exemplo: Luiz Neto

No primeiro exemplo, o resultado das listas de partes é menor e mais rápida do que no segundo. Contudo, caso não encontre digitando o nome completo, utilize o segundo exemplo.

Não vale como certidão ou intimação.

Fls. 180
Rubrica

Usuário: não logado | Login Processo Eletrônico (2º Grau)

Consulta Processual Unificada

ATENÇÃO!
Para realizar uma consulta processual, é necessário:
1. Selecionar uma forma de pesquisa;
2. Informar um *Processo*, *Nome da Parte*, *CPF*, *OAB* ou *Processo Originário*;
3. Selecionar *Onde Consultar*.
4. A consulta processual eletrônica, pelo nome da parte e número do CPF, não exibe nenhuma informação sobre a existência de ações criminais, mesmo que transitadas em julgado e não possui natureza de certidão.
5. Para acessar os documentos dos processos eletrônicos é necessário estar logado no sistema. O cadastro é o mesmo utilizado no Processo Eletrônico do 1º grau (E-proc).

Forma da pesquisa: Nome da Parte

Nome da Parte: rádio alternativa de francisco beltrão ltda

Onde consultar: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

☐ Mostrar processos baixados ou arquivados

Última atualização de fase após: 01/01/1970

Pesquisar

COMO UTILIZAR

Clique aqui para ver as dicas para consultar processos.

Para visualizar os arquivos em formato PDF, é necessário ter o Acrobat Reader®. Clique aqui para fazer o download do programa.

INTEIRO TEOR DE ACÓRDÃOS

Clique aqui para solicitar o Inteiro Teor de Acordão que não está disponível no site através da consulta processual (online).

Seção Judiciária do Distrito Federal
Consulta Processual

Fls. 181
Rubrica

Nova pesquisa

Tipo de Pesquisa: Consulta de processos pelo nome da parte
Argumento Pesquisado:: rádio alternativa de francisco beltrão ltda

Nenhuma parte encontrada com o argumento informado: "rádio alternativa de francisco beltrão ltda".

Emitido pelo site 172.16.3.106 em 07/06/2010 às 11:22:20

Fls. 182
Rubrica

Consulta Processual Unificada - Resultado da Pesquisa

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.70.07.000972-7 (TRF)
Originário: EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 2005.70.07.000972-7 (PR)
Data de autuação: 24/10/2006
Relator: Juiz Federal MARCELO DE NARDI - 3ª TURMA
Órgão Julgador: 3ª TURMA
Órgão Atual: VF E JEF DE FRANCISCO BELTRÃO
Localizador: GR
Situação: BAIXADO
Assuntos:
1. Linha de Crédito
2. Anulação de Carta de Arrematação ou outro Ato Judicial

(clique aqui para mostrar todas as partes/advogados)
APELANTE: **JANICE BOGO TONHOLI**
Advogado: Oscar Danilo Maciel

APELADO: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**
Advogado: Luiz Antonio de Souza e outros

EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 2005.70.07.000972-7 (PR)
EXECUCAO DIVERSA Nº 2002.70.07.002419-3 (PR)
59397 - 1 FRANCISCO BELTRAO (PR)

(clique aqui para mostrar todos os fatos)
29/08/2008 11:23 Remessa Externa - Remessa Vara de origem GUIA NR.: 080151969 DESTINO: VF E JEF DE FRANCISCO BELTRÃO
29/08/2008 11:23 Recebimento
26/08/2008 19:19 Baixa Definitiva - remetido a(o) p/ origem - GUIA NR.: 080149761 DESTINO: EXPEDIÇÃO JUDICIÁRIA E ADMINISTRATIVA

23/07/2008 - Abrir documento
11/10/2007 - Abrir documento
10/07/2007 - Abrir documento
06/06/2007 - Abrir documento
11/04/2007 - Abrir documento

CONJUR - M. das Comunicações
Fls.: 183
Rubrica

Consulta Processual Unificada - Resultado da Pesquisa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2002.70.07.002419-3 (PR)
Data de autuação: 04/09/2002
Número da Caixa: 001846-EXC
Juiz: Alexei Alves Ribeiro
Órgão Julgador: JUÍZO FEDERAL DA VF E JEF DE FRANCISCO BELTRÃO
Órgão Atual: ARQUIVO - FRANCISCO BELTRÃO
Localizador: ARQ
Situação: BAIXADO
Valor da causa: R$ 26.088,79
Assuntos:
1. Direito Civil e outras matérias do Direito Privado
2. Espécies de contrato

(clique aqui para mostrar todas as partes/advogados)
EXEQUENTE: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

EXECUTADO: **JAIRO ADEMIR TONHOLI E OUTRO**
Advogado: OSCAR DANILO MACIEL

(clique aqui para ver os processos relacionados no TRF)

(clique aqui para mostrar todas as fases)
22/01/2010 13:55 Recebimento ORIG: VF E JEF DE FRANCISCO BELTRÃO
21/01/2010 16:37 Baixa Definitiva - Remetido a(o) GR:10/0000241 DEST:ARQUIVO - FRANCISCO BELTRÃO.
20/01/2010 17:01 Lavrada Certidão - Abrir documento

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2002.70.07.002419-3/PR

EXEQUENTE	:	**CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**
EXECUTADO	:	**JAIRO ADEMIR TONHOLI**
	:	**CLAUDIO HERMINIO LISTON**
ADVOGADO	:	**OSCAR DANILO MACIEL**

Fls. 184
Rubrica

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que consultei junto ao PAB da CEF, neta subseção, o saldo da conta 4181.005.00004971-6 e verifiquei que já houve o levantamento da quantia lá depositada.
Era o que me cumpria certificar.

Francisco Beltrão/PR, 20 de janeiro de 2010.

Nilson Antonio Ruthes
Servidor

PARECER Nº 0541/2010/TFC/ CONJUR-MC/AGU

PROCESSO PRINCIPAL N.º: 53000.001528/2001-51

Interessados: SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA e RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA.

EMENTA: Análise do procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência n.º 060/2001-SSR-MC, levado a efeito com a finalidade de outorgar concessão para a exploração dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada para as localidades de Chopinzinho e Dois Vizinhos,todas no Estado do Paraná. Pedido de reconsideração da empresa SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA conhecido e não provido. Já houve homologação para a localidade de Chopinzinho/PR.Pela homologação do certame para a localidade de Dois Vizinhos/PR, com adjudicação do objeto à segunda colocada, RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA.

Senhor Consultor Jurídico,

A Comissão Especial de Licitação encaminha, para exame e parecer desta Consultoria Jurídica, os processos em referência, contendo a documentação e as propostas das licitantes que participaram do procedimento licitatório objeto do Edital da Concorrência n.º 060/2001-SSR/MC, para as localidades de Chopinzinho e Dois Vizinhos, ambas no Estado do Paraná.

2. O certame em epígrafe se encontra na fase de homologação, a qual corresponde à manifestação de concordância da autoridade competente para assinar o contrato com os atos até então praticados pela Comissão de Licitação. Essa concordância se refere a dois aspectos, a saber: legalidade dos atos praticados pela Comissão e conveniência de ser mantida a licitação.

3. No que tange à conveniência da manutenção da licitação, por ser aspecto afeto ao juízo da autoridade, ressalvamos que, caso se entenda pela inconveniência, deverá a licitação ser revogada, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n.º 8.666/93, "in verbis":

> "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
> § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
> § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

22. Afrontado foi o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que não se observou o disposto no Edital de Concorrência n.º 060/2001-SSR/MC, ao se habilitar a referida licitante. Acerca do aludido princípio, ensina a douta jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, em sua obra Direito Administrativo, 13ª ed., Ed. Atlas, pág. 299, in litteris:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se faça de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)"

23. O edital é a lei interna da licitação, sendo assim, desrespeitá-lo implica comprometer diversos outros princípios que são salvaguardados pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tais como o da impessoalidade, do julgamento objetivo das propostas, da isonomia e, em última instância, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

24. Maculado foi, igualmente, o princípio da isonomia, na medida em que as demais empresas participantes do certame tiveram de apresentar a documentação nos termos exigidos no Edital de Concorrência n.º 060/2001 – SSR/MC, o que não se deu na habilitação da concorrente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA., para as localidades de Chopinzinho e Dois Vizinhos, ambas no Estado do Paraná.

25. Portanto, resta apenas a anulação do ato de habilitação de SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA."

7. A Consultoria Jurídica apontou tais vícios no PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 1206-2.17/2008. Oportunizou-se o contraditório e a ampla defesa. Sobreveio o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 0203-2.17/2009, no mesmo sentido.

8. Inconformada, SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA ofertou manifestação (pedido de reconsideração) aduzindo seus argumentos (fls. 249-265 do processo 53740.000253/2001). Observa-se que a decisão de anulação do ato de habilitação de SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA foi publicada no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2010 (fls .466-467 do processo 53000.001528/2001). Logo, a teor do artigo 109, inciso I, alínea c, da Lei 8.666/93, cabe recurso, em caso de anulação no prazo de 5 dias úteis. Findaria, portanto, o prazo em 03 de maio de 2010. O recurso de SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, todavia, foi protocolado em 06 de maio de 2010. Sendo intempestivo o recurso, não deve ser conhecido.

9. Todavia, em homenagem ao princípio jurídico da autotutela administrativa, este parecer debruça-se sobre os argumentos colacionados.Em suma alega SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA:

"Posteriormente, comprovou-se que o sócio-gerente acima referido nunca residiu na comarca de Francisco Beltrão/PR, contudo exerceu atividade econômica[...] Imperioso destacar que foi determinada a notifiação do litcitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, entretanto, tal comunicação não atendeu aos fins que se destinou, eis que não suficientemente clara no seu intuito. Assim, para evitar maiores prejuízos ao licitante, novamente determinou-se sua

> 5.2.5 Certidões dos Cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais e do de Protestos de Títulos dos locais de residência dos dirigentes, nos últimos 5(cinco) anos, bem assim das localidades onde exercem ou exerceram, no mesmo período, atividades econômicas; as certidões deverão ser firmadas, emitidas ou revalidadas em data não superior a noventa dias anteriores à data marcada para abertura do recebimento da documentação e propostas;" (Grifamos).

13. Logo, restou afrontado o subitem 5.2.5 do instrumento convocatório, o que impõe a anulação do ato de habilitação da licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.

14. O Tribunal de Contas da União já se pronunciou favorável à anulação do ato viciado no certame, mantendo-se os demais atos da concorrência. Nesta esteira, o Acórdão nº 1904/2008- TCU-PLENÁRIO dispõe:

> "é possível, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subseqüentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Como conseqüência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares e não afetados pelos vícios já praticados."

15. Quanto à devolução de carta pela Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos, a licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA levanta suspeita que não tem razão de ser, tendo em vista a idoneidade da empresa pública e ainda, as inúmeras oportunidades que foram ofertadas para que esta concorrente se manifestasse nos autos.

16. No tocante à intempestividade do recurso ofertado por RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, procede a alegação. Apesar da referida manifestação (equivocadamente denominada recurso) ser datada de 05 de setembro de 2007, (fls.131-133 do processo 53740.000228/2001), esta foi apresentada em resposta à convocação no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2007 – Seção 3- página 81 (fl.178 do processo 53740.000253/2001) com o seguinte teor:

> "A Comissão Especial de Licitação – CEL, com fulcro no art.26, §3º, da Lei n.9784/1999, restando infrutífera(s) intimação (ões) anterior (es) por via postal com aviso de recebimento, convoca o (s) participante (s) da Concorrência 060/2001- SSR/MC, referido(s) no Anexo único a se manifestar (em) quanto ao teor da NOTA/MC/CONJUR/MBH/Nº 0526-2.15/2007, que opina no sentido da necessidade de realização de diligência no sentido de apurar se EDSON LUIZ CASAGRANDE, sócio dirigente da empresa SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, em algum momento entre junho de 1996 e junho de 2001, residiu ou exerceu atividade econômica em Francisco Beltrão/PR. A diligência visa a apurar possível violação ao subitem 5.2.5 do Edital, uma vez que foi apresentada Certidão negativa de Ofício de Protesto de Títulos e Documentos da comarca de Francisco Beltrão, o que autoriza a conclusão de que o mencionado dirigente teria residido naquela localidade nos 05 (cinco) anos anteriores à data do recebimento das propostas. Ainda segundo a NOTA mencionada, o silencio da interessada implicará na presunção de que EDSON LUIZ CASAGRANDE residiu ou exerceu atividade econôica naquela localidade no período questionado, o que revelaria a obrigatoriedade de apresentação, com a documentação de habilitação, de certidões cíveis da aludida comarca. [...]"

17. Note-se que a hipótese aventada na publicação do Diário Oficial da União diz respeito a diligências de esclarecimento.

> Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração".(Grifos nossos)

25. O Supremo Tribunal Federal sumulou o entendimento de que a Administração Pública, embasada no poder de autotutela, pode invalidar seus próprios atos (Súmulas 346 e 473).

26. A Súmula 346 do STF assevera:

> "A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos."

27. A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a seu turno, dispõe:

> *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, ressalvada, em todos os casos , a apreciação judicial."*

28. Portanto, o princípio da legalidade impõe que somente se legitima a atividade administrativa pautada na lei. Caso contrário, cabe à Administração Pública reestabelecer a situação de regularidade. Em suma, o princípio da autotutela administrativa é o controle que a Administração Pública exerce sobre seus próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais (efeitos *ex tunc*) e revogar os inconvenientes ou inoportunos (efeitos *ex nunc*), sem que haja participação do Poder Judiciário, ou seja, no próprio âmbito administrativo.Pode haver, todavia, conflito entre a legalidade e a segurança jurídica.

29. Em um Estado Democrático de Direito, a Administração deve observância à lei. Nessa esteira, não pode ser conivente com um ato ilegal que exista em seu âmbito interno. A autotutela lhe permite rever atos dessa natureza, extirpando-os. Todavia, tal direito não pode ser exercido *ad eternum*, porque ocasionaria insegurança jurídica. Embora haja o Poder de Império, ligado à soberania, nem mesmo esta é encarada como algo absoluto. Logo, perfeitamente cabível a incidência da decadência.

30. A discussão, porém, atinge a delimitação do *dies a quo,* isto é, do termo inicial da contagem do prazo decadencial.

31. Sobre este ponto, houve pronunciamento do Tribunal de Contas da União, o qual merecer ser aqui reproduzido:

> *"Desse modo, o procedimento licitatório se reveste da característica de um processo administrativo complexo pois, ainda que seus atos constituintes, praticados pela Comissão de Licitação, sejam válidos e produzam efeitos para o transcurso do certame, estes pendem do posterior reconhecimento de sua legalidade pela autoridade competente, para que possam levar ao atendimento do objetivo da Administração. Os atos da Comissão de Licitação não podem levar à contratação de forma autônoma, independente da manifestação da autoridade competente. Somente a concordância da autoridade competente confere validade ao procedimento licitatório como um todo, para que a Administração possa contratar ou, no caso , permitir a exploração do serviço público de radiodifusão.*
> *Não se pode admitir, portanto, que o decurso do tempo impeça a autoridade competente de realizar a avaliação da legalidade dos atos da licitação que lhe são submetidos. Entende-se que o prazo decadencial para a anulação do ato administrativo, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, deva ter como termo de início, no âmbito de procedimento licitatório, a homologação pela autoridade competente, por ser este o ato administrativo que*

b) Seja considerada intempestiva a manifestação de RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, com retificação da publicação realizada no Diário Oficial de União de 12/06/2008.
c) Ainda assim, invocando-se a autotutela administrativa seja mantida a anulação do ato de habilitação da licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.
d) haja o encaminhamento dos processos ao Gabinete do Sr. Ministro, com proposta favorável à homologação do certame e à adjudicação da outorga dos serviços de radiodifusão sonora em Freqüência Modulada à empresa RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, segunda colocada para a localidade de Dois Vizinhos, no Estado do Paraná, galgando o primeiro lugar em razão da anulação do ato de habilitação da vencedora original.

À superior consideração.

Brasília, 07 de junho de 2010.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União

Aprovo. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ministro. Após, à Comissão Especial de Licitação.
Em 14 / 06 / 10

ÉDIO HENRIQUE DE A. J E AZEVEDO
Consultor Jurídico

190

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em de de 2010.

Acolho o **PARECER Nº 0541/2010/TFC/ CONJUR-MC/AGU**, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e **HOMOLOGO** a presente licitação e adjudico seu objeto à vencedora, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

JOSÉ ARTUR ELLARDI LEITE
Ministro das Comunicações

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
060/2001	PR	DOIS VIZINHOS	FM	RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA	53740.000228/2001

191

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em de de 2010

Tendo em vista o pedido de reconsideração interposto pela licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA no bojo da Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, acolho o PARECER/ /Nº 0541/2010/TFC/CONJUR-MC/AGU, de sorte a **não conhecer da manifestação por intempestividade,** conforme Anexo I, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital. Entretanto, adotando-se a autotutela administrativa, retifique-se a publicação do Diário Oficial da União de 12/06/2008 para considerar intempestiva a manifestação de RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, conforme o Anexo II. A autotutela impõe, ainda, a manutenção do ato de anulação da habilitação da licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA no certame.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE
Ministro das Comunicações

ANEXO I

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO

CONC. Nº	*UF*	*LOCALIDADE*	*PROCESSO*
060/2001	**PR**	**CHOPINZINHO E DOIS VIZINHOS**	**53740.000253/2001**

ANEXO II

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO- DOU DE 12/06/2008- PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

CONC. Nº	*UF*	*LOCALIDADE*	*PROCESSO*
060/2001	**PR**	**DOIS VIZINHOS**	**53740.000228/2001**

PUBLICADO NO D.O. DE 15/06/10

192

Em ___/___/___

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 14 de junho de 2010.

Acolho o **PARECER Nº 0541/2010/TFC/ CONJUR-MC/AGU**, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e **HOMOLOGO** a presente licitação e adjudico seu objeto à vencedora, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

JOSÉ ARTUR ELIARDI LEITE
Ministro das Comunicações

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	**Localidade**	**SERVIÇO**	**PROPONENTE VENCEDORA**	Nº PROCESSO
060/2001	**PR**	**DOIS VIZINHOS**	**FM**	**RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA**	**53740.000228/2001**

CELIMC
195
Em

§ 1º. Cada um dos segmentos mencionados no caput deste artigo definirá os critérios de eleição de seus representantes, observada a forma de representação estabelecida no art. 4º do Decreto nº 5.790/06.

§ 2º. As entidades mencionadas nos incisos de III a VIII, do art. 4º, do Decreto nº 5.790/06, deverão ser reconhecidas pelos respectivos segmentos como organismos com representação de caráter nacional, ou pertencente a fóruns ou redes nacionais.

§ 3º. Caberá ao segmento relacionado no inciso II, do art. 4º, do Decreto nº 5.790/06 - Poderes Públicos Estadual ou do Distrito Federal - definir os critérios de participação de seus representantes ou de entidades civis que os representam, titulares e suplentes, observada a forma de rodizio, previsto neste inciso e no § 2º, do art. 4º, do referido Decreto.

§ 4º. Os órgãos e entidades membros do Conselho das Cidades deverão indicar, até 31 de agosto de 2010, seus representantes, por meio de oficio dirigido ao Ministro de Estado das Cidades, que os designará.

Art. 4º. Os casos omissos e eventuais dúvidas surgidas durante processo eletivo serão dirimidas pela Coordenação Executiva da Conferência Nacional das Cidades.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 11 de junho de 2010

Processo no 53760.000376/1998. Adoto o PARECER/MC/CONJUR/DMM/EMT/GSL/Nº 1018 - 1.16/2006. Encaminhe-se o presente processo ao Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, para que seja providenciado o ajuizamento da ação judicial visando o cancelamento da outorga, nos moldes do exposto pelo Parecer Jurídico supramencionado.

Em 14 de junho de 2010

Acolho a NOTA N.º 0796 - 2.17 / 2010 /JCB/CONJUR-MC/AGU invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO o certame e adjudico o objeto, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
012/2009	GO	ABADIÂNIA	FM	NOSSA RÁDIO DE TERESINA FM LTDA.	53000.002497/2010

Acolho o PARECER Nº 0545/2010/TFC/CONJUR-MC/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a presente licitação e adjudico seu objeto à vencedora, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
045/2009	RS	MATA	FM	CMM COMUNICAÇÕES LTDA	53000.010337/10

Acolho o PARECER Nº 0541/2010/TFC/ CONJUR-MC/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a presente licitação e adjudico seu objeto à vencedora, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
060/2001	PR	DOIS VIZINHOS	FM	RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA	53740.000228/2001

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO GERENTE-GERAL
Em 16 de fevereiro de 2004

Ref.: Processo nº 53528.001305/2001

Aplica sanção de multa no valor de R$ 1.858,69 (mil oitocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e nove centavos) à ASSOCIAÇÃO CULTURAL RÁDIO COMUNIDADE FM, CNPJ nº 03.812.185/0001-27, entidade não outorgada com sede no município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, por estar incursa no art. 173, II, da Lei n.º 9.472/1997, em infringência ao art. 163 do mesmo diploma legal.

HIROSHI WATANABE

ESCRITÓRIO REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO GERENTE
m 14 de junho de 2010

Torno sem efeito os despachos s/nº publicados no D.O.U. no dia 30/04/2008, seção 1, pág. 182, referente ao Processo n.º 53528.004183/2007; no dia 23/05/2008, seção 1, pág. 115, referente ao Processo n.º 53528.003537/2007; e no dia 10/06/2008, seção 1, pág. 75, referente ao Processo n.º 53528.000647/2008.

JOÃO JACOB BETTONI

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 3.939, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Processo nº 53500.012986/10. FUNDAÇÃO JOFECO E COMUNICAÇÃO - FM - Arcoverde/PE - Canal 257 E. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS GERÊNCIA-GERAL DE SERVIÇOS PRIVADOS DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 3.017, DE 10 DE MAIO DE 2010

Processo n.º 53500.006084/2009. Aplica à ALTERNA TELECOMUNICAÇÕES E UTILIDADES LTDA., CNPJ n. 01.213.772/0001-74, autorizada do Serviço de Comunicação Multimidia - SCM a sanção de ADVERTÊNCIA ante a constatação de que a autorizada não apresentou o Resumo do Projeto de Instalação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado a partir da data de publicação do Ato n.º 67.397, de 1º de outubro de 2007, no Diário Oficial da União.

IVAN RIBEIRO DE CAMPOS
Gerente-Geral
Substituto

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 337, DE 10 DE JUNHO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei nº 11.653, de 07 de Abril de 2008, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2008 - 2011, e o Decreto nº 6.601, de 10 de outubro de 2008, que estabelece normas para a gestão do Plano Plurianual 2008 - 2011 e de seus programas, resolve:

Art. 1º Regulamentar a gestão do Plano Plurianual no âmbito do Ministério das Relações Exteriores e dar cumprimento ao Decreto 6.601, de 10 de outubro de 2008.

Art. 2º Os Programas do Plano Plurianual - PPA 2008 - 2011 e respectivas Ações sob a responsabilidade deste Ministério (Unidades Orçamentárias 35101 e 35201) serão geridos pelos Gerentes de Programa e Coordenadores de Ação indicados na relação constante do Anexo I.

Art. 3º As Ações executadas por unidades deste Ministério que integram os Programas do órgão responsável 92000 - Atividades Padronizadas serão geridas pelos Coordenadores de Ação indicados na relação constante do Anexo II.

Art. 4º. Fica designada a Coordenação-Geral de Modernização para exercer as funções de Unidade de Monitoramento e Avaliação com a finalidade de apoiar as atividades de monitoramento e avaliação dos programas, bem como oferecer subsídios técnicos que auxiliem na definição de conceitos e procedimentos específicos aos programas sob responsabilidade do Ministério.

Art. 5º. Fica revogada a Portaria nº 697, de 28 de outubro de 2009.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO AMORIM

ANEXO I

Relação de Programas e Ações do Ministério das Relações Exteriores (Unidades Orçamentárias 35101 e 35201) e respectivos Gerentes e Coordenadores:

Unidade Orçamentária: 35101 - Ministério das Relações Exteriores

I - Programa 0355 - Promoção das Exportações - Gerente do Programa: Norton de Andrade Mello Rapesta;

Ação 2538: Missões Comerciais e Feiras Setoriais e Multiss etoriais - Coordenador da Ação: Pedro Paulo D' Escragnolle Taunay;

Ação 2544: Sistema BrazilTradenet - Coordenador da Ação: João Tabajara de Oliveira Júnior.

II - Programa 0682 - Difusão da Cultura e da Imagem do Brasil no Exterior - Gerente do Programa: Eliana Zugaib;

Ação 2530: Difusão da Língua Portuguesa e da Cultura Brasileira no Exterior - Coordenador da Ação: Gustavo da Veiga Guimarães;

Ação 00CB: Concessão de Bolsas, no Sistema Educacional Brasileiro, a Alunos estrangeiros - Coordenadora da Ação: Almerinda Augusta de Freitas Carvalho;

Ação 6641: Fomento a Eventos de Divulgação do Brasil no exterior - Coordenadora da Ação: Mariana Lima Moscardo de Souza;

Ação 2272: Gestão e Administração do programa - Coordenador da Ação: Mario Antonio de Araujo.

III - Programa 0685 - Ensino Profissional Diplomático - Gerente do Programa: Sérgio Barreiros de Santana Azevedo;

Ação 00CC: Concessão de Bolsas de Estudo a Candidatos Afro-Descendentes à Carreira Diplomática - Coordenador da Ação: Márcio Rebouças;

Ação 2534: Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Diplomatas - Coordenador da Ação: Márcio Rebouças.

IV - Programa 1264 - Relações e Negociações do Brasil no Exterior e Atendimento Consular - Gerente do Programa: Paulo Cesar de Camargo;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012010061500038

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PUBLICADO NO DO DE 17/06/10

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 14 de junho de 2010

Tendo em vista o pedido de reconsideração interposto pela licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA no bojo da Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, acolho o PARECER/ /Nº 0541/2010/TFC/CONJUR-MC/AGU, de sorte a **não conhecer da manifestação por intempestividade,** conforme Anexo I, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital. Entretanto, adotando-se a autotutela administrativa, retifique-se a publicação do Diário Oficial da União de 12/06/2008 para considerar intempestiva a manifestação de RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, conforme o Anexo II. A autotutela impõe, ainda, a manutenção do ato de anulação da habilitação da licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA no certame.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE
Ministro das Comunicações

ANEXO I

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO

CONC. Nº	*UF*	*LOCALIDADE*	*PROCESSO*
060/2001	**PR**	**CHOPINZINHO E DOIS VIZINHOS**	**53740.000253/2001**

ANEXO II

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO- DOU DE 12/06/2008- PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

CONC. Nº	*UF*	*LOCALIDADE*	*PROCESSO*
060/2001	**PR**	**DOIS VIZINHOS**	**53740.000228/2001**

MC/SCE Fls. 195 Rubrica

9ª SPRF; Relator: Paulo Sergio França de Sousa Junior - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 276/2010, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 50) Processo: 08660.020126/2006-32; Interessado: Roberto Brauner Penteado; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Paulo Sergio França de Sousa Junior - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 277/2010, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 51) Processo: 08660.000712/2007-41; Interessado: Ronaldo Martins Dutra; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Paulo Sergio França de Sousa Junior - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 278/2010, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 52) Processo: 08660.030978/2000-42; Interessado: Paulo Rogério Viana do Carmo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Paulo Sergio França de Sousa Junior - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 279/2010, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 53) Processo: 08667.000069-10, 08667.000324/2007-09, 08667.000325/2007-45 e 08667.000326/2007-90; Interessado: William Peter de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Paulo Sergio França de Sousa Junior - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 280/2010, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 54) Processo: 08660.001873/2007-52; Interessado: Pedro Gabino Rajão; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Paulo Sergio França de Sousa Junior - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 281/2010, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 55) Processo: 08659.023584/2005-81; Interessado: Onivaldo Moraes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: Paulo Sergio França de Sousa Junior - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 282/2010, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 56) Processo: 08660.019254/2006-33; Interessado: Enio da Silva Soares Junior; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Paulo Sergio França de Sousa Junior - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 283/2010, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 57) Processo: 08660.005502/2004-94; Interessado: Maristela Maria Barbieri; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Paulo Sergio França de Sousa Junior - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 284/2010, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 58) Processo: 08659.005701/2005-25; Interessado: Gerson Luiz Gonçalves; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Paulo Sergio França de Sousa Junior - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 285/2010, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos pelo Senhor Presidente e determinada á lavratura da presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelos membros presentes, representantes de seus respectivos ministérios.

ALFREDO PERES DA SILVA
Presidente do Conselho

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA
p/Ministério da Defesa

ESMERALDO MALHEIROS SANTOS
p/Ministério da Educação

RUDOLF DE NORONHA
p/Ministério do Meio Ambiente

ELCIONE DINIZ MACEDO
p/Ministério das Cidades

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 426, DE 13 DE MAIO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53740.000558/2002, resolve:

Autorizar a RÁDIO JORNAL FM LTDA., permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Paiçandu, Estado do Paraná, canal 238, classe A2, a executar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas (LINK), no município de Maringá, Estado do Paraná, e aprovar seus locais de instalação.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

PORTARIA Nº 486, DE 31 DE MAIO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, em conformidade o disposto no art. 96, item 3, alínea "b", do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.012389/2006, resolve:

Art. 1o Autorizar a realização da transferência indireta da permissão outorgada originalmente à RÁDIO SOM MAIOR FM LTDA, para execução do serviço de radiodifusão sonora, em freqüência modulada, no Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, conforme atos relacionados nesta portaria.

Art. 2o Aprovar os quadros societário e diretivo da entidade, conforme consta nesta Portaria.

Art. 3º Determinar, nos termos do artigo 97 do citado Regulamento, que a entidade apresente a alteração contratual contendo a transferência ora autorizada, arquivada na repartição competente, para aprovação deste Ministério.

Art. 4º Determinar que, após aprovação dos atos por este Ministério, se proceda à devida comunicação ao Congresso Nacional, nos termos do art. 222, § 5º, da Constituição da República.

Art. 5o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

PORTARIA Nº 523, DE 14 DE JUNHO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53640.000243/2002, Concorrência nº 085/2001-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à RÁDIO FM DE PORTO DA FOLHA LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no município de Cristinápolis, Estado de Sergipe.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior.

Art. 4º Revogar a Portaria nº 57, de 24 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 subseqüente.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

PORTARIAS DE 14 DE JUNHO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto n.º 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, resolve outorgar autorização as entidades abaixo relacionadas a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. Os atos de outorga somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
519	53000.006212/06	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Catolé do Rocha	Catolé do Rocha/PB
521	53000.000480/06	Associação de Desenvolvimento Comunitário de Radiodifusão de Cachoeira do Piriá - ASDECAP	Cachoeira do Piriá/PA
524	53000.062473/06	Associação Cultural Araucária de Pinhal da Serra	Pinhal da Serra/RS
526	53000.028487/09	Associação Beneficente São Francisco de Assis de Medeiros-MG	Medeiros/MG
530	53000.021209/05	Associação Comunitária e Cultural de Comunicação do Chuí	Chuí/RS

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 14 de junho de 2010

Ação Ordinária nº 0001192-18.2009.4.05.8102. Processo Administrativo nº 53650.000728/2001. Acolho o PARECER/MC/CONJUR/JSN/Nº 1308 - 1.07 / 2006. Encaminhe-se o referido processo, acompanhado do citado parecer e da Exposição de Motivos à Casa Civil da Presidência da República, para os fins do previsto no art. 223, da Constituição Federal. Publique-se.

Em 14 de junho de 2010

Tendo em vista o pedido de reconsideração interposto pela licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA no bojo da Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, acolho o PARECER/ /Nº 0541/2010/TFC/CONJUR-MC/AGU, de sorte a não conhecer da manifestação por intempestividade, conforme Anexo I, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital. Entretanto, adotando-se a autotutela administrativa, retifique-se a publicação do Diário Oficial da União de 12/06/2008 para considerar intempestiva a manifestação de RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, conforme o Anexo II. A autotutela impõe, ainda, a manutenção do ato de anulação da habilitação da licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA no certame.

ANEXO I

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO

CONC. Nº	*UF*	*LOCALIDADE*	*PROCESSO*
060/2001	PR	CHOPINZINHO E DOIS VIZINHOS	53740.000253/2001

ANEXO II

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO- DOU DE 12/06/2008- PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

CONC. Nº	*UF*	*LOCALIDADE*	*PROCESSO*
060/2001	PR	DOIS VIZINHOS	53740.000228/2001

Em 15 de junho de 2010

APROVO, nos termos do art. 1º do Decreto nº 6.123, de 13 de junho de 2007, e item 5.1 da Norma nº 01/2007, aprovada pela Portaria nº 465, de 22 de agosto de 2007, fundamentado na Informação n.º 239/2010/CGEO/DEOC/SCE-MC, o pedido formulado pela GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A para execução do Serviço Especial para Fins Científicos e Experimentais com o objetivo de testar a cobertura de uma Estação Reforçadora de Sinais Digitais do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T na região do Bairro Jardim Alvorada, no município de Belo Horizonte/MG. Encaminhe-se a ANATEL para providências devidas.

15/06

APROVO, nos termos do art. 1º do Decreto nº 6.123, de 13 de junho de 2007, e item 5.1 da Norma nº 01/2007, aprovada pela Portaria nº 465, de 22 de agosto de 2007, fundamentado na Informação n.º 239/2010/CGEO/DEOC/SCE-MC, o pedido formulado pela GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A para execução do Serviço Especial para Fins Científicos e Experimentais com o objetivo de testar a cobertura de uma Estação Reforçadora de Sinais Digitais do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T na região do Bairro Jardim Alvorada, no município de Belo Horizonte/MG. Encaminhe-se a ANATEL para providências devidas.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012010061700054

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

C E R T I D Ã O

Processo n.º 53740.000228/2001.

A Comissão Especial de Licitação, por seu Presidente, em face da publicação de fls. 193, certifica que até a presente data não chegou à sua Secretaria qualquer manifestação da concorrente interessada.

Brasília (DF), 23/05/2011.

ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão Especial de Licitação

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DE 15 / 09 / 11
Página: 56 Seção: 1
ANOTADO POR

M. das Comunicações - CPLR Fls.: 197 Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 401 , DE 12 DE SETEMBRO DE 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53740.000228/2001, Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 196
Rubrica:

MC 00000 EM

Brasília, de de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

2. A Comissão Especial de Licitação - CEL, constituída pela Portaria nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 27 subsequente, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda. (Processo nº 53740.000228/2001) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, homologado em 15 de junho de 2010, motivo pelo qual outorgo a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado das Comunicações

CPLR - M. das Comunicações - Fls.: 199 Rubrica:

Outorgar permissão à TV Pioneira de Mogi das Cruzes Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Londrina, Estado do Paraná. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 401, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53740.000228/2001, Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão à Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 402, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53650.000438/2002, Concorrência nº 168/2001-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão à TV Mucuripe Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Barbalha, Estado do Ceará. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 421, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, resolve:

Art. 1º Revogar o inciso XLIV do art. 87, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nº 591, de 18 de setembro de 2006, nº 711, de 12 de novembro de 2008, nº 401, de 4 de maio de 2010, nº 11, de 26 de janeiro de 2011, nº 19, de 15 de fevereiro de 2011, e nº 69, de 17 de março de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIAS DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, resolve outorgar autorização as entidades abaixo relacionadas a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. Os atos de outorga somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
391	53000.025504/09	Associação Comunitária de Palmeiras	Suzano/SP
392	53000.029346/09	Associação de Radiodifusão Comunitária de Santa Rosa de Lima - ARACOSROL	Santa Rosa de Lima/SE
393	53000.030475/09	Associação Comunitária de Radiodifusão de Tramandaí	Tramandaí/RS
394	53000.062402/09	Associação Comunitária de Bugre	Bugre/MG
395	53000.020452/08	Associação Comunitária para o Desenvolvimento Artístico e Cultural do Graça - ASCACG	Graça/CE
396	53000.031615/09	Associação dos Comunicadores de Radiodifusão de Lucena	Lucena/PB
397	53000.028438/09	Associação Cultural Amigos de Petrolândia	Petrolândia/SC
398	53000.002979/09	Associação de Desenvolvimento Comunitário Boas Novas	Itaueira/PI
399	53000.037742/08	Associação Comunitária de Comunicação Cultural Sucorrense	Socorro/SP

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 6.167, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.006816/2010. Expede autorização à APUI TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ/MF nº 04.561.972/0001-06, para explorar o Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço o município de Rio Branco/AC. Outorga autorização de uso da radiofrequência à autorizada, associada à autorização para a exploração do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, sem exclusividade, por dez anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.169, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.011017/2011. Expede autorização à NETLINK TI E TELECOM LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 12.935.241/0001-01, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.170, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.010904/2011. Expede autorização à MARIA AP. F. BRUNO ME, CNPJ/MF nº 86.440.641/0001-82, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.182, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.025736/2010. Expede autorização à MARBOR INFORMÁTICA LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 12.561.656/0001-62, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.183, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.010153/2011. Expede autorização à ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DA SILVA, CNPJ/MF nº 05.991.400/0001-20, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.184, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.015392/2010. Expede autorização à RIO NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 09.675.483/0001-07, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.185, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.004733/2011. Expede autorização à JOÃO CELINO SANTANA QUIDUTE - ME, CNPJ/MF nº 12.676.019/0001-31, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.186, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.012390/2011. Expede autorização à NET&COM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 12.497.716/0001-25, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.187, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.012917/2011. Expede autorização à R K HAMADA - ME, CNPJ/MF nº 05.787.995/0001-04, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.204, DE 8 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53640.001024/1997. Extinguir, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, de interesse coletivo, expedida à empresa DAROS TELETÁXI E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ/MF nº 01.437.426/0001-70, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, em 30 de agosto de 2009, com fulcro no parágrafo único do art. 139 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 2 de setembro de 2011

Nº 7.262 - Processos n.º 53500.024044/2005 e 53500.021325/2005

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, em sua Reunião nº 619, realizada em 25 de agosto de 2011, examinando os autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a oneração de bens reversíveis sem anuência prévia da Anatel, decidiu, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 598/2011-GCJR, de 19 de agosto de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração com Pedido de Efeito Suspensivo apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ/MF n. 33.000.118/0001-79, 33.000.118/003-30, 33.000.118/0002-50, 33.000118/0005-00, 33.000.118/0014-93, 33.000.118/0012-21, 33.000.118/0016-55, 33.000.118/0015-74, 33.000.118/0010-60, 33.000.118/0011-40, 33.000.118/0009-26, 33.000.118/0006-83 e 33.000.118/0007-64, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), nos Setores 01, 02, 04, 05, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, do Plano Geral de Outorgas (PGO), para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da referida Análise; e, não conhecer das Manifestações (fls. 503-508 e 509-519) apresentadas pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, diante de sua preclusão consumativa.

Em 6 de setembro de 2011

Nº 7.358 - Processo n.º 53542.004808/2008 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM, CNPJ/MF nº 71.208.516/0001-74, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, no Setor 25 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 5.524/2011-CD, de 19 de julho de 2011, nos autos do Processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 620, realizada em 1º de setembro de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida pelo Conselho Diretor da Anatel, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 725/2011-GCJV, de 25 de agosto de 2011.

RONALDO MOTA SARDENBERG

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011091500056

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Receita Federal

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
01.080.682/0001-52 MATRIZ		**04/03/1996**

NOME EMPRESARIAL **REDE ALTERNATIVA DE COMUNICACOES LTDA-ME**			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) **REDE ALTERNATIVA DE COMUNICACOES**			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL **60.10-1-00 - Atividades de rádio**			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS **Não informada**			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA **206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA**			
LOGRADOURO **TV PINHEIRO MACHADO**	NÚMERO **245**	COMPLEMENTO	
CEP **85.505-060**	BAIRRO/DISTRITO **LA SALLE**	MUNICÍPIO **PATO BRANCO**	UF **PR**
SITUAÇÃO CADASTRAL **ATIVA**		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL **18/10/2003**	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL ********		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ********	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **06/01/2012** às **14:58:38** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Voltar

© Copyright Receita Federal do Brasil - 06/01/2012

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão
Esplanada dos Ministérios, bloco "R" – Anexo B, Ala Oeste, Sala 134 – 70044-900 – Brasília - DF
sce@mc.gov.br (61) 3311-6897

Ofício nº 33 /CPLR/DEOC/SCE-MC

Brasília, 13 de fevereiro de 2012.

Ao(s) Sócio(s) Gerente(s)
REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA.
TV Pinheiro Machado, n. 245, La Salle
Pato Branco/PR
Cep: 85.505-060

Assunto: Diligência conforme PARECER n. 0029/2012

Senhores Procuradores,

1. Por manifestação da Consultoria Jurídica, deste Ministério, expressa nos autos do processo de nº 53740000.228/2001, concorrência nº 060/01, por meio do PARECER N. 0029/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/AGU, que segue em anexo ao presente, a Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão abre prazo para que os sócios, da licitante em tela, se manifestem acerca das informações pleiteadas.

2. Todos os documentos deverão ser apresentados em original ou cópias autenticas.

3. Fica conferido o prazo de 30(trinta) dias corridos, a contar do recebimento deste oficio, expedido com AR- Postal, para instrução do pedido com a documentação exigida, sendo que a falta de resposta poderá ser considerada como desinteresse no prosseguimento do processo

Atenciosamente,

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão

PARECER Nº 0029/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU

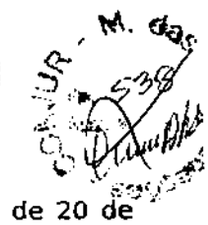
PROCESSO PRINCIPAL nº 53000.001528/2001

EMENTA: Concorrência Nº 060/2001 – SSR/MC. Concessão de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para as localidades de **Chopinzinho** e **Dois Vizinhos**, ambas no Estado do Paraná.

I - LOCALIDADE DE CHOPINZINHO/PR: detectada baixa junto ao CNPJ da proponente vencedora RÁDIO AMIGA LTDA., a qual teria realizado distrato social. Concedidos contraditório e ampla defesa. Apresentação de decisão judicial que determinou, perante a Junta Comercial e a Receita Federal (CNPJ), o restabelecimento da condição original do contrato social da entidade, tal qual a documentação apresentada à época de habilitação. Manifestação conhecida e provida. Pela regular continuação do processo de outorga;

II – LOCALIDADE DE DOIS VIZINHOS/PR: (A) pela publicação de Despacho de sorte a dar publicidade à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 15.315 – DF, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, que **anulou o ato de habilitação** da entidade segunda colocada (RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA.); (B) pelo **conhecimento e não provimento** do "Pedido de Reconsideração" interposto por SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA. (o qual foi analisado *em estrito cumprimento à decisão judicial referida - MS STJ nº 15.315)*, de modo a restar mantida a decisão que concluiu pela anulação do ato de habilitação da referida entidade no certame em tela; (C) pelo **conhecimento e não provimento** da manifestação intitulada "representação" (Protocolo nº 53000.041204/2011-28) interposta por SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA; (D) pelo **não conhecimento** do "recurso" contra a Portaria de outorga nº 401, de 2011 (Protocolo nº 53000.048076/2011-43), face à perda do seu objeto; (E) quanto à "denúncia administrativa" (Protocolo nº 53000.047820/2011-92), também apresentada pela entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES, pela reiteração da conclusão do PARECER Nº 0239/2011/SJL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, no sentido de ser enviado ofício por parte do Gabinete da Consultoria Jurídica à Polícia Federal, de modo a dar ciência da notícia de indícios de crime no presente





5. Posteriormente, fora publicada a Portaria de outorga (Portaria nº 472, de 20 de maio de 2010 – publicada no DOU de 25.05.2010 – fl. 101 do processo da entidade), encontrando-se o processo, atualmente, pendente de apreço no Congresso Nacional.

6. Nesse ínterim, foi detectada baixa junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da referida entidade RÁDIO AMIGA LTDA., o que teria ocorrido em 24.12.2009 – ou seja, anteriormente ao ato de homologação, *embora este fato não constasse nos autos à época da análise que concluiu pela homologação.* Se confirmada a situação em tela, far-se-ia necessário fosse anulado o ato de homologação, com a desclassificação superveniente da entidade, conforme anunciado no PARECER Nº 0239/2011/SJL/CGAA/CONJUR-MC/AGU (fls. 119/123 do processo da entidade). Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, foi concedida oportunidade para que a entidade se manifestasse.

7. Devidamente notificada (cópia do ofício e do aviso de recebimento às fls. 124/125), RÁDIO AMIGA LTDA. protocolou as manifestações de fls. 126/222, 223/225, e 226/234. Anuncia que foi ajuizada ação a fim de anular o distrato social que teria sido arquivado equivocadamente perante a Junta Comercial. Como desfecho, foi prolatada sentença, cuja cópia segue acostada às fls. 221/222, de onde se extrai o seguinte excerto *in verbis:*

> (...) Diante da anulabilidade do ato que redundou no arquivamento do distrato social, determino seja oficiada a Junta Comercial do Estado do Paraná, comunicando a prolação desta sentença, e determinando que seja restabelecido o contrato social originariamente constituído entre a Autora e a assistente litisconsorcial, restituindo plenamente a sua vigência, validade e eficácia, a partir da data desta homologação, para todos os fins de direito, desconsiderando-se, por conseguinte, o distrato social realizado anteriormente. Cumprida esta decisão pela Jucepar, deverá ser oficiada a RECEITA FEDERAL (...) para que o CNPJ da sociedade empresária RÁDIO AMIGA LTDA. seja reativado. [grifo nosso]

8. Em seguida, junta a proponente comprovante de inscrição e situação cadastral (CNPJ), o qual aponta estar 'ativa'[1] (fl. 228) e cópia do contrato social autenticada pela Junta Comercial em data recente (24.11.2011), de onde se infere ter sido cumprida a supramencionada decisão judicial.

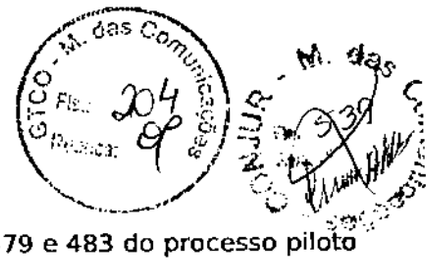
9. A par da decisão judicial em questão, verifica-se ter a entidade retornado à condição original, com o restabelecimento do contrato social de mesmo teor tal qual o apresentado à época de habilitação. Desse modo, opina-se pelo conhecimento e provimento da manifestação protocolada por RÁDIO AMIGA LTDA., em sede de contraditório e de ampla defesa, concluindo-se, portanto, pelo regular prosseguimento do processo de outorga, visto ter sido sanada a questão em tela, devendo, ainda, ser providenciada a publicação de Despacho da lavra do Exmo. Ministro de Estado das Comunicações, caso entenda por acolher as razões ora elaboradas.

II – LOCALIDADE DE DOIS VIZINHOS/PR

10. Para a localidade de Dois Vizinhos, deu-se, outrossim, a homologação do certame, com adjudicação do objeto à proponente RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA. (Processo nº 53740.000228/2001), conforme publicação de fl. 483 do processo principal (Despacho que adotou os fundamentos do PARECER Nº 0541/2010/TFC/CONJUR-MC/AGU – fls. 475/479). Destaque-se que, atualmente, o processo se encontra pendente de apreço no Congresso Nacional.

11. Ocorre que em face do resultado *supra,* a concorrente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA. interpôs inúmeras manifestações em âmbito administrativo, bem como

[1] Destaque-se que a informação em tela se confirma, conforme novo extrato de CNPJ ora acostado à fl. 235 do processo da entidade.



(PARECER/Nº0541/2010/TFC/CONJUR-MC/AGU e Despacho - fls. 475/479 e 483 do processo piloto – DOU de 15.06.2010).

19. Ainda inconformada com o resultado acima, a licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA. interpôs Pedido de Reconsideração em face do Despacho do Sr. Ministro que acolheu o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº1206-2.17/2008, negando provimento ao recurso, bem como anulou o ato de habilitação da licitante para as localidades de Chopinzinho e Dois Vizinhos (fls. 249/328 do processo nº 53740.000253/01).

20. A Consultoria Jurídica, através do PARECER/Nº0541/2010/TFC/CONJUR-MC/AGU (fls. 475/479 do processo piloto), *manifestou-se quanto ao Pedido de Reconsideração interposto.* Apesar de *intempestivo*, o pedido foi apreciado em face do Princípio da Autotutela. No referido Parecer, a Consultoria Jurídica novamente consignou que restou comprovado que o sócio gerente da licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA., Sr. Edson Luiz Casagrande, realmente exercia atividade econômica na comarca de Francisco Beltrão/PR, o que é admitido na própria manifestação em questão (pedido de reconsideração). Como não foram apresentadas as certidões cível e criminal da referida comarca, restou afrontado o subitem 5.2.5 do edital, o que impõe, como consequência, a anulação do ato de habilitação da licitante. No mesmo parecer, foram apreciados os demais argumentos trazidos pela licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA. em seu Pedido de Reconsideração (fls. 249/328 do processo nº 53740.000253/01).

21. O Exmo. Ministro acolheu o PARECER/Nº0541/2010/TFC/CONJUR-MC/AGU e decidiu pelo não conhecimento do Pedido de Reconsideração, por intempestividade. Ainda, pelo princípio da autotutela, decidiu pela manutenção do ato de anulação da habilitação da licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA (fl. 485 do processo piloto – DOU 17.06.2010).

22. Já no atual momento impende realçar: todas as manifestações até então apresentadas pela proponente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA. foram devidamente apreciadas por esta Consultoria, inclusive o referido pedido de reconsideração (o destaque a esta manifestação faz-se necessária em face do que será concluído logo mais à frente). Embora o desfecho tenha sido pelo não conhecimento do pedido de reconsideração (posto que intempestivo), o mérito da mencionada manifestação foi apreciado com base no referido princípio da autotutela, conforme anunciado no PARECER/Nº0541/2010/TFC/CONJUR-MC/AGU (fls. 475/479 do processo piloto). Prossegue-se com o relatório.

23 Mais uma vez inconformada, a licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA. interpôs novo recurso em face do supramencionado despacho do Sr. Ministro das Comunicações que acolheu o PARECER/Nº0541/2010/TFC/CONJUR-MC/AGU (fls. 357/365 do processo nº 53740.000253/01 – protocolado em 16.06.2010). A respeito, pronunciou-se esta CONJUR por intermédio da NOTA Nº 2156 -2.21/2010/CLL/CGAA/CONJUR-MC/AGU (fls. 394/395 do processo da entidade), de onde se extrai o seguinte excerto:

> (...)
> 12. Preliminarmente, há de se reconhecer que na via administrativa a matéria se encontra esgotada, não devendo ser conhecido o recurso interposto. Vejamos.
>
> 13. O artigo 109 da Lei 8.666/93 dispõe:
>
> > "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> > I -recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
> > a)habilitação ou inabilitação do licitante;
> > b) julgamento das propostas;
> > c) anulação ou revogação da licitação;
> > d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
> > e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
> > f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;





24. O Despacho a acolher as razões da manifestação jurídica supra encontra-se acostado à fl. 398 do processo da entidade (DOU de 08.11.2010).

25. Mais três petições foram protocoladas pela proponente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA., desta feita a informar o ajuizamento de demanda judicial, aduzindo, novamente, não ter sido apreciado seu pedido de reconsideração (fls. 414/417, 419/420 e 421/426 do processo da entidade).

26. Duas outras novas manifestações foram protocoladas (petição a apresentar fato supostamente criminoso - fls. 439/458 e petição de fls. 460/462 a solicitar nova análise do caso), ocasião que gerou a elaboração de mais outra manifestação jurídica, desta feita o PARECER Nº 0239/2011/SJL/CGAA/CONJUR-MC/AGU (cópia às fls. 465/469 do processo da entidade), cuja conclusão foi a seguinte *in verbis:*

> (...)
>
> 51. Do exposto, opina-se:
> a) pelo não conhecimento da manifestação de SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA aposta às fls 439-442 do processo 53740.000253/2001. Porém, noticiados indícios de crime, haja remessa de ofício, elaborado pelo Gabinete da Consultoria Jurídica, encaminhando a denúncia à Polícia Federal (ainda que despida de provas), com arrimo no artigo 144 da Constituição Federal. Se acaso a empresa contar com provas acerca de fatos novos, necessário que as apresente. Caso contrário, prossiga o certame, a fim de que não se postergue mais a solução da concorrência que já tramita há tanto tempo neste Ministério.
>
> (...)
> c) Pelo acompanhamento do Mandado de Segurança nº 15315 (STJ) e Medida Cautelar nº 17473 (STJ) pela Coordenação Geral de Assuntos Judiciais desta Consultoria Jurídica. Qualquer decisão judicial que influencie no desfecho da presente concorrência deve ser prontamente informada e acatada.

27. O Despacho a acolher os fundamentos do Parecer acima foi publicado em 09.08.2011 (fl. 472).

28. Ainda insatisfeita com o resultado, a proponente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA. colaciona aos autos mais três manifestações, a saber: (i) a de fls. 473/477 – intitulada "representação", protocolada em 11.08.2011; (ii) a de fls. 478/485 – sob o título de "recurso contra a publicação da Portaria nº 401/2011", cujo protocolo data de 20.09.2011; e (iii) a de fls. 488/495, denominada de "denúncia administrativa", desta feita com protocolo de 19.09.2011.

29. Ato contínuo, depara-se com manifestação da própria Comissão (Nota Técnica nº 343/2011/CPLR/SCE-MC – fl. 497/498), bem como com informação de que o já citado MS nº 15.315 teve a ordem concedida (fls. 527/526). A respeito, fora elaborado o PARECER Nº 1427/2011/GBA/CGAJ/CONJUR-MC/AGU (cópia às fls. 427/428):

> (...)
> 3. Confira-se, a propósito, o teor do *decisium*:
>
> "DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ART. 109, § 2º DA LEI N. 8.666/93. EFEITO SUSPENSIVO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA INABILITAÇÃO DA CONCORRENTE. NORMA COGENTE.
> 1. Cuida-se da mandado de segurança impetrado por empresa inabilitada em processo licitatório na modalidade concorrência, com a adjudicação do objeto licitado à segunda colocada, não obstante a pendência no julgamento do pedido de reconsideração por ela formulada.
>
> 2. Determina o art. 109, § 2º, da Lei n. 8.666/93 que o pedido de reconsideração da habilitação ou inabilitação do licitante "terá efeito suspensivo".

certame), mas, sim, da proponente RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA., conforme classificação de fl. 360 do processo principal.

33. Elaboradas as considerações acima, passa-se à análise, *em estrito cumprimento à decisão judicial acima transcrita*, do pedido de reconsideração apresentado pela proponente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA. em face de ato do Exmo. Ministro de Estado das Comunicações que, acolhendo parecer desta CONJUR, decidiu pela anulação definitiva do ato de habilitação da citada entidade. Encontra-se o referido pedido de reconsideração acostado às fls. 249/328 do processo da entidade.

34. Não seria despiciendo reprisar, preliminarmente, que referida manifestação, a despeito de ter sido julgada intempestiva, teve seu mérito analisado, em razão do princípio da autotutela administrativa, por meio do PARECER/Nº0541/2010/TFC/CONJUR-MC/AGU (fls. 475/479 do processo piloto). A respeito, remete-se aos parágrafos 19 a 22 da presente peça jurídica.

35. Conforme amplamente anunciado, a anulação do ato de habilitação da entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA. no certame em tela deveu-se ao descumprimento do disposto no subitem 5.2.5 (certidões do administrador). A Decisão do Exmo. Ministro contra a qual a manifestante apresentou o presente pedido de reconsideração foi publicada em **26.04.2010**.

36. A manifestante fundamentou seu pedido, o qual fora protocolado em **06.05.2010** (fl. 249) no art. 109, III c/c art. 110 da Lei nº 8.666, de 1993, cuja redação é a seguinte:

> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> (...)
> III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.
> (...)
> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

37. Muito embora o mérito do presente pedido de reconsideração seja objeto da atual análise *por conta da decisão judicial*, não se mostra dispensável registrar que o dispositivo apontado (art. 109, III – único a prever o prazo de dez dias úteis, ao passo que para os demais é previsto o prazo de cinco dias úteis) não se aplica ao caso em tela, visto que seu teor volta-se apenas para decisão do Ministro na hipótese da *sanção contratual* de que trata o inciso IV do art. 87[3]. Assim, não seria aplicável, outrossim, o prazo de dez dias úteis do dispositivo. Perfeita, pois, a anterior conclusão desta CONJUR ao considerar o 'pedido de reconsideração' intempestivo.

38. Não obstante, passa-se ao mérito. Consoante amplamente debatido, a entidade deixou de apresentar as certidões cível e criminal do administrador, Sr. Edson Luiz Casagrande,

---

[3] Lei 8.666, de 1993:

> Art. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
> (...)
> IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.
> (...)
> § 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Registre-se equívoco do inciso III do art. 109 ao remeter ao § 4º, quando, em verdade, trata-se do § 3º do art. 87 da Lei, situação que já fora objeto de inúmeras críticas doutrinárias.



momento, então, o referido prazo decadencial. A respeito do assunto, constam decisões da lavra do Tribunal de Conta da União e do Superior Tribunal de Justiça, senão, veja-se:

> TCU - Acórdão 2264/2008 - Plenário
>
> Sumário:REPRESENTAÇÃO. COMUNICAÇÕES. HABILITAÇÃO CONTRÁRIA AO DISPOSTO NO EDITAL. NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO. ARQUIVAMENTO
> (...)
> 55. Dispõe a Lei nº 8.666/93, em seu art. 43, que "a licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação".
>
> 56. Observa-se que a homologação é ato que confirma a validade de todos os atos anteriormente praticados no curso do certame. É praticada pela autoridade competente para tanto, que não se confunde com a Comissão de Licitação; age, de fato, controlando os atos praticados pela Comissão, atestando sua validade ou não. Assim, todos os atos praticados pela Comissão de Licitação dependem, ao final do procedimento, da análise da autoridade competente, a autoridade a quem cabe decidir, dar a palavra final sobre a correção daqueles.
>
> 57. Pendentes se tornam, portanto, os atos da Comissão de Licitação da análise procedida pela autoridade competente na homologação, para que possam se tornar definitivos. Não pode a Comissão de Licitação praticar ato sem que passe pela homologação, vez que a Comissão de Licitação não é a autônoma para praticar atos sem a necessária supervisão da autoridade competente.
>
> 58. Desse modo, o procedimento licitatório se reveste da característica de um processo administrativo complexo pois, ainda que seus atos constituintes, praticados pela Comissão de Licitação, sejam válidos e produzam efeitos para o transcurso do certame, estes pendem do posterior reconhecimento de sua legalidade pela autoridade competente, para que possam levar ao atendimento do objetivo da Administração. Os atos da Comissão de Licitação não podem levar à contratação de forma autônoma, independente da manifestação da autoridade competente. Somente a concordância da autoridade competente confere validade ao procedimento licitatório como um todo, para que a Administração possa contratar ou, no caso, permitir a exploração do serviço público de radiodifusão.
>
> 59. Não se pode admitir, portanto, que o decurso do tempo impeça a autoridade competente de realizar a avaliação da legalidade dos atos da licitação que lhe são submetidos. Entende-se que o prazo decadencial para a anulação do ato administrativo, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, deva ter como termo de início, no âmbito de procedimento licitatório, a homologação pela autoridade competente, por ser este o ato administrativo que valida todos os atos anteriormente praticados, e sem o qual impossível a conclusão do certame. Não há como aceitar que um ato irregular praticado pela Comissão de Licitação produz qualquer efeito no mundo jurídico sem a verificação da autoridade competente, pois não poderia produzir efeitos de forma autônoma.
>
> 60. Conclui-se, por todo o exposto, pela impossibilidade de aplicação da "prescrição administrativa" a atos irregulares de procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente, devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiodifusão. [grifos nossos]
>
> STJ - Mandado de Segurança nº 14.899-DF
>
> EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESDE A HABILITAÇÃO. REGULAR ATUAÇÃO DO MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES.

prospera o quarto (iv) argumento. Repita-se: a própria Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 43, § 3º[5], veda expressamente a possibilidade de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

44. No que concerne ao argumento de que o administrador jamais teria residido ou exercido atividade econômica na localidade de Fernando Beltrão (v), registre-se que foi a própria proponente que apresentou certidão negativa de protestos de títulos expedidas pela comarca desta localidade (mantendo-se inerte quanto às de feitos cíveis e criminais); a discussão posterior, com manifestação da proponente concorrente, só veio a tornar mais robusto o argumento de que o referido administrador chegou a exercer atividade econômica (auferiu renda) na citada localidade. Ademais, a certidão então apresentada, conforme já relatado, não alcança os feitos cíveis e criminais porventura existentes, mas, apenas, a de protestos de títulos, restando descumprido, pois, o subitem editalício.

45. Adentra-se aos argumentos (vi) e (vii). Sabe-se que a proposta mais vantajosa economicamente não se consubstancia no fim único a ser atingido pela licitação, tendo a Administração que observar preceitos outros igualmente importantes, como, por exemplo, o princípio constitucional da isonomia; ademais, consoante anuncia o próprio caput do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação há de ser "*processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*". Desse modo, não é a simples apresentação de melhor proposta que ensejará a dispensa ao preenchimento de requisitos outros previstos no edital do certame.

46. Não há que se falar, portanto, em rigorismo excessivo. Afinal, a própria Lei nº 8.666, de 1993, prevê, no supracitado art. 3º, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório como uma das pilastras a reger o procedimento licitatório. Sobre o citado princípio, ensina Jessé Torres Pereira Junior[6]:

> (...) o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; (...)

47. Desse modo, também não merecem prosperar os argumentos acima.

48. Proferida a análise do mérito do pedido de reconsideração da proponente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA., *em estrito cumprimento à decisão judicial (MS STJ nº 15.315),* opina-se pelo não provimento do pedido, de modo a restar mantida a decisão que concluiu pela anulação do ato de habilitação da referida entidade no certame em tela, devendo ser publicado Despacho da lavra do Exmo. Ministro, caso entenda por acolher as razões ora explicitadas.

49. Uma vez, pois, publicados os Despachos a que se referem os parágrafos 31 e 48, há que se dar continuidade à análise do certame.

50. Primeiramente, explicite-se que o resultado acima não tem o condão de interferir no certame para a localidade de Chopinzinho, visto que (i) a decisão judicial restringiu-se à localidade de Dois Vizinhos (vez que determina a anulação da habilitação da segunda colocada)

---

[5] Lei nº 8.666, de 1993:
> Art. 43 caput
> (...)
> § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. [grifo nosso]

[6] PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6. ed. São Paulo: Renovar, 2003. p. 55.



51. Do exposto, opina-se:
a) (...) pelo não conhecimento da manifestação de SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA aposta às fls 439-442 do processo 53740.000253/2001. Porém, noticiados indícios de crime, haja remessa de ofício, elaborado pelo Gabinete da Consultoria Jurídica, encaminhando a denúncia à Polícia Federal (ainda que despida de provas), com arrimo no artigo 144 da Constituição Federal. Se acaso a empresa contar com provas acerca de fatos novos, necessário que as apresente. Caso contrário, prossiga o certame, a fim de que não se postergue mais a solução da concorrência que já tramita há tanto tempo neste Ministério.

57. Conclui-se, portanto, já ter havido pronunciamento por parte desta CONJUR acerca da aludida 'denúncia', não tendo sido apresentados novos fatos.

58. Analisadas, pois, todas as manifestações então pendentes de apreço nesta concorrência, passa-se à reanálise dos autos da proponente RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA. (Processo nº 53740.000228/2001). Muito embora a documentação de habilitação tenha sido apresentada à época em harmonia com o edital, detectou-se o seguinte: proferida uma pesquisa junto ao sítio eletrônico da Receita Federal, deparou-se com alteração tanto do nome da entidade quanto de sua localidade, conforme fl. 200 ora colacionada aos autos da entidade.

59. As diferenças enumeradas apontam para a possibilidade de ter ocorrido alteração contratual. Como não se pode aferir exatamente o alcance destas alterações nem a data em que foram supostamente realizadas, faz-se mister que a Comissão, com base no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666, de 1993 c/c subitem 9.2, proceda a diligências junto à entidade RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA., notificando-a a fim de que apresente certidão simplificada da Junta Comercial competente, bem como junte outros documentos julgados necessários, de modo a sanar a questão ora em baila (existência ou não de alteração contratual). Após, sugere-se o retorno dos autos da Concorrência a esta CONJUR, para parecer conclusivo.

60. Por fim, faz-se imprescindível que a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica providencie a comunicação de tudo o que fora exposto na presente peça tanto à Casa Civil, quanto ao Congresso Nacional, com sugestão de sobrestamento da análise do processo que outorgou o serviço à entidade segunda colocada RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA., visto que, em decorrência da decisão judicial do mandamus (que anulou o ato de habilitação da citada entidade), foram tornados sem efeito, em consequência, o Despacho de homologação publicado no DOU de 15.06.2010, seção 1, pág. 38 e a Portaria nº 401, de 12 de setembro de 2011, publicada no DOU de 15.09.2011, seção 1, pág. 56, até que se conclua a análise do certame para a localidade em tela..

III – CONCLUSÃO

61. Em razão de todo o exposto, pode-se concluir o seguinte:

(i) LOCALIDADE DE CHOPINZINHO/PR: pelo conhecimento e provimento da manifestação protocolada por RÁDIO AMIGA LTDA., em sede de contraditório e de ampla defesa, concluindo-se pelo regular prosseguimento do processo de outorga, devendo, ainda, ser providenciada a publicação de Despacho da lavra do Exmo. Ministro de Estado das Comunicações, caso entenda por acolher as razões ora elaboradas;

(ii) LOCALIDADE DE DOIS VIZINHOS/PR: (A) pela publicação de Despacho de sorte a dar publicidade à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 15.315 – DF, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, que anulou o ato de habilitação da

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - CGCE

GTCO - M. das Comunicações Fls. 210

DESPACHO Nº 0062/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL nº 53000.001528/2001

ASSUNTO : Concorrência Nº 060/2001 – SSR/MC. Concessão de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para as localidades de **Chopinzinho** e **Dois Vizinhos**, ambas no Estado do Paraná.

Aprovo o **PARECER Nº 0029/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU**, da lavra da Advogada da União Socorro Janaina M. Leonardo.

Encaminhem-se os autos à Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica Substituta.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

Tatiane Flores Cavalcante Razuk
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão e Assuntos Administrativos Diversos

sjl

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - CGCE

DESPACHO Nº 0063/2012/DLP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL nº 53000.001528/2001

ASSUNTO : Concorrência Nº 060/2001 – SSR/MC. Concessão de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para as localidades de Chopinzinho e Dois Vizinhos, ambas no Estado do Paraná.

Aprovo o DESPACHO Nº 0062/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União, Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão e Assuntos Administrativos Diversos, que aprovou o PARECER Nº 0029/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU.

Encaminhem-se os autos à apreciação pelo Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 11 de janeiro de 2012.

DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL
Advogada da União
Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica Substituta

sjt

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

CONJUR - M. das Comunicações SCP

GTCO - M. das Comunicações Fls. 212

DESPACHO Nº 0064/2012/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL nº 53000.001528/2001

ASSUNTO : Concorrência Nº 060/2001 – SSR/MC. Concessão de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para as localidades de Chopinzinho e Dois Vizinhos, ambas no Estado do Paraná.

Aprovo o DESPACHO Nº 0063/2012/DLP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União, Dra. Danielle Lustz Portela Brasil, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica - Substituta, que aprovou o DESPACHO Nº 0062/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de autoria da Advogada da União, Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, que aprovou o PARECER Nº 0029/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Brasília, 17 de janeiro de 2012.

José Flávio Bianchi
Consultor Jurídico

sjl

PUBLICADO NO D.O U. DE 23/01/12

M. das Comunicações - CCLR Fls: 544 Rubrica

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE DO MINISTRO

GTDO - M. das Comunicações Fls: 213 Rubrica

DESPACHO DO MINISTRO

Em 20 de janeiro de 2012.

Tendo em vista a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 15.315 – DF, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, **que anulou o ato de habilitação** da entidade segunda colocada (RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA.), nos autos da Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, para a localidade de Dois Vizinhos, no Estado do Paraná, e que determinou fosse apreciado o pedido de reconsideração interposto por SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA., acolho o PARECER Nº 0029/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a **conhecer** do pedido, mas, no mérito, **negar-lhe provimento**, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro das Comunicações

ANEXO ÚNICO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	MANIFESTANTE	Nº PROCESSO
060/2001	PR	DOIS VIZINHOS	FM	SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	53740.000253/2001

PUBLICADO NO D.O.U DE 23/01/12

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 20 de janeiro de 2012.

Tendo em vista as manifestações interpostas pela licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA. nos autos da Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, para as localidades de Chopinzinho e Dois Vizinhos, ambas no Estado do Paraná, acolho o PARECER Nº 0029/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a JULGAR as manifestações conforme Anexos, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro das Comunicações

ANEXO I
MANIFESTAÇÃO NÃO CONHECIDA (Protocolo nº 53000.048076/2011-43)

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	MANIFESTANTE	Nº PROCESSO
060/2001	PR	CHOPINZINHO E DOIS VIZINHOS	FM	SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	53740.000253/2001

ANEXO II
MANIFESTAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA
(Protocolo nº 53000.041204/2011-28)

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	MANIFESTANTE	Nº PROCESSO
060/2001	PR	CHOPINZINHO E DOIS VIZINHOS	FM	SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	53740.000253/2001

PUBLICADO NO D.O.U. DE 23/01/12

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 20 de janeiro de 2012.

Tendo em vista a manifestação interposta pela licitante RÁDIO AMIGA LTDA. nos autos da Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, para a localidade de Chopinzinho, no Estado do Paraná, acolho o PARECER Nº 0029/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a **conhecer** e **dar provimento** à manifestação, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro das Comunicações

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	MANIFESTANTE	Nº PROCESSO
060/2001	PR	CHOPINZINHO	FM	RÁDIO AMIGA LTDA.	53740.000250/2001







PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU

Ao(s) Sócio(s) Gerente(s) da Empresa
REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA
Tv Pinheiro Machado, nº 245, La Salle
Pato Branco - PR
CEP: 85.505-060
OFÍCIO Nº 033/2012/CPLR/DEOC/SCE-MC

NU DESTINATAIRE

ENDERE

CEP / *COL*

UF

PAIS / *PAYS*

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
21/02/12

CARIMBO DE ENTREGA
CACHET DE DESTINO
TIMBRE DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*
VALDECIR SIENCZKA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR
3979 956-5

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DU LAGENT

Rogeri S. Maciel
Ag / Correios / Carteiro
Mat. 8558103-8

CDD Pato

24 FEV 2012

12

AO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS COM. ELETRÔNICA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
Esplanada dos Ministérios - Bloco R - Anexo B - Ala Oeste – Sala 134
70044-900 - BRASÍLIA – DF.

GTCO - M. das Comunicações Fls. 214 Rubrica

Ref.: Ofício nº. 33//2012 - CPLR/DEOC/SCE/MC
Processo nº. 553740.000228/2001

REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob nº. 01.080.682/0001-52, com sede na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, na Travessa Pinheiro Machado nº. 245 – La Salle, CEP – 85.505-060, vem respeitosamente à presença de V.Sa, em atenção ao Ofício em epígrafe, apresentar documentos:

- Certidão Simplificada atualizada da Junta Comercial do Estado do Paraná;

- Solicitação de Autorização para Alteração Contratual por parte do Ministério das Comunicações;

- Minuta do Deferimento de Busca de Nome Comercial da Junta Comercial do Paraná;

- Cópia Autenticada do Processo n. 53000.044455/2009-40, que tratou do assunto Alteração Contratual Simples – Independe de Anuência Prévia;

- Cópia de AR enviado ao MC, comunicando Alteração Contratual, acostado em Processo n. 53740.000298/2001;

- Cópia Autenticada da Segunda Alteração Contratual – Consolidação do Contrato Social e Contrato Social Consolidado.

Isto posto, solicita juntada e prosseguimento do processo, objetivando o bom andamento do certame.

Termos em que,
P. Deferimento.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000.010359/2012-01
SEPN/LOG/COLOG/CGRL/SPO
2012-11 00 - SIAC/CPL

Pato Branco, 29 de Fevereiro de 2012

NEDIRO MODANESE
Sócio Gerente

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial
REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
41 2 0337213-5	01.080.682/0001-52	04/03/1996	04/03/1996

Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP)
TRAVESSA PINHEIRO MACHADO, 245, LA SALLE, PATO BRANCO, PR, 85.505-060

Objeto Social
RADIO;

Capital: R$ 198.000,00 (CENTO E NOVENTA E OITO MIL REAIS)	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)	Prazo de Duração
Capital Integralizado: R$ 0,00 SEM EXPRESSAO MONETARIA	Microempresa	Indeterminado

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato

Nome/CPF ou CNPJ	Participação no capital (R$)	Espécie de Sócio	Administrador	Término do Mandato
NEDIRO MODANESE 221.072.909-20	99.000,00	SOCIO	Sócio Gerente	XXXXXXXXXX
FRANCISCO ANTONINHO ALERICO 225.678.950-00	99.000,00	SOCIO	Sócio Gerente	XXXXXXXXXX

Último Arquivamento
Data: 07/01/2010 Número: 20097284521
Ato: ALTERAÇÃO
Evento (s): ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO

Situação
REGISTRO ATIVO

Status
XXXXXXXXXXXXXXXXX

FRANCISCO BELTRÃO - PR, 27 de fevereiro de 2012

12/111340-0

SEBASTIÃO MOTTA
SECRETARIO GERAL

Victor A. Galvão
RG 8.050.195-1

AO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELETRÔNICA
ATT. DRA. ZILDA BEATRIZ DE CAMPOS ABREU
Brasília – DF

M. das Comunicações
Fls: 205

SCS - M. das Comunicações
Fls: 209
Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 044455/2009-40
SEPRO/DILOG/COLOG/CGRL/SPO
15/09/2009-16:48

RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Av. Luiz Antonio Faedo n.º 149, Centro, CEP 85.601-270 em Francisco Beltrão PR inscrita no CNPJ MF sob n.º 01.080.682/0001-52, através de seus sócios abaixo assinados, vem mui respeitosamente solicitar a análise da Segunda Alteração Contratual, para a aprovação das alterações pretendidas, em anexo minuta da Alteração e documento da Junta Comercial do Paraná com a aprovação do novo nome empresarial.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Francisco Beltrão, 14 de setembro de 2009

1º TABELIONATO Francisco Beltrão

NEDIRO MODANESE
CI/RG n.º 13/R-314.498 SSP SC
CPF MF nº 221.072.909-20

1º TABELIONATO Francisco Beltrão

FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO
CI/RG n.º 1002311775 SSP RS
CPF MF n.º 225.678.950-00

1º TABELIONATO Francisco Beltrão

CLÁUDIO HERMINIO LISTON
CI/RG n.º 479.311-0 SSP PR
CPF MF n.º 025.680.479-68

1º TABELIONATO DE NOTAS
Lei 13.228 de 18/07/2001
SELO FUNARPEN
ECK34093
AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou Fé.
Beltrão 27 FEV. 2012 PR
IRACEMA MIRANDA - Tabeliã
FÁBIO JR. CARDOSO - Tabelião Substituto
KELLY CARDOSO M. DE MORAES - Tabeliã Substituta
FLARES CARDOSO - Escrevente
RICARDO DE LIMA SOUZA - Escrevente
MARLEIDE BUSS PEREIRA - Escrevente
Rua Ver. Romeu L. Wirlang, 1064 - Centro - CEP 85.601-270

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PR
RUA VER. ROMEU L. WIRLANG, 1064 - CENTRO
TELEFAX (46) 3524-3400
1º TABELION.
IRACEMA MIRAND/
ESCREVENTES: FLARES
JR. CARDOSO, RICARDO DE LIMA
KELLY CARDOSO.
Reconheço por semelhança a assinatura de(s)
006556 NEDIRO MODANESE, 006565 FRANCISCO ANTONINHO ALERICO, 0
CLAUDIO HERMINIO LISTON.
Em Testº _____ da verdade.
Francisco Beltrão, 14 de setembro de 2009

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

JUCEPAR

BUSCA DE NOME COMERCIAL

DOC. NUM: 3967509

14-09-2009
JUNTA COMERCIAL DO PARANA
FRANCISCO BELTRÃO
09/507147-4

NEDIRO MODANESE E FRANCISCO ANTONINHO ALÉ... Telefone: (46)3524-4432

Vem requerer a V.Sa. O deferimento do pedido de BUSCA DE NOME COMERCIAL

1)NOME DA EMPRESA:

REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA OK

USO DA JUCEPAR	
Consta Nome Comercial idêntico ou semelhante já registrado na JUCEPAR NIRE DA EMPRESA: [ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ]	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] Nome Comercial em desconformidade com a lei.

2)NOME DA EMPRESA:

USO DA JUCEPAR	
Consta Nome Comercial idêntico ou semelhante já registrado na JUCEPAR NIRE DA EMPRESA: [ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ]	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] Nome Comercial em desconformidade com a lei.

3)NOME DA EMPRESA:

USO DA JUCEPAR	
Consta Nome Comercial idêntico ou semelhante já registrado na JUCEPAR NIRE DA EMPRESA: [ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ]	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] Nome Comercial em desconformidade com a lei.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:
Sociedade Ltda, Sociedade Anônima ou Cooperativa
Socios:

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
Agência de FRANCISCO BELTRÃO

Francisco Beltrão, 13 de setembro de 2009

NEDIRO MODANESE E FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO

Funcionário da Jucepar responsável pela pesquisa

OBS: A inexistência de Nome Comercial idêntico ou semelhante, não implicará em aprovação obrigatória de Nome Comercial.

Anexar esta Busca de Nome ao Ato Constitutivo ou ALteração de Nome Comercial.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COORDENAÇÃO GERAL DE REGIME LEGAL DE OUTORGAS
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo B – 3.º andar- ala oeste
CEP – 70044-900 – Brasília – DF Tel.: (61) 311-6000

TABELIONATO FRANCISCO BELTRÃO PR
IRACEMA MIRANDA
TABELIÃ

M. das Comunicações Fls. 224 Rubrica

M. das Comunicações Fls. 221 Rubrica

Ofício nº 6888 /2009 /CORAT/CGLO/DEOC/SC-MC Brasília, 30 de NOV de 2009.

Ao Representante Legal da
RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA
Travessa Pinheiro Machado, nº 245, Bairro La Salle.
Pato Branco – PR.
CEP: 85.505-060.

Ref: Processos nº 53000.044455/2009-40
Assunto: Alteração Contratual simples – Independe de anuência prévia.

Prezado Senhor,

Relativamente à minuta da 2ª Alteração Contratual apresentada, datada de 14/09/2009, objeto do Processo sob referência, que trata de transferência simples de quotas, alteração do endereço da sede e de nome empresarial e consolidação do Contrato Social, cumpre-nos informar que, de acordo com a letra "b" do art. 7º, da Lei nº 10.610/2002, que deu nova redação ao art. 38 da Lei nº 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), tais alterações não necessitam da anuência prévia do Poder Concedente, podendo, portanto, ser levado à arquivamento diretamente na repartição competente, independentemente de autorização, e posteriormente encaminhada a este Ministério uma cópia autenticada do referido documento constando o referido arquivamento, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato, para a devida atualização do Cadastro de Radiodifusão, dependendo dessa medida o atendimento de futuros pedidos.

Atenciosamente,

VÂNEA RABELO
Coordenadora Geral
Grupo de Trabalho de Atos de Pós-Outorga

1º TABELIONATO DE NOTAS
Rua Via Rompeu L. Werlang, 1066
Centro - CEP 85.505-020 - Fco. Beltrão-PR

SELO FUNARPEN Lei 13.229 de 18/07/2001

TABELIONATO DE NOTAS
ECK34101

AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou Fé.
Fco. Beltrão 27 FEV. 2012 PR

IRACEMA MIRANDA - Tabeliã
FABIO JR. CARDOSO - Tabelião Substituto
KELLY CARDOSO M. DE MORAES - Tabeliã Substituta
FLAIRES CARDOSO - Escrevente
RICARDO DE LIMA SOUZA - Escrevente
MARILEIDE BUSS PEREIRA - Escrevente

CORAT/ALAL – 16/10/2009

CORREIOS BRASIL

AVISO DE RECEBIMENTO / AVIS DE RÉCEPTION

AR

SK 57513556 6 BR

(NÚMERO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DEPÔT

15 ABR 2010

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DEPÔT

PR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

__/__/__ : h | __/__/__ : h | __/__/__ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA-ME

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

RUA SÃO PAULO, 1015, 1º ANDAR, EDIFÍCIO COMUNELO

CENTRO, CAIXA POSTAL Nº 152

CIDADE / LOCALITÉ

FRANCISCO BELTRÃO

UF PR

BRASIL

8 5 6 0 1 - 0 1 0

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações SCTO - Ass. das Comunicações Rubrica Fls. 933

114 x 186 mm

FC04-63 / 16

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

AR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES-DEPT SERV.COM.ELETRÔNICA

ENDEREÇO / ADRESSE

COORDENAÇÃO GERAL DE REGIME LEGAL DE OUTORGAS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B, ANEXO B, 3º ANDAR ALA OESTE

CEP / CODE POSTAL

79.044-900

CIDADE / LOCALITÉ

BRASILIA

UF

DF

PAÍS / PAYS

BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO / SUJETO A VERIFICACIÓN / DISCRIMINATION

Cópia autenticada da Segunda Alteração

Contratual-Processo 53000/044455/2009-40

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA / EMPREINTE DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

7534-0205-0

CDD/BSB/CENTRO 9 ABR 2010

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações Rubrica Fls. 934

1º TABELIONATO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou Fé.
27 FEV. 2012 PR
Fco. Beltrão

Certifico que o selo de AUTENTICIDADE foi afixado na última folha do documento entregue à parte.

CTCO - M. das Comunicações Fls. 223 Rubrica

RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA-ME

CNPJ MF N.º 01.080.682/0001-52

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

NEDIRO MODANESE, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 31.01.1956, radialista, residente e domiciliado na Rua Antonio Carneiro Neto n.º 665, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP 85.601-090 em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade Civil n.º 13/R-314.498, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado de Santa Catarina e portador do CPF MF n.º 221.072.909-20; **FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO,** brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 19.06.1956, odontólogo, residente e domiciliado na Rua São Paulo n.º 856, 1.º andar, Centro, CEP 85.601-010 em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade Civil n.º 1002311775, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Rio Grande do Sul e portador do CPF MF n.º 225.678.950-00; e, **CLÁUDIO HERMINIO LISTON,** brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, nascido em 27.11.1945, empresário, residente e domiciliado na Rua Antonina n.º 190, Apto n.º 202, Centro, CEP 85.601-580 em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade Civil n.º 479.311-0, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná e portador do CPF MF n.º 025.680.479-68, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob o nome empresarial de **RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA-ME,** com sede, foro e domicílio na Avenida Luis Antonio Faedo n.º 149, Centro, CEP 85.601-270 em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ MF sob n.º 01.080.682/0001-52, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE n.º 4120337213-5 em 04.03.1996, Primeira Alteração arquivada sob n.º 20034318666 em 26.01.2004, com a Declaração de Enquadramento de Microempresa arquivada sob n.º 20098627341 em 22.12.2009, a qual é regida sob a forma de sociedade empresária limitada, nos termos dos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) RESOLVEM, por este instrumento alterar o Contrato Social e Alteração posterior nas bases e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Retira-se da sociedade CLÁUDIO HERMINIO LISTON o qual vende as suas 66.000 (sessenta e seis mil) quotas no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma totalizando R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) na seguinte maneira:

a)- Para FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO, vende 33.000 (trinta e três mil) quotas no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma totalizando R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), pelo valor nominal e recebe a referida importância em moeda corrente do país neste ato; e,

b)- Para NEDIRO MODANESE, vende 33.000 (trinta e três mil) quotas no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma totalizando R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), pelo valor nominal e recebe a referida importância em moeda corrente do país neste ato.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. Em virtude da alteração ocorrida o Capital Social no valor de R$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) dividido em 198.000 (cento e noventa e oito mil) quotas no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado na forma prevista fica assim distribuído entre os sócios:

NEDIRO MODANESE-	99.000 QUOTAS – R$	99.000,00
FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO-	99.000 QUOTAS – R$	99.000,00
TOTAL-	198.000 QUOTAS – R$	198.000,00

1º TABELIONATO DE NOTAS
Rua Ver. Romeu L. Weilang, 1068
Centro - CEP 85.501-000 - Pato Branco/PR
AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou Fé.
Fco. Belrão 27 FEV. 2012 PR
IRACEMA MIRANDA - Tabeliã
FABIO JR CARDOSO - Tabelião Substituto
KELLY CARDOSO M. DE MORAES - Tabeliã Substituta
ITAMAR CARDOSO - Escrevente
Certifico que o selo de AUTENTICIDADE foi afixado na última folha do documento entregue à parte.
STICO - M. das Comunicações 224 Rubrica
M. das Comunicações 20

RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA-ME

CNPJ MF N.º 01.080.682/0001-52

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA: DO NOME EMPRESARIAL. Por deliberação unânime dos sócios a sociedade passará a girar sob o nome empresarial de **REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA-ME,** assumindo o Ativo e Passivo da sucedida.

CLÁUSULA QUARTA: DO ENDEREÇO DA SEDE. O endereço da sede, foro e domicilio da sociedade passará a ser na Travessa Pinheiro Machado n.º 245, Bairro La Salle, CEP 85.505-060 em Pato Branco, Estado do Paraná.

CÁUSULA QUINTA: CLAUDIO HERMINIO LISTON, que se retira da sociedade, dá para os sócios remanescentes bem como para a sociedade, plena geral e rasa quitação da venda de quotas ora efetuada e se retira ciente de que foi totalmente quitado de seus haveres e declara nada mais ter a reclamar.

CLÁUSULA SEXTA: DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. A sociedade será administrada pelos sócios **NEDIRO MODANESE e FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO,** cabendo-lhes, todos os poderes de administração legal e a sua representação em Juízo ou fora dele, competindo-lhes ainda a assinatura, em conjunto ou isoladamente, de todos os papéis, títulos e documentos relativos às gestões sociais e comerciais da empresa, pelo que lhe á dispensada a prestação de caução. Fica vedado no entanto o uso do nome empresarial em atividades e ou negócios estranhos ao interesse social, ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.
Parágrafo único: Os administradores da sociedade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, e a sua investidura nos cargos somente poderá ocorrer depois de terem sido aprovados pelo Poder Concedente.

CLÁUSULA SÉTIMA: Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA OITAVA: Tendo em vista as alterações ora ajustadas e em consonância com o que determina o artigo 2031 da Lei 10.406 de 10.01.2002 (Código Civil), também com a nova redação do parágrafo 4.º do artigo 222 da Constituição Federal e da Lei 10.610 de 20.12.2002 os sócios RESOLVEM, de comum e pleno acordo, consolidar e unificar, num só instrumento o Contrato Social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alteração posterior, que, adequado às disposições e legislação a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA-ME

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

NEDIRO MODANESE, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 31.01.1956, radialista, residente e domiciliado na Rua Antonio Carneiro Neto n.º 665, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP 85.601-090 em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade Civil n.º 13/R-314.498, expedida

1º TABELIONATO DE NOTAS
Rua Ver. Rotnelli, Viehweg, 1068
Centro - CEP 85.601-020 - Fone 3523-2081
AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou Fé.
Fco. Beltrão 27 FEV. 2012 PR
MIRANDA - Tabeliã
Substituto - Tabelião Substituto
Certifico que o selo de AUTENTICIDADE foi afixado na última folha do documento entregue à parte
GTCO - M. das Comunicações
Folha: 225
Rubrica:
M. das Comunicações

RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA-ME

CNPJ MF N.º 01.080.682/0001-52

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

pelo Instituto de Identificação do Estado de Santa Catarina e portador do CPF MF n.º 221.072.909-20; **FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO,** brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 19.06.1956, odontólogo, residente e domiciliado na Rua São Paulo n.º 856, 1.º andar, Centro, CEP 85.601-010 em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade Civil n.º 1002311775, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Rio Grande do Sul e portador do CPF MF n.º 225.678.950-00, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob o nome empresarial de **REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA-ME,** com sede, foro e domicílio na Avenida Luis Antonio Faedo n.º 149, Centro, CEP 85.601-270 em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ MF sob n.º 01.080.682/0001-52, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE n.º 4120337213-5 em 04.03.1996 e Primeira Alteração arquivada sob n.º 20034318666 em 26.01.2004, com a Declaração de Enquadramento de Microempresa arquivada sob n.º 20098627341 em 22.12.2009, a qual é regida sob a forma de sociedade empresária limitada, nos termos dos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, gira sob o nome empresarial de **REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA-ME,** e sua finalidade é a execução de serviços de radiodifusão sonora em geral, quer de onda média, freqüência modulada, sons e imagens (televisão), onda curta e onda tropical, mediante autorização prévia do Poder Concedente, na forma da Lei e da legislação vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA: Os objetivos expressos da Sociedade de acordo com o artigo 3.º do Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, serão a divulgação de programas de caráter educativo, cultural, informativo e recreativo, promovendo, ao mesmo tempo, a publicidade comercial para suportar os encargos da empresa e a sua necessária expansão.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem a sua sede, foro e domicílio na Travessa Pinheiro Machado n.º 245, Bairro La Salle, CEP 85.505-060 em Pato Branco, Estado do Paraná, podendo a critério dos sócios abrir, manter e extinguir filiais em todo o território nacional, respeitadas as prescrições legais para tal.

CLÁUSULA QUARTA: A Sociedade é constituída para ter vigência por prazo indeterminado e suas atividades somente terão início a partir da data em que o Poder Concedente deferir o ato de outorga da concessão ou permissão em seu nome.
Parágrafo único: Em caso de dissolução, cisão, incorporação, serão observados os dispositivos da Lei.

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade se compromete por seus Administradores e Sócios, a não efetuar nenhuma alteração contratual que modifique os objetivos sociais, o quadro diretivo e o controle societário da empresa, bem como, a transferência de permissão, depende, para a sua validade, de prévia anuência do Poder Concedente.

CLÁUSULA SEXTA: As quotas representativas do capital social, pertencerão, sempre, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

1º TABELIONATO DE NOTAS
Rua Ver. Romeu Weihang, 1068
Centro - CEP 85.601-000 - Fco Beltrão-PR
AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento origina que me foi apresentado
Fco. Beltrão 27 FEV

Certifico que o selo de AUTENTICIDADE foi afixado na última folha do documento entregue à parte.

STCO - M. das Comunicações
Fls. 226
Rubrica

STCO - M. das Comunicações
Fls. 92
Rubrica

RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA-ME

CNPJ MF N.º 01.080.682/0001-52

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA SÉTIMA: Pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante da empresa pertencerá, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão da atividade e estabelecerão o conteúdo da programação.

CLÁUSULA OITAVA: A sociedade se obriga a observar, com o rigor que se impões, as Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias e quaisquer outras decisões ou despachos emanados do Poder Concedente ou de seus demais órgãos subordinados, vigentes ou a viger, e referentes à legislação de radiodifusão em geral.

CLÁUSULA NONA: A sociedade se compromete a manter em seu quadro de funcionários um número mínimo de 2/3 (dois terços) de empregados brasileiros ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

CLÁUSULA DÉCIMA: A sociedade não poderá executar serviços nem deter concessões ou permissões de radiodifusão sonora no País, além dos limites no artigo 12 do Decreto Lei n.º 236 de 28 de fevereiro de 1967.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O Capital Social é de R$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), dividido em 198.000 (cento e noventa e oito mil) quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas no forma prevista assim distribuídas entre os sócios:

NEDIRO MODANESE-	99.000 QUOTAS – R$	99.000,00
FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO-	99.000 QUOTAS – R$	99.000,00
TOTAL-	198.000 QUOTAS – R$	198.000,00

Parágrafo único: A responsabilidade de cada um dos sócios é restrita ao valor de suas respectivas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A sociedade será administrada pelos sócios **NEDIRO MODANESE e FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO** cabendo-lhes, todos os poderes de administração legal e a sua representação em Juízo ou fora dele, competindo-lhes ainda a assinatura, em conjunto ou isoladamente, de todos os papéis, títulos e documentos relativos às gestões sociais e comerciais da empresa, pelo que lhe á dispensada a prestação de caução. Fica vedado no entanto o uso do nome empresarial em atividades e ou negócios estranhos ao interesse social, ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Parágrafo único: Os administradores da sociedade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, e a sua investidura nos cargos somente poderá ocorrer depois de terem sido aprovados pelo Poder Concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os sócios que prestarem serviços na sociedade poderão efetuar retiradas mensais a título de "pró-labore", cujo valor será livremente convencionado entre os mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: São proibidos avais, fianças ou quaisquer garantias em favor de terceiros, em negócios ou operações não relacionados com o objeto social,

1º TABELIONATO DE NOTAS
Rua Ver. Romeu L. Wentang, 1068
Centro - CEP 85.601-020 - Fone (46)3523-1500 - Francisco Beltrão/PR
AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou Fé.
Fco. Beltrão 27 FEV. 2012 PR
FÁBIO CARDOSO - Escrevente
KELLY CARDOSO - Escrevente
CARLOS CARDOSO DE LIMA SOUZA - Escrevente
RICARDO DE LIMA SOUZA - Escrevente
MARILEIDE RUSS PEREIRA - Escrevente

Certifico que o selo de AUTENTICIDADE foi afixado na última folha do documento entregue à parte.

SCTCO - M. das Comunicações
Fls. 22

M. das Comunicações
Fls. 23

ficando os Sócios Administradores, na hipótese de infração desta cláusula, pessoalmente responsável pelos atos praticados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: A cessão e transferência de quotas a terceiros e o ingresso de novo sócio dependerá do consentimento expresso dos demais sócios e da autorização prévia do Poder Concedente. O sócio interessado em retirar-se da sociedade ou transferir parte de suas quotas, deverá comunicar sua intenção aos demais, com antecedência de 30 (trinta) dias, sendo que, na igualdade de condições o sócio remanescente gozará do direito de preferência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Falecendo um dos sócios ou se tornando interdito, a Sociedade não se dissolverá, prosseguindo com os remanescentes, cabendo aos herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, o capital e os lucros apurados no último balanço geral anual, ou em novo balanço especialmente levantado se ocorrido o falecimento ou interdição depois de seis meses da data da aprovação do balanço geral anual. Se, entretanto, desejarem os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, continuarem na sociedade, deverão designar quem os representará na sociedade no lugar do sócio falecido ou interdito, cujo nome será levado à apreciação do Poder Concedente e, tendo dele a sua aprovação prévia, poderá integrar o quadro social, do que advirá, necessariamente, a alteração do presente contrato social.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, compete ao Administrador mandar efetuar o balanço patrimonial e o resultado econômico, ocasião em que os sócios deliberarão sobre a destinação do resultado apurado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Para o exercício das funções de administrador, procurador, locutor, e principalmente para o encargo ou orientação de natureza intelectual, direta ou indiretamente, a sociedade se obriga desde já, a admitir somente brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do Poder Concedente, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Nas deliberações dos sócios, o Administrador dará preferência a dispensa da Reunião de quotistas, quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas, ou convocará os sócios consoante o disposto no parágrafo 2.º do artigo 1.072 do Código Civil. Ressalvado o disposto no artigo 1.061 e no parágrafo 1.º do artigo 1.063 do Código Civil, as deliberações dos sócios serão tomadas:

1)- pelos votos correspondentes, no mínimo, de ¾ (três quartos) do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do artigo 1.071 do Código Civil;

2)- pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos no incisos II, III, IV e VIII do artigo 1.071 do Código Civil, bem como a exclusão de sócio, que seja considerado remisso, de acordo com o artigo 1.058 do mesmo diploma

GTCO - M. das Comunicações
Fls: 228
Rubrica:
M. das Comunicações
234

legal, ou esteja colocando em risco a continuidade da sociedade em razão de atos de inegável gravidade;

3)- pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: É eleito o foro da Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, para julgar qualquer litígio oriundo deste contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Os casos omissos neste contrato social serão regidos pelos dispositivos do Código Civil, alterado pela Lei 10.406 de 11 de Janeiro de 2002, a cuja fiel observância das demais cláusulas deste compromisso, se obrigam administradores e sócios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias, de igual teor, com duas testemunhas, abaixo assinadas a tudo presentes.

Francisco Beltrão, 14 de setembro de 2009

NEDIRO MODANESE

FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO

CLÁUDIO HERMINIO LISTON

Testemunhas:

1ª
RENIR ALEXANDRE COMUNELO
RG 856.808 PR

2ª
JAIR PEDRO COMUNELO
RG 1.168.537 PR

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
AGÊNCIA REGIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 07/01/2010
SOB NÚMERO: 20097284521
Protocolo: 09/728452-1, DE 26/11/2009
Empresa: 41 2 0337213 5
REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME
SEBASTIÃO MOTTA
SECRETÁRIO GERAL EM EXERCÍCIO

1º TABELIONATO DE NOTAS
TABELIONATO DE NOTAS
ECK33914

AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou Fé.
27 FEV. 2012 PR
SELO

CPLR - M. das Comunicações
Fls. 215
Rubrica
1533

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
CONFORME PORTARIA Nº 336 DE 11 DE JULHO DE 2003
REQUERIMENTO DE VISTA, CÓPIAS E CERTIDÕES DE PROCESSOS E DOCUMENTOS

Considerando o interesse em informações relativas ao Processo de: ( ) Outorga, ( ) Pós-Outorga ou ( ) Acompanhamento e Avaliação, **solicito, junto ao atual responsável da unidade na qual o processo se encontra:**

MC/SCTC/DF
Fls. 229
Rubrica

(X) **Vista do Processo;**
(X) **Cópias dos autos do Processo - folhas** 197 **à folhas** 214;
( ) **Certidão do Processo;**

Processo nº 53740.000228/01 - Rádio Alternativa

Relativo ao Serviço de: ( )**Rádio Comunitária** / ( )**Rádio/TV Educativa** / ( )**Rádio/TV Comercial** /( )**RTV** /( ) **SARC**

Nome do interessado: Giselle Itaide Gomes

Endereço completo: _____

CEP: _____ **UF/Município:** _____

Telefones: 9654-4927

Motivação da solicitação e da afirmação da qualidade de interessado: acompanhamento de conc. 060/01

O interessado deverá assinalar a sua qualificação, considerando os itens abaixo e ainda, deverá comprovar a sua condição por meio de documento a ser anexado a esta solicitação antes da realização de vista, reprodução da cópia (prazo 5 dias) ou solicitação da certidão (prazo 5 dias). Podem requerer vista, certidões e cópias de processos e documentos interessados, nos termos da Lei 9.784 de 1999, conforme a seguir especificado:

( ) **I - Pessoas** físicas ou jurídicas, **que os tenham dado início como titulares** de direitos ou interesses individuais **ou no exercício do direito de representação** *;
( ) **II** – Pessoas físicas ou jurídicas, **ou os seus representantes legais,** que, mesmo **sem os terem iniciado, possam ter** direitos **ou interesses afetados** por decisões neles proferidas ou a serem adotadas* ;
( ) **III** – As Organizações ou as Associações representativas, em defesa de direitos e interesses coletivos**;
( ) **IV** – As pessoas ou as Associações legalmente constituídas ou seus representantes legais, em defesa de direitos e interesses difusos **;

* **Representantes Legais / Procuradores** – Anexar cópia da Identidade e Cópia de Procuração válida ou Cópia da OAB;
** **Organizações/Associações representativas** - Anexar cópia de documento que comprove a condição de representação do interesse alegado;

Brasília, 26, **de** abril, **de** 2002.

✓ Giselle Itaide G. Silva
Assinatura do Solicitante

Em atenção à solicitação apresentada e após averiguação da qualificação de interessado, anexando a devida comprovação junto à este requerimento, providenciei, na presente data, todos os atos necessários à realização do requerido.

✓ Andiara Alves 1787469
Assinatura e Matrícula/Siape do Servidor responsável pela autorização do requerido

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

SCFLR - M. das Comunicações Fl. 216 Rubrica

SCTCO - M. das Comunicações Fl. 230 Rubrica

HORÁRIO DE ATENDIMENTO
DE 8 H ÀS 12 H E DE 14 H ÀS 18 H

REQUERIMENTO DE CÓPIAS

Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação/CEL.

O(A) senhor(a) Giselle Ataide Gomes da Silva, portador (a) do documento de identidade nº 688660 expedido pelo(a) SSP do Estado d DF, vem solicitar cópias reprográficas do (s) processo (s) referente (s) ao Edital da Concorrência nº 060/01 /MC, para o Serviço de Radiodifusão, conforme indicados a seguir:

PROCESSO PRINCIPAL DA CONCORRÊNCIA, NOME OU Nº DO PROCESSO DA PROPONENTE	PÁGINAS		TOTAL DE CÓPIAS (C = B-A+1)
	INÍCIO (A)	FIM (B)	
1. 53740.000228/01	197	214	18
2.			
3.			
4.			
5.			
6.			
7.			
8.			
9.			
10.			
TOTAL GERAL DE CÓPIAS			18

Considerando o valor unitário de ressarcimento de R$ 0,20 por cópia e o total geral de cópias, pelas quais foi efetuado o depósito no valor de R$ 3,60 (três reais e sessenta centavos), conforme Comprovante de Depósito Bancário, em anexo.

Favorecido	Banco	Nº da Agência	Nº da Conta Corrente	Depósito Identificado (Código-dv)
CGAD/MC	Banco do Brasil	4201-3	170500-8	4100.030.000.168888-6

Brasília-DF., 26 / 04 /2012 x

RECIBO DA COMISSÃO	O material solicitado foi recebido em	Nome do recebedor:
		Assinatura do recebedor: x Giselle Ataide G. Silva
	26/04/2011	Documento de identidade nº
		Órgão Expedido/UF:

CPLR - M. das Comissões
Fls. 217
Rubrica:

TCDF - M. das Comissões
Fls. 231
Rubrica:

SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
26/04/2012 - Autoatendimento - 17:23:05
OUVIDORIA BB 0800 729 5678
481175365 0416

TRANSFERENCIA PARA CONTA UNICA DO TESOURO

CLIENTE: GISELLE ATAIDE G SILVA
AGENCIA: 2.873-8 CONTA: 9.540-0

VALOR: 3,60

IDENTIFICADOR:
1 = 4100030000168886
2 = 00000029150345168

NAO SERA COBRADA CPMF

Leia no verso como conservar este documento,
entre outras informações.

CPLR - M. das Comunicações
Fls. 218
Rubrica:

GTCO - M. das Comunicações
Fls. 232
Rubrica:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
GISELLE DE ATAIDE GOMES DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
688660 SSP DF

CPF
291.503.451-68

DATA NASCIMENTO
08/11/1963

FILIAÇÃO
FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA
ILZA ATAIDE GOMES DA SILVA

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
00070223071

VALIDADE
01/02/2013

1ª HABILITAÇÃO
05/08/1994

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

959703562

OBSERVAÇÕES

Giselle Ataide G. Silva
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BRASILIA-DISTRITO FEDERAL, DF

DATA EMISSÃO
12/02/2008

851600566O5
DF713586656

DELIO GARDOSO - DIRETOR GERAL

DETRAN/DF-DISTRITO FEDERAL

PROIBIDO PLASTIFICAR

959703562

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
CONFORME PORTARIA Nº 336 DE 11 DE JULHO DE 2003
REQUERIMENTO DE VISTA, CÓPIAS E CERTIDÕES DE PROCESSOS E DOCUMENTOS

Considerando o interesse em informações relativas ao Processo de: ( ) Outorga, ( ) Pós-Outorga ou ( ) Acompanhamento e Avaliação, solicito, junto ao atual responsável da unidade na qual o processo se encontra:

(X) Vista do Processo;
( ) Cópias dos autos do Processo - folhas ____ à folhas ___;
( ) Certidão do Processo;

Processo nº 53740.000228/2002 Cont: 60/2002

Relativo ao Serviço de: ( )Rádio Comunitária / ( )Rádio/TV Educativa / ( )Rádio/TV Comercial /( )RTV /( ) SARC

Nome do interessado: _____

Endereço completo: _____

CEP: _____ UF/Município: _____

Telefones: _____

Motivação da solicitação e da afirmação da qualidade de interessado: _____
_____
_____
_____.

O interessado deverá assinalar a sua qualificação, considerando os itens abaixo e ainda, deverá comprovar a sua condição por meio de documento a ser anexado a esta solicitação antes da realização de vista, reprodução da cópia (prazo 5 dias) ou solicitação da certidão (prazo 5 dias). Podem requerer vista, certidões e cópias de processos e documentos interessados, nos termos da Lei 9.784 de 1999, conforme a seguir especificado:

( ) I - Pessoas físicas ou jurídicas, que os tenham dado início como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação *;
( ) II – Pessoas físicas ou jurídicas, ou os seus representantes legais, que, mesmo sem os terem iniciado, possam ter direitos ou interesses afetados por decisões neles proferidas ou a serem adotadas* ;
( ) III – As Organizações ou as Associações representativas, em defesa de direitos e interesses coletivos**;
( ) IV – As pessoas ou as Associações legalmente constituídas ou seus representantes legais, em defesa de direitos e interesses difusos **;

* Representantes Legais / Procuradores – Anexar cópia da Identidade e Cópia de Procuração válida ou Cópia da OAB;
** Organizações/Associações representativas - Anexar cópia de documento que comprove a condição de representação do interesse alegado;

Brasília, 18 de Outubro de 2002.

✓ X _____
Assinatura do Solicitante

Em atenção à solicitação apresentada e após averiguação da qualificação de interessado, anexando a devida comprovação junto à este requerimento, providenciei, na presente data, todos os atos necessários à realização do requerido.

✓ _____
Assinatura e Matrícula/Siape do Servidor responsável pela autorização do requerido



GTCO - M. das Comunicações
Fl. 234

e-mail 27/06 5D com

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
CONFORME PORTARIA Nº 336 DE 11 DE JULHO DE 2003
REQUERIMENTO DE VISTA, CÓPIAS E CERTIDÕES DE PROCESSOS E DOCUMENTOS

GTCO - Ministério das Comunicações Rubrica 235

Considerando o interesse em informações relativas ao Processo de: ( ) Outorga, ( ) Pós-Outorga ou ( ) Acompanhamento e Avaliação, **solicito, junto ao atual responsável da unidade na qual o processo se encontra:**

Urgente!

(X) Vista do Processo:
( ) Cópias dos autos do Processo - folhas ____ à folhas ___; (P) 53000. 001528/ 2001
( ) Certidão do Processo;

Processo nº 53740.000228/2001 Rádio Alternativa Francisco Beltrão

Relativo ao Serviço de: ( )Rádio Comunitária / ( )Rádio/TV Educativa / (X)Rádio/TV Comercial /( )RTV /( ) SARC

Nome do interessado: Diego Armando Ataide Tavares

Endereço completo: _____

CEP: _____ **UF/Município:** _____

Telefones: (61) 8152-8483 | 9654-4927

Motivação da solicitação e da afirmação da qualidade de interessado: acompanhamento.

O interessado deverá assinalar a sua qualificação, considerando os itens abaixo e ainda, deverá comprovar a sua condição por meio de documento a ser anexado a esta solicitação antes da realização de vista, reprodução da cópia (prazo 5 dias) ou solicitação da certidão (prazo 5 dias). Podem requerer vista, certidões e cópias de processos e documentos interessados, nos termos da Lei 9.784 de 1999, conforme a seguir especificado:

( ) **I - Pessoas** físicas ou jurídicas, **que os tenham dado início como titulares** de direitos ou interesses individuais **ou no exercício do direito de representação** *;
( ) **II – Pessoas** físicas ou jurídicas, **ou os seus representantes legais,** que, mesmo **sem os terem iniciado, possam ter direitos ou interesses afetados** por decisões neles proferidas ou a serem adotadas* ;
( ) **III** – As Organizações ou as Associações representativas, em defesa de direitos e interesses coletivos**;
( ) **IV** – As pessoas ou as Associações legalmente constituídas ou seus representantes legais, em defesa de direitos e interesses difusos **;

* **Representantes Legais / Procuradores** – Anexar cópia da Identidade e Cópia de Procuração válida ou Cópia da OAB;
** **Organizações/Associações representativas** - Anexar cópia de documento que comprove a condição de representação do interesse alegado;

Brasília, 25 **de** Junho **de 2003;**

✓ _____
Assinatura do **Solicitante**

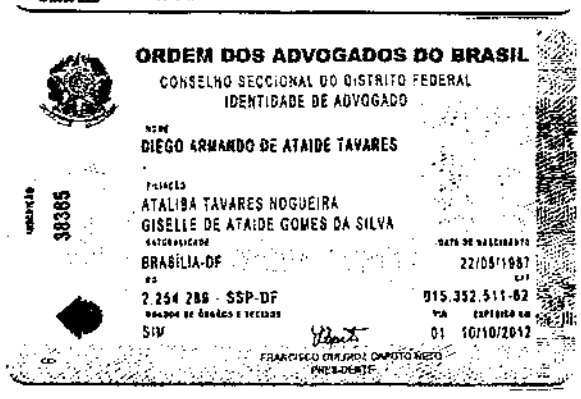
Em atenção à solicitação apresentada e após averiguação da qualificação de interessado, anexando a devida comprovação junto à este requerimento, providenciei, na presente data, todos os atos necessários à realização do requerido.

✓ Anderson Silva Reis
Assinatura e Matrícula/Siape do **Servidor** responsável pela autorização do requerido

227
48

GTCO - M. das Comunicações
Fls. 236
Rubrica







Processos

Versão para impressão

PROCESSO : **MS 15315** UF: **DF** REGISTRO: **2010/0092668-6**
NÚMERO ÚNICO : **0092668-52-2010.3.00.0000**
MANDADO DE SEGURANÇA VOLUMES: **1** APENSOS: **0**
AUTUAÇÃO : **14/06/2010**
IMPETRANTE : SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
RELATOR(A) : **Min. HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO**
ASSUNTO : **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações**
LOCALIZAÇÃO : **Entrada em GABINETE DO MINISTRO HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS em 05/09/2013**
TIPO : **Processo Eletrônico**

- NÚMEROS DE ORIGEM
- PARTES E ADVOGADOS
- PETIÇÕES
- FASES
- DECISÕES

NÚMEROS DE ORIGEM

Não há números originários

PARTES E ADVOGADOS

IMPETRANTE : SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA E OUTRO(S) - PR026713
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
INTERES. : UNIÃO

PETIÇÕES

Petição Nº.	Tipo	Peticionário	Protocolo	Processamento
297626/2013	CieMPF	P/ MPF	03/09/2013	05/09/2013
291743/2013	EDcl	SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA	29/08/2013	02/09/2013
260666/2013	PROC	SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA	12/08/2013	12/08/2013
183249/2013	Pfrn	SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA	05/06/2013	06/06/2013
57108/2012	PETDOC	SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA	01/03/2012	05/03/2012
9977/2012	PETDOC	P/ SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA	25/01/2012	26/01/2012
410302/2011	IEDcl	P/ SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA	06/12/2011	07/12/2011
355305/2011	IEDcl	P/ UNIAO	25/10/2011	26/10/2011
350498/2011	Cienc	P/ MPF	21/10/2011	26/10/2011
348443/2011	EDcl	P/ UNIAO	20/10/2011	25/10/2011
346745/2011	PETDOC	P/ SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA	20/10/2011	24/10/2011
332110/2011	EDcl	P/ SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA	10/10/2011	13/10/2011
307617/2011	AdJulg	P/ SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA	23/09/2011	23/09/2011
300889/2011	PETDOC	P/ SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA	19/09/2011	21/09/2011
269723/2011	PSusOr	REQUER INTIMACAO P/	26/08/2011	29/08/2011



DIA: 27/08/2013

22/08/2013 -16:44 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

14/08/2013 -18:22 -RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: "A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, REJEITOU AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR." - PETIÇÃO Nº 332110/2011 - EDCL NO MS 15315

12/08/2013 -16:24 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) FL. 2458

12/08/2013 -14:33 -PETIÇÃO Nº 260666/2013 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) JUNTADA

12/08/2013 -13:55 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

12/08/2013 -11:20 -PROCESSO SOLICITADO PELA COORDENADORIA PARA JUNTADA DA PETIÇÃO Nº 260666/2013 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO)

12/08/2013 -11:18 -PETIÇÃO 260666/2013 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

12/08/2013 -11:10 -PETIÇÃO Nº 260666/2013 PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO PROTOCOLADA EM 12/08/2013. (código da fase no CNJ: 118)

08/08/2013 -07:00 -PAUTA PUBLICADA NO DJE EM 08/08/2013

07/08/2013 -19:02 -PAUTA DISPONIBILIZADA NO DJE EM 07/08/2013

07/08/2013 -16:24 -PETIÇÃO Nº 332110/2011 - EDCL NO MS 15315/DF - INCLUÍDO NA PAUTA DO DIA 14/08/2013 DA PRIMEIRA SEÇÃO NO DJE EM 08/08/2013

06/06/2013 -19:56 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) (FLS 2453 E 2456/2457)

06/06/2013 -09:31 -PETIÇÃO Nº 183249/2013 (PREFERÊNCIA/PRIORIDADE NO JULGAMENTO) JUNTADA

05/06/2013 -13:16 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

05/06/2013 -12:15 -PROCESSO SOLICITADO PELA COORDENADORIA PARA JUNTADA DA PETIÇÃO Nº 183249/2013 (PREFERÊNCIA/PRIORIDADE NO JULGAMENTO)

05/06/2013 -12:14 -PETIÇÃO 183249/2013 (PREFERÊNCIA/PRIORIDADE NO JULGAMENTO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

05/06/2013 -12:05 -PETIÇÃO Nº 183249/2013 PFRN - PREFERÊNCIA/PRIORIDADE NO JULGAMENTO PROTOCOLADA EM 05/06/2013. (código da fase no CNJ: 118)

21/06/2012 -16:58 -CÓPIA DOS AUTOS EM ARQUIVO DIGITAL ENTREGUE AO(À) DR. ANDERSON SOUZA PEREIRA, OAB/DF 16.348.

05/03/2012 -15:02 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) FL. 2383; 2385; 2435

05/03/2012 -13:14 -PETIÇÃO Nº 57108/2012 (PETIÇÃO COM DOCUMENTOS) JUNTADA

02/03/2012 -15:23 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

02/03/2012 -15:11 -PETIÇÃO 57108/2012 (PETIÇÃO COM DOCUMENTOS) RECEBIDA



DECLARAÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

26/10/2011 -13:10 -PETIÇÃO 350498/2011 (PETIÇÃO MANIFESTANDO CIÊNCIA DE DECISÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

26/10/2011 -13:03 -PETIÇÃO Nº 355305/2011 (IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) JUNTADA

26/10/2011 -13:03 -PETIÇÃO Nº 350498/2011 (PETIÇÃO MANIFESTANDO CIÊNCIA DE DECISÃO) JUNTADA

25/10/2011 -17:36 -PETIÇÃO Nº 355305/2011 IEDCL - IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTOCOLADA EM 25/10/2011. (código da fase no CNJ: 118)

25/10/2011 -15:03 -PETIÇÃO 350498/2011 (PETIÇÃO MANIFESTANDO CIÊNCIA DE DECISÃO) ENCAMINHADA À SEÇÃO DE DIGITALIZAÇÃO DE PETIÇÕES RECURSAIS (AOS CUIDADOS DE JORGE)

25/10/2011 -13:37 -PETIÇÃO Nº 348443/2011 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) JUNTADA

25/10/2011 -09:35 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 001182-2011-CORD1S (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 21/10/2011 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

24/10/2011 -20:20 -PETIÇÃO Nº 346745/2011 (PETIÇÃO COM DOCUMENTOS) JUNTADA

24/10/2011 -18:23 -PETIÇÃO 350498/2011 (PETIÇÃO MANIFESTANDO CIÊNCIA DE DECISÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

24/10/2011 -10:48 -PETIÇÃO Nº 350498/2011 CIENC - PETIÇÃO MANIFESTANDO CIÊNCIA DE DECISÃO PROTOCOLADA EM 21/10/2011. (código da fase no CNJ: 118)

21/10/2011 -11:55 -PETIÇÃO 348443/2011 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

21/10/2011 -11:47 -PETIÇÃO 346745/2011 (PETIÇÃO COM DOCUMENTOS) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

21/10/2011 -09:38 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 001184-2011-CORD1S (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) UNIÃO EM 20/10/2011 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

20/10/2011 -18:47 -PETIÇÃO Nº 348443/2011 EDCL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTOCOLADA EM 20/10/2011. (código da fase no CNJ: 118)

20/10/2011 -11:04 -PETIÇÃO Nº 346745/2011 PETDOC - PETIÇÃO COM DOCUMENTOS PROTOCOLADA EM 20/10/2011. (código da fase no CNJ: 118)

20/10/2011 -07:04 -DESPACHO DO MINISTRO RELATOR PUBLICADO NO DJE EM 20/10/2011

19/10/2011 -19:19 -DESPACHO DO MINISTRO RELATOR DISPONIBILIZADO NO DJE EM 19/10/2011

18/10/2011 -16:40 -DESPACHO DO MINISTRO RELATOR DETERMINANDO A MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO, NO PRAZO LEGAL, SOBRE OS DECLARATÓRIOS AGUARDANDO PUBLICAÇÃO (PREVISTA PARA 20/10/2011) - PETIÇÃO Nº 332110/2011 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

18/10/2011 -09:43 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO



21/09/2011 -16:08 -INCLUÍDO NA PAUTA DO DIA 28/09/2011 DA PRIMEIRA SEÇÃO NO DJE EM 22/09/2011

21/09/2011 -14:26 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) (FLS. 2285, 2287 E 2289 E 2292/2297)

21/09/2011 -08:09 -PETIÇÃO Nº 300889/2011 (PETIÇÃO COM DOCUMENTOS) JUNTADA

20/09/2011 -16:46 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

20/09/2011 -16:39 -PROCESSO SOLICITADO PELA COORDENADORIA PARA JUNTADA DA PETIÇÃO Nº 300889/2011 (PETIÇÃO COM DOCUMENTOS)

20/09/2011 -16:38 -PETIÇÃO 300889/2011 (PETIÇÃO COM DOCUMENTOS) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

19/09/2011 -14:49 -PETIÇÃO Nº 300889/2011 PETDOC - PETIÇÃO COM DOCUMENTOS PROTOCOLADA EM 19/09/2011. (código da fase no CNJ: 118)

29/08/2011 -16:38 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) (FLS. 2285; 2287 E 2289)

29/08/2011 -11:31 -PETIÇÃO Nº 269723/2011 (PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL) JUNTADA

26/08/2011 -18:32 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA 1ª SEÇÃO

26/08/2011 -16:47 -PROCESSO SOLICITADO PELA COORDENADORIA PARA JUNTADA DA PETIÇÃO Nº 269723/2011 (PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL)

26/08/2011 -16:46 -PETIÇÃO 269723/2011 (PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 1ª SEÇÃO

26/08/2011 -15:31 -PETIÇÃO Nº 269723/2011 PSUSOR - PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL PROTOCOLADA EM 26/08/2011. (código da fase no CNJ: 118)

24/08/2011 -14:57 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) (FLS. 2276/2277, 2278 E 2281/2284-PARECER)

24/08/2011 -14:54 -PETIÇÃO Nº 258473/2011 (PARECER) JUNTADA

22/08/2011 -17:14 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA 1ª SEÇÃO

22/08/2011 -17:12 -PROCESSO SOLICITADO PELA COORDENADORIA PARA JUNTADA DA PETIÇÃO Nº 258473/2011 (PARECER)

22/08/2011 -17:09 -PETIÇÃO 258473/2011 (PARECER) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 1ª SEÇÃO

19/08/2011 -15:57 -PETIÇÃO Nº 258473/2011 PAR - PARECER PROTOCOLADA EM 19/08/2011. (código da fase no CNJ: 118)

12/08/2011 -21:13 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) (FLS. 2276/2277 E 2278)

12/08/2011 -19:26 -CERTIDÃO: CERTIFICO QUE, EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO DE FL. 2273, ABRIMOS VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 14/4/2011. CERTIFICO, OUTROSSIM, QUE DEIXAMOS DE AGUARDAR O PARECER MINISTERIAL, TENDO EM VISTA O PROTOCOLO DA PETIÇÃO Nº 246108/2011, DE FLS. 2276/2277.

12/08/2011 -19:25 -PETIÇÃO Nº 246108/2011 (PETIÇÃO REQUERENDO) JUNTADA

12/08/2011 -19:25 -PETIÇÃO Nº 246108/2011 ALTERADA DE PSUSOR - PEDIDO DE



25/06/2010 -12:02 -PETIÇÃO Nº 173498/2010 PET - PETIÇÃO PROTOCOLADA EM 24/06/2010. (código da fase no CNJ: 118)

24/06/2010 -16:28 -PETIÇÃO Nº 172128/2010 (AGRAVO REGIMENTAL) JUNTADA

24/06/2010 -10:13 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000658-2010-CORD1S (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 22/06/2010 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

24/06/2010 -08:23 -PETIÇÃO 172128/2010 (AGRAVO REGIMENTAL) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 1A SEÇÃO

23/06/2010 -19:30 -PETIÇÃO Nº 172128/2010 AGRG - AGRAVO REGIMENTAL PROTOCOLADA EM 23/06/2010. (código da fase no CNJ: 118)

23/06/2010 -16:57 -CERTIDÃO: CERTIFICO QUE UMA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL DO PROCESSO EM TELA FOI ENCAMINHADA À UNIÃO POR MEIO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 662-2010-CORD1S.

23/06/2010 -09:34 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000662-2010-CORD1S (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) UNIÃO EM 22/06/2010 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

22/06/2010 -07:02 -DECISÃO DO MINISTRO RELATOR PUBLICADA NO DJE EM 22/06/2010

21/06/2010 -19:47 -DECISÃO DO MINISTRO RELATOR DISPONIBILIZADA NO DJE EM 21/06/2010

18/06/2010 -15:53 -TELEGRAMA Nº MCD1S-5519, EXPEDIDO AO (À) MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES - COMUNICANDO TEOR DE DECISÃO E SOLICITANDO INFORMAÇÕES (CÓPIA JUNTADA) (AGUARDANDO AR). (código da fase no CNJ: 60)

18/06/2010 -13:52 -DECISÃO DO MINISTRO RELATOR NEGANDO A LIMINAR E DETERMINANDO NOTIFICAR O COATOR INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL PARA PRESTAR INFORMAÇÕES AGUARDANDO PUBLICAÇÃO (PREVISTA PARA 22/06/2010)

18/06/2010 -09:51 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA 1A SEÇÃO

17/06/2010 -13:36 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) (FLS. 970/978 E 979/980)

17/06/2010 -12:30 -PETIÇÃO Nº 163282/2010 (MANIFESTAÇÃO) JUNTADA

17/06/2010 -12:30 -PETIÇÃO Nº 162401/2010 (PETIÇÃO COM DOCUMENTOS) **JUNTADA**

17/06/2010 -08:03 -PETIÇÃO 163282/2010 (MANIFESTAÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 1A SEÇÃO

16/06/2010 -19:07 -PETIÇÃO Nº 163282/2010 MANIF - MANIFESTAÇÃO PROTOCOLADA EM 16/06/2010. (código da fase no CNJ: 118)

16/06/2010 -16:29 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA 1A SEÇÃO

16/06/2010 -16:28 -PROCESSO SOLICITADO PELA COORDENADORIA PARA JUNTADA DA PETIÇÃO Nº 162401/2010 (PETIÇÃO COM DOCUMENTOS)

16/06/2010 -16:25 -PETIÇÃO 162401/2010 (PETIÇÃO COM DOCUMENTOS) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA 1A SEÇÃO

16/06/2010 -14:58 -PETIÇÃO Nº 162401/2010 PETDOC - PETIÇÃO COM DOCUMENTOS PROTOCOLADA EM 16/06/2010. (código da fase no CNJ: 118)

16/06/2010 -09:14 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD

STJ - Ass. das Comunicações
Fls. 242
Rubrica:

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.315 - DF (2010/0092668-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuidam-se de embargos de declaração oposto por SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA e pela UNIÃO, contra acórdão proferido pela colenda Primeira Seção, que concedeu a ordem em mandado de segurança, nos termos da seguinte ementa (fl. 2310, e-STJ):

> *"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ART. 109, § 2º DA LEI N. 8.666/93. EFEITO SUSPENSIVO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA INABILITAÇÃO DA CONCORRENTE. NORMA COGENTE.*
>
> *1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por empresa inabilitada em processo licitatório na modalidade concorrência, com a adjudicação do objeto licitado à segunda colocada, não obstante a pendência no julgamento do pedido de reconsideração por ela formulada.*
>
> *2. Determina o art. 109, § 2º, da Lei n. 8.666/93 que o pedido de reconsideração da habilitação ou inabilitação do licitante "terá efeito suspensivo".*
>
> *3. "In casu", é inequívoco que a habilitação da segunda colocada ocorreu antes do julgamento do pedido de reconsideração, situação que torna patente a violação do direito líquido e certo da impetrante.*
>
> *Mandado de segurança concedido."*

A empresa embargante alega a existência de omissão, consubstanciada no argumento de que o objeto do writ "*não é apenas a suspensão do processo licitatório, mas, a revogação do ato ato administrativo impugnado, ou seja, a anulação do ato de inabilitação da impetrante*" (fl. 2327, e-STJ). A embargante juntou petição na qual informa ter produzido petição de denúncia administrativa de suposta fraude ao Poder Executivo, que teve o seu processamento regular; juntou documentação (fls. 2338-2349, e-STJ).

M. das Comunicações Fls. 243 Rubrica:

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.315 - DF (2010/0092668-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. RADIODIFUSÃO. INABILITAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 109, § 2º DA LEI N. 8.666/93. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE. POSTULAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

1. Cuidam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante e pela União nos quais se sustentam a existência, respectivamente, de omissão e de erro material no acórdão embargado cujo teor concedeu a ordem para anular o julgamento da inabilitação de entidade em certame licitatório para outorga de concessão de radiodifusão.

2. Apreciando os argumentos trazidos pela impetrante, nota-se que o pedido foi concedido, ou seja, foi anulado o ato administrativo que a inabilitou por não ter sido dado efeito suspensivo ao pedido de reconsideração, nos termos do art. 109, § 2º da Lei n. 8.666/93; os termos do pedido foram reiterados nos presentes embargos e, assim, evidencia-se a ausência de vícios.

3. No que tange aos embargos apresentados pela União, tem-se claro que não há erro material. Suas alegações cingem-se ao fato de que não seria cabível a concessão de efeito suspensivo no caso, a partir de interpretação da legislação que é favorável a sua tese e, em síntese, está claro o inconformismo com o acordado pela Primeira Seção.

4. Não estando demonstrados nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, torna-se inviável a concessão de efeitos infringentes ao acórdão, em razão dos embargos de declaração de ambas as partes. Precedentes: EDcl no MS 15.507/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 18.4.2013; EDcl no MS 17.583/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5.6.2013.

Ambos os embargos de declaração rejeitados.

VOTO

M. das Comunicações Fls. 244 Rubrica:

Apenas em 14 de junho de 2010, (fls. 1.406) o pedido de reconsideração foi julgado administrativamente.

Assim, resta inequívoco que a habilitação do Segundo colocado ocorreu antes do julgamento do pedido de reconsideração, em frontal violação do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações).

Ante o exposto, ***concedo*** *a segurança pleiteada,* ***para anular o ato de habilitação da segunda colocada no processo licitatório, e para que primeiro seja julgado o pedido de reconsideração que inabilitou a ora impetrante****."*

Logo, do cotejo do que foi apresentado nos embargos de declaração e do que consta no acórdão embargado, evidencia-se a ausência de omissão.

Passo aos embargos apresentados pela União.

A União alega que a Lei n. 8.666/93 não prevê efeito suspensivo ao pedido de reconsideração. Somente os recursos poderiam ter tal efeito. Cito (fl. 2356, e-STJ):

"A decisão desconsiderou que, segundo a Lei nº 8666/1993, o pedido de reconsideração nã o possui efeito suspensivo, pois segundo o art.109, § 2º, somente o recurso possui tal efeito."

Visualizo que o acórdão embargado tratou do tema:

"A questão levantada pela impetrante refere-se a vício procedimental no curso da licitação. Alega que o pedido de reconsideração formulado por ela não teve efeito suspensivo, não obstante determinar o art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), que tal recurso deve ter o efeito suspensivo, in verbis:

> *'Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabe m:*
>
> *I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*
>
> *a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
>
> *b) julgamento das propostas; (...)*
>
> *§ 2º O recurso previsto nas alíneas 'a' e 'b' do inciso I deste artigo* ***terá efeito suspensivo****, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.'*

A doutrina especializada denomina este efeito suspensivo de

STJ - M. das Comunicações
Fls. 245
Rubrica:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO DE INQUÉRITO. ART. 149 DA LEI 8.112/90. IMPEDIMENTO LEGAL DO MEMBRO NÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

(...)

5. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC.

6. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no MS 17.583/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22.5.2013, DJe 5.6.2013.)

Não há os vícios alegados, em suma.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela impetrante e pela União.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

Ministério das Comunicações SCE
Fls. 246
Rubrica

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial

Nota Técnica nº 1769 /2013/GTCO/SCE-MC

ASSUNTO: Devolução dos autos dos processos da Conc. nº 060/2001-SSR/MC para parecer conclusivo da CONJUR, no que se refere à localidade de Dois Vizinhos/PR.

Ref.: Processo Principal nº 53000.001528/2001 (Conc. 060/2001-SSR/MC)
Processo nº 53740.000228/2001 Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se da Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, referente às outorgas de radiodifusão sonora em frequência modulada para várias localidades no Estado do Paraná, cujos autos devem ser encaminhados à Consultoria Jurídica para análise da outorga de Dois Vizinhos/PR, que se encontrava aguardando resultado de embargos opostos pela União e pelo Sistema Netgrande de Comunicações Ltda. contra acórdão proferido pela primeira Seção do STJ, que concedeu a ordem no Mandado de Segurança nº 15.315 – DF.

ANÁLISE

2. Os autos da concorrência em referência retornaram da Consultoria Jurídica por meio do PARECER Nº 0029/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/AGU (fls. 537/547, proc. principal) que opinou pela regular continuidade da outorga da localidade de Chopinzinho/PR, com a instrução do processo da vencedora do certame, a Rádio Amiga Ltda. e pelo sobrestamento da outorga de DOIS VIZINHOS/PR, bem como solicitou da Comissão a notificação da RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA. para apresentação de documentos necessários ao saneamento de seu processo.

3. O Ofício nº 33/2012/CPLR/DEOC/SCE-MC, acostado aos autos do processo da licitante às fls. 201, encaminhou cópia do referido parecer para a entidade. Às fls. 217/228 foram anexados os documentos enviados pelo representante legal da REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA. (nova denominação da RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA.).

4. Na análise atual dos autos dos processos da concorrência em comento, a CPLR procedeu a juntada do extrato da pesquisa do MS 15315, no sítio eletrônico do STJ (fls. 561/565), com o fito de obter informações sobre os embargos de declarações anteriormente mencionados. Conforme andamento processual, o julgamento final ocorreu em 14/08/2013 (fl. 562), quando, por unanimidade, foram rejeitados ambos os embargos, nos termos do voto do Ministro Relator (fls. 566/569). A publicação do acordão deu-se no dia 27 subsequente.

Ministério das Comunicações SCE Fls 249 Rubrica

De acordo. À consideração da Senhora Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica, Substituta.

Brasília, 27 de setembro de 2013.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA
Diretora do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica

De acordo. Proceda-se conforme o proposto.

Brasília, 27 de setembro de 2013.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA
Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica
Substituta

M. das Comunicações - SSCE - Fls. 248 Rubrica 584

PARECER Nº 1276/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL nº 53000.001528/2001

EMENTA: Concorrência Nº 060/2001 – SSR/MC. Concessão de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para as localidades de Chopinzinho e Dois Vizinhos, ambas no Estado do Paraná.

I – Pela retificação do PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 0203 – 2.17/2009, à luz do novo entendimento do Tribunal de Contas da União. Operou a decadência. Deve ser restabelecida a habilitação da licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA na Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC.

II – Considerando que tal decisão surtirá efeitos para a localidade de CHOPINZINHO/PR, para o qual a SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA também havia sido declarada vencedora (fl. 538), recomenda-se o sobrestamento do certame para esta localidade. Certifique a Secretaria a atual situação do certame.

III - Deve-se ofertar o contraditório e a ampla defesa aos interessados acerca do reconhecimento da decadência, especialmente às licitantes RÁDIO AMIGA LTDA, titular da outorga para CHOPINZINHO/PR, e para RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, concorrente para a localidade de Dois Vizinhos/PR. **Após, retornem os autos à CONJUR para análise.**

M. das Comunicações - SCS Fls. 249 Rubrica 585

3. Para a localidade de Chopinzinho, deu-se a homologação do certame, com adjudicação do objeto à proponente RÁDIO AMIGA LTDA. O Parecer nº 0029/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU reconheceu a regularidade da outorga deferida à entidade e sugeriu o prosseguimento do processo. Entretanto, como se verá adiante, deve ocorrer o sobrestamento do processo.

4. O Resultado do Julgamento da Concorrência nº 060/2001 foi publicado do DOU de 07.03.2005. A proponente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA sagrou-se vencedora do certame para as localidades de Chopinzinho/PR e Dois Vizinhos/PR (fl. 360, do processo principal).

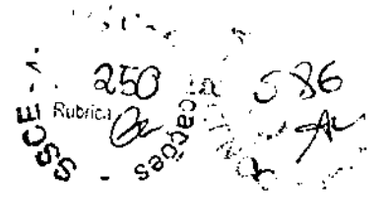
5. O PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 1206 – 2.17/2008, elaborado em 06 de junho de 2008, opinou pela anulação do ato de habilitação de SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA por não ter ofertado certidões cível e criminal do seu sócio-gerente Sr. Edson Luiz Casagrande emitidas pela Comarca de Francisco Beltrão/PR, pois comprovado ficou que o referido dirigente exerceu atividade econômica naquele Município (fls. 412/424).

6. Instado a manifestar-se, a SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA suscitou a tese de transcurso do prazo de decadência para anular o ato que a habilitou no certame, razão pela qual a NOTA/MC/CONJUR/KMM/Nº 0904 – 2.17/2008 sugeriu que se aguardasse o posicionamento do TCU quanto ao tema (fls. 438/439 do processo principal).

7. Sobreveio o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 0203 – 2.17/2009 o qual, com base no antigo entendimento do TCU, que considerava a homologação como marco inicial da decadência, sugeriu a ANULAÇÃO DO ATO DE HABILITAÇÃO DA SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, uma vez que já haviam sido facultados o contraditório e a ampla defesa.

8. O Despacho do Ministro **publicado no DOU de 26 de abril de 2010**, acolheu o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 0203 – 2.17/2009 e determinou a ANULAÇÃO do ato de habilitação da licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA (fl. 466 do processo principal).

9. Retifica-se, porém, o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 0203 – 2.17/2009, à luz do novo entendimento do Tribunal de Contas da União. Operou a decadência (artigo 54, Lei 9784/99), impedindo a Administração Pública de rever o ato de habilitação da primeira colocada para as localidades de Chopinzinho/PR e Dois Vizinhos/PR, qual seja, SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.



15. Assim, à luz do novo entendimento do TCU, também expresso pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 15.743, MS 14.722 e MS 15.160), **a contagem do prazo decadencial inicia do ato praticado, que, em se referindo à habilitação, é o ato da Comissão de Licitação habilitando ou inabilitando a licitante, salvo se houver recurso, quando o termo inicial conta da decisão final sobre o recurso.**

16. O Tribunal de Contas da União causou confusão no âmbito dos certames licitatórios desta Pasta Ministerial, visto que recomendou a adoção da antiga tese na ocasião em que a proferiu.

17. Dessa forma, retifica-se o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 0203 – 2.17/2009, para reconhecer a incidência da decadência, impedindo a Administração Pública de rever o ato de habilitação da primeira colocada para as localidades de Chopinzinho/PR e Dois Vizinhos/PR, qual seja SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.

18. Considerando que tal decisão surtirá efeitos para a localidade de CHOPINZINHO/PR, que já conta com homologação em favor da RÁDIO AMIGA LTDA desde 26.04.2010 (fl. 465, do processo principal), recomenda-se o sobrestamento do processo para esta localidade. Certifique a Secretaria a atual situação do certame.

19. Deve-se ofertar o contraditório e a ampla defesa aos interessados, especialmente às licitantes RÁDIO AMIGA LTDA, titular da outorga para CHOPINZINHO/PR, e para RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, concorrente para a localidade de Dois Vizinhos/PR. Após, retornem os autos à CONJUR para análise.

20. Prosseguindo a análise, verifica-se que, com a anulação do ato de habilitação da primeira classificada SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, o certame fora homologado para a localidade de Dois Vizinhos/PR com adjudicação do objeto à segunda colocada RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, nos termos do despacho ministerial publicado no DOU de 15 de junho de 2010 (fl. 482, do processo principal).

21. Sobreveio decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no Mandado de Segurança nº 15.315/DF, concedendo à impetrante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA a segurança pretendida, nos seguintes termos extraídos do termos do voto do Sr. Relator Ministro Humberto Martins (cópia anexa):

> Analisando detidamente o processo, verifico que assiste razão à impetrante.
>
> Com efeito, não foi atribuído efeito suspensivo ao pedido de reconsideração formulado, em frontal violação do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações).

Fls. 251 Rubrica

eletrônico da Receita Federal, demonstrou a ocorrência de alteração tanto do nome da entidade quanto de sua localidade, conforme fl. 200 ora colacionada aos autos da entidade.

26. Instada a manifestar-se, a entidade RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, hoje REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA, apresentou a documentação de fls. 217/228, do Processo nº 53740.000228/01. Restou demonstrado que a segunda alteração contratual, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná em 07/01/2010, é o último ato arquivado e consistiu nas seguintes modificações:

> a) retirada do sócio CÁUDIO HERMÍNIO LISTON. Permanecem na sociedade os sócios FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO e NEDIRO MODANESE, sendo que as cotas do sócio retirante foram vendidas aos outros dois de forma igualitária, permanecendo cada sócio com metade das cotas da sociedade.
> b) Alteração do nome da sociedade para REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA
> c) Alteração do endereço da sede da empresa.

27. A RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA (REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÕES LTDA) apresentou cópia do requerimento endereçado ao Ministério das Comunicações, protocolado em 15.09.2009, solicitando análise e aprovação da segunda alteração contratual (fl. 219 do processo da entidade)

28. Em resposta, o Grupo de Trabalho de Atos Pós-Outorga expediu o Oficio nº 0888, de 10 de novembro de 2009, informando que as alterações não necessitavam de anuência prévia do Poder Concedente, podendo ser levadas diretamente a registro, mas ressaltou que deveria ser encaminhada a este Ministério uma cópia autenticada do referido documento, constando o referido arquivamento, no prazo de sessenta dia a contar da realização do ato.

29. A entidade RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA apresentou cópia de AR enviado ao Ministério das Comunicações, comunicando a alteração contratual (fl. 222 do processo da entidade). Entretanto o comprovante de recebimento do AR não é suficiente para demonstrar o cumprimento regular da diligência descrita no Oficio nº 0888, de 10 de novembro de 2009, razão pela qual deve a Secretaria certificar nos autos se a licitante cumpriu regularmente o artigo 38, alínea 'b', da Lei nº 4.117/62, comunicando a esta Pasta as alterações contratuais efetivadas.

30. Cabível, ainda, a intimação da entidade RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO para que complemente a documentação apresentada com a juntada de cópia do instrumento da Primeira Alteração Contratual, o qual não consta dos autos.

c) Deve-se ofertar o contraditório e a ampla defesa aos interessados acerca do reconhecimento da decadência ora noticiado, especialmente às licitantes RÁDIO AMIGA LTDA, titular da outorga para CHOPINZINHO/PR, e para RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, concorrente para a localidade de Dois Vizinhos/PR. **Após, retornem os autos à CONJUR para análise.**

d) Caso seja acolhida a recomendação deste parecer, caberá informar ao juízo o reconhecimento da decadência com o consequente restabelecimento do ato de habilitação da SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, visto que tal decisão administrativa acarretará a perda do objeto do Mandado de Segurança nº 15.315/DF.

e) Com relação à licitante RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA (REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA), deve a Secretaria certificar nos autos se houve o cumprimento regular do artigo 38, /alínea 'b', da Lei nº 4.117/62, mediante comunicação a esta Pasta acerca das alterações contratuais efetivadas.

f) A entidade RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA (REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA) deverá ser intimada para complementar sua documentação, com a juntada de cópia do instrumento da Primeira Alteração Contratual efetivada pela entidade.

g) A Secretaria deve informar se houve o cumprimento da diligência recomendada no item 60 do Parecer nº 0029/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU pelo envio de comunicação à Casa Civil e ao Congresso Nacional, com sugestão de sobrestamento da análise do processo que outorgou o serviço à entidade segunda colocada RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA.

À consideração superior.

Brasília, 11 de outubro de 2013.

REJANE DE VASCONCELOS PERFEITO
Advogada da União

M. das Comunicações
SSC
Fls. 253
Rubrica

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA – CGCE

DESPACHO Nº 4436/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL nº 53000.001528/2001

ASSUNTO: Concorrência Nº 060/2001 – SSR/MC. Concessão de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para as localidades de Chopinzinho e Dois Vizinhos, ambas no Estado do Paraná.

Aprovo o **PARECER Nº 1276/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU** de lavra da Advogada da União Rejane de Vasconcelos Perfeito.

Encaminhem-se os autos à apreciação do Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União
Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica Substituta

M. das Comunicações - SCS
Fls. 254
Rubrica
590

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHO Nº 4437/2013/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL nº 53000.001528/2001

ASSUNTO: Concorrência Nº 060/2001 – SSR/MC. Concessão de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para as localidades de Chopinzinho e Dois Vizinhos, ambas no Estado do Paraná.

Aprovo o DESPACHO Nº 4436/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, da lavra da Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica Substituta, que aprovou o **Parecer nº 1276/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU**, de autoria da Advogada da União, Dra. Rejane de Vasconcelos Perfeito.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, para providências.

Brasília, 4 de novembro de 2013.

JOSÉ FLÁVIO BIANCHI
Consultor Jurídico

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 255
Rubrica: J

Por fim, salientamos que os documentos relativos à irregularidade se encontram em poder da SINT/SUCIT/GETER/DR/SPI, Praça Dom Pedro II, 4-55, Térreo, Centro, em Bauru/SP, para vistas e solicitação de cópias, sendo vedada a retirada total ou parcial dos mesmos do âmbito da ECT.

WILSON AJAX AGOSTINI
Gerente da Rede de Atendimento Terceirizada

AVISOS DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 130000150/2013

Objeto: Aquisição de sistemas de monitoramento de imagens por Circuito Fechado de Televisão (CFTV), incluindo o fornecimento, instalação e ambientação tecnológica em unidades de tratamento da ECT, na Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, conforme Edital. Licitação homologada. O objeto foi adjudicado à empresa: Federal Security Comércio Eletro Eletrônico Ltda. - EPP, o valor global de R$ 780.000,00.

EDISON ARCAS JUNIOR
Pregoeiro CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 130000129/2013

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para revitalização de fachadas de imóveis de unidades da ECT, localizadas na Rjão de Vendas de São José dos Campos/SP, conforme Edital. Licitão homologada. O objeto foi adjudicado à empresa: R. Martins Construções Ltda. - ME, no valor global de R$ 46.000,00.

CAMILA CRISTINA BATISTA PAN
Pregoeira CPL/DR/SPI

AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 130000110/2013 - DR/SI

Objeto: Prestação de serviços de manutenção corretiva, por manda, com aplicação de peças e reparos em pneus e câmaras (ar, em bicicletas localizadas na cidade de Araraquara e Igião - ECT/DR/SPI, conforme Edital. Motivo da revogação: lo fracassado.

CAMILA CRISTINA BATISTA PAN
Pregoeira CPL

DIRETORIA REGIONAL EM SÃO PAUI METROPOLITANA

EXTRATO DE EXTINÇÃO

Espécie: EXTINÇÃO DE CONTRATO DE PERMIÃO n.º 046/2002; data de Extinção do Contrato: 28/11/2013; CONTRATANTE: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTERMISSIONÁRIA: TIETÊ PAPELARIA LTDA; OBJETO: Extinr o Contrato de Permissão para Operacionalização de ACC. SIGNÁRIOS: Wilson Abadio de Oliveira - Diretor Regional - DR/SI e Luis Antônio Pereira Martins - Gerente da Rede de Atendnto Terceirizada/DR/SPM pela Contratante e André Soares Téro, pela Permissionária.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITÃO

INEX 13000009; Objeto: Fornecimento de água potável aviços de coleta de esgotos nas Unidades da ECT/DR/SPM localiza na Região de Santo André; Contratada: SEMASA - Serviço Jicipal de Saneamento Ambiental de Santo André; Valor Global Contrato: R$ 169.425,60 (cento e sessenta e nove mil, quatrocent vinte e cinco reais e sessenta centavos); Data da Ratificação: /12/2013; Enquadramento Legal: Caput do artigo 25 da Lei nº 8.(93;

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pelo de sua Diretoria Regional/SPM notifica o representante legal da emsa PROATIVA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DA, CNPJ 06.214.438/0001-59, estabelecida em local incerto ou não subSt. Angelo Cavaleri, portador do CPF 001.197.146-04, da aplicação dasidade de multa no valor de R$1.033,27 (um mil, trinta e três reais e ve sete centavos) prevista na alínea "o" do subitem 8.1.2.2 da Clausula ira do Contrato nº 139/2009, pelo descumprimento do item 3 do "Campervações" dos Apêndices 3 e 4 do Anexo 1 do Contrato 0139/2009 (9/808/2013). Fica, portanto a contratada notificada da decisão administ, sendo-lhe facultado o disposto na alínea "f", inciso I, do artigo 109 da5.666/93.

WILSON ABADIO DE OLIRA
Diretor Regional

AVISO DE RESCISÃO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pelo de sua Diretoria Regional/SPM torna público o cancelamento ueral da Autorização de Fornecimento nº 1177/2008, oriunda da AtRegistro de Preços nº 0019/2008, contratada C.Q. Teixeira MoverlaEPP, CNPJ 08.953.554/0001-15, aquisição de estações de trabalhojeto: Cancelamento Unilateral pela ECT em decorrência do não cumento das obrigações contratuais. Data de assinatura/vigência: 22013.

WILSON ABADIO DE OLRA
Diretor Regional

DIRETORIA REGIONAL EM SERGIPE

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato 39/2009 - 7º. Termo Aditivo; Objeto: Formalizar a prorrogação por mais um período adicional de 12 (doze) meses; Contratante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Contratada: KAUANNE SERVIÇOS LTDA; Valor Global: R$ 41.480,40 (Quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta centavos); Data da assinatura: 28/11/2013; Vigência: 05/12/2013 a 01/12/2014; Conta Orçamentária: 70011.44403.140002; Origem: Pregão Eletrônico nº. 90000016/2009.

EXTRATOS DE CONVÊNIOS

OBJETO: Convênio nº: 00266/2013; Data da assinatura: 02/12/2013; Nome da Convenente: Prefeitura Municipal de Capela/SE; Nome da Agência de Correios Comunitária: AGC PEDRAS; vigência: de 02/12/2013 a 01/12/2018;
Objeto: Proporcionar atendimento de Serviços Postais à população da localidade de PEDRAS; Aplicação de recursos financeiros no exercício: R$ 711,29; Aplicação total de recursos financeiros: 44.100,00; conta: 12402.010000; Fundamentação Legal: Art. 116, caput, da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa nº 1 de 14/12/2000 da Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações.

OBJETO: Convênio nº: 003/2011; Data da assinatura: 25/11/2013; Nome da Convenente: Prefeitura Municipal de Capela/SE; Nome da Agência de Correios Comunitária: AGC MIRANDA; vigência: de 25/11/2013 a 24/11/2018;
Objeto: Proporcionar atendimento de Serviços Postais à população da localidade de MIRANDA; Aplicação de recursos financeiros no exercício: R$ 882,00; Aplicação total de recursos financeiros: 44.100,00, conta: 12402.010000; Fundamentação Legal: Art. 116, caput, da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa nº 1 de 14/12/2000 da Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações.

Edital de Chamamento Público nº. 001/2010. CONVENIADO: Instituto Federal de Sergipe; OBJETO: Termo aditivo ao Termo de Convênio 008/2012 para a concessão de estágio curricular de Ensino Técnico, Superior e na modalidade EJA no programa de estágio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; DATA DE ASSINATURA: 14/12/2013; VIGÊNCIA: 12 meses a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 60 meses.

EXTRATOS DE REGISTROS DE PREÇOS

ATA nº.02/2013; Objeto: Registro de Preço para aquisição de Pneus - Lote 2 Contratada: HC PEÇAS S/A; CNPJ 38.046.843/0001-00; Data da assinatura: 25/11/2013; Vigência: 12 (doze) meses com início 25/11/2013; Homologado/CPL/DR/SE - 02155/2013, nos termos, Art. 15 e do Decreto 3931/01, Oriundo do PG-026/2013; Valor da Contratação; R$ 21.200,00 (vinte e hum mil e duzentos reais); Conta orçamentária: 70011.44402.010002; Descrição: PEÇAS E COMPONENTES.

ATA nº.03/2013; Objeto: Registro de Preço para aquisição de Pneus - Lote 3 Contratada: HC PEÇAS S/A; CNPJ 38.046.843/0001-00, Data da assinatura: 25/11/2013; Vigência: 12 (doze) meses com início 25/11/2013; Homologado/CPL/DR/SE - 02155/2013, nos termos, Art. 15 e do Decreto 3931/01, Oriundo do PG-026/2013; Valor da Contratação, R$ 4.000,00 (quatro mil reais); Conta orçamentária: 70011.44402.010002; Descrição: PEÇAS E COMPONENTES.

RETIFICAÇÃO

Dispensa de Licitação nº. 101/2009
Contrato 34/2009 - Formalização da prorrogação do 4º. Termo Aditivo; publicado no DOU nº 217; de 07/11/2013; onde se lê R$ 3.388,00 (Três mil, trezentos e oitenta e oito reais) leia-se R$ 3.288,00 (Três mil, duzentos e oitenta e oito reais).

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

AVISOS

A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria MC nº 328, de 04 de julho de 2012, publicada no DOU de 09/07/2012 e suas alterações, torna público a concorrência frustrada com as devidas localidades, através da referida nota técnica, aprovada pela ATA DE REUNIÃO nº 026/2013, indicada no Anexo I.

Os autos do(s) processo(s) estarão disponíveis, no Serviço de Atendimento ao Público, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, edifício sede, Térreo, sala T 65, Brasília/DF, obedecendo ao teor do item 13.6.1 do edital, Brasília/DF.

Eventuais manifestações deverão ser protocolizadas no Protocolo Geral deste Ministério sendo que a contagem do prazo para vistas será partir do dia dezesseis de dezembro de dois mil e treze, a teor do item 13.2 do edital, no prazo de 05 (dias) dias úteis a contar do prazo de vistas da publicação.

ANEXO I

RELAÇÃO DAS CONCORRÊNCIAS FRUSTRADAS

Concorrência nº(s)	NOTA(s) TÉCNICA(s) GTCO/DEOC/SCE-MC nº(s)	Localidade(s)
057/2001-SSR/MC	2251/2013	Domingos do Capim (PA) e Santana do Araguaia (PA)

A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria MC nº 328, de 04 de julho de 2012, publicada no DOU de 09/07/2012, torna público o teor do PARECER Nº 1276/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, na qual se oportuniza manifestação, em sede de contraditório e ampla defesa, das Licitantes RÁDIO AMIGA LTDA. e RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA., acerca dos fatos constantes no referido Parecer, para a concorrência 060/2001 - SSR/MC, localidades de Chopinzinho/PR e Dois Vizinhos/PR.

Os autos do(s) processo(s) estarão disponíveis, no Serviço de Atendimento ao Público, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, edifício sede, Térreo, sala T 65, Brasília/DF, obedecendo ao teor do item 13.6.1 do edital, Brasília/DF.

Eventuais manifestações deverão ser protocolizadas no Protocolo Geral deste Ministério sendo que a contagem do prazo para vistas será partir do dia dezesseis de dezembro de dois mil e treze, a teor do item 13.2 do edital, no prazo de 05 (dias) dias úteis a contar do prazo de vistas da publicação.

A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria MC nº 328, de 04 de julho de 2012, publicada no DOU de 09/07/2012, por força do disposto no art. 44, da Lei n.º 9.784/1999, convoca a(s) licitante(s) REDE NOVA CANAÃ DE COMUNICAÇÕES LTDA., vencedora da Concorrência 037/2009 - CEL/MC, para a localidade de MARIPÁ/PR, a apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, a documentação necessária para a obtenção de Assentimento Prévio, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 85.064/80.

Os autos do(s) processo(s) estarão disponíveis para vistas a partir do dia dezesseis de dezembro de dois mil e treze, no Serviço de Atendimento ao Público, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, edifício sede, Térreo, sala T 65, Brasília/DF, sendo que a contagem do prazo será do início do prazo para vistas, a teor do §5º do art. 109 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília - DF, 9 de dezembro de 2013.
DENISE MENEZES DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão

A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria MC nº 328, de 04 de julho de 2012, publicada no DOU de 09/07/2012, por força do disposto no art. 44, da Lei n.º 9.784/1999, convoca a(s) licitante(s) TERRA ROXA PARANÁ FM LTDA., vencedora da Concorrência 122/2001 - SSR/MC, para a localidade de TERRA ROXA/PR, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação necessária para a obtenção de Assentimento Prévio, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 85.064/80.

Os autos do(s) processo(s) estarão disponíveis para vistas a partir do dia dezesseis de dezembro de dois mil e treze, no Serviço de Atendimento ao Público, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, edifício sede, Térreo, sala T 65, Brasília/DF, sendo que a contagem do prazo será do início do prazo para vistas, a teor do §5º do art. 109 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília - DF, 5 de dezembro de 2013
CARLOS ALBERTO MARTINS GOLD JÚNIOR
Vice-Presidente da Comissão

Este documento pode ser verificado no endereço eletrôhttp://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032013121000109

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

01c

Ministério das Comunicações - MC
SCE
Fls. 256
Rubrica

e-mail 27/11

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
CONFORME PORTARIA Nº 336 DE 11 DE JULHO DE 2003
REQUERIMENTO DE VISTA, CÓPIAS E CERTIDÕES DE PROCESSOS E DOCUMENTOS

SLcom/licitação

Considerando o interesse em informações relativas ao Processo de: ( ) Outorga, ( ) Pos-Outorga ou ( ) Acompanhamento e Avaliação. **solicito, junto ao atual responsável da unidade na qual o processo se encontra:**

(X) **Vista do Processo:** (pg. 237 a 254)
(X) **Cópias dos autos do Processo - folhas** ___ **à folhas** ___; 53000.000528/2001
( ) **Certidão do Processo:**

Processo nº 53940.000228/2001-91 Rádio Alternativa de Francisco Beltrão

Relativo ao Serviço de: ( )**Rádio Comunitária** / ( )**Rádio/TV Educativa** / (X)**Rádio/TV Comercial** /( )**RTV** /( )**SARC**

Nome do interessado: Gizelle Ataide Gomes da Silva

Endereço completo: _____

CEP: _____ **UF/Município:** _____

Telefones: (61)9654-4927

Motivação da solicitação e da afirmação da qualidade de interessado: averiguar documentação.

O interessado deverá assinalar a sua qualificação, considerando os itens abaixo e ainda, deverá comprovar a sua condição por meio de documento a ser anexado a esta solicitação antes da realização de vista, reprodução da cópia (prazo 5 dias) ou solicitação da certidão (prazo 5 dias). Podem requerer vista, certidões e cópias de processos e documentos interessados, nos termos da Lei 9.784 de 1999, conforme a seguir especificado:

( ) **I - Pessoas** físicas ou jurídicas, **que os tenham dado início como titulares** de direitos ou interesses individuais **ou no exercício do direito de representação** *.
( ) **II – Pessoas** físicas ou jurídicas, **ou os seus representantes legais**, que, mesmo **sem os terem iniciado, possam ter direitos ou interesses afetados** por decisões nelas proferidas ou a serem adotadas* ;
( ) **III** – As Organizações ou as Associações representativas, em defesa de direitos e interesses coletivos**;
( ) *IV* – *As pessoas ou as Associações legalmente constituídas ou seus representantes legais, em defesa de direitos e interesses difusos* **;

* **Representantes Legais / Procuradores** – Anexar cópia da Identidade e Cópia de Procuração válida ou Cópia da OAB.
** **Organizações/Associações representativas** - Anexar cópia de documento que comprove a condição de representação do interesse alegado.

Brasília. 26 **de** novembro **de 20**13.

✓ _____
Assinatura do **Solicitante**

Em atenção à solicitação apresentada e após averiguação da qualificação de interessado, anexando a devida comprovação junto à este requerimento, providenciei, na presente data, todos os atos necessários à realização do requerido.

✓ _____
Assinatura e Matrícula/Siape do **Servidor** responsável pela autorização do requerido

SCE - M das Comunicações
Fls. 254
Rubrica



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
GISELLE DE ATAIDE GOMES DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
688660 SSP DF

CPF
291.503.451-68

DATA NASCIMENTO
08/11/1963

FILIAÇÃO
FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA
ILZA ATAIDE GOMES DA SILVA

PERMISSÃO | ACC | CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
00070223071

VALIDADE
01/02/2013

1ª HABILITAÇÃO
05/08/1994

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

959703562

OBSERVAÇÕES

Giselle Ataide G. Silva
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BRASILIA-DISTRITO FEDERAL, DF

DATA EMISSÃO
12/02/2008

DÉLIO CARDOSO - DIRETOR GERAL

85160056605
DF713586656

DETRAN-DF/DISTRITO FEDERAL

PROIBIDO PLASTIFICAR

959703562

SCE M das Comunicações
Fls. 258
Rubrica

Serviço de Atendimento ao Público do Ministério das Comunicações (SA

REQUERIMENTO - VISTA, CÓPIA E CERTIDÃO DE PROCESSOS E DOCUMEI

(X) Vista ( ) Cópia integral ( ) Cópia fls.____/____ ( ) Certidão ( ) Cópia de Portaria / Nota Técnica / Despacho / Outro.

Se Certidão/Portaria/Parecer/Nota Técnica/Despacho/Outro. Identificar: _____

Processo nº 5374/D. 000228/2001

Tipo de Processo: ( ) Outorga ( ) Pós-Outorga (X) Acompanhamento e Avaliação.

Serviço: ( ) Rádio Comunitária ( ) Rádio/TV Educativa (X) Rádio/TV Comercial ( ) RTV (

Entidade: REDE ALTERNATIVA DE COMUNICACOES LTDA - PATO BRANCO - PR

CNPJ nº: 01080682000!-52

Interessado(a): P.P. JOSE ANTONIO DA COSTA

CPF/MF: 386788021-20 RG nº 880197 SSP/DF Fone: 61 84260606

E-mail: jacosta1@fura.com.br Endereço: CAMARA DOS DEPUTADOS ANEXO IV Gab. 916 DEP. NELSON MEURER

CEP: 70160-900 Município: BRASÍLIA - DF

(X) Procurador ( ) Advogado ( ) Integrante do corpo diretivo

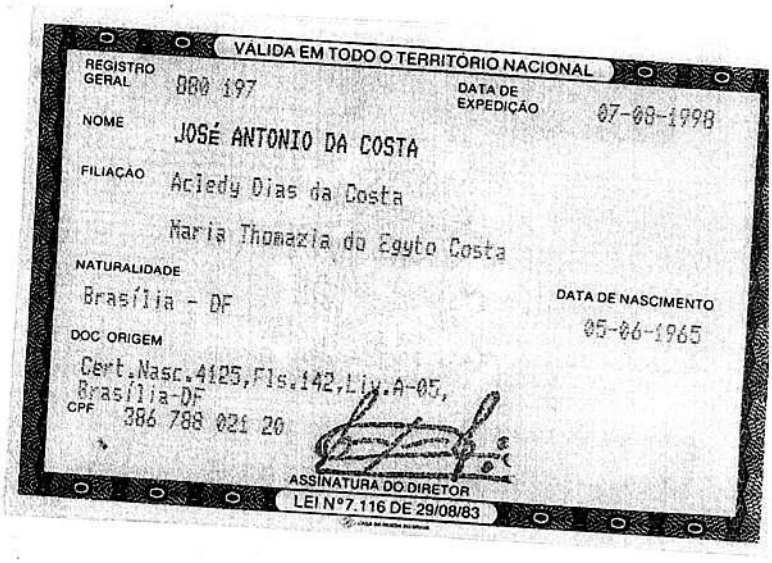
Anexar ao requerimento via digitalizada:

a) Se procurador, o instrumento de procuração válido, outorgado pelos representantes legais da entidade de identificação pessoal com foto;
b) Se advogado, carteira de inscrição na OAB; e
c) Se integrante do quadro diretivo, o respectivo instrumento (estatuto, contrato social, etc), bem como o identificação pessoal com foto.

P.P.

Município/dia/mês/ano

Fls. 259
Rubrica



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 080 197

DATA DE EXPEDIÇÃO 07-08-1998

NOME JOSÉ ANTONIO DA COSTA

FILIAÇÃO Acledy Dias da Costa

Maria Thomazia do Egyto Costa

NATURALIDADE Brasília - DF

DATA DE NASCIMENTO 05-06-1965

DOC ORIGEM Cert.Nasc.4125,Fls.142,Liv.A-05, Brasília-DF

CPF 386 788 021 20

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Fls. 260
Rubrica

PROCURAÇÃO

REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ 010806820001/52, com sede na Travessa Pinheiro Machado, 245, na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, neste ato representado por seu sócio-gerente, **NEDIRO MODANESE**, brasileiro, casado, do comércio, CPF nº 221.072.909-20, residente e domiciliado na Rua Antonio Carneiro Neto, 933, Bairro Alvorada, na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, **NOMEIA** seu bastante procurador o Sr. **JOSÉ ANTONIO DA COSTA**, CPF nº 386.788.021-20, RG nº 880.197 SSP/DF, residente e domiciliado na Câmara dos Deputados, anexo 4, gabinete 916, Brasília – Distrito Federal, para fins de *dar vistas e tomar ciência no processo nº 53740,000228/2001 tendo como processo principal nº 53000.001528/2001 (Edital de Concorrência nº 60/2001-SSR/MC, comercial, instaurado na Delegacia Regional do Ministério das Comunicações no Paraná em 29/06/2001, serviço: frequência modulada, localidades: Dois Vizinhos e Francisco Beltrão/Pr) trâmite junto ao Ministério das Comunicações.*

Francisco Beltrão, 17 de dezembro de 2013.

REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA

2º TABELIONATO DE NOTAS
Reconheço por Verdadeira a(s) firma(s) de:
NEDIRO MODANESE.....
Em test_____ da Verdade.Dou Fe.
Francisco Beltrão - PR, 17 de Dezembro de 2013
EMPREGADO AUTORIZADO: DIEGO PATRIC GEMELLI R$6,15 + 0,47
9Tec . 9bLJk . a8AD - 6a519 . 3UnB - Confira em http://funarpen.com.br
QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADO COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO

das Com
Fls. 261
Rubrica
SSC

Serviço de Atendimento ao Público do Ministério das Comunicações (SATP-MC)

VISTA DE PROCESSO – INFORMAÇÕES

Processo nº 53740.000228/2001

Requerente: REDE ALTERNATIVA DE COMUNICACOES LTDA - PATO BRANCO - PR

Data de recebimento do requerimento regular no SATP-MC: 20/12/2013

Data em que o requerente foi avisado da disponibilidade do processo: 20/12/2013

Data da vista pelo requerente: 20/12/2013

Requerente - Assinatura e Nome por extenso

SCCOM)

SSCE - M das Comunicações
Fls. 262
Rubrica

AO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
At. Dra. Denise Menezes de Oliveira – Presidente da Comissão
Esplanada dos Ministérios - Bloco R – Edifício Anexo – Ala Oeste
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 076540/2013-53
SEPRO DILOG/COLOG/CGRL/SPO
26/12/2013-17:13

SCCOM
131

Ref.: AVISO PUBLICADO NO DOU 10/12/2013 – SEÇÃO 3 – PÁG. 109
CONCORRÊNCIA 060/2001 – SSR/MC
PARECER nº 1276/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU

RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, com nova denominação social de **REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob n.º 01.080.682/0001-52, com sede na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, na Travessa Pinheiro Machado nº 245, Centro, CEP 85.505-060 , participante da Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, para a localidade de **DOIS VIZINHOS**, Estado do **PARANÁ**, por seu administrador infra-assinado, NEDIRO MODANESE, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 314.498 e do CPF/MF 221.072.909-20, com endereço comercial na sede da empresa acima descrito, em atenção à publicação do Aviso no DOU de 10/12/2013, convocando a emissora a se manifestar a respeito do **PARECER nº 1276/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU,** vem respeitosamente e tempestivamente à presença de V.Sa, apresentar sua manifestação e defesa, a saber:

das Comunicações
Fls. 263
Rubrica
SSCE - MC

1 - DOS FATOS OCORRIDOS NA LICITAÇÃO 060/2001-SSR/MC

É imperioso ressaltar, compulsando os autos da licitação 060/2001-SSR/MC, durante o decorrer de quase 14 anos de licitação sem decisão, que a licitante **SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA**, participa do certame com a finalidade de tumultuar o processo, impetrando inúmeros recursos sem fundamento, objetivos e provas, causando, com isso, grande transtorno para a administração pública e todos os demais licitantes que participaram do certame, de acordo com as normas estabelecidas.

A Consultoria Jurídica e a Comissão Especial de Licitação do Ministério das Comunicações, já elaboraram dúzias de Pareceres, Notas Técnicas e demais documentos, sempre mantendo a posição de que a licitante **SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA** está inabilitada por não cumprir exigência editalícia.

Quinze empresas participaram da licitação de Dois Vizinhos. Pelos autos, verifica-se que a indigitada empresa nunca deu a importância devida ao processo licitatório, haja vista, que no dia da entrega dos envelopes de habilitação, propostas técnicas e de preços, sequer o representante legal ficou para assinar a ata final, demonstrando, com isso, total desinteresse.

Há de se ressaltar, com todo o respeito, que diante de milhares de processos dentro da Comissão de Licitação, os mesmos não foram analisados com a devida atenção, como podemos verificar nas decisões de "*conheço o recurso e nego provimento*" com o mesmo embasamento, independentemente da motivação do recurso interposto. No caso em tela, não foi diferente.

Quando ocorreu a abertura do último envelope, a Comissão de Licitação classificou as licitantes pelo valor ponderado, o **SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA** obteve o Valor Ponderado de 99.833, com a oferta de R$ 636.750,00, sendo que esta recorrente, vale dizer, **RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA (REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA-ME),**

Pág.3
Fls. 264
Rubrica

obteve o Valor Ponderado de 99.826, ofertando o valor de R$ 611.000,00, sendo a diferença ínfima para a licitação em questão, não havendo, nesse caso, proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Existe sim, uma proponente que cumpriu todos os requisitos elencados na licitação e outro não.

2 - DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO IRREGULAR APRESENTADA PELO SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.

Como fartamente demonstrado nos autos, constatado pela Consultoria Jurídica, Comissão de Licitação e esta recorrente, com a apresentação de prova inequívoca nos autos, o sócio gerente da **SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA**, Sr. **EDSON LUIZ CASAGRANDE**, empresário em Francisco Beltrão, não apresentou as Certidões Negativas de Processos Cíveis e Criminais daquela Comarca, atacando mortalmente dois princípios básicos que regem a Administração Pública: **o da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia**.

Acertadamente, a Consultoria Jurídica deste respeitável Ministério, através do **PARECER/MC/CONJUR/RMC/Nº 0770-2.17/2005**, opinou pela anulação do procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação para a licitante **SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA**, baseados nos princípios que regem a Administração Pública: o da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia.

Dessa forma, entendemos que a anulação opera efeitos *ex tunc*, ou seja, os efeitos retroagem à data em que a ilegalidade foi praticada, desconstituindo-se todas as consequências geradas a partir da sua edição, que, para o caso em tela, será a desclassificação da referida emissora que deixou de observar a Legislação e o edital de concorrência.

Um defeito documental como este, de grande relevância para o processo licitatório e que não foi detectado pela Comissão de Licitação, não passou

despercebido pela Consultoria Jurídica. Após a análise da documentação apresentada, a Conjur elaborou a Nota Técnica 0734-2.17/2005, determinando que a Comissão Especial de Licitação realizasse diligência nos termos do art. 43,§ 3º da Lei 8.666/93, tendo como objetivo a verificação sobre as atividades econômicas exercidas em Francisco Beltrão, PR, do sócio gerente Sr. Edson Luiz Casagrande.

TrN ês ofícios foram encaminhados à entidade solicitando explicações. **NÃO HOUVE RESPOSTA**. O referido Ofício continha a ressalva de que a falta de resposta ensejaria a presunção de que a resposta à indagação é **AFIRMATIVA**.

Ainda, em respeito ao princípio da ampla defesa, a Comissão de Licitação publicou Aviso, com o mesmo teor dos ofícios acima citados, no DOU de 22/08/2007 – Seção 3 – página 81.

Somente nesse momento a licitante manifestou-se, sendo que em suas alegações ela não respondeu a questão elaborada pela Consultoria Jurídica, ou seja, se o sócio gerente Sr. Edson Luiz Casagrande exerceu atividade em Francisco Beltrão. Apenas, como defesa, ressaltou que a sua proposta era a mais vantajosa para a Administração Pública e requereu a homologação do processo licitatório.

Ao contrário da resposta evasiva apresentada pelo **SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA** em sua defesa, a licitante **RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA (REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA-ME)**, apresentou certidão emitida pela Junta Comercial do Estado do Paraná comprovando que o referido senhor era sócio e administrador nas empresas **BEVEL – BELTRÃO VEÍCULOS LTDA** – CNPJ 77.404.465/0001-32 e **SUDOAUTO – SUDOESTE AUTOMÓVEIS LTDA** – CNPJ nº 77.812.188/0001-05, ambas estabelecidas na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná. Prova nunca contestada pela licitante inquirida, por ser inequívoca e irrefutável, constando como Administrador em ambas. (Certidões em anexo)

Vale ressaltar, que a própria licitante excluída do certame, junta ao seu processo administrativo, uma Notificação Extrajudicial encaminhada à empresa

Pág.5
Fls. 266
Rubrica
SSCE Min das Comunicações

Plug Consultoria e Projetos (fls. 453), informando que tomará as providências cabíveis por não ter a empresa contratada anexado os documentos necessários para a licitação, assumindo, com isso, que as certidões faltantes eram documentos essencias para a sua habilitação.

Após a análise das razões apresentadas e através de um novo Parecer a Consultoria Jurídica continuou opinando pela anulação do ato de habilitação **do SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA** da licitação nº 060/2001-SSR/MC para as localidades de Chopinzinho e Dois Vizinhos, no Estado do Paraná.

A Comissão de Licitação publicou todos os atos praticados pela Comissão e concedeu prazos para a apresentação de recursos e impugnações.

Diante desta desclassificação, a licitante **SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA** de forma exagerada e sem embasamento legal, ingressou com inúmeros recursos, manifestações, impugnações e demais documentos, dirigidas a vários órgãos/pessoas do Ministério das Comunicações, com a finalidade clara de tumultuar o processo e causar confusão na Administração Pública. E, infelizmente está conseguindo, diante da morosidade na definição de um processo licitatório, que irá completar 14 anos no dia 25 de Junho de 2014. Já é um adolescente!

Incontáveis decisões da Administração Pública, e que não iremos enumerá-las aqui, diante de vários resumos constantes dos documentos proferidos pela Consultoria Jurídica e Comissão de Licitação, e que descrevem o processo com detalhes, consideraram a licitante **SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA** inabilitada e, consequentemente, excluída da licitação.

No momento da análise do processo pela Consultoria Jurídica, estávamos na fase pré-homologatória, onde a Consultoria Jurídica analisa o procedimento com a finalidade de expedir parecer final sobre a homologação, anulação e/ou inabilitação dos licitantes.

Pág. 6
Fls. 267
Rubrica
SSCE Min. das Comunicações

Baseado na opinião da Conjur, o Exmo. Sr. Ministro das Comunicações tem o poder de " *...ordenar a retificação da classificação no todo ou em parte, se verificar irregularidade corrigível no julgamento; ou anular o julgamento, ou todo o procedimento licitatório, se deparar irregularidade insanável e prejudicial ao certame em qualquer fase da licitação." (Hely Lopes Meirelles)*

> "Acórdão 1358/2003 – Plenário TCU
> Processo nº. 005.145/2002-7
> Além do mais, em qualquer caso, diante de indício de ilegalidade cumpre ao servidor proceder as averiguações. Constatada a ilegalidade, o servidor público deve agir. Diante de falsidade dos documentos apresentados para habilitação, o ato de habilitação neles baseada é nulo. Essa situação ocorre com qualquer ato administrativo em que se verifique que os pressupostos em que se baseou são falsos. Nesse caso é dever da autoridade competente declarar o ato nulo, em qualquer tempo, tão logo esteja de posse de elementos comprobatórios da situação ilegal verificada. A declaração de nulidade pode ser feita pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula nº 346. A declaração de nulidade feita pela Administração independe de provocação do interessado, uma vez que ela (a Administração) está vinculada ao princípio da legalidade e tem o poder-dever de zelar pela sua observância."

Manter um licitante que não cumpriu com as obrigações básicas determinadas na licitação, é o mesmo que não iniciar uma licitação, diante da falta de regras e rigidez para os participantes. Alegar a decadência, num processo que encontra-se em tramitação, por morosidade na análise processual por parte da

Pág. 7 - Fls. 268 Rubrica ASSESSORIA das Comunicações

Administração Pública, é presentear os licitantes irregulares com a adjudicação do objeto, mesmo diante da ilegalidade dos atos praticados.

Declarar vencedor o licitante que não cumpriu com as obrigações mínimas estipuladas no Edital, é incentivar a morosidade na Administração Pública, bem como desestimular os pretensos interessados em participar de licitações de radiodifusão, diante da demora e falta de critério nas análises processuais.

Um outro princípio que domina toda a licitação pública é o do Procedimento Formal, que vincula a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

> *Princípio da Vinculação ao Edital - "Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.* [1]
>
> *"A fase de habilitação no procedimento licitatório não se caracteriza como um ato discricionário, o que significa dizer que pode ser revisto ou anulado a qualquer tempo pela Administração, não se operando sobre ele a preclusão ou a coisa julgada administrativas, conforme se depreende da conjugação dos arts. 43, 5º e 49 da Lei nº. 8.666/93. A eventual anulação da habilitação não*

[1] *(Hely Lopes Meirelles, págs 26 e. 31 – Licitação e Contrato Administrativo – 12ª Edição – Ed. Malheiros)*

MC das Comunicações
SCE Fls. 364
Rubrica

afeta todo o procedimento licitatório, mas apenas os atos e fases que lhe são posteriores." [2]

O TRF/5ª Região decidiu: Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração mas também os próprios licitantes." [3]

Diante de todos os eventos ocorridos e seguindo os princípios acima citados, o Ministro das Comunicações homologou a presente licitação e adjudicou o objeto da licitação à empresa vencedora **RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA (REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA-ME),** publicado no Diário Oficial da União de 15 de Junho de 2010, página 38, Seção 1.

Em 15 de Setembro de 2011, foi publicada a Portaria nº 401, de 12 de Setembro de 2011, que outorga permissão à **RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA (REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA-ME),** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

Diante de seu inconformismo, a licitante **SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA** impetrou Mandado de Segurança visando a anulação do ato de habilitação da segunda colocada, por não ter a Comissão de Licitação apreciado um pedido de reconsideração interposto. E, diante da decisão judicial proferida, o Ministério das Comunicações, publicou no Diário Oficial da União de 23 de Janeiro de 2012, Seção 1, pág. 55, decisão que apreciou o pedido de reconsideração, conhecendo e não dando provimento, bem como as manifestações, que não foram providas.

Na demanda judicial impetrada perante o Superior Tribunal de Justiça, a licitante requereu a revogação do ato administrativo de homologação da

---

[2] TRF 1ª Região, AMS nº. 1999.01.00.008602-6/MG. DJ 22 out. 2001. Revista Fórum Administrativo – Direito Público, vol. 10, ano 1. dez. 2001

[3] *TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº. 18715/PE – Processo nº. 9205233412. DJ 07/05/1993, p. 16765.*

Pág. 9
Fls. 270
Rubrica
SCE - Min. das Comunicações

licitação e a sustação do processo licitatório até a análise do seu pedido de reconsideração impetrado.

Resta saber de qual pedido de reconsideração a licitante estava falando, diante de inúmeros que constam no processo administrativo.

A decisão prolatada no referido Mandado de Segurança foi devidamente acatada pelo Ministério das Comunicações, como podemos verificar no DOU de 23 de Janeiro de 2012, pág. 55, Seção 1, sendo o pedido de reconsideração e manifestação, analisados e não providos.

3 - DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

3.1 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A própria Lei n.º 8.666/93 traz princípios explícitos em ser artigo 3º:

> *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e* ***será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento*** *objetivo e dos que* ***lhe são correlatos****" (grifo nosso)*

Ainda, nesse sentido, o Professor Carlos Ari Sundfeld leciona:

SSCE - M das Comunicações
Fls. 271
Rubrica

"O formalismo, nela, é um instrumento de igualdade e da moralidade: as regras do edital são inalteráveis a meio do caminho, pois isso beneficiaria um licitante em desfavor do outro; a abertura dos envelopes é feita em sessão pública e solene para permitir o controle recíproco; as propostas tornam-se imutáveis para impedir o privilégio a um licitante; os prazos são improrrogáveis para não ensejar o benefício ao relapso; a publicidade inviabiliza os acertos feitos às ocultas. O formalismo, vale dizer, a obediência a etapas rígidas e previamente seriadas, é condição para lisura do certame, evitando a criação ah doc *de etapas que beneficiem concorrentes específicos. (Licitação e Contrato Administrativo – Editora Malheiros, 1994)*

3.2 - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO

Como já asseverado, a Administração Pública deverá ter como sistema norteador de suas licitações os princípios previstos na Lei 8.666/93, e o da VINCULAÇÃO ao processo licitatório, é de uma importância impar, que não pode ser superado pela decadência, num certame ainda em tramitação.

"O Edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, torna-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua invalidade deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital, não poderá

das Comunicações
Fls 272
Rubrica

desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento."[4]

Quanto ao princípio do julgamento objetivo, usamos as palavras do Prof. Diogenes Gasparini: "Impoe-se que o julgamento das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das propostas. Por esse princípio, obriga-se a Administração Pública a se ater ao critério fixado no ato de convocação e se evita o subjetivismo no julgamento das propostas. Os interessados na licitação devem saber como serão julgadas as propostas. Logo, os critérios devem estar claramente estipulados no instrumento convocatório, sob pena de nulidade."

Assim agindo, a Administração Pública, gestora do processo licitatório, não pode alterar as regras do jogo no meio da partida, ou ainda, submeter-se a regras impingidas no decorrer do processo, mesmo que o mesmo perdure por 14 anos. Dessa forma, causará grande afronta à Lei 8.666/93 e principalmente a Carta Magna, em seu artigo 37 caput, em flagrante desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública, vale dizer, legalidade, impessoalidade e moralidade.

A ilustre Prof. Maria Sylvia Zanela Di Pietro, dispõe:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo a qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se faça de acordo com oscritérios de avaliação constantes do edital. O princípio

[4] Licitação e Contrato Administrativo – Hely Lopes Meirelles – 12º ed. Ed. Malheiros.

das Comunicações
Fls. 123
Rubrica

dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (artigo 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)."

Acatar e aplicar a decisão do Tribunal de Contas da União, proferida há mais de 11 anos do início da licitação, será recompensar e premiar o licitante que não cumpriu as obrigações determinadas no edital e punir os que esperam, todos esses anos, por uma definição e que satisfizeram todas as exigências do certame e de acordo com a legislação vigente.

Se existe a preclusão das etapas procedimentais e a decadência, por qual motivo a Comissão Especial de Licitação, após a finalização dos atos processuais (habilitação, proposta técnica e proposta de preço e definição da empresa com melhor VP – Valor Ponderado), encaminha os processos para a Consultoria Jurídica reanalisar toda a documentação e opinar pelo cancelamento da licitação, habilitação ou inabilitação de licitantes, se já tivesse ocorrido a decadência? Se fosse assim, essa análise e opinião da Conjur seria inútil.

"Acórdão 1358/2002 – Plenário TCU

Processo nº 005.145/2002-7

Fls. 224
Rubrica

Além do mais, em qualquer caso, diante de indício de ilegalidade cumpre ao servidor proceder as averiguações. Constatada a ilegalidade, o serviço público deve agir. Diante de falsidade dos documentos apresentados para habilitação, o ato de habilitação neles baseada é nulo. Essa situação ocorre com qualquer ato administrativo em que se verifique que os pressupostos em que se baseou são faltos. Nesse caso é dever da autoridade competente declarar o ato nulo, em qualquer tempo, tão logo esteja de posse de elementos comprobatórios da situação ilegal verificada. A declaração de nulidade pode ser feita pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula nº 346. A declaração de nulidade feita pela Administração independe de provocação do interessado, uma vez que ela (a Administração) está vinculada ao princípio da legalidade e tem o poder-dever de zelar pela sua observância."

3.3 PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO E DA SEGURANÇA JURÍDICA

DO ACÓRDÃO Nº 2318/2012 – TCU – PLENÁRIO

"9.2. responder ao consulente que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem

MC · SCE · Fls. 275 · Rubrica · Ministério das Comunicações

como termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso de interposição de recurso, hipótese em que o termo inicial da extinção é a decisão final sobre o recurso;"

A Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, através do **Parecer nº 1276/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU**, alterou totalmente o seu entendimento com relação à decadência em virtude de um novo Acórdão emitido pelo Tribunal de Contas da União de nº 2318/2012-TCU-Plenário, emitido em 29/08/2012, entendendo que *"o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso de interposição de recurso, hipótese em que o termo inicial da extinção é a decisão final sobre o recurso;"*

Até então, a CONJUR mantinha seu posicionamento embasado em Acórdão 2264-42/2008-Plenário do Tribunal de Contas da União, que entendia que o curso do prazo decadencial só se iniciava a partir do ato de homologação.

Impor a decadência acima dos princípios constitucionais e regulatórios da licitação é prestigiar os licitantes displicentes, irregulares e que não estão aptos a contratar com a administração pública.

Entendemos que o Ministério das Comunicações deve acatar o novo Acórdão e, consequentemente, novo entendimento. Mas, isso não poderá ocorrer nos processos administrativos que já tramitam por vários anos e que se encontram em fase adiantada, vale dizer, com homologação, adjudicação e portaria de outorga.

Sendo dessa forma, não haverá finalização do processo licitatório, tendo em vista que cada administrador e/ou julgador têm um entendimento e que poderá não se coadunar com o entendimento anterior. Isto causa grande

Pág.15
Fls. 276
Rubrica

instabilidade jurídica e retira dos licitantes a possibilidade de uma decisão baseada na legislação e/ou entendimento vigente à época da abertura da licitação.

Não estamos falando de expectativa de direito, estamos falando de uma homologação e adjudicação do objeto licitado, bem como a publicação no Diário Oficial da União em 15/09/2011 da Portaria nº 401, de 12 de Setembro de 2011, que outorga permissão para a **RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA (REDE ALTERNATIVA DE COMUNIÇÕES LTDA-ME),** explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

Os atos acima, expedidos pelo Ministro de Estado das Comunicações, já caracterizam o exercício do direito, tendo em vista que a licitante vencedora já preencheu todas as condições indispensáveis para o seu gozo (executar o serviço de radiodifusão). Com isso, está plenamente configurado o direito adquirido da **RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA (REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA-ME)**. Retroagir todo o processo licitatório à fase de habilitação, com base num novo entendimento do TCU, proferido 14 anos após o início da licitação é a consagração da **INSEGURANÇA JURÍDICA**.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, dispõe:

"XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido,
o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-Lei 4657/42, com as alterações produzidas pela Lei 3238/57 dispõe:

das Com
Fls. 277
Rubrica

"Art. 6° - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

O eminente Mestre Ives Gandra da Silva Martins, em Parecer proferido sobre a Irretroatividade da Norma Transitória para Licitações e contratos pactuados à Luz do Direito Anterior, publicado em seu Livro "Questões de Direito Administrativo" Editora Obra Jurídica, dispõe:

"A legislação posterior produzida, já à luz da lei suprema de 1988, à evidência, foi concebida sob o regime jurídico da nova Constituição para o fim de regular situações futuras, mas sem o condão de atingir situações passadas, asseguradas pela Constituição pelo prisma da legislação recepcionada.

Em outras palavras, as modificações não poderiam atingir direitos adquiridos sob a égide do direito anterior com efeitos futuros, pois, se o fizessem, estariam violando uma cláusula pétrea que é o artigo 5° , inciso XXXVI, da Carta Magna....."

.....

É que as situações passadas com reflexos futuros regulados pelo direito anterior, rigorosamente constitucional, à nitidez, não poderiam ser

SSCE - M das Comunicações
Fls. 278
Rubrica

atingidas, risco de haver alteração do direito adquirido, se modificado por legislação futura.

Ora, o inciso XXXVI do artigo 5° da Constituição é claro ao dizer que a "lei não prejudicará", isto é, a nova norma não poderá modificar "in pejus", situação assegurada pelo direito pretérito, à luz da própria Constituição.

Sobre a matéria, a doutrina é pacífica, e, nos comentários que produzimos com Celso Bastos à Constituição de 1988, pela pena de co-autor, escrevemos:

"Muito tem complicado também o exato deslinde do tema a constante referência ao caráter retroativo ou não da lei. É evidente que o princípio da não-retroatividade, embora não esculpido no nosso direito, é um princípio geral que compõe quase o que poderíamos chamar de um mínimo civilizatório do mundo contemporâneo.

Daí porque praticamente problema nenhum colocam aqueles atos que foram produzidos e geraram todos os seus efeitos debaixo da lei velha. Com relação a estes, seria um verdadeiro fenômeno de truculência jurídica a lei nova querer

SSCE - Fls. 279 Rubrica das Comissões

com eles imiscuir-se. O problema central se coloca no seguinte ponto: quando é que atos praticados no passado podem continuar a produzir efeitos que a lei nova não autoriza? Aqui sim é que se faz necessária a proteção do direito adquirido."

.....

Por esta razão, houve por bem o constituinte, como já o fazia o constituinte pretérito, assegurar a irretroatividade da lei a três hipóteses essenciais, a saber: o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. Para estas três situações, a lei é irretroativa, não podendo sequer emenda constitucional alterar o dispositivo, por ser cláusula imodificável.

Com efeito, reza o artigo 60, § 4°, inciso IV da constituição Federal, que:

"Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: .....
IV. os direitos e garantias individuais"

Deixando clara a absoluta impossibilidade de uma emenda constitucional pretender alterar aquele dispositivo, que é dos mais relevantes direitos e das mais relevantes garantias do cidadão.

SSCE - Coordenação das Comissões
Fls. 280
Rubrica

Tal princípio decorre de um outro direito, este fundamental, colocado no "caput" do artigo 5°, assim redigido:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, ..." (grifei).

Como se percebe, a "segurança jurídica" é a essência, o alicerce, a norma antecedente em que se lastreia a irretroatividade da lei, sendo um dos cinco princípios fundamentais e imodificáveis.

É que, se a lei fosse retroativa, à nitidez não haveria segurança jurídica e sem segurança as instituições seriam instáveis. ..... A norma só é retroativa, nas ditaduras. "

O Ilustre Professor Paulo Modesto, em seu artigo "Reforma Administrativa e Direito Adquirido"5, dentre outras, expõe:

.....

5 Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Ed. Renovar, Vol. 211, jan/mar 1998

Fls. 981
Rubrica

"Como funciona na prática a garantia que protege o direito adquirido?

A função específica da garantia do direito adquirido é assegurar, no tempo, a manutenção dos efeitos jurídicos de normas modificadas ou suprimidas. Trata-se de garantia ocupada com os efeitos concretos da Lei. Não se destina a inibir a evolução da legislação, a modificação ou a revogação das leis preexistentes, mas a fazer perdurar os efeitos individuais e concretos da lei alterada ou suprimida mais vantajosa na nova ordem legal. Direitos adquiridos são direitos subjetivos estabilizados no patrimônio jurídico individual e protegidos da aplicação da lei nova. Não são direitos vocacionados a impedir a inovação abstrata da Lei.

.....

A garantia do direito adquirido funciona, no tempo, como um guarda-chuva. Não impede a aplicação geral e imediata da lei nova. Resguarda, no entanto, os indivíduos que titularizam uma situação jurídica vantajosa anterior da aplicação das novas disposições legais. Estes indivíduos seguem regidos pela regra alterada ou revogada, mais vantajosa, para certos e determinados efeitos, embora a norma nova seja desde logo aplicável aos demais indivíduos. Trata-se de uma

SSCE/MC das Comunicações Fls. 282 Rubrica

> garantia individual, que funciona como tal, pois tutela a situação subjetiva de um ou mais indivíduos determinados. Não funciona como um dique das reformas legislativas, não represa nem pode conter a alteração abstrata da lei, porque a sua função é apenas prolongar em concreto a aplicação da norma mais vantajosa revogada ou modificada por lei sucessiva (tecnicamente, garantir a ultra-atividade ou a eficácia protraída da norma preexistente), porém apenas para os indivíduos que incorporaram em seu patrimônio individual a situação jurídica anterior."

Diante do acima exposto, retroceder as decisões emanadas pelo órgão máximo da Administração Pública licitante, a cada momento em que uma decisão é proferida por um órgão superior, é proporcionar uma insegurança jurídica para os licitantes e principalmente para a sociedade, que a cada momento, vê o sonho de ter uma emissora de radiodifusão em sua localidade cada vez mais distante.

4 - DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO ITEM 30 DO PARECER 1276/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU

Em atendimento ao item 30 do Parecer acima referenciado, a requerente faz por juntar os seguintes documentos:

MC - SSCE - Fls. 283 - Rubrica - das Comunicações

1. Cópia autenticada do Contrato social e todas as alterações contratuais, devidamente registradas na JUCEPAR;

2. Cópia do protocolo enviado ao MC e AR Postal, comunicando o Ministério das comunicações sobre a efetivação da alteração contratual.

5 - DO PEDIDO

Por todo o exposto, a **RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA**, requer se digne Vossa Senhoria a:

Conhecer e dar provimento a presente manifestação;

Manter, como decisão final, o **PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 0203 – 2.17/2009** que determinou o ato de inabilitação da licitante **SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÃO LTDA**, por consolidar todo o entendimento da Consultoria Jurídica para o Ministério das Comunicações e Comissão Especial de Licitação, mantendo todos os seus efeitos e atos em vigor;

Desconsiderar e/ou revogar, por ser incompatível com o Edital 060/2001-SSR/MC e legislação em vigor, o Parecer nº 1276/2013/RVP/CGE/CONJUR-MC/CGU/AGU, por causar insegurança jurídica aos participantes da licitação e principalmente a proponente **RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA (REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA-ME)**, diante da homologação e adjudicação do objeto licitado e emissão de Portaria de Outorga;

SCE - Min das Comunicações
Fls. 084
Rubrica

Inabilitar, definitivamente, a licitante **SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÃO LTDA**, por ter exercido todo o seu direito de contraditório e ampla defesa, tumultuar o processo licitatório e abusar do direito de petição, previsto no art. 5º, incio XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, bem como a ocorrência da preclusão consumativa;

E, finalmente, dar continuidade ao processo administrativo, concedendo definitivamente a permissão para a **RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA (REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA-ME)**, para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, por ser questão de JUSTIÇA.

Termos em que,
P.Deferimento.

Francisco Beltrão, 20 de Dezembro de 2013.

REDE ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA
Nediro Modánese

1º TABELIONATO Francisco Beltrão

Marileide Buss Pereira

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PR
RUA VER. ROMEU L. WERLANG, 1068 - CENTRO
TELEFAX: (46) 3524-3480
1º TABELIONATO DE NOTAS

IRACEMA MIRANDA (TABELIÃ)
FÁBIO JR. CARDOSO (TABELIÃO-SUBSTITUTO)
FLARES CARDOSO (ESCREVENTE)
RICARDO DE LIMA SOUZA (ESCREVENTE)
MARILEIDE BUSS PEREIRA (ESCREVENTE)

SELO FE0U6.qby66.GK1Zz CTRL: uCr19.5HLS
Consulte esse selo em http://funarpen.com.br

Reconheço por verdadeira a assinatura de:-
006556 NEDIRO MODANESE.....
Em Testº da verdade.
Francisco Beltrão, 20 de dezembro de 2013
Iracema Miranda

1º TABELIONATO FRANCISCO BELTRÃO
IRACEMA MIRANDA
TABELIÃ

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

Fls. 085
Rubrica

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página: 001 / 001

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial
BEVEL BELTRAO VEICULOS LTDA

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
41 2 0239176-4	77.404.465/0001-32	19/07/1977	19/07/1977

Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP)
AV LUIZ ANTONIO FAEDO, 2195, INDUSTRIAL, FRANCISCO BELTRÃO, PR, 85.601-270

Objeto Social
COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS, PEÇAS, ACESSORIOS, DERIVADOS DE PETROLEO E CORRELATOS, PRETAÇAO DE SERVIÇOS E ASSISTENCIA TECNICA, CONSERTOS, REPAROS E AFINS.

Capital	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)	Prazo de Duração
Capital: R$ 1.438.296,00 (UM MILHAO QUATROCENTOS E TRINTA E OITO MIL DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS)	Não	Indeterminado
Capital Integralizado: R$ 1.438.296,00 (UM MILHAO QUATROCENTOS E TRINTA E OITO MIL DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS)		

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato

Nome/CPF ou CNPJ	Participação no capital (R$)	Espécie de Sócio	Administrador	Término do Mandato
EDSON LUIZ CASAGRANDE 546.244.959-34	143.829,00	SOCIO		XXXXXXXXXX
GERSON RIGO 813.908.079-91	143.830,00	SOCIO		XXXXXXXXXX
JOSETI ANTONIO MEIMBERG 127.754.369-00	1.006.808,00	SOCIO	Administrador	XXXXXXXXXX
ANGELA MARIA MEIMBERG 622.490.299-20	143.829,00	SOCIO		XXXXXXXXXX

Último Arquivamento

Data: 03/10/2013 **Número:** 20135689910

Ato: BALANCO

Evento (s):

Situação
REGISTRO ATIVO

Status
XXXXXXXXXXXXXXXXXX

FRANCISCO BELTRÃO - PR, 17 de dezembro de 2013

13/723154-7

SEBASTIÃO MOTTA
SECRETARIO GERAL

Victor A. Galvão
RG 8.050.195-1

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

SSCE - MDIC das Comunicações
Fls. 386
Rubrica

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial
SUDOAUTO SUDOESTE AUTOMOVEIS LTDA

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
41 2 0166711-1	77.812.188/0001-05	20/09/1968	20/09/1968

Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP)
RUA VEREADOR ROMEU LAURO WERLANG, 689, CENTRO, FRANCISCO BELTRÃO, PR, 85.601-000

Objeto Social
COMERCIO DE AUTOMOVEIS, PECAS, ACESSORIOS, COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES, COM OFICINA MECANICA PARA ASSISTENCIA TECNICA

Capital	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)	Prazo de Duração
Capital: R$ 999.772,87 (NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE MIL SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS)	Não	Indeterminado
Capital Integralizado: R$ 999.772,87 (NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE MIL SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS)		

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato

Nome/CPF ou CNPJ	Participação no capital (R$)	Espécie de Sócio	Administrador	Término do Mandato
EDSON LUIZ CASAGRANDE 546.244.959-34	99.977,29	SOCIO		XXXXXXXXXX
GERSON RIGO 813.908.079-91	99.977,29	SOCIO		XXXXXXXXXX
JOSETI ANTONIO MEIMBERG 127.754.369-00	699.841,00	SOCIO	Administrador	XXXXXXXXXX
ANGELA MARIA MEIMBERG 622.490.299-20	99.977,29	SOCIO		XXXXXXXXXX

Último Arquivamento
Data: 03/11/2008 Número: 20084821655
Ato: ALTERAÇÃO
Evento (s): ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO

Situação
REGISTRO ATIVO

Status
XXXXXXXXXXXXXXXXXX

FRANCISCO BELTRÃO - PR, 17 de dezembro de 2013

13/723153-9

SEBASTIÃO MOTTA
SECRETARIO GERAL

Victor A. Galvão
RG 8.050.195-1

RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA.

- CONTRATO SOCIAL -

FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO

Brasileiro, casado, odontólogo, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.002.311.775 e do CPF/MF sob nº 225.678.950-00, residente e domiciliado na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, na Rua Minas Gerais nº 1461, Bairro Nossa Senhora Aparecida.

CLÁUDIO HERMÍNIO LISTON

Brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 479.311-0 e do CPF/MF nº 025.680.479-68, residente e domiciliado na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, na Avenida Júlio Assis Cavalheiro nº 2005, Bairro Industrial.

NEDIRO MODANESE

Brasileiro, casado, radialista, portador da Cédula de Identidade RG nº 13-R-314.498 e do CPF/MF sob nº 221.072.909-20, residente e domiciliado na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, na Rua Antonio Carneiro Neto nº 665, Bairro Nossa Senhora Aparecida.

têm entre si justa e contratada a constituição de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

2º TABELIONATO DE NOTAS CARTÓRIO MALTA
AUTENTICAÇÃO
A presente fotocópia confere com o documento a mim apresentado.
O referido é verdade e Dou Fé.
Francisco Beltrão - PR 20/12/2013
DIEGO PATRIC GEMELLI - EMPREGADO AUTORIZADO - R$2,82
Selo de autenticidade afixado na última folha do documento
Cartório Malta 2º Notas
Francisco Beltrão - PR

Fls. 033
Rubrica

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Sociedade girará sob a denominação social de **RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA.**, e a sua finalidade será a execução de serviços de radiodifusão sonora em geral, quer de onda média, frequência modulada, sons e imagens (televisão), onda curta e onda tropical, mediante autorização prévia do Poder Concedente, na forma da Lei e da legislação vigentes.

CLÁUSULA SEGUNDA

Os objetivos expressos da Sociedade de acordo com o artigo 3° do Decreto n° 52.795, de 31 de outubro de 1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, serão a divulgação de programas de caráter educativo, cultural, informativo e recreativo, promovendo, ao mesmo tempo, a publicidade comercial para a suportação dos encargos da empresa e a sua necessária expansão.

CLÁUSULA TERCEIRA

A sociedade terá sua sede e foro na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, na Avenida Luís Antonio Faedo n° 149 - Centro.

CLÁUSULA QUARTA

A Sociedade é constituída para ter vigência por prazo indeterminado, e suas atividades somente terão início a partir da data em que o Poder Concedente deferir o ato de outorga da concessão ou permissão em seu nome.

§ Único: Em caso de dissolução, cisão, incorporação, serão observados os dispositivos da Lei.

CLÁUSULA QUINTA

A Sociedade se compromete por seus Diretores e Sócios, a não efetuar nenhuma alteração contratual, sem a prévia autorização do Poder Concedente, após haver a entidade recebido concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão.

2° TABELIONATO DE NOTAS CARTÓRIO MALTA
AUTENTICAÇÃO
A presente fotocópia confere com o documento a mim apresentado.
O referido é verdade e Dou Fé.
Francisco Beltrão - PR 20/12/2013
DIEGO PATRIC GEMELLI - EMPREGADO AUTORIZADO - R$2,82
ALTERAÇÃO

Selo de autenticidade afixado na última folha do documento
Cartório Malta 2° Notas
Fco. Beltrão - PR

Fls. 239
Rubrica

CLÁUSULA SEXTA

As quotas representativas do capital social, em sua totalidade, pertencerão sempre, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, e são incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas e inalienáveis a estrangeiros.

CLÁUSULA SÉTIMA

Poderão fazer parte da sociedade, pessoas jurídicas com participação de até 30% (trinta por cento) do capital social, sem direito a voto, e pertencente exclusiva e nominalmente a brasileiros.

CLÁUSULA OITAVA

A Sociedade se obriga a observar, com o rigor que se impõe, as Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias e quaisquer outras decisões ou despachos emanados do Poder Concedente ou de seus demais órgãos subordinados, vigentes ou a viger, e referentes à legislação de radiodifusão em geral.

CLÁUSULA NONA

A Sociedade se compromete a manter em seu quadro de funcionários um número mínimo de 2/3 (dois terços) de empregados brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

CLÁUSULA DÉCIMA

A Sociedade não poderá executar serviços nem deter concessões ou permissões de radiodifusão sonora no País, além dos limites previstos no artigo 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Todas e quaisquer deliberações da sociedade, somente terão validade, se tomadas pelos sócios que representem a maioria das quotas do capital social.

2º TABELIONATO DE NOTAS CARTÓRIO MALTA
AUTENTICAÇÃO
A presente fotocópia confere com o documento a mim apresentado.
O referido é verdade e Dou Fé.
Francisco Beltrão - PR 20/12/2013
DIEGO PATRIC GEMELLI - EMPREGADO AUTORIZADO - RA2182

Selo de autenticidade afixado na última folha do documento
Cartório Malta 2º Notas
Fco. Beltrão - PR

Fls 240
Rubrica

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O Capital Social é de R$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), dividido em 198.000 (cento e noventa e oito mil) quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (hum real) cada uma, subscritas e integralizadas pelos sócios da forma seguinte:

a) o sócio **FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO**, possui 66.000 (sessenta e seis mil) quotas, no valor total de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais);

b) o sócio **CLÁUDIO HERMÍNIO LISTON**, possui 66.000 (sessenta e seis mil) quotas, no valor total de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais);

c) o sócio **NEDIRO MODANESE**, possui 66.000 (sessenta e seis mil) quotas, no valor total de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais);

§ Primeiro - De acordo com o artigo 2°, "in fine" do Decreto nº 3708, de 10.01.1919, a responsabilidade dos sócios é limitada à importância do capital social.

§ Segundo - As quotas são individuais em relação à sociedade que, para cada uma delas, só reconhece um proprietário.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

A integralização do capital social será efetivada em moeda corrente nacional pelos sócios, a saber:

a. 10% (dez por cento), ou seja, R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), neste ato; e

b. 90% (noventa por cento), ou seja, R$ 178.200,00 (cento e setenta e oito mil e duzentos reais), como integralização total do capital, na data em que o Ministério das Comunicações publicar em Diário Oficial da União o ato de outorga da concessão ou permissão, se este for deferido em nome da sociedade.

2º TABELIONATO DE NOTAS CARTÓRIO MALTA
AUTENTICAÇÃO
A presente fotocópia confere com o documento a mim apresentado.
O referido é verdade e Dou Fé.
Francisco Beltrão - PR, 20/12/2013
DIEGO PATRIC GEMELLI - EMPREGADO AUTORIZADO - R$2,82

Selo de autenticidade afixado na última folha do documento
Cartório Malta 2º Notas
Fco. Beltrão - PR

das Co.
Fls. 291
Rubrica

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

A sociedade será administrada pelos sócios FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO, na função de DIRETOR GERAL, CLÁUDIO HERMÍNIO LISTON na função de DIRETOR ADMINISTRATIVO e NEDIRO MODANESE na função de DIRETOR COMERCIAL, cabendo-lhes todos os poderes de administração legal e a sua representação em Juízo ou fora dele, competindo-lhes ainda a assinatura, em conjunto ou isoladamente, de todos os papéis, títulos e documentos relativos às gestões sociais e comerciais da empresa, pelo que lhes é dispensado a prestação de caução.

§ ÚNICO - Os administradores da sociedade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, e a sua investidura nos cargos somente poderá ocorrer depois de terem sido aprovados pelo Poder Concedente.

OFÍCIO DE NOTAS
FRANCISCO BELTRÃO-PR

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Os sócios que prestarem serviços na sociedade poderão efetuar retiradas mensais a título de "pro-labore", que serão levadas à conta de despesas gerais e cujos níveis, fixados de comum acordo, não ultrapassarão os limites previstos pela legislação do Imposto de **Renda.**

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

São proibidos os avais, fianças ou quaisquer garantias em favor de terceiros, em negócios ou operações não relacionados com o objeto social, ficando o Diretor, na hipótese de infração desta Cláusula, pessoalmente responsável pelos atos praticados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

As quotas sociais não poderão ser cedidas a terceiros estranhos à Sociedade sem o consentimento expresso dos demais sócios e da autorização prévia do Poder Concedente, devendo o sócio comunicar aos demais, com antecedência de 30 (trinta) dias, sendo que, na igualdade de condições o sócio remanescente gozará do direito de preferência.

2º TABELIONATO DE NOTAS — CARTÓRIO MALLIA
Rua Tenente Camargo, 1999 - Centro - Fco. Beltrão - PR
AUTENTICAÇÃO
A presente fotocópia confere com o documento a mim apresentado.
O referido é verdade e Dou Fé.
Francisco Beltrão - PR 20/12/2013
DIEGO PATRIC GEMELLI - EMPREGADO AUTORIZADO R$2,82
VALOR ESTABELECIDO COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO

Selo de autenticidade afixado na última folha do documento
Cartório Mallia 2º Notas
Fco. Beltrão - PR

das Com... Fls. 242 Rubrica

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Falecendo um dos sócios ou se tornando interdito, a Sociedade não se dissolverá, prosseguindo com os remanescentes, cabendo aos herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, o capital e os lucros apurados no último balanço geral anual, ou em novo balanço especialmente levantado se ocorrido o falecimento ou interdição depois de seis meses da data da aprovação do balanço geral anual. Os haveres, assim apurados, serão pagos em 20 (vinte) parcelas iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga 06 (seis) meses após a data da aprovação dos citados haveres. O capital social será reduzido proporcionalmente, nunca inferior aos limites fixados pela Resolução Portaria nº 29, publicada no D.O.U. de 04.12.92. Se, entretanto, desejarem os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, continuarem na sociedade, deverão designar quem os representará na sociedade no lugar do sócio falecido ou interdito, cujo nome será levado à apreciação do Poder Concedente e, tendo dele a sua aprovação prévia, poderá integrar o quadro social, do que advirá, necessariamente, a alteração do presente contrato social e o seu consequente arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

OFÍCIO DE NOTAS FRANCISCO BELTRÃO-PR

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Os lucros apurados em balanço geral anual serão distribuídos entre os sócios proporcionalmente ao número de quotas de que são detentores, depois de deduzida, preliminarmente, a importância correspondente a 05% (cinco por cento) dos lucros líquidos para a constituição de um Fundo de Reservas até que atinja a 20% (vinte por cento) do capital social.

§ Primeiro - O referido balanço geral anual das atividades da empresa será feito em 31 de dezembro de cada ano, constando a assinatura de todos os sócios e será acompanhado do extrato da conta de lucros e perdas.

§ Segundo - Se acusados forem prejuízos os mesmos serão suportados pelos sócios em partes proporcionais ao número de quotas de cada um.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Para o exercício das funções de administrador, procurador, locutor, responsável pelas instalações técnicas e principalmente para o encargo ou orientação de natureza intelectual, direta ou indiretamente, a sociedade se obriga desde já, a admitir somente brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

É eleito o foro da Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, para julgar qualquer litígio oriundo deste contrato.

2º TABELIONATO DE NOTAS CARTÓRIO MALTA
AUTENTICAÇÃO
A presente fotocópia confere com o documento a mim apresentado.
O referido é verdade e Dou Fé.
Francisco Beltrão - PR 20/12/2013
DIEGO PATRIC GEMELLI - EMPREGADO AUTORIZADO - R$2,82
DOCUMENTO COM INDÍCIO DE FRAUDE

Selo de autenticidade afixado na última folha do documento
Cartório Malta 2º Notas
Fco Beltrão - PR

Fls. 293
Rubrica

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

Os casos omissos neste contrato social serão regidos pelos dispositivos do Decreto nº 3708, de 10.01.1919 a cuja fiel observância das demais cláusulas deste compromisso, se obrigam diretores e sócios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

Os sócios declaram que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer atividades mercantis.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias, de igual teor, com duas testemunhas, abaixo assinadas, a tudo presentes.

Francisco Beltrão, 22 de fevereiro de 1996.

FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO

CLÁUDIO HERMÍNIO LISTON

NEDIRO MODANESE

Testemunhas:

1. RENIR A. COMUNELO

2. JAIR PEDRO COMUNELO

Junta Comercial do Paraná.
Francisco Beltrão
Arquivado nº 41203372135
por decisão singular em regime sumário
04 MAR 1996

Visto:

Rita de Cássia Farias
OAB/SP 132.817

Lei 13.228 de 18/07/2001
SELO FUNARPEN
Tabelionato Fco Beltrão
TABELIONATO DE NOTAS
EWW81059

2º TABELIONATO DE NOTAS CARTÓRIO MALTA
AUTENTICAÇÃO
A presente fotocópia confere com o documento a mim apresentado.
O referido é verdade e Dou Fé.
Francisco Beltrão - PR 20/12/2013
DIEGO PATRIC GEMELLI - EMPREGADO AUTORIZADO - R$2,82

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

Fls. 214
Rubrica

RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA.

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CNPJ N.º 01.080.682/0001-52

Pelo presente instrumento particular, **FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO**, brasileiro, natural de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, casado, odontólogo, residente e domiciliado na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, na Rua Minas Gerais n.º 1461 - Bairro Nossa Senhora Aparecida - CEP 85601-060, portador da Cédula de Identidade RG n.º 1.002.311.775-SSP/RS e do CPF/MF sob n.º 225.678.950-00; **CLÁUDIO HERMÍNIO LISTON**, brasileiro, natural de Lagoa Vermelha, Estado do Rio Grande do Sul, casado, comerciante, residente e domiciliado na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, na Avenida Júlio Assis Cavalheiro n.º 2005 - Bairro Industrial - CEP 85601-000, portador da Cédula de Identidade RG n.º 479.311-0-SSP/PR e do CPF/MF sob n.º 025.680.479-68 e **NEDIRO MODANESE**, brasileiro, natural de Dionisio Cerqueira, Estado de Santa Catarina, casado, radialista, residente e domiciliado na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, na Rua Antonio Carneiro Neto n.º 665 - Bairro Nossa Senhora Aparecida - CEP 85601-480, portador da Cédula de Identidade RG n.º 13-R-314.498-SSP/SC e do CPF/MF sob n.º 221.072.909-20, únicos sócios da Sociedade Empresária, sob o tipo Sociedade Limitada denominada ***RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA***, com sede na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, na Avenida Luís Antonio Faedo n.º 149 - Centro - CEP 85601-270, com seus Atos Constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Paraná sob n.º 96/032119-5 em sessão de 04.03.1996, têm justo e acordado o que abaixo segue:

1. ADAPTAÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E LEI 10.610/02

Com a finalidade de atualizar juridicamente as cláusulas do contrato social de acordo com a nova redação do § 4º do artigo 222 da Constituição Federal, Lei 10.406 de 10.01.2002 (Código Civil) e Lei 10.610 de 20.12.2002, os sócios, resolvem de comum e pleno acordo, consolidar e unificar, num só instrumento aludidas cláusulas, passando o compromisso a vigorar com a seguinte redação:

SSCE/MC das Comunicações
Fls. 345
Rubrica

RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA.

CNPJ N.º 01.080.682/0001-52

FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO

Brasileiro, natural de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, casado, odontólogo, residente e domiciliado na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, na Rua Minas Gerais n.º 1461 - Bairro Nossa Senhora Aparecida - CEP 85601-060, portador da Cédula de Identidade RG n.º 1.002.311.775-SSP/RS e do CPF/MF sob n.º 225.678.950-00;

CLÁUDIO HERMÍNIO LISTON

Brasileiro, natural de Lagoa Vermelha, Estado do Rio Grande do Sul, casado, comerciante, residente e domiciliado na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, na Avenida Júlio Assis Cavalheiro n.º 2005 - Bairro Industrial - CEP 85601-000, portador da Cédula de Identidade RG n.º 479.311-0-SSP/PR e do CPF/MF sob n.º 025.680.479-68;

NEDIRO MODANESE

Brasileiro, natural de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina, casado, radialista, residente e domiciliado na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, na Rua Antonio Carneiro Neto n.º 665 - Bairro Nossa Senhora Aparecida - CEP 85601-480, portador da Cédula de Identidade RG n.º 13-R-314.498-SSP/SC e do CPF/MF sob n.º 221.072.909-20,

têm entre si justa e contratada a constituição de uma sociedade empresária, sob o tipo de sociedade limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

Fls. 94
Rubrica

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Sociedade gira sob a denominação social de **RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA.**, e a sua finalidade será a execução de serviços de radiodifusão sonora em geral, quer de onda média, freqüência modulada, sons e imagens (televisão), onda curta e onda tropical, mediante autorização prévia do Poder Concedente, na forma da Lei e da legislação vigentes.

CLÁUSULA SEGUNDA

Os objetivos expressos da Sociedade de acordo com o artigo 3º do Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, serão a divulgação de programas de caráter educativo, cultural, informativo e recreativo, promovendo, ao mesmo tempo, a publicidade comercial para suportar os encargos da empresa e a sua necessária expansão.

CLÁUSULA TERCEIRA

A sociedade tem sua sede e foro na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, na Avenida Luis Antonio Faedo n.º 149 - Centro - CEP 85601-270, podendo a critério dos sócios abrir, manter e extinguir filiais em todo o território nacional, respeitadas as prescrições legais para tal.

CLÁUSULA QUARTA

A Sociedade é constituída para ter vigência por prazo indeterminado e suas atividades somente terão início a partir da data em que o Poder Concedente deferir o ato de outorga da concessão ou permissão em seu nome.

§ Único: Em caso de dissolução, cisão, incorporação, serão observados os dispositivos da Lei.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

Fls. 397
Rubrica

CLÁUSULA QUINTA

A Sociedade se compromete por seus Administradores e Sócios, a não efetuar nenhuma alteração contratual que modifique os objetivos sociais, o quadro diretivo e o controle societário da empresa, bem como, a transferência da permissão, depende, para sua validade, de prévia anuência do Poder Concedente.

CLÁUSULA SEXTA

As cotas representativas do capital social, pertencerão, sempre, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

CLÁUSULA SÉTIMA

Pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante da empresa pertencerá, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão da atividade e estabelecerão o conteúdo da programação.

CLÁUSULA OITAVA

A Sociedade se obriga a observar, com o rigor que se impõe, as Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias e quaisquer outras decisões ou despachos emanados do Poder Concedente ou de seus demais órgãos subordinados, vigentes ou a viger, e referentes à legislação de radiodifusão em geral.

CLÁUSULA NONA

A Sociedade se compromete a manter em seu quadro de funcionários um número mínimo de 2/3 (dois terços) de empregados brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

Fls. 298

CLÁUSULA DÉCIMA

A Sociedade não poderá executar serviços nem deter concessões ou permissões de radiodifusão sonora no País, além dos limites previstos no artigo 12 do Decreto-Lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O capital social é de R$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), dividido em 198.000 (cento e noventa e oito mil) cotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas pelos sócios, da forma seguinte:

COTISTAS	*N.º COTAS*	*VALOR R$*
FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO	66.000	R$ 66.000,00
CLAUDIO HERMÍNIO LISTON	66.000	R$ 66.000,00
NEDIRO MODANESE	66.000	R$ 66.000,00
TOTAL GERAL	**198.000**	**R$ 198.000,00**

§ Único – A responsabilidade de cada um dos sócios é restrita ao valor de suas respectivas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

A integralização do capital social será efetivada em moeda corrente nacional pelos sócios, a saber:

a. 10% (dez por cento), ou seja, R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), integralizado pelos sócios, em moeda corrente nacional;

b. 90% (noventa por cento), ou seja, R$ 178.200,00 (cento e setenta e oito mil e duzentos reais), como integralização total do capital, na data em que o Ministério das Comunicações publicar em Diário Oficial da União o ato de outorga da concessão ou permissão, se este for deferido em nome da sociedade.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
REGISTRO REGIONAL
FRANCISCO BELTRÃO
Fls. 299
Rubrica

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

A sociedade será administrada pelo sócios, **FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO**, na função de ***DIRETOR GERAL***, **CLÁUDIO HERMÍNIO LISTON** na função de ***DIRETOR ADMINISTRATIVO*** e **NEDIRO MODANESE** na função de ***DIRETOR COMERCIAL,*** cabendo-lhe, todos os poderes de administração legal e a sua representação em Juízo ou fora dele, competindo-lhe ainda a assinatura, em conjunto ou isoladamente, de todos os papéis, títulos e documentos, relativos às gestões sociais e comerciais da empresa, pelo que lhe é dispensada a prestação de caução.

§ Único - Os administradores da sociedade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, e a sua investidura nos cargos somente poderá ocorrer depois de terem sido aprovados pelo Poder Concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Os sócios que prestarem serviços na sociedade poderão efetuar retiradas mensais a título de "pro-labore", cujo valor será livremente convencionado entre os mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

São proibidos os avais, fianças ou quaisquer garantias em favor de terceiros, em negócios ou operações não relacionados com o objeto social, ficando os Sócios Administradores, na hipótese de infração desta cláusula, pessoalmente responsável pelos atos praticados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

A cessão e transferência de cotas a terceiros e o ingresso de novo sócio dependerá do consentimento expresso dos demais sócios e da autorização prévia do Poder Concedente. O sócio interessado em retirar-se da sociedade ou transferir parte de suas cotas, deverá comunicar sua intenção aos demais, com antecedência de 30 (trinta) dias, sendo que, na igualdade de condições o sócio remanescente gozará do direito de preferência.

SECE - Min. das Comunicações - Fls. 300 - Rubrica

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Falecendo um dos sócios ou se tornando interdito, a Sociedade não se dissolverá, prosseguindo com os remanescentes, cabendo aos herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, o capital e os lucros apurados no último balanço geral anual, ou em novo balanço especialmente levantado se ocorrido o falecimento ou interdição depois de seis meses da data da aprovação do balanço geral anual. Se, entretanto, desejarem os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, continuarem na sociedade, deverão designar quem os representará na sociedade no lugar do sócio falecido ou interdito, cujo nome será levado à apreciação do Poder Concedente e, tendo dele a sua aprovação prévia, poderá integrar o quadro social, do que advirá, necessariamente, a alteração do presente contrato social.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, compete ao Administrador mandar efetuar o balanço patrimonial e o resultado econômico, ocasião em que os sócios deliberarão sobre a destinação do resultado apurado.

§ Único: Os lucros ou prejuízos da empresa serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Para o exercício das funções de administrador, procurador, locutor, e principalmente para o encargo ou orientação de natureza intelectual, direta ou indiretamente, a sociedade se obriga desde já, a admitir somente brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do Poder Concedente, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Nas deliberações dos sócios, o Administrador dará preferência a dispensa da Reunião de Cotistas, quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas, ou convocará os sócios consoante o disposto no § 2º do artigo 1072 do Código Civil.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

Fls. 301
Rubrica

Ressalvado o disposto no artigo 1061 e no § 1º do art. 1063 do Código Civil, as deliberações dos sócios serão tomadas:

1 - pelos votos correspondentes, no mínimo, de 3/4 (três quartos) do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do artigo 1071 do Código Civil;

2 - pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do artigo 1071 do Código Civil, bem como a exclusão de sócio, que seja considerado remisso, de acordo com o artigo 1058 do mesmo diploma legal, ou esteja colocando em risco a continuidade da sociedade em razão de atos de inegável gravidade.

3 - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

É eleito o foro da Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, para julgar qualquer litígio oriundo deste contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

Os casos omissos neste contrato social serão regidos pelos dispositivos do Código Civil, alterado pela Lei 10.406 de 11 de Janeiro de 2002, a cuja fiel observância das demais cláusulas deste compromisso, se obrigam administradores e sócios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

Fls. 302
Rubrica

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias, de igual teor, com duas testemunhas, abaixo assinadas, a tudo presentes.

Francisco Beltrão, 24 de Novembro de 2003.

FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO

CLÁUDIO HERMÍNIO LISTON

NEDIRO MODANESE

JUNTA COMERCIAL DO PARANA
ESCRITORIO REGIONAL DE FRANCISCO BELTRAO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 26/01/2004
SOB NÚMERO: 20034318666
Protocolo: 03/431866-6
Empresa:41 2 0337213 5
RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO
MARIA THEREZA LOPES SALOMAO
SECRETARIA GERAL

Testemunhas:

1.
Nome: JAIR PEDRO COMUNELO
RG n.º 1.168.537 SSP PR.

2.
Nome: RENIR A. COMUNELO
RG n.º 856.808 SSP PR.

RESSALVA:
Este instrumento contratual contém entre as cláusulas espaços de 2 cm.
Francisco Beltrão, 05 de Fevereiro de 2004.

Francisco Antoninho Alérico

Cláudio Herminio Liston

Nediro Modanese

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA-ME

CNPJ MF N.º 01.080.682/0001-52

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

NEDIRO MODANESE, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 31.01.1956, radialista, residente e domiciliado na Rua Antonio Carneiro Neto n.º 665, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP 85.601-090 em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade Civil n.º 13/R-314.498, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado de Santa Catarina e portador do CPF MF n.º 221.072.909-20; **FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO,** brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 19.06.1956, odontólogo, residente e domiciliado na Rua São Paulo n.º 856, 1.º andar, Centro, CEP 85.601-010 em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade Civil n.º 1002311775, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Rio Grande do Sul e portador do CPF MF n.º 225.678.950-00; e, **CLÁUDIO HERMINIO LISTON,** brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, nascido em 27.11.1945, empresário, residente e domiciliado na Rua Antonina n.º 190, Apto n.º 202, Centro, CEP 85.601-580 em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade Civil n.º 479.311-0, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná e portador do CPF MF n.º 025.680.479-68, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob o nome empresarial de **RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA-ME,** com sede, foro e domicílio na Avenida Luis Antonio Faedo n.º 149, Centro, CEP 85.601-270 em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ MF sob n.º 01.080.682/0001-52, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE n.º 4120337213-5 em 04.03.1996, Primeira Alteração arquivada sob n.º 20034318666 em 26.01.2004, com a Declaração de Enquadramento de Microempresa arquivada sob n.º 20098627341 em 22.12.2009, a qual é regida sob a forma de sociedade empresária limitada, nos termos dos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) RESOLVEM, por este instrumento alterar o Contrato Social e Alteração posterior nas bases e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Retira-se da sociedade CLÁUDIO HERMINIO LISTON o qual vende as suas 66.000 (sessenta e seis mil) quotas no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma totalizando R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) na seguinte maneira:
a)- Para FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO, vende 33.000 (trinta e três mil) quotas no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma totalizando R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), pelo valor nominal e recebe a referida importância em moeda corrente do país neste ato; e,
b)- Para NEDIRO MODANESE, vende 33.000 (trinta e três mil) quotas no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma totalizando R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), pelo valor nominal e recebe a referida importância em moeda corrente do país neste ato.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. Em virtude da alteração ocorrida o Capital Social no valor de R$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) dividido em 198.000 (cento e noventa e oito mil) quotas no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado na forma prevista fica assim distribuído entre os sócios:

NEDIRO MODANESE-.....	99.000 QUOTAS – R$	99.000,00
FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO-.....	99.000 QUOTAS – R$	99.000,00
TOTAL-.....	198.000 QUOTAS – R$	198.000,00

RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA-ME

CNPJ MF N.º 01.080.682/0001-52

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Fls. 304
Rubrica

CLÁUSULA TERCEIRA: DO NOME EMPRESARIAL. Por deliberação unânime dos sócios a sociedade passará a girar sob o nome empresarial de **REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA-ME,** assumindo o Ativo e Passivo da sucedida.

CLÁUSULA QUARTA: DO ENDEREÇO DA SEDE. O endereço da sede, foro e domicílio da sociedade passará a ser na Travessa Pinheiro Machado n.º 245, Bairro La Salle, CEP 85.505-060 em Pato Branco, Estado do Paraná.

CÁUSULA QUINTA: CLAUDIO HERMINIO LISTON, que se retira da sociedade, dá para os sócios remanescentes bem como para a sociedade, plena geral e rasa quitação da venda de quotas ora efetuada e se retira ciente de que foi totalmente quitado de seus haveres e declara nada mais ter a reclamar.

CLÁUSULA SEXTA: DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. A sociedade será administrada pelos sócios **NEDIRO MODANESE e FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO,** cabendo-lhes, todos os poderes de administração legal e a sua representação em Juízo ou fora dele, competindo-lhes ainda a assinatura, em conjunto ou isoladamente, de todos os papéis, títulos e documentos relativos às gestões sociais e comerciais da empresa, pelo que lhe á dispensada a prestação de caução. Fica vedado no entanto o uso do nome empresarial em atividades e ou negócios estranhos ao interesse social, ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.
Parágrafo único: Os administradores da sociedade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, e a sua investidura nos cargos somente poderá ocorrer depois de terem sido aprovados pelo Poder Concedente.

CLÁUSULA SÉTIMA: Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA OITAVA: Tendo em vista as alterações ora ajustadas e em consonância com o que determina o artigo 2031 da Lei 10.406 de 10.01.2002 (Código Civil), também com a nova redação do parágrafo 4.º do artigo 222 da Constituição Federal e da Lei 10.610 de 20.12.2002 os sócios RESOLVEM, de comum e pleno acordo, consolidar e unificar, num só instrumento o Contrato Social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alteração posterior, que, adequado às disposições e legislação a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA-ME

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

NEDIRO MODANESE, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 31.01.1956, radialista, residente e domiciliado na Rua Antonio Carneiro Neto n.º 665, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP 85.601-090 em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade Civil n.º 13/R-314.498, expedida

RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA-ME

CNPJ MF N.º 01.080.682/0001-52

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

das Cc
Fls. 305
Rubrica

pelo Instituto de Identificação do Estado de Santa Catarina e portador do CPF MF n.º 221.072.909-20; **FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO,** brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 19.06.1956, odontólogo, residente e domiciliado na Rua São Paulo n.º 856, 1.º andar, Centro, CEP 85.601-010 em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade Civil n.º 1002311775, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Rio Grande do Sul e portador do CPF MF n.º 225.678.950-00, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob o nome empresarial de **REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA-ME,** com sede, foro e domicílio na Avenida Luis Antonio Faedo n.º 149, Centro, CEP 85.601-270 em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ MF sob n.º 01.080.682/0001-52, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE n.º 4120337213-5 em 04.03.1996 e Primeira Alteração arquivada sob n.º 20034318666 em 26.01.2004, com a Declaração de Enquadramento de Microempresa arquivada sob n.º 20098627341 em 22.12.2009, a qual é regida sob a forma de sociedade empresária limitada, nos termos dos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, gira sob o nome empresarial de **REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA-ME,** e sua finalidade é a execução de serviços de radiodifusão sonora em geral, quer de onda média, freqüência modulada, sons e imagens (televisão), onda curta e onda tropical, mediante autorização prévia do Poder Concedente, na forma da Lei e da legislação vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA: Os objetivos expressos da Sociedade de acordo com o artigo 3.º do Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, serão a divulgação de programas de caráter educativo, cultural, informativo e recreativo, promovendo, ao mesmo tempo, a publicidade comercial para suportar os encargos da empresa e a sua necessária expansão.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem a sua sede, foro e domicílio na Travessa Pinheiro Machado n.º 245, Bairro La Salle, CEP 85.505-060 em Pato Branco, Estado do Paraná, podendo a critério dos sócios abrir, manter e extinguir filiais em todo o território nacional, respeitadas as prescrições legais para tal.

CLÁUSULA QUARTA: A Sociedade é constituída para ter vigência por prazo indeterminado e suas atividades somente terão início a partir da data em que o Poder Concedente deferir o ato de outorga da concessão ou permissão em seu nome.
Parágrafo único: Em caso de dissolução, cisão, incorporação, serão observados os dispositivos da Lei.

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade se compromete por seus Administradores e Sócios, a não efetuar nenhuma alteração contratual que modifique os objetivos sociais, o quadro diretivo e o controle societário da empresa, bem como, a transferência de permissão, depende, para a sua validade, de prévia anuência do Poder Concedente.

CLÁUSULA SEXTA: As quotas representativas do capital social, pertencerão, sempre, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA-ME

CNPJ MF N.º 01.080.682/0001-52

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

das Co
Fls. 306
Rubrica

CLÁUSULA SÉTIMA: Pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante da empresa pertencerá, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão da atividade e estabelecerão o conteúdo da programação.

CLÁUSULA OITAVA: A sociedade se obriga a observar, com o rigor que se impões, as Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias e quaisquer outras decisões ou despachos emanados do Poder Concedente ou de seus demais órgãos subordinados, vigentes ou a viger, e referentes à legislação de radiodifusão em geral.

CLÁUSULA NONA: A sociedade se compromete a manter em seu quadro de funcionários um número mínimo de 2/3 (dois terços) de empregados brasileiros ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

CLÁUSULA DÉCIMA: A sociedade não poderá executar serviços nem deter concessões ou permissões de radiodifusão sonora no País, além dos limites no artigo 12 do Decreto Lei n.º 236 de 28 de fevereiro de 1967.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O Capital Social é de R$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), dividido em 198.000 (cento e noventa e oito mil) quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas no forma prevista assim distribuídas entre os sócios:

NEDIRO MODANESE-	99.000 QUOTAS – R$	99.000,00
FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO-	99.000 QUOTAS – R$	99.000,00
TOTAL-	198.000 QUOTAS – R$	198.000,00

Parágrafo único: A responsabilidade de cada um dos sócios é restrita ao valor de suas respectivas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A sociedade será administrada pelos sócios **NEDIRO MODANESE e FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO** cabendo-lhes, todos os poderes de administração legal e a sua representação em Juízo ou fora dele, competindo-lhes ainda a assinatura, em conjunto ou isoladamente, de todos os papéis, títulos e documentos relativos às gestões sociais e comerciais da empresa, pelo que lhe é dispensada a prestação de caução. Fica vedado no entanto o uso do nome empresarial em atividades e ou negócios estranhos ao interesse social, ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Parágrafo único: Os administradores da sociedade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, e a sua investidura nos cargos somente poderá ocorrer depois de terem sido aprovados pelo Poder Concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os sócios que prestarem serviços na sociedade poderão efetuar retiradas mensais a título de "pró-labore", cujo valor será livremente convencionado entre os mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: São proibidos avais, fianças ou quaisquer garantias em favor de terceiros, em negócios ou operações não relacionados com o objeto social,

RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA-ME

CNPJ MF N.º 01.080.682/0001-52

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Fls. 307
Rubrica

ficando os Sócios Administradores, na hipótese de infração desta cláusula, pessoalmente responsável pelos atos praticados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: A cessão e transferência de quotas a terceiros e o ingresso de novo sócio dependerá do consentimento expresso dos demais sócios e da autorização prévia do Poder Concedente. O sócio interessado em retirar-se da sociedade ou transferir parte de suas quotas, deverá comunicar sua intenção aos demais, com antecedência de 30 (trinta) dias, sendo que, na igualdade de condições o sócio remanescente gozará do direito de preferência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Falecendo um dos sócios ou se tornando interdito, a Sociedade não se dissolverá, prosseguindo com os remanescentes, cabendo aos herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, o capital e os lucros apurados no último balanço geral anual, ou em novo balanço especialmente levantado se ocorrido o falecimento ou interdição depois de seis meses da data da aprovação do balanço geral anual. Se, entretanto, desejarem os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, continuarem na sociedade, deverão designar quem os representará na sociedade no lugar do sócio falecido ou interdito, cujo nome será levado à apreciação do Poder Concedente e, tendo dele a sua aprovação prévia, poderá integrar o quadro social, do que advirá, necessariamente, a alteração do presente contrato social.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, compete ao Administrador mandar efetuar o balanço patrimonial e o resultado econômico, ocasião em que os sócios deliberarão sobre a destinação do resultado apurado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Para o exercício das funções de administrador, procurador, locutor, e principalmente para o encargo ou orientação de natureza intelectual, direta ou indiretamente, a sociedade se obriga desde já, a admitir somente brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do Poder Concedente, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Nas deliberações dos sócios, o Administrador dará preferência a dispensa da Reunião de quotistas, quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas, ou convocará os sócios consoante o disposto no parágrafo 2.º do artigo 1.072 do Código Civil. Ressalvado o disposto no artigo 1.061 e no parágrafo 1.º do artigo 1.063 do Código Civil, as deliberações dos sócios serão tomadas:

1)- pelos votos correspondentes, no mínimo, de ¾ (três quartos) do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do artigo 1.071 do Código Civil;

2)- pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos no incisos II, III, IV e VIII do artigo 1.071 do Código Civil, bem como a exclusão de sócio, que seja considerado remisso, de acordo com o artigo 1.058 do mesmo diploma

RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA-ME

CNPJ MF N.º 01.080.682/0001-52

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Fls. 308
Rubrica

legal, ou esteja colocando em risco a continuidade da sociedade em razão de atos de inegável gravidade;

3)- pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: É eleito o foro da Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, para julgar qualquer litígio oriundo deste contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Os casos omissos neste contrato social serão regidos pelos dispositivos do Código Civil, alterado pela Lei 10.406 de 11 de Janeiro de 2002, a cuja fiel observância das demais cláusulas deste compromisso, se obrigam administradores e sócios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias, de igual teor, com duas testemunhas, abaixo assinadas a tudo presentes.

Francisco Beltrão, 14 de setembro de 2009.

1º TABELIONATO Francisco Beltrão

NEDIRO MODANESE

1º TABELIONATO Francisco Beltrão

FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO

1º TABELIONATO Francisco Beltrão

CLÁUDIO HERMINIO LISTON

Testemunhas:

1ª

RENIR ALEXANDRE COMUNELO
RG 856.808 PR

2ª

JAIR PEDRO COMUNELO
RG 1.168.537 PR

TABELIONATO DE NOTAS
IRACEMA MIRANDA - Tabeliã
KELLY CARDOSO - Tabeliã Substituta
IGOR CARDOSO - Escrevente
JOSÉ LIMA SOUZA - Escrevente
Fone/Fax: (46) 3524-3480
R. 1068 - Centro - CEP 85601

JUNTA COMERCIAL DO PARANA
AGENCIA REGIONAL DE FRANCISCO BELTRAO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 07/01/2010
SOB NÚMERO: 20097284521
Protocolo: 09/728452-1, DE 26/11/2009
Empresa:41 2 0337213 5
RADIO ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES
FRANCISCO BELTRAO - ME
SEBASTIÃO MOTTA
SECRETÁRIO GERAL EM EXERCÍCIO

SSCE - M das Comunicações
Fls. 309
Rubrica

AO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELETRÔNICA
ATT. DRA. ZILDA BEATRIZ DE CAMPOS ABREU
Brasília – DF

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 044455/2009-40
SEPRO/DILOG/COLOG/DGRL SPO
15/09/2009-16:48

RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Av. Luiz Antonio Faedo n.º 149, Centro, CEP 85.601-270 em Francisco Beltrão PR inscrita no CNPJ MF sob n.º 01.080.682/0001-52, através de seus sócios abaixo assinados, vem mui respeitosamente solicitar a análise da Segunda Alteração Contratual, para a aprovação das alterações pretendidas. em anexo minuta da Alteração e documento da Junta Comercial do Paraná com a aprovação do novo nome empresarial.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Francisco Beltrão, 14 de setembro de 2009

1º TABELIONATO Francisco Beltrão

NEDIRO MODANESE
CI/RG n.º 13/R-314.498 SSP SC
CPF MF n.º 221.072.909-20

1º TABELIONATO Francisco Beltrão

FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO
CI/RG n.º 1002311775 SSP RS
CPF MF n.º 225.678.950-00

1º TABELIONATO Francisco Beltrão

CLÁUDIO HERMINIO LISTON
CI/RG n.º 479.311-0 SSP PR
CPF MF n.º 025.680.479-68

1º TABELIONATO DE NOTAS
SELO DE AUTENTICIDADE
FUNARPEN
1º TABELIONATO
Rua Ver. Romeu

AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou Fé.
Em Testº da verdade.
Francisco Beltrão, 14 de setembro de 2009

TABELIONATO DE NOTAS
ECK34093
SELO DE AUTENTICIDADE
FUNARPEN
AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou Fé.
Em Testº da verdade.
27 FEV. 2012 PR
IRACEMA MIRANDA - Tabeliã
MARCIO CARDOSO - Substituto
KELLY CARDOSO DE MORAES - Substituta
LUIZ CARDOSO - Escrevente
RICARDO DE LIMA SOUZA - Escrevente
MARCIDES DIAS PEREIRA - Escrevente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PR
RUA VER. ROMEU L. WERLANG, 1938 - CENTRO
TELEFAX (46) 3522-3430
1º TABELIONATO
IRACEMA MIRANDA
ESCREVENTES
MARCIO CARDOSO
RICARDO DE LIMA SOUZA
KELLY CARDOSO
Reconheço por semelhança a assinatura de:
006556 NEDIRO MODANESE; 000005 FRANCISCO ANTONINHO ALERICO;
CLAUDIO HERMINIO LISTON.
Em Testº da verdade.
Francisco Beltrão, 14 de setembro de 2009

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COORDENAÇÃO GERAL DE REGIME LEGAL DE OUTORGAS
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo B – 3.º andar- ala oeste
CEP – 70044-900 – Brasília – DF Tel.: (61) 311-6000

TABELIONATO FRANCISCO BELTRÃO PR – IRACEMA MIRANDA – TABELIÃ

SCE - MC - Fls. 30 - Rubrica - Comunicações

Ofício nº 6688 /2009 /CORAT/CGLO/DEOC/SC-MC Brasília, 10 de NOV de 2009.

Ao Representante Legal da
RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA
Travessa Pinheiro Machado, nº 245, Bairro La Salle.
Pato Branco – PR.
CEP: 85.505-060.

Ref: Processos nº 53000.044455/2009-40
Assunto: Alteração Contratual simples – Independe de anuência prévia.

Prezado Senhor,

Relativamente à minuta da 2ª Alteração Contratual apresentada, datada de 14/09/2009, objeto do Processo sob referência, que trata de transferência simples de quotas, alteração do endereço da sede e de nome empresarial e consolidação do Contrato Social, cumpre-nos informar que, de acordo com a letra "b" do art. 7º , da Lei nº 10.610/2002, que deu nova redação ao art. 38 da Lei nº 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), tais alterações não necessitam da anuência prévia do Poder Concedente, podendo, portanto, ser levado à arquivamento diretamente na repartição competente, independentemente de autorização, e posteriormente encaminhada a este Ministério uma cópia autenticada do referido documento constando o referido arquivamento, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato, para a devida atualização do Cadastro de Radiodifusão, dependendo dessa medida o atendimento de futuros pedidos.

Atenciosamente,

VÂNEA RABELO
Coordenadora Geral
Grupo de Trabalho de Atos de Pós-Outorga

1º TABELIONATO DE NOTAS – Rua Via Rondon, L. Meriang, 1068 – Centro – CEP 85.601-020 – Fone (46) 3520-5151 – Francisco Beltrão – PR
SELO FUNARPEN
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou Fé.
27 FEV. 2012 PR
Fco Beltrão
IRACEMA MIRANDA - Tabeliã
FABIO JR CARDOSO - Tabelião Substituto
KELLY CARDOSO LIMA DE MORAES - Tabeliã Substituta
FLAIRE BORDOGNO - Escrevente
RICARDO DE LIMA SOUZA - Escrevente
MARILEIDE BUSS PEREIRA - Escrevente

CORAT/ALAL – 16/10/2009

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão
Esplanada dos Ministérios, bloco "R" – Anexo B, Ala Oeste, Sala 134 – 70044-900 – Brasília - DF
sce@mc.gov.br (61) 3311-6897

MC - SCE - das Comunicações - Fls. 311 - Rubrica

Ofício nº 33 /CPLR/DEOC/SCE-MC

Brasília, 13 de fevereiro de 2012.

Ao(s) Sócio(s) Gerente(s)
REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA.
TV Pinheiro Machado, n. 245, La Salle
Pato Branco/PR
Cep: 85.505-060

Assunto: Diligência conforme PARECER n. 0029/2012

Senhores Procuradores,

1. Por manifestação da Consultoria Jurídica, deste Ministério, expressa nos autos do processo de nº 53740000.228/2001, concorrência nº 060/01, por meio do PARECER N. 0029/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/AGU, que segue em anexo ao presente, a Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão abre prazo para que os sócios, da licitante em tela, se manifestem acerca das informações pleiteadas.

2. Todos os documentos deverão ser apresentados em original ou cópias autenticas.

3. Fica conferido o prazo de 30(trinta) dias corridos, a contar do recebimento deste oficio, expedido com AR- Postal, para instrução do pedido com a documentação exigida, sendo que a falta de resposta poderá ser considerada como desinteresse no prosseguimento do processo

Atenciosamente,

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão

SCE - M das Comunicações
Fls. 312
Rubrica

AO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS COM. ELETRÔNICA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
Esplanada dos Ministérios - Bloco R - Anexo B - Ala Oeste – Sala 134
70044-900 - BRASÍLIA – DF.

Ref.: Ofício nº. 33//2012 - CPLR/DEOC/SCE/MC
Processo nº. 553740.000228/2001

REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob nº. 01.080.682/0001-52, com sede na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, na Travessa Pinheiro Machado nº. 245 – La Salle, CEP – 85.505-060, vem respeitosamente à presença de V.Sa, em atenção ao Ofício em epígrafe, apresentar documentos:

- Certidão Simplificada atualizada da Junta Comercial do Estado do Paraná;

- Solicitação de Autorização para Alteração Contratual por parte do Ministério das Comunicações;

- Minuta do Deferimento de Busca de Nome Comercial da Junta Comercial do Paraná;

- Cópia Autenticada do Processo n. 53000.044455/2009-40, que tratou do assunto Alteração Contratual Simples – Independe de Anuência Prévia;

- Cópia de AR enviado ao MC, comunicando Alteração Contratual, acostado em Processo n. 53740.000298/2001;

- Cópia Autenticada da Segunda Alteração Contratual – Consolidação do Contrato Social e Contrato Social Consolidado.

Isto posto, solicita juntada e prosseguimento do processo, objetivando o bom andamento do certame.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 010359/2012-01
SEPRO/DILOG/COLOG/CGRL-SPO
[illegible] 11:00

Termos em que,
P. Deferimento.

Pato Branco, 29 de Fevereiro de 2012.

PEDRO MODANESE
Sócio Gerente

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

JUCEPAR

das Comunicações
Fls. 333
Rubrica

BUSCA DE NOME COMERCIAL

DOC. NUM: 3967509



NEDIRO MODANESE E FRANCISCO ANTONINHO ALÉ... Telefone: (46)3524-4432

Vem requerer a V.Sa. O deferimento do pedido de BUSCA DE NOME COMERCIAL

1)NOME DA EMPRESA:

REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA OK

USO DA JUCEPAR	
Consta Nome Comercial idêntico ou semelhante já registrado na JUCEPAR NIRE DA EMPRESA: [ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ]	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] Nome Comercial em desconformidade com a lei.

2)NOME DA EMPRESA:

USO DA JUCEPAR	
Consta Nome Comercial idêntico ou semelhante já registrado na JUCEPAR NIRE DA EMPRESA: [ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ]	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] Nome Comercial em desconformidade com a lei.

3)NOME DA EMPRESA:

USO DA JUCEPAR	
Consta Nome Comercial idêntico ou semelhante já registrado na JUCEPAR NIRE DA EMPRESA: [ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ]	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] Nome Comercial em desconformidade com a lei.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:
Sociedade Ltda, Sociedade Anônima ou Cooperativa
Socios:

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ Agência FRANCISCO BELTRÃO

Francisco Beltrão, 13 de setembro de 2009

NEDIRO MODANESE E FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO

Funcionário da Jucepar responsável pela pesquisa

OBS: A inexistência de Nome Comercial idêntico ou semelhante, não implicará em aprovação obrigatória de Nome Comercial.

Anexar esta Busca de Nome ao Ato Constitutivo ou ALteração de Nome Comercial.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

das Co
Fls. 314
Rubrica

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial
REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
41 2 0337213-5	01.080.682/0001-52	04/03/1996	04/03/1996

Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP)
TRAVESSA PINHEIRO MACHADO, 245, LA SALLE, PATO BRANCO, PR, 85.505-060

Objeto Social
RADIO;

Capital: R$ 198.000,00
(CENTO E NOVENTA E OITO MIL REAIS)

Capital Integralizado: R$ 0,00
SEM EXPRESSAO MONETARIA

Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)
Microempresa

Prazo de Duração
Indeterminado

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato

Nome/CPF ou CNPJ	Participação no capital (R$)	Espécie de Sócio	Administrador	Término do Mandato
NEDIRO MODANESE 221.072.909-20	99.000,00	SOCIO	Sócio Gerente	XXXXXXXXXX
FRANCISCO ANTONINHO ALERICO 225.678.950-00	99.000,00	SOCIO	Sócio Gerente	XXXXXXXXXX

Último Arquivamento
Data: 07/01/2010 Número: 20097284521
Ato: ALTERAÇÃO
Evento (s): ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO

Situação
REGISTRO ATIVO

Status
XXXXXXXXXXXXXXXXX

FRANCISCO BELTRÃO - PR, 27 de fevereiro de 2012

12/11:340-0

SEBASTIÃO MOTTA
SECRETÁRIO GERAL

Victor E. Galvão
RG 8.050.195-1

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

das Comunicações - M
Fls 315
Rubrica

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
01.080.682/0001-52 MATRIZ		04/03/1996

NOME EMPRESARIAL
REDE ALTERNATIVA DE COMUNICACOES LTDA-ME

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
:DE ALTERNATIVA DE COMUNICACOES

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
:0.10-1-00 - Atividades de rádio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
TV PINHEIRO MACHADO	245	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
85.505-060	LA SALLE	PATO BRANCO	PR

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	18/10/2003

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

A vado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

E ido no dia **27/02/2012** às **11:30:39** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Voltar

Preparar Página para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.
Atualize sua página

M das Com...
Fls. 336
Rubrica

CORREIOS BRASIL

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

SR 57513556 6 BR

(NÚMERO DO OBJETO)

FRANCISCO BELTRÃO 15 ABR 2010 PR

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DEPÔT*
__/__/__

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DEPÔT*

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

__/__/__ : h	__/__/__ : h	__/__/__ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *RETOUR*

NOME / RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPEDITEUR*
REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA-ME

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*
RUA SÃO PAULO, 1015, 1º ANDAR, EDIFÍCIO COMUNELO

CENTRO, CAIXA POSTAL Nº 152

CIDADE / *LOCALITÉ* — UF: PR — BRASIL
FRANCISCO BELTRÃO

8 5 6 0 1 - 0 1 0

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES-DEPT SERV.COM.ELETRÔNICA
COORDENAÇÃO GERAL DE REGIME LEGAL DE OUTORGAS

ENDEREÇO / *ADRESSE*
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B, ANEXO B, 3º ANDAR ALA OESTE.

CEP / *CODE POSTAL*	CIDADE / *LOCALITÉ*	UF	PAÍS / *PAYS*
79.044-900	BRASILIA	DF	BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*
Cópia autenticada da Segunda Alteração
Contratual-Processo 53000/044455/2009-40

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RECEPTEUR*
Allan

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRAISON*
19/04/10

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*
CDD/BSB/CENTRO
19 ABR 2010
BRASÍLIA - DF

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RECEPTEUR*
Allan da Silva Pinho
Substituto

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

7924020310 — FC0463 / 16 — 114 x 186 mm

das Comu
Fls. 317
Rubrica
SCE - MC

Outorga | Engenharia | Relatórios

Usuário **ANA LUISA SOUZA SABBAGH** Perfil **2077311**

Cadastro de Outorgas

Consultar Edital de Concorrência na CEL

CONCORRÊNCIA CONSULTADA NA CEL			
Concorrência:	060	**Ano:**	2001
Serviço:	FM - Frequência Modulada	**Data Homologação:**	15/06/2010
UF:	PR	**Localidade:**	Dois Vizinhos
Processo:	53740.000228/01	**CNPJ:**	01.080.682/0001-52
Entidade:	RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA.		

ATOS			
Data Recebimento do Processo:	25/05/2011		
Data Encaminhamento CONJUR:	09/06/2011		
Ato de Outorga:	PORTARIA		
Número Outorga:	401	**Data DOU Outorga:**	15/09/2011
Número Decreto Legislativo:		**Data DOU do dec. Legislativo:**	

CONTRATO			
FISTEL:		**SITUAÇÃO:**	CEL
Data Notif. Apres. Doc. Contrato:		**Data Enc. CONJUR Assinatura Contrato:**	
Data Ofi. Conv. Entidade Ass. Contrato:		**Data pagamento 1º parcela:**	
Data Ass. Contrato Entidade:		**Data Public. Extrato Contrato:**	
		Data Renovação Contrato:	
Nº Ofício Boleto da 2º Parcela:		**Data Ofício da 2º Parcela:**	
Data Pagamento 2º Parcela:		**Data Previsão de Pagamento:**	

SOBRESTADO

Sem sobrestamento cadastrado.

Inserir Sobrestamento

Observação:

COPIA 1 NA GM EM 15/09/2011 - NOTA TECNICA Nº 280/2011/CPLR/DEOC/SCE -

Alterar

M. DAS COMUNICAÇÕES
338
SATP

Serviço de Atendimento ao Público do Ministério das Comunicações (SATP-MC)

Assessoria Parlamentar SLCOM

REQUERIMENTO - VISTA, CÓPIA E CERTIDÃO DE PROCESSOS E DOCUMENTOS.

(X) Vista ( ) Cópia integral ( ) Cópia fls.____/____ ( ) Certidão ( ) Cópia de Portaria / Parecer / Nota Técnica / Despacho / Outro.

Se Certidão/Portaria/Parecer/Nota Técnica/Despacho/Outro. Identificar: _____

Processo n [illegible]

Tipo de Processo: (X) Outorga ( ) Pós-Outorga ( ) Acompanhamento e Avaliação.

Serviço: ( ) Rádio Comunitária ( ) Rádio/TV Educativa ( ) Rádio/TV Comercial ( ) RTV ( ) SARC

Entidade: [illegible]

CNPJ nº: _____

Interessado(a): [illegible]

CPF/MF: _____ RG nº [illegible] Fone: (61) [illegible]

E-mail: _____ Endereço: [illegible]

CEP: _____ Município: [illegible] UF: DF

( ) Procurador (X) Advogado ( ) Integrante do corpo diretivo

Anexar ao requerimento via digitalizada:

a) Se procurador, o instrumento de procuração válido, outorgado pelos representantes legais da entidade e documento de identificação pessoal com foto;
b) Se advogado, carteira de inscrição na OAB; e
c) Se integrante do quadro diretivo, o respectivo instrumento (estatuto, contrato social, etc), bem como o documento de identificação pessoal com foto.

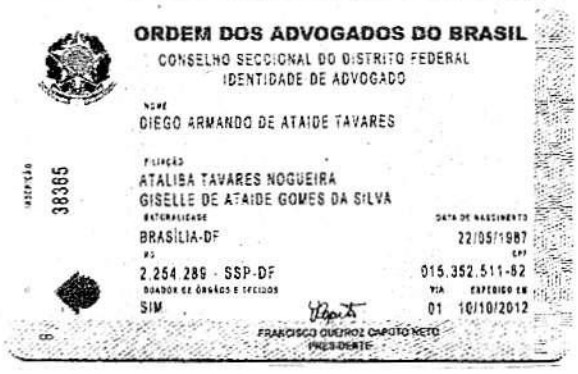
[illegible] de 2014.

Município/dia/mês/ano

Assinatura

STF-HC - M. DAS COMUNICAÇÕES
Fls.: 339
Rubrica:





SATP-MC - M. DAS COMUNICAÇÕES
Fls.: 320
Rubrica:

Serviço de Atendimento ao Público do Ministério das Comunicações (SATP-MC)

VISTA DE PROCESSO – INFORMAÇÕES

Processo nº 53740.000228/2001

Requerente: Diego Armando Ataides Tavares.

Data de recebimento do requerimento regular no SATP-MC: 26/03/14

Data em que o requerente foi avisado da disponibilidade do processo: ___/___/_____

Data da vista pelo requerente: ___/___/_____

_____

Requerente - Assinatura e Nome por extenso

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 321
Rubrica

Nota Técnica nº 325/2014/GTCO/SCE-MC

ASSUNTO: **Encaminha a concorrência nº 060/2001 à douta Consultoria Jurídica após cumprimento do PARECER Nº 1267/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU.**

Referência: **Processo nº 53000.001528/01** - piloto
Processo nº53740.000253/01 - Sistema Netgrande de Comunicações Ltda
Processo nº 53740.000250/01 - Rádio Amiga Ltda
Processo nº 53740.000228/01 - Rede Alternativa de Comunicações Ltda

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo de outorga para a execução de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para várias localidades no Estado do Paraná, referentes à concorrência 060/2001. Em cumprimento ao Parecer Nº 1267/2013/RVP/ CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, devem os autos retornar à Consultoria Jurídica para análise quanto à outorga para as localidades Dois Vizinhos e Chopinzinho.

ANÁLISE

2. A entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA. sagrou-se vencedora nas localidades Dois Vizinhos e Chopinzinho, no Estado do Paraná. Após a classificação, a Consultoria Jurídica entendeu por sua inabilitação, pelo descumprimento de cláusula editalícia, uma vez que o sócio-gerente Edson Luiz Casagrande exerceu atividade econômica em Francisco Beltrão, não tendo ofertado certidões dos cartórios Cível e Criminal daquela localidade, à época de sua habilitação.

3. O aludido fato ocasionou a anulação do ato de habilitação da entidade para ambas as localidades, conforme fl. 244 do processo 53740.000253/2001, tendo sido oportunizado o contraditório à fl. 200 do mesmo processo.

4. Assim, quanto à localidade de Dois Vizinhos, o certame foi homologado à segunda colocada RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA., consoante despacho à fl. 482, publicado no DOU de 15.06.2010.

5. Em relação à localidade Chopinzinho, constatou-se irregularidade na documentação da segunda colocada, RIESEMBERG E GARCIA LTDA. Desta forma, foi o certame homologado para a terceira proponente, RÁDIO AMIGA LTDA., conforme despacho do Ministro de fl. 465, publicado no DOU de 26.04.2010.

6. Impende mencionar que a licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA., interpôs diversos recursos e pedido de reconsideração ante à sua inabilitação, que foram julgados improcedentes. A Nota Nº 2456-

Ministério das Comun
Fls. 322
Rubrica

de Mandado de Segurança, concedendo a segurança pretendida à impetrante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.

13. Dessa forma, opinou-se pela abertura de contraditório e ampla defesa às entidades interessadas, sobre o teor do Parecer. Mesmo com o restabelecimento da habilitação da primeira colocada para a localidade de Dois Vizinhos, a CONJUR solicitou que a licitante REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA. demonstre a regularidade de sua documentação, tendo em vista a anulação de seu ato de habilitação por decisão judicial.

14. Assim, em cumprimento à *alínea c* do *item 34*, foi publicado aviso no DOU de 10.12.2013, oportunizado o contraditório, à fl. 598. A entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA. apresentou manifestação anexa às fls. 580/583, do respectivo processo. A REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA. manifestou-se às fls. 262/316 do seu processo, momento em que já apresentou documentação requerida na *alínea f*. Por fim, a RÁDIO AMIGA LTDA. apresentou manifestação, anexa às fls. 260/267 dos autos da entidade.

15. Após a análise das manifestações, entendendo a CONJUR no sentido do Parecer ora em comento, opina-se pela publicação de Despacho com a finalidade de anular o ato de homologação das entidade RÁDIO AMIGA LTDA., fl.97 dos autos da entidade, e REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA., fl. 192 dos respectivos autos, bem como tornar sem efeito as Portarias de outorga das referidas entidades, anexas às fls. 100 e 197 de cada processo, respectivamente. Caso assim proceda a Consultoria, opina-se pelo posterior retorno dos autos a esta Secretaria, para instrução do processo com vistas à homologação do certame à entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, para as duas localidades..

16. Consoante *alínea d*, caso o Parecer seja acolhido, deverá ser informado o juízo sobre a aplicação do prazo decadencial e o consequente restabelecimento do ato de habilitação da entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA. Neste sentido, entende-se necessária a remessa dos autos do referido *Writ* à Consultoria Jurídica, juntamente com a presente concorrência 060/2001-SSR/MC.

17. Em cumprimento à *alínea e*, analisando a Pasta Jurídica da entidade REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA., certifica-se que houve comunicação a este Ministério acerca da primeira alteração contratual efetivada. A segunda alteração contratual, referente à transferência simples de cotas, alteração do endereço da sede e de nome empresarial, e consolidação do Contrato Social, foi apresentada com a recente manifestação da entidade, anexa às fls. 303/308 do processo respectivo. Juntamente com a alteração contratual foi anexado o Ofício Nº6888/2009/CORAT/CGLO/DEOC/SC-MC, fl. 310, emitido no bojo do processo nº 53000.044455/2009, instaurado com vistas à análise da referida alteração.

18. No que diz respeito à comunicação à Casa Civil e Congresso Nacional, com sugestão de sobrestamento da análise do processo de outorga à REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA, informa-se que a cópia dos autos da

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços e Comunicação Eletrônica

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 323
Rubrica

De acordo. À consideração da Senhora Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 25 de abril de 2014.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica

De acordo. Proceda-se conforme o proposto.

Brasília, 25 de abril de 2014.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA
Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica

CONJUR
Fls. 324
Assessoria de Comunicação

Requerimento de Vista, Cópias e Certidões de Processo(s) e Documento(s)

INTERESSADO: Diego Armando Alaide Tavares

(X) O (A) PRÓPRIO ( ) PROCURADOR

ENDEREÇO: Q. 206 lote 06 Bl. A Sp 1504 Águas claras - DF

TELEFONE: 9654-4927 **FAX:**

Requeiro, neste ato, ao (à) Senhor (a)
Dra. Isabela Marques. (nome),

(cargo),

( ) vista (X) cópia ( ) certidões do(s) processo(s):

Número do Processo/ Documento; Serviço; Local/UF: Nota técnica 875/14/GTCO

Número do Processo/ Documento; Serviço; Local/UF: 53740.000253/01

Número do Processo/ Documento; Serviço; Local/UF: 53740.000228 (262 - 316 fls) 54 fls
53740.000250 (260 - 267 fls)
61 fls

Pelos motivos a seguir expostos:

BSB-DF, 30 de abril de 2014.
(local e data)

(Nome e assinatura)
(se for necessário, deverá ser usada folha à parte)

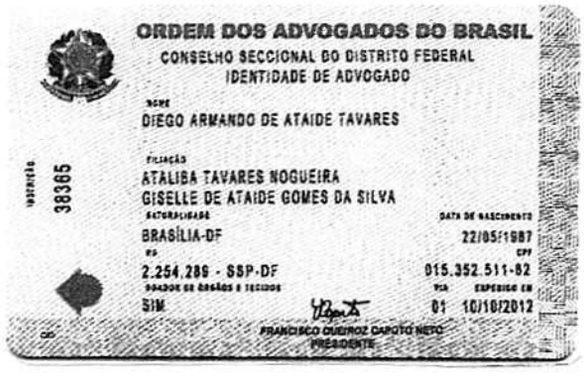
AUTORIZO, 30/04/2014

assinatura e carimbo
Isabela Marques Seixas
Advogada da União
Consultora Jurídica Substituta

Anexo I da Portaria nº 336, de 11 de julho de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 15 de julho de 2003, seção 1, página 25.

CONJUR
Fls 325
Rubrica
Ass. Com.





CONJUR
Fls. 326
Rubrica
Coordenação

Considerando o valor unitário de ressarcimento de R$ 0,20 por cópia e o total geral de cópias, pelas quais foi efetuado o depósito no valor de R$ _____ (_____), conforme Comprovante de Depósito Bancário, em anexo.

Favorecido	Banco	Nº da Agência	Nº da Conta Corrente	Depósito Identificado (Código-dv)
CGAD/MC	Banco do Brasil	4201-3	170500-8	4100.030.000.118.822-0

Brasília-DF., _____/_____/2007 _____

54 fls x 0,20 - p 12,2.
61 fls.

SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
30/04/2014 - Autoatendimento - 16:09:07
481171121 0408

TRANSFERENCIA PARA CONTA UNICA DO TESOURO

CLIENTE: GISELLE ATAIDE G SILVA
AGÊNCIA: 2.873-8 CONTA: 9.540-0

VALOR: 12,20

IDENTIFICADOR:
1 = 41000300001188220
2 = 00000029150345168

NAO SERA COBRADA CPMF

Leia no verso como conservar este documento, entre outras informações.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
01.080.682/0001-52 **MATRIZ**		**04/03/1996**

NOME EMPRESARIAL **REDE ALTERNATIVA DE COMUNICACOES LTDA - ME**
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) **REDE ALTERNATIVA DE COMUNICACOES**
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL **60.10-1-00 - Atividades de rádio**
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS **Não informada**
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA **206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA**

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
TV PINHEIRO MACHADO	**245**	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
85.505-060	**LA SALLE**	**PATO BRANCO**	**PR**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
	(46) 9975-7020

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**18/10/2003**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **30/01/2015** às **10:10:09** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Consulta QSA / Capital Social Voltar

Preparar Página para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.
Atualize sua página

IMPRIMIR VOLTAR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 01080682/0001-52
Razão Social: REDE ALTERNATIVA DE COMUNICACOES LTDA ME
Nome Fantasia: REDE ALTERNATIVA DE COMUNICACOES
Endereço: TV PINHEIRO MACHADO 245 / LA SALLE / PATO BRANCO / PR / 85505-060

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 19/01/2015 a 17/02/2015

Certificação Número: 2015011903554064043599

Informação obtida em 30/01/2015, às 10:20:32.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

Receita Federal PGFN CERTIDÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: REDE ALTERNATIVA DE COMUNICACOES LTDA - ME
CNPJ: 01.080.682/0001-52

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão, válida para o estabelecimento matriz e suas filiais, refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 10:48:02 do dia 30/01/2015 <hora e data de Brasília>.
Válida até 29/07/2015.
Código de controle da certidão: **0286.8CF6.1A4A.CB70**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Nova Consulta

Preparar página para impressão

Plano Básico - FM

Dois Vizinhos/PR

Canal	Classe	Entidade	Localidade	Fase	Situação
281	A4	RADIO VIZINHANCA FM LTDA		3	
288	B1	RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA		C	

Usuário: anasouza.mc - Ana Luísa Souza Sabbagh **Data:** 30/01/2015 **Hora:** 10:59:17

Registro 1 até 2 de 2 registros **Página: [1] [Ir] [Reg]**

ANATEL

BOM DIA
Ana Luísa Souza Sabbagh

Sistemas Interativos

Menu Principal

SRD »» Consultas »» Geral | internet teia | menu ajuda

Tela Inicial | Resultado da Consulta

Consulta Geral FM

Canal/Freq	Entidade	UF	Localidade	Serviço	Fase	Situação
288	RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA	PR	Dois Vizinhos	FM	C	
262	RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA	PR	Pato Branco	FM	2	H

Usuário: anasouza.mc - Ana Luísa Souza Sabbagh **Data:** 30/01/2015 **Hora:** 11:08:44

Registro 1 até 2 de 2 registros **Página: [1] [Ir] [Reg]**

BOM DIA
Ana Luísa Souza Sabbagh

Sistemas Interativos

Menu Principal

SRD »» Consultas »» Geral | internet teia | menu ajuda

Consulta Geral - FM

Identificação do Canal PB

UF: PR
Município: Dois Vizinhos
Freqüência: 105,5 MHz
Classe: B1
Canal: 288

Distrito:
Sub Distrito:
Local Especifico:
Fase: C - Aguardando deliberação Cong. Nac.

Dados da Entidade

Entidade: RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA
Nome Fantasia:
Nº Estação:
Primeiro Licenciamento:

Fistel:
CNPJ ou CPF :
Situação: Entidade não possui débitos
Último Licenciamento:

Dados do Plano Básico

Ocupante do Canal

Entidade: RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA
Fase: C - Aguardando deliberação Cong. Nac.

Nº Fistel:

Coordenadas Geográficas do Município

Município:
Latitude: **Longitude:** **Raio:**

Coordenadas Geográficas

Latitude: ° ' " Sul
Longitude: ° ' "
Local Específico:
Coordenada pré-fixada?: Não

Características

Canal: 288
Classe:
Freqüência: 105,5
Canal Educativo?:

Limitações

Limitações: Sim Não

Potência Determinada

Não possui Potência Determinada.

Histórico / Observações

Histórico: RESOLUCAO ANATEL 25/98 125/99

Máximo: 250 **Digitados: 29**

Observação: (ZC)

Máximo: 250 **Digitados: 400**

Dados da Outorga

Documentos Emitidos

Tela Inicial | Imprimir

Perfil das Empresas - RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA

CNPJ: 01080682000152
Presidente:
Endereço: AVENIDA LUIS ANTONIO FAEDO - CENTRO
E-mail:
Capital Social: 198.000,00
Reserva de Capital:
Total: 198.000,00

Quadro Societário

CNPJ / CPF	NOME	Qtd. Cotas	Vlr. Cotas
025.680.479-68	CLAUDIO HERMINIO LISTON	66.000	66.000,00
221.072.909-20	NEDIRO MODANESE	66.000	66.000,00
225.678.950-00	FRANCISCO ANTONINHO ALERICO	66.000	66.000,00

Conselho

Diretoria

CNPJ / CPF	NOME	Cargo	INDICAÇÃO
025.680.479-68	CLAUDIO HERMINIO LISTON	DIRETOR ADMINISTRATIVO	
221.072.909-20	NEDIRO MODANESE	DIRETOR COMERCIAL	
225.678.950-00	FRANCISCO ANTONINHO ALERICO	DIRETOR-GERAL	

Registro 1 até 3 de 3 registros **Página: [1] [Ir] [Reg]**

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 01.080.682/0001-52

RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA											
NOME	**CNPJ/CPF**	**ENTIDADE MC**	**CNPJ**	**CARGO**	**Qtd. Cotas**	**PART. ON**	**PART. PN**	**SERVIÇOS**	**TIPO**	**UF**	**MUNICIPIO**
CLAUDIO HERMINIO LISTON	025.680.479-68	RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA	01.080.682/0001-52	Diretor (DIRETOR ADMINISTRATIVO)	0	--	--	FM	--	PR	Pato Branco
		RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA	01.080.682/0001-52	Sócio	66000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Pato Branco
FRANCISCO ANTONINHO ALERICO	225.678.950-00	RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA	01.080.682/0001-52	Diretor (DIRETOR-GERAL)	0	--	--	FM	--	PR	Pato Branco
		RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA	01.080.682/0001-52	Sócio	66000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Pato Branco
NEDIRO MODANESE	221.072.909-20	RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA	01.080.682/0001-52	Sócio	66000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Pato Branco
		RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA	01.080.682/0001-52	Diretor (DIRETOR COMERCIAL)	0	--	--	FM	--	PR	Pato Branco

Usuário: marianapa.mc - Mariana Ponte de Albuquerque **Data:** 30/01/2015 **Hora:** 11:20:08

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 025.680.479-68

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CLAUDIO HERMINIO LISTON	025.680.479-68	RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA	01.080.682/0001-52	Diretor (DIRETOR ADMINISTRATIVO)	0	--	--	FM	--	PR	Pato Branco
		RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA	01.080.682/0001-52	Sócio	66000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Pato Branco

Usuário: marianapa.mc - Mariana Ponte de Albuquerque **Data:** 30/01/2015 **Hora:** 11:20:22

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 225.678.950-00

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FRANCISCO ANTONINHO ALERICO	225.678.950-00	RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA	01.080.682/0001-52	Diretor (DIRETOR-GERAL)	0	--	--	FM	--	PR	Pato Branco
		FUNDACAO TV BELTRAO	02.952.145/0001-18	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	PR	Francisco Beltrão
		RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA	01.080.682/0001-52	Sócio	66000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Pato Branco

Usuário: marianapa.mc - Mariana Ponte de Albuquerque **Data:** 30/01/2015 **Hora:** 11:20:58

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 221.072.909-20

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
NEDIRO MODANESE	221.072.909-20	RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA	01.080.682/0001-52	Diretor (DIRETOR COMERCIAL)	0	--	--	FM	--	PR	Pato Branco
		RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA	01.080.682/0001-52	Sócio	66000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Pato Branco

Usuário: marianapa.mc - Mariana Ponte de Albuquerque **Data:** 30/01/2015 **Hora:** 11:21:08

ANATEL
Agência Nacional de Telecomunicações

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA**
CNPJ: **01.080.682/0001-52**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 10:22:23 do dia 02/02/2015 (hora e data de Brasília).

Válida até 04/03/2015.

Certidão expedida gratuitamente.

Imprimir Voltar

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PARECER Nº 794/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO Nº: 53000.001528/2001-51

EMENTA: Concorrência Nº 060/2001 – SSR/MC. Concessão de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para as localidades de **Chopinzinho e Dois Vizinhos**, ambas no Estado do Paraná.

Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica,

A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica encaminha para exame e parecer desta Consultoria Jurídica, por intermédio da Nota Técnica nº 875/2014/GTCO/SCE-MC (fls. 607/609 do processo principal), os processos da Concorrência nº 060/2001 - SSR/MC em referência, contendo a documentação e as propostas das licitantes que participaram do referido procedimento licitatório, cujo objeto é a outorga de concessão para exploração de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para as localidades de **Chopinzinho** e **Dois Vizinhos**, ambas no Estado do Paraná.

2. O Edital de Concorrência também abrange as localidades de Cascavel, Cianorte, Francisco Beltrão e Guarapuava, todas no Estado do Paraná, já tendo ocorrido assinatura de contrato, conforme Relatório acostado à fl. 528 do piloto.

3. A proponente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA sagrou-se vencedora da Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC, para as localidades de Chopinzinho/PR e Dois Vizinhos/PR, conforme Resultado de Julgamento publicado do DOU de 07.03.2005. (fl. 360, do processo principal).

4. O PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 1206 – 2.17/2008, elaborado em 06 de junho de 2008,

opinou pela anulação do ato de habilitação de SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA por não ter ofertado certidões cível e criminal do seu sócio-gerente Sr. Edson Luiz Casagrande emitidas pela Comarca de Francisco Beltrão/PR, pois comprovado ficou que o referido dirigente exerceu atividade econômica naquele Município (fls. 412/424).

5. Após manifestação da SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 0203 – 2.17/2009 sugeriu a ANULAÇÃO DEFINITIVA DO ATO DE HABILITAÇÃO daquela entidade, considerando a tese esposada no Acórdão nº 2264-42/2008, do Plenário do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a marco inicial para a contagem do prazo de decadência corresponde ao ato de homologação do certame (fls. 449/462 do piloto).

6. O Despacho do Ministro publicado no DOU de 26 de abril de 2010, acolheu o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 0203 – 2.17/2009 e determinou a ANULAÇÃO do ato de habilitação da licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA (fl. 467 do processo principal)

7. Para a localidade de **Chopinzinho/PR**, deu-se a homologação do certame, com adjudicação do objeto à proponente RÁDIO AMIGA LTDA, nos termos do despacho publicado no DOU de 26 de abril de 2010 (fl. 467). Posteriormente foi editada a Portaria de Outorga nº 472, de 20 de maio de 2010, publicada no DOU de 25 de maio de 2010 (fl. 101 do processo da entidade). O Parecer nº 0029/2012 /SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU reconheceu a regularidade da outorga deferida à entidade e sugeriu o prosseguimento do processo (fls. 529/539 do processo principal).

8. Para a localidade de **Dois Vizinhos/PR**, o certame foi homologado com adjudicação do objeto à licitante RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA. A decisão judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 15.315 anulou o ato de habilitação da entidade adjudicatária. Em decorrência, restaram sem efeito o despacho de homologação da concorrência, publicada no dia 15.06.2010, e a Portaria de Outorga nº 401, de 12.09.2011, publicada no DOU de 15.09.2011. Após o cumprimento da decisão judicial, o Parecer nº 0029/2012/SJL/CGCE /CONJUR-MC/CGU/AGU sugeriu a realização de diligências junto à licitante RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA para re-análise do seu ato de habilitação.

9. Sobreveio o PARECER Nº 1276/2013/RVP/CGCE/CGU/AGU, o qual, considerando o novo entendimento do Tribunal de Contas da União quanto ao termo inicial da contagem do prazo fixado no artigo 54, da Lei nº 9.784/99, suscitou a decadência do direito da Administração de rever o ato de habilitação da proponente vencedora SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA. Sugeriu, portanto, a oitiva das entidades interessadas em sede de contraditório e ampla defesa, haja vista a possibilidade de retorno da entidade eliminada (fls. 576/582 do piloto).

10. O AVISO publicado no DOU de 10 de dezembro de 2013, oportunizou a manifestação das licitantes RÁDIO AMIGA LTDA e RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA quanto

aos fatos destacados no PARECER Nº 1276/2013/RVP/CGCE/CGU/AGU, relativamente às localidades de Chopinzinho e Dois Vizinhos, no Estado do Paraná (fl. 590 do piloto).

11. A licitante RÁDIO AMIGA LTDA manifestou-se às fls. 260/266 do Processo nº 53740.000250/01, alegando em síntese o seguinte:

a) A orientação da Advocacia-Geral da União fere o principio da segurança jurídica, extrapolando os limites da autotutela, notadamente porque embasada em entendimento posterior do Tribunal de Contas da União;

b) A autotutela administrativa não é ilimitada. Um dos fundamentos dessa limitação deriva do princípio da segurança jurídica, além de questões subjetivas como a boa-fé dos destinatários.

c) Diante da ilegalidade do ato de habilitação da proponente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA (não apresentação de certidões do sócio administrador Edson Luiz Casagrande), foi correta a anulação do ato para restaurar a licitude do certame, em aplicação do princípio da vinculação aos termos do Edital. Assim, a anulação do ato de habilitação da entidade, em data de 26.04.2010, foi justa e necessária.

d) Na época, não havia que se falar em decadência, vez que a orientação contida no Acórdão nº 2264-42/2008 do Plenário do Tribunal de Contas da União era de que o prazo decadencial nos processos licitatórios possuía termo inicial na data de homologação do certame.

e) A anulação da habilitação da proponente Sistema Netgrande de Comunicações Ltda e a posterior outorga de permissão à manifestante Rádio Amiga Ltda, publicada na data de 25.05.2010, gerou direito legítimo a esta última, que não pode ser negado por causa de uma alteração no entendimento do Tribunal de Contas da União. Foram aplicadas a legislação e a orientação do TCU à época, não sendo justo alterar a decisão já tomada em razão de posterior Acórdão do TCU. A aplicação de uma nova interpretação administrativa embasada em Acórdão posterior, sem qualquer fato novo que ensejasse a reavaliação da decisão já tomada, atropela o princípio da Segurança Jurídica.

f) Após outorgada a permissão para a Rádio Amiga Ltda, o entendimento pelo restabelecimento da habilitação da Sistema Netgrande de Comunicações Ltda acabaria por beneficiar empresa que deixou de atender os requisitos do edital, mesmo após ter sido intimada para apresentar a documentação que faltava para sua habilitação.

12. A licitante RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA manifestou-se às fls. 262/284 do Processo nº 53740.000228/01, alegando, em síntese, o que se segue:

a) O sócio gerente da licitante Sistema Netgrande de Comunicações Ltda, Sr. Edson Luiz Casagrande, não apresentou as certidões negativas de processos cíveis e criminais da Comarca de Francisco Beltrão, atacando mortalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia.

b) Após análise da documentação apresentada pela Sistema Netgrande de Comunicações Ltda, a CONJUR elaborou a Nota nº 0734-2.17/2005, determinando a realização de diligências, nos termos do artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, deixando claro que a falta de resposta ensejaria a presunção de que a resposta à indagação seria afirmativa.

c) A manifestante Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda apresentou comprovação de que o administrador da licitante Sistema Netgrande de Comunicações Ltda efetivamente exercia atividade econômica na Comarca de Francisco Beltrão, razão pela qual as certidões deveriam ter sido apresentadas.

d) Manter um licitante que não cumpriu com as obrigações básicas determinadas na licitação é o mesmo que não iniciar a licitação, diante da falta de regras e rigidez para os participantes.

e) O Ministério das Comunicações deve acatar o novo Acordão do TCU e, consequentemente, o novo entendimento, mas não deve aplicá-lo nos processos administrativos que tramitam por longos anos e que se encontram com homologação, adjudicação e portaria de outorga.

f) Requer, portanto, a manutenção do ato de inabilitação da proponente Sistema Netgrande de Comunicações Ltda.

13. A proponente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA também apresentou manifestação quanto aos termos do PARECER Nº 1276/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, solicitando o restabelecimento imediato do seu ato de habilitação (fls. 580/583 do Processo nº 53740.000253/01).

14. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica relatou a situação do certame nas

localidades de Chopinzinho e de Dois Vizinhos, no Estado do Paraná, e submeteu as manifestações das entidades para analise da Consultoria Jurídica, nos termos da Nota Técnica nº 875/2014/GTCO/SCE-MC (fls. 607/609 do piloto).

15. Relatados os fatos, passamos ao exame da matéria.

16. Opina-se, desde já, pelo seu conhecimento das manifestações apresentadas, tendo em vista que são tempestivas em razão da data de obtenção de vista pelas entidades.

17. O PARECER Nº 1276/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU suscitou a necessidade de restabelecimento do ato de habilitação da proponente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, haja vista a decadência do direito da Administração de rever a habilitação da empresa, tomando como base o entendimento do Tribunal de Contas da União, firmado no Acórdão nº 2318-34/2012 – Plenário, no sentido de que a contagem do prazo de decadência tem início a partir da data em que o ato foi praticado ou a data de julgamento do recurso, caso tenha havido.

18. Após reanalisar os autos e apreciar os fundamentos ventilados nas manifestações das licitantes, conclui-se que não é possível fazer retroagir a nova orientação da Corte de Contas quanto ao termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial, de forma a alterar situação já consolidada no âmbito administrativo.

19. O artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, consagrou, expressamente, o princípio da segurança jurídica como norteador da atuação administrativa. O parágrafo único, inciso XIII, do mesmo artigo 2º, elenca como critério de garantia da segurança jurídica a proibição da aplicação retroativa de nova interpretação administrativa, nos seguintes termos:

> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência.
>
> Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
>
> (...)
>
> XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação.**
>
> (destaquei)

20. O Ministério das Comunicações utilizou-se da interpretação conferida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2264/2008 – TCU/Plenário para considerar a homologação do certame como marco inicial da contagem do prazo decadencial. Assim, restou anulado o ato de habilitação da entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA em razão da não apresentação de certidões relativas ao sócio-gerente Edson Luiz Casagrande, com violação ao item 5.2.5 do Edital de Concorrência.

21. Destaque-se que a Consultoria Jurídica teve o cuidado de aguardar o posicionamento do Tribunal de Contas da União quanto ao tema da prescrição e da decadência, justamente com o objetivo de resguardar a Administração de decidir contrariamente sobre questão que se sabia controvertida e submetida à análise daquela Corte de Contas (NOTA/MC/CONJUR/KMM/Nº 0904 – 2.17/2008, fls. 438/439 do piloto).

22. O Tribunal de Contas da União veio manifestar-se nos termos do Acórdão nº 2264/2008 – TCU/Plenário, fixando como marco inicial do prazo decadencial a data de homologação do certame. Tal entendimento foi prontamente adotado no âmbito do Ministério das Comunicações e, especificamente, no curso da Concorrência nº 060/2001, através do PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 0203 – 2.17 / 2009, conforme se verifica (fls. 449/462 do piloto):

> 20. A discussão, porém, atinge a delimitação do dies a quo, isto é, do termo inicial da contagem do prazo decadencial.
>
> 21. Sobre este ponto, houve pronunciamento do Tribunal de Contas da União, o qual merecer ser aqui reproduzido:
>
> > "Desse modo, o procedimento licitatório se reveste da característica de um processo administrativo complexo pois, ainda que seus atos constituintes, praticados pela Comissão de Licitação, sejam válidos e produzam efeitos para o transcurso do certame, estes pendem do posterior reconhecimento de sua legalidade pela autoridade competente, para que possam levar ao atendimento do objetivo da Administração. Os atos da Comissão de Licitação não podem levar à contratação de forma autônoma, independente da manifestação da autoridade competente. Somente a concordância da autoridade competente confere validade ao procedimento licitatório como um todo, para que a Administração possa contratar ou, no caso , permitir a exploração do serviço público de radiodifusão.
> >
> > Não se pode admitir, portanto, que o decurso do tempo impeça a autoridade competente de realizar a avaliação da legalidade dos atos da licitação que lhe são submetidos. Entende-se que o prazo decadencial para a anulação do ato administrativo, a ser observado pela Administração no exercício da

autotutela, deva ter como termo de início, no âmbito de procedimento licitatório, a homologação pela autoridade competente, por ser este o ato administrativo que valida todos os atos anteriormente praticados, e sem o qual impossível a conclusão do certame. Não há como aceitar que um ato irregular praticado pela Comissão de Licitação produz qualquer efeito no mundo jurídico sem a verificação da autoridade competente, pois não poderia produzir efeitos de forma autônoma.

Conclui-se, por todo o exposto, pela impossibilidade de aplicação da 'prescrição administrativa' a atos irregulares de procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente, devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiodifusão." (TCU.Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário). (Grifamos).

22. Note-se, portanto, que a posição do Tribunal de Contas da União é de que o prazo decadencial na licitação tem como termo inicial a data da homologação do certame, uma vez que somente esta tem o condão de conferir validade aos atos praticados pela Comissão de Licitação. Corrobora com a tese do TCU o voto da Ministra Eliana Calmon, no Mandado de Segurança nº 12.592-DF, julgado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

23. Assim, tal entendimento da Corte de Contas deve ser prontamente adotado no âmbito do Ministério das Comunicações, por seus próprios fundamentos jurídicos.

23. Em decorrência da orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União e com fundamento no PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 0203 – 2.17 / 2009, o Despacho Ministerial de 23 de abril de 2010, publicado no DOU de 26 de abril de 2010, **anulou** o ato de habilitação da SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, já observados o exercício do contraditório e ampla defesa (fl. 467 do piloto).

24. Após a anulação do ato de habilitação, a SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA apresentou diversos recursos e manifestações, os quais foram exaustivamente apreciados pela Administração, mantendo-se a orientação pela anulação do ato de habilitação da licitante[1].

25. O PARECER Nº 0029/2012/SJL/CHCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 15.315, re-apreciou argumentos suscitados no Pedido de Reconsideração da SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA em face da decisão ministerial que anulou definitivamente seu ato de habilitação. Finalmente, o Despacho do Ministro de 20 de janeiro de 2012, publicado no DOU de 23 de janeiro de 2012, acolheu o opinativo jurídico para conhecer do recurso da entidade e, no mérito, negar-lhe

provimento (fl. 543 do piloto).

26. Verifica-se, portanto, que a questão referente à decadência do direito da Administração de rever o ato de habilitação da SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA na Concorrência nº 060/2001 encontra-se exaurida na esfera administrativa e não comporta modificações.

27. Sobreveio novo posicionamento do Tribunal de Contas da União. Em resposta a Consulta formulada por esta Pasta, o Tribunal, por meio do Acórdão nº 2318/2012- TCU- Plenário, definiu que **a contagem do prazo decadencial inicia do ato praticado, que, em se referindo à habilitação, é o ato da Comissão de Licitação habilitando ou inabilitando a licitante, salvo se houver recurso, quando o termo inicial conta da decisão final sobre o recurso.**

28. Não cabe a aplicação retroativa do novo entendimento, conforme vedação expressa do já transcrito artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 1999. No presente caso, a Administração adotou interpretação legítima, conferida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2264/2008-TCU/Plenário, para extirpar a licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA da Concorrência nº 060/2001. A questão foi exaustivamente debatida nos autos por meio de recursos e manifestações da empresa, levando ao esgotamento da via administrativa.

29. A Administração tem a prerrogativa de rever ou invalidar seus atos, entretanto deve estar atenta à observância dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, a fim de que não surpreenda os administrados com modificações interpretativas.

30. Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella di Pietro esclarece que o princípio da segurança jurídica, elencado expressamente no artigo 2º, da Lei nº 9.784, de 1999, justifica-se pela necessidade de trazer estabilidade às relações entre particular e poder público face às corriqueiras e inevitáveis mudanças de interpretação de determinadas normas legais, *in verbis*:

> O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública.
>
> (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2001, p. 85)

31. O próprio Tribunal de Contas da União, citando posição adotada pela administrativista Maria Sylvia Zanela Di Pietro, considerou a irretroatividade de nova interpretação das normas administrativas,

nos termos mencionados no Voto do Ministro Relator do Acórdão nº 299/2000 TCU–2ª Câmara, Sr. Lincoln Magalhães da Rocha:

> Isto não significa que a interpretação da lei não possa mudar; ela freqüentemente muda como decorrência e imposição da própria evolução do direito. O que não é possível é fazê-la retroagir a casos já decididos com base em interpretação anterior, considerada válida diante das circunstâncias do momento em que foi adotada.
>
> Embora seja essa a idéia inspiradora da inclusão do princípio da segurança jurídica na Lei n.º 9.784, ela não esgota todo o sentido do princípio, que informa vários institutos jurídicos, podendo mesmo ser inserido entre os princípios gerais do direito, portanto não específico do direito administrativo".

32. Assim, considerando que a anulação do ato de habilitação da entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA foi adotada com base em interpretação válida e legítima realizada pelo Tribunal de Contas da União através do Acórdão nº 2264/2008 - TCU/Plenário, há que se considerar, em homenagem aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, a irretroatividade da nova interpretação conferida ao artigo 54, da Lei nº 9.784/1999, emanada por meio do Acórdão 2318/2012 – TCU/Plenário, daquela mesma Corte de Contas.

33. Por tudo o que foi exposto, a proponente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA deverá permanecer alijada do certame.

34. Para a **localidade de Chopinzinho/PR**, conclui-se pelo regular prosseguimento da outorga em favor da entidade adjudicatária RÁDIO AMIGA LTDA. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica certificou que a localidade está situada em região compreendida como faixa de fronteira (Nota Técnica nº 875/2014/GTCO/SCE-MC, fl. 608, verso), razão pela qual será necessário diligenciar a obtenção de termo de assentimento prévio. Após, remetam-se os autos da licitante ao Congresso Nacional para aprovação da Portaria de Outorga nº 472, de 20 de maio de 2010, publicada no DOU de 25 de maio de 2010.

35. Para a localidade de **Dois Vizinhos/PR,** verifica-se que o ato de habilitação da licitante RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA foi anulado por decisão judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 15.315/DF. O Despacho Ministerial de 20 de janeiro de 2012, publicado no DOU de 23 de janeiro de 2012, deu publicidade ao cumprimento da decisão judicial.

36. Considerando a anulação judicial do ato de habilitação da proponente RÁDIO

ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, tornou-se necessário proceder a uma nova análise processual dos autos.

37. O PARECER Nº 0029/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU e o PARECER Nº 1276/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU sugeriram a realização de diligências, com fulcro no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, a fim de averiguar as alterações contratuais realizadas pela RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA. A entidade apresentou a documentação de fls. 217/228 e 285/315 do Processo nº 53740.000228/01, que demonstra a realização de duas alterações contratuais registradas na Junta Comercial do Estado do Paraná.

38. A Primeira Alteração Contratual, registrada no dia 26.01.2004, correspondeu apenas à Adaptação do Contrato Social ao Novo Código Civil (fls. 294/302 do processo da entidade). A Segunda Alteração Contratual, registrada na Junta no dia 07.01.2010, representou mudança do nome empresarial da licitante Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda para **REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA-ME**, modificação da sede da empresa para o Município de Pato Branco, no Estado do Paraná e alteração simples do quadro societário com a saída do sócio Cláudio Hermínio Liston. Os sócios remanescentes permaneceram cada um com 50% (cinquenta por cento) das cotas da entidade e seguiram integrando o quadro diretivo.

39. As alterações contratuais registradas pela licitante Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda, atualmente REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA-ME, não inviabilizam a participação da entidade no certame, entretanto, dado o tempo transcorrido desde a data em que foi apresentada a documentação de habilitação, sugere-se que a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica diligencie a atualização dos documentos da licitante, de forma a afastar outros possíveis óbices ao restabelecimento do ato de habilitação da empresa.

40. Caso se verifiquem presentes todas as condições de habilitação previstas no Edital de Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC, bem como aquelas relacionadas no artigo 15, do Decreto nº 52.795, de 1963, deverá ser publicado despacho ministerial para o restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da proponente RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, na Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC, considerando que já foi cumprida a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 15.315/DF, mediante apreciação do Pedido de Reconsideração da SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.

41. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica deverá averiguar, ainda, se houve a comunicação tempestiva do arquivamento da Segunda Alteração Contratual realizada pela licitante Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda, nos termos da alínea ‘b’, da Lei nº 4.117/62, sob pena de instauração de processo administrativo para apuração de infração.

42. Não será necessário o envio de comunicação dos fatos ao Congresso Nacional, haja vista que a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica informou que a cópia dos autos da licitante Rádio

Alternativa de Francisco Beltrão Ltda já foi devolvida ao Ministério pela Casa Civil, no dia 16.11.2011 (item 18 da Nota Técnica nº 875/2014/GTCO/SCE-MC, fl. 608).

43. Com relação ao Mandado de Segurança nº 15.315/DF, verificou-se no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça que o *mandamus* encontra-se arquivado definitivamente, razão pela qual não será necessária a remessa de ofício informando acerca das presentes conclusões.

44. Foi acostado aos autos cópia do OFÍCIO PR/DF Nº 5652/2013-GAB-MB, de 08 de agosto de 2013, com informações a respeito do Inquérito Policial nº 0481/2005/SR/DPF/DELEFAZ (0048413-78.2011.4.01.3400), o qual se refere a investigações relativas a crimes possivelmente cometidos por empresas participantes de certames nesta Pasta. A Secretaria deverá certificar se alguma das entidades participantes da Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC está envolvida em denúncias a respeito de "utilização de sócio de fachada".

45. Também deverá ser certificado nos autos se foi observada a diligência sugerida no item 51, alínea 'a', do Parecer nº 0239/2011/SJL/CGAA/XONJUR-MC/AGU, reforçada pelo Parecer nº 0029/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU (fls. 535/356 do piloto), quanto à necessidade de remessa de ofício à Polícia Federal, encaminhando a denúncia de suposta fraude no desenvolvimento do certame, apontada pela entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, na manifestação denominada "Denúncia Administrativa", protocolada no dia 19 de setembro de 2011, às fls. 488/495 do processo da entidade.

46. Diante do exposto, opino:

a) **Pelo conhecimento e provimento** das manifestações apresentadas pela licitantes RÁDIO AMIGA LTDA (fls. 260/266, do Processo nº 53740.000250/01) e RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, atualmente Rede Alternativa de Comunicações Ltda-MC (fls. 262/284, do Processo nº 53740.000228/01).

b) **Pelo conhecimento e não provimento** da manifestação apresentada pela entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA (fls. 580/583, do Processo nº 53740.000253/01).

c) A proponente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA deverá permanecer alijada do certame, tendo em vista que a questão referente à anulação do seu ato de habilitação encontra-se exaurida na via administrativa e foi decidida com base em interpretação válida e legítima do Tribunal de Contas da União emanada do Acórdão 2264/2008 – TCU/Plenário.

d) Para a **localidade de Chopinzinho/PR**, conclui-se pelo regular prosseguimento da outorga em favor da

entidade adjudicatária RÁDIO AMIGA LTDA. Deverá ser diligenciada a obtenção de termo de assentimento prévio por se tratar de região localizada em faixa de fronteira. Após, remetam-se os autos da licitante RÁDIO AMIGA LTDA ao Congresso Nacional para aprovação da Portaria de Outorga nº 472, de 20 de maio de 2010, publicada no DOU de 25 de maio de 2010.

e) Para a localidade de **Dois Vizinhos/PR,** o ato de habilitação da licitante RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA foi anulado por decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 15.315/DF. É necessário proceder a uma nova análise processual dos autos. Sugere-se, dado o tempo transcorrido desde a data em que foi apresentada a documentação de habilitação, que se diligencie a atualização dos documentos da licitante, de forma a afastar outros possíveis óbices ao restabelecimento do ato de habilitação da empresa.

f) Caso se verifiquem presentes todas as condições de habilitação previstas no Edital de Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC, bem como aquelas elencadas no artigo 15, do Decreto nº 52.795, de 1963, deverá ser publicado despacho ministerial para o restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da proponente RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, na Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC, tendo em vista que já foi cumprida a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 15.315/DF.

g) A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica deverá averiguar se houve a comunicação **tempestiva** do arquivamento da Segunda Alteração Contratual realizada pela licitante Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda, nos termos da alínea 'b', da Lei nº 4.117/62, sob pena de instauração de processo administrativo para apuração de infração.

h) A Secretaria deverá certificar se alguma das entidades participantes da Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC está envolvida em denúncias a respeito de "utilização de sócio de fachada", objeto do Inquérito Policial nº 0481/2005/SR/DPF/DELEFAZ (0048413-78.2011.4.01.3400).

i) Também deverá ser certificado nos autos se foi observada a diligência sugerida no item 51, alínea 'a', do Parecer nº 0239/2011/SJL/CGAA/XONJUR-MC/AGU, reforçada pelo Parecer nº 0029/2012 /SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU (fls. 535/356 do piloto), quanto à necessidade de remessa de ofício à Polícia Federal, encaminhando a denúncia de suposta fraude no desenvolvimento do certame, apontada pela entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA na manifestação denominada "Denúncia Administrativa", protocolada no dia 19 de setembro de 2011, às fls. 488/495 do processo da entidade.

À consideração superior.

Brasília, 08 de julho de 2014.

REJANE DE VASCONCELOS PERFEITO

Advogada da União

Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão

---

[1] Foram proferidas as seguintes manifestações por parte desta Consultoria Jurídica quanto aos recursos e manifestações interpostos pela SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA: a) PARECER Nº 0541/2010/TFC/CONJUR-MC/AGU (fls. 475/479); b) NOTA Nº 2156 – 2.21/2010/CLL/CGAA /CONJUR-MC/AGU (fls. 489/490); c) PARECER Nº 0239/2011/SJL/CGAA/CONJUR-MC/AGU (fls. 517/521); e d) PARECER 0029/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU (fls. 529/539).

Documento assinado eletronicamente por **Rejane de Vasconcelos Perfeito**, **Advogada da União**, em 10/12/2014, às 11:03, conforme art. 3º, III, "b", da Portaria MC 89/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0275559** e o código CRC **04CDD3BB**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial

DESPACHO

Processo n. 53740.000228/2001-91

Compulsando os autos, verifica-se que a entidade RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA apresentou minuta de 2ª alteração contratual para aprovação desta Pasta, em 15/09/2009 (fl. 219). Em resposta, foi encaminhado o Ofício nº 6888/2009/CORAT/CGLO/DEOC/SC-MC, que informou que as alterações pretendidas não necessitavam de anuência prévia do Poder Concedente para arquivamento, devendo ser encaminhada cópia autenticada do registro da alteração ao Ministério das Comunicações, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato.

No entanto, observa-se que não houve atualização do quadro social da entidade junto ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO. Assim, em cumprimento ao item 46, alínea g, do Parecer Nº 794/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, faz-se necessário verificar a existência de comunicação tempestiva do arquivamento da Segunda Alteração (cópia anexa às fls. 303/308) pela entidade, que já é detentora de outorga para a localidade de Pato Branco/PR, assim como a existência de processo de Assentimento Prévio para a localidade de Dois Vizinhos, situada em região compreendida como faixa de fronteira.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao Subgrupo Legal de Pós Outorga - SLPOS, para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Monica Furtado Rodrigues Lima**, **Coordenadora do Subgrupo Legal de Radiodifusão Comercial-Substituta**, em 17/03/2015, às 10:41, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **0353059** e o código CRC **A0E1B3BA**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial

DESPACHO

Referência: **Processo nº 53740.000228/2001-91.Conc. nº 060/2001 - SSR/MC.**

Entidade: **Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.**

Assunto: **Necessidade de digitalização dos versos de documentos inseridos no processo.**

1. Da análise dos autos da entidade **Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda,** no bojo da Concorrência 060/2001, referente à outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Dois Vizinhos, estado do Paraná, observa-se que houve incorreção na digitalização do processo inserido no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, que**deixou de contemplar os versos das páginas, o que impossibilita a leitura integral de alguns documentos acostados.**

2. Ante o exposto, encaminhe-se o processo em epígrafe ao Subgrupo de Documentação e Informação de Radiodifusão Comercial para que promova nova digitalização do processo, com atenção aos documentos impressos frente e verso, em cumprimento às exigências realizadas pelo Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Monica Furtado Rodrigues Lima**, **Coordenadora do Subgrupo Legal de Radiodifusão Comercial-Substituta**, em 17/03/2015, às 10:43, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **0339647** e o código CRC **AD012C71**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial

DESPACHO

Processo nº 53740.000228/2001-91

1. Em atenção ao despacho interno SLCOM (evento SEI n.º0353059), cumpre informar que a 2ª Alteração Contratual, realizada em 14.9.2009, registrada na Junta Comercial do estado do Paraná, sob o n.º 200972284521, em 7.1.2010, apresentada pela Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.,executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Pato Branco, estado do Paraná, que versa sobre a retirada de sócio, mudança de endereço e denominação social, está sendo objeto de análise nos autos do processo nº 53000.044455/2009-40, o qual encontra-se em fase de instrução, conforme os termos da Nota Técnica nº 5508/2015/SEI-MC (evento SEI n.º 0419130).

2. Ressalta-se que, as modificações de denominação social e endereço de sede são operações que necessitam da concessão do Ato de Assentimento Prévio, por se tratar de Entidade situada em faixa de fronteira. Por essa razão, considerando que a referida alteração contratual pode ou não ser considerada válida pelo Conselho de Defesa Nacional, órgão de consulta ligado diretamente ao Presidente da República, esta Pasta fica impossibilitada de promover a atualização dos sistemas pertinentes, até que aquele Conselho se manifeste nesse sentido.

3. Prestadas as informações, restituo os autos ao Subgrupo Legal de Radiodifusão Comercial -SLCOM, para ciência das medidas adotadas por este Subgrupo Legal de Pós-Outorga - SLPOS.

Documento assinado eletronicamente por **Altair de Santana Pereira**, **Coordenador de Análise de Atos Societários**, em 18/03/2015, às 12:56, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **0420629** e o código CRC **0DBA45F8**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PARECER Nº 337 / 2015 / SEI-MC

PROCESSO Nº: 53000.001528/2001-51

EMENTA: Concorrência Nº 060/2001 – SSR/MC. Concessão de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para as localidades de **Chopinzinho e Dois Vizinhos**, ambas no Estado do Paraná.

Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica,

A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica encaminha para exame e parecer desta Consultoria Jurídica, por intermédio da Nota Técnica nº 5483/2015/SEI-MC, os processos da Concorrência nº 060/2001 - SSR/MC em referência, contendo a documentação e as propostas das licitantes que participaram do referido procedimento licitatório, cujo objeto é a outorga de concessão para exploração de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, nas localidades de **Chopinzinho** e **Dois Vizinhos**, ambas no Estado do Paraná.

2. O Edital de Concorrência também abrange as localidades de Cascavel, Cianorte, Francisco Beltrão e Guarapuava, todas no Estado do Paraná, já tendo ocorrido assinatura de contrato, conforme Relatório acostado à fl. 528 do processo principal.

3. Inicialmente, a proponente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA sagrou-se vencedora da Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC, para as localidades de Chopinzinho/PR e Dois Vizinhos/PR, conforme Resultado de Julgamento publicado do DOU de 07.03.2005. (fl. 360, do processo principal).

4. O Despacho do Ministro publicado no DOU de 26 de abril de 2010 determinou a ANULAÇÃO do ato de habilitação da licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, por não terem sido ofertadas as certidões cível e criminal do sócio-gerente Edson Luiz

Casagrande, emitidas pela Comarca de Francisco Beltrão, onde referido dirigente exerceu atividade econômica (fl. 467 do processo principal). A decisão levou em conta antiga tese do Tribunal de Contas da União no sentido de que a contagem do prazo decadencial para Administração rever seus atos tem início na data de homologação do certame.

5. O Tribunal de Contas da União alterou seu entendimento, passando a considerar como marco inicial da contagem a data do ato praticado ou a data da decisão final do recurso, acaso existente.

6. O PARECER Nº 794/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU (protocolo eletrônico nº 0275559), após exercício do contraditório, concluiu não ser possível fazer retroagir a nova orientação da Corte de Contas acerca da contagem do prazo decadencial, de forma a alterar situação já consolidada no âmbito administrativo.

7. A Consultoria Jurídica opinou, então, pela manutenção do afastamento da proponente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, pelo regular prosseguimento da outorga na localidade de Chopinzinho/PR, adjudicada em favor da Rádio Amiga Ltda, e pela reanálise das condições de habilitação da proponente RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, na localidade de Dois Vizinhos/PR.

8. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica elaborou a Nota Técnica nº 5483/2015/SEI-MC, solicitando orientação quanto ao prosseguimento das outorgas.

9. Esse é o relatório. Passamos à análise jurídica.

10. Para a localidade de **Chopinzinho/PR**, deu-se a homologação do certame, com adjudicação do objeto à proponente terceira colocada RÁDIO AMIGA LTDA, nos termos do despacho publicado no DOU de 26 de abril de 2010 (fl. 467). A outorga foi concedida através da Portaria nº 472, de 20 de maio de 2010, publicada no DOU de 25 de maio de 2010 (fl. 101 do processo da entidade). Não houve apreciação por parte do Congresso Nacional.

11. O PARECER Nº 794/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU opinou pelo regular prosseguimento da outorga, mas ressaltou a necessidade de obtenção do termo de assentimento prévio, por se tratar de região localizada em faixa de fronteira.

12. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica certificou as diligências adotadas frente ao Processo nº 53740.000127/2001, que corresponde ao pedido de assentimento prévio efetivado pela entidade Rádio Amiga Ltda, para a localidade em comento. Após a obtenção do referido termo, os autos da entidade deverão ser remetidos à Casa Civil com vistas à aprovação da outorga pelo Congresso Nacional (item 06 da Nota Técnica nº 5483/2015/SEI-MC).

13. A par disso, a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica comunicou a existência de pedido de cancelamento da licitação para a localidade de Chopinzinho/PR, apresentado por Robinson de Oliveira, no bojo do processo da entidade Sistema Netgrande de Comunicações Ltda (protocolo eletrônico nº 53900.004665/2014-19). Informou que a Comissão Permanente de Licitação de Radiodifusão entendeu pelo não acolhimento do pedido, ante a

precariedade dos argumentos apresentados (item 20 da Nota Técnica nº 5483/2015/SEI-MC).

14. Não foi possível verificar o teor do pedido de cancelamento nº 53900.004665/2014-19, uma vez que seu conteúdo está inacessível no sistema eletrônico. É válido ressaltar, entretanto, que a licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, conforme estabelece o artigo 49, da Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

15. Caso existam razões de ordem técnica ou fática suficientes para justificar a revogação da concorrência, tais circunstâncias devem ser devidamente fundamentadas e submetidas à decisão da autoridade competente para decretação da medida (Ministro das Comunicações). Em caso negativo, a outorga deferida à RÁDIO AMIGA LTDA na localidade de Chopinzinho/PR deve prosseguir conforme orientado acima.

16. Na **localidade de Dois Vizinhos/PR**, o certame foi homologado com adjudicação do objeto à licitante RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA. Houve publicação da Portaria de Outorga nº 401, de 12 de setembro de 2011, publicada no DOU de 15 de setembro de 2011. O processo não foi remetido para apreciação do Congresso Nacional.

17. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Mandado de Segurança nº 15.315, anulando o ato de habilitação da segunda colocada no processo licitatório para que primeiro fosse julgado o pedido de reconsideração apresentado pela entidade impetrante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, nos termos do voto do relator:

> Em 26.5.2010 foi publicado a outorga da permissão do serviço de radiodifusão para outra licitante, a Rádio Mão Amiga Ltda., ou seja, enquanto estava pendente o julgamento do pedido de reconsideração (fls. 957).
>
> Apenas em 14 de junho de 2010, (fls. 1.406) o pedido de reconsideração foi julgado administrativamente.
>
> Assim, resta inequívoco que a habilitação do Segundo colocado ocorreu antes do julgamento do pedido de reconsideração, em frontal violação do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações).
>
> Ante o exposto, **concedo a segurança pleiteada, para anular o ato de habilitação da segunda colocada no processo licitatório, e para que primeiro seja julgado o pedido de reconsideração que inabilitou a ora impetrante**.

(grifo nosso).

18. Diante da necessidade de cumprimento da ordem judicial, o Despacho de 20 de janeiro de 2012, DOU de 23 de janeiro de 2012, deu publicidade à decisão judicial que anulou o ato de habilitação da entidade segunda colocada (RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA) e, em seguida, negou provimento ao pedido de reconsideração da SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA (fl. 543 do processo principal).

19. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica suscita possível equívoco no cumprimento da decisão judicial proferida em sede do Mandado de Segurança nº 15.315/DF, uma vez que tanto o pedido da impetrante como a própria decisão judicial parecem impugnar a outorga deferida à entidade Rádio Amiga Ltda, na localidade de Chopinzinho/PR, e não aquela deferida à Rádio Alternativa de Francisco Beltrão, na localidade de Dois Vizinhos/PR.

20. A decisão do Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 15.315/DF faz referência inicialmente à outorga da Rádio Amiga Ltda, terceira classificada na localidade de Chopinzinho/PR, entretanto, ao final, acaba por "***anular o ato de habilitação da segunda colocada no processo licitatório, e para que primeiro seja julgado o pedido de reconsideração que inabilitou a ora impetrante***".

21. O PARECER Nº 0029/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU abordou a contrariedade existente na referida decisão judicial e esclareceu que, ao se referir apenas à anulação do ato de habilitação da segunda colocada, o mandamento judicial abrangeu tão-somente a localidade de Dois Vizinhos/PR, uma vez que, para Chopinzinho/PR, o objeto foi adjudicado à então terceira colocada, Rádio Amiga Ltda, após a exclusão das duas primeiras (Sistema Netgrande de Comunicações Ltda e Riesemberg e Garcia Ltda, respectivamente).

22. Também foi explicitado que, possivelmente, a decisão do *mandamus* pretendia alcançar o ato de homologação e adjudicação do objeto, entretanto, diante da necessidade de estrito cumprimento da literalidade da ordem judicial, o despacho ministerial deu publicidade à anulação judicial do ato de habilitação da entidade segunda colocada, no caso Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.

23. Assim, uma vez excluída do certame, a entidade RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISO BELTRÃO LTDA precisa comprovar os requisitos para sua habilitação jurídica, mediante apresentação dos documentos listados no Edital de Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC e no artigo 15, do Decreto nº 52.795/63, considerando a redação do Decreto nº 2.108, de 1996[1].

24. Uma vez comprovada a observância dos requisitos de habilitação, deverá ser publicado despacho ministerial para restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA.

25. O restabelecimento dos efeitos da habilitação condiz com o princípio da eficiência administrativa e traduz medida de economia processual, uma vez que dispensa o refazimento dos atos administrativos posteriores, os quais foram validamente realizados.

26. Além disso, o Pedido de Reconsideração da SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, apontado na decisão mandamental como causa da anulação da habilitação da segunda colocada, já foi devidamente apreciado com julgamento de improcedência, sem alteração do curso do certame. Assim, o restabelecimento dos efeitos da habilitação jurídica da segunda colocada RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO, caso esteja comprovadas as condições necessárias, não resultará em prejuízo às entidades concorrentes.

27. Prosseguindo, verifica-se que a RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA efetuou o registro da 2ª alteração contratual, com modificação do nome, da sede e do quadro societário da empresa. Não há nos autos comprovação de que a alteração tenha sido comunicada ao Ministério no prazo estabelecido no artigo 38, alínea 'b', da Lei nº 4.117, de 1962.

28. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica relatou as diligências para verificar a efetiva comunicação da alteração contratual. Caso se confirme a inexistência de comunicação tempestiva, deverá ser instaurado procedimento de apuração de infração para aplicação das penalidades cabíveis.

29. Destaque-se, ainda, a informação carreada na Nota Técnica nº 5483/2015/SEI-MC de que a localidade de Dois Vizinhos/PR está situada em região de fronteira. É necessário adotar diligências para obtenção do termo de assentimento prévio.

30. A proponente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA apresentou manifestação protocolada sob o nº 53900.007091/2015-11 em contraposição às conclusões dispostas no PARECER Nº 794/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU. A manifestante aduziu, em síntese, o seguinte (Processo da Entidade nº 53740.000253/2001-75):

> a) É evidente nos autos a consumação do prazo de decadência. A licitante foi habilitada para o certame em 13 de setembro de 2001 e somente em 26 de abril de 2010 foi protocolado recurso administrativo contra esse ato de habilitação, ou seja, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.784/99, trata-se de recurso absolutamente intempestivo e que não poderia ter anulado a habilitação da mesma.
>
> b) A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Mandado de Segurança nº 15.315/DF, concedeu a segurança pleiteada, anulando o ato de habilitação para a RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA (segundo colocada).
>
> c) Independentemente do entendimento adotado pela Corte de Contas, pelo disposto nos artigos 53 a 55 da Lei nº 9.784/99, bem como no §5º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93, quando foram interpostos os recursos contra o ato de habilitação da SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, já havia se consumado o prazo decadencial para revisão desse ato.

d) A manutenção do ato de habilitação da SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA traduz o respeito ao princípio da legalidade, da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da obediência ao instituto da decadência.

e) O Sr. Edson Luiz Casagrande, à época da licitação, não exercia atividade econômica na cidade de Francisco Beltrão, pois não era administrador nem sócio com função de gerência. Assim, não havia obrigação de apresentar certidões relativas àquela Comarca.

f) Não cabe inabilitar a licitante em momento posterior à proclamação da habilitação, abertura e julgamento das propostas e divulgação do resultado final do certame.

g) Nada foi realizado diante da denúncia administrativa anteriormente apresentada, dando conta de que pessoas ligadas ao Ministério e empresas de assessoria que atuam perante esse órgão ofertaram "vantagens e facilidades" na tramitação do processo licitatório em troca de valores vultosos, garantindo resultado positivo. Como os representantes da peticionante não concordaram com tal "bagatela", foram inabilitados no presente certame.

h) O Sr. Roque Lander Menegais, por meio das empresas FREE CHANELL ASSESSORIA E PLANEJAMNETO LTDA (CNPJ 01.436503/0001-77) e SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ 03.709.705/0001-70), vem atuando junto a este Ministério em forma de lobista, tanto que entraram em contato com a peticionante oferecendo resultados "garantidos", bem como repassando informações preferenciais deste certame aos demais concorrentes.

i) Requer a suspensão da Concorrência nº 060/2001-SSR/MC até final apreciação da denúncia, para, ao final, anular o ato que inabilitou a SISTEMA NETGRANDE COMUNICAÇÕES LTDA, tornando-a novamente habilitada, seguida da homologação do certame em favor da peticionante.

31. A habilitação da licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, nas localidades de Chopinzinho/PR e Dois Vizinhos/PR, ocorreu no dia 13 de setembro de 2001 (fl. 107 do processo principal). O recurso apresentado em face da habilitação da SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA teve como objeto a não apresentação de balanço patrimonial e foi julgado improcedente, com publicação no DOU de 17 de maio de 2002 (fl. 243 do

processo principal).

32. Antes da homologação do certame, a Administração constatou, no exercício da autotutela, a ausência das certidões processuais relativas ao sócio gerente Edson Luiz Casagrande, emitidas pela Comarca de Francisco Beltrão, tendo em vista o disposto no item 5.2.5 do Edital. A NOTA/MC/CONJR/RMC/Nº 0734 – 2.17/2005 (fls. 363/364) e a NOTA/MC/CONJUR/MBH/Nº 0526 – 2.15/2007 (fls. 401/404) ressaltaram a necessidade de diligência para apresentação das certidões. O PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 1206 – 2.17/2008 (fls. 412/424) inaugurou contraditório em razão da exigibilidade dos documentos e da consequente inabilitação da entidade.

33. Comprovado o exercício de atividade econômica pelo sócio dirigente Edson Luiz Casagrande na Comarca de Francisco Beltrão no período assinalado pelo Edital e após contraditório da SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, o Ministro das Comunicações, nos termos do PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 0203 – 2.17/2009, aplicou interpretação conferida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2264/2008-TCU/Plenário, segundo a qual a contagem do prazo decadencial tem início na data da homologação do certame, e anulou o ato de habilitação da entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, publicado no dia 26 de abril de 2010 (fl. 467 do processo principal).

34. Após a anulação do ato de habilitação, a SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA apresentou diversos recursos e manifestações, os quais foram exaustivamente apreciados pelo Ministério das Comunicações, mantendo-se a orientação de nulidade (PARECER Nº 0541/2010/TFC/CONJUR-MC/AGU, fls. 475/479; NOTA Nº 2156-2.21/CLL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, fls. 489/490; PARECER Nº 0239/2011/SJL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, fls. 517/521).

35. Enfim, o PARECER Nº 0029/2012/SJL/CHCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 15.315, reapreciou pontualmente os argumentos suscitados no Pedido de Reconsideração e nas manifestações apresentadas pela SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA contra a decisão ministerial que anulou definitivamente seu ato de habilitação.

36. O Despacho do Ministro de 20 de janeiro de 2012, publicado no DOU de 23 de janeiro de 2012, acolheu o opinativo jurídico para conhecer o Pedido de Reconsideração da entidade e, no mérito, negar-lhe provimento (fl. 543 do piloto).

37. Verifica-se, portanto, que os argumentos suscitados pela manifestante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA foram todos devidamente debatidos no curso do processo. A questão relativa à decadência do direito da Administração de rever o ato de habilitação da SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA na Concorrência nº 060/2001 encontra-se exaurida na esfera administrativa e não comporta alteração pela aplicação retroativa do entendimento do Tribunal de Contas da União, sob pena de violação ao disposto no artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 1999.

38. O artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, consagrou, expressamente, o princípio da segurança jurídica como norteador da atuação administrativa. O parágrafo único, inciso XIII, do

mesmo artigo 2º, elenca como critério de garantia da segurança jurídica a proibição da aplicação retroativa de nova interpretação administrativa, nos seguintes termos:

> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência.
>
> Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
>
> (...)
>
> XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação.**
>
> (destaquei)

39. O Tribunal de Constas da União alterou seu posicionamento para entender que a contagem do prazo decadencial tem início da data do próprio ato, entretanto a questão da decadência do direito da Administração rever o ato de habilitação da proponente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA já havia se exaurido na seara administrativa, mediante julgamento de improcedência do Pedido de Reconsideração apresentado pela interessada.

40. Fazer retroagir o novo entendimento acerca do termo a quo da decadência a situação já consolidada, inclusive com outorga concedida a outras entidades, representaria afronta ao princípio da segurança jurídica.

41. Diante do exposto, mais uma vez consagrado o princípio do contraditório, submete-se o processo à decisão do Ministro, com opinativo pela manutenção do afastamento da SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA e pelo prosseguimento da outorga na localidade de Chopinzinho/PR em favor da adjudicatária RÁDIO AMIGA LTDA. Na localidade de Dois Vizinhos/PR, opina-se pela publicação de ato restabelecendo os efeitos da habilitação da licitante RÁDIO ALTERANTIVA DE FRANCISO BELTRÃO LTDA, caso estejam comprovadas todas as condições de habilitação mediante apresentação de documentos.

42. A entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA reapresentou denúncia administrativa de que pessoas ligadas ao Ministério estariam oferecendo vantagens e resultados favoráveis em troca de vantagens financeiras, nos seguintes termos (protocolo nº 53900.007091/2015-11):

> Assim, tudo leva a crer que HÁ INDÍCIO DE FRAUDE NO CURSO DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO, pois há mais de 14 (quatorze) anos a peticionante luta para esclarecer que está apta e habilitada para prosseguir nesse certame, mas,

curiosamente, o mérito não foi objeto de análise.

A licitante/denunciante também tem conhecimento de que o Sr. Roque Lander Menegais, por meio das empresas FREE CHANELL ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA, (CNPJ Nº 01.463.503/0001-77) e SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ Nº 03.709.705/0001-70), vem atuando junto a este Ministério em forma de lobistas, tanto, que entraram em contato com a peticionante oferecendo resultados "garantidos", bem como, estão repassando informações preferenciais deste certame as demais concorrentes.

E como algumas pessoas ligadas ao Ministério das Comunicações podem garantir que, em havendo pagamento, haverá resultado favorável à peticionante? Coincidentemente, não ocorreu o pagamento e o processo foi arquivado! Não podemos silenciar e nos calar frente a essas práticas ímprobas!

43. Os fatos já haviam sido anteriormente relatados, nos termos da manifestação nº 53000.062102/2010-65, protocolada no dia 01 de dezembro de 2010 (fls. 497/500), acompanhada da notificação extrajudicial de fls. 511/513, do processo principal.

44. A Consultoria Jurídica, considerando a notícia de suposto crime, sugeriu a remessa de comunicação à Polícia Federal para as devidas investigações. Sugeriu, entretanto, dada a inexistência de prova do alegado, que o certame prosseguisse normalmente. Esclareceu que se acaso a empresa contasse com provas acerca de fatos novos, seria necessário apresentá-las (PARECER Nº 0239/2011/SJL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, fls. 517/521).

45. A entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, sem apresentar qualquer comprovação adicional, trouxe a lume novamente a suspeita de parcialidade no certame, conforme manifestação protocolada sob o nº 53000.048076/2011-43 (fls. 478/485 do processo da entidade) e conforme "Denúncia Administrativa" protocolada sob o nº 53000.047820/2011-92, às fls. 488/495 do processo da entidade.

46. A Consultoria Jurídica reiterou a necessidade de comunicação à Polícia Federal e concluiu pela possibilidade de prosseguimento do certame, ante a inexistência de novos fatos (PARECER Nº 0029/2012/SJL/CONJUR-MC/CGU/AGU, fls. 529/536 do processo principal).

47. Novamente, a manifestante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA limitou-se a reproduzir a denúncia anteriormente formulada no processo, sem apresentar fatos novos ou comprovação adicional.

48. Acrescente-se que a cópia da notificação extrajudicial anteriormente apresentada pela SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA em face da EMPRESA PLUG CONSULTORIA E PROJETOS e do SR. ROQUE L. MENEGAIS não tem o condão de comprovar

a fraude alegada. O documento sugere a lavratura de contrato entre a empresa notificante e notificados relativo à responsabilidade pela juntada de documentação no presente certame. Como a notificante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA foi afastada do certame pela não apresentação de toda a documentação necessária, acabou por notificar a EMPRESA PLUG CONSULTORIA E PROJETOS e o SR. ROQUE L. MENEGAIS sobre a possibilidade de ressarcimentos dos danos (fls. 511/513 do processo principal).

49. Diante do exposto, ante a inexistência de fatos novos e considerando a ausência de provas da denúncia administrativa reproduzida na manifestação protocolada sob o nº 53900.007091/2015-11, mantém-se o opinativo de prosseguimento do certame, conforme orientação firmada acima.

50. Reitera-se, entretanto, a necessidade de que o Gabinete desta Consultoria Jurídica elabore ofício para a devida comunicação da "Denúncia Administrativa" ao Departamento de Polícia Federal, haja vista sua competência encartada no artigo 144 da Constituição Federal.

51. Cabe à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica verificar se existem outros indícios de que a empresas e/ou pessoas ligadas ao Ministério das Comunicações estejam atuando como lobistas e prometendo vantagens em troca de pagamentos, juntos às licitantes nos mais diversos certames em curso nesta Pasta.

52. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica elaborou minuta de despacho relativo à manifestação das entidades RÁDIO AMIGA LTDA, RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA e SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA em face do PARECER Nº 1276/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, o qual ressaltou o novo entendimento do Tribunal de Contas da União e vislumbrou o restabelecimento da habilitação da primeira colocada nas localidades de Chopinzinho/PR e Dois Vizinhos/PR.

53. Quanto ao texto da minuta, sugere-se alterar a expressão "RECURSO", inscrita nos Anexos I, II e III, para referir-se ao termo "MANIFESTAÇÃO". Os pareceres jurídicos têm caráter meramente opinativo, sem qualquer cunho decisivo. Assim, não há que se falar em recurso diante de parecer jurídico. Apenas depois de proferida a decisão do Ministro, que pode concordar ou não com a sugestão jurídica encartada, será possível considerar a existência de recurso, nos moldes da legislação aplicável.

54. Será necessário, ainda, elaborar nova minuta de despacho com o objetivo de dar publicidade à decisão ministerial que, em acolhimento ao presente parecer jurídico, conhecer e negar provimento à manifestação da entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, protocolada sob o nº 53900.007091/2015-11.

55. Diante do exposto, sugere-se:

a) Para a **localidade de Chopinzinho/PR**, conclui-se pelo regular prosseguimento da outorga em favor da entidade adjudicatária RÁDIO AMIGA LTDA. Deverá ser diligenciada a obtenção de termo de assentimento prévio por se tratar de região localizada em faixa de fronteira. Após, remetam-se os autos da licitante RÁDIO AMIGA LTDA ao Congresso Nacional para aprovação da Portaria de Outorga nº 472, de 20 de maio de 2010, publicada no DOU de 25 de maio de 2010.

b) Caso existam razões de ordem técnica ou fática suficientes para justificar a revogação da Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC, na localidade de Chopinzinho/PR, tais circunstâncias deverão ser devidamente fundamentadas e submetidas à decisão da autoridade competente para decretação da medida (Ministro das Comunicações).

c) Para a localidade de **Dois Vizinhos/PR,** o ato de habilitação da licitante RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA foi anulado por decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 15.315/DF. A entidade precisa comprovar os requisitos para sua habilitação jurídica, mediante apresentação dos documentos relacionados no Edital de Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC e no artigo 15, do Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação conferida pelo Decreto nº 2.108, de 1996.

d) Uma vez comprovada a observância dos requisitos de habilitação, deverá ser providenciada a publicação de despacho ministerial para o restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da proponente RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, na Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC.

e) Caso se confirme a inexistência de comunicação tempestiva acerca da 2ª Alteração Contratual registrada pela RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO, deverá ser instaurado procedimento de apuração de infração por violação ao disposto no artigo 38, alínea 'b', da lei nº 4.117, de 1962.

f) Deverá ser providenciado, também, o termo de assentimento prévio em favor da entidade RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, pois a localidade de Dois Vizinhos/PR ocupa faixa de fronteira, conforme certificado no processo.

g) Deverá ser expedido ofício à Polícia Federal para comunicar a respeito da "Denúncia Administrativa" de suposta fraude perpetrada na Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, apresentada pela licitante SISTEMA NETGRANDE COMUNICAÇÕES LTDA.

h) Cabe à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica verificar se existem outros indícios de que a empresas e/ou pessoas ligadas ao Ministério das Comunicações estejam atuando como lobistas e prometendo vantagens em troca de pagamentos, juntos às licitantes nos mais diversos certames em curso nesta Pasta.

i) Quanto à minuta de despacho relativo à manifestação das entidades RÁDIO AMIGA LTDA, RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA e SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA em face do PARECER Nº 1276/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, sugere-se alterar a expressão "RECURSO", inscrita nos Anexos I, II e III, para referir-se ao termo "MANIFESTAÇÃO".

j) Pelo **conhecimento e não provimento** da manifestação apresentada pela entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, protocolada sob o nº 53900.007091/2015-11, mantendo-se seu afastamento. Será necessário elaborar nova minuta de despacho com o objetivo de dar publicidade à decisão ministerial.

À consideração superior.

Brasília, 11 de maio de 2015.

REJANE DE VASCONCELOS PERFEITO
Advogada da União

---

[1] A redação do artigo 15, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, foi alterada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, entretanto o artigo 6º desse novo decreto ressaltou que seus dispositivos se aplicam apenas aos editais publicados após o início de sua vigência. Assim, as disposições resultantes do Decreto nº 7.670, de 2012, não se aplicam ao Edital de Concorrência nº 060/2001-SSR/MC.



Documento assinado eletronicamente por **Rejane de Vasconcelos Perfeito**, **Advogada da União**, em 27/05/2015, às 12:35, conforme art. 3º, III, "b", da Portaria MC 89/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0500423** e o código CRC **E1F48741**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 060/2001 – SSR/MC

SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

PERMISSÃO DE FM

Brasília-DF, Março de 2001

ÍNDICE

1. OBJETO
2. DISPOSIÇÕES INICIAIS
3. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
4. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO
5. REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO DAS PROPONENTES
6. CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA
7. CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA
8. APRESENTAÇÃO E RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, DA PROPOSTA TÉCNICA E DA PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA
9. ABERTURA E APRECIAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
10. ABERTURA, ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA
11. ABERTURA, ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA
12. ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO
13. RECURSOS E IMPUGNAÇÕES
14. PENALIDADES
15. DISPOSIÇÕES FINAIS
16. ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

CONCORRÊNCIA N.º 060/2001– SSR/MC
EDITAL

O MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, neste ato representado por seu Titular, torna público que estará recebendo dos interessados em participar desta Licitação, simultaneamente, a Documentação de Habilitação, as Propostas Técnicas e as Propostas de Preço pela Outorga, doravante denominadas simplesmente Propostas, para a Exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, nas localidades indicadas no ANEXO I, na data de 14/05/2001, às 9:00 horas, na Delegacia do Ministério das Comunicações, no Estado do Paraná, situada à Rua Vicente Machado, 720 - Bairro Batel - Curitiba/PR.

A licitação, na modalidade Concorrência, será julgada pelo critério de maior valor da média ponderada da pontuação da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga.

A presente licitação reger-se-á pela Lei nº 4.117, de 27/08/62, pelo Decreto–lei nº 236, de 20/05/63, pela Lei nº 5.785, de 23/06/72, pelo Decreto nº 52.026, de 20/05/63, pelo Decreto nº 52.795, de 31/10/63 e suas alterações, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, assim como pelos Regulamentos Técnicos específicas do serviço.

1. OBJETO

1.1 O objeto desta Concorrência é a outorga de Concessão para a exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, em cada uma das localidades indicadas no ANEXO I, pelo prazo de 10 anos.

2. DISPOSIÇÕES INICIAIS

2.1 Quaisquer consultas sobre o conteúdo do Edital e de seus Anexos, deverão ser dirigidas ao Presidente da Comissão Especial de Licitação, mediante requerimento, a ser protocolizado diretamente ou através de objeto registrado, via postal, na Delegacia do Ministério das Comunicações, no Estado do Paraná, situado conforme a seguir indicado, até 20 (vinte) dias antes da data fixada para recebimento da Documentação de Habilitação, da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga, devendo conter, sob pena de não conhecimento:

Externamente:

Ao
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Licitação de Radiodifusão - SSR/MC
Rua Vicente Machado, 720
Bairro : Batel
CEP : 80420-011 – Curitiba/PR

a) identificação e qualificação da requerente;

b) objeto do requerimento, com a indicação clara dos itens dos documentos questionados;

c) fundamentação do pedido;

d) data, nome e assinatura.

2.2 A Comissão Especial de Licitação responderá às consultas até cinco dias antes da data fixada para recebimento da Documentação de Habilitação, da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga, fazendo publicar no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado, o local e as condições pelas quais os interessados poderão obter cópias dos esclarecimentos. As consultas e respostas formuladas estarão disponibilizadas ao público em geral na salas de vistas das Comissões e na página da Internet do Ministério das Comunicações (http://www.mc.gov.br).

2.2.1 Independentemente da solicitação dos interessados, a Comissão poderá expedir esclarecimentos sobre o instrumento convocatório, comunicando àqueles que o tiverem adquirido e disponibilizando-os nas Secretarias das Comissões e na página da Internet do Ministério das Comunicações (http://www.mc.gov.br).

2.3 Antes do recebimento da Documentação de Habilitação e das Propostas, este Edital poderá ser alterado por razões de interesse público ou por exigência legal. Em qualquer caso, se a modificação a ser realizada afetar a formulação dos Documentos de Habilitação e das Propostas, a autoridade signatária do Edital fará publicar no Diário Oficial da União, aviso de alteração do Edital, fixando nova data para apresentação dos referidos Documentos de Habilitação e Propostas, com prazo não inferior àquele inicialmente estabelecido para esse fim.

2.4 O Ministro das Comunicações se reserva o direito de revogar a licitação, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal decisão. Deverá anulá-la diante de ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

2.4.1 O recurso contra o ato de revogação ou anulação da licitação observará o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "c" e § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2.4.2 Não caberá qualquer indenização às proponentes em caso de revogação ou anulação do presente Edital.

2.5 Para efeito de contagem dos prazos estabelecidos neste Edital, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

2.5.1 Se na data marcada não houver expediente normal na referida Delegacia do Ministério das Comunicações, considerar-se-á o evento transferido para o primeiro dia útil seguinte, salvo manifestações em contrário da autoridade competente previamente divulgada.

2.6 A proponente, executante ou não do serviço de radiodifusão, que participar de licitação em várias localidades e sendo a vencedora, terá a quantidade de outorgas computadas a partir da assinatura, pelo Ministro das Comunicações, dos atos de outorga referentes às

primeiras localidades, até atingir o limite de outorgas estabelecido no artigo 12 do Decreto-lei nº 236/67 e, será desclassificada nas demais localidades.

3. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

3.1 Eventuais impugnações ao Edital serão recebidas até o quinto dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de Documentação de Habilitação e Propostas.

3.2 O não oferecimento, no prazo legal, de impugnação ao Edital e a subseqüente entrega da Documentação de Habilitação e das Propostas, pressupõe que a proponente tem dele pleno conhecimento e que aceita incondicionalmente os seus termos, vedadas alegações posteriores de desconhecimento ou discordância de suas cláusulas ou condições, bem como das normas regulamentares pertinentes.

3.3 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital a proponente que, mesmo indicando falhas ou irregularidades que o viciaram, não o fizer no prazo estabelecido no subitem 3.1, hipótese em que a correspondente comunicação não terá efeito de recurso.

3.4 Acolhida a impugnação, e havendo alteração das disposições do Edital, substancial ou relevante para a preparação da Documentação de Habilitação e das Propostas a Comissão Especial de Licitação divulgará aviso no Diário Oficial da União, e reabrirá o prazo inicialmente estabelecido para a apresentação da Documentação de Habilitação e das Propostas.

4. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1 Em consonância com o art. 7º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, poderão participar desta licitação:

4.1.1 As sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas de responsabilidade limitada, desde que ambas, ações ou cotas, sejam subscritas exclusivamente por brasileiros natos, brasileiros naturalizados há mais de dez anos ou portugueses com igualdade de direitos civis reconhecida;

4.1.2 As Fundações.

4.2 É vedada a participação na licitação de pessoa jurídica que se enquadrar nas seguintes situações:

4.2.1 Que tenha sido declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, ou ainda, que esteja com o direito de licitar e contratar com o Ministério das Comunicações suspenso;

4.2.2. Cuja falência haja sido declarada ou que esteja em regime de concordata;

4.2.3 Que execute o mesmo tipo de serviço na localidade objeto de execução do serviço, ou que venha a exceder os limites previstos no art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28/02/67.

4.3 Cada proponente deverá apresentar uma única Documentação de Habilitação por Edital. As Propostas Técnica e as Propostas de Preço pela Outorga deverão ser apresentadas individual e separadamente por localidade de execução do serviço.

4.4 Não será admitida a inclusão de documento adicional ou, ainda, a substituição ou alteração dos já entregues, qualquer que seja a justificativa apresentada pela proponente.

4.5 Para os efeitos da presente licitação e da contratação respectiva é vedada a subpermissão.

5. REQUISITOS PARA A HABILITAÇÃO DAS PROPONENTES

5.1 Para habilitar-se, a proponente estará obrigada a satisfazer as exigências relativas à Habilitação Jurídica, Qualificação Econômico-Financeira e Regularidade Fiscal, devendo apresentar, em 1 (uma) via, no Conjunto nº 1, os documentos, certidões, declarações e atestados a seguir especificados.

5.2 A proponente deverá provar sua Habilitação Jurídica com a apresentação de:

5.2.1 Ato constitutivo e suas alterações, ou a sua consolidação, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente, constando dentre seus objetivos a execução de Serviço de Radiodifusão, bem assim, no caso de sociedade por ações, cópia da ata da Assembléia Geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas, em que conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio; no caso de Fundações, apresentar, também, cópia da ata da Assembléia Geral que elegeu a diretoria;

5.2.2 Cópia do ato de assentimento prévio emitido pelo órgão competente, se a localidade de execução do serviço, objeto do Edital, constar da relação dos municípios brasileiros da faixa de fronteira, publicados pela Diretoria de Geociências do IBGE, observado o art.9º do Decreto nº 85.064 de 26 de agosto de 1980;

5.2.3 Declaração, conforme ANEXO II, firmada pelos dirigentes.

5.2.4 Prova da condição de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, dos sócios e dirigentes da proponente, feita mediante a apresentação, somente, de um dos seguintes documentos: certidão de nascimento, certidão de casamento, certificado de reservista, título de eleitor, carteira profissional, carteira de identidade, ou comprovante de naturalização ou, para os portugueses, comprovante de reconhecimento de igualdade de direitos civis;

5.2.5 Certidões dos Cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais e do de Protestos de Títulos dos locais de residência dos dirigentes, nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim das localidades onde exercem ou exerceram, no mesmo período, atividades econômicas; as certidões deverão ser firmadas, emitidas ou revalidadas em data não superior a noventa dias anteriores à data marcada para abertura do recebimento da documentação e propostas;

5.2.6 Prova de que os dirigentes estão QUITES com suas obrigações eleitorais, mediante certidão fornecida pela Justiça Eleitoral;

5.3 A proponente deverá comprovar sua qualificação econômico-financeira mediante:

5.3.1 Para as proponentes em atividade, apresentação do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

5.3.2 Para as proponentes que, de acordo com a legislação, na data de apresentação da Documentação de Habilitação e das Propostas, não tenham apurado as demonstrações financeiras referentes ao seu primeiro exercício social, e para as proponentes criadas exclusivamente para a execução do serviço de radiodifusão e inativas, apresentação do balanço de abertura, levantado em até 30 dias após a data da sua constituição e em conformidade com todos os requisitos da legislação societária e comercial;

5.3.3 A proponente será considerada em boa situação financeira, e portanto apta a assumir os compromissos decorrentes da execução do objeto da licitação, quando o exame de seu balanço patrimonial e de suas demonstrações contábeis ou do seu balanço de abertura, devidamente atualizado, apresentados na forma dos subitens 5.3.1 e 5.3.2, comprove que seu patrimônio líquido possui valor igual ou superior a 10% do valor do Preço Mínimo constante do Anexo I e que resulte na verificação do Índice de Solvência maior ou igual a 1,0 (um vírgula zero), segundo a fórmula abaixo:

IS = AT ÷ (PC+ELP) > = 1,0

onde:

IS : Índice de Solvência
AT : Ativo Total
PC : Passivo Circulante
ELP : Exigível a Longo Prazo

5.3.4 Apresentação de certidão negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelos distribuidores da sede da proponente ou da comarca a que pertença, com data não anterior a 90 (noventa) dias daquela referida no preâmbulo deste Edital;

5.4 A proponente deverá comprovar sua regularidade fiscal mediante:

5.4.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ/MF, no cadastro de contribuintes estadual e no cadastro de contribuintes municipal, relativos à sede da pessoa jurídica;

5.4.1.1 A proponente, cuja sede estiver localizada em Municípios e Estados onde haja isenção de inscrição, deverá apresentar Declaração de Isenção emitida pelo órgão competente;

5.4.2 Prova de regularidade relativa a:

a) Previdência Social;

b) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5.4.3 Certidão de regularidade fiscal passada por órgão do lugar da sede da proponente, ou equivalente, na forma da lei:

a) da Receita Federal ;

b) da Procuradoria da Fazenda Nacional;

c) da Fazenda Estadual ou do Distrito Federal e;

d) da Fazenda Municipal

5.4.4 Os documentos exigidos nos subitens 5.4.1, 5.4.2 e 5.4.3 deverão ter validade na data de recebimento das propostas;

6. CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

6.1 Para fins de pontuação, a proponente deverá elaborar e apresentar a Proposta Técnica conforme ANEXO III deste Edital, por localidade de execução do serviço, informando:

6.1.1 Tempo total diário de funcionamento da emissora, observadas as condições estabelecidas no subitem 10.7.1.1, preenchendo o item 1 (um) do modelo apresentado no ANEXO III;

6.1.2 O percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora destinado a programas jornalísticos, educativos e informativos, observadas as condições estabelecidas no subitem 10.7.1.2 do Edital, preenchendo o item 2 (dois) do modelo apresentado no ANEXO III;

6.1.3 O percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora destinado ao serviço noticioso, observadas as condições estabelecidas no subitem 10.7.1.3 do Edital, preenchendo o item 3 (três) do modelo apresentado no ANEXO III;

6.1.4 O percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora destinado a programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, observadas as condições estabelecidas no subitem 10.7.1.4 do Edital e preenchendo o item 4 (quatro) do modelo apresentado no ANEXO III;

6.1.5 O percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora destinado a serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, observadas as condições estabelecidas no subitem 10.7.1.5 do Edital e preenchendo o item 5 (cinco) do modelo apresentado no ANEXO III;

6.1.6 O prazo, em meses, para início da execução do serviço em caráter definitivo, a partir da vigência da outorga, observadas as condições estabelecidas no subitem 10.7.1.6 do Edital, preenchendo o item 6 (seis) do modelo apresentado no ANEXO III.

6.2 A Proposta Técnica deverá ser datada e assinada pelos dirigentes da proponente.

6.3 A proponente que estabelecer na sua Proposta Técnica o tempo mínimo para funcionamento da emissora de 2/3 (dois terços) das horas a que estão autorizadas a funcionar, conforme previsto no artigo 54 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e, a

qualquer momento aumentar o tempo de funcionamento da emissora, terá os percentuais propostos calculados com base nesse novo horário de funcionamento.

6.4 A Proposta Técnica apresentada pela proponente vencedora será anexada ao Contrato de Adesão de Permissão, constituindo-se parte integrante dele.

7. CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA

7.1 A Proposta de Preço pela Outorga, por localidade de execução do serviço, deverá ser apresentada na forma do ANEXO IV.

7.2 A proponente deverá indicar o valor da importância que se propõe a pagar pela outorga, por extenso, em moeda corrente do País, que será pago em duas parcelas iguais, preenchendo o ANEXO IV.

7.3 O pagamento da primeira parcela deverá ser comprovado por ocasião da assinatura do Contrato de Adesão de Permissão, e a segunda parcela deverá ser paga no prazo de até doze meses a contar da data do referido contrato.

7.4 O valor proposto para pagamento da outorga não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado para a outorga, estabelecido no ANEXO I.

7.5 A Proposta de Preço pela Outorga apresentada pela proponente vencedora será anexada ao Contrato de Adesão de Permissão, constituindo-se parte integrante deste.

8. APRESENTAÇÃO E RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, DA PROPOSTA TÉCNICA E DA PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA

8.1 A proponente deverá apresentar uma única Documentação de Habilitação, mesmo que deseje apresentar Propostas para mais de 1 (uma) localidade de execução do serviço objeto deste Edital.

8.1.1 As Propostas Técnicas e Propostas de Preço pela Outorga deverão ser apresentadas individualmente e separadas para cada uma das localidades de prestação do serviço objeto deste Edital, de interesse da proponente.

8.2 Os Documentos de Habilitação e as Propostas deverão ser entregues, pessoalmente, pelo(s) dirigente(s) ou procurador(es) da proponente, na forma indicada no preâmbulo deste Edital, sendo vedada sua remessa via postal ou por qualquer outra forma não prevista neste Edital.

8.2.1 O(s) dirigente(s) das proponentes ou seu(s) procurador(es), detentor(es) de poderes suficientes, deverão comprovar suas qualificações por meio da apresentação:

a) da documentação prevista no subitem 5.2.1 deste Edital, no caso de dirigente(s);

CONJUNTO Nº 3 - PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA **Edital da Concorrência nº ____/__ – SSR/MC** **SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO**
Localidade de Prestação do Serviço: *(indicar a localidade de interesse)*
Razão Social da Proponente: *(indicar a Razão Social)*
Conteúdo: **Conjunto nº 3:** **Proposta de Preço pela Outorga**

8.3.1 A inclusão, pela proponente, entre os Documentos de Habilitação ou das Propostas, de qualquer elemento que implique violação do sigilo de uma delas, acarretará em desclassificação.

8.3.2 Será recusado o invólucro que não contiver a indicação externa de seu conteúdo, conforme estabelecido no item 8.3.

8.3.3 Recomenda-se que, na elaboração dos Documentos de Habilitação e das Propostas, os aspectos essenciais e os quesitos formulados nos itens e subitens do presente Edital, constem de um índice visando a facilitar sua localização.

8.4 Entregues os invólucros, não será admitida a inclusão de documento adicional ou, ainda, a substituição ou alteração dos já entregues, qualquer que seja a justificativa apresentada pela proponente.

8.5 Todos os documentos, incluindo as declarações e atestados, deverão conter a qualificação do(s) seu(s) signatário(s) e a descrição dos fatos ou identificação dos eventos que comprovem o atendimento das exigências formuladas.

8.6 A Proposta Técnica e a Proposta de Preço pela Outorga, não poderão conter rasuras, emendas ou entrelinhas, mesmo que ressalvadas e, deverão ser preferencialmente, datilografadas ou impressas em papel tamanho A4 (A quatro), com, até, 44 linhas por página e letras no tamanho 14 pontos.

8.7 O conteúdo dos Conjuntos dos Documentos de Habilitação, da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga, deverá ser apresentado em 1 (uma) via, rubricada pelo representante legal da proponente no rodapé de cada folha, devendo, preferencialmente, cada uma das folhas estar numerada seqüencial e continuamente, por Conjunto, no ângulo superior direito.

8.8 Os documentos deverão ser apresentados em via original ou cópia legível autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou, quando for o caso, na forma de publicação em órgão da imprensa oficial.

8.9 As procurações e as declarações apresentadas na forma prevista neste Edital deverão, sob pena de não aceitação, se fazer acompanhar de comprovação, na forma da lei, de que

b) de instrumento público ou particular de mandato, neste último caso com firma reconhecida, conforme Modelo do ANEXO VI, a ser entregue em separado, no ato de apresentação da Documentação de Habilitação e das Propostas respectivas, no caso de procurador(es).

8.2.1.1 Em qualquer caso, o(s) responsável(eis) pela entrega da Documentação de Habilitação e das Proposta deverá(ão) apresentar, no ato respectivo, sua carteira de identidade ou documento equivalente.

8.3 A Documentação de Habilitação e as Propostas deverão ser apresentadas separadamente, em invólucros distintos, indevassáveis, opacos, fechados e rubricados em todas as partes coladas, designados como Conjunto nº 1, Conjunto nº 2 e Conjunto nº 3, sendo os 2 (dois) últimos, por localidade de prestação de serviço de interesse da proponente, contendo na parte externa, obrigatoriamente, os seguintes dizeres:

CONJUNTO Nº 1 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO **Edital da Concorrência nº ____/__ – SSR/MC** **SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO**
Localidade(s)de Prestação do *(indicar a localidade de interesse)*
Razão Social da Proponente: *(indicar a Razão Social)*
Conteúdo: **Conjunto nº 1 – Documentação de Habilitação:** **Habilitação Jurídica** **Qualificação Econômico-Financeira** **Regularidade Fiscal**

CONJUNTO Nº 2 – PROPOSTA TÉCNICA **Edital da Concorrência nº ____/__ – SSR/MC** **SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO**
Localidade de Prestação do Serviço: *(indicar a localidade de interesse)*
Razão Social da Proponente: *(indicar a Razão Social)*
Conteúdo: **Conjunto nº 2:** **Proposta Técnica**

seus signatários têm, no âmbito da sociedade outorgante ou declarante, poderes bastantes para a prática daquele ato.

9. ABERTURA E APRECIAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

9.1 As atribuições da Comissão Especial de Licitação e das Comissões de Assessoramento Técnico, bem como os trabalhos a serem por elas desenvolvidos, estão estabelecidas na Portaria MC nº 811, de 29/12/97, DOU de 30/12/97, suas alterações, legislação específica, bem como o estabelecido neste Edital.

9.2 É facultada às Comissões, autorizadas pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação, ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução da licitação, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no original da Documentação de Habilitação e das Propostas.

9.3 De todas as sessões das Comissões, públicas ou não, será lavrada ata que, lida e aprovada, será assinada obrigatoriamente por seus membros e, no caso de reunião pública, também, pelos representantes legais das proponentes presentes.

9.4 Nas sessões públicas das Comissões, o Presidente solicitará aos representantes legais das proponentes que assinem a lista de presença, na qual indicarão a pessoa jurídica que representam e a respectiva qualificação, confrontando com os documentos exibidos no ato.

9.4.1 Somente um representante legal de cada proponente poderá manifestar-se em seu nome e assinar a ata, exceto quando a ocorrência de fatos supervenientes, durante a sessão, obrigue a sua substituição.

9.4.1.1 Cada proponente poderá ter mais de 1 (um) representante legal para rubricar os invólucros fechados e os documentos, após a abertura dos invólucros, que agirão sempre isoladamente.

9.4.1.2 O representante legal poderá manifestar-se em nome da proponente, bem como rubricar os invólucros fechados, a Documentação de Habilitação e as Propostas das demais proponentes, referentes apenas a(s) localidade(s) de prestação do serviço de seu interesse.

9.4.2 Nas sessões públicas das Comissões, o Presidente determinará a inclusão em ata, quando necessário, de eventuais manifestações dos representantes das proponentes, reduzindo-as a termo, o qual ficará anexo à ata da sessão.

9.4.3 Os representantes das proponentes não poderão interromper a leitura de qualquer documento, devendo solicitar a palavra, pela ordem, ao Presidente da Comissão. Não será admitido aparte nem discussão paralela entre os representantes das proponentes. O Presidente, para boa ordem dos trabalhos, fará as advertências cabíveis, inclusive, se não atendido, solicitará a retirada daqueles que estiverem, de qualquer forma, dificultando o bom andamento da sessão.

9.4.4 No dia, hora e local designados para as sessões públicas, a Comissão receberá, simultaneamente, a Documentação de Habilitação, a Proposta Técnica e a Proposta de Preço pela Outorga por localidade de prestação de serviço, em invólucros distintos, de acordo com o

Capítulo 8 deste Edital, que serão rubricados em todas as partes coladas, pelos representantes legais das proponentes, verificando a identificação dos invólucros, bem como a de seus respectivos representantes.

9.4.5 O Presidente, anunciará o nome de cada proponente, estabelecendo o critério para a abertura do Conjunto nº 1 - Documentação de Habilitação.

9.4.6 Após a abertura do(s) Conjunto(s) nº 1, por localidade, e rubrica dos Documentos de Habilitação pelos membros da Comissão e por um representante de cada proponente, a sessão será mantida em aberto pelo Presidente, que disponibilizará a documentação das proponentes para verificação.

9.4.7 Encerrada a sessão, o Presidente determinará o recolhimento de toda a Documentação, para os fins de organização, autuação e remessa dos autos à Comissão Especial de Licitação.

9.5 A Comissão Especial de Licitação analisará, pela ordem, a conformidade dos Documentos de Habilitação com os termos do Edital e legislação específica, procedendo a publicação dos conceitos de **Habilitada** e **não Habilitada,** resultantes da análise, no Diário Oficial da União, intimando as proponentes para:

a) interposição de recurso contra habilitação de terceiros;

b) interposição de recurso contra a própria inabilitação.

9.5.1Superada esta etapa da fase de habilitação, a Comissão Especial de Licitação publicará Aviso no Diário Oficial da União, intimando as proponentes para:

a) apresentação de impugnação a recursos interpostos.·

9.5.2 A publicação de que trata o subitem anterior, para os fins de cientificação das proponentes, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) a Unidade da Federação (UF);

b) a localidade de execução do serviço;

c) o número da Concorrência;

d) o serviço ou serviços objeto de cada Concorrência;

e) a indicação de existência ou não de recurso por localidade/concorrência/serviço.

9.6 A proponente julgada inabilitada fica impedida de participar das fases subseqüentes da licitação.

9.6.1 Após a fase de habilitação, serão devolvidos à proponente inabilitada, fechados, os invólucros relativos à sua Proposta Técnica (Conjunto nº 2) e Proposta de Preço pela Outorga (Conjunto nº 3), desde que não tenha havido recurso, ou após sua denegação.

9.7 Ultrapassada a fase de habilitação, as proponentes não serão mais desclassificadas por motivo relacionado à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, salvo em razão de fatos supervenientes, ou só conhecidos após a habilitação.

10. ABERTURA, ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA.

10.1 Transcorrido o prazo para interposição de recursos em relação à avaliação da Documentação de Habilitação ou após julgados os recursos interpostos, a Comissão convocará, com três dias úteis de antecedência, a Sessão Pública para abertura das Propostas Técnicas.

10.2. No local, dia e hora marcados para a sessão pública de abertura das Propostas Técnicas, a Comissão procederá à devolução das Propostas Técnicas e das Propostas de Preço pela Outorga, intactas, das proponentes inabilitadas na fase anterior, abrindo posteriormente, por localidade, as Propostas Técnicas (Conjuntos nº 2) das proponentes habilitadas.

10.2.1 Após a abertura dos Conjuntos nº 2 e rubrica dos documentos relativos às Propostas Técnicas pelos membros da Comissão e por um representante de cada proponente que tenha sido habilitada para aquela localidade, será informado pelo Presidente a data de início de vista aos processos.

10.2.2 O resumo dos atos praticados durante a sessão será lavrado em ata que deverá ser assinada pelos membros da Comissão e por um representante de cada proponente presente à sessão.

10.3 A Comissão Especial de Licitação analisará a conformidade da Proposta Técnica de cada uma das proponentes com os requisitos do Edital e atribuirá pontuação a cada proposta, por localidade de prestação do serviço, procedendo ao cálculo, conforme estabelecido no subitem 10.7 deste Edital.

10.4 Somente serão classificadas as Propostas Técnicas que obtiverem, pelo menos, a pontuação de 50 (cinqüenta) pontos para os serviços enquadrados no grupo A, 60 (sessenta) pontos para os serviços enquadrados no grupo B e 70 (setenta) pontos para os serviços enquadrados no grupo C, conforme estabelecido no Decreto nº 52.795/63, alterado pelo Decreto nº 2.108/96, de 26/12/96 - Regulamento de Serviços de Radiodifusão.

10.5 A Comissão Especial de Licitação elaborará relatório circunstanciado da avaliação das Propostas Técnicas, lavrando a correspondente ata. O resultado da avaliação das Propostas Técnicas será publicado, por localidade de prestação do serviço, no Diário Oficial da União, abrindo-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso.

10.6 Será desclassificada a Proposta Técnica apresentada em desconformidade com o presente Edital e seus Anexos, ou manifestamente inexeqüível e incompatível com os objetivos da licitação.

10.7 CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA, POR LOCALIDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO:

10.7.1 Para a pontuação das Propostas Técnicas das proponentes habilitadas, por localidade de prestação do serviço, será atribuída a seguinte pontuação:

10.7.1.1 A pontuação P1 relativa ao tempo total diário de programação da emissora (Tt), em horas, observado o tempo mínimo de funcionamento fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e suas alterações, será:

a) P1 = 0,75 x (Tt – 16) pontos, para 16 < Tt ≤ 24
b) Condição Mínima: Tt = 16 horas

10.7.1.2 A pontuação P2 relativa ao percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, destinado a programas jornalísticos, educativos e informativos, de caráter geral (T), isto é, não incluindo o relativo ao subitem 10.7.1.4, será:

a) P2 = 65,0 x [(%T – 5) / (%T + 5)], para 5% ≤ T ≤ 8%

b) Condição Mínima: T = 5%

10.7.1.3 A pontuação P3 relativa ao tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, destinado a serviço noticioso, de caráter geral (T), isto é, não incluindo o relativo ao subitem 10.7.1.5., será:

a) P3 = 65,0 x [(%T – 5) / (%T + 5)], para 5% ≤ T ≤ 8%

b) Condição Mínima: T = 5%

10.7.1.4 A pontuação P4 relativa ao percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora destinado a programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga (T), não incluindo o relativo ao subitem 10.7.1.2., será:

a) P4 = 78,0 x [(%T – 2) / (%T + 2)], para 2% ≤ T ≤ 4%

b) Condição Mínima: T = 2%

10.7.1.5 A pontuação P5 relativa ao percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, destinado a serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da Outorga (T), não incluindo o relativo ao subitem 10.7.1.3., será:

a) P5 = 18,0 x [(%T – 2) / (%T + 2)], para 2% ≤ T ≤ 4%

b) Condição Mínima: T = 2%

10.7.1.6 A pontuação P6 relativa ao prazo em meses (Pz), para iniciar a execução do serviço em caráter definitivo, será:

a) $P6 = 8 + 40 \times [(36 - Pz) / (36 + Pz)]$, para $9 \leq Pz \leq 36$

B) Condição Mínima: Pz = 36 meses

10.7.2 A programação constante da Proposta Técnica não deverá conter os percentuais relativos aos limites de tempo fixados e exigidos para cada tipo de programação, conforme determinado pelo art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

10.7.3 A valoração da Proposta Técnica da proponente (PT), será obtida pela soma dos pontos resultantes da verificação do enquadramento da mesma no disposto em cada quesito constante do subitem 10.7.1., conforme a seguir:

PT = (P1 + P2 + P3 + P4 + P5 + P6) pontos.

10.8 O prazo de validade das Propostas é de 60 (sessenta) dias, findo o qual, as mesmas estarão automaticamente revalidadas por iguais e sucessivos períodos. Caso a proponente não pretenda manter válidas suas propostas até o final do processo licitatório, deverá se manifestar por escrito à Comissão Especial de Licitação, até cinco dias antes do transcurso de cada período.

11. ABERTURA, ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA

11.1 Transcorrido o prazo para interposição de recursos em relação à avaliação das Propostas Técnicas ou, após julgados os recursos interpostos, a Comissão convocará, com três dias úteis de antecedência, a sessão pública para abertura das Propostas de Preço pela Outorga.

11.2 No local, dia e hora marcados para a sessão pública de abertura das Propostas de Preço pela Outorga, a Comissão procederá à devolução das Propostas Técnicas, intactas, das proponentes cuja Proposta Técnica tenha sido desclassificada, por localidade de prestação do serviço.

11.3 Proceder-se-á então à abertura dos Conjuntos nº 3 e rubrica dos documentos relativos às Propostas de Preço pela Outorga pelos membros da Comissão e por um representante de cada proponente que tenha sido classificada naquela localidade.

11.4 A análise da Proposta de Preço pela Outorga será iniciada pela verificação de sua conformidade com o Edital e seus Anexos.

11.4.1 Será desclassificada a Proposta de Preço pela Outorga em desconformidade com o Edital e seus Anexos, ou financeiramente incompatível com os objetivos da Licitação, em especial as de valor zero, as de valor simbólico ou irrisório e aquelas cujo valor seja incompatível com os custos envolvidos na execução.

11.5 Será atribuída a pontuação à Proposta de Preço pela Outorga, por localidade, das proponentes, cujas Propostas Técnicas tenham sido classificadas. O critério de pontuação utilizará a seguinte fórmula:

PP = 50 + 50 x [(Vof – Vmin) / Vof] (Grupo de enquadramento A)
PP = 60 + 40 x [(Vof – Vmin) / Vof] (Grupo de enquadramento B)
PP = 70 + 30 x [(Vof – Vmin) / Vof] (Grupo de enquadramento C)

PP = Pontuação da Proposta de Preço pela Outorga
Vof = Valor do Preço ofertado pela Outorga
Vmim = Valor Mínimo fixado para a Outorga

11.6 O prazo de validade das Propostas é de 60 (sessenta) dias, findo o qual, as mesmas estarão automaticamente revalidadas por iguais e sucessivos períodos. Caso a proponente não pretenda manter válidas suas propostas até o final do processo licitatório, deverá se manifestar por escrito à Comissão Especial de Licitação, até cinco dias antes do transcurso de cada período.

11.7 CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, POR LOCALIDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO:

11.7.1 Será considerada vencedora da Licitação, por localidade de prestação do serviço, a proponente habilitada e classificada na Proposta Técnica e na Proposta de Preço pela Outorga, que obtiver o maior valor expresso pela seguinte fórmula:

VP = (0,90 PT + 0,10 PP) pontos (Grupo A)
VP = (0,50 PT + 0,50 PP) pontos (Grupo B)
VP = (0,10 PT + 0,90 PP) pontos (Grupo C)

onde,

VP : Valor ponderado das pontuações da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga da proponente;
PT : Valor da pontuação da Proposta Técnica da proponente;
PP : Valor da pontuação da Proposta de Preço pela Outorga da proponente.

11.8 Ocorrendo, em relação a uma mesma localidade de prestação do serviço, empate entre duas ou mais proponentes, a seleção far-se-á, obrigatoriamente, por sorteio.

11.9 Concluída a fase de julgamento, o resultado final, por localidade de prestação do serviço, constará de ata e será publicado no Diário Oficial da União.

11.10 Transcorrido o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para interpor recursos, a partir da divulgação do resultado final, sem que eles tenham sido apresentados, ou julgados os recursos interpostos, a Comissão tomará as providências relativas à adjudicação à proponente vencedora.

12. ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

12.1 A permissão será adjudicada à proponente que tiver se habilitado e cujas Propostas Técnica e de Preço pela Outorga tiverem sido classificadas para a respectiva localidade de execução do serviço, e que tiver apresentado o maior resultado conforme o subitem 11.7.1.

12.2 A proponente deverá apresentar à Comissão Especial de Licitação, até 30 (trinta) dias após a publicação da homologação do resultado da licitação, cópia do ato de assentimento prévio emitido pelo órgão competente, se a localidade de execução do serviço, objeto do Edital, constar da relação dos municípios brasileiros da faixa de fronteira, publicados pela Diretoria de Geociências do IBGE, observado o art. 9º do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980.

12.3 O Contrato de Adesão de Permissão a ser firmado entre o Ministério das Comunicações e a adjudicatária, por localidade de execução do serviço, terá como objeto o constante no Capítulo 1 deste Edital.

12.4 A assinatura do Contrato de Adesão de Permissão, por localidade de execução do serviço, dar-se-á após a ratificação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.

12.5 A adjudicatária terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para a assinatura do Contrato, a partir da data de publicação do decreto legislativo que ratificar o ato de outorga da permissionária.

12.5.1 O Ministério das Comunicações convocará a adjudicatária para a assinatura do contrato, no intervalo do prazo indicado no item 12.6, com 10 (dez) dias de antecedência;

12.6 Se a empresa vencedora não efetuar o pagamento da primeira parcela no prazo estabelecido, decairá do direito de assinar o Contrato de Adesão de Permissão, devendo o Ministério das Comunicações convocar a segunda colocada, a qual deve aceitar as mesmas condições ofertadas pela primeira colocada, inclusive no que se refere aos termos de suas Propostas Técnica e Proposta de Preço pela Outorga, as quais se tornarão parte integrante do Contrato;

12.7 A empresa convocada para assumir o lugar da eliminada poderá se manifestar no ato, por escrito, ou no máximo em dois dias úteis, após a Comissão efetuar a convocação respectiva. A não manifestação no prazo estabelecido será entendida como não aceitação da convocação, sendo convocada a próxima proponente pela ordem de classificação e assim sucessivamente.

12.8 Se nenhuma das proponentes remanescentes concordar em assinar o Contrato, nas mesmas condições da Proposta vencedora, será comunicado, através do Diário Oficial da União, o cancelamento da Licitação em relação a essa localidade de execução do serviço e o prosseguimento dos trabalhos em relação às propostas relativas às localidades seguintes, se for o caso.

12.9 O não pagamento da segunda parcela na data fixada por este Edital, implicará o cancelamento da outorga, sujeitando a permissionária às sanções e penalidades previstas neste Edital e na legislação que regula esta Licitação.

12.10 O não cumprimento de qualquer compromisso assumido pela empresa vencedora em sua Proposta Técnica implicará o cancelamento da outorga.

12.11 O Ministério das Comunicações providenciará a publicação no Diário Oficial da União do extrato do contrato, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias subseqüentes àquela data.

12.12 A eventual recusa injustificada da adjudicatária em assinar o Contrato, dentro do prazo estabelecido, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida e causará a decadência do direito de outorga, independentemente das ações legais que possam ser propostas.

13. RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

13.1 Dos atos da Comissão Especial de Licitação caberá recurso, por localidade de prestação do serviço, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação de proponente;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da Licitação.

13.2 Da decisão relacionada com o objeto da Licitação contra a qual não caiba recurso, será admitida representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da notificação.

13.2.1 A representação será dirigida à autoridade superior àquela que houver proferido a decisão.

13.3 Os recursos previstos nas letras "a" e "b" do subitem 13.1 terão efeito suspensivo, exclusivamente com relação à localidade de prestação de serviço.

13.3.1 Os recursos interpostos com relação a uma determinada localidade de prestação de serviço, não confere efeito suspensivo quanto à continuidade dos procedimentos licitatórios das demais localidades.

13.4 Interposto o recurso, a Comissão Especial de Licitação intimará as demais proponentes, nos moldes estabelecidos pelos subitens 9.5.1 e 9.5.2, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

13.5 O recurso será sempre dirigido ao Presidente da Comissão Especial de Licitação.

13.5.1 O recurso e sua impugnação serão interpostos mediante petição, protocolizada na Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado cuja jurisdição abranja a localidade de execução do serviço ou no Protocolo Geral do Ministério das Comunicações em Brasília, devendo conter, sob pena de não conhecimento:

a) identificação e qualificação da recorrente;

b) o nome e a qualificação do(s) seu(s) signatário(s), que deverá ser representante legal da proponente, detentor(es) de poderes suficientes, comprovados, no caso de dirigente, pela

forma prevista no subitem 5.2.1 deste Edital e, no caso de procurador(es), por meio de procuração com poderes específicos, outorgada na forma da lei, a qual deverá vir acompanhando a petição;

c) objeto da petição, com a indicação clara dos atos e documentos questionados;

d) fundamentação do pedido.

13.5.2 Recebido o recurso e as impugnações, se houver, a Comissão, se não reconsiderar o ato recorrido, encaminhá-lo-á no prazo de 5 (cinco) dias úteis do seu recebimento, ao Ministro das Comunicações, com as informações que julgar necessárias;

13.5.3 O Ministro das Comunicações decidirá o recurso dentro de 5 (cinco) dias úteis, a contar de seu recebimento com as informações da Comissão.

13.6 Na fluência dos prazos para interposição do recurso ou impugnação, o processo ficará nas Secretarias das Comissões, onde as proponentes poderão ter vista dos autos.

13.6.1 As Secretarias das Comissões funcionarão nos dias úteis, no horário das 9 às 11 horas e das 15 às 17 horas;

13.6.2 Em nenhuma hipótese, será concedida vista ao processo fora das Secretarias das Comissões;

13.7 A anulação ou revogação da Licitação é ato privativo do Ministro das Comunicações.

14. PENALIDADES

14.1 A eventual desistência da adjudicatária em relação a uma determinada localidade, o não pagamento da primeira parcela na forma e no prazo previstos no Edital, injustificadamente, ou a eventual recusa injustificada em assinar o Contrato de Adesão de Permissão dentro do prazo estabelecido no Edital, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando a seguinte penalidade:

14.1.1 multa de 10 (dez) vezes o valor ofertado pela outorga;

14.1.2 O disposto no subitem anterior não se aplica à proponente convocada para assumir o lugar da proponente vencedora que não aceitar a contratação nas mesmas condições da proposta vencedora.

14.2 Pelo não cumprimento total ou parcial do Contrato de Adesão de Permissão, o Ministério das Comunicações poderá, assegurada ampla defesa, aplicar à permissionária as seguintes sanções:

a) advertência;
b) multa de 5 (cinco) vezes o valor ofertado pela outorga;
c) suspensão temporária de participação em Licitação e impedimento de contratar com o Ministério das Comunicações, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

14.2.1 As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d", do item 14.2 poderão ser aplicadas cumulativamente com a da alínea "b", facultada a defesa do interessado no processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

14.3 Ocorrendo o cancelamento do ato de outorga da concessão pelo Ministério das Comunicações, a pedido da concessionária, ou o seu cancelamento, por decisão judicial, considerar-se-á o Contrato de Concessão automaticamente rescindido, sem prejuízo do cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do mesmo contrato.

14.4 As penalidades por infração na execução do serviço estão previstas nas leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, independentemente das previstas nos subitens 14.1 e 14.2.

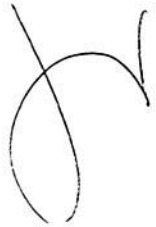
15. DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1 Nos casos em que se identifique a necessidade de agilização de procedimentos, a Comissão Especial de Licitação poderá determinar a continuidade das fases subseqüentes à de habilitação de proponentes, na Sede do Ministério das Comunicações, em Brasília-DF.

15.2 A data de vigência da Outorga de Concessão é a data de publicação do Ato de Deliberação da Outorga pelo Congresso Nacional.

15.3 No resultado dos cálculos previstos neste Edital, considerar-se-ão três decimais à direita da vírgula, arredondando-se a terceira casa, para cima, quando a quarta for maior ou igual a 5 (cinco).

15.4 A Comissão Especial de Licitação decidirá os casos omissos, com base na legislação que rege a matéria.



16.ANEXOS

16.1 ANEXO I - Especificações técnicas do serviço, por localidade de execução do serviço;

16.2 ANEXO II - Modelo de Declaração referente aos sócios e dirigentes da entidade proponente;

16.3 ANEXO III - Modelo de Proposta Técnica, por localidade de execução do serviço;

16.4 ANEXO IV - Modelo de Proposta de Preço pela Outorga, por localidade de execução do serviço;

16.5 ANEXO V - Minuta do Contrato de Permissão;

16.6 ANEXO VI - Modelo de Procuração(particular).

Brasília - DF, 13 de março de 2001.

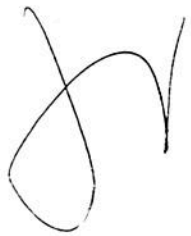
Pimenta da Veiga
Ministro de Estado das Comunicações



ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO SERVIÇO

POR LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO



ANEXO I
EDITAL DA CONCORRÊNCIA N.º 060/2001 – SSR/MC
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS POR LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

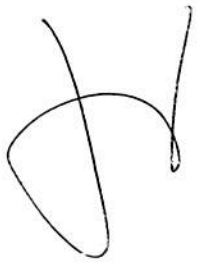
Estado : PARANÁ

	Localidade de Execução do Serviço	Tipo de Serviço	Canal ou Freqüência (kHz)	Classe	Grupo de Enquadramento	Preço Mínimo da Outorga (R$)
1	CASCAVEL	FM	239	B1	A	146.342,50
2	CHOPINZINHO	FM	206	C	A	12.910,00
3	CIANORTE	FM	210	C	A	36.880,00
4	DOIS VIZINHOS	FM	288	B1	A	21.225,00
5	FRANCISCO BELTRÃO	FM	254	B1	A	44.360,00
6	GARAPUAVA	FM	265	B1	A	102.880,00

ANEXO II

MODELO DE DECLARAÇÃO

REFERENTE AOS SÓCIOS E DIRIGENTES DA ENTIDADE PROPONENTE



ANEXO II

MODELO DE DECLARAÇÃO

O(s) abaixo assinado(s), dirigente(s) da _____, declara(m) que:

a) a entidade não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço, na localidade _____, Estado _____, e que não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;

b) a entidade não se encontra declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do dos Municípios e do Distrito Federal, ou ainda, não está com o direito de licitar e contratar com o Ministério das Comunicações suspenso;

c) nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto deste Edital, nem de outras entidades exploradoras de serviços de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

d) nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;

e) nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art.12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, mesmo que a proponente venha a ser contemplada com a outorga.

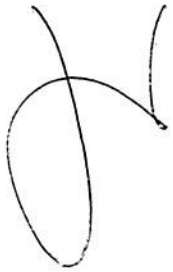
_____, _____
(local e data)

_____
(nome(s) e assinatura(s) do(s) dirigente(s) e respectivo(s) CPF)

ANEXO III

MODELO DE PROPOSTA TÉCNICA

POR LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO



ANEXO III

Modelo de Proposta Técnica

Razão Social da Proponente:_____ CNPJ/MF: _____ Data:____/____/____
Edital da Concorrência nº __/__-SSR/MC Localidade: _____ UF: _____

1. Tempo total diário de funcionamento da emissora (A): _____ (minutos)

2. Programas jornalísticos, educativos e informativos

programas jornalísticos, educativos e informativos	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)×100

3. Serviço noticioso

programas de serviço noticioso	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)×100

4.Programas culturais artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga

Programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)×100

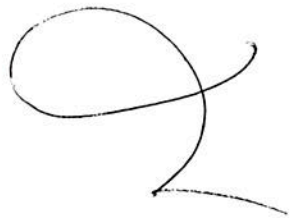
5.Serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga.

Programas de serviço noticioso produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao Qual pertence a localidade objeto da outorga.	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) $(B/A)_{\times}100$

6. Prazo de execução do serviço em caráter definitivo

Prazo para iniciar execução do serviço em caráter definitivo	meses

7. Local, data e assinatura do(s) dirigente(s)



ANEXO IV

MODELO DE

PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA

POR LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO



ANEXO IV

Modelo de Proposta de Preço pela Outorga

Proposta sintética do Preço pela Outorga, por localidade de execução do serviço .

1. Razão Social da Proponente:

_____

2. CNPJ/MF: _____

3. Edital da Concorrência: nº _____-SSR/MC

4. Serviço _____

5. Localidade: _____ UF: _____

6. Valor Proposto: R$_____

algarismo e por extenso

1ª Parcela: R$_____

algarismo e por extenso:

2ª Parcela: R$_____

algarismo e por extenso:

_____

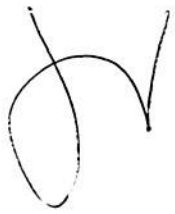
Local e Data

_____

Nome e assinatura do Representante Legal da Empresa Proponente

ANEXO V

MINUTA DE CONTRATO DE ADESÃO DE PERMISSÃO POR LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO



ANEXO V

MINUTA DE CONTRATO DE ADESÃO DE PERMISSÃO

CONTRATO DE ADESÃO DE PERMISSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A _____ PARA EXPLORAR O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA DE FREQÜÊNCIA MODULADA, NA CIDADE D _____ ESTADO D _____.

Aos dias do mês de do ano de dois mil , o Ministro das Comunicações , representando a União, e , CNPJ nº , representada por seu , assinam o presente Contrato, decorrente da permissão outorgada à supramencionada entidade, pelo Decreto nº , de de de , publicado no Diário Oficial da União do dia subseqüente, aprovado pelo Decreto Legislativo nº, publicado no Diário Oficial da União de de de , para explorar o serviço de, na cidade d , Estado d , regendo-se referida permissão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª - Fica assegurado à o direito de explorar, sem exclusividade, na cidade d , Estado d , o serviço de radiodifusão sonora de_____, com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste ato.

Parágrafo único - A execução do serviço é vinculado aos termos do edital de concorrência nº ____/__-SSR/MC e propostas Técnica e de Preço pela Outorga apresentadas na Licitação pela permissionária, documentos que acompanham o presente Contrato de Adesão de Permissão como Anexos I e II, dele fazendo parte integrante.

Cláusula 2ª - A presente permissão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos e entrará em vigor a partir da data de publicação do Ato de Deliberação da Outorga pelo Congresso Nacional.

Cláusula 3ª - A permissionária é obrigada a:

a) executar o serviço dentro das condições técnicas indicadas pelo Ministério das Comunicações;

b) submeter à aprovação do Ministério das Comunicações os locais escolhidos para a montagem da emissora no prazo máximo de 06 (seis) meses, contado da data da publicação do extrato deste Contrato de Adesão de Permissão;

c) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de_____ meses, contado da data de vigência da outorga;

d) admitir, como técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, devidamente registrados e inscritos na entidade profissional competente. Poderá ser permitida, em caráter excepcional e com autorização expressa do Ministério das Comunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contratos, conforme estabelecido no item 6 do art. 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;

e) obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações, conforme estabelecido no item 14 do art. 28 do mesmo Regulamento;

f) observar a não participação de seus dirigentes e sócios na administração de mais de uma empresa executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade;

g) ter o seu quadro societário constituído na forma da Constituição Federal;

h) solicitar prévia aprovação do Ministério das Comunicações para constituir procurador com poderes para a prática de atos de gerência ou administração;

i) ter a sua diretoria ou gerência constituída por brasileiros, na forma da Constituição Federal, os quais não poderão tomar posse nos cargos antes de estarem aprovados pelo Poder Concedente, nem exercer mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar, nem tampouco ocupar cargo de supervisão, direção ou assessoramento na administração pública, do qual decorra foro especial;

j) solicitar prévia autorização do Ministério das Comunicações para modificar seus atos constitutivos, bem como para transferir, direta ou indiretamente, a permissão, ou ceder cotas ou ações representativas do capital social;

l) manter, durante a vigência da permissão, as condições observadas por ocasião da habilitação e qualificação exigidas no Edital;

m) observar as normas fixadas pelo Ministério das Comunicações para a execução do serviço;

n) obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações;

o) criar, através da seleção de pessoal e de normas de trabalho, na estação, condições eficazes para evitar a prática das infrações previstas na legislação específica de radiodifusão;

p) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço;

q) facilitar a fiscalização, pelo Ministério das Comunicações, das obrigações contraídas, prestando todas as informações que lhe forem solicitadas;

r) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões imediatamente após o recebimento da notificação, sem que, por isso, lhe assista direito a qualquer indenização.

Cláusula 4ª - Na organização da programação, a permissionária deverá:

a) subordinar os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais da radiodifusão;

b) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrárias à moral familiar e aos bons costumes;

c) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico;

d) destinar, diariamente, o percentual de _____% do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, a programas jornalísticos, educativos e informativos, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra "f" desta cláusula;

e) destinar, diariamente, o percentual de _____% do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, à transmissão de serviço noticioso; de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra "g" desta cláusula;

f) destinar, diariamente, o percentual de _____% do tempo total diário de funcionamento da emissora a programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertença a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra "d" desta cláusula;

g) destinar, diariamente, o percentual de _____% do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, a serviço noticioso produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertença a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra "e" desta cláusula;

h) limitar ao máximo de 25% do tempo diário de funcionamento da emissora à publicidade comercial;

i) transmitir os programas semanais educacionais obrigatórios, além dos previstos na letra "d" desta cláusula;

j) destinar um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária, à transmissão de serviço noticioso, além do previsto nas letras "e" e "g" desta cláusula;

l) retransmitir diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República; (Este item não se aplica ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV);

m) integrar gratuitamente as redes de radiodifusão, quando convocada pela autoridade competente;

n) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;

o) não irradiar identificação da emissora utilizando denominação de fantasia, sem que esteja previamente autorizada pelo Ministério das Comunicações;

p) irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada de conformidade com as normas baixadas pelo Ministério das Comunicações;

q) irradiar, com indispensável prioridade, e a título gratuito, os avisos expedidos pela autoridade competente, em casos de perturbações da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos;

r) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico;

s) manter em dia os registros da programação;

t) cumprir determinações estabelecidas na legislação referente a programas de radiodifusão, que não se encontram presentes nesta cláusula.

Cláusula 5ª - A Proponente que estabelecer na sua Proposta Técnica o tempo mínimo para funcionamento da emissora de 2/3 (dois terços) das horas a que estão autorizadas a funcionar, conforme previsto no artigo 64 do Decreto 52.795 de 31 de outubro de 1963 e, a qualquer momento aumentar o tempo de funcionamento da emissora, terá percentuais propostos calculados com base neste novo horário de funcionamento.

Cláusula 6ª - A permissionária recolheu o valor de R$ _____ pelo pagamento da primeira parcela do valor total da Outorga.

Cláusula 7ª - A permissionária deverá recolher o valor de R$ _____ em _____, referente à segunda parcela do valor da Outorga, conforme data prevista no Edital.

Cláusula 8ª - A freqüência consignada à entidade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre esta freqüência o direito de posse da União.

Cláusula 9ª - O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a permissionária de serviço de radiodifusão atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

Cláusula 10ª - O Ministério das Comunicações reserva-se, a qualquer tempo, a liberdade de restringir o emprego de nova freqüência, tendo em vista evitar interferência e tirar o melhor proveito das que já tenham sido consignadas.

Cláusula 11ª - O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição das freqüências consignadas, por motivo de ordem técnica, de defesa nacional ou de necessidade dos serviços federais.

Parágrafo Único: A substituição de freqüência poderá se dar, ainda, a requerimento da sociedade, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou permissionárias.

Cláusula 12ª - A permissionária deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo, dentro do prazo proposto, sob pena de cancelamento da outorga, ficando, em conseqüência, liberada a freqüência no Plano Básico de Distribuição de Canais, relativo ao serviço outorgado, sem que a entidade tenha qualquer direito a indenização ou a restituição.

Cláusula 13ª - O não cumprimento das leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, sujeita a entidade às penalidades estabelecidas na legislação vigente.

Cláusula 14ª - Pela inexecução total ou parcial do Contrato de Adesão de Permissão, o Ministério das Comunicações poderá, garantida ampla defesa, aplicar a permissionária as seguintes sanções:

a) advertência;
b) multa de 5 (cinco) vezes o valor ofertado pela outorga;
c) suspensão temporária de participação em Licitação e impedimento de contratar com o Ministério das Comunicações, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único: As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d", nessa Cláusula poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea "b", facultada a defesa do interessado no processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Cláusula 15ª O não pagamento da segunda parcela na data fixada pelo Edital, implicará o cancelamento da outorga, sujeitando a permissionária às sanções e penalidades previstas neste Edital e na legislação que regula esta Licitação.

Cláusula 16ª Ocorrendo o cancelamento do ato de outorga da permissão pelo Ministério das Comunicações, a pedido da permissionária, ou o seu cancelamento, por decisão judicial,

considerar-se-á o Contrato de Adesão de Permissão automaticamente rescindido, sem prejuízo do cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do mesmo contrato.

Cláusula 17ª As penalidades por infração na execução do serviço estão previstas nas leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, independentemente das previstas na Cláusula 14ª.

Cláusula 18ª - Findo o prazo da outorga, se não houver renovação, será a permissão declarada perempta, sem que a entidade tenha direito a qualquer indenização.

Cláusula 19ª - As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste contrato.

Cláusula 20ª - Fazem parte integrante do presente contrato, como se nele estivessem transcritos, os seguintes anexos:

Anexo 1: Edital de Concorrência nº ____/__ - SSR/MC;
Anexo 2: Proposta Técnica;
Anexo 3: Proposta de Preço pela Outorga.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Contrato de Adesão de Permissão em 3 (três) vias de igual teor e forma, que contém _____ folhas todas numeradas e rubricadas, com exceção da última, que vai assinada, perante duas testemunhas e 3 (três) - ANEXOS, composto de _____ folhas, todas também numeradas e rubricadas.

_____ _____

Ministro das Comunicações Permissionária

Testemunhas:

_____ _____

ANEXO VI

MODELO DE PROCURAÇÃO (PARTICULAR)



ANEXO VI

MODELO DE PROCURAÇÃO (Particular)

(Denominação ou razão social da pessoa jurídica, endereço da sede, nº de inscrição no CNPJ), nomeia e constitui seu bastante procurador (nome, qualificação, documento de identidade nº do CPF) a quem outorga poderes para representá-la em todos os atos da Concorrência nº ____/__-SSR/MC, promovida pelo Ministério das Comunicações, podendo apresentar Documentação de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preço pela Outorga, passar recibo, rubricar documentos, apresentar impugnações, assinar lista de presença e atas, desistir de prazo recursal, interpor recursos e impugná-los, ter vista dos autos, bem como praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

(local e data)

(identificação do(s) representante(s) legal(is) da Proponente que assinarem a procuração, com a indicação de sua(s) função(ões) na pessoa jurídica.)



OBS.: A procuração só será aceita se contiver firma reconhecida do signatário.



BRASIL
GOVERNO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços e Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 24816/2015/SEI-MC

REFERÊNCIA: **Processo nº 53740.000228/2001-91. Processo Piloto nº 53000.001528/2001-51. Concorrência nº 060/2001-SSR/MC.**

INTERESSADO: **REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA**

ASSUNTO: **Concorrência para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada. Exigências, com vistas à homologação do certame.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata o presente feito de instrução, com vistas à homologação da Concorrência nº 060/2001, relativa à outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Dois Vizinhos/PR, e consequente adjudicação do seu objeto à vencedora REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA.

ANÁLISE

2. A concorrência em tela foi enviada à douta CONJUR para manifestação a cerca do recurso da SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA. que se insurgiu contra a sua inabilitação. Em resposta, dando continuidade à análise do certame, foi exarado no processo piloto, o Parecer nº 337/2015/SEI-MC, onde em síntese determinou, no item 55, alínea "c", que a entidade comprove os requisitos para a sua habilitação jurídica, uma vez que por ordem judicial, o seu ato de habilitação foi anulado. Tal comprovação se dará mediante a juntada dos documentos relacionados no Edital de Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC e no artigo 15, do Decreto nº 52.795, de 1963

3. Portanto, considerando-se os termos do mencionado Parecer, faz-se necessário que a interessada apresente os seguintes documentos, **em original ou cópia autenticada** sob pena de sua inabilitação:

	DOCUMENTO	**FUNDAMENTO**	**Fls.**
1	Documento de identidade do sócio, diretor ou do procurador com poderes para assinar o contrato em nome da pessoa jurídica.	Lei nº 8.666/93 Art. 28, inciso I.	
2	Instrumento público ou particular de mandato, quando for o caso.	Código Civil Art. 653	
3	Ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente, constando dentre seus objetivos a execução de serviços de radiodifusão, bem assim, no caso de sociedade por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas em que conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;	Decreto nº 52.795/1963. Art. 15, §1º, "a" Lei 10.610/2002. Art. 2º CF/88. Art. 222. Caput e §1º	

4	Certidão simplificada da Junta Comercial devidamente atualizada.	Art. 55, XIII da Lei 8.666/93 Art. 38, alíneas "b" e "c" da Lei nº 4.117/62.	
5	Requerimento assinado por representante legal dirigido ao Secretário-Executivo do Conselho de Defesa Nacional, solicitando assentimento prévio, nos casos de localidade em faixa de fronteira.	Decreto nº 52.795/1963. Art. 15, §1º, "b" Decreto nº 85.064/1980. Art. 12, I e II.	
6	Declaração firmada pela proponente e por seus dirigentes de que: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço, na localidade objeto do edital; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.	Decreto nº 52.795/1963. Art. 15, §1º, "c" e §5º, "d". Decreto-Lei nº 236/2967. Art. 12.	
7	Declaração firmada pela proponente de que não possui sócio que integra o quadro social de outra entidade executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na localidade objeto da contratação e em municípios diversos, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;	Decreto nº 52.795/1963. Art. 15, §1º, "c" Decreto-Lei nº 236/2967. Art. 12.	
8	Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei ou balanço de abertura, quando ainda não houver completado um exercício fiscal. O patrimônio líquido deverá ser igual ou superior a 10% do preço mínimo da outorga, conforme item 5.3.3 do edital.	Decreto nº 52.795/1963. Art. 15º, §2º, "a"	
9	Certidão negativa de pedido de falência, recuperação judicial e concordata, expedida pelos distribuidores da sede da Proponente ou da comarca a que pertença.	Decreto nº 52.795/1963. Art. 15º, §2º, "b"	
10	Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ relativo à sede da entidade.	Decreto nº 52.795/1963. Art. 15º, §3º, "a" e "b"	
11	Prova de regularidade relativa à Seguridade Social	Decreto nº 52.795/1963. Art. 15º, §3º, "c". Artigo 195 da Constituição da República.	

12	Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Decreto nº 52.795/1963. Art. 15º, §3º, "c"	
13	Certidões Negativas de Débito ou Certidões Positivas com Efeito de Negativas de Débitos para com as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal.	Decreto nº 52.795/1963. Art. 15º, §3º, "d"	
14	Certidão negativa de débitos trabalhistas.	Art. 29, V, Lei nº 8.666/1993.	
15	Prova de condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos dos sócios e dirigentes da entidade.	Decreto nº 52.795/1963. Art. 15º, §§4º e 5º "a"	
16	Certidões negativas de distribuição cível e criminal das Justiças Estadual, Federal e Eleitoral, da primeira e segunda instâncias, e certidões de protestos de títulos dos dirigentes.	Decreto nº 52.795/1963. Art. 15º, §5º, "b"	
17	Prova do cumprimento das obrigações eleitorais dos dirigentes mediante documento fornecido pela Justiça Eleitoral	Decreto nº 52.795/1963. Art. 15º, §4º, "c"	

OBS: em caso de certidões cíveis ou criminais positivas deverá ser apresentada a correspondente certidão de inteiro teor dos processos relacionados. Ressalte-se ainda que, caso os nomes constantes nos processos, tratem de homônimos, devem ser apresentados documentos daqueles órgãos que atestem tal fato.

CONCLUSÃO

4. Assim sendo, opinamos pela notificação da entidade interessada, com vistas à apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do correspondente ofício, via AR POSTAL, os documentos listados acima,**em original ou cópia autenticada**, sob pena de inabilitação.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **Jonathan Pereira Fonseca**, **Coordenador do Subgrupo Legal de Radiodifusão Comercial**, em 23/11/2015, às 16:56, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **0805964** e o código CRC **02C29216**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 1º andar, Ala Oeste, Anexo, 70044-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 2027-6464

Ofício nº 36447/2015/SEI-MC

Brasília, 06 de novembro de 2015

Ao Senhor
Representante Legal da
REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA
TV Pinheiro Machado, nº 245 - La Salle
CEP nº 85505-060- Pato Branco/PR

Assunto: **Encaminha Cópia de Nota Técnica, com vistas à apresentação de documentos instrutórios para habilitação do certame, relativo outorga de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.**

Referência: **Processo nº 53740.000228/2001-91. Concorrência nº 060/2001.**

Senhor Representante Legal,

1. Cumprimentando-o cordialmente, encaminho cópia da Nota Técnica nº 24816/2015/SEI-MC, com vistas à complementação instrutória do processo em destaque, nos termos da legislação vigente.

2. Para tanto, estabeleço o prazo de trinta dias, contado da data de recebimento deste ofício, comprovado pelo AR postal, para apresentação, em original ou cópia autenticada, da documentação faltante, devendo constar do respectivo expediente de resposta, os números do presente Ofício e do Processo em referência.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Jonathan Pereira Fonseca**, **Coordenador do Subgrupo Legal de Radiodifusão Comercial**, em 23/11/2015, às 16:56, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **0807199** e o código CRC **468D5AB3**.

OF: 36447/2015/SEI-MC/GTCO/DEOC
AO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA
REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA
TV PINHEIRO MACHADO, Nº 245 - LA SALLE
CEP: 85.505-060 PATO BRANCO/PR
PROC.: 53740.000228/2001-91
CONCORRÊNCIA Nº 060/2001



CORREIOS
BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JH 00166294 1 BR

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*
25 / 11 / 2015

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

__/__/__ : h | __/__/__ : h | __/__/__ : h

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*
Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo B Sala 300-O
70044-900 - Brasília-DF

CIDADE / *LOCALITÉ*

UF

BRASIL

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo B Sala 300-O
70044-900 - Brasília-DF

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

OF: 36447/2015/SEI-MC/GTCO/DEOC
AO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA
REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA
TV PINHEIRO MACHADO, Nº 245 - LA SALLE
CEP: 85.505-060 PATO BRANCO/PR
PROC.: 53740.000228/2001-91
CONCORRÊNCIA Nº 060/2001

UF | PAÍS / *PAYS*

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
02/12/15

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

AGÊNCIA PATO BRANCO
02 DEZ 2015

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

LUCAS BODANESE

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

Geraldo Costa
Carteiro II
Matrícula 8.558.48[illegible]

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

CORREIOS
BRÈSIL

AVISO DE RECEBIMENT
AVIS CN

AR

JH 00166294 1 BR

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPT*
25 / 11 / 2015

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

/ /	/ /	/ /
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*
Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*
Departamento de Outorgas de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo B Sala 300-O
70044-900 - Brasília-DF

CIDADE / *LOCALITÉ*

UF

BRASIL

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 1º andar, Ala Oeste, Anexo, 70044-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 2027-6464

Ofício nº 39680/2015/SEI-MC

Ao Senhor
Representante Legal da
REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA
TV Pinheiro Machado, nº 245 - La Salle
CEP nº 85505-060- Pato Branco/PR

Referência: **Processo nº 53740.000228/2001-91**

Assunto: **Encaminha cópia de DESPACHO emitido pela Consultoria Jurídica. Desconsiderar o Ofício 36447/2015/SEI-MC.**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Cumprimentando-o (a) cordialmente, encaminho cópia do DESPACHO Nº1235/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica, constante dos autos do processo em referência, Doc.0500453, exarado no processo piloto da concorrência nº 53000.001528/2001-51.

2. Anteriormente, por equívoco, foi enviado o Ofício 36447/2015/SEI-MC, que estava de acordo com o PARECER Nº 337 / 2015 / SEI-MC. Ocorre que, o Parecer foi acolhido com ressalvas pelo referido Despacho, negando provimento ao recurso apresentado por esta empresa e dando provimento ao recurso da SISTEMA NET GRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDAAssim, o Ofício 36447/2015/SEI-MCdeverá ser desconsiderado. Anexo o Despacho em tela para consideração e eventual manifestação. Pedimos desculpa por qualquer inconveniente causado.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Jonathan Pereira Fonseca**, **Coordenador do Subgrupo Legal de Radiodifusão Comercial**, em 03/12/2015, às 11:56, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **0855327** e o código CRC **3D9C2016**.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

DESPACHO Nº 1235/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU
PROCESSO Nº 53000.001528/2001-51
ASSUNTO: Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC

Cuida-se da Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC para a concessão de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada nas localidades de Chopinzinho e Dois Vizinhos, ambos no Estado do Paraná.

Na localidade de Chopinzinho, o Parecer nº 794/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU opinou pelo regular seguimento do feito, tendo sido adjudicado o objeto à Rádio Amiga Ltda, homologada a licitação e publicado o ato no dia 26 de abril de 2010.

Na localidade de Dois Vizinhos, o Parecer afirma que, por conta do Mandado de Segurança nº 15.315, foi anulado o ato de habilitação da segunda colocada, Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda., assim, opinou pela necessidade de que a referida Rádio procedesse à instrução processual para análise da habilitação.

Argumenta a parecerista que não seria possível aplicar o novo entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da decadência, ante a necessidade de se preservar a segurança jurídica, nos termos do inciso XIII, do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

Entretanto, algumas questões devem ser debatidas.

A primeira delas é verificar como ocorreu a mudança de entendimento do TCU acerca do assunto. Pelo Acórdão nº 2.264/2008-TCU/Plenário, a Corte de Contas entendeu que o prazo de decadência do direito da Administração anular os seus atos na licitação seria de cinco anos contados da homologação.

O Superior Tribunal de Justiça, entretanto, não compartilhava deste entendimento. De acordo com a Corte Superior de Justiça, o prazo de decadência inicia-se da data da prática do ato viciado, ainda que após tenha havido a homologação do certame, *verbis*:

> ..EMEN: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO – DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA – TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS – REVISÃO ADMINISTRATIVA – IMPOSSIBILIDADE – DECADÊNCIA – ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999 – PRECEDENTES. 1. A Administração Pública tem prazo de cinco anos para exercer seu poder de autotutela, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/1999, corolário ao princípio da segurança jurídica. 2. Inviável rever decisão administrativa que habilitou licitante em processo licitatório, após o prazo decadencial assinalado pela Lei 9.784/1999. 3. Precedentes: MS 14.722/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 24.2.2010, DJe 18.3.2010; MS 10.760/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 8.11.2006, DJ 17.9.2007, p. 204; REsp 658.130/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 28.9.2006, p. 195. 4. In casu, o pedido formulado na petição inicial, de homologação do resultado do certame licitatório, deve ser restringido pois incerta a lisura e o tempo em que foram realizados todos os atos

> do procedimento licitatório, não podendo o judiciário avalizar todos os atos efetivados, a não ser o específico ato sub judice, referente à habilitação da empresa, ilegalmente revista após sete anos da decisão administrativa originária. Mandado de Segurança parcialmente concedido, para determinar ao impetrado que considere a impetrante habilitada para a Concorrência de outorga da permissão para exploração do serviço de radiodifusão em frequência modulada para a localidade de Pocrane-MG. ..EMEN:
> (MS 201000606610, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/06/2010 ..DTPB:.)

Posteriormente, ante a série de derrotas da questão no Poder Judiciário, o TCU foi novamente consultado sobre a questão, o que originou o Acórdão nº 2318-34/2012-Plenário. De acordo com a Corte de Contas, a contagem do prazo de decadência tem início na data da prática do ato ou da data do julgamento do recurso, caso tenha havido.

No parecer nº 794/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, a parecerista entendeu que não mais seria possível rever os atos pretéritos em razão da impossibilidade de retroagir nova interpretação, nos termos do inciso XIII, parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

Concordo em parte com o afirmado no aludido parecer. Entendo que para a localidade de Chopinzinho, de fato, operou-se a preclusão administrativa ante a existência da homologação do certame. Com efeito, não se poderia rever o ato administrativo, anulando-o, a partir da aplicação retroativa de um entendimento.

Ora, a partir da homologação, houve o trânsito em julgado administrativo, não cabendo a Administração, mormente ante a possibilidade de prejudicar um terceiro, reabrir a discussão ante a previsão expressa do inciso XIII, parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

Entretanto, no tocante à localidade de Dois Vizinhos, a questão não poderia ser tratada da mesma forma, isto porque foi impetrado o Mandado de Segurança nº 15.315, no qual foi obtida decisão judicial que anulou a habilitação da segunda colocada. Por óbvio, a anulação da habilitação alcança a homologação do certame e os atos posteriores.

A situação atual, pois, em decorrência do referido Mandado de Segurança é que tanto a habilitação da empresa RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA como a da empresa SISTEMA NET GRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA foram anuladas.

Aqui, pois, não há que se discutir a aplicação retroativa ou não de nova interpretação, mas de aplicação da atual interpretação para verificar quem deverá ser habilitada e, por fim, o certame homologado.

Como já ventilado anteriormente, o atual entendimento da Consultoria Jurídica em relação ao início do prazo decadencial é o previsto no Acórdão TCU nº 2318-34/2012-Plenário.

Desse modo, é possível a revisão administrativa do ato que anulou a habilitação da empresa SISTEMA NET GRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA para a localidade de Dois Vizinhos. Diante desta situação, deve-se reconhecer que houve decadência do direito de anular a habilitação do SISTEMA NET GRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA., publicada no Diário Oficial no dia 13 de setembro de 2001, primeira colocada para a localidade de Dois Vizinhos, ante ao decurso do prazo de quase nove anos até a anulação, ocorrida em 23 de abril de 2010.

Quanto a eventual alegação de que teria havido nova decadência em relação ao ato de anulação datado de 23 de abril de 2010, cabe esclarecer que, em razão do Mandado de Segurança nº 15.315, foi determinado o conhecimento do Pedido de Reconsideração da empresa SISTEMA NET GRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA para a localidade de Dois Vizinhos, além do que lhe atribuiu efeito suspensivo, senão veja-se a ementa:

> ..EMEN: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ART. 109, § 2º DA

> LEI N. 8.666/93. EFEITO SUSPENSIVO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA INABILITAÇÃO DA CONCORRENTE. NORMA COGENTE. 1. Cuida-se da mandado de segurança impetrado por empresa inabilitada em processo licitatório na modalidade concorrência, com a adjudicação do objeto licitado à segunda colocada, não obstante a pendência no julgamento do pedido de reconsideração por ela formulada. **2. Determina o art. 109, § 2º, da Lei n. 8.666/93 que o pedido de reconsideração da habilitação ou inabilitação do licitante "terá efeito suspensivo". 3. "In casu", é inequívoco que a habilitação da segunda colocada ocorreu antes do julgamento do pedido de reconsideração, situação que torna patente a violação do direito líquido e certo da impetrante.** Mandado de segurança concedido. ..EMEN:
> (MS 201000926686, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/10/2011 ..DTPB:.)

Ora, diante desta situação, o Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações, no dia 20 de janeiro de 2012, conheceu o referido pedido de reconsideração, mas negou provimento, conforme se verifica às fls. 540. Nesses termos, adotando-se o entendimento do TCU, o prazo de decadência para anular a anulação da habilitação começaria a contar da referida data.

Por fim, no tocante a alegação de que haveriam pessoas ligadas ao Ministério das Comunicações e empresas assessoria ofertando "vantagens e facilidades" na tramitação dos processos em troca de valores, nos autos não constam maiores informações acerca da situação.

Dessa maneira, antes de qualquer providência no sentido de notificar a Polícia Federal, deve-se oficiar a empresa a fim de que esta apresente maiores informações acerca do ocorrido, como por exemplo, os nomes dos servidores, telefones, ou quaisquer documentos que possam ser utilizados para a elucidação dos fatos.

Diante do exposto, em relação à localidade de **Dois Vizinhos**, opina-se **pela anulação do ato de anulação da habilitação** do SISTEMA NET GRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, datado de 23 de abril de 2010. Após deverá ser homologado o certame à referida empresa.

Dessa maneira, **revejo** o Despacho nº 2414/2014/ALM/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU no qual concordei inteiramente com os argumentos do Parecer nº 794/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, e **aprovo parcialmente** o Parecer nº 337/2015/SEI-MC, nos seguintes termos:

> a) acolho os itens "a" e "b" do parágrafo 55;
>
> b) quanto aos itens "g" e "h", condiciono o acolhimento a apresentação de maiores esclarecimentos pela empresa SISTEMA NET GRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, assim, caberá a SCE notificar a referida empresa;
>
> c) não acolho os itens "c", "d", "e" e "f";
>
> d) quanto aos itens "i" e "j", acolho em parte apenas para **adequar ao presente Despacho**. Assim, deve-se dar provimento a manifestação da Rádio Amiga Ltda., negar provimento à manifestação da Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda., dar provimento à manifestação da Sistema Net Grande de Comunicações Ltda. para a localidade de Dois Vizinhos e negar provimento para a localidade de Chopinzinho.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro Lemos Maia**, **Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica**, em 03/08/2015, às 14:00, conforme art. 3º, III, "b", da Portaria MC 89/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0500453** e o código CRC **13941F13**.



Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo B Sala 300-O
70044-900 - Brasília-DF

OF: 39680/2015/SEI-MC/GTCO/DEOC
AO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA
REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA
TV PINHEIRO MACHADO, Nº 245-LA SALLE
CEP: 85505-060 PATO BRANCO/PR
PROC.: 53740.000228/2001-91
CONCORRÊNCIA Nº 060/2001

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CORREIOS
REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
AR
PESO / WEIGHT (kg)
JH 00166272 5 BR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

OF: 39680/2015/SEI-MC/GTCO/DEOC/SDCOM
AO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA
REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA
TV PINHEIRO MACHADO , Nº 245-LA SALLE
CEP: 85505-060 PATO BRANCO/PR
PROC.: 53740.000228/2001-91
CONCORRÊNCIA Nº 060/2001

ENDE

CEP /

PAÍS / *PAYS*

DECLA

URÉZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- [x] PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- [ ] EMS
- [ ] SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

marilene Scomparini

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

16/12/15

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

AGÊNCIA DE CORREIOS GPO PATO BRANCO 16 DEZ 2015 PARANÁ

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

Gerente de Cesa
Carteiro II
Matrícula 8.559.481-4

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

CORREIOS
BRÈSIL

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JH 00166272 5 BR

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*
08 / 12 / 2015

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*
AGÊNCIA MINICOM

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

__/__/____ : h	__/__/____ : h	__/__/____ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO *RETOUR*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo B Sala 300-O
70044-900 - Brasília-DF

CIDADE / *LOCALITÉ* | UF | **BRASIL**

_____-___

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

Subgrupo de Documentação e Informação Comercial

Protocolo nº: 53740.000228/2001-91

Certifico e dou fé que após busca realizada no setor – SDCOM – localizou-se apenas o AR do Ofício nº 39680/2015/SEI-MC, devidamente anexado ao processo, mesmo transcorrido o prazo para resposta da Entidade.

Devolvo o processo para análise.

Em 22/03/2016

Documento assinado eletronicamente por **Weberson Wayne Nobrega Peixoto**, **Chefe de Serviço de Apoio Administrativo**, em 22/03/2016, às 15:18, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **1036202** e o código CRC **9305500D**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PARECER Nº 133 / **2016** / SEI-MC

PROCESSO Nº 53000.001528/2001-51

INTERESSADO: MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

PARECER Nº 133/2016/SEI-MC

PROCESSO Nº: 53000.001528/2001-51

EMENTA: Concorrência Nº 060/2001 – SSR/MC. Concessão de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para as localidades de **Chopinzinho e Dois Vizinhos**, ambas no Estado do Paraná.

Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica,

A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica encaminha para exame e parecer desta Consultoria Jurídica, por intermédio da Nota Técnica nº 26728/2015/SEI-MC, os processos da Concorrência nº 060/2001 - SSR/MC em referência, contendo a documentação e as propostas das licitantes que participaram do referido procedimento licitatório, cujo objeto é a outorga de concessão para exploração de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, nas localidades de **Chopinzinho** e **Dois Vizinhos**, ambas no Estado do Paraná.

2. Primeiramente, ressalte-se que houve transição nesta Pasta, com a mudança de titularidade do Ministro de Estado, Consultora Jurídica e Coordenador Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica, motivo pelo qual os presentes autos somente vieram à apreciação desta Advogada da União no mês de fevereiro de 2016. O Edital de Concorrência também abrange as localidades de Cascavel, Cianorte, Francisco Beltrão e Guarapuava, todas no Estado do Paraná, já tendo ocorrido assinatura de contrato, conforme Relatório acostado à fl. 528 do processo principal.

3. Inicialmente, a proponente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA sagrou-se vencedora da Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC, para as localidades de Chopinzinho/PR e Dois Vizinhos/PR, conforme Resultado de Julgamento publicado do DOU de 07.03.2005. (fl. 360, do processo principal).

4. O Despacho do Ministro publicado no DOU de 26 de abril de 2010 determinou a ANULAÇÃO do ato de habilitação da licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, por não terem sido ofertadas as certidões cível e criminal do sócio-gerente Edson Luiz Casagrande, emitidas pela Comarca de Francisco Beltrão, onde referido dirigente exerceu atividade econômica (fl. 467 do processo principal). A decisão levou em conta antiga tese do Tribunal de Contas da União no sentido de que a contagem do prazo decadencial para Administração rever seus atos tem início na data de homologação do certame.

5. Após a anulação do ato de habilitação, a SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA apresentou diversos recursos e manifestações, os quais foram exaustivamente apreciados pelo Ministério das Comunicações, mantendo-se a orientação de nulidade (PARECER Nº 0541/2010/TFC/CONJUR-MC/AGU, fls. 475/479; NOTA Nº 2156-2.21/CLL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, fls. 489/490; PARECER Nº 0239/2011/SJL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, fls. 517/521).

6. Após a eliminação a Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC seguiu seu trâmite. Houve homologação em favor da licitante RÁDIO AMIGA LTDA, para a localidade de Chopinzinho/PR, e à licitante RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, para a localidade de Dois Vizinhos/PR. Foram publicadas as respectivas portarias de outorga.

7. O ato de habilitação da proponente RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA foi posteriormente anulado por decisão judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 15.315/DF, impetrado pela SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÃO LTDA, onde foi estabelecido que o ato de Habilitação da segunda colocada seria anulado **para que primeiro fosse julgado o pedido de reconsideração que inabilitou a ora impetrante (SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÃO LTDA).**

8. O PARECER Nº 0029/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 15.315, reapreciou pontualmente os argumentos suscitados no Pedido de Reconsideração e nas manifestações apresentadas por SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA contra a decisão ministerial que anulou definitivamente seu ato de habilitação.

9. O PARECER Nº 794/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU (protocolo eletrônico nº 0275559), após exercício do contraditório, concluiu não ser possível fazer retroagir a nova orientação da Corte de Contas acerca da contagem do prazo decadencial, de forma a alterar situação já consolidada no âmbito administrativo e para a localidade de **Chopinzinho/PR** sugeriu o prosseguimento do processo com adjudicação do objeto à proponente RÁDIO AMIGA LTDA e o restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da proponente RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA na localidade de **Dois Vizinhos/PR**.

10. Posteriormente o PARECER Nº 337/2015/SEI-MC reafirmou a manutenção do afastamento da proponente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, o regular

prosseguimento da outorga na localidade de Chopinzinho/PR, adjudicada em favor da RÁDIO AMIGA LTDA, e opinou pela reanálise das condições de habilitação da proponente RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, na localidade de Dois Vizinhos/PR, para o restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da proponente.

11. No entanto, o DESPACHO Nº 1235/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU aprovou parcialmente o PARECER Nº 337/2015/SEI-MC e revisou o PARECER Nº 794/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, para dar provimento à manifestação da SISTEMA NET GRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA para a localidade de Dois Vizinhos e negar provimento para a localidade de Chopinzinho, opinando pela anulação do ato de anulação da habilitação do SISTEMA NET GRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, datado de 23 de abril de 2010, assim opinando por restabelecer sua participação no certame. Entretanto, NÃO HOUVE DECISÃO DO MINISTRO DE ESTADO. Logo, atualmente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA continua alijada do certame, por força da pretérita anulação de seu ato de habilitação, a qual ainda está vigente.

12. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica elaborou a Nota Técnica nº 26728/2015/SEI-MC, solicitando orientação quanto ao prosseguimento das outorgas e avaliação das minutas anexadas.

13. Esse é o relatório. Passamos à análise jurídica.

14. Para a localidade de **Chopinzinho/PR**, deu-se a homologação do certame, com adjudicação do objeto à proponente terceira colocada RÁDIO AMIGA LTDA, nos termos do despacho publicado no DOU de 26 de abril de 2010 (fl. 467). A outorga foi concedida através da Portaria nº 472, de 20 de maio de 2010, publicada no DOU de 25 de maio de 2010 (fl. 101 do processo da entidade). Não houve apreciação por parte do Congresso Nacional.

15. O PARECER Nº 794/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU opinou pelo regular prosseguimento da outorga, mas ressaltou a necessidade de obtenção do termo de assentimento prévio, por se tratar de região localizada em faixa de fronteira.

16. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica certificou as diligências adotadas frente ao Processo nº 53740.000127/2001, que corresponde ao pedido de assentimento prévio efetivado pela entidade RÁDIO AMIGA LTDA, para a localidade em comento. Após a obtenção do referido termo, os autos da entidade deverão ser remetidos à Casa Civil com vistas à aprovação da outorga pelo Congresso Nacional (item 06 da Nota Técnica nº 5483/2015/SEI-MC).

17. A par disso, a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica comunicou a existência de pedido de cancelamento da licitação para a localidade de Chopinzinho/PR, apresentado por Robinson de Oliveira, no bojo do processo da entidade Sistema Netgrande de Comunicações Ltda (protocolo eletrônico nº 53900.004665/2014-19). Informou que a Comissão Permanente de Licitação de Radiodifusão entendeu pelo não acolhimento do pedido, ante a precariedade dos argumentos apresentados (item 20 da Nota Técnica nº 5483/2015/SEI-MC).

18. Não foi possível verificar o teor do pedido de cancelamento nº 53900.004665/2014-19, uma vez que seu conteúdo está inacessível no sistema eletrônico. É válido ressaltar, entretanto, que

a licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, conforme estabelece o artigo 49, da Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

19. Caso existam razões de ordem técnica ou fática suficientes para justificar a revogação da concorrência, tais circunstâncias devem ser devidamente fundamentadas e submetidas à decisão da autoridade competente para decretação da medida (Ministro das Comunicações). Em caso negativo, a outorga deferida à RÁDIO AMIGA LTDA na localidade de Chopinzinho/PR deve prosseguir conforme orientado acima.

20. Na **localidade de Dois Vizinhos/PR**, o certame foi homologado com adjudicação do objeto à licitante RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA em 14/06/2010 (fl.192 do processo 53740.000228/2001-91). Houve publicação da Portaria de Outorga nº 401, de 12 de setembro de 2011, publicada no DOU de 15 de setembro de 2011. O processo não foi remetido para apreciação do Congresso Nacional.

21. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Mandado de Segurança nº 15.315, **anulando o ato de habilitação da segunda colocada no processo licitatório para que primeiro fosse julgado o pedido de reconsideração apresentado pela entidade impetrante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA,** nos termos do voto do relator:

Em 26.5.2010 foi publicado a outorga da permissão do serviço de radiodifusão para outra licitante, a Rádio Mão Amiga Ltda., ou seja, enquanto estava pendente o julgamento do pedido de reconsideração (fls. 957).

Apenas em 14 de junho de 2010, (fls. 1.406) o pedido de reconsideração foi julgado administrativamente.

Assim, resta inequívoco que a habilitação do Segundo colocado ocorreu antes do julgamento do pedido de reconsideração, em frontal violação do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações).

Ante o exposto, **concedo a segurança pleiteada, para anular o ato de habilitação da segunda colocada no processo licitatório, e para que primeiro seja julgado o pedido de reconsideração que inabilitou a ora impetrante**.

(grifo nosso).

22. Diante da necessidade de cumprimento da ordem judicial, o Despacho de 20 de janeiro de 2012, **DOU de 23 de janeiro de 2012,** deu publicidade à decisão judicial que anulou o ato de habilitação da entidade segunda colocada (RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA) e, em seguida, **negou provimento ao pedido de reconsideração da SISTEMA**

NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA (fl. 543 do processo principal).

23. Como já relatado, os argumentos suscitados pela manifestante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA foram todos devidamente debatidos no curso do processo. A questão relativa à decadência do direito da Administração de rever o ato de habilitação da SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA na Concorrência nº 060/2001 encontra-se exaurida na esfera administrativa e não comporta alteração pela aplicação retroativa do entendimento do Tribunal de Contas da União, sob pena de violação ao disposto no artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 1999.

24. O artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, consagrou, expressamente, o princípio da segurança jurídica como norteador da atuação administrativa. O parágrafo único, inciso XIII, do mesmo artigo 2º, elenca como critério de garantia da segurança jurídica a proibição da aplicação retroativa de nova interpretação administrativa, nos seguintes termos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação.**

(destaquei)

25. O Tribunal de Constas da União alterou seu posicionamento para entender que a contagem do prazo decadencial tem início da data do próprio ato, entretanto a questão da decadência do direito da Administração rever o ato de habilitação da proponente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA já havia se exaurido na seara administrativa, mediante julgamento de improcedência do Pedido de Reconsideração apresentado pela interessada.

26. Fazer retroagir o novo entendimento acerca do termo a quo da decadência a situação já consolidada, inclusive com outorga concedida a outras entidades, representaria afronta ao princípio da segurança jurídica.

27. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica suscitou possível equívoco no cumprimento da decisão judicial proferida em sede do Mandado de Segurança nº 15.315/DF, uma vez que tanto o pedido da impetrante como a própria decisão judicial parecem impugnar a outorga deferida à entidade Rádio Amiga Ltda, na localidade de Chopinzinho/PR, e não aquela deferida à Rádio Alternativa de Francisco Beltrão, na localidade de Dois Vizinhos/PR.

28. A decisão do Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 15.315/DF faz referência inicialmente à outorga da Rádio Amiga Ltda, terceira classificada na localidade de Chopinzinho/PR, entretanto, ao final, acaba por "***anular o ato de habilitação da segunda colocada***

no processo licitatório, e para que primeiro seja julgado o pedido de reconsideração que inabilitou a ora impetrante".

29. O PARECER Nº 0029/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU abordou a contrariedade existente na referida decisão judicial e esclareceu que, ao se referir apenas à anulação do ato de habilitação da segunda colocada, o mandamento judicial abrangeu tão-somente a localidade de Dois Vizinhos/PR, uma vez que, para Chopinzinho/PR, o objeto foi adjudicado à então terceira colocada, RÁDIO AMIGA LTDA, após a exclusão das duas primeiras (Sistema Netgrande de Comunicações Ltda e Riesemberg e Garcia Ltda, respectivamente).

30. Também foi explicitado que, possivelmente, a decisão do *mandamus* pretendia alcançar o ato de homologação e adjudicação do objeto, entretanto, diante da necessidade de estrito cumprimento da literalidade da ordem judicial, o despacho ministerial deu publicidade à anulação judicial do ato de habilitação da entidade segunda colocada, no caso Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.

31. Assim, uma vez excluída do certame, a entidade RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISO BELTRÃO LTDA precisa comprovar os requisitos para sua habilitação jurídica, mediante apresentação dos documentos listados no Edital de Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC e no artigo 15, do Decreto nº 52.795/63, considerando a redação do Decreto nº 2.108, de 1996[1].

32. **Uma vez comprovada a observância dos requisitos de habilitação**, deverá ser publicado despacho ministerial para restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA.

33. O restabelecimento dos efeitos da habilitação condiz com o princípio da eficiência administrativa e traduz medida de economia processual, uma vez que dispensa o refazimento dos atos administrativos posteriores, os quais foram validamente realizados.

34. Embora o DESPACHO Nº 1235/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU, tenha opinado pela anulação do ato de anulação da habilitação do SISTEMA NET GRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, datado de 23 de abril de 2010, o Pedido de Reconsideração de SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, apontado na decisão mandamental como causa da anulação da habilitação da segunda colocada, já foi devidamente apreciado com julgamento de improcedência, sem alteração do curso do certame. E em nenhum momento a decisão do Superior Tribunal de Justiça determinou o restabelecimento da Habilitação da licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.

35. Certo mesmo é operar o restabelecimento dos efeitos da habilitação jurídica da segunda colocada RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO, caso esteja comprovadas as condições necessárias, o que não resultará em prejuízo às entidades concorrentes e habilitadas de forma regular.

36. A doutrina do direito administrativo consagrou o postulado *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo, ou seja, o ato processual não será declarado nulo quando não causar prejuízo. Assim, se o núcleo das garantias do administrado, tal como o princípio da ampla defesa, estiver assegurado, não é o caso de invalidar o ato, como no presente caso. Ainda

que o pedido de reconsideração de SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA tivesse sido julgado no passado, à época da homologação para Dois Vizinhos/PR, o resultado final seria categoricamente o mesmo, isto é, a homologação do certame para RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO, devido ao entendimento jurídico amplamente adotado por esta Pasta naquela ocasião. Logo, não se deve buscar perpetuar o afastamento de RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA da concorrência, posto que seu ato de habilitação somente foi anulado "**para que primeiro seja julgado o pedido de reconsideração que inabilitou a ora impetrante**." Uma vez julgada a manifestação de SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, foi cumprida a ordem judicial, sendo plenamente possível manter a homologação da concorrência 060/2001 para a localidade de Dois Vizinhos/PR, mesmo porque esta se deu em 14/06/2010 (fl.192 do processo 53740.000228/2001-91), tendo incidido a decadência do artigo 54 da Lei 9784/99 que impede a anulação do ato de homologação que contemplou RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA. Em não tendo havido decisão judicial que anulasse a referida homologação , esta deve prevalecer, porque operou a decadência em relação a ela e porque não há nulidade sem prejuízo, e, como já dito, SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA não contou com prejuízo pelo suposto atraso na apreciação de sua manifestação, posto que ainda que o arrazoado tivesse sido apreciado à época da homologação, o resultado prático teria sido o mesmo, visto que se adotava a tese do Tribunal de Contas da União, firmada naquele momento. Ademais, não se pode conferir efeitos retroativos à ordem judicial pretendendo que um ato anulado em 2015 (habilitação de RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA) venha a atingir o ato administrativo de homologação de 2010. Isto seria conceder efeitos retroativos à decisão judicial, sem que ela própria tenha assim determinado.

37. O princípio do prejuízo consiste na representação, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, de tal instituto francês, determinando que, mesmo nas nulidades relativas, quanto nas absolutas, o ato processual deve ser considerado, desde que não acarrete dano para qualquer das partes. Permite, assim, que o direito seja materializado, através do aproveitamento máximo dos atos processuais. Repita-se que SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA não contou com prejuízo pelo suposto atraso na apreciação de sua manifestação, uma vez que ainda que os argumentos tivessem sido apreciados à época da homologação, o resultado prático teria sido o mesmo.

38. **Nessa esteira, há necessidade de restabelecimento dos efeitos da habilitação jurídica da segunda colocada RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO, caso estejam comprovadas as condições necessárias.**

39. Prosseguindo, verifica-se que a RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA efetuou o registro da 2ª alteração contratual, com modificação do nome, da sede e do quadro societário da empresa. Não há nos autos comprovação de que a alteração tenha sido comunicada ao Ministério no prazo estabelecido no artigo 38, alínea 'b', da Lei nº 4.117, de 1962.

40. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica relatou as diligências para verificar a efetiva comunicação da alteração contratual. Caso se confirme a inexistência de comunicação tempestiva, deverá ser instaurado procedimento de apuração de infração para aplicação das penalidades cabíveis. Como já aludido, o fato não afeta a homologação simplesmente porque operou a decadência (artigo 54 da Lei 9784/99).

41. Destaque-se, ainda, a informação carreada na Nota Técnica nº 5483/2015/SEI-MC de que a localidade de Dois Vizinhos/PR está situada em região de fronteira. É necessário adotar

diligências para obtenção do termo de assentimento prévio.

42. Diante do exposto, mais uma vez consagrado o princípio do contraditório, submete-se o processo à decisão do Ministro, com opinativo pela manutenção do afastamento da SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA e pelo prosseguimento da outorga na localidade de Chopinzinho/PR em favor da adjudicatária RÁDIO AMIGA LTDA. Na localidade de Dois Vizinhos/PR, opina-se pela publicação de ato restabelecendo os efeitos da habilitação da licitante RÁDIO ALTERANTIVA DE FRANCISO BELTRÃO LTDA, caso estejam comprovadas todas as condições de habilitação mediante apresentação de documentos.

43. Quanto às Minutas apresentadas pela Secretária de Comunicação Eletrônica por meio da NOTA TÉCNICA Nº 26728/2015/SEI-MC, deverão ser desconsideradas, em virtude do posicionamento deste Parecer.

44. Será necessário, ainda, elaborar nova minuta de despacho com o objetivo de dar publicidade à decisão ministerial que, em acolhimento ao presente parecer jurídico, conhecer e negar provimento à manifestação da entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, protocolada sob o nº 53900.007091/2015-11.

45. A entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA reapresentou denúncia administrativa de que pessoas ligadas ao Ministério estariam oferecendo vantagens e resultados favoráveis em troca de vantagens financeiras, nos seguintes termos (protocolo nº 53900.007091/2015-11):

Assim, tudo leva a crer que HÁ INDÍCIO DE FRAUDE NO CURSO DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO, pois há mais de 14 (quatorze) anos a peticionante luta para esclarecer que está apta e habilitada para prosseguir nesse certame, mas, curiosamente, o mérito não foi objeto de análise.

A licitante/denunciante também tem conhecimento de que o Sr. Roque Lander Menegais, por meio das empresas FREE CHANELL ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA, (CNPJ Nº 01.463.503/0001-77) e SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ Nº 03.709.705/0001-70), vem atuando junto a este Ministério em forma de lobistas, tanto, que entraram em contato com a peticionante oferecendo resultados "garantidos", bem como, estão repassando informações preferenciais deste certame as demais concorrentes.

E como algumas pessoas ligadas ao Ministério das Comunicações podem garantir que, em havendo pagamento, haverá resultado favorável à peticionante? Coincidentemente, não ocorreu o pagamento e o processo foi arquivado! Não podemos silenciar e nos calar frente a essas práticas ímprobas!

46. Os fatos já haviam sido anteriormente relatados, nos termos da manifestação nº 53000.062102/2010-65, protocolada no dia 01 de dezembro de 2010 (fls. 497/500), acompanhada da notificação extrajudicial de fls. 511/513, do processo principal.

47. A Consultoria Jurídica, considerando a notícia de suposto crime, sugeriu a remessa de **comunicação à Polícia Federal** para as devidas investigações. Sugeriu, entretanto, dada a **inexistência de prova do alegado**, **que o certame prosseguisse normalmente**. Esclareceu que se

acaso a empresa contasse com provas acerca de fatos novos, seria necessário apresentá-las (PARECER Nº 0239/2011/SJL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, fls. 517/521).

48. A entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, sem apresentar qualquer comprovação adicional, trouxe a lume novamente a suspeita de parcialidade no certame, conforme manifestação protocolada sob o nº 53000.048076/2011-43 (fls. 478/485 do processo da entidade) e conforme "Denúncia Administrativa" protocolada sob o nº 53000.047820/2011-92, às fls. 488/495 do processo da entidade.

49. A Consultoria Jurídica reiterou a **necessidade de comunicação à Polícia Federal** e concluiu pela possibilidade de prosseguimento do certame, ante a inexistência de novos fatos (PARECER Nº 0029/2012/SJL/CONJUR-MC/CGU/AGU, fls. 529/536 do processo principal).

50. Novamente, a manifestante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA limitou-se a reproduzir a denúncia anteriormente formulada no processo, sem apresentar fatos novos ou comprovação adicional.

51. Acrescente-se que a cópia da notificação extrajudicial anteriormente apresentada pela SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA em face da EMPRESA PLUG CONSULTORIA E PROJETOS e do SR. ROQUE L. MENEGAIS não tem o condão de comprovar a fraude alegada. O documento sugere a lavratura de contrato entre a empresa notificante e notificados relativo à responsabilidade pela juntada de documentação no presente certame. Como a notificante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA foi afastada do certame pela não apresentação de toda a documentação necessária, acabou por notificar a EMPRESA PLUG CONSULTORIA E PROJETOS e o SR. ROQUE L. MENEGAIS sobre a possibilidade de ressarcimentos dos danos (fls. 511/513 do processo principal).

52. Diante do exposto, ante a inexistência de fatos novos e considerando a ausência de provas da denúncia administrativa reproduzida na manifestação protocolada sob o nº 53900.007091/2015-11, mantém-se o opinativo de prosseguimento do certame, conforme orientação firmada acima.

53. Reitera-se, entretanto, a necessidade de que o Gabinete desta Consultoria Jurídica elabore ofício para a devida **comunicação da "Denúncia Administrativa" ao Departamento de Polícia Federal, haja vista sua competência encartada no artigo 144 da Constituição Federal.**

54. Diante do exposto, sugere-se:

a) Para a **localidade de Chopinzinho/PR**, conclui-se pelo regular prosseguimento da outorga em favor da entidade adjudicatária RÁDIO AMIGA LTDA, após confirmação da obtenção de termo de assentimento prévio por se tratar de região localizada em faixa de fronteira. Após, remetam-se os autos da licitante RÁDIO AMIGA LTDA ao Congresso Nacional para aprovação da Portaria de Outorga nº 472, de 20 de maio de 2010, publicada no DOU de 25 de maio de 2010.

b) Para a localidade de **Dois Vizinhos/PR,** o ato de habilitação da licitante RÁDIO

ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA foi anulado por decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 15.315/DF. A entidade precisa comprovar os requisitos para sua habilitação jurídica, mediante apresentação dos documentos relacionados no Edital de Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC e no artigo 15, do Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação conferida pelo Decreto nº 2.108, de 1996.

c) Uma vez comprovada a observância dos requisitos de habilitação, **deverá ser providenciada a publicação de despacho ministerial para o restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da proponente RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, na Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC.**

d) Caso se confirme a inexistência de comunicação tempestiva acerca da 2ª Alteração Contratual registrada pela RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO, deverá ser instaurado procedimento de apuração de infração por violação ao disposto no artigo 38, alínea 'b', da lei nº 4.117, de 1962.

e) Deverá ser providenciado, também, o termo de assentimento prévio em favor da entidade RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, pois a localidade de Dois Vizinhos/PR ocupa faixa de fronteira, conforme certificado no processo.

f) Pelo **conhecimento e não provimento** da manifestação apresentada pela entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, protocolada sob o nº 53900.007091/2015-11, mantendo-se seu afastamento. Será necessário elaborar nova minuta de despacho com o objetivo de dar publicidade à decisão ministerial.

g) necessidade de que o Gabinete desta Consultoria Jurídica elabore ofício para a devida comunicação da "Denúncia Administrativa" ao Departamento de Polícia Federal, haja vista sua competência encartada no artigo 144 da Constituição Federal.

À consideração superior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União
Coordenadora Jurídica

---

[1] A redação do artigo 15, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, foi alterada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, entretanto o artigo 6º desse novo decreto ressaltou que seus dispositivos se aplicam apenas aos editais publicados após o início de sua vigência. Assim, as disposições resultantes do Decreto nº 7.670, de 2012, não se aplicam ao Edital de Concorrência nº

060/2001-SSR/MC.

Documento assinado eletronicamente por **Tatiane Flores Cavalcante Razuk**, **Advogada da União**, em 26/02/2016, às 15:29, conforme art. 3º, III, "b", da Portaria MC 89/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0991699** e o código CRC **A6CA1B1B**.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

DESPACHO nº 417 / 2016

PROCESSO: 53000.001528/2001-51

INTERESSADO: MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

DESPACHO Nº 417/2016/JPS/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO Nº: 53000.001528/2001-51

EMENTA: Concorrência Nº 060/2001 – SSR/MC. Concessão de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para as localidades de **Chopinzinho e Dois Vizinhos**, ambas no Estado do Paraná.

1. Aprovo o **PARECER Nº 133/2015/SEI-MC** de lavra da Advogada da União Tatiane Flores Cavalcante Razuk.

2. Encaminhem-se os autos à apreciação da Senhora Consultora Jurídica.

JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Pereira dos Santos**, **Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica**, em 26/02/2016, às 16:51, conforme art. 3º, III, "b", da Portaria MC 89/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0991712** e o código CRC **2633BD2F**.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

DESPACHO nº 418 / 2016

PROCESSO: 53000.001528/2001-51

INTERESSADO: MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

DESPACHO Nº 418/2016/ACT/GAB/CONJUR-MC/AGU

PROCESSO Nº: 53000.001528/2001-51

EMENTA: Concorrência Nº 060/2001 – SSR/MC. Concessão de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para as localidades de **Chopinzinho e Dois Vizinhos**, ambas no Estado do Paraná.

Aprovo o DESPACHO Nº 417/2016/JPS/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, da lavra do Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica, que aprovou o **PARECER Nº 133/2015/SEI-MC**, de autoria da Advogada da União, Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

CACILDA LANUZA DA ROCHA DUQUE
Consultora Jurídica

Documento assinado eletronicamente por **Cacilda Lanuza da Rocha Duque**, **Consultora Jurídica**, em 01/03/2016, às 14:52, conforme art. 3º, III, "b", da Portaria MC 89/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0991716** e o código CRC **EB8D7C2E**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial

DESPACHO

Processo n. 53740.000228/2001-91

Considerando os termos do Parecer nº 133/2016/ SEI-MC (1075109), encaminhe-se os autos ao Subgrupo Legal de Pós - Outorga-SLPOS, para providências cabíveis quanto ao atendimento da alínea "d", item 54, do referido Parecer inerente à verificação se houve comunicação tempestiva acerca da 2ª Alteração Contratual registrada pela RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO.

Por fim, caso se confirme a inexistência da comunicação tempestiva, requer-se que se dê cumprimento ao solicitado na alínea "d", item 54 do mencionado Parecer, no que tange que sejam adotadas providências quanto a instauração de procedimento de apuração de infração por violação ao disposto no artigo 38, alínea "b", da lei nº 4.117, de 1962.

Documento assinado eletronicamente por **Jonathan Pereira Fonseca**, **Coordenador do Subgrupo Legal de Radiodifusão Comercial**, em 13/04/2016, às 21:08, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **1075120** e o código CRC **4C4A22A8**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial

DESPACHO

Processo nº 53740.000228/2001-91

Senhor Coordenador do Subgrupo Legal de Radiodifusão Comercial,

em atenção ao pedido de informações, constante do Despacho Interno SLCOM s./n.º (evento SEI n.º1075120), informo que se encontra em curso na Secretaria de Comunicação Eletrônica - SCE, o processo nº53000.018099/2014-76, o qual trata da apreciação da 2ª Alteração Contratual, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná, em 07.01.2010, por meio da qual a Entidade efetuou a modificação do endereço da sede, denominação social e retirada do sócio, Sr. Cláudio Hermínio Liston dos quadros societário e diretivo. Ademais, em razão de a Entidade ter encaminhado a respectiva alteração já registrada, o Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica - DEAA fora provocado, por meio do Despacho Interno SLPOS (evento SEI nº1419245) com vistas à apurar possível irregularidade. Em resposta, a Coordenação de Apuração de Infração - COAPI informou que constatou-se o descumprimento do art. 38, alínea "b" da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002 e que o assunto já se encontra em análise no PAI nº 53000.030977/2013-41.

2. A última análise concluiu pelo envio do Ofício nº 18075/2015/SEI-MC à Entidade, com vistas à apresentação da minuta da 2ª Alteração Contratual em que constem as cláusulas do art. 10 do Decreto nº 85.064/80. Entretanto, de acordo com Despacho Interno SDCOM (evento SEI nº0696831), que faz constar dos autos, fora localizado apenas o AR - Aviso de Recebimento, o qual se encontra anexado ao processo, mesmo transcorrido o prazo de resposta da Entidade.

3. Prestadas as informações, restituo os autos ao Subgrupo Legal de Radiodifusão Comercial - SLCOM, para prosseguimento.

Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Colouna de Oliveira**, **Coordenadora do Subgrupo Legal de Pós Outorga**, em 08/06/2016, às 15:16, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **1077082** e o código CRC **7F60E731**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

PARECER Nº 541 / **2016 /** SEI-MC

PARECER Nº 541/2016/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU

PROCESSO PILOTO Nº 53000.001528/2001-51

ASSUNTO: Concorrência nº 060/2001 SSR-MC. Concessão de outorgas para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada nos municípios de Chopinzinho e Dois Vizinhos, no Estado do Paraná.

I- Concorrência nº 060/2001 SSR-MC. Concessão de outorgas para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada nos municípios de Chopinzinho e Dois Vizinhos, no Estado do Paraná.

II- Cumprimento das diligências solicitadas no item 54 alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" do Parecer nº 133/2016/SEI-MC.

III- Análise das manifestações postas no procedimento.

IV- Sugere-se o cumprimento das diligências postas no item 57 alíneas "a" a "h" do presente parecer.

V- Restituição à Secretaria de Comunicação Eletrônica para conhecimento das medidas sugeridas.

A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica encaminha para exame desta Consultoria Jurídica, por meio da Nota Técnica nº 8734/2016/SEI-MC, o presente processo. Neste comunica o cumprimento das diligências solicitadas no item 54 alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" do Parecer nº 133/2016/SEI-MC, além de solicitar a apreciação das minutas redigidas ante ao requerido especificamente no item 54 alíneas "c" e "f" do suprarreferido parecer.

I. BREVE HISTÓRICO

2. O processo veio à análise desta Consultoria Jurídica, em virtude do cumprimento das solicitações exaradas no Parecer nº 133/2016/SEI-MC, que ora transcrevemos no intuito de elucidar as solicitações postas em seu item 54, bem como trazer a lume todo o histórico de ocorrências sobrevindas neste processo:

> *"A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica encaminha para exame e parecer desta Consultoria Jurídica, por intermédio da Nota Técnica nº 26728/2015/SEI-MC, os processos da Concorrência nº 060/2001 - SSR/MC em referência, contendo a documentação e as propostas das licitantes que participaram do referido procedimento licitatório, cujo objeto é a outorga de concessão para exploração de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, nas localidades de* ***Chopinzinho*** *e* ***Dois Vizinhos****, ambas no Estado do Paraná.*
>
> *2. Primeiramente, ressalte-se que houve transição nesta Pasta, com a mudança de titularidade do Ministro de Estado, Consultora Jurídica e Coordenador Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica, motivo pelo qual os presentes autos somente vieram à apreciação desta Advogada da União no mês de fevereiro de 2016. O Edital de Concorrência também abrange as localidades de Cascavel, Cianorte, Francisco Beltrão e Guarapuava, todas no Estado do Paraná, já tendo ocorrido assinatura de contrato, conforme Relatório acostado à fl. 528 do processo principal.*
>
> *3. Inicialmente, a proponente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA sagrou-se vencedora da Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC, para as localidades de Chopinzinho/PR e Dois Vizinhos/PR, conforme Resultado de Julgamento publicado do DOU de 07.03.2005. (fl. 360, do processo principal).*
>
> *4. O Despacho do Ministro publicado no DOU de 26 de abril de 2010 determinou a ANULAÇÃO do ato de habilitação da licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, por não terem sido ofertadas as certidões cível e criminal do sócio-gerente Edson Luiz Casagrande, emitidas pela Comarca de Francisco Beltrão, onde referido dirigente exerceu atividade econômica (fl. 467 do processo principal). A decisão levou em conta antiga tese do Tribunal de Contas da União no sentido de que a contagem do prazo decadencial para Administração rever seus atos tem início na data de homologação do certame.*
>
> 5. Após a anulação do ato de habilitação, a SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA apresentou diversos recursos e manifestações, os quais foram exaustivamente apreciados pelo Ministério das Comunicações, mantendo-se a orientação de nulidade (PARECER Nº 0541/2010/TFC/CONJUR-MC/AGU, fls. 475/479; NOTA Nº 2156-2.21/CLL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, fls. 489/490; PARECER Nº 0239/2011/SJL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, fls. 517/521).
>
> *6. Após a eliminação a Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC seguiu seu trâmite. Houve homologação em favor da licitante RÁDIO AMIGA LTDA, para a localidade de Chopinzinho/PR, e à licitante RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, para a localidade de Dois Vizinhos/PR. Foram publicadas as respectivas portarias de outorga.*
>
> *7. O ato de habilitação da proponente RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA foi posteriormente anulado por decisão judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 15.315/DF, impetrado pela SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÃO LTDA, onde foi estabelecido que o ato de Habilitação da segunda colocada seria anulado* ***para que primeiro fosse julgado o pedido de reconsideração que inabilitou a ora impetrante (SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÃO LTDA).***
>
> *8. O PARECER Nº 0029/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 15.315, reapreciou pontualmente os argumentos suscitados no Pedido de Reconsideração e nas manifestações apresentadas por SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA contra a decisão ministerial que anulou definitivamente seu ato de habilitação.*

9. O PARECER Nº 794/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU (protocolo eletrônico nº 0275559), após exercício do contraditório, concluiu não ser possível fazer retroagir a nova orientação da Corte de Contas acerca da contagem do prazo decadencial, de forma a alterar situação já consolidada no âmbito administrativo e para a localidade de ***Chopinzinho/PR*** *sugeriu o prosseguimento do processo com adjudicação do objeto à proponente RÁDIO AMIGA LTDA e o restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da proponente RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA na localidade de* ***Dois Vizinhos/PR****.*

10. Posteriormente o PARECER Nº 337/2015/SEI-MC reafirmou a manutenção do afastamento da proponente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, o regular prosseguimento da outorga na localidade de Chopinzinho/PR, adjudicada em favor da RÁDIO AMIGA LTDA, e opinou pela reanálise das condições de habilitação da proponente RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, na localidade de Dois Vizinhos/PR, para o restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da proponente.

11. No entanto, o DESPACHO Nº 1235/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU aprovou parcialmente o PARECER Nº 337/2015/SEI-MC e revisou o PARECER Nº 794/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, para dar provimento à manifestação da SISTEMA NET GRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA para a localidade de Dois Vizinhos e negar provimento para a localidade de Chopinzinho, opinando pela anulação do ato de anulação da habilitação do SISTEMA NET GRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, datado de 23 de abril de 2010, assim opinando por restabelecer sua participação no certame. Entretanto, NÃO HOUVE DECISÃO DO MINISTRO DE ESTADO. Logo, atualmente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA continua alijada do certame, por força da pretérita anulação de seu ato de habilitação, a qual ainda está vigente.

12. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica elaborou a Nota Técnica nº 26728/2015/SEI-MC, solicitando orientação quanto ao prosseguimento das outorgas e avaliação das minutas anexadas.

13. Esse é o relatório. Passamos à análise jurídica.

14. Para a localidade de ***Chopinzinho/PR****, deu-se a homologação do certame, com adjudicação do objeto à proponente terceira colocada RÁDIO AMIGA LTDA, nos termos do despacho publicado no DOU de 26 de abril de 2010 (fl. 467). A outorga foi concedida através da Portaria nº 472, de 20 de maio de 2010, publicada no DOU de 25 de maio de 2010 (fl. 101 do processo da entidade). Não houve apreciação por parte do Congresso Nacional.*

15. O PARECER Nº 794/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU opinou pelo regular prosseguimento da outorga, mas ressaltou a necessidade de obtenção do termo de assentimento prévio, por se tratar de região localizada em faixa de fronteira.

16. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica certificou as diligências adotadas frente ao Processo nº 53740.000127/2001, que corresponde ao pedido de assentimento prévio efetivado pela entidade RÁDIO AMIGA LTDA, para a localidade em comento. Após a obtenção do referido termo, os autos da entidade deverão ser remetidos à Casa Civil com vistas à aprovação da outorga pelo Congresso Nacional (item 06 da Nota Técnica nº 5483/2015/SEI-MC).

17. A par disso, a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica comunicou a existência de pedido de cancelamento da licitação para a localidade de Chopinzinho/PR, apresentado por Robinson de Oliveira, no bojo do processo da entidade Sistema Netgrande de Comunicações Ltda (protocolo eletrônico nº 53900.004665/2014-19). Informou que a Comissão Permanente de Licitação de Radiodifusão entendeu pelo não acolhimento do pedido, ante a precariedade dos argumentos apresentados (item 20 da Nota Técnica nº 5483/2015/SEI-MC).

18. Não foi possível verificar o teor do pedido de cancelamento nº 53900.004665/2014-19,

uma vez que seu conteúdo está inacessível no sistema eletrônico. É válido ressaltar, entretanto, que a licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, conforme estabelece o artigo 49, da Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

19. Caso existam razões de ordem técnica ou fática suficientes para justificar a revogação da concorrência, tais circunstâncias devem ser devidamente fundamentadas e submetidas à decisão da autoridade competente para decretação da medida (Ministro das Comunicações). Em caso negativo, a outorga deferida à RÁDIO AMIGA LTDA na localidade de Chopinzinho/PR deve prosseguir conforme orientado acima.

20. Na ***localidade de Dois Vizinhos/PR****, o certame foi homologado com adjudicação do objeto à licitante RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA em 14/06/2010 (fl.192 do processo 53740.000228/2001-91). Houve publicação da Portaria de Outorga nº 401, de 12 de setembro de 2011, publicada no DOU de 15 de setembro de 2011. O processo não foi remetido para apreciação do Congresso Nacional.*

21. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Mandado de Segurança nº 15.315, ***anulando o ato de habilitação da segunda colocada no processo licitatório para que primeiro fosse julgado o pedido de reconsideração apresentado pela entidade impetrante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA,*** *nos termos do voto do relator:*

Em 26.5.2010 foi publicado a outorga da permissão do serviço de radiodifusão para outra licitante, a Rádio Mão Amiga Ltda., ou seja, enquanto estava pendente o julgamento do pedido de reconsideração (fls. 957).

Apenas em 14 de junho de 2010, (fls. 1.406) o pedido de reconsideração foi julgado administrativamente.

Assim, resta inequívoco que a habilitação do Segundo colocado ocorreu antes do julgamento do pedido de reconsideração, em frontal violação do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações).

Ante o exposto, ***concedo a segurança pleiteada, para anular o ato de habilitação da segunda colocada no processo licitatório, e para que primeiro seja julgado o pedido de reconsideração que inabilitou a ora impetrante****.*

(grifo nosso).

22. Diante da necessidade de cumprimento da ordem judicial, o Despacho de 20 de janeiro de 2012, ***DOU de 23 de janeiro de 2012,*** *deu publicidade à decisão judicial que anulou o ato de habilitação da entidade segunda colocada (RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA) e, em seguida,* ***negou provimento ao pedido de reconsideração da SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA (fl. 543 do processo principal).***

23. Como já relatado, os argumentos suscitados pela manifestante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA foram todos devidamente debatidos no curso do processo. A questão relativa à decadência do direito da Administração de rever o ato de habilitação da SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA na Concorrência nº 060/2001 encontra-se exaurida na esfera administrativa e não comporta alteração pela aplicação retroativa do entendimento do Tribunal de Contas da União, sob pena de violação ao disposto no artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 1999.

24. O artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, consagrou, expressamente, o princípio da segurança jurídica como norteador da atuação administrativa. O parágrafo único,

inciso XIII, do mesmo artigo 2º, elenca como critério de garantia da segurança jurídica a proibição da aplicação retroativa de nova interpretação administrativa, nos seguintes termos:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência.*

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

*XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação.***

(destaquei)

25. O Tribunal de Contas da União alterou seu posicionamento para entender que a contagem do prazo decadencial tem início da data do próprio ato, entretanto a questão da decadência do direito da Administração rever o ato de habilitação da proponente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA já havia se exaurido na seara administrativa, mediante julgamento de improcedência do Pedido de Reconsideração apresentado pela interessada.

26. Fazer retroagir o novo entendimento acerca do termo a quo da decadência a situação já consolidada, inclusive com outorga concedida a outras entidades, representaria afronta ao princípio da segurança jurídica.

27. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica suscitou possível equívoco no cumprimento da decisão judicial proferida em sede do Mandado de Segurança nº 15.315/DF, uma vez que tanto o pedido da impetrante como a própria decisão judicial parecem impugnar a outorga deferida à entidade Rádio Amiga Ltda, na localidade de Chopinzinho/PR, e não aquela deferida à Rádio Alternativa de Francisco Beltrão, na localidade de Dois Vizinhos/PR.

*28. A decisão do Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 15.315/DF faz referência inicialmente à outorga da Rádio Amiga Ltda, terceira classificada na localidade de Chopinzinho/PR, entretanto, ao final, acaba por "**anular o ato de habilitação da segunda colocada no processo licitatório, e para que primeiro seja julgado o pedido de reconsideração que inabilitou a ora impetrante**".*

29. O PARECER Nº 0029/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU abordou a contrariedade existente na referida decisão judicial e esclareceu que, ao se referir apenas à anulação do ato de habilitação da segunda colocada, o mandamento judicial abrangeu tão-somente a localidade de Dois Vizinhos/PR, uma vez que, para Chopinzinho/PR, o objeto foi adjudicado à então terceira colocada, RÁDIO AMIGA LTDA, após a exclusão das duas primeiras (Sistema Netgrande de Comunicações Ltda e Riesemberg e Garcia Ltda, respectivamente).

30. Também foi explicitado que, possivelmente, a decisão do mandamus pretendia alcançar o ato de homologação e adjudicação do objeto, entretanto, diante da necessidade de estrito cumprimento da literalidade da ordem judicial, o despacho ministerial deu publicidade à anulação judicial do ato de habilitação da entidade segunda colocada, no caso Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.

31. Assim, uma vez excluída do certame, a entidade RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISO BELTRÃO LTDA precisa comprovar os requisitos para sua habilitação jurídica, mediante apresentação dos documentos listados no Edital de Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC e no artigo 15, do Decreto nº 52.795/63, considerando a redação do Decreto nº 2.108, de 1996[1].

*32. **Uma vez comprovada a observância dos requisitos de habilitação**, deverá ser publicado despacho ministerial para restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA.*

33. O restabelecimento dos efeitos da habilitação condiz com o princípio da eficiência

administrativa e traduz medida de economia processual, uma vez que dispensa o refazimento dos atos administrativos posteriores, os quais foram validamente realizados.

34. Embora o DESPACHO Nº 1235/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU, tenha opinado pela anulação do ato de anulação da habilitação do SISTEMA NET GRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, datado de 23 de abril de 2010, o Pedido de Reconsideração de SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, apontado na decisão mandamental como causa da anulação da habilitação da segunda colocada, já foi devidamente apreciado com julgamento de improcedência, sem alteração do curso do certame. E em nenhum momento a decisão do Superior Tribunal de Justiça determinou o restabelecimento da Habilitação da licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.

35. Certo mesmo é operar o restabelecimento dos efeitos da habilitação jurídica da segunda colocada RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO, caso esteja comprovadas as condições necessárias, o que não resultará em prejuízo às entidades concorrentes e habilitadas de forma regular.

*36. A doutrina do direito administrativo consagrou o postulado pas de nullité sans grief, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo, ou seja, o ato processual não será declarado nulo quando não causar prejuízo. Assim, se o núcleo das garantias do administrado, tal como o princípio da ampla defesa, estiver assegurado, não é o caso de invalidar o ato, como no presente caso. Ainda que o pedido de reconsideração de SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA tivesse sido julgado no passado, à época da homologação para Dois Vizinhos/PR, o resultado final seria categoricamente o mesmo, isto é, a homologação do certame para RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO, devido ao entendimento jurídico amplamente adotado por esta Pasta naquela ocasião. Logo, não se deve buscar perpetuar o afastamento de RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA da concorrência, posto que seu ato de habilitação somente foi anulado "**para que primeiro seja julgado o pedido de reconsideração que inabilitou a ora impetrante**." Uma vez julgada a manifestação de SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, foi cumprida a ordem judicial, sendo plenamente possível manter a homologação da concorrência 060/2001 para a localidade de Dois Vizinhos/PR, mesmo porque esta se deu em 14/06/2010 (fl.192 do processo 53740.000228/2001-91), tendo incidido a decadência do artigo 54 da Lei 9784/99 que impede a anulação do ato de homologação que contemplou RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA. Em não tendo havido decisão judicial que anulasse a referida homologação , esta deve prevalecer, porque operou a decadência em relação a ela e porque não há nulidade sem prejuízo, e, como já dito, SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA não contou com prejuízo pelo suposto atraso na apreciação de sua manifestação, posto que ainda que o arrazoado tivesse sido apreciado à época da homologação, o resultado prático teria sido o mesmo, visto que se adotava a tese do Tribunal de Contas da União, firmada naquele momento. Ademais, não se pode conferir efeitos retroativos à ordem judicial pretendendo que um ato anulado em 2015 (habilitação de RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA) venha a atingir o ato administrativo de homologação de 2010. Isto seria conceder efeitos retroativos à decisão judicial, sem que ela própria tenha assim determinado.*

37. O princípio do prejuízo consiste na representação, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, de tal instituto francês, determinando que, mesmo nas nulidades relativas, quanto nas absolutas, o ato processual deve ser considerado, desde que não acarrete dano para qualquer das partes. Permite, assim, que o direito seja materializado, através do aproveitamento máximo dos atos processuais. Repita-se que SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA não contou com prejuízo pelo suposto atraso na apreciação de sua manifestação, uma vez que ainda que os argumentos tivessem sido apreciados à época da homologação, o resultado prático teria sido o mesmo.

*38. **Nessa esteira, há necessidade de restabelecimento dos efeitos da habilitação jurídica da segunda colocada RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO, caso estejam comprovadas as condições necessárias.***

39. Prosseguindo, verifica-se que a RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA efetuou o registro da 2ª alteração contratual, com modificação do nome, da sede e do quadro societário da empresa. Não há nos autos comprovação de que a alteração tenha sido comunicada

ao Ministério no prazo estabelecido no artigo 38, alínea 'b', da Lei nº 4.117, de 1962.

40. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica relatou as diligências para verificar a efetiva comunicação da alteração contratual. Caso se confirme a inexistência de comunicação tempestiva, deverá ser instaurado procedimento de apuração de infração para aplicação das penalidades cabíveis. Como já aludido, o fato não afeta a homologação simplesmente porque operou a decadência (artigo 54 da Lei 9784/99).

41. Destaque-se, ainda, a informação carreada na Nota Técnica nº 5483/2015/SEI-MC de que a localidade de Dois Vizinhos/PR está situada em região de fronteira. É necessário adotar diligências para obtenção do termo de assentimento prévio.

42. Diante do exposto, mais uma vez consagrado o princípio do contraditório, submete-se o processo à decisão do Ministro, com opinativo pela manutenção do afastamento da SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA e pelo prosseguimento da outorga na localidade de Chopinzinho/PR em favor da adjudicatária RÁDIO AMIGA LTDA. Na localidade de Dois Vizinhos/PR, opina-se pela publicação de ato restabelecendo os efeitos da habilitação da licitante RÁDIO ALTERANTIVA DE FRANCISO BELTRÃO LTDA, caso estejam comprovadas todas as condições de habilitação mediante apresentação de documentos.

43. Quanto às Minutas apresentadas pela Secretária de Comunicação Eletrônica por meio da NOTA TÉCNICA Nº 26728/2015/SEI-MC, deverão ser desconsideradas, em virtude do posicionamento deste Parecer.

44. Será necessário, ainda, elaborar nova minuta de despacho com o objetivo de dar publicidade à decisão ministerial que, em acolhimento ao presente parecer jurídico, conhecer e negar provimento à manifestação da entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, protocolada sob o nº 53900.007091/2015-11.

45. A entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA reapresentou denúncia administrativa de que pessoas ligadas ao Ministério estariam oferecendo vantagens e resultados favoráveis em troca de vantagens financeiras, nos seguintes termos (protocolo nº 53900.007091/2015-11):

Assim, tudo leva a crer que HÁ INDÍCIO DE FRAUDE NO CURSO DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO, pois há mais de 14 (quatorze) anos a peticionante luta para esclarecer que está apta e habilitada para prosseguir nesse certame, mas, curiosamente, o mérito não foi objeto de análise.

A licitante/denunciante também tem conhecimento de que o Sr. Roque Lander Menegais, por meio das empresas FREE CHANELL ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA, (CNPJ Nº 01.463.503/0001-77) e SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ Nº 03.709.705/0001-70), vem atuando junto a este Ministério em forma de lobistas, tanto, que entraram em contato com a peticionante oferecendo resultados "garantidos", bem como, estão repassando informações preferenciais deste certame as demais concorrentes.

E como algumas pessoas ligadas ao Ministério das Comunicações podem garantir que, em havendo pagamento, haverá resultado favorável à peticionante? Coincidentemente, não ocorreu o pagamento e o processo foi arquivado! Não podemos silenciar e nos calar frente a essas práticas ímprobas!

46. Os fatos já haviam sido anteriormente relatados, nos termos da manifestação nº 53000.062102/2010-65, protocolada no dia 01 de dezembro de 2010 (fls. 497/500), acompanhada da notificação extrajudicial de fls. 511/513, do processo principal.

*47. A Consultoria Jurídica, considerando a notícia de suposto crime, sugeriu a remessa de **comunicação à Polícia Federal** para as devidas investigações. Sugeriu, entretanto, dada a **inexistência de prova do alegado**, **que o certame prosseguisse normalmente**. Esclareceu que se acaso a empresa contasse com provas acerca de fatos novos, seria necessário apresentá-las (PARECER Nº 0239/2011/SJL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, fls. 517/521).*

48. A entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, sem apresentar qualquer comprovação adicional, trouxe a lume novamente a suspeita de parcialidade no certame, conforme manifestação protocolada sob o nº 53000.048076/2011-43 (fls. 478/485 do processo da entidade) e conforme "Denúncia Administrativa" protocolada sob o nº 53000.047820/2011-92, às fls. 488/495 do processo da entidade.

*49. A Consultoria Jurídica reiterou a **necessidade de comunicação à Polícia Federal** e concluiu pela possibilidade de prosseguimento do certame, ante a inexistência de novos fatos (PARECER Nº 0029/2012/SJL/CONJUR-MC/CGU/AGU, fls. 529/536 do processo principal).*

50. Novamente, a manifestante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA limitou-se a reproduzir a denúncia anteriormente formulada no processo, sem apresentar fatos novos ou comprovação adicional.

51. Acrescente-se que a cópia da notificação extrajudicial anteriormente apresentada pelo SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA em face da EMPRESA PLUG CONSULTORIA E PROJETOS e do SR. ROQUE L. MENEGAIS não tem o condão de comprovar a fraude alegada. O documento sugere a lavratura de contrato entre a empresa notificante e notificados relativo à responsabilidade pela juntada de documentação no presente certame. Como a notificante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA foi afastada do certame pela não apresentação de toda a documentação necessária, acabou por notificar a EMPRESA PLUG CONSULTORIA E PROJETOS e o SR. ROQUE L. MENEGAIS sobre a possibilidade de ressarcimentos dos danos (fls. 511/513 do processo principal).

52. Diante do exposto, ante a inexistência de fatos novos e considerando a ausência de provas da denúncia administrativa reproduzida na manifestação protocolada sob o nº 53900.007091/2015-11, mantém-se o opinativo de prosseguimento do certame, conforme orientação firmada acima.

*53. Reitera-se, entretanto, a necessidade de que o Gabinete desta Consultoria Jurídica elabore ofício para a devida **comunicação da "Denúncia Administrativa" ao Departamento de Polícia Federal, haja vista sua competência encartada no artigo 144 da Constituição Federal.***

54. Diante do exposto, sugere-se:

*a) Para a **localidade de Chopinzinho/PR**, conclui-se pelo regular prosseguimento da outorga em favor da entidade adjudicatária RÁDIO AMIGA LTDA, após confirmação da obtenção de termo de assentimento prévio por se tratar de região localizada em faixa de fronteira. Após, remetam-se os autos da licitante RÁDIO AMIGA LTDA ao Congresso Nacional para aprovação da Portaria de Outorga nº 472, de 20 de maio de 2010, publicada no DOU de 25 de maio de 2010.*

*b) Para a localidade de **Dois Vizinhos/PR,** o ato de habilitação da licitante RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA foi anulado por decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 15.315/DF. A entidade precisa comprovar os requisitos para sua habilitação jurídica, mediante apresentação dos documentos relacionados no Edital de Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC e no artigo 15, do Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação conferida pelo Decreto nº 2.108, de 1996.*

*c) Uma vez comprovada a observância dos requisitos de habilitação, **deverá ser providenciada a publicação de despacho ministerial para o restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da proponente RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, na Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC.***

d) Caso se confirme a inexistência de comunicação tempestiva acerca da 2ª Alteração Contratual registrada pela RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO, deverá ser instaurado procedimento de apuração de infração por violação ao disposto no artigo 38, alínea 'b', da lei nº 4.117, de 1962.

e) Deverá ser providenciado, também, o termo de assentimento prévio em favor da entidade RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, pois a localidade de Dois Vizinhos/PR ocupa faixa de fronteira, conforme certificado no processo.

*f) Pelo **conhecimento e não provimento** da manifestação apresentada pela entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, protocolada sob o nº 53900.007091/2015-11, mantendo-se seu afastamento. Será necessário elaborar nova minuta de despacho com o objetivo de dar publicidade à decisão ministerial.*

g) necessidade de que o Gabinete desta Consultoria Jurídica elabore ofício para a devida comunicação da "Denúncia Administrativa" ao Departamento de Polícia Federal, haja vista sua competência encartada no artigo 144 da Constituição Federal."

3. Com o cumprimento das diligências solicitadas, o Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial encaminhou o procedimento à Consultoria Jurídica para notificação das medidas implementadas (Nota Técnica nº 8734/2016/SEI-MC), bem como para analisar as minutas de despacho ministerial, redigidas conforme o item 54 alíneas "c" e "f" do Parecer nº 133/2016/SEI-MC:

"1. Trata-se de outorgas para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Chopinzinho e Dois Vizinhos, ambas no Estado do Paraná, cujos autos retornaram da Consultoria Jurídica por meio do PARECER Nº 133/2016/SEI-MC (0991699), que solicitou, à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, diligências descritas no item 54, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" do retro Parecer.

ANÁLISE

2. Inicialmente, cumpre informar que a licitante NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA sagrou-se vencedora da Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC, para as localidades de Chopinzinho e Dois Vizinhos, todas no Estado do Paraná, conforme resultado de julgamento publicado do DOU de 07.03.2005. (fl. 360, do processo principal).

3. No entanto, da análise dos autos, verifica-se que, consta Despacho do Ministro publicado no DOU de 26 de abril de 2010, que determinou a ANULAÇÃO do ato de habilitação da licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA. Tal anulação se deu em razão de não terem sido ofertadas as certidões cível e criminal do sócio-gerente Edson Luiz Casagrande, emitidas pela Comarca de Francisco Beltrão, local no qual o citado dirigente exerceu atividade econômica (fl. 467 do processo principal). Essa decisão adotou antiga tese do Tribunal de Contas da União, que considerava, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para a Administração rever seus atos, a data de homologação do certame.

4. Após a anulação do ato de habilitação, a SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA apresentou diversos recursos e manifestações, os quais foram apreciados pelo Ministério das Comunicações, mantendo-se a orientação de nulidade (PARECER Nº 0541/2010/TFC/CONJUR-MC/AGU, fls. 475/479; NOTA Nº 2156-2.21/CLL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, fls. 489/490; PARECER Nº 0239/2011/SJL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, fls. 517/521 e PARECER Nº 133/2016/SEI-MC, doc.1075109).

5. Após a eliminação da SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA a Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC seguiu seu trâmite. Desta feita, a d. Consultoria Jurídica, por meio do Parecer nº 133/2016/SEI-MC, concluiu que para a **localidade de Chopinzinho/PR**, deve-se prosseguir com a outorga em favor da entidade adjudicatária RÁDIO AMIGA LTDA, após confirmação da obtenção de termo de assentimento prévio por se tratar de região localizada em faixa de fronteira os autos da licitante RÁDIO AMIGA LTDA devem ser remetidos ao Congresso Nacional para aprovação da Portaria de Outorga nº 472, de 20 de maio de 2010, publicada no DOU de 25 de maio de 2010.

6. Nesse sentido, cumpre informar que a RÁDIO AMIGA LTDA já possuiu Ato de Assentimento Prévio para a referida localidade, conforme pode-se aferir nos autos da entidade (proc.53740.000250/2001-31- arquivos Doc.1009008) à Casa Civil, para posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, com vistas à aprovação do Decreto Legislativo.

7. Ademais, destaca-se, ainda, que a d. Consultoria Jurídica por meio do Parecer nº 133/2016/SEI-MC, solicitou que fossem adotadas providências, com vista ao cumprimento das diligências descritas no item 54, alíneas “b”, “c”, “d”, "e", "f" e "g", *in verbis*:

b) Para a localidade de **Dois Vizinhos/PR,** o ato de habilitação da licitante RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA foi anulado por decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 15.315/DF. A entidade precisa comprovar os requisitos para sua habilitação jurídica, mediante apresentação dos documentos relacionados no Edital de Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC e no artigo 15, do Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação conferida pelo Decreto nº 2.108, de 1996.

c) Uma vez comprovada a observância dos requisitos de habilitação, **deverá ser providenciada a publicação de despacho ministerial para o restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da proponente RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, na Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC.**

d) Caso se confirme a inexistência de comunicação tempestiva acerca da 2ª Alteração Contratual registrada pela RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO, deverá ser instaurado procedimento de apuração de infração por violação ao disposto no artigo 38, alínea ‘b’, da lei nº 4.117, de 1962.

e) Deverá ser providenciado, também, o termo de assentimento prévio em favor da entidade RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, pois a localidade de Dois Vizinhos/PR ocupa faixa de fronteira, conforme certificado no processo.

f) Pelo **conhecimento e não provimento** da manifestação apresentada pela entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, protocolada sob o nº 53900.007091/2015-11, mantendo-se seu afastamento. Será necessário elaborar nova minuta de despacho com o objetivo de dar publicidade à decisão ministerial.

g) necessidade de que o Gabinete desta Consultoria Jurídica elabore ofício para a devida comunicação da “Denúncia Administrativa” ao Departamento de Polícia Federal, haja vista sua competência encartada no artigo 144 da Constituição Federal.

8. Em cumprimento ao item 54, alínea "b", informo que esta Secretaria providenciou o envio do Ofício nº 36447/2015/SEI-MC (53900.076025/2015-91.

9. Quanto ao cumprimento da alínea "c", item 54, do mencionado Parecer , em observância aos princípios da eficiência administrativa e da economia processual, opina-se pelo envio de minuta de Despacho Ministerial (anexa), para apreciação da d. Consultoria Jurídica, com vistas ao restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da proponente RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, na Concorrência nº 060/2001 - SSR/MC, caso sejam comprovadas as condições necessárias para aperfeiçoamento de tal ato.

10. Em atendimento a alínea "d", item 54, foi encaminhado o Despacho (1075120) ao Subgrupo Legal de Pós - Outorga- SLPOS, para providências cabíveis inerente à verificação de comunicação tempestiva acerca da 2ª Alteração Contratual, à essa Pasta, registrada pela RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO. Outrossim, foi solicitado ao SLPOS que, caso seja confirmada a inexistência da comunicação tempestiva a esta Pasta, seja dado cumprimento ao parecer no que tange a instauração de procedimento de apuração de infração por violação ao disposto no artigo 38, alínea "b", da lei nº 4.117, de 1962.

11. Já em cumprimento a alínea "e", item 54, do Parecer nº 133/2016/SEI-MC, cumpre informar que foi instaurado o processo de assentimento prévio nº 1077056), à entidade para que apresente os documentos complementares necessários, com vista a instrução processual e encaminhamento dos autos ao Conselho de Defesa Nacional.

12. Ademais, quanto ao cumprimento da alínea "f", item 54, em observância ao princípio da celeridade processual, opina-se pelo envio de minuta de Despacho Ministerial (anexa), para apreciação da d. Consultoria Jurídica, para que se dê publicidade à decisão ministerial de conhecimento e não provimento da manifestação apresentada pela entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA. Todavia, sugere-se, primeiramente, que sejam analisados os documentos protocolizados pela licitante de números 0855959, com vistas à complementação das denúncias.

13. Por fim, verifica-se que o cumprimento da alínea "g", item 54, do Parecer nº 133/2016/SEI-MC, foi atendido através do envio do Ofício nº 6013/2016/SEI-MC (0991726) ao Departamento de Polícia Federal, haja vista a sua competência encartada no artigo 144 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, opinamos pela remessa dos autos da Concorrência 060/2001 SSR-MC à d. consultoria Jurídica para manifestação quanto ao teor desta Nota Técnica."

4. Após a vinda do procedimento para a Consultoria Jurídica, foi anexada aos autos manifestação do Sistema Netgrande de Comunicações LTDA (53900.027909/2016-01) em que este informa a impetração do Mandado de Segurança nº 22517/DF junto ao Superior Tribunal de Justiça, e requer a imediata suspensão do presente processo licitatório até o julgamento final do remédio constitucional (MS), mais especificamente, dos processos de outorga da Rádio Amiga LTDA para o município de Chopinzinho (Processo nº 53740.000250/2011-31), e da Rádio Alternativa de Francisco Beltrão LTDA para o município de Dois Vizinhos, ambos situados no Estado do Paraná (Processo nº 53740.000228/2001-91).

5. Analisando o processo e a última manifestação juntada a este, a Consultoria Jurídica emitiu a Cota nº 314/2016, de lavra da subscritora do presente parecer, à Procuradoria Geral da União, órgão de execução da Advocacia Geral da União junto ao Superior Tribunal de Justiça, para a emissão de parecer de força executória, caso existentes eventuais decisões no Mandado de Segurança nº 22517/DF impeditivas ao prosseguimento do processo licitatório.

6. Contudo, antes da remessa de ofício àquele órgão de execução, adveio decisão de extinção sem exame do mérito do referido *mandamus* por ilegitimidade passiva *ad causam* do Exmo. Sr. Ministro do Estado das Comunicações, frente a ausência de ato coator ministerial, nos seguintes termos:

"Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICACOES LTDA. – ME, com fulcro no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, contra ato alegadamente coator do MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES e da CONSULTORA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.

Aduz na petição inicial que Consultora Jurídica do Ministério das Comunicações teria aprovado o Parecer n. 133/2016/SEI-MC, o qual violaria o seu direito líquido e certo a ter reconhecida a decadência de recurso interposto ao longo da licitação para outorga de concessões de radiodifusão nos municípios de Chopinzinho (PR) e Dois Vizinhos (PR). Pediu liminar (fls. 1-23, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

Deve ser reconhecida a ausência de competência do Superior Tribunal de Justiça para o processamento do presente feito em razão da ausência de ato do MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES.

A parte impetrante descreve a sua insurgência contra o conteúdo do Parecer n. 133/2016/SEI-MC, o qual teria acolhido a ausência de decadência no direito de interpor recursos por parte de outras

licitantes do processo de licitação para a outorga em disputa. Se concedida a presente ordem, haveria a reversão do resultado da licitação.

Não obstante, inexiste ato da autoridade indicada e o ato coator é o opinativo exarado pelo órgão de assessoramento jurídico, como se infere da leitura da petição inicial (fls. 17-21, e-STJ):

"(...) Desse modo, o Parecer nº 133/2016/SEI-MC, aprovado pela autoridade coatora, ao afastar o pedido de decadência feito pela Impetrante, viola direito líquido e certo da Impetrante (...) Portanto, imprescindível o reconhecimento da decadência no presente caso, sendo certo que já havia se passado o lapso temporal para que a autoridade coatora revisse seus atos. Requer-se, pois, a anulação da decisão administrativa proveniente do Parecer nº 13/2016/SEI-MC, com a consequente reabilitação da Impetrante no certame licitatório, seguindo-se com os atos de homologação em seu favor. (...) Cumpre observar que a decisão da autoridade coatora quanto a não ocorrência da decadência e manutenção da inabilitação da Impetrante se deu somente por meio do Parecer nº 133/2016. (...)"

De leitura de todos os vários opinativos jurídicos, produzidos pelo órgão do Ministério das Comunicações – Consultoria Jurídica – bem se verifica que não há nenhuma decisão do Ministro de Estado (fls. 53-67, e-STJ; fls. 72-94, e-STJ).

Em suma, com base no art. 113 do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a inexistência de legitimidade do MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES.

Portanto, excluída tal autoridade do feito, a impetração acaba por se dirigir somente contra a CONSULTORA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. Assim, fica evidente que os autos devem ser encaminhados à Seção Judiciária Federal do Distrito Federal para que possa o mandamus ser distribuído e prossiga seu deslinde.

Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva ad causam do MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES e extingo o feito sem exame de mérito em relação a essa autoridade, além de determinar a distribuição do mandamus para a Seção Judiciária Federal do Distrito Federal para que o feito prossiga contra a CONSULTORA JURÍDICA DO MINISTÉRIO COMUNICAÇÕES."

Desta forma, diante da desnecessidade de prolação de parecer de força executória, ante a clara decisão proferida no referido mandado de segurança, a cota foi devidamente retirada do procedimento, passando a ser realizada nova análise do feito.

7. Depois de anexada a decisão proferida no MS nº 22517-DF, e durante a análise do processo pela Consultoria Jurídica, foram anexadas ao procedimento três manifestações de entidades interessadas no feito (53900.035592/2016-79, 53900.035763/2016-60 e 53900.035708/2016-70).

8. A primeira, anexada em 08 de junho de 2016 (53900.035592/2016-79), foi interposta pela Rede Alternativa de Comunicações LTDA, antiga Rádio Alternativa de Francisco Beltrão, pleitea, em síntese, o prosseguimento do processo com o cumprimento do Parecer nº 133/2016/SEI-MC, diante da extinção sem resolução de mérito do Mandado de Segurança nº 22.517/DF, impetrado pelo Sistema NetGrande de Comunicações LTDA. Pugna, também, pela não manutenção do Despacho nº 1235/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU e pela manutenção do Parecer nº 133/2016/SEI-MC. Argumenta que em sendo o ato de concessão de radiodifusão, ato administrativo de natureza jurídica complexa, não incide a regra posta no artigo 54 da Lei nº 9784/99, pois em atos desta natureza, enquanto não manifestada à vontade final da administração, não se opera os efeitos da decadência. Ao final, deduz que ainda que não fosse possível a tese de não incidência do artigo 54 da Lei nº 9784/99, o ato anulatório da habilitação do Sistema Netgrande de Comunicações LTDA se coadunaria a antiga orientação do Tribunal de Contas, Acórdão aplicável à época.

9. A segunda petição, anexada ao feito também em 08 de maio de 2016 e interposta pelo Sistema Netgrande de Comunicações, é dirigida ao Exmo. Sr. Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovações, em virtude da extinção do Ministério das Comunicações. Informa a ocorrência de diversas irregularidades no certame, e requer a tomada das providências cabíveis à regularização do feito. Ressalta todo o histórico do processo, e

afirma a existência de uma súbita mudança de entendimento da Consultoria Jurídica quando da emissão do Parecer nº 794/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU ante ao contido no Parecer nº 1276/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU que opinou, ante a mudança de posicionamento do TCU no Acórdão nº 2318/2012-TCU- Plenário, pelo restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da licitante Sistema Netgrande de Comunicações LTDA na Concorrência nº 060/2001-SSR/MC. Afirma que após a constatação da incongruência, geradora de insegurança jurídica, peticionou nos autos, e foi surpreendido pela manutenção do entendimento de manutenção do ato de inabilitação trazida pelo Parecer nº 133/2016/SEI-MC.

10. A terceira e última petição trata de pedido de vista dos autos realizado pela Rede Alternativa de Comunicações LTDA (53900.035708/2016-70).

11. Era o que tínhamos a relatar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

12. Antes de analisarmos o cumprimento das diligências descritas no item 54 alíneas “b”, “c”, “d”, “f” e “g” do Parecer nº 133/2016/SEI-MC, bem como as minutas de despacho ministerial anexadas à Nota Técnica nº 8734/2016/SEI-MC, examinaremos as petições anexadas ao presente procedimento, após a juntada da nota técnica citada em epígrafe (53900.035592/2016-79 e 53900.035763/2016-60).

13. A petição nº 53900.035708/2016-70 não será considerada, pois não possui conteúdo jurídico para análise, sendo mero pedido de vista dos autos ao administrado.

II.I. Petição nº 53900.035592/2016-79

14. O pedido foi interposto, em 08 de junho de 2016, pela Rede Alternativa de Comunicações LTDA, antiga Rádio Alternativa de Francisco Beltrão, com os seguintes pedidos:

1. Prosseguimento do processo com o cumprimento do Parecer nº 133/2016/SEI-MC, diante da extinção sem resolução de mérito, do Mandado de Segurança nº 22.517/DF impetrado pelo Sistema NetGrande de Comunicações LTDA;

2. A não manutenção do Despacho nº 1235/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU que discordou em parte do entendimento posto no Parecer nº 337/2015/SEI-MC. Em alegações, afirmou que em sendo o ato de concessão de radiodifusão, ato administrativo complexo, não incide a regra posta no artigo 54 da Lei nº 9784/99, pois em atos desta natureza, enquanto não manifestada à vontade final da administração, não se opera os efeitos da decadência. Conclui que ainda que não fosse possível a tese de não incidência do artigo 54 da Lei nº 9784/99, o ato anulatório de habilitação da empresa Sistema Netgrande de Comunicações LTDA está coadunado a antiga orientação do Tribunal de Contas da União aplicável à época.

15. Destacamos, primeiramente, que toda a análise procedida pela Consultoria Jurídica diz respeito ao cumprimento da legalidade, estando esta sempre coadunada a melhor condução do procedimento no atendimento do interesse público, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, em especial o Capítulo VI, que define a competência "Das Consultorias Jurídicas" no contexto da Advocacia-Geral da União, vejamos:

> "*Art. 11- As consultorias Jurídicas, órgão administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao secretário-geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:*
>
> - *assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;*
> - *exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;*
> - *fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;*
> - *elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no caput deste artigo;*
> - ***assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob coordenação jurídica;***
> - *examinar, prévia e conclusivamente , no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:*
>
> 1. *os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;*
> 2. *os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação."*

16. Em relação ao pedido de prosseguimento do feito, este deve ser acolhido, pois não existe nenhum impedimento judicial, no momento, que obste sua continuidade. De acordo com o site do Superior Tribunal de Justiça, o Mandado de Segurança nº 22.517/DF impetrado pelo Sistema NetGrande de Comunicações LTDA foi extinto sem julgamento de mérito, por reconhecimento de inexistência de ato coator imputado ao Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações, sendo determinada a distribuição do *mandamus* para a Seção Judiciária Federal do Distrito Federal em razão da falta de competência do Tribunal Superior para análise do ato coator imputado à Consultora Jurídica do Ministério das Comunicações. Sendo o mandado de segurança redistribuído para aquela seção judiciária (**Mandado de Segurança n.º 1004341-13.2016.4.01.3400 – 21ª Vara Federal**, foi proferida a seguinte decisão:

> *"Com intuito de colher maiores elementos de convicção sobre a matéria em debate e tendo em vista que o respeito ao contraditório não implica perecimento do direito perseguido, postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações. Assim, notifique-se a autoridade indigitada coatora para, no prazo legal, prestar informações. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7°, inciso II, da Lei n.° 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão."*

17. Até a presente data, o Ministério das Comunicações não foi intimado de nenhuma decisão judicial proferida naquele feito que tivesse o condão de obstar o prosseguimento do certame, tanto no Processo Administrativo que trata da concessão de informações por este órgão ao juízo (Processo nº 53900.037601/2016-66), como no próprio site da Justiça Federal do DF.

18. Em relação à alegação de que o Despacho nº 1235/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU, que discordou em parte do entendimento posto no Parecer nº 337/2015/SEI-MC, não deve ser mantido; Ressaltamos que este foi afastado de acordo com as fundamentações postas no Parecer nº 133/2016/SEI-MC, que ora transcrevemos:

> "34. Embora o DESPACHO Nº 1235/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU, tenha opinado pela anulação do ato de anulação da habilitação do SISTEMA NET GRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, datado de 23 de abril de 2010, o Pedido de Reconsideração de SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, apontado na decisão mandamental como causa da anulação da habilitação da segunda colocada, já foi devidamente apreciado com julgamento de improcedência, sem alteração do curso do certame. E em nenhum momento a decisão do Superior Tribunal de Justiça determinou o restabelecimento da Habilitação da licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.
>
> 35. Certo mesmo é operar o restabelecimento dos efeitos da habilitação jurídica da segunda colocada RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO, caso esteja comprovadas as condições necessárias, o que não resultará em prejuízo às entidades concorrentes e habilitadas de forma regular.
>
> 36. A doutrina do direito administrativo consagrou o postulado *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo, ou seja, o ato processual não será declarado nulo quando não causar prejuízo. Assim, se o núcleo das garantias do administrado, tal como o princípio da ampla defesa, estiver assegurado, não é o caso de invalidar o ato, como no presente caso. Ainda que o pedido de reconsideração de SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA tivesse sido julgado no passado, à época da homologação para Dois Vizinhos/PR, o resultado final seria categoricamente o mesmo, isto é, a homologação do certame para RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO, devido ao entendimento jurídico amplamente adotado por esta Pasta naquela ocasião. Logo, não se deve buscar perpetuar o afastamento de RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA da concorrência, posto que seu ato de habilitação somente foi anulado "**para que primeiro seja julgado o pedido de reconsideração que inabilitou a ora impetrante**." Uma vez julgada a manifestação de SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, foi cumprida a ordem judicial, sendo plenamente possível manter a homologação da concorrência 060/2001 para a localidade de Dois Vizinhos/PR, mesmo porque esta se deu em 14/06/2010 (fl.192 do processo 53740.000228/2001-91), tendo incidido a decadência do artigo 54 da Lei 9784/99 que impede a anulação do ato de homologação que contemplou RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA. Em não tendo havido decisão judicial que anulasse a referida homologação , esta deve prevalecer, porque operou a decadência em relação a ela e porque não há nulidade sem prejuízo, e, como já dito, SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA não contou com prejuízo pelo suposto atraso na apreciação de sua manifestação, posto que ainda que o arrazoado tivesse sido apreciado à época da homologação, o resultado prático teria sido o mesmo, visto que se adotava a tese do Tribunal de Contas da União, firmada naquele momento. Ademais, não se pode conferir efeitos retroativos à ordem judicial pretendendo que um ato anulado em 2015 (habilitação de RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA) venha a atingir o ato administrativo de homologação de 2010. Isto seria conceder efeitos retroativos à decisão judicial, sem que ela própria tenha assim determinado.
>
> 37. O princípio do prejuízo consiste na representação, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, de tal instituto francês, determinando que, mesmo nas nulidades relativas, quanto nas absolutas, o ato processual deve ser considerado, desde que não acarrete dano para

qualquer das partes. Permite, assim, que o direito seja materializado, através do aproveitamento máximo dos atos processuais. Repita-se que SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA não contou com prejuízo pelo suposto atraso na apreciação de sua manifestação, uma vez que ainda que os argumentos tivessem sido apreciados à época da homologação, o resultado prático teria sido o mesmo.

38. **Nessa esteira, há necessidade de restabelecimento dos efeitos da habilitação jurídica da segunda colocada RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO, caso estejam comprovadas as condições necessárias."**

19. Assim, não prospera o posto no Despacho nº 1235/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU quanto à localidade de Dois Vizinhos.

20. A alegação, em argumentação posta na manifestação, de que não incide o disposto no artigo 54 da Lei nº 9784/99 devido à natureza do ato de concessão de outorga de radiodifusão ser de ato jurídico complexo, e por isto o Despacho nº 1235/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU deveria ser afastado, não deve prosperar. Realmente, o ato de concessão de outorga de radiodifusão é de natureza complexa pelo que determina o artigo 223 § 3º da Constituição Federal, contudo, devemos analisar os dois atos per si quando da incidência da decadência administrativa, e ao assim procedermos levamos em conta as vontades-meio, e sobre estas, cada uma per si, incide a regra posta no artigo 54 da Lei nº 9784/99. José dos Santos Carvalho Filho[1] discorre sobre o tema:

"Em nosso entender, as noções de ato complexo e composto deveriam merecer novo enfoque analítico. O importante nessa análise deve ser a distinção entre a vontade final e as vontades-meio. A vontade final é que vai resultar de todas as manifestações ocorridas no curso da formação do ato. É por esse motivo que o ato a que corresponder a vontade final da Administração só vai ser tido como perfeito e acabado quando todas as vontades-meio tiverem intervindo. Logicamente que cada vontade-meio vai ser retratada num determinado ato praticado por agente administrativo. Estes atos-meios deverão ser apreciados por si mesmos.(...)

Se meditarmos com serenidade, veremos que não é o ato que é complexo ou composto; a vontade-fim da Administração é que exige vários atos no processo de formação da vontade final. Esta é que resulta de processo complexo, e não o ato em si. Melhor, então, firmar a conclusão de que há certas vontades administrativas que somente consumam seu ciclo de formação se mais de uma ato meio for praticado em tal processo. É em relação a este, e só a este, que se poderá falar em complexidade ou composição."

21. No voto proferido quando do Julgamento pelo STJ do MS nº 12592/DF, a Ministra Eliana Calmon, assim se manifestou quanto sobre a autonomia dos atos *per si* no processo de licitação:

"A concorrência pública é constituída de um processo administrativo complexo que tem início com a aplicação do edital e termina com a adjudicação da obra, etapa na qual é entregue ao vencedor do certame a obra ou o serviço licitado. Cada etapa constituiu-se em ato autônomo e que pode sofrer impugnação pelos interessados, impugnação que segue a tramitação de um procedimento, findo com o julgamento final da autoridade administrativa."

22. A razão posta, pela Administração Pública, para a desconsideração jurídica da incidência do artigo 54 da Lei nº 9784/99, foi não se admitir a aplicação retroativa do novo entendimento emitido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº2318/2012, sob pena de violação ao disposto no artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9784/99, e assim sendo, manteve-se o entendimento determinado pelo Tribunal de Contas na época

da análise da questão (Acordão nº 2264/2008-TCU/Plenário), que considerava a homologação do certame como marco inicial da contagem do prazo decadencial, esta é a fundamentação posta, corretamente, no Parecer nº 794/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU.

23. Destaque-se que no presente caso, a Consultoria Jurídica teve o cuidado de aguardar o posicionamento do Tribunal de Contas da União quanto ao tema da prescrição e da decadência, com o objetivo de resguardar a Administração de decidir contrariamente sobre a questão controvertida e submetida à análise da Corte de Contas (NOTA/MC/CONJUR/KMM/Nº 0904-2.17/2008, fls.438/439 do Processo Principal digitalizado). O Tribunal veio a se manifestar no citado Acórdão nº 2264/2008-TCU/Plenário, fixando como marco inicial do prazo de decadência a data de homologação do certame, conforme demonstram os trechos abaixo transcritos do acórdão retro mencionado:

> *"Da aplicabilidade da "prescrição administrativa" a atos constituintes de licitação*
>
> *51. Para a solução deste feito, deve-se analisar se o instituto da "prescrição administrativa" pode ser aplicado a atos constituintes de um procedimento licitatório pendente da homologação da autoridade competente. Para tanto, cabe fazer algumas considerações acerca do conceito de licitação.*
>
> *52. Na definição de Maria Sylvia Di Pietro, licitação é "o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato" . Prossegue aquela autora definindo procedimento administrativo como uma "série de atos preparatórios do ato final objetivado pela Administração" .*
>
> *53. De igual forma, Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 4º da Lei 8.666/93, enfatiza o caráter procedimental da licitação:*
>
> *"O dispositivo acentua a natureza procedimental da licitação. Ratifica que os atos da licitação não são independentes entre si nem podem ser enfocados isoladamente. A licitação é uma série ordenada de atos. Mais ainda, é uma série preordenada de atos. A Lei e o edital estabelecem a ordenação a ser observada. O descumprimento das fases ou seqüências estabelecidas acarreta o vício do procedimento como um todo."*
>
> *54. Avança aquele administrativista, em seu magistério, ao afirmar a necessária compatibilidade entre os atos do certame, ressaltando que irregularidades praticadas em atos anteriores viciam os atos posteriores, ainda que praticados estes regularmente:*
>
> *"A licitação, por se tratar de um procedimento, individualiza-se como uma seqüência ordenada de fases. Cada fase se caracteriza pela concentração das atenções em determinados ângulos do problema, visando atingir certas finalidades específicas. Pode estudar-se cada fase de modo isolado. É possível verificar que cada fase se orienta a um determinado objetivo e segue determinadas formalidades e princípios. Porém, o isolamento de cada fase prejudica a compreensão e a interpretação das regras que disciplinam o procedimento. Ao dissociar a solução do problema em fases, o resultado é uma seqüência de pequenos problemas resolvidos de modo isolado. Reduz-se a complexidade de um grande problema através de seu fracionamento em uma série de pequenos problemas.*
>
> *A procedimentalização acarreta uma seqüência que se poderia dizer "crescente". O procedimento inicia-se pelas questões mais simples; cada fase posterior importa uma elevação da complexidade; as decisões adotadas nas fases anteriores não podem ser ignoradas, revistas ou infringidas. Na última fase, adota-se a decisão final que põe fim às disputas. Essa decisão final não é produto apenas das disputas concentradas na última fase. Ela deriva, logicamente, das decisões a todas as fases anteriores. Não significa que a decisão da licitação seja uma espécie de ato complexo, mas indica a necessidade de compatibilidade entre as decisões posteriores e anteriores.*

Em termos práticos, isso se evidencia na licitação quando se examina a decisão acerca da proposta mais vantajosa. Para decidir essa controvérsia, a Administração deve ter em vista o conteúdo do edital (que contém a decisão acerca dos critérios norteadores da decisão). Não poderá examinar propostas formuladas por quem não compareceu na ocasião oportuna. Não poderá cogitar de propostas formuladas por concorrentes inabilitados. Enfim, a Administração não poderá ignorar os eventos ocorridos antes da fase de julgamento, que condicionarão a decisão a ser adotada. Justamente por isso, o vício de uma fase anterior pode invalidar atos posteriores que, em si mesmos considerados, seriam totalmente válidos." (grifo nosso)

O autor em comento, ao tratar da fase de homologação do certame, afirma ser esse o momento em que a autoridade competente poderá fazer seu juízo quanto à legalidade dos atos praticados pela comissão de licitação, confirmando a validade destes, e quanto à conveniência da licitação.

"Sob a vigência da Lei nº 8.666, a comissão de licitação não pratica qualquer ato concreto, além da classificação. A atividade jurídica da comissão de licitação se exaure com a classificação (e com a manifestação nos eventuais recursos interpostos). Não lhe compete emitir apreciação acerca da conveniência ou inconveniência da contratação ou sobre a satisfatoriedade das propostas.

Mas não se encerra o procedimento licitatório senão com a deliberação da autoridade superior. Após concluída a via recursal, o resultado encontrado pela comissão de licitação deverá ser levado à "deliberação" da autoridade competente, para sua "homologação" e "adjudicação".

(...)

24.2) A homologação

A homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no da conveniência. Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome do próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação.

Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. Se for o caso e mediante decisão fundamentada, poderá revogar a licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação, como abaixo se verá.

Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado.

A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema."

55. Dispõe a Lei nº 8.666/93, em seu art. 43, que "a licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação".

56. Observa-se que a homologação é ato que confirma a validade de todos os atos anteriormente praticados no curso do certame. É praticada pela autoridade competente para tanto, que não se confunde com a Comissão de Licitação; age, de fato, controlando os atos praticados pela Comissão, atestando sua validade ou não. Assim, todos os atos praticados pela Comissão de Licitação dependem, ao final do procedimento, da análise da autoridade competente, a autoridade a quem cabe decidir, dar a palavra final sobre a correção daqueles.

57. Pendentes se tornam, portanto, os atos da Comissão de Licitação da análise procedida pela autoridade competente na homologação, para que possam se tornar definitivos. Não pode a Comissão de Licitação praticar ato sem que passe pela homologação, vez que a Comissão de Licitação não é a autônoma para praticar atos sem a necessária supervisão da autoridade competente.

58. Desse modo, o procedimento licitatório se reveste da característica de um processo administrativo complexo pois, ainda que seus atos constituintes, praticados pela Comissão de Licitação, sejam válidos e produzam efeitos para o transcurso do certame, estes pendem do posterior reconhecimento de sua legalidade pela autoridade competente, para que possam levar ao atendimento do objetivo da Administração. Os atos da Comissão de Licitação não podem levar à contratação de forma autônoma, independente da manifestação da autoridade competente. Somente a concordância da autoridade competente confere validade ao procedimento licitatório como um todo, para que a Administração possa contratar ou, no caso, permitir a exploração do serviço público de radiodifusão.

59. Não se pode admitir, portanto, que o decurso do tempo impeça a autoridade competente de realizar a avaliação da legalidade dos atos da licitação que lhe são submetidos. Entende-se que o prazo decadencial para a anulação do ato administrativo, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, deva ter como termo de início, no âmbito de procedimento licitatório, a homologação pela autoridade competente, por ser este o ato administrativo que valida todos os atos anteriormente praticados, e sem o qual impossível a conclusão do certame. Não há como aceitar que um ato irregular praticado pela Comissão de Licitação produz qualquer efeito no mundo jurídico sem a verificação da autoridade competente, pois não poderia produzir efeitos de forma autônoma.

60. Conclui-se, por todo o exposto, pela impossibilidade de aplicação da "prescrição administrativa" a atos irregulares de procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente, devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiodifusão.

Análise

22. A manifestante atribui caráter absoluto à vedação imposta pelo §5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, que afirma, in verbis:

"§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento."

23. Ocorre que a mesma Lei nº 8.666/93 impõe à Administração, em seu art. 49, o dever de anular a licitação por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

24. Portanto, da leitura dos dois dispositivos supracitados, não há como afirmar que a vedação a que se rediscuta o resultado da habilitação, quando ultrapassada esta fase, deva ser aplicada em caso de flagrante ilegalidade, como a que se observa no caso concreto em análise, haja vista o dever imposto à Administração de anular o procedimento licitatório eivado por vício insanável.

25. Sobre esse tema, posicionou-se Marçal Justen Filho , ao comentar o art. 43 da Lei de Licitações:

" O § 5º deve ser interpretado à luz do art. 49. A qualquer tempo, a Administração deve invalidar a licitação em caso de ilegalidade. Logo, se houve nulidade na decisão de habilitação, o vício pode ser conhecido a qualquer tempo. Comprovando que um determinado licitante não preenchia os requisitos para habilitação e que o defeito fora ignorado pela Comissão, a Administração tem o dever de reabrir a questão, anulando sua decisão anterior. O § 5º não significa que a decisão pela habilitação produza o suprimento de vício de nulidade. Determina, tão-somente, que os aludidos requisitos não mais serão objeto de questionamento, na fase de julgamento das propostas. Veda a eliminação da proposta sob fundamento de ausência de idoneidade do licitante para contratar com a Administração. Não veda a possibilidade de revisão do ato administrativo anterior. Porém, para isso, a Administração deverá demonstrar, de modo fundado e justificado, o vício de sua decisão anterior.

(...) A Administração mantém permanentemente a faculdade de revisar os próprios atos, até mesmo

de ofício - contrariamente ao que se passa com o Judiciário. A "preclusão administrativa" pode aplicar-se no plano da atividade discricionária. A revisão do ato pode ser obstada, em matéria de conveniência, pela existência de "direito adquirido". Quanto se trate de nulidade, a Administração teria sempre o dever de rever o próprio ato e de invalidá-lo quando viciado. Se, portanto, a decisão da fase de habilitação envolvesse apreciação discricionária, poderia operar-se a preclusão administrativa. A decisão não mais recorrível, que apreciasse a fase de habilitação, poderia ser obstáculo para reexame da matéria. Mas não há discricionariedade no julgamento da habilitação. Logo, também não se opera preclusão administrativa. O vício deve ser pronunciado a qualquer tempo."

26. Observa-se, em linha com o ensinamento acima reproduzido, e da leitura dos dispositivos legais, perfeitamente possível a anulação de ato que habilitou irregularmente empresa no certame, a qualquer tempo, em decorrência do poder de autotutela da Administração, diante de vício insanável não detectado ao tempo da fase de habilitação, não se aplicando, neste caso, a chamada preclusão administrativa."

24. Pelo exposto, opinamos pelo conhecimento e provimento em parte da manifestação apresentada pela entidade REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA, protocolada sob o nº 53900.035592/2016-79, no tocante ao prosseguimento do feito pela inexistência, no presente momento, de medida judicial que o impeça. Observamos que o recurso não foi provido nas razões postas para o afastamento do Despacho nº 1235/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (a não incidência da decadência administrativa em atos complexos) quanto ao serviço de outorga para a localidade de Dois Vizinhos, uma vez que a fundamentação jurídica posta no Parecer nº 133/2016/SEI-MC já opinou pelo afastamento do Despacho nº 1235/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU como medida de manutenção da segurança jurídica e legalidade do procedimento, conforme as explicações postas em epígrafe.

II.II. Análise da Petição nº 53900.035763/2016-60

25. A manifestação foi elaborada pelo SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA e dirigida ao Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ante a extinção do Ministério das Comunicações. Esta teve o condão de informar o Exmo. Sr. Ministros as diversas irregularidades ocorridas no extinto Ministério das Comunicações, além de requerer as providências cabíveis.

26. Deduz a entidade que o presente procedimento (Concorrência nº 60/2001-SSR/MC) a sagrou vencedora para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada para os Municípios de Chopinzinho e Dois vizinhos, a mais de quinze anos, sem uma devida homologação pelo poder concedente, em virtude de diversos recursos protocolados, representações, denuncias, pareceres positivos e negativos pela homologação. Como razões de seu pedido, tece o histórico dos principais atos administrativos ocorridos, alegando, mais enfaticamente, uma mudança de posicionamento da Consultoria Jurídica, além da nulidade do Ofício nº 9843/2016/SEI-MC, que encaminhou os processos para homologação da Casa Civil, sem a devida assinatura do Exmo. Ministro de Estado das Comunicações, e sim assinado pela Coordenadora-Geral Adriana Santos.

27. Cabe-nos, em primeiro lugar, trazer a lume o histórico do procedimento, exposto no Parecer nº 0029/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, que mostra cabalmente que a

entidade, exorbitando de seu direito de petição, deu causa a não finalização do presente procedimento, por isto este tramita a mais de quinze anos, prejudicando o interesse público:

> *" 3. Também para as localidades em apreço – Chopinzinho e Dois Vizinhos – já se deu a homologação. No entanto, por questões outras, conforme se verá, voltam os autos para reanálise.*
>
> ***I – LOCALIDADE DE CHOPINZINHO/PR***
>
> *4. Para a localidade de Chopinzinho, deu-se a homologação do certame, com adjudicação do objeto à proponente RÁDIO AMIGA LTDA. (Processo nº 53740.000250/2001 – então terceira colocada – fl. 360, mas que assim se deu em virtude da exclusão das duas primeiras colocadas do feito), conforme publicação de fl. 467 do processo principal (Despacho que adotou os fundamentos do PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 0203-2.17/2009 – fls. 449/462).*
>
> *5. Posteriormente, fora publicada a Portaria de outorga (Portaria nº 472, de 20 de maio de 2010 – publicada no DOU de 25.05.2010 – fl. 101 do processo da entidade), encontrando-se o processo, atualmente, pendente de apreço no Congresso Nacional.*
>
> *6. Nesse ínterim, foi detectada baixa junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da referida entidade RÁDIO AMIGA LTDA., o que teria ocorrido em 24.12.2009 – ou seja, anteriormente ao ato de homologação, embora este fato não constasse nos autos à época da análise que concluiu pela homologação. Se confirmada a situação em tela, far-se-ia necessário fosse anulado o ato de homologação, com a desclassificação superveniente da entidade, conforme anunciado no PARECER Nº 0239/2011/SJL/CGAA/CONJUR-MC/AGU (fls. 119/123 do processo da entidade). Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, foi concedida oportunidade para que a entidade se manifestasse.*
>
> *7. Devidamente notificada (cópia do ofício e do aviso de recebimento às fls. 124/125), RÁDIO AMIGA LTDA. protocolou as manifestações de fls. 126/222, 223/225, e 226/234. Anuncia que foi ajuizada ação a fim de anular o distrato social que teria sido arquivado equivocadamente perante a Junta Comercial. Como desfecho, foi prolatada sentença, cuja cópia segue acostada às fls. 221/222, de onde se extrai o seguinte excerto in verbis:*
>
> *(...) Diante da anulabilidade do ato que redundou no arquivamento do distrato social, determino seja oficiada a Junta Comercial do Estado do Paraná, comunicando a prolação desta sentença, e determinando que seja restabelecido o contrato social originariamente constituído entre a Autora e a assistente litisconsorcial, restituindo plenamente a sua vigência, validade e eficácia, a partir da data desta homologação, para todos os fins de direito, desconsiderando-se, por conseguinte, o distrato social realizado anteriormente. Cumprida esta decisão pela Jucepar, deverá ser oficiada a RECEITA FEDERAL (...) para que o CNPJ da sociedade empresária RÁDIO AMIGA LTDA. seja reativado. [grifo nosso]*
>
> *8. Em seguida, junta a proponente comprovante de inscrição e situação cadastral (CNPJ), o qual aponta estar 'ativa'[2] (fl. 228) e cópia do contrato social autenticada pela Junta Comercial em data recente (24.11.2011), de onde se infere ter sido cumprida a supramencionada decisão judicial.*
>
> *9. A par da decisão judicial em questão, verifica-se ter a entidade retornado à condição original, com o restabelecimento do contrato social de mesmo teor tal qual o apresentado à época de habilitação. Desse modo, opina-se pelo conhecimento e provimento da manifestação protocolada por RÁDIO AMIGA LTDA., em sede de contraditório e de ampla defesa, concluindo-se, portanto, pelo regular prosseguimento do processo de outorga, visto ter sido sanada a questão em tela, devendo, ainda, ser providenciada a publicação de Despacho da lavra do Exmo. Ministro de Estado das Comunicações, caso entenda por acolher as razões ora elaboradas.*
>
> ***II – LOCALIDADE DE DOIS VIZINHOS/PR***
>
> *10. Para a localidade de Dois Vizinhos, deu-se, outrossim, a homologação do certame, com adjudicação do objeto à proponente RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA. (Processo nº 53740.000228/2001), conforme publicação de fl. 483 do processo principal (Despacho que adotou os fundamentos do PARECER Nº 0541/2010/TFC/CONJUR-MC/AGU – fls. 475/479). Destaque-se que, atualmente, o processo se encontra pendente de apreço no Congresso Nacional.*
>
> *11. Ocorre que em face do resultado supra, a concorrente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA. interpôs inúmeras manifestações em âmbito administrativo, bem como ajuizou Mandado de Segurança perante o Superior Tribunal de Justiça (MS nº 15.315); para melhor compreensão do tema, faz-se mister elaborar, previamente, um sucinto relatório.*

12. Inicialmente, a licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA. foi declarada vencedora, no atual certame, para as localidades de Chopinzinho e Dois Vizinhos, ambas no Estado do Paraná. Todavia, o administrador EDSON LUIZ CASAGRANDE apresentou (fl. 22 do processo 53740.000253/2001) certidão de protestos exarada na comarca de Francisco Beltrão/PR, deixando de apresentar as certidões cível e criminal de tal localidade. Foram exaradas manifestações jurídicas no sentido de que a Comissão deveria oficiar a entidade para que se manifestasse a respeito do descumprimento editalício.

13. Com base na NOTA/MC/CONJUR/RMC/Nº 0734-2.17/2005 (fls. 148/149 do processo da entidade), foi enviado o ofício cuja cópia segue acostada à fl. 150, constando, à fl. 151, aviso de recebimento devidamente assinado. A entidade manteve-se inerte a respeito; em seguida, foi elaborada a NOTA/MC/CONJUR/MBH/Nº 0526-2.15/2007 a opinar por nova intimação, embora, desta vez, na correspondência conste 'destinatário desconhecido'; ainda, foi publicado aviso a divulgar o teor desta última Nota (fl. 178), após o que a entidade, finalmente, apresentou a manifestação de fls. 184/188.

14. Também sobre o assunto (exercício de atividade econômica pelo administrador na localidade de Francisco Beltrão), apresentou manifestação a entidade concorrente e então segunda colocada no certame, RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA. Restou comprovado que realmente o aludido administrador exerceu atividade econômica em Francisco Beltrão, conforme certidão de fl. 134 do processo 53740.000228/2001.

15. Assim sendo, restou afrontado o subitem 5.2.5 do edital, razão pela qual esta Consultoria Jurídica opinou, através do PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº1206-2.17/2008 (fls. 412/424 do processo piloto), pela anulação do ato de habilitação da licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA., para as localidades de Chopinzinho e Dois Vizinhos, respeitado previamente o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 8.666/93 (aviso publicado no DOU de 19.06.2008, a conceder o prazo de cinco dias úteis - fl. 200 do processo nº 53740.000253/01).

16. Em resposta, a proponente protocolou a manifestação (intitulada de recurso) de fls. 204/212 do Processo nº 53740.000253/01, por intermédio da qual refuta os fundamentos contidos no PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº1206-2.17/2008.

17. Sobreveio, então, o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 0203-2.17/2009 (fls. 449/462 do processo nº 53000.001528/2001-51), através do qual a Consultoria Jurídica manifestou-se quanto ao recurso supramencionado da licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA. e, ao final, opinou pela anulação definitiva do seu ato de habilitação para as localidades de Chopinzinho e Dois Vizinhos, por afronta ao subitem 5.2.5 do edital, já respeitado o contraditório e a ampla defesa. Os fundamentos do Parecer em tela foram acolhidos pelo Exmo. Ministro, com Despacho publicado em 26.04.2010 (fls. 463/464 do processo principal) a decidir pelo ***não provimento do recurso****. Também o Parecer referido concluiu pelo conhecimento e* ***não provimento de outra manifestação*** *da mesma entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA., o que foi objeto também de acolhimento pelo Exmo. Ministro no Despacho ora mencionado (fl. 464).*

18. Consequentemente, uma vez excluída a entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA. do certame (veja-se o Despacho de fl. 466 pela anulação definitiva do seu ato de habilitação – DOU de 26.04.2010), deu-se a continuação da análise da licitação, ocasião em que se concluiu pela homologação, com adjudicação dos objetos às licitantes (i) RÁDIO AMIGA LTDA., na localidade de Chopinzinho/PR (PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 0203-2.17/2009 – Despacho de fl. 465 – conforme já anunciado na primeira parte deste Parecer) e (ii) RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA., na localidade de Dois Vizinhos/PR (PARECER/Nº0541/2010/TFC/CONJUR-MC/AGU e Despacho - fls. 475/479 e 483 do processo piloto – DOU de ***15.06.2010****).*

19. Ainda inconformada com o resultado acima, a licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA. interpôs ***Pedido de Reconsideração*** *em face do Despacho do Sr. Ministro que acolheu o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº1206-2.17/2008, negando provimento ao recurso, bem como anulou o ato de habilitação da licitante para as localidades de Chopinzinho e Dois Vizinhos (fls. 249/328 do processo nº 53740.000253/01).*

20. A Consultoria Jurídica, através do PARECER/Nº0541/2010/TFC/CONJUR-MC/AGU (fls. 475/479 do processo piloto), manifestou-se quanto ao Pedido de Reconsideração interposto. ***Apesar de intempestivo, o pedido foi apreciado em face do Princípio da Autotutela****. No referido Parecer, a Consultoria Jurídica novamente consignou que restou comprovado que o sócio gerente da licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA., Sr. Edson Luiz Casagrande, realmente exercia atividade econômica na comarca de Francisco Beltrão/PR, o que é admitido na própria manifestação em questão (pedido de reconsideração). Como não foram apresentadas as*

certidões cível e criminal da referida comarca, restou afrontado o subitem 5.2.5 do edital, o que impõe, como consequência, a anulação do ato de habilitação da licitante. No mesmo parecer, foram apreciados os demais argumentos trazidos pela licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA. em seu Pedido de Reconsideração (fls. 249/328 do processo nº 53740.000253/01).

21. O Exmo. Ministro acolheu o PARECER/Nº0541/2010/TFC/CONJUR-MC/AGU e decidiu pelo ***não conhecimento*** *do Pedido de Reconsideração, por intempestividade. Ainda, pelo princípio da autotutela,* ***decidiu pela manutenção do ato de anulação da habilitação*** *da licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA (fl. 485 do processo piloto – DOU* ***17.06.2010****).*

22. Já no atual momento impende realçar: todas as manifestações até então apresentadas pela proponente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA. foram devidamente apreciadas por esta Consultoria, inclusive o referido pedido de reconsideração (o destaque a esta manifestação faz-se necessária em face do que será concluído logo mais à frente). ***Embora o desfecho tenha sido pelo não conhecimento do pedido de reconsideração (posto que intempestivo), o mérito da mencionada manifestação foi apreciado com base no referido princípio da autotutela,*** *conforme anunciado no PARECER/Nº0541/2010/TFC/CONJUR-MC/AGU (fls. 475/479 do processo piloto). Prossegue-se com o relatório.*

23 Mais uma vez inconformada, a licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA. interpôs ***novo recurso*** *em face do supramencionado despacho do Sr. Ministro das Comunicações que acolheu o PARECER/Nº0541/2010/TFC/CONJUR-MC/AGU (fls. 357/365 do processo nº 53740.000253/01 – protocolado em 16.06.2010). A respeito, pronunciou-se esta CONJUR por intermédio da NOTA Nº 2156 -2.21/2010/CLL/CGAA/CONJUR-MC/AGU (fls. 394/395 do processo da entidade), de onde se extrai o seguinte excerto:*

(...)

12. Preliminarmente, há de se reconhecer que na via administrativa a matéria se encontra esgotada, não devendo ser conhecido o recurso interposto. Vejamos.

13. O artigo 109 da Lei 8.666/93 dispõe:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I -recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a)habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo

de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis".

14. Com efeito, o ordenamento jurídico não prevê o cabimento de recurso contra ato de Ministro de Estado, se praticado em sede de apreciação recursal, porquanto trata-se da autoridade máxima do órgão, representando a última instância recursal, de modo que estaria exaurida a esfera administrativa para a discussão da matéria.

15. Entretanto, admite-se a manifestação da proponente interessada, não como recurso, por absoluta falta de previsão legal, mas como "pedido de reconsideração", por força do "direito de petição", nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da CF, e também com base no art. 109, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e na doutrina, que defende a possibilidade de se poder manifestar o pedido de reconsideração, relativamente a qualquer decisão administrativa.

*16. **Ocorre que a licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA. já interpôs Pedido de Reconsideração contra Despacho do Sr. Ministro que negou provimento ao seu recurso e anulou o ato de habilitação da licitante para as localidades de Chopinzinho e Dois Vizinhos (fls. 249/328 do processo nº 53740.000253/01), que foi analisado, em todos os seus termos, pela Consultoria Jurídica, tendo o PARECER/Nº0541/2010/TFC/CONJUR-MC/AGU servido de fundamento para a decisão do Sr. Ministro.***

*17. **Inconformada, a licitante pretende que se proceda novamente à análise dos argumentos já aduzidos por ela em suas inúmeras petições**, através do Recurso contra Despacho do Sr. Ministro que não conheceu do Pedido de Reconsideração por intempestividade, todavia, pelo princípio da autotutela, manteve o ato de anulação da habilitação da referida licitante (fls. 357/365 do processo nº 53740.000253/01).*

*18. Neste caso, parece-nos estar havendo abuso do direito de petição tutelado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, haja vista que a licitante já interpôs Pedido de Reconsideração ao Ministro de Estado, autoridade máxima dentro da área de atuação da sua Pasta Ministerial. **Ressalte-se, mais uma vez, que o Pedido de Reconsideração foi analisado em todos os seus termos pela Consultoria Jurídica, apesar de ter sido considerado intempestivo, em face do princípio da autotutela administrativa**, resultando na elaboração do PARECER/Nº0541/2010/TFC/CONJUR-MC/AGU, que serviu de fundamento para a decisão do Sr. Ministro (fl. 484 do processo piloto). **Há que se considerar, então, que a matéria encontra-se esgotada na via administrativa.***

19. Ante o exposto, opino pelo seguinte:

*a) pelo **não conhecimento do recurso interposto pela licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA., por ausência de previsão legal do referido recurso, bem como por esgotamento da matéria na via administrativa**;*

*b) pelo encaminhamento dos autos ao Sr. Ministro. Após, à Comissão Especial de Licitação para providências. **[grifos nossos]***

24. O Despacho a acolher as razões da manifestação jurídica supra encontra-se acostado à fl. 398 do processo da entidade (DOU de 08.11.2010).

25. Mais três petições foram protocoladas pela proponente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA., desta feita a informar o ajuizamento de demanda judicial, aduzindo, novamente, não ter sido apreciado seu pedido de reconsideração (fls. 414/417, 419/420 e 421/426 do processo da entidade).

26. Duas outras novas manifestações foram protocoladas (petição a apresentar fato supostamente criminoso - fls. 439/458 e petição de fls. 460/462 a solicitar nova análise do caso), ocasião que gerou a elaboração de mais outra manifestação jurídica, desta feita o PARECER Nº 0239/2011/SJL/CGAA/CONJUR-MC/AGU (cópia às fls. 465/469 do processo da entidade), cuja conclusão foi a seguinte in verbis:

(...)

51. Do exposto, opina-se:

a) pelo não conhecimento da manifestação de SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA

aposta às fls 439-442 do processo 53740.000253/2001. Porém, noticiados indícios de crime, haja remessa de ofício, elaborado pelo Gabinete da Consultoria Jurídica, encaminhando a denúncia à Polícia Federal (ainda que despida de provas), com arrimo no artigo 144 da Constituição Federal. Se acaso a empresa contar com provas acerca de fatos novos, necessário que as apresente. Caso contrário, prossiga o certame, a fim de que não se postergue mais a solução da concorrência que já tramita há tanto tempo neste Ministério.

(...)

c) Pelo acompanhamento do Mandado de Segurança nº 15315 (STJ) e Medida Cautelar nº 17473 (STJ) pela Coordenação Geral de Assuntos Judiciais desta Consultoria Jurídica. Qualquer decisão judicial que influencie no desfecho da presente concorrência deve ser prontamente informada e acatada.

27. O Despacho a acolher os fundamentos do Parecer acima foi publicado em 09.08.2011 (fl. 472).

28. Ainda insatisfeita com o resultado, a proponente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA. colaciona aos autos mais três manifestações, a saber: (i) a de fls. 473/477 – intitulada "representação", protocolada em 11.08.2011; (ii) a de fls. 478/485 – sob o título de "recurso contra a publicação da Portaria nº 401/2011", cujo protocolo data de 20.09.2011; e (iii) a de fls. 488/495, denominada de "denúncia administrativa", desta feita com protocolo de 19.09.2011.

29. Ato contínuo, depara-se com manifestação da própria Comissão (Nota Técnica nº 343/2011/CPLR/SCE-MC – fl. 497/498), bem como com informação de que o já citado MS nº 15.315 teve a ordem concedida (fls. 527/526). A respeito, fora elaborado o PARECER Nº 1427/2011/GBA/CGAJ/CONJUR-MC/AGU (cópia às fls. 427/428):

(...)

3. Confira-se, a propósito, o teor do decisium:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ART. 109, § 2º DA LEI N. 8.666/93. EFEITO SUSPENSIVO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA INABILITAÇÃO DA CONCORRENTE. NORMA COGENTE.

1. Cuida-se da mandado de segurança impetrado por empresa inabilitada em processo licitatório na modalidade concorrência, com a adjudicação do objeto licitado à segunda colocada, não obstante a pendência no julgamento do pedido de reconsideração por ela formulada.

2. Determina o art. 109, § 2º, da Lei n. 8.666/93 que o pedido de reconsideração da habilitação ou inabilitação do licitante "terá efeito suspensivo".

3. "In casu", é inequívoco que a habilitação da segunda colocada ocorreu antes do julgamento do pedido de reconsideração, situação que torna patente a violação do direito líquido e certo da impetrante.

Mandado de segurança concedido."

4. A União interpôs Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, a fim de que seja sanado erro material no acórdão, qual seja, conceder a ordem mandamental, fundamentando-se na violação ao art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/93, contrariando texto expresso da citada norma, uma vez que ao recurso administrativo, e não ao pedido de reconsideração, é atribuído efeito suspensivo.

5. Considerando tratar-se de matéria afeta à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica – SSCE desta Consultoria Jurídica, sugiro o encaminhamento dos autos àquela unidade ***para proceder à devida cientificação ao Congresso Nacional, objetivando a suspensão da apreciação do ato de outorga da RÁDIO MÃO AMIGA LTDA, em homenagem à decisão colegiada, até que se ultime o processo judicial.***

30. Registre-se que a segurança foi concedida nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

(Min. Humberto Martins), de onde se extrai o seguinte (fls. 522/523):

(...) O despacho ministerial que inabilitou a impetrante foi publicado no Diário Oficial em 26.4.2010 (fls. 956).

A empresa impetrante opôs pedido de reconsideração (fls. 2.107).

Em 26.5.2010 foi publicado a outorga da permissão do serviço de radiodifusão para outra licitante, a Rádio Mão Amiga Ltda., ou seja, enquanto estava pendente o julgamento do pedido de reconsideração (fls. 957).

Apenas em 14 de junho de 2010, (fls. 1.406) o pedido de reconsideração foi julgado administrativamente.

Assim, resta inequívoco que a habilitação do Segundo colocado ocorreu antes do julgamento do pedido de reconsideração, em frontal violação do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações).

Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada, para anular o ato de habilitação da segunda colocada no processo licitatório, e para que primeiro seja julgado o pedido de reconsideração que inabilitou a ora impetrante. [grifo nosso]"

28. Fica nítido que a entidade abusou do direito de petição que lhe é garantido constitucionalmente (artigo 5º inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal), e consequentemente de há muito esgotou as vias administrativa, obstando, assim, a continuidade do feito, tal conclusão já foi exposta pela Consultoria Jurídica na Nota nº 2156-2.21/2010/CLL/CGAA/CONJUR-MC/AGU e no Parecer nº 0239/2011/SJL/CGAA/CONJUR-MC/AGU.

29. Contudo, apesar da exorbitância, as manifestações e denúncias realizadas pela entidade foram devidamente analisadas pelo poder concedente. Importante frisar que desde a primeira denúncia da entidade, realizada neste procedimento, em 01 de dezembro de 2010, a Consultoria Jurídica tem veementemente determinado à apuração dos fatos, com a determinação da remessa destes à Polícia Federal (Parecer nº 0239/2011/SJL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, Parecer nº 0029/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, Parecer nº 794/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, Parecer nº 337/2015/SEI-MC, Parecer nº 133/2016/SEI-MC).

30. O que ocorre no presente feito, é que antes da homologação do certame, o poder concedente constatou, NO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA, a ausência das certidões processuais relativas ao sócio administrador Edson Luiz Casagrande, emitidas pela Comarca de Francisco Beltrão, em virtude do disposto no item 5.2.5 do Edital da Concorrência nº 060/2001. O Parecer/MC/CONJUR/TFC nº 1206 -2.17/2008 determinou a abertura de contraditório e ampla defesa à entidade em razão da exigibilidade dos documentos e da consequente inabilitação desta (fls. 412/424).

31. Comprovado o exercício da atividade econômica pelo sócio administrador na Comarca de Francisco Beltrão no período assinalado pelo Edital, após o exercício do contraditório e da ampla defesa pela entidade, anulou-se o ato de habilitação da entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES por meio do despacho ministerial publicado no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2010. O ato ministerial baseou-se no entendimento posto no Parecer/MC/CONJUR/TFC/nº 0203-2.17/2009 que aplicou a interpretação posta pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2264/2008-TCU/PLENÁRIO, segundo a qual a contagem do prazo decadencial tem início na data da homologação do certame.

32. Após a anulação do ato de habilitação, a entidade apresentou diversos recursos e manifestações, conforme dito alhures, os quais foram exaustivamente apreciados pelo Ministério das Comunicações, e sempre se manteve a orientação da anulação do ato que habilitou o Sistema Netgrande de Comunicações LTDA ((PARECER Nº 0541/2010/TFC/CONJUR-MC/AGU, fls. 475/479; NOTA Nº 2156-2.21/CLL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, fls. 489/490; PARECER Nº 0239/2011/SJL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, fls. 517/521).

33. Em 29/08/2012, o Tribunal de Contas da União alterou o posicionamento posto no Acórdão nº 2264/2008-TCU/PLENÁRIO, quando do julgamento que resultou no Acórdão 2318/2012-TCU-plenário, que ora ilustramos com o voto proferido, neste último, pelo Relator Ministro José Jorge, e acatado em plenário:

> ***Voto:***
> *VOTO*
>
> *Trata-se de consulta formulada pelo então Ministro de Estado das Comunicações, José Artur Filardi Leite, por intermédio do Aviso 180/MC, de 16/11/2010, vazada nos seguintes termos:*
>
> *"Aplicando-se o art. 54 da Lei nº 9.784/99, qual o termo inicial do prazo decadencial para a Administração anular os seus atos eivados de vícios, no exercício da autotutela, nos procedimentos licitatórios de radiodifusão-"*
>
> *2. A consulta versa, portanto, sobre a aplicação do art. 54 da Lei nº 9.784/99, objetivando o consulente extrair desta Corte o melhor entendimento acerca do dies a quo para a contagem do prazo decadencial dentro do qual a Administração poderá rever atos praticados em procedimentos licitatórios de radiodifusão.*
>
> *3. Ressalta o consulente que o TCU, por meio do Acórdão nº 2264/2008-Plenário, teria deixado assente o entendimento de que o prazo decadencial, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como termo inicial a data da homologação do certame. Informa, ainda, que o STJ, ao deliberar sobre mandados de segurança, vem se manifestando de forma contrária àquele entendimento, sustentando que o prazo decadencial para a Administração anular atos eivados de vícios tem como marco inicial a habilitação do licitante.*
>
> *4. A propósito, no Acórdão nº 2264/2008-Plenário, mencionado pelo consulente, tratou-se de representação - objeto do TC 007.776/2007-6 - por meio da qual foi atacada decisão do Ministério das Comunicações que reconhecera a decadência do direito de a Administração, por ocasião da homologação da licitação, anular anterior ato de habilitação, sob o argumento de que já havia transcorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, que assim dispõe:*
>
> *"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."*
>
> *5. Ao deliberar sobre a referida representação, o TCU determinou a anulação do ato de habilitação. Naquela assentada, prevalecera então o entendimento de que a contagem do prazo decadencial para a anulação do ato de habilitação somente tem início com a homologação do certame licitatório.*
>
> *(...)*
>
> *20. Quanto ao mérito da consulta que ora se examina, cabe preliminarmente trazer à colação, para o deslinde da matéria, o entendimento perfilhado no Acórdão nº 2264/2008-Plenário, tendo em vista que, nesta deliberação, como bem pontua a SEFID-2, esposou-se entendimento que não encontra guarida no âmbito do Poder Judiciário.*
>
> *21. Compulsando o relatório e o voto que embasaram o aludido acórdão, prolatado nos autos do*

TC 007.776/2007-6, chego à conclusão, pelas razões a seguir expostas, que a ilação feita naquela oportunidade - pela unidade técnica, num primeiro momento, e posteriormente pelo relator, que a acompanhou - foi equivocada, senão vejamos.

22. No âmbito daquele processo, em sede de oitiva, o Consultor Jurídico do Ministério das Comunicações afirmara ter ocorrido, com fundamento na Lei nº 9.784/99, a decadência do direito de a Administração anular o ato que habilitou irregularmente a empresa Rádio e TV Schappo Ltda., de modo que restara, tão somente, homologar a licitação e adjudicar seu objeto à referida empresa.

23. Sustentou, ademais, que o julgamento de recursos na fase de habilitação não substituía a decisão favorável anterior, de modo que o prazo decadencial para anulação deveria correr a partir do ato que habilitou a empresa Rádio e TV Schappo Ltda., e não do ato que negou provimento aos recursos apresentados e manteve a decisão inicial.

24. Naquela oportunidade, a manifestação da unidade técnica fora certamente influenciada pela tese perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do exame do MS nº 12.592-DF. A propósito, a par da representação junto a esta Corte (TC 007.776/2007-6), a empresa Cable-Link Operadora de Sinais de TV a Cabo Ltda. impetrou mandado de segurança no STJ (MS nº 12.592-DF) contra o ato do Ministro das Comunicações que homologou o resultado da Concorrência nº 029/2001-SSR/MC.

25. Naquele MS, pediu a autora que fosse excluída a empresa Rádio e TV Schappo Ltda. do certame, com a anulação parcial do procedimento licitatório, a partir da sua habilitação, mantendo-se a licitação até a escolha de um novo vencedor. Pediu, ainda, concessão de liminar para que fosse suspenso o processo.

26. Quanto à ocorrência de "prescrição" para a anulação da habilitação, alegada pelo Ministério das Comunicações, posicionou-se o Ministério Público Federal no sentido de que se há recurso administrativo contra a habilitação, o prazo prescricional só tem início a partir do julgamento do recurso.

27. Em seu voto, a Ministra Eliana Calmon (relatora) entendeu que o prazo prescricional deve ter, de fato, como termo inicial, o julgamento final da autoridade administrativa. Por oportuno, impende transcrever o seguinte excerto daquele voto:

"A concorrência pública é constituída de um processo administrativo complexo que tem início com a publicação do edital e termina com a adjudicação da obra, etapa na qual é entregue ao vencedor do certame a obra ou o serviço licitado. Cada etapa constituiu-se em ato autônomo e que pode sofrer impugnação pelos interessados, impugnação que segue a tramitação de um procedimento, findo com o julgamento final da autoridade administrativa.

Se um ato do processo licitatório é impugnado, mesmo não havendo efeito suspensivo, o que propicia a continuidade do processo, enquanto não decidido por inteiro, com o julgamento final da impugnação não há preclusão ou prescrição, eis que o termo inicial da extinção é a decisão administrativa final do recurso.

[...]

Segundo o impetrado, a fase da habilitação estava finda a partir do ato que declarou as empresas habilitadas no certame, ultrapassando-se assim a fase inicial, e não mais poderia reabrir-se a querela. Entretanto, esqueceu-se que, embora tivesse avançado o processo licitatório, com a abertura das propostas, inclusive, ficou em pendência recurso administrativo, só podendo computar-se o prazo prescricional a partir da decisão desse recurso." (grifei)

28. Finalmente, após exame do mérito, decidiu a Primeira Seção do STJ conceder a segurança. Opostos embargos de declaração pela empresa Rádio e TV Schappo Ltda., a relatora reafirmou, em seu voto, que "conforme mencionado no acórdão recorrido, verifica-se que a impetrante impugnou a habilitação da outra embargante no processo licitatório examinado, recurso este que somente foi decidido pela autoridade apontada como coatora em 07/12/2006, data na qual se iniciou o prazo prescricional para discutir judicialmente a referida decisão administrativa". Por deliberação da Primeira Seção do STJ, foram rejeitados os embargos de declaração.

29. Quando da apreciação do TC 007.776/2007-6 no âmbito do TCU, defendeu a unidade técnica que "a homologação é ato que confirma a validade de todos os atos anteriormente praticados no

curso do certame. É praticada pela autoridade competente para tanto, que não se confunde com a Comissão de Licitação; age, de fato, controlando os atos praticados pela Comissão, atestando sua validade ou não. Assim, todos os atos praticados pela Comissão de Licitação dependem, ao final do procedimento, da análise da autoridade competente, a autoridade a quem cabe decidir, dar a palavra final sobre a correção daqueles.". (grifei)

30. Ainda de acordo com a unidade técnica, "o procedimento licitatório se reveste da característica de um processo administrativo complexo pois, ainda que seus atos constituintes, praticados pela Comissão de Licitação, sejam válidos e produzam efeitos para o transcurso do certame, estes pendem do posterior reconhecimento de sua legalidade pela autoridade competente, para que possam levar ao atendimento do objetivo da Administração. Os atos da Comissão de Licitação não podem levar à contratação de forma autônoma, independente da manifestação da autoridade competente. Somente a concordância da autoridade competente confere validade ao procedimento licitatório como um todo, para que a Administração possa contratar ou, no caso, permitir a exploração do serviço público de radiodifusão.". (grifei)

31. Entendeu a unidade técnica, portanto, que "o prazo decadencial para a anulação do ato administrativo, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, deva ter como termo de início, no âmbito de procedimento licitatório, a homologação pela autoridade competente, por ser este o ato administrativo que valida todos os atos anteriormente praticados, e sem o qual impossível a conclusão do certame. Não há como aceitar que um ato irregular praticado pela Comissão de Licitação produz qualquer efeito no mundo jurídico sem a verificação da autoridade competente, pois não poderia produzir efeitos de forma autônoma.". (grifei)

32. Concluiu, por fim, "pela impossibilidade de aplicação da "prescrição administrativa" a atos irregulares de procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente, devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiodifusão.". (grifei)

33. Em síntese, da decisão do STJ sobre o MS nº 12.592-DF, a unidade técnica extraiu a compreensão de que "o prazo prescricional só poderia ser contado a partir da homologação ministerial, por haver controvérsia quanto à regularidade do ato de habilitação. Remete, portanto, ao fato do procedimento licitatório ser complexo e depender da manifestação da autoridade competente, na verificação da legalidade dos atos praticados pela Comissão de Licitação [...].".

34. Constata-se, no entanto, com a devida vênia, ter sido equivocada a conclusão a que chegou a unidade técnica, nos autos do TC 007.776/2007-6, a respeito da indigitada decisão judicial. Explico.

35. O que disse a Ministra Eliana Calmon no MS nº 12.592-DF foi que a licitação é um "processo administrativo complexo", com início na publicação do edital e término na adjudicação do objeto, "etapa na qual é entregue ao vencedor do certame a obra ou o serviço licitado". Assinalou ainda que cada etapa constitui-se em "ato autônomo" e que pode sofrer impugnação/recurso pelos interessados.

36. Segundo a Ministra, se um ato do processo licitatório é impugnado (objeto de recurso), mesmo não havendo efeito suspensivo, enquanto "não decidido por inteiro", com o julgamento final da impugnação/recurso, "não há preclusão ou prescrição, eis que o termo inicial da extinção é a decisão administrativa final do recurso". Só poderia, portanto, "computar-se o prazo prescricional a partir da decisão desse recurso".

37. Em apertada síntese, o que disse a Ministra foi que a licitação é um processo administrativo complexo, e não que ela é composta de atos complexos, como concluiu a unidade técnica. Ao contrário, a licitação é constituída de atos autônomos, que podem sim sofrer impugnações ou recursos. No caso de ser interposto recurso contra a habilitação (ato autônomo), disse a Ministra, o termo inicial da extinção é a decisão administrativa final do recurso.

38. A habilitação é, portanto, um ato administrativo autônomo, e não complexo. No abalizado magistério de Diogenes Gasparini (in Direito Administrativo. 6a ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 76), atos complexos são "os atos resultantes da conjugação de vontades de órgãos diversos. Exemplo desses atos é a nomeação, pelo Governador, do Procurador-Geral de Justiça, indicado, em lista tríplice, pelo Colégio de Procuradores, consoante dispõe o art. 94, II, da Constituição do Estado de

São Paulo. Há, no caso, duas manifestações: uma do Colégio de Procuradores e outra da Governadoria. O primeiro órgão indica; o segundo, nomeia. Ainda é exemplo de ato complexo a nomeação de Ministro do Supremo Tribunal Federal, dado que, nos termos do parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal, cabe ao Presidente da República a promoção desse ato, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.".

39. Diferente é a natureza da homologação, que, de acordo com aquele renomado administrativista, é o "ato administrativo vinculado pelo qual a Administração Pública concorda com o ato jurídico praticado, se conforme com os requisitos legitimadores de sua edição".

40. A propósito, costuma-se distinguir o ato complexo, em que a aprovação integra a manifestação de vontade, das formas de mero controle de legalidade, em que o ato, apesar de perfeito, depende, para sua eficácia, de ação de outro agente público, verdadeira condição suspensiva. O pronunciamento inicial constitui, assim, um ato perfeito, de eficácia condicionada à manifestação posterior. Mais especificamente, a eficácia de certos atos administrativos, em razão do interesse público, fica suspensa até que outra autoridade a aprove, mas esta nada acrescenta ao ato: declara-lhe, apenas, a conformidade com a lei.

41. Tal é a natureza do ato de homologação, que não integra a habilitação, já anteriormente acabada e perfeita. A autoridade a quem é cometida a homologação da licitação colabora com a sua vontade no acabamento ou aperfeiçoamento dos atos praticados no certame, entre eles o de habilitação.

42. Nesse diapasão, a licitação seria, na verdade, um procedimento administrativo, assim definido por Diogenes Gasparini (in Direito Administrativo. 6a ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 87): "Ao se observar o agir da Administração Pública, nota-se que o resultado por ela desejado somente é alcançado depois da realização de uma série de atos administrativos interligados, em que a prática de qualquer um depende da efetivação do que lhe é imediatamente anterior. Quando isso ocorre, está-se diante do que os autores chamam de procedimento administrativo. Este é, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, "uma sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos tendendo todos a um resultado final e conclusivo". Ressalte-se que a prática de qualquer dos atos do procedimento depende da integral realização do que lhe é anterior, e, como este pode ser contestado, a edição daquele, enquanto não transcorrer in albis o prazo de contestação ou não for decidido o recurso interposto, não pode acontecer." (grifei)

43. O próprio autor cita, como exemplo, o procedimento licitatório: "Vejamos, para exemplificar, no procedimento da licitação, pressuposto indispensável à legalidade de certas contratações do Estado, os atos que o compõem. Nesse procedimento, têm-se: I - a publicação do edital; II - o exame da capacidade jurídica, da idoneidade técnica, da capacidade econômica e da regularidade fiscal dos proponentes; III - o exame das propostas; IV - a classificação das propostas; V - a homologação da licitação e adjudicação do seu objeto ao classificado em primeiro lugar, ainda que se possa afirmar que esses atos não integram tal procedimento. Só depois de percorrido esse caminho pode a Administração Pública contratar.".

44. A homologação do certame seria então condição de eficácia da habilitação. Com a homologação é que seriam produzidos efeitos, todavia retroativos. Tem-se aqui a chamada eficácia retroativa ou declaratória. Sobre esse tema, assim discorreu Marçal Justen Filho (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11a ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 426): "A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema". (grifei)

45. Assim se justifica, portanto, a vedação imposta pelo § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe: "Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.". O referido dispositivo legal determina que os requisitos para habilitação não mais serão objeto de questionamento na fase de julgamento das propostas. Impede-se, assim, a eliminação da proposta sob fundamento de ausência de idoneidade do licitante para contratar com a Administração.

46. O § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 não obsta, obviamente, a incidência do art. 49 da mesma lei, segundo o qual a autoridade competente para a homologação deve invalidar a licitação em caso de ilegalidade (controle de legalidade). Logo, se houve nulidade na decisão de habilitação, ao se

comprovar que determinado licitante não preenchia os requisitos para habilitação, e que o defeito fora ignorado pela comissão de licitação, a autoridade homologadora do certame tem o dever de rever o ato administrativo anterior (ato de habilitação).

47. Perfeitamente possível, portanto, em decorrência do poder de autotutela da Administração, a anulação de ato que habilitou irregularmente empresa no certame licitatório, diante de vício insanável não detectado ao tempo da fase de habilitação. Mas isso tem que ser feito, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, no prazo de cinco anos a contar da habilitação inquinada.

48. Significa dizer que a Administração tem prazo de cinco anos para exercer seu poder de autotutela, a teor do art. 54 da Lei nº 9.784/99, corolário do princípio da segurança jurídica. Inviável, pois, a revisão de decisão administrativa - que habilitou licitante em processo licitatório - após o prazo decadencial assinalado pela Lei nº 9.784/99.

49. Não se trata a habilitação, portanto, de ato complexo, representando a homologação, na verdade, o mero exercício da autotutela. E o art. 54 da Lei nº 9.784/99 tem justamente o objetivo de mitigar o uso indiscriminado do princípio da autotutela administrativa, fazendo-o inoperante em casos em que colaboraria para a insegurança das relações jurídicas providas pelo Estado, em prejuízo dos administrados.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a decisão que ora submeto à apreciação deste Colegiado."

34. Após a modificação do entendimento, o processo retornou à Consultoria Jurídica para análise, sendo proferido o Parecer nº 1276/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, que analisou a questão a luz do novo entendimento proferido pelo Acórdão 2318/2012 – TCU- Plenário. Neste, a subscritora, opinou pela possibilidade de modificação da decisão que anulou o ato de habilitação do SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, contudo, em virtude da nova decisão surtir efeitos contrários à entidade já contemplada para a localidade de Chopinzinho, e para a concorrente da localidade de Dois Vizinhos, ofertou a estas o contraditório e a ampla defesa garantidos constitucionalmente, inclusive determinando, que após o exercício das garantias constitucionais, o processo retornasse à Consultoria Jurídica para nova análise:

"A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica encaminha para exame e parecer desta Consultoria Jurídica, por intermédio da Nota Técnica nº 1769/2013/GTCO/SCE-MC (fls. 570/571 do processo principal), os processos da Concorrência nº 060/2001 - SSR/MC em referência, contendo a documentação e as propostas das licitantes que participaram do referido procedimento licitatório, cujo objeto é a outorga de concessão para exploração de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para a localidade de ***Dois Vizinhos****, no Estado do Paraná.*

2. Destaque-se que o edital também abrange as localidades de Cascavel, Cianorte, Francisco Beltrão e Guarapuava, todas no Estado do Paraná, já tendo ocorrido a homologação, conforme extrato do SARF (Sistema de Acompanhamento de Radiodifusão) à fl. 528.

3. Para a localidade de Chopinzinho, deu-se a homologação do certame, com adjudicação do objeto à proponente RÁDIO AMIGA LTDA. O Parecer nº 0029/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU reconheceu a regularidade da outorga deferida à entidade e sugeriu o prosseguimento do processo. Entretanto, como se verá adiante, deve ocorrer o sobrestamento do processo.

4. O Resultado do Julgamento da Concorrência nº 060/2001 foi publicado do DOU de 07.03.2005. A proponente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA sagrou-se vencedora do certame para as localidades de Chopinzinho/PR e Dois Vizinhos/PR (fl. 360, do processo principal).

5. O PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 1206 – 2.17/2008, elaborado em 06 de junho de 2008, opinou pela anulação do ato de habilitação de SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA por não ter ofertado certidões cível e criminal do seu sócio-gerente Sr. Edson Luiz Casagrande emitidas pela Comarca de Francisco Beltrão/PR, pois comprovado ficou que o referido dirigente exerceu atividade econômica naquele Município (fls. 412/424).

6. Instado a manifestar-se, a SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA suscitou a tese de transcurso do prazo de decadência para anular o ato que a habilitou no certame, razão pela qual a NOTA/MC/CONJUR/KMM/Nº 0904 – 2.17/2008 sugeriu que se aguardasse o posicionamento do TCU quanto ao tema (fls. 438/439 do processo principal).

7. Sobreveio o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 0203 – 2.17/2009 o qual, com base no antigo entendimento do TCU, que considerava a homologação como marco inicial da decadência, sugeriu a ANULAÇÃO DO ATO DE HABILITAÇÃO DA SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, uma vez que já haviam sido facultados o contraditório e a ampla defesa.

8. O Despacho do Ministro ***publicado no DOU de 26 de abril de 2010****, acolheu o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 0203 – 2.17/2009 e determinou a ANULAÇÃO do ato de habilitação da licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA (fl. 466 do processo principal).*

9. Retifica-se, porém, o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 0203 – 2.17/2009, à luz do novo entendimento do Tribunal de Contas da União. Operou a decadência (artigo 54, Lei 9784/99), impedindo a Administração Pública de rever o ato de habilitação da primeira colocada para as localidades de Chopinzinho/PR e Dois Vizinhos/PR, qual seja, SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.

10. Isto porque a SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA foi habilitada para o certame em ***13 de setembro de 2001*** *(fl. 108 do processo principal). O resultado do julgamento dos recursos foi publicado no dia* ***17 de maio de 2002*** *(fl. 244 do processo principal). Somente em 26 de abril de 2010 publicou-se o despacho do Ministro anulando o ato de habilitação da entidade. Nem mesmo o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 1206 – 2.17/2008, que primeiro opinou pela anulação do ato de habilitação da licitante, oportunizando-lhe a manifestação, foi proferido antes do transcurso do prazo decadencial, uma vez que foi subscrito apenas em 06 de junho de 2008.*

11. Logo, quando da publicação do despacho ministerial anulando o ato de habilitação da SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, já havia operado o prazo decadencial de cinco anos disposto no artigo 54 da Lei 9784/99. Em outros termos, a Administração Pública não podia mais anular o ato.

12. Acerca da possibilidade ou não de revisão em decorrência de lapso temporal, cite-se que esta Consultoria Jurídica considerava a posição do e. Tribunal de Contas da União, Acórdão 2264-42/2008-Plenário, que ora se sintetiza com a seguinte conclusão, in verbis:

(...)

60. Conclui-se, por todo o exposto, pela impossibilidade de aplicação da "prescrição administrativa" a atos irregulares de procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente, devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiodifusão.

13. O entendimento do e. Tribunal de Contas da União (Acórdão 2264-42/2008-Plenário) era de que a contagem do prazo decadencial de cinco anos para a Administração Pública rever seus atos (art.54 da Lei 9784/99) iniciava a contagem a partir da homologação do certame.

14. Logo, o problema reside na delimitação do termo a quo para contagem do prazo decadencial. Todavia, em resposta a Consulta formulada por esta Pasta, o próprio Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2318/2012- TCU- Plenário, alinhou-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, revisando sua antiga tese nos seguintes termos:

Responder ao consulente, que o prazo decadencial previsto no art.54 da Lei nº 9784/99, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso de interposição de recurso, hipótese em que o termo inicial da extinção é a decisão final sobre o recurso.

15. Assim, à luz do novo entendimento do TCU, também expresso pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 15.743, MS 14.722 e MS 15.160), ***a contagem do prazo decadencial inicia do ato praticado, que, em se referindo à habilitação, é o ato da Comissão de Licitação habilitando ou inabilitando a licitante, salvo se houver recurso, quando o termo inicial conta da decisão final sobre o recurso.***

16. O Tribunal de Contas da União causou confusão no âmbito dos certames licitatórios desta Pasta Ministerial, visto que recomendou a adoção da antiga tese na ocasião em que a proferiu.

17. Dessa forma, retifica-se o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 0203 – 2.17/2009, para reconhecer a incidência da decadência, impedindo a Administração Pública de rever o ato de habilitação da primeira colocada para as localidades de Chopinzinho/PR e Dois Vizinhos/PR, qual seja SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.

18. Considerando que tal decisão surtirá efeitos para a localidade de CHOPINZINHO/PR, que já conta com homologação em favor da RÁDIO AMIGA LTDA desde 26.04.2010 (fl. 465, do processo principal), recomenda-se o sobrestamento do processo para esta localidade. Certifique a Secretaria a atual situação do certame.

19. Deve-se ofertar o contraditório e a ampla defesa aos interessados, especialmente às licitantes RÁDIO AMIGA LTDA, titular da outorga para CHOPINZINHO/PR, e para RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, concorrente para a localidade de Dois Vizinhos/PR. Após, retornem os autos à CONJUR para análise.

20. Prosseguindo a análise, verifica-se que, com a anulação do ato de habilitação da primeira classificada SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, o certame fora homologado para a localidade de Dois Vizinhos/PR com adjudicação do objeto à segunda colocada RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, nos termos do despacho ministerial publicado no DOU de 15 de junho de 2010 (fl. 482, do processo principal).

21. Sobreveio decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no Mandado de Segurança nº 15.315/DF, concedendo à impetrante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA a segurança pretendida, nos seguintes termos extraídos do termos do voto do Sr. Relator Ministro Humberto Martins (cópia anexa):

Analisando detidamente o processo, verifico que assiste razão à impetrante.

Com efeito, não foi atribuído efeito suspensivo ao pedido de reconsideração formulado, em frontal violação do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações).

O despacho ministerial que inabilitou a impetrante foi publicado no Diário Oficial em 26.4.2010 (fls. 956).

A empresa impetrante opôs pedido de reconsideração (fls. 2.107).

Em 26.5.2010 foi publicado a outorga da permissão do serviço de radiodifusão para outra licitante, a Rádio Mão Amiga Ltda., ou seja, enquanto estava pendente o julgamento do pedido de

reconsideração (fls. 957).

Apenas em 14 de junho de 2010, (fls. 1.406) o pedido de reconsideração foi julgado administrativamente.

Assim, resta inequívoco que a habilitação do Segundo colocado ocorreu antes do julgamento do pedido de reconsideração, em frontal violação do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações).

Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada, para anular o ato de habilitação da segunda colocada no processo licitatório, e para que primeiro seja julgado o pedido de reconsideração que inabilitou a ora impetrante.

22. Acatando os termos da referida decisão judicial, o Parecer nº 0029/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, sugeriu ***a publicação de Despacho da lavra do Exmo. Ministro de Estado das Comunicações de sorte a dar publicidade à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 15.315 – DF, que*** *anulou o ato de habilitação da entidade segunda colocada RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA.*

23. O Despacho de 20 de janeiro de 2012, publicado no DOU de 23 de janeiro de 2012, além de dar publicidade à decisão judicial que anulou a habilitação da RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, apreciou o pedido de reconsideração da SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, negando-lhe proviemento.

24. Referido Parecer nº 0029/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU deixou expresso que, como a decisão judicial anulou o ato de habilitação da proponente então segunda colocada, todos os atos decorrentes daquele ato restaram, consequentemente, invalidados (com destaque para o ato de homologação, despacho publicado no DOU de 15.06.2010, e para a Portaria de outorga – Portaria nº 401, de 12 de setembro de 2011, publicada no DOU de 15.09.2011). Assim, concluiu-se ser necessária uma nova análise dos autos processuais da referida entidade.

25. Nesse contexto verificou-se que, muito embora a documentação de habilitação tenha sido apresentada à época em harmonia com o edital, a pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico da Receita Federal, demonstrou a ocorrência de alteração tanto do nome da entidade quanto de sua localidade, conforme fl. 200 ora colacionada aos autos da entidade.

26. Instada a manifestar-se, a entidade RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, hoje REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA, apresentou a documentação de fls. 217/228, do Processo nº 53740.000228/01. Restou demonstrado que a segunda alteração contratual, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná em 07/01/2010, é o último ato arquivado e consistiu nas seguintes modificações:

a) retirada do sócio CÁUDIO HERMÍNIO LISTON. Permanecem na sociedade os sócios FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO e NEDIRO MODANESE, sendo que as cotas do sócio retirante foram vendidas aos outros dois de forma igualitária, permanecendo cada sócio com metade das cotas da sociedade.

b) Alteração do nome da sociedade para REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA

c) Alteração do endereço da sede da empresa.

27. A RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA (REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÕES LTDA) apresentou cópia do requerimento endereçado ao Ministério das Comunicações, protocolado em 15.09.2009, solicitando análise e aprovação da segunda alteração contratual (fl. 219 do processo da entidade)

28. Em resposta, o Grupo de Trabalho de Atos Pós-Outorga expediu o Oficio nº 0888, de 10 de novembro de 2009, informando que as alterações não necessitavam de anuência prévia do Poder Concedente, podendo ser levadas diretamente a registro, mas ressaltou que deveria ser

encaminhada a este Ministério uma cópia autenticada do referido documento, constando o referido arquivamento, no prazo de sessenta dia a contar da realização do ato.

29. A entidade RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA apresentou cópia de AR enviado ao Ministério das Comunicações, comunicando a alteração contratual (fl. 222 do processo da entidade). Entretanto o comprovante de recebimento do AR não é suficiente para demonstrar o cumprimento regular da diligência descrita no Oficio nº 0888, de 10 de novembro de 2009, razão pela qual deve a Secretaria certificar nos autos se a licitante cumpriu regularmente o artigo 38, alínea 'b', da Lei nº 4.117/62, comunicando a esta Pasta as alterações contratuais efetivadas.

30. Cabível, ainda, a intimação da entidade RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO para que complemente a documentação apresentada com a juntada de cópia do instrumento da Primeira Alteração Contratual, o qual não consta dos autos.

31. Destaque-se que, mesmo com o restabelecimento da habilitação da primeira colocada para localidade de Dois Vizinhos/PR, SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, faz-se necessário que a licitante RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA demonstre a regularidade de sua documentação, tendo em vista que atualmente seu ato de habilitação encontra-se anulado por decisão judicial, carecendo de nova apreciação administrativa para restabelecimento do ato.

32. Noticia-se, o julgamento pela improcedência dos embargos de declaração opostos pela União em face do Acórdão concessivo da segurança em favor da SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA. Entretanto, caso seja acolhida a recomendação deste parecer, caberá informar ao juízo o reconhecimento da decadência com o consequente restabelecimento do ato de habilitação da impetrante, visto que tal decisão administrativa acarretará a perda do objeto do Writ.

33. Por fim, a Secretaria não demonstrou nos autos o cumprimento da diligência recomendada no item 60 do Parecer nº 0029/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU no sentido de expedir comunicação à Casa Civil e ao Congresso Nacional, com sugestão de sobrestamento da análise do processo que outorgou o serviço à entidade segunda colocada RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA., visto que, em decorrência da decisão judicial do mandamus (que anulou o ato de habilitação da citada entidade), foram tornados sem efeito, em consequência, o Despacho de homologação publicado no DOU de 15.06.2010, seção 1, pág. 38 e a Portaria nº 401, de 12 de setembro de 2011, publicada no DOU de 15.09.2011, seção 1, pág. 56, até que se conclua a análise do certame para a localidade em tela.

III – CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, opino:

a) Pela retificação do PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 0203 – 2.17/2009, à luz do novo entendimento do Tribunal de Contas da União. Operou a decadência. Deve ser tornado sem efeito o despacho ministerial publicado em 26.04.2010, restabelecendo, em consequência, os efeitos do ato de habilitação da licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA na Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC.

b) Considerando que tal decisão surtirá efeitos para a localidade de CHOPINZINHO/PR, para o qual a SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA também havia sido declarada vencedora (fl. 538), recomendo, desde já, o sobrestamento do certame para esta localidade. Certifique a Secretaria a atual situação do certame.

c) Deve-se ofertar o contraditório e a ampla defesa aos interessados acerca do reconhecimento da decadência ora noticiado, especialmente às licitantes RÁDIO AMIGA LTDA, titular da outorga para CHOPINZINHO/PR, e para RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, concorrente

para a localidade de Dois Vizinhos/PR. ***Após, retornem os autos à CONJUR para análise.***

d) Caso seja acolhida a recomendação deste parecer, caberá informar ao juízo o reconhecimento da decadência com o consequente restabelecimento do ato de habilitação da SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, visto que tal decisão administrativa acarretará a perda do objeto do Mandado de Segurança nº 15.315/DF.

e) Com relação à licitante RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA (REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA), deve a Secretaria certificar nos autos se houve o cumprimento regular do artigo 38, /alínea 'b', da Lei nº 4.117/62, mediante comunicação a esta Pasta acerca das alterações contratuais efetivadas.

f) A entidade RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA (REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA) deverá ser intimada para complementar sua documentação, com a juntada de cópia do instrumento da Primeira Alteração Contratual efetivada pela entidade.

g) A Secretaria deve informar se houve o cumprimento da diligência recomendada no item 60 do Parecer nº 0029/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU pelo envio de comunicação à Casa Civil e ao Congresso Nacional, com sugestão de sobrestamento da análise do processo que outorgou o serviço à entidade segunda colocada RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA."

35. Desta forma, fica claro que o Parecer nº 1276/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU não sugeriu a modificação pura e simples do entendimento posto no PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 0203-2.17/2009, e sim opinou pela oferta do contraditório e da ampla defesa as empresas concorrentes, em virtude dos efeitos que surtiriam da nova tomada de decisão, tanto assim o foi, que não foi proferido nenhum despacho ministerial restabelecendo o ato de habilitação do Sistema Netgrande de Comunicações LTDA. Sendo claramente posta a determinação de retorno do feito para análise da Consultoria Jurídica, após o EFETIVO exercício da ampla defesa e do contraditório. Diversos julgados são claros de que a ampla defesa e o contraditório não são direitos que podem ser ofertados apenas formalmente, cabendo ao administrador analisar de forma efetiva todas as alegações postas, e desta forma, não caberia a modificação antes de seu cumprimento:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (RE nº 594.296/MG -DJe de 13/2/12)."

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Processo administrativo. Anulação de ato. Necessidade. Observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 1. Qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Agravo regimental não provido. (STF – RE 250482 AgR/CE-Ceará – julg. 26/02/2012- Primeira Turma – Min. Dias Toffoli"

"AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO SUPLEMENTAR – GPS. CÁLCULO. ALTERAÇÃO. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ORIENTAÇÃO REAFIRMADA PELO PLENO DO STF. RE 594.296. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que é ilegal a anulação de ato

administrativo cuja formalização repercuta no campo dos interesses individuais sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 712.316/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 22/5/12)."

36. Devidamente oportunizado o contraditório e a ampla defesa, tanto o SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES (fls.580/583 do processo principal) como as interessadas RÁDIO AMIGA LTDA (fls. 260/267 do Processo nº 53740.000250/01-31) e RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA (fls. 262/310 do Processo nº53740.000228/01-91) apresentaram suas manifestações.

37. TODAS as manifestações foram efetivamente analisadas pela consultoria jurídica, redundando na manutenção do ato de anulação do ato de habilitação do SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES, decidida com base em interpretação válida e legítima do Tribunal de Contas da União ao proferir o Acórdão 2264/2008-TCU/Plenário, em virtude do exaurimento da questão na via administrativa e preservação do princípio da segurança jurídica. Esta foi à opinião jurídica posta no Parecer nº 794/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, que ora transcrevemos:

"A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica encaminha para exame e parecer desta Consultoria Jurídica, por intermédio da Nota Técnica nº 875/2014/GTCO/SCE-MC (fls. 607/609 do processo principal), os processos da Concorrência nº 060/2001 - SSR/MC em referência, contendo a documentação e as propostas das licitantes que participaram do referido procedimento licitatório, cujo objeto é a outorga de concessão para exploração de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para as localidades de ***Chopinzinho*** *e* ***Dois Vizinhos****, ambas no Estado do Paraná.*

2. O Edital de Concorrência também abrange as localidades de Cascavel, Cianorte, Francisco Beltrão e Guarapuava, todas no Estado do Paraná, já tendo ocorrido assinatura de contrato, conforme Relatório acostado à fl. 528 do piloto.

3. A proponente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA sagrou-se vencedora da Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC, para as localidades de Chopinzinho/PR e Dois Vizinhos/PR, conforme Resultado de Julgamento publicado do DOU de 07.03.2005. (fl. 360, do processo principal).

4. O PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 1206 – 2.17/2008, elaborado em 06 de junho de 2008, opinou pela anulação do ato de habilitação de SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA por não ter ofertado certidões cível e criminal do seu sócio-gerente Sr. Edson Luiz Casagrande emitidas pela Comarca de Francisco Beltrão/PR, pois comprovado ficou que o referido dirigente exerceu atividade econômica naquele Município (fls. 412/424).

5. Após manifestação da SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 0203 – 2.17/2009 sugeriu a ANULAÇÃO DEFINITIVA DO ATO DE HABILITAÇÃO daquela entidade, considerando a tese esposada no Acórdão nº 2264-42/2008, do Plenário do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a marco inicial para a contagem do prazo de decadência corresponde ao ato de homologação do certame (fls. 449/462 do piloto).

6. O Despacho do Ministro publicado no DOU de 26 de abril de 2010, acolheu o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 0203 – 2.17/2009 e determinou a ANULAÇÃO do ato de habilitação da licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA (fl. 467 do processo principal)

7. Para a localidade de ***Chopinzinho/PR****, deu-se a homologação do certame, com*

adjudicação do objeto à proponente RÁDIO AMIGA LTDA, nos termos do despacho publicado no DOU de 26 de abril de 2010 (fl. 467). Posteriormente foi editada a Portaria de Outorga nº 472, de 20 de maio de 2010, publicada no DOU de 25 de maio de 2010 (fl. 101 do processo da entidade). O Parecer nº 0029/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU reconheceu a regularidade da outorga deferida à entidade e sugeriu o prosseguimento do processo (fls. 529/539 do processo principal).

*8. Para a localidade de **Dois Vizinhos/PR**, o certame foi homologado com adjudicação do objeto à licitante RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA. A decisão judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 15.315 anulou o ato de habilitação da entidade adjudicatária. Em decorrência, restaram sem efeito o despacho de homologação da concorrência, publicada no dia 15.06.2010, e a Portaria de Outorga nº 401, de 12.09.2011, publicada no DOU de 15.09.2011. Após o cumprimento da decisão judicial, o Parecer nº 0029/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU sugeriu a realização de diligências junto à licitante RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA para re-análise do seu ato de habilitação.*

9. Sobreveio o PARECER Nº 1276/2013/RVP/CGCE/CGU/AGU, o qual, considerando o novo entendimento do Tribunal de Contas da União quanto ao termo inicial da contagem do prazo fixado no artigo 54, da Lei nº 9.784/99, suscitou a decadência do direito da Administração de rever o ato de habilitação da proponente vencedora SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA. Sugeriu, portanto, a oitiva das entidades interessadas em sede de contraditório e ampla defesa, haja vista a possibilidade de retorno da entidade eliminada (fls. 576/582 do piloto).

10. O AVISO publicado no DOU de 10 de dezembro de 2013, oportunizou a manifestação das licitantes RÁDIO AMIGA LTDA e RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA quanto aos fatos destacados no PARECER Nº 1276/2013/RVP/CGCE/CGU/AGU, relativamente às localidades de Chopinzinho e Dois Vizinhos, no Estado do Paraná (fl. 590 do piloto).

11. A licitante RÁDIO AMIGA LTDA manifestou-se às fls. 260/266 do Processo nº 53740.000250/01, alegando em síntese o seguinte:

a) A orientação da Advocacia-Geral da União fere o principio da segurança jurídica, extrapolando os limites da autotutela, notadamente porque embasada em entendimento posterior do Tribunal de Contas da União;

b) A autotutela administrativa não é ilimitada. Um dos fundamentos dessa limitação deriva do princípio da segurança jurídica, além de questões subjetivas como a boa-fé dos destinatários.

c) Diante da ilegalidade do ato de habilitação da proponente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA (não apresentação de certidões do sócio administrador Edson Luiz Casagrande), foi correta a anulação do ato para restaurar a licitude do certame, em aplicação do princípio da vinculação aos termos do Edital. Assim, a anulação do ato de habilitação da entidade, em data de 26.04.2010, foi justa e necessária.

d) Na época, não havia que se falar em decadência, vez que a orientação contida no Acórdão nº 2264-42/2008 do Plenário do Tribunal de Contas da União era de que o prazo decadencial nos processos licitatórios possuía termo inicial na data de homologação do certame.

e) A anulação da habilitação da proponente Sistema Netgrande de Comunicações Ltda e a posterior outorga de permissão à manifestante Rádio Amiga Ltda, publicada na data de 25.05.2010, gerou direito legítimo a esta última, que não pode ser negado por causa de uma alteração no entendimento do Tribunal de Contas da União. Foram aplicadas a legislação e a orientação do TCU à época, não sendo justo alterar a decisão já tomada em razão de posterior Acórdão do TCU. A aplicação de uma nova interpretação administrativa embasada em Acórdão posterior, sem qualquer fato novo que ensejasse a reavaliação da decisão já tomada, atropela o princípio da Segurança Jurídica.

f) Após outorgada a permissão para a Rádio Amiga Ltda, o entendimento pelo restabelecimento da habilitação da Sistema Netgrande de Comunicações Ltda acabaria por beneficiar empresa que deixou de atender os requisitos do edital, mesmo após ter sido intimada para apresentar a documentação que faltava para sua habilitação.

12. A licitante RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA manifestou-se às fls. 262/284 do Processo nº 53740.000228/01, alegando, em síntese, o que se segue:

a) O sócio gerente da licitante Sistema Netgrande de Comunicações Ltda, Sr. Edson Luiz Casagrande, não apresentou as certidões negativas de processos cíveis e criminais da Comarca de Francisco Beltrão, atacando mortalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia.

b) Após análise da documentação apresentada pela Sistema Netgrande de Comunicações Ltda, a CONJUR elaborou a Nota nº 0734-2.17/2005, determinando a realização de diligências, nos termos do artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, deixando claro que a falta de resposta ensejaria a presunção de que a resposta à indagação seria afirmativa.

c) A manifestante Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda apresentou comprovação de que o administrador da licitante Sistema Netgrande de Comunicações Ltda efetivamente exercia atividade econômica na Comarca de Francisco Beltrão, razão pela qual as certidões deveriam ter sido apresentadas.

d) Manter um licitante que não cumpriu com as obrigações básicas determinadas na licitação é o mesmo que não iniciar a licitação, diante da falta de regras e rigidez para os participantes.

e) O Ministério das Comunicações deve acatar o novo Acordão do TCU e, consequentemente, o novo entendimento, mas não deve aplicá-lo nos processos administrativos que tramitam por longos anos e que se encontram com homologação, adjudicação e portaria de outorga.

f) Requer, portanto, a manutenção do ato de inabilitação da proponente Sistema Netgrande de Comunicações Ltda.

13. A proponente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA também apresentou manifestação quanto aos termos do PARECER Nº 1276/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, solicitando o restabelecimento imediato do seu ato de habilitação (fls. 580/583 do Processo nº 53740.000253/01).

14. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica relatou a situação do certame nas localidades de Chopinzinho e de Dois Vizinhos, no Estado do Paraná, e submeteu as manifestações das entidades para analise da Consultoria Jurídica, nos termos da Nota Técnica nº 875/2014/GTCO/SCE-MC (fls. 607/609 do piloto).

15. Relatados os fatos, passamos ao exame da matéria.

16. Opina-se, desde já, pelo seu conhecimento das manifestações apresentadas, tendo em vista que são tempestivas em razão da data de obtenção de vista pelas entidades.

17. O PARECER Nº 1276/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU suscitou a necessidade de restabelecimento do ato de habilitação da proponente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, haja vista a decadência do direito da Administração de rever a habilitação da empresa, tomando como base o entendimento do Tribunal de Contas da União, firmado no Acórdão nº 2318-34/2012 – Plenário, no sentido de que a contagem do prazo de decadência tem início a partir da data em que o ato foi praticado ou a data de julgamento do recurso, caso tenha havido.

18. Após reanalisar os autos e apreciar os fundamentos ventilados nas manifestações das licitantes, conclui-se que não é possível fazer retroagir a nova orientação da Corte de Contas quanto ao termo a quo para a contagem do prazo decadencial, de forma a alterar situação já consolidada no âmbito administrativo.

19. O artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, consagrou, expressamente, o princípio da segurança jurídica como norteador da atuação administrativa. O parágrafo único, inciso XIII, do mesmo artigo 2º, elenca como critério de garantia da segurança jurídica a proibição da aplicação retroativa de nova interpretação administrativa, nos seguintes termos:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência.*

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

*XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação.***

(destaquei)

20. O Ministério das Comunicações utilizou-se da interpretação conferida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2264/2008 – TCU/Plenário para considerar a homologação do certame como marco inicial da contagem do prazo decadencial. Assim, restou anulado o ato de habilitação da entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA em razão da não apresentação de certidões relativas ao sócio-gerente Edson Luiz Casagrande, com violação ao item 5.2.5 do Edital de Concorrência.

21. Destaque-se que a Consultoria Jurídica teve o cuidado de aguardar o posicionamento do Tribunal de Contas da União quanto ao tema da prescrição e da decadência, justamente com o objetivo de resguardar a Administração de decidir contrariamente sobre questão que se sabia controvertida e submetida à análise daquela Corte de Contas (NOTA/MC/CONJUR/KMM/Nº 0904 – 2.17/2008, fls. 438/439 do piloto).

22. O Tribunal de Contas da União veio manifestar-se nos termos do Acórdão nº 2264/2008 – TCU/Plenário, fixando como marco inicial do prazo decadencial a data de homologação do certame. Tal entendimento foi prontamente adotado no âmbito do Ministério das Comunicações e, especificamente, no curso da Concorrência nº 060/2001, através do PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 0203 – 2.17 / 2009, conforme se verifica (fls. 449/462 do piloto):

20. A discussão, porém, atinge a delimitação do dies a quo, isto é, do termo inicial da contagem do prazo decadencial.

21. Sobre este ponto, houve pronunciamento do Tribunal de Contas da União, o qual merecer ser aqui reproduzido:

"Desse modo, o procedimento licitatório se reveste da característica de um processo administrativo complexo pois, ainda que seus atos constituintes, praticados pela Comissão de Licitação, sejam válidos e produzam efeitos para o transcurso do certame, estes pendem do posterior reconhecimento de sua legalidade pela autoridade competente, para que possam levar ao atendimento do objetivo da Administração. Os atos da Comissão de Licitação não podem levar à contratação de forma autônoma, independente da manifestação da autoridade competente. Somente a concordância da autoridade competente confere validade ao procedimento licitatório como um todo, para que a Administração possa contratar ou, no caso , permitir a exploração do serviço público de radiodifusão.

Não se pode admitir, portanto, que o decurso do tempo impeça a autoridade competente de

realizar a avaliação da legalidade dos atos da licitação que lhe são submetidos. Entende-se que o prazo decadencial para a anulação do ato administrativo, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, deva ter como termo de início, no âmbito de procedimento licitatório, a homologação pela autoridade competente, por ser este o ato administrativo que valida todos os atos anteriormente praticados, e sem o qual impossível a conclusão do certame. Não há como aceitar que um ato irregular praticado pela Comissão de Licitação produz qualquer efeito no mundo jurídico sem a verificação da autoridade competente, pois não poderia produzir efeitos de forma autônoma.

Conclui-se, por todo o exposto, pela impossibilidade de aplicação da 'prescrição administrativa' a atos irregulares de procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente, devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiodifusão." *(TCU.Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário). (Grifamos).*

22. Note-se, portanto, que a posição do Tribunal de Contas da União é de que o prazo decadencial na licitação tem como termo inicial a data da homologação do certame, uma vez que somente esta tem o condão de conferir validade aos atos praticados pela Comissão de Licitação. Corrobora com a tese do TCU o voto da Ministra Eliana Calmon, no Mandado de Segurança nº 12.592-DF, julgado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

23. Assim, tal entendimento da Corte de Contas deve ser prontamente adotado no âmbito do Ministério das Comunicações, por seus próprios fundamentos jurídicos.

23. Em decorrência da orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União e com fundamento no PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 0203 – 2.17 / 2009, o Despacho Ministerial de 23 de abril de 2010, publicado no DOU de 26 de abril de 2010, ***anulou*** *o ato de habilitação da SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, já observados o exercício do contraditório e ampla defesa (fl. 467 do piloto).*

24. Após a anulação do ato de habilitação, a SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA apresentou diversos recursos e manifestações, os quais foram exaustivamente apreciados pela Administração, mantendo-se a orientação pela anulação do ato de habilitação da licitante[1].

25. O PARECER Nº 0029/2012/SJL/CHCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 15.315, re-apreciou argumentos suscitados no Pedido de Reconsideração da SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA em face da decisão ministerial que anulou definitivamente seu ato de habilitação. Finalmente, o Despacho do Ministro de 20 de janeiro de 2012, publicado no DOU de 23 de janeiro de 2012, acolheu o opinativo jurídico para conhecer do recurso da entidade e, no mérito, negar-lhe provimento (fl. 543 do piloto).

26. Verifica-se, portanto, que a questão referente à decadência do direito da Administração de rever o ato de habilitação da SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA na Concorrência nº 060/2001 encontra-se exaurida na esfera administrativa e não comporta modificações.

27. Sobreveio novo posicionamento do Tribunal de Contas da União. Em resposta a Consulta formulada por esta Pasta, o Tribunal, por meio do Acórdão nº 2318/2012- TCU- Plenário, definiu que ***a contagem do prazo decadencial inicia do ato praticado, que, em se referindo à habilitação, é o ato da Comissão de Licitação habilitando ou inabilitando a licitante, salvo se houver recurso, quando o termo inicial conta da decisão final sobre o recurso.***

28. Não cabe a aplicação retroativa do novo entendimento, conforme vedação expressa do já transcrito artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 1999. No presente caso, a Administração adotou interpretação legítima, conferida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2264/2008-TCU/Plenário, para extirpar a licitante SISTEMA NETGRANDE DE

COMUNICAÇÕES LTDA da Concorrência nº 060/2001. A questão foi exaustivamente debatida nos autos por meio de recursos e manifestações da empresa, levando ao esgotamento da via administrativa.

29. A Administração tem a prerrogativa de rever ou invalidar seus atos, entretanto deve estar atenta à observância dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, a fim de que não surpreenda os administrados com modificações interpretativas.

30. Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella di Pietro esclarece que o princípio da segurança jurídica, elencado expressamente no artigo 2º, da Lei nº 9.784, de 1999, justifica-se pela necessidade de trazer estabilidade às relações entre particular e poder público face às corriqueiras e inevitáveis mudanças de interpretação de determinadas normas legais, in verbis:

O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública.

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2001, p. 85)

31. O próprio Tribunal de Contas da União, citando posição adotada pela administrativista Maria Sylvia Zanela Di Pietro, considerou a irretroatividade de nova interpretação das normas administrativas, nos termos mencionados no Voto do Ministro Relator do Acórdão nº 299/2000 TCU–2ª Câmara, Sr. Lincoln Magalhães da Rocha:

Isto não significa que a interpretação da lei não possa mudar; ela freqüentemente muda como decorrência e imposição da própria evolução do direito. O que não é possível é fazê-la retroagir a casos já decididos com base em interpretação anterior, considerada válida diante das circunstâncias do momento em que foi adotada.

Embora seja essa a idéia inspiradora da inclusão do princípio da segurança jurídica na Lei n.º 9.784, ela não esgota todo o sentido do princípio, que informa vários institutos jurídicos, podendo mesmo ser inserido entre os princípios gerais do direito, portanto não específico do direito administrativo".

32. Assim, considerando que a anulação do ato de habilitação da entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA foi adotada com base em interpretação válida e legítima realizada pelo Tribunal de Contas da União através do Acórdão nº 2264/2008 - TCU/Plenário, há que se considerar, em homenagem aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, a irretroatividade da nova interpretação conferida ao artigo 54, da Lei nº 9.784/1999, emanada por meio do Acórdão 2318/2012 – TCU/Plenário, daquela mesma Corte de Contas.

33. Por tudo o que foi exposto, a proponente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA deverá permanecer alijada do certame.

*34. Para a **localidade de Chopinzinho/PR**, conclui-se pelo regular prosseguimento da outorga em favor da entidade adjudicatária RÁDIO AMIGA LTDA. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica certificou que a localidade está situada em região compreendida como faixa de fronteira (Nota Técnica nº 875/2014/GTCO/SCE-MC, fl. 608, verso), razão pela qual será necessário diligenciar a obtenção de termo de assentimento prévio. Após, remetam-se os autos da licitante ao Congresso Nacional para aprovação da Portaria de Outorga nº 472, de 20 de maio de 2010, publicada no DOU de 25 de maio de 2010.*

*35. Para a localidade de **Dois Vizinhos/PR,** verifica-se que o ato de habilitação da licitante*

RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA foi anulado por decisão judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 15.315/DF. O Despacho Ministerial de 20 de janeiro de 2012, publicado no DOU de 23 de janeiro de 2012, deu publicidade ao cumprimento da decisão judicial.

36. Considerando a anulação judicial do ato de habilitação da proponente RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, tornou-se necessário proceder a uma nova análise processual dos autos.

37. O PARECER Nº 0029/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU e o PARECER Nº 1276/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU sugeriram a realização de diligências, com fulcro no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, a fim de averiguar as alterações contratuais realizadas pela RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA. A entidade apresentou a documentação de fls. 217/228 e 285/315 do Processo nº 53740.000228/01, que demonstra a realização de duas alterações contratuais registradas na Junta Comercial do Estado do Paraná.

38. A Primeira Alteração Contratual, registrada no dia 26.01.2004, correspondeu apenas à Adaptação do Contrato Social ao Novo Código Civil (fls. 294/302 do processo da entidade). A Segunda Alteração Contratual, registrada na Junta no dia 07.01.2010, representou mudança do nome empresarial da licitante Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda para ***REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA-ME****, modificação da sede da empresa para o Município de Pato Branco, no Estado do Paraná e alteração simples do quadro societário com a saída do sócio Cláudio Hermínio Liston. Os sócios remanescentes permaneceram cada um com 50% (cinquenta por cento) das cotas da entidade e seguiram integrando o quadro diretivo.*

39. As alterações contratuais registradas pela licitante Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda, atualmente REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA-ME, não inviabilizam a participação da entidade no certame, entretanto, dado o tempo transcorrido desde a data em que foi apresentada a documentação de habilitação, sugere-se que a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica diligencie a atualização dos documentos da licitante, de forma a afastar outros possíveis óbices ao restabelecimento do ato de habilitação da empresa.

40. Caso se verifiquem presentes todas as condições de habilitação previstas no Edital de Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC, bem como aquelas relacionadas no artigo 15, do Decreto nº 52.795, de 1963, deverá ser publicado despacho ministerial para o restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da proponente RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, na Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC, considerando que já foi cumprida a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 15.315/DF, mediante apreciação do Pedido de Reconsideração da SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.

41. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica deverá averiguar, ainda, se houve a comunicação tempestiva do arquivamento da Segunda Alteração Contratual realizada pela licitante Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda, nos termos da alínea 'b', da Lei nº 4.117/62, sob pena de instauração de processo administrativo para apuração de infração.

42. Não será necessário o envio de comunicação dos fatos ao Congresso Nacional, haja vista que a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica informou que a cópia dos autos da licitante Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda já foi devolvida ao Ministério pela Casa Civil, no dia 16.11.2011 (item 18 da Nota Técnica nº 875/2014/GTCO/SCE-MC, fl. 608).

43. Com relação ao Mandado de Segurança nº 15.315/DF, verificou-se no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça que o mandamus encontra-se arquivado definitivamente, razão pela qual não será necessária a remessa de ofício informando acerca das presentes conclusões.

44. Foi acostado aos autos cópia do OFÍCIO PR/DF Nº 5652/2013-GAB-MB, de 08 de agosto de 2013, com informações a respeito do Inquérito Policial nº 0481/2005/SR/DPF/DELEFAZ (0048413-78.2011.4.01.3400), o qual se refere a investigações relativas a crimes possivelmente cometidos por empresas participantes de certames nesta Pasta. A Secretaria deverá certificar se

alguma das entidades participantes da Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC está envolvida em denúncias a respeito de "utilização de sócio de fachada".

45. Também deverá ser certificado nos autos se foi observada a diligência sugerida no item 51, alínea 'a', do Parecer nº 0239/2011/SJL/CGAA/XONJUR-MC/AGU, reforçada pelo Parecer nº 0029/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU (fls. 535/356 do piloto), quanto à necessidade de remessa de ofício à Polícia Federal, encaminhando a denúncia de suposta fraude no desenvolvimento do certame, apontada pela entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, na manifestação denominada "Denúncia Administrativa", protocolada no dia 19 de setembro de 2011, às fls. 488/495 do processo da entidade.

46. Diante do exposto, opino:

*a) **Pelo conhecimento e provimento** das manifestações apresentadas pela licitantes RÁDIO AMIGA LTDA (fls. 260/266, do Processo nº 53740.000250/01) e RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, atualmente Rede Alternativa de Comunicações Ltda-MC (fls. 262/284, do Processo nº 53740.000228/01).*

*b) **Pelo conhecimento e não provimento** da manifestação apresentada pela entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA (fls. 580/583, do Processo nº 53740.000253/01).*

c) A proponente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA deverá permanecer alijada do certame, tendo em vista que a questão referente à anulação do seu ato de habilitação encontra-se exaurida na via administrativa e foi decidida com base em interpretação válida e legítima do Tribunal de Contas da União emanada do Acórdão 2264/2008 – TCU/Plenário.

*d) Para a **localidade de Chopinzinho/PR**, conclui-se pelo regular prosseguimento da outorga em favor da entidade adjudicatária RÁDIO AMIGA LTDA. Deverá ser diligenciada a obtenção de termo de assentimento prévio por se tratar de região localizada em faixa de fronteira. Após, remetam-se os autos da licitante RÁDIO AMIGA LTDA ao Congresso Nacional para aprovação da Portaria de Outorga nº 472, de 20 de maio de 2010, publicada no DOU de 25 de maio de 2010.*

*e) Para a localidade de **Dois Vizinhos/PR,** o ato de habilitação da licitante RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA foi anulado por decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 15.315/DF. É necessário proceder a uma nova análise processual dos autos. Sugere-se, dado o tempo transcorrido desde a data em que foi apresentada a documentação de habilitação, que se diligencie a atualização dos documentos da licitante, de forma a afastar outros possíveis óbices ao restabelecimento do ato de habilitação da empresa.*

f) Caso se verifiquem presentes todas as condições de habilitação previstas no Edital de Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC, bem como aquelas elencadas no artigo 15, do Decreto nº 52.795, de 1963, deverá ser publicado despacho ministerial para o restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da proponente RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, na Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC, tendo em vista que já foi cumprida a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 15.315/DF.

*g) A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica deverá averiguar se houve a comunicação**tempestiva** do arquivamento da Segunda Alteração Contratual realizada pela licitante Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda, nos termos da alínea 'b', da Lei nº 4.117/62, sob pena de instauração de processo administrativo para apuração de infração.*

h) A Secretaria deverá certificar se alguma das entidades participantes da Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC está envolvida em denúncias a respeito de "utilização de sócio de fachada", objeto do Inquérito Policial nº 0481/2005/SR/DPF/DELEFAZ (0048413-78.2011.4.01.3400).

i) Também deverá ser certificado nos autos se foi observada a diligência sugerida no item 51, alínea 'a', do Parecer nº 0239/2011/SJL/CGAA/XONJUR-MC/AGU, reforçada pelo Parecer nº

0029/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU (fls. 535/356 do piloto), quanto à necessidade de remessa de ofício à Polícia Federal, encaminhando a denúncia de suposta fraude no desenvolvimento do certame, apontada pela entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA na manifestação denominada "Denúncia Administrativa", protocolada no dia 19 de setembro de 2011, às fls. 488/495 do processo da entidade.

38. Assim, resta claro e evidente, que não houve nenhuma modificação súbita de entendimento pela Consultoria Jurídica, conforme afirmou a entidade em sua manifestação, e sim a manutenção da decisão tomada desde a publicação do despacho ministerial publicado no DOU de 23 de abril de 2010, com fulcro no PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 0203 – 2.17 / 2009. O Parecer nº 1276/20113/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU apenas cumpriu o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, e assim o devido processo legal administrativo.

39. A decisão de anulação do ato de habilitação do SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES também foi mantida no Parecer nº 337/2015/SEI-MC e no Parecer nº 133/2016/SEI-MC.

40. Não prospera também a alegação de nulidade do Ofício nº 9843/2016/SEI/MC (Processo nº 53740.000250/2001-31) sob a alegação de que o mesmo deveria ser assinado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações e não pela Coordenadora Geral de Serviços de Gabinete.

41. De acordo com o Regimento Interno do Gabinete do Ministro (Portaria nº 143 de 09 de março de 2012), em seu artigo 3º, o gabinete do Ministro de Estado das Comunicações tem a seguinte estrutura organizacional:

> Art. 3o O Gabinete do Ministro - GM tem a seguinte estrutura organizacional:
>
> 1. Coordenação-Geral de Serviços do Gabinete - CGGM
>
> 1.1. Divisão de Acompanhamento e Expediente - DIEXP
>
> 1.1.1. Serviço de Documentação e Arquivo - SEDOC
>
> 1.1.2. Serviço de Apoio Administrativo - SEAAD
>
> 1.1.3. Serviço de Expediente - SEEXP
>
> 2. Assessoria de Assuntos Parlamentares - ASPAR
>
> 2.1. Divisão de Acompanhamento e Análise de Informações - DIAIF
>
> 3. Assessoria de Comunicação Social - ASCOM
>
> 3.1. Coordenação de Imprensa e Comunicação Digital - COIMP
>
> 4. Cerimonial - CERIM
>
> 5. Assessoria Internacional - ASINT

Em seu artigo 7º, o supracitado regimento, tece as atribuições da coordenação geral de serviços do gabinete, atribuindo entre outras o encaminhamento da documentação expedida pelo Gabinete:

> Art. 7o À Coordenação-Geral de Serviços do Gabinete compete:
>
> I - assistir diretamente o Chefe de Gabinete no preparo do expediente pessoal e da pauta de despachos do Ministro de Estado;
>
> II - controlar, examinar e promover o encaminhamento da documentação recebida e expedida pelo Gabinete;

III - coordenar e controlar o desenvolvimento das atividades de análise técnica, de informática e administrativa do Gabinete;

IV - controlar os expedientes a serem submetidos ao Ministro; e

V - manter sistema de informações atualizadas das representações do Ministério das Comunicações em Conselhos, Comitês, Comissões, Câmaras, Grupos de Trabalho e demais colegiados.

42. O Ofício nº 9843/2016/SEI-MC apenas encaminhou ao Subchefe-Adjunto da Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República, atendendo a orientação da própria subchefia da Casa Civil e o que dispõe o Decreto nº 3714/2001, diversos processos impressos a partir de arquivos digitais, bem como suas exposições de motivos, dentre estas a EM nº 0115/2016/SEI-MC, em relação à localidade de Chopinzinho, devidamente assinada pelo Exmo. Ministro de Estado á época. Portanto, o ofício foi expedido dentro das atribuições assinaladas pelo Regimento Interno do Gabinete do Ministro, sendo um ato de mero encaminhamento da exposição de motivos devidamente assinada pela autoridade ministerial.

43. Esclarecemos, ainda, que todas as denúncias realizadas pelo SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA no âmbito desta concorrência foram analisadas pelo poder concedente, inclusive com a determinação da remessa destas à Polícia Federal pela Consultoria Jurídica (Parecer nº 0239/2011/SJL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, Parecer nº 0029/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, Parecer nº 794/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, Parecer nº 337/2015/SEI-MC, Parecer nº 133/2016/SEI-MC).

44. Desta forma, feito os devidos esclarecimentos, opino pelo conhecimento e não provimento da manifestação apresentada pelo SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, protocolada sob o nº 53900.035763/2016-60.

II. III. DA ANÁLISE DA NOTA TÉCNICA Nº 8734/2016/SEI-MC NO CUMPRIMENTO DO PARECER Nº 133/2016/SEI-MC.

45. O Parecer nº 133/2016/SEI-MC teceu as seguintes sugestões em conclusão:

"54. Diante do exposto, sugere-se:

a) Para a **localidade de Chopinzinho/PR**, conclui-se pelo regular prosseguimento da outorga em favor da entidade adjudicatária RÁDIO AMIGA LTDA, após confirmação da obtenção de termo de assentimento prévio por se tratar de região localizada em faixa de fronteira. Após, remetam-se os autos da licitante RÁDIO AMIGA LTDA ao Congresso Nacional para aprovação da Portaria de Outorga nº 472, de 20 de maio de 2010, publicada no DOU de 25 de maio de 2010.

b) Para a localidade de **Dois Vizinhos/PR,** o ato de habilitação da licitante RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA foi anulado por decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 15.315/DF. A entidade precisa comprovar os requisitos para sua habilitação jurídica, mediante apresentação dos documentos relacionados no Edital de Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC e no artigo 15, do Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação conferida pelo Decreto nº 2.108, de 1996.

c) Uma vez comprovada a observância dos requisitos de habilitação, **deverá ser providenciada a publicação de despacho ministerial para o restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da proponente RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, na Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC.**

d) Caso se confirme a inexistência de comunicação tempestiva acerca da 2ª Alteração Contratual registrada pela RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO, deverá ser instaurado procedimento de apuração de infração por violação ao disposto no artigo 38, alínea 'b', da lei nº 4.117, de 1962.

e) Deverá ser providenciado, também, o termo de assentimento prévio em favor da entidade RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, pois a localidade de Dois Vizinhos/PR ocupa faixa de fronteira, conforme certificado no processo.

f) Pelo **conhecimento e não provimento** da manifestação apresentada pela entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, protocolada sob o nº 53900.007091/2015-11, mantendo-se seu afastamento. Será necessário elaborar nova minuta de despacho com o objetivo de dar publicidade à decisão ministerial.

g) necessidade de que o Gabinete desta Consultoria Jurídica elabore ofício para a devida comunicação da "Denúncia Administrativa" ao Departamento de Polícia Federal, haja vista sua competência encartada no artigo 144 da Constituição Federal."

46. Em relação ao cumprimento do sugerido no item 54 alínea "a" do Parecer nº 133/2016/SEI-MC, quanto ao prosseguimento da outorga para a localidade de Chopinzinho para a entidade adjudicatária RÁDIO AMIGA LTDA, após a confirmação da obtenção de termo de assentimento prévio, devido o Município situar-se em faixa de fronteira, a Nota Técnica nº 8734/2016/SEI-MC, nos itens 5 e 6, confirmou a obtenção do Assentimento Prévio e informou o envio da EM nº 00115/2016 MC à Casa Civil, para posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, com vistas à aprovação da Portaria de Outorga nº 472, de 20 de maio de 2010, publicada no DOU de 25 de maio de 2010, conforme determinado no artigo 223 § 3º da Constituição Federal.

47. O item 54 alíneas "b" e "c" opinou pela publicação de despacho ministerial restabelecendo os efeitos do ato de habilitação da proponente RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, atualmente, REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA, após a entidade comprovar a manutenção dos requisitos auferidos quando de sua habilitação jurídica, mediante a apresentação dos documentos relacionados no Edital de Concorrência nº 060/2001-SSR/MC e no artigo 15 do Decreto nº 52795/63. A Nota Técnica citada informou em seu item 8 a juntada da documentação, no entanto, não procedeu a análise desta, não tecendo manifestação sobre a manutenção ou não da habilitação jurídica da entidade. Assim, necessária tal assertiva por parte do administrador público, em decidir ou não, pela regularidade legal da documentação. Somente após tal aferimento, a minuta deverá ser publicada, constando da mesma a nota técnica que atestou a regularidade da documentação analisada.

48. Cumpriu-se, AINDA, as sugestões postas no artigo 54 alíneas "d" e "e", conforme itens 10 e 11 da Nota Técnica nº 8734/2016/SEI-MC:

10. Em atendimento a alínea "d", item 54, foi encaminhado o Despacho (1075120) ao Subgrupo

Legal de Pós - Outorga- SLPOS, para providências cabíveis inerente à verificação de comunicação tempestiva acerca da 2ª Alteração Contratual, à essa Pasta, registrada pela RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO. Outrossim, foi solicitado ao SLPOS que, caso seja confirmada a inexistência da comunicação tempestiva a esta Pasta, seja dado cumprimento ao parecer no que tange a instauração de procedimento de apuração de infração por violação ao disposto no artigo 38, alínea "b", da lei nº 4.117, de 1962.

11. Já em cumprimento a alínea "e", item 54, do Parecer nº 133/2016/SEI-MC, cumpre informar que foi instaurado o processo de assentimento prévio nº 1077056), à entidade para que apresente os documentos complementares necessários, com vista a instrução processual e encaminhamento dos autos ao Conselho de Defesa Nacional."

49. Em relação ao processo de assentimento prévio, devem ser prestados os seguintes esclarecimentos. O artigo 15 § 1º alínea "b" do Decreto nº 52795/63 que aprovou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, inclui como documentação necessária para a habilitação da entidade, no caso da localidade de prestação do serviço localizar-se em Faixa de Fronteira, o comprovante de que a entidade obteve o assentimento prévio. O presente Edital referente à Concorrência nº 060/2001-SSR/MC repetindo a regra posta no referido decreto, preceitua na cláusula 5.2.2 que o proponente deverá provar sua habilitação jurídica com a apresentação de cópia do ato de assentimento prévio emitido pelo órgão competente.

50. Pela análise dos documentos relativos ao assentimento prévio, citados pela Nota Técnica nº 8734/2016/SEI-MC, percebe-se que a entidade apenas requereu o documento em 2016, face ao procedimento do restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação, solicitamos a informação se tal documentação foi devidamente entregue no momento da 1º habilitação, conforme determina o artigo 15 § 1º alínea "b" do Decreto nº 52795/63 que aprovou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e a cláusula 5.2.2 do Edital referente à Concorrência nº 060/2001-SSR/MC. Outrossim, pugnamos pela informação se todas as demais proponentes apresentaram, no momento de sua habilitação, a documentação exigida. Tais esclarecimentos deverão ser procedidos em todos os Municípios, situados em faixa de fronteira, e contidos na presente concorrência (Concorrência nº 060/2001).

51. O item 12 da Nota Técnica nº 8734/2016/SEI-MC estabeleceu o que se segue:

12. Ademais, quanto ao cumprimento da alínea "f", item 54, em observância ao princípio da celeridade processual, opina-se pelo envio de minuta de Despacho Ministerial (anexa), para apreciação da d. Consultoria Jurídica, para que se dê publicidade à decisão ministerial de conhecimento e não provimento da manifestação apresentada pela entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA. Todavia, sugere-se, primeiramente, que sejam analisados os documentos protocolizados pela licitante de números 0855959, com vistas à complementação das denúncias.

52. Da leitura do item 12 da nota citada em epígrafe, concluímos que esta sugeriu pela análise das petições da licitante nº 53900.013281/2016-59, a ser realizada pela consultoria jurídica, antes da publicação do despacho ministerial de conhecimento e não provimento da manifestação do SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, protocolada sob o nº 53900.007091/2015-11, em observância ao princípio da celeridade processual, e ainda, porque tais manifestações atenderam o sugerido no Parecer nº 337/2015/SEI-MC (Ofício nº 39716/2015/SEI-MC).

53. Primeiramente, esclarecemos que as petições nº 53900.013281/2016-59 não possuem conteúdo jurídico para análise, pois tratam apenas de pedido de vista dos autos e juntada de procuração.

54. Já a petição de nº 53900.010678/2016-99, em resposta ao Ofício nº 39716/2015/SEI-MC, teceu as mesmas considerações postas na petição nº 53900.007091/2015-11 anteriormente analisada pelo Parecer nº 337/2015/SEI-MC. Em virtude da gravidade dos fatos postos, inclusive, nesta manifestação, a entidade citou duas testemunhas que prestarão depoimento do ocorrido, opinamos pela necessidade, além da comunicação urgente à Polícia Federal, de abertura de processo administrativo de denúncia, no âmbito interno desta pasta, para que sejam devidamente apurados os fatos narrados pelo denunciante, inclusive com a intimação do SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES e FREE CHANELL ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

55. Além da apuração interna, deverá a petição de nº 53900.010678/2016-99 ser remetida à Polícia Federal, em complementação ao Ofício nº 6013/2016/SEI-MC.

56. Há necessidade de verificação dos motivos pelos quais não foi expedido, o devido ofício à Polícia Federal, desde a primeira denúncia analisada pela consultoria jurídica (Parecer nº 0239/2011/SJL/CGAA/CONJUR-MC/AGU; Parecer nº 0029/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU; Parecer nº 794/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU; Parecer nº 337/2015/SEI-MC, Parecer nº 133/2016/SEI-MC), face a expedição ter sido procedida apenas no ano de 2016 (Ofício nº 6013/2016/SEI-MC).

57. Ante o exposto, sugere-se:

a) pelo conhecimento e provimento em parte da manifestação apresentada pela entidade REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA, protocolada sob o nº 53900.035592/2016-79, no tocante ao prosseguimento do feito pela inexistência, no presente momento, de medida judicial que o impeça;

b) pelo conhecimento e não provimento da manifestação apresentada pelo SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, protocolada sob o nº 53900.035763/2016-60;

c) a análise a documentação juntada pela Rádio Alternativa de Francisco Beltrão LTDA e citada no item 8 na Nota Técnica nº 8734/2016, atestando o administrador público o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos no Edital de Concorrência nº 060/2001-SSR/MC e no artigo 15 do Decreto nº 52795/63 para o restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação.

d) após o cumprimento da alínea “c”, a minuta referente ao restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação deverá ser publicada, constando da mesma a nota técnica que atestou a regularidade da documentação;

e) em face da reanálise dos documentos de habilitação para o restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da Rádio Alternativa de Francisco Beltrão LTDA, solicita-se a

informação se o termo de assentimento prévio foi devidamente entregue no momento da 1º habilitação, conforme determina o artigo 15 § 1º alínea "b" do Decreto nº 52795/63 que aprovou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e a cláusula 5.2.2 do Edital referente à Concorrência nº 060/2001-SSR/MC. Outrossim, pugnamos pela informação se todas as demais proponentes apresentaram, no momento de sua habilitação, a documentação exigida. Tais esclarecimentos deverão ser procedidos em todos os Municípios, situados em faixa de fronteira, e contidos na presente concorrência (Concorrência nº 060/2001);

f) abertura de processo de apuração de denúncia, no Ambito interno desta pasta, diante do posto na petição de nº 53900.010678/2016-99, em resposta ao Ofício nº 39716/2015/SEI-MC, pois esta apesar de tecer as mesmas considerações postas na petição nº 53900.007091/2015-11 anteriormente analisada pelo Parecer nº 337/2015/SEI-MC; citou a existência de duas testemunhas que prestarão depoimento do ocorrido. Sugerimos, outrossim, que neste processo de denúncia, haja a intimação do SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES e FREE CHANELL ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

g) Além da apuração interna, deverá a petição de nº 53900.010678/2016-99 ser remetida à Polícia Federal, em complementação ao Ofício nº 6013/2016/SEI-MC.

h) a verificação dos motivos pelos quais não foi expedido, o devido ofício à Polícia Federal, desde a primeira denúncia analisada pela consultoria jurídica (Parecer nº 0239/2011/SJL/CGAA/CONJUR-MC/AGU; Parecer nº 0029/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU; Parecer nº 794/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU; Parecer nº 337/2015/SEI-MC, Parecer nº 133/2016/SEI-MC), face a expedição ter sido procedida apenas no ano de 2016 (Ofício nº 6013/2016/SEI-MC).

Em face das razões expostas, sugerimos a restituição do processo à Secretaria de Serviços de Comunicação para que promova as medidas cabíveis.

A consideração superior.

Brasília, 27 de julho de 2016.

Mariana Montez Moreira de Almeida
Advogada da União

---

[1] Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 26 ª ed. Ed. rev; ampl. e atual. até 31.12.2012.- São Paulo: Atlas, 2013.

[2] Destaque-se que a informação em tela se confirma, conforme novo extrato de CNPJ ora acostado à fl. 235 do processo da entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Montez Moreira de Almeida**, **Advogada da União**, em 28/07/2016, às 14:18, conforme art. 3º, III, "b", da Portaria MC 89/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html informando o código verificador **1256100** e o código CRC **27B50F67**.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

DESPACHO nº 1744/ 2016

PROCESSO: 53000.001528/2001-51

INTERESSADO: Ministério das Comunicações

ASSUNTO: CONCORRÊNCIA 060/2001.

Aprovo o **PARECER Nº 541/2016/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU,** de autoria da Advogada da União, Dra. Mariana Montez Moreira.

Ao Coordenador Geral.

Brasília, 29 de julho de 2016.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK

Advogada da União

Coordenadora Jurídica

Documento assinado eletronicamente por **Tatiane Flores Cavalcante Razuk**, **Advogada da União**, em 29/07/2016, às 15:38, conforme art. 3º, III, "b", da Portaria MC 89/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html informando o código verificador **1259864** e o código CRC **D3911623**.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

DESPACHO nº 1775 **/** 2016
PROCESSO: 53000.001528/2001-51
INTERESSADO: MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

ASSUNTO: Seleção de entidade para executar serviço de retransmissão de televisão.

1. Aprovo o **Despacho nº 1744/2016**, da lavra da Advogada da União Tatiane Flores Cavalcante Razuk, que aprovou o **PARECER Nº 541/2016/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU,** da lavra da Advogada da União Mariana Montez Moreira.

2. Ao Senhor Consultor Jurídico substituto para análise e manifestação.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

Giordano da Silva Rossetto
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Giordano da Silva Rossetto**, **Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica**, em 05/08/2016, às 15:41, conforme art. 3º, III, "b", da Portaria MC 89/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html informando o código verificador **1273586** e o código CRC **46BA45E9**.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

DESPACHO nº 1776 / 2016

PROCESSO: 53000.001528/2001-51

INTERESSADO: Ministério das Comunicações

ASSUNTO: Seleção de entidade para executar serviço de retransmissão de televisão.

1. Aprovo o **Despacho nº 1775 / 2016**, da lavra do Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica, Giordano da Silva Rossetto, que aprovou o **Despacho nº 1744/2016**, da lavra da Advogada da União Tatiane Flores Cavalcante Razuk, e o **Parecer nº 541/2016/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU,** de autoria da Advogada da União Mariana Montez Moreira.

2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

VICTOR XIMENES NOGUEIRA
Advogado da União
Consultor Jurídico Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Victor Ximenes Nogueira**, **Consultor Jurídico, Substituto**, em 10/08/2016, às 10:59, conforme art. 3º, III, "b", da Portaria MC 89/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mctic.gov.br/verifica.html informando o código verificador **1273881** e o código CRC **C591D2AA**.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

HABILITAÇÃO

Processo nº 53740.000228/2001-91	**Concorrência n° 060/2001 – SSR/MC**	
Interessada: Rede Alternativa de Comunicações Ltda.		
Executante do serviço de radiodifusão sonora em FM	**Localidade**: Dois Vizinhos	**UF: PR**

1. RELATIVOS À ENTIDADE			
Item EDITAL	**Documentos**	**SITUAÇÃO**	**Página SEI.**
4.2.2	Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	OK	fl 39 (0141127)
4.2.3	Declaração firmada pela proponente e por seus dirigentes de que: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço, na localidade objeto do edital; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967. Art. 38, j, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. Art. 5º da Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017.	OK	fl 13 e 14 (0141127)
5.2.1	Ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente, constando dentre seus objetivos a execução de serviços de radiodifusão, bem assim, no caso de sociedade por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas em que conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;	OK	fl 05 a 11 (0141127)
5.2.2	Comprovante de que obteve o assentimento prévio do órgão próprio se a localidade, objeto da concessão ou permissão, estiver situada na Faixa de Fronteira;	PENDENTE	Apenas depois da Homologação (1289330)
5.2.3	Declaração, conforme ANEXO II, firmada pelos dirigentes.	OK	fl 13 e 14 (0141127)
5.3.1	Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei ou balanço de abertura, quando ainda não houver completado um exercício fiscal. Dec. 52.795-63 Art. 15, §1º, "c" e §5º, "d". Decreto-Lei nº 236/1967. Art. 12.	OK	fl 35 a 38 (0141127)
5.4.1	Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ relativo à sede da entidade.	OK	fl 41 (0141127)
5.4.3	Prova de regularidade para com a Fazenda **Federal**, ou outra equivalente, na forma da lei;	OK	fl 46 (0141127)
5.4.3	Prova de regularidade para com a Procuradoria da Fazenda Nacional;	OK	fl 47 (0141127)
5.4.1 e 5.4.3	Prova de regularidade para com a Fazenda **Estadual ou Distrital**, da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei;	OK	fl 48 (0141127)
5.4.1 e 5.4.3	Prova de regularidade para com a Fazenda **Municipal,** da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei;	OK	fl 49 (0141127)
5.4.2	a) Prova de regularidade para com Previdência Social	OK	fl 44 (0141127)
5.4.2	b) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	OK	fl 45 (0141127)

2. RELATIVOS AOS SÓCIOS E/OU DIRETORES				
Item EDITAL	**Documentos.**	**Nome (s)**	**SITUAÇÃO**	**FL(s).**
5.2.4	Prova de condição de **brasileiro nato ou naturalizado** há mais de 10 (dez) anos, mediante a apresentação de certidão de nascimento ou casamento, certidão de reservista, carteira profissional ou de identidade, ou comprovante de naturalização ou de reconhecimento de igualdades de direitos civis, para os portugueses;	Francisco Antoninho Alérico	OK	fl 16 (0141127)
		Cláudio Hermínio Liston	OK	fl 22 (0141127)
		Nediro Modanese	OK	fl 28 (0141127)
5.2.5	Certidões dos Cartórios Distribuidores **Cíveis** dos locais de residência dos dirigentes, nos últimos 5 anos, bem como as localidades onde exerceram, no mesmo período, atividades econômicas.	Francisco Antoninho Alérico	OK	fl 18 (0141127)
		Cláudio Hermínio Liston	OK	fl 23 (0141127)
		Nediro Modanese	OK	fl 29 (0141127)
5.2.5	Certidões dos Cartórios Distribuidores **Criminal** dos locais de residência dos dirigentes, nos últimos 5 anos, bem como as localidades onde exerceram, no mesmo período, atividades econômicas.	Francisco Antoninho Alérico	OK	fl 17 (0141127)
		Cláudio Hermínio Liston	OK	fl 23 (0141127)
		Nediro Modanese	OK	fl 29 (0141127)
5.2.5	**Certidões de Protesto de Títulos** dos locais de residência dos dirigentes, nos últimos 5 anos, bem como as localidades onde exerceram, no mesmo período, atividades econômicas.	Francisco Antoninho Alérico	OK	fl 19 (0141127)
		Cláudio Hermínio Liston	OK	fl 25 (0141127)
		Nediro Modanese	OK	fl 32 (0141127)
5.2.6	Prova de cumprimento das **obrigações eleitorais**, mediante documento fornecido pela Justiça Eleitoral;	Francisco Antoninho Alérico	OK	fl 16 e 20 (0141127)
		Cláudio Hermínio Liston	OK	fl 26 (0141127)
		Nediro Modanese	OK	fl 33 (0141127)

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão

NOTA TÉCNICA Nº 25433/2018/SEI-MCTIC

Referência: **Concorrência nº 060/2001**. **Processo Piloto nº 53000.001528/2001-51**

Interessada: Rede Alternativa de Comunicações Ltda. (Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.) (53740.000228/2001-91)

Assunto: **Apresentação de documentação para comprovação de pleno atendimento dos requisitos de habilitação. Restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Instrução processual para comprovação do atendimento dos requisitos de habilitação e possível restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação, da licitante vencedora da concorrência nº 060/2001, localidade de Dois Vizinhos, estado do Paraná.

ANÁLISE

2. Objetivando-se o devido prosseguimento da concorrência nº 060/2001, referente à outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), na localidade de Dois Vizinhos, estado do Paraná e, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a última comunicação por parte do extinto Ministério das Comunicações e a presente análise processual, solicita-se a apresentação dos documentos abaixo listados, por parte da licitante Rede Alternativa de Comunicações Ltda. (Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.), para que seja possível a devida comprovação do pleno atendimento dos requisitos exigidos para a habilitação, visando a um possível restabelecimento de seu ato de habilitação.

	DOCUMENTO(S)	FUNDAMENTO(S)
1	Ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente, constando dentre seus objetivos a execução de serviços de radiodifusão, bem assim, no caso de sociedade por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas em que conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;	Decreto nº 52.795/1963. Art. 15, §1º, "a" Lei 10.610/2002. Art. 2º CF/88. Art. 222. Caput e §1º
2	Certidão simplificada da Junta Comercial devidamente atualizada.	Art. 55, XIII da Lei 8.666/93 Art. 38, alíneas "b" e "c" da Lei nº 4.117/62.
3	Declaração firmada pela proponente e por seus dirigentes de que: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço, na localidade objeto do edital; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.	Decreto nº 52.795/1963. Art. 15, §1º, "c" e §5º, "d". Decreto-Lei nº 236/2967. Art. 12.
4	Declaração firmada pela proponente de que não possui sócio que integra o quadro social de outra entidade executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na localidade objeto da contratação e em municípios diversos, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;	Decreto nº 52.795/1963. Art. 15, §1º, "c" Decreto-Lei nº 236/2967. Art. 12.
5	Declaração de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990".	Lei nº 4.117/62 Art. 38,"j"
6	Declaração de que os sócios não estão no exercício de mandato eletivo que lhes assegurem imunidade parlamentar ou de cargo ou função do qual decorra foro especial.	Decreto nº 52.795/63. Art. 15, § 5, "d", item 2.

7	Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei ou balanço de abertura, quando ainda não houver completado um exercício fiscal.	Decreto nº 52.795/1963. Art. 15, §2º, "a".
8	Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	Decreto nº 52.795/1963. Art. 15, §2º, "b".
9	Prova de regularidade relativa à Seguridade Social	Decreto nº 52.795/1963. Art. 15º, §3º, "c". Artigo 195 da Constituição da República.
10	Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Decreto nº 52.795/1963. Art. 15º, §3º, "c"
11	Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei;	Decreto nº 52.795/1963. Art. 15º, §3º, "d"
12	Prova de condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos dos sócios e dirigentes da entidade.	Decreto nº 52.795/1963. Art. 15º, §§4º e 5º "a"
13	Certidões negativas de distribuição cível e criminal das Justiças Estadual, Federal e Eleitoral, da primeira e segunda instâncias, da entidade e de todos os sócios, do endereço de cada um e do local da outorga, bem como certidões de protestos de títulos do local de residência dos últimos cinco anos de todos os sócios da entidade. No caso de haver Certidões Positivas, requer-se a(s) Certidão(ões) de Objeto e Pé da ação(ões) judicial(is) respectiva(s)	Decreto nº 52.795/1963. Art. 15º, §5º, "b"
14	Prova do cumprimento das obrigações eleitorais dos sócios mediante documento fornecido pela Justiça Eleitoral	Decreto nº 52.795/1963. Art. 15º, §4º, "c"
15	Certidões negativas do **STJ, TRF 1ª Região, e** da Seção Judiciária do DF, do TRF da região que afeta à localidade licitada e do Estado da localidade licitada.	Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR 001/2004

3. Ressalte-se que **a documentação solicitada é imprescindível à ratificação, pela CELR, do pleno atendimento dos requisitos exigidos para a devida habilitação no certame, por parte da entidade**, e a falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis, conforme a Lei.

CONCLUSÃO

4. Assim sendo, opina-se pela notificação da entidade interessada, com vistas à apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do correspondente ofício, dos documentos acima listados, sob pena de eliminação do certame, conforme previsto no Edital que rege a presente Concorrência, bem como na legislação pertinente.

À consideração superior.

(*assinado eletronicamente*)
WILLIAM DE SOUZA CORRÊA
Membro Permanente
Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão

De acordo. Proceda-se conforme o sugerido.

(*assinado eletronicamente*)
LUCIANA NÓBREGA BRAZ
Presidente
Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Nobrega Braz**, **Presidente da Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão**, em 16/11/2018, às 14:32, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

Documento assinado eletronicamente por **William de Souza Correa**, **Membro Permanente da Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão**, em 16/11/2018, às 14:53, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **3565890** e o código CRC **000A4D41**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Edifício Sede, sala 100_B
CEP 70044-900 - Brasília - DF

Ofício nº 45888/2018/SEI-MCTIC

Ao (À) Senhor(a)
Representante Legal da
REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA.
TV Pinheiro Machado nº 245, Bairro: La Salle
CEP: 85.505-060 Pato Branco/PR

Assunto: **Concorrência nº 060/2001. Localidade de Dois Vizinhos/PR. Solicitação de documentação para comprovação de atendimento dos requisitos exigidos para habilitação no certame. Processo n.º 53740.000228/2001-91.**

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da **Nota Técnica nº 25433/2018/SEI-MCTIC**, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento deste Ofício.

2. A resposta deverá ser encaminhada via peticionamento eletrônico (CADSEI) e deverão ser mencionados o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.

3. **Ressalta-se que o não atendimento ao prazo fixado implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.**

Atenciosamente,

(*assinado eletronicamente*)
LUCIANA NÓBREGA BRAZ
Presidente da Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão

---

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Nobrega Braz**, **Presidente da Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão**, em 16/11/2018, às 14:36, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **3566908** e o código CRC **947703A7**.

Correspondência Eletrônica - 3567602

Data de Envio:
16/11/2018 15:24:42

De:
MCTIC/CELR (SEI-MC) <celr.sei@mctic.gov.br>

Para:
nediromodanese@hotmail.com
mayara@solucellempresas.com.br
comunelo@comunelo.com.br

Assunto:
Apresentação de documentação para comprovação de atendimento dos requisitos de habilitação.

Mensagem:
Prezado(a) Senhor(a) Representante Legal, a considerar o devido prosseguimento da concorrência nº 060/2001, localidade de Dois Vizinhos/PR, encaminha-se, em anexo, a Nota Técnica nº 25433/2018 e seu correspondente ofício, para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente.

Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão

Anexos:
Nota_Tecnica_3565890.html
Oficio_3566908.html

OF: 45888/2018/SEI-MCTIC
Ao (À) Senhor(a)
Representante Legal da
REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA.
TV Pinheiro Machado nº 245, Bairro: La Salle
CEP: 85.505-060 Pato Branco/PR
PROC: 53740.000228/2001-91

Correios REGISTRADO URGENTE registered priority
PESO (kg) weight
Recebedor
AR MP
Assinatura
Doc.
FC0910
JU 08481784 2 BR

Correios
Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JU 08481784 2 BR

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*
____/____/_____

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

__/__/____ : h	__/__/____ : h	__/__/____ : h

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão - CELR
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sede - Sala 100-B
70044-900 - Brasília/DF

CIDADE / *LOCALITÉ*

UF

BRASIL
BRÉSIL

☐☐☐☐☐-☐☐☐

MINISTÉRIO DAS CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

HOMOLOGAÇÃO

Processo nº 53740.000228/2001-91	**Concorrência n° 060/2001 – SSR/MC**	
Interessada: Rede Alternativa de Comunicações Ltda.		
Executante do serviço de radiodifusão sonora em FM	**Localidade**: Dois Vizinhos	**UF: PR**

1. RELATIVOS À ENTIDADE		
1.1.DOCUMENTOS	**SITUAÇÃO**	**Página SEI.**
1.1.1.Ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente, constando dentre seus objetivos a execução de serviços de radiodifusão, bem assim, no caso de sociedade por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas em que conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;	PENDENTE	
1.1.2.Certidão simplificada da Junta Comercial devidamente atualizada.. Art. 55, XIII da Lei 8.666/93 e Art. 38, alíneas "b" e "c" da Lei nº 4.117/62.	PENDENTE	
1.1.3.Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	OK	Fl 04 (3688327)
1.1.4. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei ou balanço de abertura, quando ainda não houver completado um exercício fiscal. Dec. 52.795-63 Art. 15, §1º, "c" e §5º, "d". Decreto-Lei nº 236/1967. Art. 12.	PENDENTE	
1.1.5.Comprovante de regularidade de recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	PENDENTE	
1.1.6.Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ relativo à sede da entidade.	PENDENTE	
1.1.7.Comprovante de que obteve o assentimento prévio do órgão próprio se a localidade, objeto da concessão ou permissão, estiver situada na Faixa de Fronteira;	PENDENTE	Apenas depois da Homologação (1289330)
1.1.8.Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	PENDENTE	
1.1.9.Prova de regularidade para com a Fazenda **Federal**, ou outra equivalente, na forma da lei;	PENDENTE	
1.1.10. Prova de regularidade para com a Fazenda **Estadual ou Distrital**, da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei;	PENDENTE	
1.1.11. Prova de regularidade para com a Fazenda **Municipal,** da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei;	PENDENTE	
1.1.12. Certidão negativa de débitos trabalhistas - TST	PENDENTE	
1.1.13. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social	PENDENTE	
1.1.14. Declaração firmada pela proponente e por seus dirigentes de que: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço, na localidade objeto do edital; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967. Art. 38, j, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. Art. 5º da Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017.	OK	fl 13 e 14 (0141127)

1.1.15. Declaração de que nenhum sócio integra o quadro social de outra entidade que execute o mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na localidade prevista no edital, nem de outras entidades de radiodifusão, em municípios diversos, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967. Art. 38, j, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. Art. 5º da Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017. (Anexo II do Edital)	OK	fl 13 e 14 (0141127)
1.1.16. Certidões judiciais do TRF 1ª Região e seção Judiciária do DF em nome da Entidade e em cada um dos Sócios conforme demanda a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR 001/2004.	PENDENTE	
1.1.17. Declaração de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade **se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado** nos ilícitos previstos nas alíneas "b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990". Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017.	PENDENTE	
1.1.18. Certidões judiciais do STJ no nome da Entidade e em cada um dos Sócios, conforme demanda a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR 001/2004.	PENDENTE	
1.1.19. Certidões judiciais do TRF da Região Licitada e da Justiça estadual da localidade licitada, em nome da Entidade e em cada um dos Sócios conforme demanda a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR 001/2004.	OK	Fl 01 (3688352) Fl 03 (3688327) Fl 05 (3688324) Fl 03 (3688322)

2. RELATIVOS AOS SÓCIOS E/OU DIRETORES			
2.1. DOCUMENTOS.	**Nome (s)**	**SITUAÇÃO**	**FL(s).**
2.1.1. Se pessoa Física - prova de condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos, mediante a apresentação de certidão de nascimento ou casamento, certidão de reservista, carteira profissional ou de identidade, ou comprovante de naturalização ou de reconhecimento de igualdades de direitos civis, para os portugueses; Se pessoa Jurídica – comprovante de inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica	Francisco Antoninho Alérico	OK	Fl 01 (3688313)
	Nediro Modanese	OK	Fl 01 (3688315)
2.1.2. Ato constitutivo e todas as suas alterações que porventura tenham sido realizadas (**no caso de pessoa jurídica**);		Não se aplica	
2.1.3. Certidão emitida pela Junta Comercial (ou Órgão de registro equivalente) do Estado onde está situada a sede da Interessada, em que conste o histórico detalhado de todos os atos arquivados (**no caso de pessoa jurídica**);		Não se aplica	
2.1.4. Certidão negativa **cível da Justiça estadual** dos locais de residência nos últimos cinco anos e dos locais onde exerçam, ou hajam exercido, no mesmo período, atividades econômicas;	Francisco Antoninho Alérico	1ª Instancia OK	Fl 01 (3688322) Fl 01 (3688327)
		2ª Instancia OK	Fl 01 (3688330)
	Nediro Modanese	1ª Instancia OK	Fl 02 (3688322) Fl 01 (3688324) Fl 01 (3688327)
		2ª Instancia OK	Fl 01 (3688331)
2.1.5. Certidão negativa **criminal da Justiça estadual** dos locais de residência nos últimos cinco anos e dos locais onde exerçam, ou hajam exercido, no mesmo período, atividades econômicas;	Francisco Antoninho Alérico	1ª Instancia OK	Fl 04 (3688324)
		2ª Instancia OK	Fl 01 (3688336)
	Nediro Modanese	1ª Instancia OK	Fl 02 (3688324)
		2ª Instancia OK	Fl 01 (3688342)

2.1.6. Certidão negativa **cível da Justiça Federal** dos locais de residência nos últimos cinco anos e dos locais onde exerçam, ou hajam exercido, no mesmo período, atividades econômicas;	Francisco Antoninho Alérico	1ª Instancia OK	Fl 01 (3688316)
		2ª Instancia OK	Fl 01 (3688349)
	Nediro Modanese	1ª Instancia OK	Fl 01 (3688318)
		2ª Instancia OK	Fl 01 (3688350)
2.1.7. Certidão negativa **criminal da Justiça Federal** dos locais de residência nos últimos cinco anos e dos locais onde exerçam, ou hajam exercido, no mesmo período, atividades econômicas;	Francisco Antoninho Alérico	1ª Instancia OK	Fl 01 (3688316)
		2ª Instancia OK	Fl 01 (3688349)
	Nediro Modanese	1ª Instancia OK	Fl 01 (3688318)
		2ª Instancia OK	Fl 01 (3688350)
2.1.8. Certidão negativa **criminal da Justiça Eleitoral** dos locais de residência nos últimos cinco anos e dos locais onde exerçam, ou hajam exercido, no mesmo período, atividades econômicas;	Francisco Antoninho Alérico	PENDENTE	
	Nediro Modanese	PENDENTE	
2.1.9. **Certidões de protestos de títulos**, dos locais de residência nos últimos cinco anos e dos locais onde exerçam, ou hajam exercido, no mesmo período, atividades econômicas;	Francisco Antoninho Alérico	OK	Fl 07 (3688324)
	Nediro Modanese	OK	Fl 08 (3688324)
2.1.10. Prova de cumprimento das obrigações eleitorais, mediante documento fornecido pela Justiça Eleitoral;	Francisco Antoninho Alérico	PENDENTE	
	Nediro Modanese	PENDENTE	
2.1.11. **declaração de que não está no exercício de mandato eletivo** que lhe assegure imunidade parlamentar ou de cargo ou função do qual decorra foro especial, conforme artigo 15, § 5, "d", item 2, do Decreto nº 52.795/63.	Francisco Antoninho Alérico	OK	fl 13 e 14 (0141127)
	Nediro Modanese	OK	fl 13 e 14 (0141127)

Conforme consta do protocolo de nº 01250.074302/2018-72 as certidões de objeto e pé apresentadas pela entidade são as descritas abaixo*:*

Processo	Distribuição	Situação	SEI
0016666-10.2017.8.16.0083	Civel	Baixado	3688348

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão

NOTA TÉCNICA Nº 28060/2018/SEI-MCTIC

Referência: **Concorrência nº 060/2001**. **Processo Piloto nº 53000.001528/2001-51.**

Interessada: **Rede Alternativa de Comunicações Ltda. (Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.) (53740.000228/2001-91)**

Assunto: **Apresentação de documentação para comprovação de pleno atendimento dos requisitos de habilitação. Restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Instrução processual para comprovação do atendimento dos requisitos de habilitação e possível restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação, da licitante vencedora da concorrência nº 060/2001, localidade de Dois Vizinhos, estado do Paraná.

ANÁLISE

2. Objetivando-se o devido prosseguimento da concorrência nº 060/2001, referente à outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), na localidade de Dois Vizinhos, estado do Paraná, foi enviada à Rede Alternativa de Comunicações Ltda. a Nota Técnica n° 25433/2018/SEI-MCTIC 3(565890) por meio do Ofício n° 45888/2018/SEI-MCTIC 3(566908), solicitando a apresentação de documentos para a devida comprovação dos requisitos exigidos para a habilitação, visando a um possível restabelecimento de seu ato de habilitação no certame em comento.

3. Ocorre que a licitante, por meio do protocolo 01250.074302/2018-72, encaminhou apenas certidões negativas/positivas, conforme checklist (3714026), impossibilitando a correta análise e comprovação dos seus requisitos de habilitação.

4. A apresentação da documentação restante e exigida na Nota Técnica 25433/2018/SEI-MCTIC 3(565890) enviada a entidade, é de suma importância para o processo e visa demonstrar que a licitante mantém a mesma regularidade jurídica/formal e técnica do ato de habilitação, e sua não apresentação pode acarretar a desclassificação da licitante no certame, conforme previsto no Edital que rege a presente Concorrência.

5. Ressalte-se que **a documentação solicitada é imprescindível** e a falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis, conforme a Lei.

CONCLUSÃO

6. Assim sendo, opina-se pela notificação da entidade interessada, com vistas à apresentação, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, contados da data do recebimento do correspondente ofício, dos documentos solicitados, sob pena de eliminação do certame, conforme previsto no Edital que rege a presente Concorrência, bem como na legislação pertinente.

À consideração superior.

(*assinado eletronicamente*)
WILLIAM DE SOUZA CORRÊA
Membro Permanente
Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão

De acordo. Proceda-se conforme o sugerido.

(*assinado eletronicamente*)
LUCIANA NÓBREGA BRAZ
Presidente
Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Nobrega Braz**, **Presidente da Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão**, em 26/12/2018, às 10:32 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **3713898** e o código CRC **F2C940EC**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Edifício sede, sala 100_B
CEP 70044-900 - Brasília - DF

Ofício nº 50457/2018/SEI-MCTIC

Ao (À) Senhor(a)
Representante Legal da
REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA.
TV Pinheiro Machado nº 245, Bairro: La Salle
CEP: 85.505-060 Pato Branco/PR

Assunto: **Concorrência nº 060/2001. Localidade de Dois Vizinhos/PR. Solicitação de documentação para comprovação de atendimento dos requisitos exigidos para habilitação no certame. Processo n.º 53740.000228/2001-91.**

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da **Nota Técnica nº 28060/2018/SEI-MCTIC (3713898)** com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, contados da data do recebimento deste Ofício.

2. A resposta deverá ser encaminhada via peticionamento eletrônico (CADSEI) e deverão ser mencionados o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.

3. **Ressalta-se que o não atendimento ao prazo fixado implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.**

Atenciosamente,

(*assinado eletronicamente*)
LUCIANA NÓBREGA BRAZ
Presidente da Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Nobrega Braz**, **Presidente da Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão**, em 26/12/2018, às 10:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **3714339** e o código CRC **A79ABA1E**.

Correspondência Eletrônica - 3723009

Data de Envio:
26/12/2018 10:49:00

De:
MCTIC/CELR (SEI-MC) <celr.sei@mctic.gov.br>

Para:
nediromodanese@hotmail.com
mayara@solucellempresas.com.br
comunelo@comunelo.com.br

Assunto:
Apresentação de documentação para comprovação de atendimento dos requisitos de habilitação.

Mensagem:
Prezado(a) Senhor(a) Representante Legal, a considerar o devido prosseguimento da concorrência nº 060/2001, localidade de Dois Vizinhos/PR, encaminha-se, em anexo, a Nota Técnica nº 28060/2018 e seu correspondente Ofício, para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente.

Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão

Anexos:
Nota_Tecnica_3713898.html
Oficio_3714339.html
Checklist_3714026_Checklist_060_01___Rede_Alternativa_de_Comunicacoes_Ltda.__Radio_Alternativa_de_Francisco_Beltrao_.pdf
Nota_Tecnica_3565890.html

OF: 50457/2018/SEI-MCTIC
Ao (À) Senhor(a) Representante Legal da
REDE ALTERTIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA.
TV Pinheiro Machado nº 245, Bairro : La Salle
CEP: 85.505-060 – Pato Branco/PR
PROC: 53740.000228/2001-91



Correios
Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS ÇN07

AR

(CÓDIGO DE BARRAS)
JU 08438876 3 BR

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*
__/__/____

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

__/__/____ : h	__/__/____ : h	__/__/____ : h

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão - CELR
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sede - Sala 100-B
70044-900 - Brasília/DF

CIDADE / *LOCALITÉ*

UF

BRASIL
BRÉSIL

_____-___

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

INATAIRE

OF: 50457/2018/SEI-MCTIC
Ao (À) Senhor(a) Representante Legal da
REDE ALTERTIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA.
TV Pinheiro Machado nº 245, Bairro : La Salle
CEP: 85.505-060 – Pato Branco/PR
PROC: 53740.000228/2001-91

UF | PAÍS / *PAYS*

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*: MARILINE FRANBONI

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*: 3/1/19

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*: 0 3 JAN 2019 PR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*: Marcos Julian Baronio Matrícula 8.565.543-0 Cartório

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Correios
Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

(CÓDIGO DE BARRAS)
JU 08438876 3 BR

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*
27 DEZ 2018
__/__/____

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*
AGF VARIG/DF BL
BRASÍLIA - BSB

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

__/__/____ : h	__/__/____ : h	__/__/____ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão - CELR
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sede - Sala 100-B
70044-900 - Brasília/DF

CIDADE / *LOCALITÉ*

UF

BRASIL
BRÉSIL

_____-___

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
01.080.682/0001-52 **MATRIZ**		**04/03/1996**

NOME EMPRESARIAL
REDE ALTERNATIVA DE COMUNICACOES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
ATIVA FM PATO BRANCO - 100,3	**ME**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
60.10-1-00 - Atividades de rádio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
TV PINHEIRO MACHADO	**245**	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
85.505-060	**LA SALLE**	**PATO BRANCO**	**PR**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
FINANCEIRO@ATIVAFM.NET.BR	**(46) 3224-2020**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**18/10/2003**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **09/01/2019** às **16:15:19** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: REDE ALTERNATIVA DE COMUNICACOES LTDA
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 01.080.682/0001-52
Certidão nº: 165978996/2019
Expedição: 09/01/2019, às 15:57:21
Validade: 07/07/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **REDE ALTERNATIVA DE COMUNICACOES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **01.080.682/0001-52, NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA**

CNPJ: **01.080.682/0001-52**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:40:36 do dia 09/01/2019 (hora e data de Brasília).

Válida até 08/02/2019.

Certidão expedida gratuitamente.

Consulta Geral - FM

Identificação do Canal PB

UF: PR
Município: Dois Vizinhos
Freqüência: 105,5 MHz
Classe: B1
Canal: 288

Distrito:
Sub Distrito:
Local Especifico:
Fase: C - Aguardando deliberação Cong. Nac.

Dados da Entidade

Entidade: RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA
Nome Fantasia:
Nº Estação:
Primeiro Licenciamento:

Fistel:
CNPJ ou CPF :
Situação: Entidade não possui débitos
Último Licenciamento:

Dados do Plano Básico

Ocupante do Canal

Entidade: RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA
Fase: C - Aguardando deliberação Cong. Nac.

Nº Fistel:

Coordenadas Geográficas do Município

Município: Dois Vizinhos/PR
Latitude: **Longitude:** **Raio:**

Coordenadas Geográficas

Latitude: ° ' " Sul
Longitude: ° ' "
Local Específico:
Coordenada pré-fixada?: Não

Características

Canal: 288
Classe:
Freqüência: 105,5
Canal Educativo?:

Limitações

Limitações: Sim Não

Potência Determinada

Não possui Potência Determinada.

Histórico / Observações

Histórico: RESOLUCAO ANATEL 25/98 125/99

Máximo: 250 **Digitados: 29**

Observação: (ZC)

Máximo: 250 **Digitados: 400**

Dados da Outorga

Dados da Entidade

CNPJ: Pesquisar

Endereço de Correspondência

País:
Número do CEP: **Logradouro:**
Número: **Complemento:** **Bairro:** **Estado:**
Município: **Distrito:** **SubDistrito:**
Telefone: **Fax:** **E-mail:**

Nome Fantasia

Nome Fantasia

Dados da Outorga

SCRAD Jurídico: **Data Publicação Contrato/Convênio:**
SCRAD Técnico:
Data Limite Instalação: **Número do Processo:**
Fistel:

Documentos Emitidos

Atualização de Documentos

Protocolo Doc. SEI	Nº Ato	Tipo do documento	Órgão	Data Ato	Data DOU		Razão	Natureza
		- Selecione -					- Selecione -	Jur.

Tela Inicial Imprimir

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ
CNPJ: 01.080.682/0001-52

RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA											
NOME	**CNPJ/CPF**	**ENTIDADE MC**	**CNPJ**	**CARGO**	**Qtd. Cotas**	**PART. ON**	**PART. PN**	**SERVIÇOS**	**TIPO**	**UF**	**MUNICIPIO**
CLAUDIO HERMINIO LISTON	025.680.479-68	RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA	01.080.682/0001-52	Diretor (DIRETOR ADMINISTRATIVO)	0	--	--	FM	--	PR	Pato Branco
		RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA	01.080.682/0001-52	Sócio	66000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Pato Branco
FRANCISCO ANTONINHO ALERICO	225.678.950-00	RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA	01.080.682/0001-52	Diretor (DIRETOR-GERAL)	0	--	--	FM	--	PR	Pato Branco
		RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA	01.080.682/0001-52	Sócio	66000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Pato Branco
NEDIRO MODANESE	221.072.909-20	RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA	01.080.682/0001-52	Sócio	66000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Pato Branco
		RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA	01.080.682/0001-52	Diretor (DIRETOR COMERCIAL)	0	--	--	FM	--	PR	Pato Branco

Usuário: william.mc - William de Souza Corrêa **Data:** 09/01/2019 **Hora:** 16:06:31

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 225.678.950-00

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FRANCISCO ANTONINHO ALERICO	225.678.950-00	RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA	01.080.682/0001-52	Diretor (DIRETOR-GERAL)	0	--	--	FM	--	PR	Pato Branco
		FUNDACAO TV BELTRAO	02.952.145/0001-18	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	PR	Francisco Beltrão
		RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA	01.080.682/0001-52	Sócio	66000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Pato Branco

Usuário: william.mc - William de Souza Corrêa **Data:** 09/01/2019 **Hora:** 16:07:14

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 221.072.909-20

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
NEDIRO MODANESE	221.072.909-20	RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA	01.080.682/0001-52	Diretor (DIRETOR COMERCIAL)	0	--	--	FM	--	PR	Pato Branco
		RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA	01.080.682/0001-52	Sócio	66000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Pato Branco

Usuário: william.mc - William de Souza Corrêa **Data:** 09/01/2019 **Hora:** 16:07:29

Quantidade de Outorgas de Radiodifusão - RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA

CNPJ / CPF	NOME	UF	Quantidade
01.080.682/0001-52	RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA	PR	1

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade:	
Nome Fantasia:	
Telefone: ()	**E-mail:**
CNPJ: 00.000.000/0000-00	**Número do Fistel:**
Tipo Usuário:	**Tipo Taxa:**
Data do contrato:	**Serviço:** 230 - Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	**Local específico:**
Rede:	
Observações: RESOLUCAO ANATEL 25/98 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município:	**UF:**	**CEP:**

Endereço Correspondência		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município:	**UF:**	**CEP:**

Informações do Plano Basico

Localização	
Município: Dois Vizinhos	**UF:** PR
Latitude: -25.73361	**Longitude:** -53.05722

Parâmetros Técnicos			
Canal: 288	**Frequência:** 105.5 MHz	**Classe:** B1	**ERP:** 3kW
Altura: 90 m	**Pareamento:**	**Decalagem:**	**Fase:** 0

Limitação por radial dBd											
0º: 0	**10º:** 0	**20º:** 0	**30º:** 0	**40º:** 0	**50º:** 0	**60º:** 0	**70º:** 0	**80º:** 0	**90º:** 0	**100º:** 0	**110º:** 0
120º: 0	**130º:** 0	**140º:** 0	**150º:** 0	**160º:** 0	**170º:** 0	**180º:** 0	**190º:** 0	**200º:** 0	**210º:** 0	**220º:** 0	**230º:** 0
240º: 0	**250º:** 0	**260º:** 0	**270º:** 0	**280º:** 0	**290º:** 0	**300º:** 0	**310º:** 0	**320º:** 0	**330º:** 0	**340º:** 0	**350º:** 0

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação:	**Número Indicativo:**
Data Último Licenciamento:	**Número da Licença:**

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 0	**Longitude:** 0	**Cota da base:** 0 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Linha de Transmissão Principal

Modelo:		**Fabricante:**	
Comprimento da Linha: m	**Atenuação:** dB/100m	**Perdas Acessórias:** 0.5 dB	**Impedância:** ohms

Antena Principal					
Modelo:			**Fabricante:**		
Ganho: dBd	**Beam-Tilt:** °	**Orientação NV:** °	**Polarização:**	**HCI:** m	**ERP Máximo:** 0 kW

Padrão de Antena dBd											
0º: 0	**10º:** 0	**20º:** 0	**30º:** 0	**40º:** 0	**50º:** 0	**60º:** 0	**70º:** 0	**80º:** 0	**90º:** 0	**100º:** 0	**110º:** 0
120º: 0	**130º:** 0	**140º:** 0	**150º:** 0	**160º:** 0	**170º:** 0	**180º:** 0	**190º:** 0	**200º:** 0	**210º:** 0	**220º:** 0	**230º:** 0
240º: 0	**250º:** 0	**260º:** 0	**270º:** 0	**280º:** 0	**290º:** 0	**300º:** 0	**310º:** 0	**320º:** 0	**330º:** 0	**340º:** 0	**350º:** 0

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		**Fabricante:**	
Comprimento da Linha: m	**Atenuação:** dB/100m	**Perdas Acessórias:** dB	**Impedância:** ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			**Fabricante:**		
Ganho: dBd	**Beam-Tilt:** °	**Orientação NV:** °	**Polarização:**	**HCI:** m	**ERP Máximo:** 0 kW

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Horário de funcionamento

Consulta Geral OM

Critérios da Pesquisa

Ordenado por: UFMunicipio
Situação: 0
Serviço: 205
CNPJ: 01080682000152

Resultado

NENHUM REGISTRO ENCONTRADO!

ANATEL

BOA TARDE
William de Souza Corrêa

Sistemas Interativos

Menu Principal

SRD »» Consultas »» Geral | internet teia | menu ajuda

Tela Inicial | Resultado da Consulta

Consulta Geral

Canal/Freq	Entidade	UF	Localidade	Serviço	Fase	Situação	Car.
262	RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA	PR	Pato Branco	FM	2	H	

Usuário: william.mc - William de Souza Corrêa **Data:** 09/01/2019 **Hora:** 16:11:24

Registro 1 até 1 de 1 registros **Página: [1] [Ir] [Reg]**

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se NÃO CONSTAR registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o(a) eleitor(a) abaixo qualificado.

Eleitor(a): **FRANCISCO ANTONINHO ALERICO**

Inscrição: **0189 7301 0698** Zona: 069 Seção: 0006

Município: 75655 - FRANCISCO BELTRAO UF: PR

Data de nascimento: 19/06/1956 Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - TERESINHA MARTIO ALERICO
- JOANI ALERICO

Certidão emitida às 16:23 em 09/01/2019

Esta **certidão de crimes eleitorais** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

FWSE.KJ5E.8L2K.VWLQ

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se NÃO CONSTAR registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o(a) eleitor(a) abaixo qualificado.

Eleitor(a): **NEDIRO MODANESE**

Inscrição: **0189 4098 0663** Zona: 069 Seção: 0006

Município: 75655 - FRANCISCO BELTRAO UF: PR

Data de nascimento: 31/01/1956 Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - ZEFERINA CHIOMENTO MODANESE
- JOSE MODANESE

Certidão emitida às 16:25 em 09/01/2019

Esta **certidão de crimes eleitorais** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

O3LO.8TQV.CCOH.NFNI

MINISTÉRIO DAS CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

RESTABELECIMENTO DA HABILITAÇÃO

Processo nº 53740.000228/2001-91	**Concorrência n° 060/2001 – SSR/MC**	
Interessada: Rede Alternativa de Comunicações Ltda.		
Executante do serviço de radiodifusão sonora em FM	**Localidade**: Dois Vizinhos	**UF: PR**

1. RELATIVOS À ENTIDADE		
1.1.DOCUMENTOS	**SITUAÇÃO**	**Página SEI.**
1.1.1.Ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente, constando dentre seus objetivos a execução de serviços de radiodifusão, bem assim, no caso de sociedade por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas em que conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;	OK	Fls 01 a 23 (3699872) 01250.075321/2018-16
1.1.2.Certidão simplificada da Junta Comercial devidamente atualizada.. Art. 55, XIII da Lei 8.666/93 e Art. 38, alíneas "b" e "c" da Lei nº 4.117/62.	OK	Fl 24 (3699872) 01250.075321/2018-16 Fl 01 (3688137)
1.1.3.Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	OK	Fl 04 (3688327) Fl 38 e 81 (3699872) 01250.075321/2018-16
1.1.4. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei ou balanço de abertura, quando ainda não houver completado um exercício fiscal. Dec. 52.795-63 Art. 15, §1º, "c" e §5º, "d". Decreto-Lei nº 236/1967. Art. 12.	OK	Fl 29 a 37 (3699872) 01250.075321/2018-16
1.1.5.Comprovante de regularidade de recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	OK	Fl 03 (3751406)
1.1.6.Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ relativo à sede da entidade.	OK	Fl 01 (3751406)
1.1.7.Comprovante de que obteve o assentimento prévio do órgão próprio se a localidade, objeto da concessão ou permissão, estiver situada na Faixa de Fronteira;	PENDENTE	Apenas depois da Homologação (1289330)
1.1.8.Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	OK	Fl 40 (3699872) 01250.075321/2018-16
1.1.9.Prova de regularidade para com a Fazenda **Federal**, ou outra equivalente, na forma da lei;	OK	Fl 39 (3699872) 01250.075321/2018-16
1.1.10. Prova de regularidade para com a Fazenda **Estadual ou Distrital**, da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei;	OK	Fl 42 (3699872) 01250.075321/2018-16
1.1.11. Prova de regularidade para com a Fazenda **Municipal,** da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei;	OK	Fl 43 (3699872) 01250.075321/2018-16
1.1.12. Certidão negativa de débitos trabalhistas - TST	OK	Fl 02 (3751406)
1.1.13. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social	OK	Fl 39 (3699872) 01250.075321/2018-16
1.1.14. Declaração firmada pela proponente e por seus dirigentes de que: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço, na localidade objeto do edital; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967. Art. 38, j, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. Art. 5º da Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017.	OK	fl 13 e 14 (0141127) Fl 25 (3699872) 01250.075321/2018-16

1.1.15. Declaração de que nenhum sócio integra o quadro social de outra entidade que execute o mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na localidade prevista no edital, nem de outras entidades de radiodifusão, em municípios diversos, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967. Art. 38, j, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. Art. 5º da Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017. (Anexo II do Edital)	OK	fl 13 e 14 (0141127) Fl 26 (3699872) 01250.075321/2018-16
1.1.16. Certidões judiciais do TRF 1ª Região e seção Judiciária do DF em nome da Entidade e em cada um dos Sócios conforme demanda a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR 001/2004.	OK	Fl 61 (3699872) Fl 80 (3699872) Fl 90 (3699872)
1.1.17. Declaração de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade **se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado** nos ilícitos previstos nas alíneas "b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990". Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017.	OK	Fl 27 (3699872) 01250.075321/2018-16
1.1.18. Certidões judiciais do STJ no nome da Entidade e em cada um dos Sócios, conforme demanda a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR 001/2004.	OK	Fl 60 (3699872) Fl 79 (3699872) Fl 89 (3699872)
1.1.19. Certidões judiciais do TRF da Região Licitada e da Justiça estadual da localidade licitada, em nome da Entidade e em cada um dos Sócios conforme demanda a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR 001/2004.	OK	Fl 01 (3688352) Fl 03 (3688327) Fl 05 (3688324) Fl 03 (3688322) Fl 46 e 47 (3699872) Fl 52 a 57 (3699872) 01250.075321/2018-16

2. RELATIVOS AOS SÓCIOS E/OU DIRETORES			
2.1. DOCUMENTOS.	**Nome (s)**	**SITUAÇÃO**	**FL(s).**
2.1.1. Se pessoa Física - prova de condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos, mediante a apresentação de certidão de nascimento ou casamento, certidão de reservista, carteira profissional ou de identidade, ou comprovante de naturalização ou de reconhecimento de igualdades de direitos civis, para os portugueses; Se pessoa Jurídica – comprovante de inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica	Francisco Antoninho Alérico	OK	Fl 01 (3688313) Fl 44 (3699872) 01250.075321/2018-16
	Nediro Modanese	OK	Fl 01 (3688315) Fl 62 (3699872) 01250.075321/2018-16
2.1.2. Ato constitutivo e todas as suas alterações que porventura tenham sido realizadas (**no caso de pessoa jurídica**);		Não se aplica	
2.1.3. Certidão emitida pela Junta Comercial (ou Órgão de registro equivalente) do Estado onde está situada a sede da Interessada, em que conste o histórico detalhado de todos os atos arquivados (**no caso de pessoa jurídica**);		Não se aplica	
2.1.4. Certidão negativa **cível da Justiça estadual** dos locais de residência nos últimos cinco anos e dos locais onde exerçam, ou hajam exercido, no mesmo período, atividades econômicas;	Francisco Antoninho Alérico	1ª Instancia OK	Fl 01 (3688322) Fl 01 (3688327)
		2ª Instancia OK	Fl 01 (3688330)
	Nediro Modanese	1ª Instancia OK	Fl 02 (3688322) Fl 01 (3688324) Fl 01 (3688327) Fl 64 (3699872)
		2ª Instancia OK	Fl 01 (3688331)
2.1.5. Certidão negativa **criminal da Justiça estadual** dos locais de residência nos últimos cinco anos e dos locais onde exerçam, ou hajam exercido, no mesmo período,	Francisco Antoninho Alérico	1ª Instancia OK	Fl 04 (3688324)
		2ª Instancia OK	Fl 01 (3688336)

atividades econômicas;	Nediro Modanese	1ª Instancia OK	Fl 02 (3688324) Fl 66 e 67 (3699872) 01250.075321/2018-16
		2ª Instancia OK	Fl 01 (3688342) Fl 70 (3699872) 01250.075321/2018-16
2.1.6. Certidão negativa **cível da Justiça Federal** dos locais de residência nos últimos cinco anos e dos locais onde exerçam, ou hajam exercido, no mesmo período, atividades econômicas;	Francisco Antoninho Alérico	1ª Instancia OK	Fl 01 (3688316) Fl 54 (3699872)
		2ª Instancia OK	Fl 01 (3688349) Fl 52 (3699872)
	Nediro Modanese	1ª Instancia OK	Fl 01 (3688318) Fl 73 (3699872)
		2ª Instancia OK	Fl 01 (3688350) Fl 71 (3699872)
2.1.7. Certidão negativa **criminal da Justiça Federal** dos locais de residência nos últimos cinco anos e dos locais onde exerçam, ou hajam exercido, no mesmo período, atividades econômicas;	Francisco Antoninho Alérico	1ª Instancia OK	Fl 01 (3688316) Fl 54 (3699872)
		2ª Instancia OK	Fl 01 (3688349) Fl 52 (3699872)
	Nediro Modanese	1ª Instancia OK	Fl 01 (3688318) Fl 73 (3699872)
		2ª Instancia OK	Fl 01 (3688350) Fl 71 (3699872)
2.1.8. Certidão negativa **criminal da Justiça Eleitoral** dos locais de residência nos últimos cinco anos e dos locais onde exerçam, ou hajam exercido, no mesmo período, atividades econômicas;	Francisco Antoninho Alérico	OK	Fl 14 (3751406)
	Nediro Modanese	OK	Fl 15 (3751406)
2.1.9. **Certidões de protestos de títulos**, dos locais de residência nos últimos cinco anos e dos locais onde exerçam, ou hajam exercido, no mesmo período, atividades econômicas;	Francisco Antoninho Alérico	OK	Fl 07 (3688324) Fl 58 (3699872)
	Nediro Modanese	OK	Fl 08 (3688324) Fl 63 (3699872)
2.1.10. Prova de cumprimento das obrigações eleitorais, mediante documento fornecido pela Justiça Eleitoral;	Francisco Antoninho Alérico	OK	Fl 59 (3699872)
	Nediro Modanese	OK	Fl 78 (3699872)
2.1.11. **declaração de que não está no exercício de mandato eletivo** que lhe assegure imunidade parlamentar ou de cargo ou função do qual decorra foro especial, conforme artigo 15, § 5, "d", item 2, do Decreto nº 52.795/63.	Francisco Antoninho Alérico	OK	fl 13 e 14 (0141127)
	Nediro Modanese	OK	fl 13 e 14 (0141127) Fl 28 (3699872) 01250.075321/2018-16

Conforme consta do protocolo de nº 01250.074302/2018-72 as certidões de objeto e pé apresentadas pela entidade são as descritas abaixo*:*

Processo	Distribuição	Situação	SEI
0016666-10.2017.8.16.0083	Civel	Baixado	3688348 Fl 65 (3699872) 01250.075321/2018-16

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão

NOTA TÉCNICA Nº 361/2019/SEI-MCTIC

Referência: **Concorrência nº 060/2001, localidade de Dois Vizinhos/PR. Processo Piloto 53000.001528/2001-51.**

Assunto**: Restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da Rede Alternativa de Comunicações Ltda. (Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.)**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Nota nº 00109/2018/CONJUR -MCTIC/CGU/AGU. Atendimento das diligências requeridas pelo Parecer nº 133/2016/SEI-MC. Restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da proponente vencedora, referente à Concorrência nº 060/2001 - SSR/MC, para execução de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), na localidade de Dois Vizinhos, estado do Paraná. Atendimento das diligências requeridas pelo Parecer nº 0541/2016/SEI-MC.

ANÁLISE

2. A considerar o disposto no item "g" da **Nota 00109/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU** (2673372), a CELR - Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão tomou as devidas providências quanto ao possível atendimento das diligências ainda pendentes do **Parecer 0133/2016/SEI-MC**(1075109), relativas, especificamente, aos itens "b", "c", "e" e "f" , quais sejam:

> b) Para a localidade de Dois Vizinhos/PR,, o ato de habilitação da licitante RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA. foi anulado por decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 15.315/DF. **A entidade precisa comprovar os requisitos para sua habilitação jurídica, mediante a apresentação dos documentos relacionados no Edital de Concorrência nº 060/2001 - SSR/MC e no artigo 15, do Decreto nº 52.795, de 1963, com redação conferida pelo Decreto nº 2.108, de 1996**.
>
> c) Uma vez comprovada a observância dos requisitos de habilitação, deverá ser providenciada a publicação de despacho ministerial para o restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da proponente RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, na Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC.
>
> (...)
>
> e) Deverá ser providenciado, também, o termo de assentimento prévio em favor da entidade RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, pois a localidade de Dois Vizinhos/PR ocupa faixa de fronteira, conforme certificado no processo.
>
> f) Pelo conhecimento e não provimento da manifestação apresentada pela entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, protocolada sob o nº 53900.007091/2015-11, mantendo-se seu afastamento. Será necessário elaborar nova minuta de despacho com o objetivo de dar publicidade à decisão ministerial.

3. No que tange aos itens "b" e "c", a Comissão solicitou, por meio dos Ofícios nºs 45888/2018/SEI-MCTIC3(566908) e 50457/2018/SEI-MCTIC (3714339), documentação necessária para a comprovação da manutenção dos requisitos de habilitação da licitante vencedora do certame nº 060/2001, localidade de Dois Vizinhos/PR e, após a constatação da efetiva manutenção dos requisitos de habilitação, conforme Checklist3751496, formalizou a devida minuta de Despacho Ministerial para o restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da proponente Rede Alternativa de Comunicações Ltda.(Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda), conforme em anexo.

4. Com relação ao item "e", cumpre informar que o processo de assentimento prévio já foi devidamente instaurado (53900.023462/2016-93) e deverá ser analisado pelo setor de pós-outorga.

5. Quanto ao cumprimento da alínea "f", a minuta do Despacho Ministerial **"Pelo conhecimento e não provimento da manifestação apresentada pela Sistema Netgrande de Comunicações Ltda."** encontra-se, para apreciação, em anexo.

6. Importante ressaltar que foi emitido também pela Consultoria Jurídica o **Parecer nº 0541/2016/SEI-MC**(2061654), solicitando à Secretaria de Comunicação Eletrônica, atual Secretaria de Radiodifusão, novas diligências, conforme item 57, alíneas "a" à "h":

> 57. Ante o exposto, sugere-se:
>
> a) pelo conhecimento e provimento em parte da manifestação apresentada pela entidade REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA, protocolada sob o nº 53900.035592/2016- 79, no tocante ao prosseguimento do feito pela inexistência, no presente momento, de medida judicial que o impeça;
>
> b) pelo conhecimento e não provimento da manifestação apresentada pelo SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, protocolada sob o nº 53900.035763/2016-60;
>
> c) a análise da documentação juntada pela Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda. e citada no item 8 na Nota Técnica nº 8734/2016, atestando o administrador público o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos no Edital da Concorrência nº 060/2001 - SSR/MC e no artigo 15 do Decreto nº 52.795/63 para o restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação.
>
> d) após o cumprimento da alínea "c", a minuta referente ao restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação deverá ser publicada, constando da mesma a nota técnica que atestou a regularidade da documentação;
>
> e) em face da reanálise dos documentos de habilitação para o restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da Rádio Alternativa de Francisco beltrão Ltda., solicita-se a informação se o termo de assentimento prévio foi devidamente entregue no momento da 1ª habilitação, conforme determina o artigo 15, § 1º, alínea "b", do Decreto nº 52.795/63, que aprovou o Regulamento dos Serviços de radiodifusão e a cláusula 5.2.2 do Edital referente à Concorrência nº 060/2001 - SSR/MC. Outrossim,, pugnamos pela informação se todas as demais proponentes apresentaram, no momento de sua habilitação, a documentação exigida. tais esclarecimentos deverão ser procedidos em todos os municípios, situados em faixa de fronteira, e contidos na presente concorr~encia (Concorrência nº 060/2001);
>
> f) abertura de processo de apuração de denúncia, no âmbito interno desta pasta, diante do posto na petição de nº 53900.010678/2016-99, em resposta ao Ofício nº 39716/2015/SEI-MC, pois esta apesar de tecer as mesmas considerações postas na petição nº 53900.007091/2015-11 anteriormente analisada pelo Parecer nº 337/2015/SEI-MC; citou a existência de duas testemunhas que prestarão depoimento do ocorrido. Sugerimos, outrossim, que neste processo de denúncia, haja a intimação do SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES e FREE CHANELL ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.
>
> g) além da apuração interna, deverá a petição de nº 53900.010678/2016-99 ser remetida à Polícia Federal, em complementação ao Ofício nº 6013/2016/SEI-MC.
>
> h) a verificação dos motivos pelos quais não foi expedido, o devido ofício à Polícia Federal, desde a primeira denúncia analisada pela consultoria jurídica (Parecer nº 0239/2011/SJL/CGAA/CONJUR-MC/AGU; Parecer nº 0029/2012/SJL/CGCE/CONJURMC/CGU/AGU; Parecer nº 794/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU; Parecer nº 337/2015/SEI-MC, Parecer nº 133/2016/SEI-MC), face a expedição ter sido procedida apenas no ano de 2016 (Ofício nº 6013/2016/SEI-MC).

7. Em cumprimento às alíneas "a" e "b", a Comissão encaminha para a devida apreciação do Excelentíssimo Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações as minutas de Despacho Ministerial em anexo.

8. No tocante às alíneas "c" e "d", a Comissão atesta a regularidade da documentação apresentada pela licitante Rede Alternativa de Comunicações Ltda., conforme Checklist 3751496 e apresenta para a devida apreciação, pelo então Ministro do MCTIC, a devida Minuta de Despacho Ministerial para o restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da proponente Rede Alternativa de Comunicações Ltda, na conc. nº 060/2001, localidade de Dois Vizinhos, estado do Paraná.

9. Quanto ao item "e", a Comissão verificou que já foi instaurado o processo para a obtenção do assentimento prévio junto ao Conselho de Defesa Nacional (53900.023462/2016-93). A considerar mudança no entendimento, por parte do extinto Ministério das Comunicações, quanto ao momento mais oportuno para a apresentação do assentimento prévio, passou-se a providenciar/exigir o mesmo somente após a homologação dos certames. Sendo assim, como já relatado, o

processo para o assentimento prévio para a permissão/autorização de execução do serviço de radiodifusão por ora em análise, qual seja, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), na localidade de Dois Vizinhos, estado do Paraná, será encaminhado à área pertinente, para o devido prosseguimento processual.

10. No que se refere à alínea "f", a CELR informa a inexistência de órgão específico junto à Secretaria de Radiodifusão, com competência regimental para apuração de denúncias relativas à fraudes/crimes cometidos no âmbito de processos licitatórios pertinentes às outorgas de serviços de radiodifusão. Sendo assim, a CELR entende que o pleno atendimento da alínea "g", do item 57, conforme o Ofício nº 50056/2017/SEI-MCTIC2(4007106) encaminhado à Polícia Federal, atende a necessária apuração da denúncia pelo órgão competente para tratar tal situação, no que tange à averiguação de irregularidades no âmbito da licitação.

11. Com relação ao item "h", a atual CELR informa não ter como apurar os motivos pelos quais não foi expedido o devido ofício à Polícia Federal desde a primeira denúncia analisada pela Consultoria Jurídica, tendo em vista ter sido instituída em 08 de maio de 2017, encontrando o certame com as devidas **pendências** já manifestadas.

12. Uma vez que foram respondidos os questionamentos dos Pareceres acima citados a CELR apresenta o detalhamento da análise da documentação apresentada pela licitante Rede Alternativa de Comunicações Ltda. para o devido restabelecimento de seu ato de habilitação.

13. Oportuno informar que a CELR encaminhou a Nota Técnica nº 25443/2018/SEI-MCTIC3(3565890) por meio do Ofício nº 45888/2018/SEI-MCTIC (3566908) com exigência de documentos para revalidar o ato de habilitação. Em resposta a vencedora apresentou o protocolo nº 01250.074302/2018-72 e, após a elaboração da lista de verificação (3714026), constatou-se que a exigência não fora totalmente suprida. Foi encaminhada então nova Nota Técnica de exigência nº 28060/2018/SEI-MCTIC 3(3713898) que foi prontamente respondida por meios dos protocolos nºs 01250.075321/2018-16, 01250.074287/2018-62 e 01250.077288/2018-69.

14. Assim, após a elaboração de novo checklist de verificação nº 3751496, para fins de instrução processual, observa-se que:

15. **Quanto à habilitação jurídica.**

15.1. Na fase de habilitação, conforme Contrato Social de constituição da Empresa, datado de 04 de março de 1996 e posteriores alterações contratuais, registrados na junta comercial de Francisco Beltrão/PR, o quadro societário apresentava a seguinte composição:

QUADRO SOCIETÁRIO - Licitante	
NOMES	**COTAS - REAIS**
Francisco Antoninho Alérico	R$ 66.000,00
Cláudio Hermínio Liston	R$ 66.000,00
Nediro Modanese	R$ 66.000,00
TOTAL	R$ 198.000,00

15.2. Ocorre que a documentação apresentada pela Rede Alternativa de Comunicações Ltda. demonstra que a Primeira Alteração Contratual, de 24 de novembro de 2003, ocorreu somente para adequar o Contrato Social ao Código Civil e à Lei 10.610/02. Em 14 de setembro de 2009, ocorreu a 2° Alteração Contratual, onde o Sr. Cláudio Hermínio Liston se retirou da sociedade e transferiu integralmente seu capital de 66.000 (sessenta e seis mil) quotas, para os outros dois sócios restantes, todos brasileiros natos, ficando o quadro assim apresentado:

QUADRO SOCIETÁRIO - Licitante	
NOMES	**COTAS - REAIS**
Francisco Antoninho Alérico	R$ 99.000,00
Nediro Modanese	R$ 99.000,00
TOTAL	R$ 198.000,00

15.3. Para o restabelecimento dos efeitos da habilitação, a Entidade apresentou, conforme solicitado, certidão simplificada da junta comercial atualizada e o ato constitutivo da mesma. De posse desses documentos, a Comissão de Assessoramento Técnico constatou que houve alterações na composição dos sócios, na direção da Empresa e no nome empresarial, mas que não havia óbice para o restabelecimento do ato de habilitação em favor da entidade.

15.4. Ressalte-se que toda a documentação atualizada exigida, referente aos sócios da empresa, foi devidamente apresentada, não se vislumbrando nenhuma irregularidade quanto à mesma.

15.5. Foram apresentadas pela Entidade as declarações pertinentes para informar que as pessoas físicas envolvidas não possuem autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto do edital e nem extrapolam os limites máximos de outorga estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 236/67.

15.6. Também foi apresentada declaração de que o dirigente e os sócios da entidade não se encontram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos nas alíneas "b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990".

16. **No tocante à qualificação econômico-financeira:**

16.1. O Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados, atualizados, foram juntados aos autos para comprovar a saúde econômico-financeira da entidade. A respeito deste demonstrativo, nota-se que o Patrimônio Líquido - PL da Entidade, em 2000, era de R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) e que, em 2017, o valor do PL aumentou para o montante de R$ 265.304,61 (duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e quatro reais e sessenta e um centavos). O item 5.3.3, do Edital da Concorrência 061/2000-SSR/MC, prevê que a Entidade estará apta a assumir os compromissos decorrentes da execução do objeto da licitação, se comprovar que possui Patrimônio Liquido igual ou superior a 10% do preço mínimo da outorga.

16.2. A certidão de falência ou concordata, emitida pelo Cartório de Protesto do estado do Rio Grande do Sul foi anexada ao feito e demonstra não haver nenhuma ação em desfavor da Entidade.

17. **No que concerne à regularidade fiscal:**

17.1. A entidade apresentou inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, comprovando a sua inscrição no citado cadastro.

17.2. As inscrições com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como com a Seguridade Social, foram comprovadas pela Entidade, não observando nenhuma pendência que possa obstar o prosseguimento do feito.

17.3. A certidão extraída do sitio da Caixa Econômica Federal, demonstra a regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

17.4. Foi anexada aos autos a certidão de nada consta da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, referente a débitos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

18. **Já no que tange a documentação exigida dos sócios:**

18.1. Foram apresentados os comprovantes da nacionalidade brasileira de todos os sócios integrantes da empresa.

18.2. As certidões cíveis e criminais das justiças estadual, federal (1ª Região e da região licitada), eleitoral, e ainda, de protesto de títulos, foram anexadas ao processo.

18.3. Houve a apresentação da declaração de respeito aos limites de outorga e a declaração do art. 38, j, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, introduzido pelo art. 5º da Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, publicada no D.O.U. de 29.03.2017.

19. O extrato eletrônico do SRD – Sistema de Controle de Radiodifusão da ANATEL (3751406 fls 4 e 5) e Mosaico (3751406 fls 10 e 11) obtidos no sítio da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, em 09/01/2019, atesta a existência do canal licitado (canal 288, classe B1) no Plano Básico de Distribuição de Canais de FM.

20. Junto ao SIACCO – Sistema de Acompanhamento de Controle Societário da ANATEL e ao SRD (3751406 fls 06 a 09), foi verificado que não há registro de outorga de radiodifusão deferida a essa entidade e que a participação de seus sócios em outras empresas está de acordo, observado art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67.

21. Impende informar, ainda, que não foi encontrado nenhum recurso ou manifestação de terceiros nos autos dos processos nessa fase do certame.

22. Desse modo, considerando o Art. 15 do Decreto nº 52.795/63, a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR nº 01/2004 e os Pareceres Jurídicos constantes nos autos, entende-se que a interessada cumpriu todos os requisitos necessários para o restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação para a localidade de Dois Vizinhos/PR.

CONCLUSÃO

23. Diante de todo o exposto, opina-se pela(o):

a) remessa dos presentes autos ao DECOM - Departamento de Radiodifusão Comercial, para ciência e manifestação quanto à presente Nota Técnica e posterior encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica, para manifestação quanto à regularidade jurídico-formal do certame e, sequencialmente, ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para conhecimento e providências cabíveis quanto à apreciação e assinatura das minutas apresentadas;

b) prosseguimento da concorrência nº 060/2001, localidade de Dois Vizinhos, estado do Paraná, a considerar que o restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da licitante Rede Alternativa de Comunicações Ltda. resulta, automaticamente, na revalidação da homologação concedida à licitante na data de 14/06/2010, assim como também, na revalidação da Portaria de Outorga nº 401, de 12 de setembro de 2011, publicada no DOU de 15 de setembro de 2011.

À consideração superior.

(*assinado eletronicamente*)
WILLIAM DE SOUZA CORRÊA
Membro Permanente da Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão

De acordo. Proceda-se conforme o sugerido.

(*assinado eletronicamente*)
LUCIANA NÓBREGA BRAZ
Presidente da Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão

Documento assinado eletronicamente por **William de Souza Correa**, **Membro Permanente da Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão**, em 07/02/2019, às 15:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Nobrega Braz**, **Presidente da Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão**, em 07/02/2019, às 15:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **3752048** e o código CRC **80E909CC**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE DESPACHO DO MINISTRO

Acolho o **PARECER nº 133/2016/SEI-MC** invocando seus fundamentos como razão desta decisão, de sorte a **conhecer e negar provimento** à manifestação interposta pela licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, protocolada sob o nº 53900.007091/2015-11, mantendo-se o seu afastamer da Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	INTERESSADA
060/2001 - SSR/MC	PR	CHOPINZINHO e DOIS VIZINHOS	FM	SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA

MARCOS CESAR PONTES
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MINUTA DE DESPACHO DO MINISTRO

Acolho o **PARECER nº541/2016/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU**, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, de sorte a **conhecer e dar provimento parcial**, à manifestação interposta pela licitante REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA., protocolada sob o nº 53900.035592/2016-79 conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	INTERESSADA
060/2001 - SSR/MC	PR	DOIS VIZINHOS	FM	REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA.

MARCOS CESAR PONTES
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MINUTA DE DESPACHO DO MINISTRO

Acolho o **PARECER nº541/2016/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU**, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, de sorte a **conhecer e negar provimento** à manifestação interposta pela licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, protocolada sob o nº 53900.035763/2016-6 na Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	INTERESSADA
060/2001 - SSR/MC	PR	CHOPINZINHO E DOIS VIZINHOS	FM	SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA

MARCOS CESAR PONTES
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MINUTA DE DESPACHO DO MINISTRO

Acolho a NOTA TÉCNICA nº 361/2019/SEI-MCTIC e o PARECER nº ////CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, invocando seus respectivos fundamentos co razão desta decisão, e determino o **RESTABELECIMENTO** dos efeitos do ato de habilitação, na Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, da licitante **REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA.**, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

MARCOS CESAR PONTES
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE	N° DO PROCESSO
060/2001-SSR/MC	PR	DOIS VIZINHOS	FM	REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA-ME	53740.000228/2001-91

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE LICITAÇÃO DE RADIODIFUSÃO - COLIR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

NOTA n. 00098/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53740.000228/2001-91

INTERESSADOS: RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA e SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.

ASSUNTOS: Radiodifusão. Concorrência 060/2001. Localidades de Chopinzinho e Dois Vizinhos, ambas no estado do Paraná. Ação judicial que pode repercutir na esfera administrativa. Necessidade de se obter informações sobre o feito. Consulta à Coordenação- Geral de Assuntos Judiciais. Possível necessidade de elaboração de parecer de força executória pelo órgão contencioso da Advocacia-Geral da União.

À Coordenação Geral de Assuntos Judiciais da Consultoria Jurídica,

1. Veio para exame e parecer desta Consultoria Jurídica o processo em epígrafe, referente à Concorrência 060/2001, cujo objeto é prestação do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em diversas localidades, com análise mais recente para Chopinzinho e Dois Vizinhos, ambas no estado do Paraná.

2. Nota-se que de acordo com o sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, o Mandado de Segurança nº 22.517/DF, impetrado por Sistema NetGrande de Comunicações LTDA foi extinto sem julgamento de mérito, por reconhecimento de inexistência de ato coator imputado ao Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações (antiga denominação), sendo determinada a distribuição do *mandamus* para a Seção Judiciária Federal do Distrito Federal em razão da falta de competência do Tribunal Superior para análise do ato coator imputado à Consultora Jurídica do antigo Ministério das Comunicações. Sendo o Mandado de Segurança redistribuído para aquela Seção Judiciária (**Mandado de Segurança n.º 1004341-13.2016.4.01.3400 – 21ª Vara Federal)**, foi proferida a seguinte decisão:

> *"Com intuito de colher maiores elementos de convicção sobre a matéria em debate e tendo em vista que o respeito ao contraditório não implica perecimento do direito perseguido, postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações. Assim, notifique-se a autoridade indigitada coatora para, no prazo legal, prestar informações. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7°, inciso II, da Lei n.° 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão."*

CONCLUSÃO

3. Nesse contexto, considerando a possível repercussão de decisão judicial no processo administrativo, bem como o disposto no art. 6º da Portaria 1.547, de 29 de outubro de 2008 , da Advocacia-Geral da União, e no art. 3º da Ordem de Serviço PGU nº 01, de 19 de abril de 2013, sugere-se a **remessa de Memorando à Procuradoria-Regional da União na 1ª Região**, solicitando a esta menção da última decisão judicial prolatada no **Mandado de Segurança n.º 1004341-13.2016.4.01.3400 – 21ª Vara Federal (Número único no STJ: 0095568-30.2016.3.00.0000)**, bem como a emissão do Parecer de Força Executória **atualizado da última decisão judicial.** encartada nos autos mencionados, com URGÊNCIA.

Brasília, 11 de fevereiro de 2019.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53740000228200191 e da chave de acesso 2dd76833

Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 223873045 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK. Data e Hora: 11-02-2019 16:16. Número de Série: 13649619. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO - CGJC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00132/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53740.000228/2001-91
INTERESSADOS: REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA. (RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA.)
ASSUNTOS: Radiodifusão. Concorrência nº 060/2001 para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada na localidade de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

1. Aprovo a **NOTA Nº 00098/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**, da lavra da Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, Advogada da União e Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão.
2. Encaminhem-se os autos à Coordenação-Geral de Assuntos Judiciais, como proposto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019.

JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA
CONSULTOR JURÍDICO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53740000228200191 e da chave de acesso 2dd76833

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 224315816 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA. Data e Hora: 12-02-2019 10:20. Número de Série: 13692269. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS - CGAJ
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

NOTA n. 00104/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53740.000228/2001-91
INTERESSADA: Sistema NetGrande de Comunicações LTDA.
ASSUNTO: Solicitação de parecer de força executória. Mandado de Segurança n.º 1004341-13.2016.4.01.3400.

Senhor Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação,

1. Trata-se da **NOTA n. 00098/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**, da lavra da Advogada da União Tatiane Flores Cavalcante Razuk, por meio da qual solicita que esta Coordenação-Geral de Assuntos Judiciais - CGAJ adote providências no sentido de requerer à Procuradoria-Regional da União da 1ª Região - PRU1 a emissão de parecer de força executória da última decisão judicial prolatada no Mandado de Segurança n.º 1004341-13.2016.4.01.3400, impetrado por Sistema NetGrande de Comunicações LTDA em face do Consultor Jurídico desta Pasta, em trâmite perante a 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (1ª instância), verifica-se que a empresa Sistema NetGrande de Comunicações LTDA ajuizou o Mandado de Segurança nº 1004341-13.2016.4.01.3400, objetivando *(...) suspender o andamento e os efeitos do processo licitatório modalidade Concorrência nº 60/2001-SSR/MC e os efeitos do Parecer nº 133/2016, inclusive os processos de outorga para as concorrentes RADIO AMIGA LTDA para a localidade de Chopinzinho/PR e RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA (REDE ALTERNATIVA) para a localidade de Dois Vizinhos/PR, até o julgamento final deste writ.*

3. A sentença, em anexo, julgou improcedentes os pedidos, quer pela ocorrência da decadência mandamental, quer pela perda superveniente do objeto.

4. Referida sentença transitou em julgado em 20 de setembro de 2016. (certidão de trânsito em julgado em anexo).

5. Assim, considerando que o presente Mandado de Segurança encontra-se disponível para visualização no Sistema Eletrônico do PJE e que a decisão transitada em julgado foi desfavorável à impetrante, é dispensável a remessa dos autos à Procuradoria-Regional da União da 1ª Região - PRU1 para a emissão do competente parecer de força executória.

6. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à **Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação - CGJC** para ciência e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019.

Nasha Quezado Costa
Advogada da União
Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais
CONJUR/MCTIC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53740000228200191 e da chave de acesso 2dd76833

Documento assinado eletronicamente por NASHA QUEZADO COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 224590473 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): NASHA QUEZADO COSTA. Data e Hora: 14-02-2019 16:34. Número de Série: 13618546. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

12/02/2019

Número: **1004341-13.2016.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**
Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **25/05/2016**
Valor da causa: **R$ 880,00**
Assuntos: **Concessão** / **Permissão** / **Autorização**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICACOES LTDA - ME (IMPETRANTE)	JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES CACILDA LANUZA DA ROCHA DUQUE (IMPETRADO)	
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRONICA DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
UNIÃO FEDERAL (ASSISTIDO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
760519	29/07/2016 16:10	Sentença Tipo B	Sentença Tipo B

Seção Judiciária do Distrito Federal
21ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "B"
PROCESSO: 1004341-13.2016.4.01.3400
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICACOES LTDA - ME
IMPETRADO: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES CACILDA LANUZA DA ROCHA DUQUE, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRONICA DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA – ME** contra ato atribuído coator da **CONSULTORA-GERAL DA UNIÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**, objetivando, em sede liminar, *"(...) suspender o andamento e os efeitos do processo licitatório modalidade Concorrência nº 60/2001-SSR/MC e os efeitos do Parecer nº 133/2016, inclusive os processos de outorga para as concorrentes RADIO AMIGA LTDA para a localidade de Chopinzinho/PR e RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA (REDE ALTERNATIVA) para a localidade de Dois Vizinhos/PR, até o julgamento final deste writ."* (fl. 32)

A inicial está instruída com a procuração e documentos de fls. 35/155.

As informações encontram-se presentes às fls. 173/185.

É o relatório. DECIDO.

O presente mandado de segurança não pode prosperar quer pela ocorrência de decadência mandamental, quer pela perda superveniente do objeto.

Colhe-se das informações e dos documentos carreados aos autos que:

> *32.* ***O Despacho do Ministro publicado no DOU de 26 de abril de 2010*** *determinou a ANULAÇÃO do ato de habilitação da licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, por não terem sido ofertadas as certidões cível e criminal do sócio-gerente Edson Luiz Casagrande, emitidas pela Comarca de Francisco Beltrão, onde referido dirigente exerceu atividade econômica (fl. 467 do processo principal).* (grifo no original à fl. 180)

(...)

41. Para a localidade de Chopinzinho/PR, deu-se a homologação do certame, com adjudicação do objeto à proponente terceira colocada RÁDIO AMIGA LTDA, nos termos do despacho publicado no DOU de 26 de abril de 2010 (fl. 467). ***A outorga foi concedida através da Portaria nº 472, de 20 de maio de 2010, publicada no DOU de 25 de maio de 2010*** *(fl. 101 do processo da entidade). Não houve apreciação por parte do Congresso Nacional de que se tenha notícia.* ***Se for se falar em decadência do artigo 54 da Lei 9784/99, não se poderia mais anular a homologação e portaria de outorga concedidas a RÁDIO AMIGA LTDA, posto que efetivadas em 2010. Tal entidade consolidou-se como aquela para a qual foi adjudicado o objeto da concorrência 60/2001, para a localidade de Chopizinho/PR.*** (destaques no original de fl. 182)

42. Na ***localidade de Dois Vizinhos/PR****, o certame foi homologado com adjudicação do objeto à licitante RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA em 14/06/2010 (fl. 192 do processo 53740.000228/2001-91). Houve publicação da Portaria de Outorga nº 401, de 12 de setembro de 2011, publicada no DOU de 15 de setembro de 2011.*

(...)

49. (...), ***sendo plenamente possível manter a homologação da concorrência 060/2001 para a localidade de Dois Vizinhos/PR, mesmo porque está se deu em 14/06/2010 (fl. 192 do processo 53740.000228/2001-91), tendo incidido a decadência do artigo 54 da Lei 9784/99 que impede a anulação do ato de homologação que contemplou RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA. Em não tendo havido decisão judicial que anulasse a referida homologação, esta deve prevaler*** (grifo no original à fl. 184)

Ao analisar, detidamente, os fatos narrados, muito embora queira a impetrante fazer crer que está se insurgindo contra o Parecer nº 133/2016, na verdade o ato contra o qual a demandante se rebela é a sua exclusão da Concorrência nº 60/2001-SSR/MC, efetivada com a publicação no DOU nº 26/04/2010.

Apesar disso, o ajuizamento do presente mandado de segurança somente veio a ocorrer em 25/05/2016, depois de decorrido, há muito, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração, conforme disposto no art. 23 da lei nº 12.016/2009, *verbis*:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

O ato atacado constitue-se em ato administrativo de efeito concreto. Assim, publicado no Diário Oficial, conta-se, a partir de então, o prazo decadencial do mandado de segurança para a defesa de alegado direito líquido e certo.

Confira-se entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÕES COFECI NºS 458/95 E 492/96. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. ***Impetrado este mandado de segurança somente no ano de 2007 contra atos normativos publicados no Diário Oficial da União, em 20.12.1995 e 9.8.1996, fica evidenciada a incidência da decadência mandamental****.*

2. ***Advirta-se que a decadência é contada da data da ciência do ato coator, na hipótese, pela publicação dos atos normativos****, e não da produção dos seus efeitos jurídicos. Nesses termos, após*

a publicação dos atos normativos atacados, posterior advertência do Conselho profissional, incitando os corretores a cumprir o comando normativo, não tem o condão de reabrir o prazo decadencial. Precedentes desta Corte.

3. "O prazo de decadência de 120 (cento e vinte) dias para a impetração de Mandado de Segurança conta-se a partir da data da ciência do ato pelo impetrante e não a partir da data em que o ato produz efeitos jurídicos (Lei 1.533/51, artigo 18). (AMS 2003.34.00.036133-2/DF, rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, 04/05/2012 e-DJF1 P. 514).

4. "O prazo decadencial de 120 dias para o ajuizamento do MS conta-se da ciência do ato que se pretende impugnar, não da produção de efeitos dele." (AMS nº 2535620114013809, rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), e-DJF1 de 06/06/2014, pág. 235).

5. Apelação não provida. Sentença confirmada. (AMS 2007.38.00.010974-4/MG, Rel. Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, e-DJF1 de 12/12/2014, p. 556) – destacamos

Não fosse isso bastante, conforme se infere, as outorgas foram homologadas em maio/2010 e em junho/2010.

Confira-se entendimento do TRF da 1ª Região para casos assim:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. HOMOLOGAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. POSSIBILIDADE.

I - Na espécie dos autos, afigura-se correta a extinção do mandado de segurança, sem resolução do mérito, pois não tendo sido deferida a antecipação de tutela requerida, **sobreveio o exaurimento do certame pela homologação e adjudicação de seu objeto, não mais havendo o interesse de agir na demanda judicial em tela**.

II - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 2008.38.00.020577-0/MG, Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 de 06/07/2016)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

I. Em face do encerramento e homologação do resultado do Pregão Eletrônico Nº 75/2008, restou manifesta a ausência de interesse processual na participação do certame, cabendo ao Impetrante, sentindo-se lesado por sua inabilitação no processo licitatório, pleitear eventual indenização pelas vias ordinárias.

II. **A homologação de certame licitatório, com a adjudicação do contrato e a execução de seu objeto, afasta o interesse processual no prosseguimento de ação mandamental que tem por finalidade a declaração de nulidade do procedimento**. (AC 0027616-86.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1191 de 19/12/2011).

III. Apelação a que se nega provimento. (AMS 2008.34.00.039724-5/DF, Rel. Des. Federal KASSIO NUNES MARQUES, e-DJF1 de 23/06/2015, p. 89)

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 c/c o art. 332, §1º, e art 330, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de julho de 2016.

(assinado digitalmente)

CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

Juíza Federal em auxílio na 21. Vara da SJDF

12/02/2019

Número: **1004341-13.2016.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**
Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **25/05/2016**
Valor da causa: **R$ 880,00**
Assuntos: **Concessão** / **Permissão** / **Autorização**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICACOES LTDA - ME (IMPETRANTE)	JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES CACILDA LANUZA DA ROCHA DUQUE (IMPETRADO)	
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRONICA DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
UNIÃO FEDERAL (ASSISTIDO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
918171	27/09/2016 10:10	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão de trânsito em julgado

CERTIDÃO

Certifico que a sentença transitou em julgado em 20/09/2016.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

ANDREA SUMIE NAGAO OKAZAKI FREITAS

Diretora de Secretaria

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE LICITAÇÃO DE RADIODIFUSÃO - COLIR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

PARECER n. 00128/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53740.000228/2001-91

PROCESSO PRINCIPAL Nº: 53000.001528/2001-51

PROCESSO DA ENTIDADE : 53740.000228/2001-91

EMENTA: Concorrência Nº 060/2001 – SSR/MC. Concessão de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para a localidade de **Dois Vizinhos**, no Estado do Paraná. **Pela reativação (restabelecimento de efeitos) da habilitação da entidade REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA (antiga RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA)**, ato administrativo originariamente sem nenhum vício de legalidade, anulado por decisão judicial aposta no Mandado de Segurança nº 15.315/DF, unicamente para a apreciação de recurso outrora pendente que já contou com decisão administrativa. Ordem judicial atendida. Possibilidade de restabelecimento dos efeitos do ato administrativo supracitado, com a prevalência da homologação, datada de 15/06/2010, sobre a qual incide a decadência do artigo 54 da Lei 9.784/99, (Fls. 193/194- SEI 0141127). Trata-se de homologação da Concorrência 060/2001-SSR/MC para a localidade de Dois Vizinhos/PR, com adjudicação do objeto à REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA.

Sr. Consultor Jurídico,

1. A Secretaria de Serviços de Radiodifusão – SERAD -encaminha para exame e parecer desta Consultoria Jurídica, por intermédio da Nota Técnica nº 361/2019/SEI-MCTIC (SEI 3752048), os processos da Concorrência nº 060/2001 - SSR/MC em referência, contendo a documentação e as propostas de licitantes que participaram do referido procedimento licitatório, cujo objeto é a outorga de concessão para exploração de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de **Dois Vizinhos**, no Estado do Paraná.

2. Primeiramente, ressalte-se que o Edital de Concorrência 060/2001 também abrange as localidades de Cascavel, Cianorte, Francisco Beltrão e Guarapuava, todas no Estado do Paraná, já tendo ocorrido assinatura de contrato, conforme Relatório acostado à fl. 528 do processo principal.

3. Inicialmente, a proponente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA sagrou-se vencedora da Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC, para as localidades de Chopinzinho/PR e Dois Vizinhos/PR, conforme Resultado de Julgamento publicado do DOU de 07.03.2005. (fl. 360, do processo principal).

4. O Despacho do Ministro publicado no DOU de 26 de abril de 2010 determinou a ANULAÇÃO do ato de habilitação da licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, por não terem sido ofertadas as certidões cível e criminal do sócio-gerente Edson Luiz Casagrande, emitidas pela Comarca de Francisco Beltrão, onde referido dirigente exerceu atividade econômica (fl. 467 do processo principal). A decisão levou em conta antiga tese do Tribunal de Contas da União no sentido de que a contagem do prazo decadencial para Administração rever seus atos tem início na data de homologação do certame.

5. Após a anulação do ato de habilitação, a SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA apresentou diversos recursos e manifestações, os quais foram exaustivamente apreciados pelo antigo Ministério das Comunicações, mantendo-se a orientação de nulidade (PARECER Nº 0541/2010/TFC/CONJUR-MC/AGU, fls. 475/479; NOTA Nº 2156-2.21/CLL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, fls. 489/490; PARECER Nº 0239/2011/SJL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, fls. 517/521).

6. Após a eliminação a Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC seguiu seu trâmite. **Houve homologação em favor da licitante RÁDIO AMIGA LTDA, para a localidade de Chopinzinho/PR, e à licitante RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA (atual REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA), para a localidade de Dois Vizinhos/PR. Foram publicadas as respectivas portarias de outorga.**

7. O ato de habilitação da proponente RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA **(atual REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA),** foi posteriormente anulado por decisão judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 15.315/DF, impetrado pela SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÃO LTDA, onde foi estabelecido que o ato de Habilitação da segunda colocada seria anulado **para que primeiro fosse julgado o pedido de reconsideração que inabilitou a ora impetrante (SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÃO LTDA).**

8. O PARECER Nº 0029/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 15.315, reapreciou pontualmente os argumentos suscitados no Pedido de Reconsideração e nas manifestações apresentadas por SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA contra a decisão ministerial que anulou definitivamente seu ato de habilitação.

9. O PARECER Nº 794/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU (protocolo eletrônico nº 0275559), após exercício do contraditório, concluiu não ser possível fazer retroagir a nova orientação da Corte de Contas acerca da contagem do prazo decadencial, de forma a alterar situação já consolidada no âmbito administrativo e para a localidade de **Chopinzinho/PR** sugeriu o prosseguimento do processo com adjudicação do objeto à proponente RÁDIO AMIGA LTDA e o restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da proponente RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA na localidade de **Dois Vizinhos/PR**.

10. Posteriormente o PARECER Nº 337/2015/SEI-MC reafirmou a manutenção do afastamento da proponente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, o regular prosseguimento da outorga na localidade de Chopinzinho/PR, adjudicada em favor da RÁDIO AMIGA LTDA, e opinou pela reanálise das condições de habilitação da proponente RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, na localidade de Dois Vizinhos/PR, para o restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da proponente.

11. No entanto, o DESPACHO Nº 1235/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU aprovou parcialmente o PARECER Nº 337/2015/SEI-MC e revisou o PARECER Nº 794/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, para dar provimento à manifestação da SISTEMA NET GRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA para a localidade de Dois Vizinhos e negar provimento para a localidade de Chopinzinho, opinando pela anulação do ato de anulação da habilitação do SISTEMA NET GRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, datado de 23 de abril de 2010, assim opinando por restabelecer sua participação no certame. Entretanto, NÃO HOUVE DECISÃO DO MINISTRO DE ESTADO. Logo, atualmente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA continua alijada do certame, por força da pretérita anulação de seu ato de habilitação, a qual ainda está vigente.

12. A então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica (hoje SERAD) elaborou a Nota Técnica nº 26728/2015/SEI-MC, solicitando orientação quanto ao prosseguimento das outorgas e avaliação das minutas anexadas.

13. Foi emitido o PARECER 133/2016/SEI-MC cujas conclusões assim se delinearam:

> *a) Para a **localidade de Chopinzinho/PR**, conclui-se pelo regular prosseguimento da outorga em favor da entidade adjudicatária RÁDIO AMIGA LTDA, após confirmação da obtenção de termo de assentimento prévio por se tratar de região localizada em faixa de fronteira. Após, remetam-se*

os autos da licitante RÁDIO AMIGA LTDA ao Congresso Nacional para aprovação da Portaria de Outorga nº 472, de 20 de maio de 2010, publicada no DOU de 25 de maio de 2010.

*b) Para a localidade de **Dois Vizinhos/PR,** o ato de habilitação da licitante RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA foi anulado por decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 15.315/DF. A entidade precisa comprovar os requisitos para sua habilitação jurídica, mediante apresentação dos documentos relacionados no Edital de Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC e no artigo 15, do Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação conferida pelo Decreto nº 2.108, de 1996.*

*c) Uma vez comprovada a observância dos requisitos de habilitação, **deverá ser providenciada a publicação de despacho ministerial para o restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da proponente RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, na Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC.***

d) Caso se confirme a inexistência de comunicação tempestiva acerca da 2ª Alteração Contratual registrada pela RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO, deverá ser instaurado procedimento de apuração de infração por violação ao disposto no artigo 38, alínea 'b', da lei nº 4.117, de 1962.

e) Deverá ser providenciado, também, o termo de assentimento prévio em favor da entidade RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, pois a localidade de Dois Vizinhos/PR ocupa faixa de fronteira, conforme certificado no processo.

*f) Pelo **conhecimento e não provimento** da manifestação apresentada pela entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, protocolada sob o nº 53900.007091/2015-11, mantendo-se seu afastamento. Será necessário elaborar nova minuta de despacho com o objetivo de dar publicidade à decisão ministerial.*

g) necessidade de que o Gabinete desta Consultoria Jurídica elabore ofício para a devida comunicação da "Denúncia Administrativa" ao Departamento de Polícia Federal, haja vista sua competência encartada no artigo 144 da Constituição Federal.

14. Insatisfeita, SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA impetrou o Mandado de Segurança nº 22.517/DF, o qual foi extinto sem julgamento de mérito, por reconhecimento de inexistência de ato coator imputado ao Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações (antiga denominação), sendo determinada a distribuição do *mandamus* para a Seção Judiciária Federal do Distrito Federal em razão da falta de competência do Tribunal Superior para análise do ato coator imputado à Consultora Jurídica do antigo Ministério das Comunicações. Sendo o Mandado de Segurança redistribuído para aquela Seção Judiciária (**Mandado de Segurança n.º 1004341-13.2016.4.01.3400 – 21ª Vara Federal)**, foi proferida a seguinte decisão:

"Com intuito de colher maiores elementos de convicção sobre a matéria em debate e tendo em vista que o respeito ao contraditório não implica perecimento do direito perseguido, postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações. Assim, notifique-se a autoridade indigitada coatora para, no prazo legal, prestar informações. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7°, inciso II, da Lei n.° 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão."

15. Sobreveio o Parecer nº 541/2016/SEI-MC, o qual sugeriu:

"a) pelo conhecimento e provimento em parte da manifestação apresentada pela entidade REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA, protocolada sob o nº 53900.035592/2016- 79, no tocante ao prosseguimento do feito pela inexistência, no presente momento, de medida judicial que o impeça;

b) pelo conhecimento e não provimento da manifestação apresentada pelo SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, protocolada sob o nº 53900.035763/2016-60;

c) a análise a documentação juntada pela Rádio Alternativa de Francisco Beltrão LTDA e citada no item 8 na Nota Técnica nº 8734/2016, atestando o administrador público o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos no Edital de Concorrência nº 060/2001- SSR/MC e no artigo 15 do Decreto nº 52795/63 para o restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação.

d) após o cumprimento da alínea "c", a minuta referente ao restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação deverá ser publicada, constando da mesma a nota técnica que atestou a regularidade da documentação;

e) em face da reanálise dos documentos de habilitação para o restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da Rádio Alternativa de Francisco Beltrão LTDA, solicita-se a informação se o termo de assentimento prévio foi devidamente entregue no momento da 1º habilitação, conforme determina o artigo 15 § 1º alínea "b" do Decreto nº 52795/63 que aprovou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e a cláusula 5.2.2 do Edital referente à Concorrência nº 060/2001-SSR/MC. Outrossim, pugnamos pela informação se todas as demais proponentes apresentaram, no momento de sua habilitação, a documentação exigida. Tais esclarecimentos deverão ser procedidos em todos os Municípios, situados em faixa de fronteira, e contidos na presente concorrência (Concorrência nº 060/2001);

f) abertura de processo de apuração de denúncia, no âmbito interno desta pasta, diante do posto na petição de nº 53900.010678/2016-99, em resposta ao Ofício nº 39716/2015/SEI-MC, pois esta apesar de tecer as mesmas considerações postas na petição nº 53900.007091/2015-11 anteriormente analisada pelo Parecer nº 337/2015/SEI-MC; citou a existência de duas testemunhas que prestarão depoimento do ocorrido. Sugerimos, outrossim, que neste processo de denúncia, haja a intimação do SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES e FREE CHANELL ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

g) Além da apuração interna, deverá a petição de nº 53900.010678/2016-99 ser remetida à Polícia Federal, em complementação ao Ofício nº 6013/2016/SEI-MC.

h) a verificação dos motivos pelos quais não foi expedido, o devido ofício à Polícia Federal, desde a primeira denúncia analisada pela consultoria jurídica (Parecer nº 0239/2011/SJL/CGAA/CONJUR-MC/AGU; Parecer nº 0029/2012/SJL/CGCE/CONJURMC/CGU/AGU; Parecer nº 794/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU; Parecer nº 337/2015/SEI-MC, Parecer nº 133/2016/SEI-MC), face a expedição ter sido procedida apenas no ano de 2016 (Ofício nº 6013/2016/SEI-MC)."

16. A Nota nº 00098/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (SEI 3842287) encaminhou os autos à Coordenação-Geral de Assuntos Judiciais da Consultoria Jurídica (CGAJ) para esclarecimentos acerca do desfecho do **Mandado de Segurança n.º 1004341-13.2016.4.01.3400 – 21ª Vara Federal, questionando se haveria eventual decisão judicial que pudesse repercutir na esfera administrativa.**

17. A CGAJ respondeu, por meio da Nota nº 104/2019/ (SEI 3853617) que:

*"3.A sentença, em anexo, **julgou improcedentes os pedidos**, quer pela ocorrência da **decadência mandamental, quer pela perda superveniente do objeto.***

4. Referida sentença transitou em julgado em 20 de setembro de 2016. (certidão de trânsito em julgado em

anexo).

5. Assim, considerando que o presente Mandado de Segurança encontra-se disponível para visualização no Sistema Eletrônico do PJE e que a decisão transitada em julgado foi desfavorável à impetrante, é dispensável a remessados autos à Procuradoria-Regional da União da 1ª Região - PRU1 para a emissão do competente parecer de força executória.

*6. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à **Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação - CGJC** para ciência e adoção das providências cabíveis."*

18. Portanto, a CGAJ afirma que já transitou em julgado decisão pela improcedência dos pedidos de SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, o que significa que não há decisão judicial noticiada nos autos apta a impedir o prosseguimento do presente certame. Logo, cabe regular tramitação do feito.

19. Esse é o relatório. Passamos à análise jurídica.

20. Primeiramente, mencione-se que a teor da Lei Complementar nº 73/93 esta Consultoria Jurídica somente se pronuncia a respeito de aspectos estritamente jurídicos, sendo a área técnica responsável pelos aspectos técnicos e a autoridade administrativa aquela que detém a atribuição de versar sobre o mérito administrativo.

21. Para a localidade de **Chopinzinho/PR**, deu-se a homologação do certame, com adjudicação do objeto à proponente terceira colocada RÁDIO AMIGA LTDA, nos termos do despacho publicado no DOU de 26 de abril de 2010 (fl. 467). A outorga foi concedida através da Portaria nº 472, de 20 de maio de 2010, publicada no DOU de 25 de maio de 2010 (fl. 101 do processo da entidade). Não houve apreciação por parte do Congresso Nacional.

22. O PARECER Nº 794/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU opinou pelo regular prosseguimento da outorga, mas ressaltou a necessidade de obtenção do termo de assentimento prévio, por se tratar de região localizada em faixa de fronteira.

23. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica certificou as diligências adotadas frente ao Processo nº 53740.000127/2001, que corresponde ao pedido de assentimento prévio efetivado pela entidade RÁDIO AMIGA LTDA, para a localidade em comento. Após a obtenção do referido termo, os autos da entidade deverão ser remetidos à Casa Civil com vistas à aprovação da outorga pelo Congresso Nacional (item 06 da Nota Técnica nº 5483/2015/SEI-MC).

24. A par disso, a antiga Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica comunicou a existência de pedido de cancelamento da licitação para a localidade de Chopinzinho/PR, apresentado por Robinson de Oliveira, no bojo do processo da entidade Sistema Netgrande de Comunicações Ltda (protocolo eletrônico nº 53900.004665/2014-19). Informou que a Comissão Permanente de Licitação de Radiodifusão entendeu pelo não acolhimento do pedido, ante a precariedade dos argumentos apresentados (item 20 da Nota Técnica nº 5483/2015/SEI-MC).

25. Não foi possível verificar o teor do pedido de cancelamento nº 53900.004665/2014-19, uma vez que seu conteúdo está inacessível no sistema eletrônico. É válido ressaltar, entretanto, que a licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, conforme estabelece o artigo 49, da Lei nº 8.666, de 1993:

> *Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

26. Caso existam razões de ordem técnica ou fática suficientes para justificar a revogação da concorrência, tais circunstâncias devem ser devidamente fundamentadas e submetidas à decisão da autoridade competente para decretação da medida (Ministro das Comunicações). Em caso negativo, a outorga deferida à RÁDIO AMIGA LTDA na localidade de Chopinzinho/PR deve prosseguir conforme orientado acima.

27. Na **localidade de Dois Vizinhos/PR**, **ora em exame**, o certame foi homologado com adjudicação do objeto à licitante RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA (atual REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA) em 14/06/2010 (fl.192 do processo 53740.000228/2001-91), publicada no DOU de 15/06/2010. Houve publicação da Portaria de Outorga nº 401, de 12 de setembro de 2011, publicada no DOU de 15 de setembro de 2011. O processo não foi remetido para apreciação do Congresso Nacional.

28. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Mandado de Segurança nº 15.315, **anulando o ato de habilitação da segunda colocada no processo licitatório para que primeiro fosse julgado o**

pedido de reconsideração apresentado pela entidade impetrante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, nos termos do voto do relator:

> Em 26.5.2010 foi publicado a outorga da permissão do serviço de radiodifusão para outra licitante, a Rádio Mão Amiga Ltda., ou seja, enquanto estava pendente o julgamento do pedido de reconsideração (fls. 957).
>
> Apenas em 14 de junho de 2010, (fls. 1.406) o pedido de reconsideração foi julgado administrativamente.
>
> Assim, resta inequívoco que a habilitação do Segundo colocado ocorreu antes do julgamento do pedido de reconsideração, em frontal violação do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações).
>
> Ante o exposto, **concedo a segurança pleiteada, para anular o ato de habilitação da segunda colocada no processo licitatório, e para que primeiro seja julgado o pedido de reconsideração que inabilitou a ora impetrante**.
> (grifo nosso).

29. Diante da necessidade de cumprimento da ordem judicial, o Despacho de 20 de janeiro de 2012, **DOU de 23 de janeiro de 2012,** deu publicidade à decisão judicial que anulou o ato de habilitação da entidade segunda colocada (RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA) e, em seguida, **negou provimento ao pedido de reconsideração da SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA (fl. 543 do processo principal).**

30. Como já relatado, os argumentos suscitados pela manifestante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA foram todos devidamente debatidos no curso do processo. A questão relativa à decadência do direito da Administração de rever o ato de habilitação da SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA na Concorrência nº 060/2001 encontra-se exaurida na esfera administrativa e não comporta alteração pela aplicação retroativa do entendimento do Tribunal de Contas da União, sob pena de violação ao disposto no artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 1999.

31. O artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, consagrou, expressamente, o princípio da segurança jurídica como norteador da atuação administrativa. O parágrafo único, inciso XIII, do mesmo artigo 2º, elenca como critério de garantia da segurança jurídica a proibição da aplicação retroativa de nova interpretação administrativa, nos seguintes termos:

> *Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência.*
> *Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*
> *(...)*
>
> *XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação.***
> *(destaquei)*

32. O Tribunal de Constas da União alterou seu posicionamento para entender que a contagem do prazo decadencial tem início da data do próprio ato, entretanto a questão da decadência do direito da Administração rever o ato de habilitação da proponente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA já havia se exaurido na seara administrativa, mediante julgamento de improcedência do Pedido de Reconsideração apresentado pela interessada.

33. Fazer retroagir o novo entendimento acerca do termo a quo da decadência a situação já consolidada, inclusive com outorga concedida a outras entidades, representaria afronta ao princípio da segurança jurídica.

34. A então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica suscitou possível equívoco no cumprimento da decisão judicial proferida em sede do Mandado de Segurança nº 15.315/DF, uma vez que tanto o pedido da impetrante como a própria decisão judicial parecem impugnar a outorga deferida à entidade Rádio Amiga Ltda, na localidade de Chopinzinho/PR, e não aquela deferida à Rádio Alternativa de Francisco Beltrão, na localidade de Dois Vizinhos/PR.

35. A decisão do Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 15.315/DF faz referência inicialmente à outorga da Rádio Amiga Ltda, terceira classificada na localidade de Chopinzinho/PR, entretanto, ao final, acaba por "***anular o ato de habilitação da segunda colocada no processo licitatório, e para que primeiro seja julgado o pedido de reconsideração que inabilitou a ora impetrante***".

36. O PARECER Nº 0029/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU abordou a contrariedade existente na referida decisão judicial e esclareceu que, ao se referir apenas à anulação do ato de habilitação da segunda colocada, o mandamento judicial abrangeu tão-somente a localidade de Dois Vizinhos/PR, uma vez que, para Chopinzinho/PR, o objeto foi adjudicado à então terceira colocada, RÁDIO AMIGA LTDA, após a exclusão das duas primeiras (Sistema Netgrande de Comunicações Ltda e Riesemberg e Garcia Ltda, respectivamente).

37. Também foi explicitado que, possivelmente, a decisão do *mandamus* pretendia alcançar o ato de homologação e adjudicação do objeto, entretanto, diante da necessidade de estrito cumprimento da literalidade da ordem judicial, o despacho ministerial deu publicidade à anulação judicial do ato de habilitação da entidade segunda colocada, no caso Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.

38. Assim, uma vez excluída do certame, a entidade RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISO BELTRÃO LTDA precisa comprovar os requisitos para sua habilitação jurídica, mediante apresentação dos documentos listados no Edital de Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC e no artigo 15, do Decreto nº 52.795/63, considerando a redação do Decreto nº 2.108, de 1996.

39. **Uma vez comprovada a observância dos requisitos de habilitação**, deverá ser publicado despacho ministerial para restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA.

40. O restabelecimento dos efeitos da habilitação condiz com o princípio da eficiência administrativa e traduz medida de economia processual, uma vez que dispensa o refazimento dos atos administrativos posteriores, os quais foram validamente realizados. Ademais, opina-se **pela reativação (restabelecimento de efeitos) da habilitação da entidade REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA (antiga RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA)**, por se tratar de ato administrativo originariamente sem nenhum vício de legalidade, anulado por decisão judicial aposta no Mandado de Segurança nº 15.315/DF, unicamente para a apreciação de recurso outrora pendente que já contou com decisão administrativa. A ordem judicial foi atendida. Neste diapasão, há possibilidade de restabelecimento dos efeitos do ato administrativo supracitado, com a prevalência da homologação, datada de 15/06/2010, sobre a qual incide a decadência do artigo 54 da Lei 9.784/99, (Fls. 193/194- SEI 0141127). Trata-se de homologação da Concorrência 060/2001-SSR/MC para a localidade de Dois Vizinhos/PR, com adjudicação do objeto à REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA.

41. Embora o DESPACHO Nº 1235/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU, tenha opinado pela anulação do ato de anulação da habilitação do SISTEMA NET GRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, datado de 23 de abril de 2010, o Pedido de Reconsideração de SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, apontado na decisão mandamental como causa da anulação da habilitação da segunda colocada, já foi devidamente apreciado com julgamento de improcedência, sem alteração do curso do certame. E em nenhum momento a decisão do Superior Tribunal de Justiça determinou o restabelecimento da Habilitação da licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.

42. Certo mesmo é operar o restabelecimento dos efeitos da habilitação jurídica da segunda colocada RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, uma vez que estão comprovadas as condições necessárias, o que não resultará em prejuízo às entidades concorrentes e habilitadas de forma regular. A **NOTA TÉCNICA Nº 361/2019/SEI-MCTIC certifica que toda a documentação da entidade REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA (antiga RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA) está regular e**

que a interessada "cumpriu todos os requisitos para o restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação para a localidade de Dois Vizinhos/PR."

43. A doutrina do direito administrativo consagrou o postulado *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo, ou seja, o ato processual não será declarado nulo quando não causar prejuízo. Assim, se o núcleo das garantias do administrado, tal como o princípio da ampla defesa, estiver assegurado, não é o caso de invalidar o ato, como no presente caso. Ainda que o pedido de reconsideração de SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA tivesse sido julgado no passado, à época da homologação para Dois Vizinhos/PR, o resultado final seria categoricamente o mesmo, isto é, a homologação do certame para RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO, devido ao entendimento jurídico amplamente adotado por esta Pasta naquela ocasião. Logo, não se deve buscar perpetuar o afastamento de RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA da concorrência, posto que seu ato de habilitação somente foi anulado "**para que primeiro seja julgado o pedido de reconsideração que inabilitou a ora impetrante**." Uma vez julgada a manifestação de SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, foi cumprida a ordem judicial, sendo plenamente possível manter a homologação da concorrência 060/2001 para a localidade de Dois Vizinhos/PR, mesmo porque esta se deu em 14/06/2010 (fl.192 do processo 53740.000228/2001-91), tendo incidido a decadência do artigo 54 da Lei 9784/99 que impede a anulação do ato de homologação que contemplou RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA. Em não tendo havido decisão judicial que anulasse a referida homologação , esta deve prevalecer, porque operou a decadência em relação a ela e porque não há nulidade sem prejuízo, e, como já dito, SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA não contou com prejuízo pelo suposto atraso na apreciação de sua manifestação, posto que ainda que o arrazoado tivesse sido apreciado à época da homologação, o resultado prático teria sido o mesmo, visto que se adotava a tese do Tribunal de Contas da União, firmada naquele momento. Ademais, não se pode conferir efeitos retroativos à ordem judicial pretendendo que um ato anulado em 2015 (habilitação de RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA) venha a atingir o ato administrativo de homologação de 2010. Isto seria conceder efeitos retroativos à decisão judicial, sem que ela própria tenha assim determinado.

44. O princípio do prejuízo consiste na representação, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, de tal instituto francês, determinando que, mesmo nas nulidades relativas, quanto nas absolutas, o ato processual deve ser considerado, desde que não acarrete dano para qualquer das partes. Permite, assim, que o direito seja materializado, através do aproveitamento máximo dos atos processuais. Repita-se que SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA **não** contou com prejuízo pelo suposto atraso na apreciação de sua manifestação, uma vez que ainda que os argumentos tivessem sido apreciados à época da homologação, o resultado prático teria sido o mesmo.

45. **Nessa esteira, há necessidade de restabelecimento dos efeitos da habilitação jurídica da segunda colocada RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO (atual REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA), uma vez que estão comprovadas as condições necessárias. A documentação acostada aos autos atende às exigências legais. As ações judiciais citadas não tem o condão de obstar o regular prosseguimento da licitação, mormente porque estão baixadas, extintas e arquivadas. Quanto ao feito criminal contra FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO (SEI 3688330 e 3688336) contou com extinção/suspensão processual. Ademais, foi firmada a declaração, conforme artigo 38, "j" da Lei 4.117/62,** de que **"** nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos nas alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p* e *q* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990." (SEI 01250.075321/2018-16- FL.27).

46. Verificou-se a **ausência de um único documento**, a ser devidamente juntado aos autos antes da publicação do ato de restabelecimento da habilitação de **REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA. É necessário que sejam juntadas as certidões negativas de protesto de FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO e NEDIRO MODANESE , emitidas na comarca de Pato Branco/PR, atual sede da empresa (vide cláusula terceira da Segunda Alteração do contrato social), que está ativa, delimitando tal lugar como atual local de exercício de atividade econômica dos sócios dirigentes (edital- item 5.2.5 combinado com artigo 55, XIII da Lei 8.666/93).**

47. Prosseguindo, verifica-se que a RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA (**atual REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA)** efetuou o registro da 2ª alteração contratual, com modificação do nome, da sede e do quadro societário da empresa. Não há nos autos comprovação de que a alteração tenha sido comunicada ao Ministério no prazo estabelecido no artigo 38, alínea 'b', da Lei nº 4.117, de 1962.

48. A antiga Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica relatou as diligências para verificar a efetiva comunicação da alteração contratual. Caso se confirme a inexistência de comunicação tempestiva,

deverá ser instaurado procedimento de apuração de infração para aplicação das penalidades cabíveis. Como já aludido, o fato não afeta a homologação simplesmente porque operou a decadência (artigo 54 da Lei 9784/99).

49. Destaque-se, ainda, a informação carreada na Nota Técnica nº 5483/2015/SEI-MC de que a localidade de Dois Vizinhos/PR está situada em região de fronteira. É necessário adotar **diligências para obtenção do termo de assentimento prévio. Segundo o subitem 12.2 do Edital, a vencedora teria até 30 dias após a homologação para colacionar o documento respectivo.**

50. Diante do exposto, mais uma vez consagrado o princípio do contraditório, submete-se o processo à decisão do Ministro, com opinativo pela manutenção do afastamento da SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA e pelo prosseguimento da outorga na localidade de Chopinzinho/PR em favor da adjudicatária RÁDIO AMIGA LTDA.

51. Na localidade de Dois Vizinhos/PR, opina-se pela publicação de ato restabelecendo os efeitos da habilitação da licitante RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISO BELTRÃO LTDA, caso estejam comprovadas todas as condições de habilitação mediante apresentação de documentos **(vide itens 46 e 49 deste Parecer**).

52. A entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA reapresentou denúncia administrativa de que pessoas ligadas ao Ministério estariam oferecendo vantagens e resultados favoráveis em troca de vantagens financeiras, nos seguintes termos (protocolo nº 53900.007091/2015-11):

> Assim, tudo leva a crer que HÁ INDÍCIO DE FRAUDE NO CURSO DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO, pois há mais de 14 (quatorze) anos a peticionante luta para esclarecer que está apta e habilitada para prosseguir nesse certame, mas, curiosamente, o mérito não foi objeto de análise.
>
> A licitante/denunciante também tem conhecimento de que o Sr. Roque Lander Menegais, por meio das empresas FREE CHANELL ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA, (CNPJ Nº 01.463.503/0001-77) e SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ Nº 03.709.705/0001-70), vem atuando junto a este Ministério em forma de lobistas, tanto, que entraram em contato com a peticionante oferecendo resultados "garantidos", bem como, estão repassando informações preferenciais deste certame as demais concorrentes.
>
> E como algumas pessoas ligadas ao Ministério das Comunicações podem garantir que, em havendo pagamento, haverá resultado favorável à peticionante? Coincidentemente, não ocorreu o pagamento e o processo foi arquivado! Não podemos silenciar e nos calar frente a essas práticas ímprobas!

53. Os fatos já haviam sido anteriormente relatados, nos termos da manifestação nº 53000.062102/2010-65, protocolada no dia 01 de dezembro de 2010 (fls. 497/500), acompanhada da notificação extrajudicial de fls. 511/513, do processo principal.

54. A Consultoria Jurídica, considerando a notícia de suposto crime, sugeriu a remessa de **comunicação à Polícia Federal** para as devidas investigações. Sugeriu, entretanto, dada a **inexistência de prova do alegado**, **que o certame prosseguisse normalmente**. Esclareceu que se acaso a empresa contasse com provas acerca de fatos novos, seria necessário apresentá-las (PARECER Nº 0239/2011/SJL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, fls. 517/521).

55. A entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, sem apresentar qualquer comprovação adicional, trouxe a lume novamente a suspeita de parcialidade no certame, conforme manifestação protocolada sob o nº 53000.048076/2011-43 (fls. 478/485 do processo da entidade) e conforme "Denúncia Administrativa" protocolada sob o nº 53000.047820/2011-92, às fls. 488/495 do processo da entidade.

56. A Consultoria Jurídica reiterou a **necessidade de comunicação à Polícia Federal** e concluiu pela possibilidade de prosseguimento do certame, ante a inexistência de novos fatos (PARECER Nº 0029/2012/SJL/CONJUR-MC/CGU/AGU, fls. 529/536 do processo principal).

57. Novamente, a manifestante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA limitou-se a reproduzir a denúncia anteriormente formulada no processo, sem apresentar fatos novos ou comprovação adicional.

58. Acrescente-se que a cópia da notificação extrajudicial anteriormente apresentada pela SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA em face da EMPRESA PLUG CONSULTORIA E PROJETOS e do SR. ROQUE L. MENEGAIS não tem o condão de comprovar a fraude alegada. O documento sugere a lavratura de contrato entre a empresa notificante e notificados relativo à responsabilidade pela juntada de documentação no presente certame. Como a notificante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA foi afastada do certame pela não apresentação de toda a documentação necessária, acabou por notificar a EMPRESA PLUG CONSULTORIA E PROJETOS e o SR. ROQUE L. MENEGAIS sobre a possibilidade de ressarcimentos dos danos (fls. 511/513 do processo principal).

59. Diante do exposto, ante a inexistência de fatos novos e considerando a ausência de provas da denúncia administrativa reproduzida na manifestação protocolada sob o nº 53900.007091/2015-11, mantém-se o opinativo de prosseguimento do certame, conforme orientação firmada acima.

60. Reitera-se, entretanto, a necessidade de que o Gabinete desta Consultoria Jurídica elabore ofício para a devida **comunicação da "Denúncia Administrativa" ao Departamento de Polícia Federal, haja vista sua competência encartada no artigo 144 da Constituição Federal.**

61. Diante do exposto, sugere-se:

a) Para a **localidade de Chopinzinho/PR**, conclui-se pelo regular prosseguimento da outorga em favor da entidade adjudicatária RÁDIO AMIGA LTDA, após confirmação da obtenção de termo de assentimento prévio por se tratar de região localizada em faixa de fronteira (verifique-se se foi atendido o requisito). Após, remetam-se os autos da licitante RÁDIO AMIGA LTDA ao Congresso Nacional para aprovação da Portaria de Outorga nº 472, de 20 de maio de 2010, publicada no DOU de 25 de maio de 2010.

b) Para a localidade de **Dois Vizinhos/PR,** o ato de habilitação da licitante RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA (atual REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA) fora anulado por decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 15.315/DF. A entidade precisou, pois, comprovar os requisitos para sua habilitação jurídica, mediante apresentação dos documentos relacionados no Edital de Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC e no artigo 15, do Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação conferida pelo Decreto nº 2.108, de 1996. Isto já ocorreu, conforme atesta a **NOTA TÉCNICA Nº 361/2019/SEI-MCTIC. Porém, faltaram certidões do Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de Pato Branco/PR.**

c) Uma vez comprovada a observância dos requisitos de habilitação, **deverá ser providenciada a publicação de despacho ministerial para o restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da proponente RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, na Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC.** Verificou-se a **ausência de um único documento**, a ser devidamente juntado aos autos antes da publicação do ato de restabelecimento da habilitação de **REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA. Assim, é necessário que sejam juntadas as certidões negativas de protesto de FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO e NEDIRO MODANESE , emitidas na comarca de Pato Branco/PR, atual sede da empresa (vide cláusula terceira da Segunda Alteração do contrato social), que está ativa, delimitando tal lugar como atual local de exercício de atividade econômica dos sócios dirigentes (edital- item 5.2.5 combinado com artigo 55, XIII da Lei 8.666/93).**

d) Destaque-se, ainda, a informação carreada na Nota Técnica nº 5.483/2015/SEI-MC de que a localidade de Dois Vizinhos/PR está situada em região de fronteira. **É necessário adotar diligências para obtenção do termo de assentimento prévio.** Segundo o subitem 12.2 do Edital, a vencedora teria até 30 dias após a homologação para colacionar o documento respectivo. Observa-se que o processo de assentimento prévio (SEI 53900.0234628/2016-93) não foi integralmente instruído até o presente momento. Sendo impossível a remessa à Casa Civil e, posteriormente, ao Congresso Nacional, para emissão do decreto legislativo, sem a correta instrução dos autos, atendido, inclusive o subitem 12.2 do instrumento convocatório. Como serão restabelecidos os efeitos da habilitação de REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA, com isto se confirma a homologação antes realizada e deve ser descortinado o prazo para finalização da obtenção do assentimento prévio para a localidade de Dois Vizinhos/PR.

e)Caso se confirme a inexistência de comunicação tempestiva acerca da 2ª Alteração Contratual registrada pela RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO (atual REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA) , deverá ser instaurado procedimento de apuração de infração por violação ao disposto no artigo 38, alínea 'b', da lei nº 4.117, de 1962.

f) Há necessidade de que o Gabinete desta Consultoria Jurídica elabore ofício para a devida comunicação da "Denúncia Administrativa" ao Departamento de Polícia Federal, haja vista sua competência encartada no artigo 144 da Constituição Federal. Não se localizou nos autos comprovação de tal providência.Também poderá ser deflagrado apuratório interno, a juízo da SERAD.

g) Procedam-se as publicações dos julgamentos das manifestações das licitantes, como asseverara o **PARECER Nº 541/2016/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU.**

À consideração superior.

Brasília, 18 de fevereiro de 2019.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão

A redação do artigo 15, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, foi alterada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, entretanto o artigo 6º desse novo decreto ressaltou que seus dispositivos se aplicam apenas aos editais publicados após o início de sua vigência. Assim, as disposições resultantes do Decreto nº 7.670, de 2012, não se aplicam ao Edital de Concorrência nº 060/2001-SSR/MC.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53740000228200191 e da chave de acesso 2dd76833

Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 227040582 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK. Data e Hora: 18-02-2019 16:47. Número de Série: 13649619. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO - CGJC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00200/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53740.000228/2001-91
INTERESSADOS: REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA. (RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA.)
ASSUNTOS: Radiodifusão. Concorrência nº 060/2001.

1. Aprovo o **PARECER Nº 00128/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**, da lavra da Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, Advogada da União e Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão, r**edirecionando, todavia, a providência sugerida nos itens 60 e 61, alínea "f, da *opinio iuris* ora aprovada, que deverá ser promovida pela Secretaria de Radiodifusão, estabelecendo-se competência para esta Consultoria Jurídica adotar a indigitada providência apenas na remota hipótese de o citado órgão técnico, imotivadamente, não venha a realizá-la, diretamente ou por intermédio da Corregedoria desta Pasta Ministerial.**
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Radiodifusão para conhecimento e providências decorrenciais.

Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA
CONSULTOR JURÍDICO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53740000228200191 e da chave de acesso 2dd76833

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 229377128 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA. Data e Hora: 22-02-2019 13:00. Número de Série: 13692269. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Apoio Técnico da Secretaria de Radiodifusão

DESPACHO INTERNO

Processo nº: 53740.000228/2001-91

De ordem, encaminha-se ao Departamento de Radiodifusão Comercial.

Documento assinado eletronicamente por **Gloria Lorena Machado**, **Assistente Técnico do Gabinete da Secretaria de Radiodifusão**, em 22/02/2019, às 15:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **3875405** e o código CRC **129061F2**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Gabinete do Departamento de Radiodifusão Comercial

DESPACHO INTERNO

Processo nº: 53740.000228/2001-91

Referência: Parecer nº 00128/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

Assunto: Restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da Rede Alternativa de Comunicações Ltda. Consulta Conjur. Devolução dos autos

De ordem do Sr. Diretor, encaminhe-se este processo à Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão (CELR) para as providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente por **Daniella Borges Silverio Ferreira**, **Administradora**, em 22/02/2019, às 16:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **3876164** e o código CRC **9FE46BFE**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão

NOTA TÉCNICA Nº 3310/2019/SEI-MCTIC

Referência: **Concorrência nº 060/2001, localidade de Dois Vizinhos/PR. Processo Piloto 53000.001528/2001-51.**

Assunto: **Restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da Rede Alternativa de Comunicações Ltda. (Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.)**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Instrução processual para comprovação do atendimento dos requisitos de habilitação e possível restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação, da licitante vencedora da concorrência nº 060/2001, localidade de Dois Vizinhos, estado do Paraná.

ANÁLISE

2. Objetivando-se o devido prosseguimento da concorrência nº 060/2001, referente à outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), na localidade de Dois Vizinhos, estado do Paraná, a fim de garantir a sua validade perante a lei, necessário se faz a apresentação dos documentos abaixo listados, para a devida instrução processual, em cumprimento ao **Parecer N° 0128/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU.**

- Certidões Negativas de Protesto, na **Comarca de Pato Branco/PR,** dos sócios Francisco Antoninho Alérico e Nediro Modanese.

3. Ressalte-se que **a documentação solicitada é imprescindível** e a falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis, conforme a Lei.

CONCLUSÃO

4. Assim sendo, opina-se pela notificação da entidade interessada, com vistas à apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do correspondente ofício, dos documentos acima listados, sob pena de eliminação do certame, conforme previsto no Edital que rege a presente Concorrência, bem como na legislação pertinente.

À consideração superior.

(*assinado eletronicamente*)
WILLIAM DE SOUZA CORRÊA
Membro Permanente
Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão

De acordo. Proceda-se conforme o sugerido.

(*assinado eletronicamente*)
LUCIANA NÓBREGA BRAZ
Presidente
Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Nobrega Braz**, **Presidente da Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão**, em 07/03/2019, às 15:13 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **3897252** e o código CRC **40F07331**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Edifício sede, sala 100_B
CEP 70044-900 - Brasília - DF

Ofício nº 6915/2019/SEI-MCTIC

Ao (À) Senhor(a)
Representante Legal da
REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA.
TV Pinheiro Machado nº 245, Bairro: La Salle
CEP: 85.505-060 Pato Branco/PR

Assunto: **Concorrência nº 060/2001. Localidade de Dois Vizinhos/PR. Solicitação de documentação para comprovação de atendimento dos requisitos exigidos para habilitação no certame. Processo n.º 53740.000228/2001-91.**

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da **Nota Técnica n.º 3310/2019/SEI-MCTIÇ** com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento deste Ofício.

2. A resposta deverá ser encaminhada via peticionamento eletrônico (CADSEI) e deverão ser mencionados o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.

3 . **Ressalta-se que o não atendimento ao prazo fixado implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.**

Atenciosamente,

(*assinado eletronicamente*)
LUCIANA NÓBREGA BRAZ
Presidente da Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Nobrega Braz**, **Presidente da Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão**, em 07/03/2019, às 15:13 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **3897404** e o código CRC **FCF42ADE**.

Correspondência Eletrônica - 3901298

Data de Envio:
07/03/2019 15:22:23

De:
MCTIC/CELR (SEI-MC) <celr.sei@mctic.gov.br>

Para:
nediromodanese@hotmail.com
mayara@solucellempresas.com.br
comunelo@comunelo.com.br

Assunto:
Apresentação de documentação para comprovação de atendimento dos requisitos de habilitação.

Mensagem:
Prezado(a) Senhor(a) Representante Legal, a considerar os termos do Parecer nº 00128/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, encaminha-se, em anexo, a Nota Técnica nº 3310/2019/SEI-MCTIC e seu correspondente Ofício, para conheciemnto e providências cabíveis.

Atenciosamente.

Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão

Anexos:
Nota_Tecnica_3897252.html
Parecer_Juridico_3875017_PAR_128_2019_CGJC_TFC_concorrencia_60_2001_radio_alternativa_de_francisco_beltrao_ltda_de_dois_vizinhos_pr.pdf
Oficio_3897404.html

Destinatário: REDE ALTERATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA
Travessa Pinheiro Machado, 245
La Salle
85505-060 Pato Branco/PR
Obs.: Ofício/nº 6915/2019/SEI-MCTIC

09124403202 / 2018 / DR-BSB
CGRL MCTI

Data de Postagem
08/03/2019

AR

BI746453443BR

Remetente: Comissão Esp. de Licit. de Serv. de Radiodifusão
Esplanada dos Ministérios Bloco R Sala, 100-B
Sobre-Loja Zona Cívico-Administrativa
70044-900 Brasília-DF

Cole aqui

Cole aqui

Correios **SIGEP** **AVISO DE RECEBIMENTO** CONTRATO 9912443202

DESTINATÁRIO:

REDE ALTERATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA

Travessa Pinheiro Machado, 245
La Salle
85505060 Pato Branco-PR

BI746453443BR

REMETENTE: Comissão Esp. de Licit. de Serv. de Radiodifusão

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

Esplanada dos Ministérios Bloco R Sala, 100-B
Sobre-Loja Zona Cívico-Administrativa
70044900 Brasília-DF

OBSERVAÇÃO Ofício nº 6915/2019/SEI-MCTIC

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1º ____/____/____ ____:____h

2º ____/____/____ ____:____h

3º ____/____/____ ____:____h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

1 Mudou-se
2 Endereço Insuficiente
3 Não Existe o Número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não Procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros_____

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE

Cole aqui

Cole aqui

Correios **SIGEP** AVISO DE RECEBIMENTO

CONTRATO 9912443202

DESTINATÁRIO:

REDE ALTERATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA

Travessa Pinheiro Machado, 245
La Salle
85505060 Pato Branco-PR

BI746453443BR

REMETENTE: Comissão Esp. de Licit. de Serv. de Radiodifusão

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

Esplanada dos Ministérios Bloco R Sala, 100-B
Sobre-Loja Zona Cívico-Administrativa
70044900 Brasília-DF

OBSERVAÇÃO Ofício/nº 6915/2019/SEI-MCTIC

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1º ____/____/____ ____:____h

2º ____/____/____ ____:____h

3º ____/____/____ ____:____h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

1 Mudou-se
2 Endereço Insuficiente
3 Não Existe o Número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não Procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros_____

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

CDD PATO BRANCO
14 MAR 2019
PR

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Marcos Julian Baronio
Matrícula 8.565.543-0
Carteiro

ASSINATURA DO RECEBEDOR

EDUARDO HENRIQUE

DATA DE ENTREGA

14-3

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão

NOTA TÉCNICA Nº 4806/2019/SEI-MCTIC

Referência: **Concorrência nº 060/2001, localidade de Dois Vizinhos/PR. Processo Piloto 53000.001528/2001-51.**

Assunto**: Restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da Rede Alternativa de Comunicações Ltda. (Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.)**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da proponente vencedora, referente à Concorrência nº 060/2001 - SSR/MC, para execução de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), na localidade de Dois Vizinhos, estado do Paraná. Atendimento das diligências requeridas pelo Parecer nº 0128/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU.

ANÁLISE

2. O certame em epígrafe se encontra em análise para restabelecimento dos efeitos de ato de habilitação, cujos autos da proponente vencedora, a Rede Alternativa de Comunicações Ltda. (Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.), foram instruídos de acordo com o Parecer N° 0128/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU.

3. A CELR - Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão, tomou as devidas providências quanto ao atendimento das diligências solicitadas pelo Parecer N° 0128/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU. 3875017), relativos, especificamente, aos itens "b", "c" e "g" , quais sejam:

> b) Para a localidade de Dois Vizinhos/PR, o ato de habilitação da licitante RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA (atual I ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA) fora anulado por decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 15.315/DF. A entida precisou, pois, comprovar os requisitos para sua habilitação jurídica, mediante apresentação dos documentos relacionados no Edital de Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC e no artigo 15, do Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação conferida pelo Decreto nº 2.108, de 1996. Isto já ocorreu, conforme atesta a NOTA TÉCNICA Nº 361/2019/SEI-MCTIC. **Porém, faltaram certidões do Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de Pato Branco/PR.**
>
> c) Uma vez comprovada a observância dos requisitos de habilitação, deverá ser providenciada a publicação de despacho ministerial para o restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da proponente RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, na Concorrênci 060/2001 – SSR/MC. Verificou-se a ausência de um único documento, a ser devidamente juntado aos autos antes da publicação do ato de restabelecimento da habilitação de REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA. Assim, é necessário que sejam juntadas as certidõ negativas de protesto de FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO e NEDIRO MODANESE , emitidas na comarca de Pato Branco/PR, atual sed empresa (vide cláusula terceira da Segunda Alteração do contrato social), que está ativa, delimitando tal lugar como atual local de exercício de atividade econômica dos sócios dirigentes (edital- item 5.2.5 combinado com artigo 55, XIII da Lei 8.666/93).
>
> (...)
>
> g) **Procedam-se as publicações** dos julgamentos das manifestações das licitantes, como asseverara o PARECER Nº 541/2016/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU.

4. No que tange aos itens "b" e "c", a Comissão solicitou, por meio da Nota Técnica de exigência n° 3310/2019/SEI-MCTIC 3897252), enviada pelo Ofício n° 6915/2019/SEI-MCTIC 3897404), as duas certidões faltantes do Cartório de Protesto da Comarca de Pato Branco/PR, em nome dos Sócios, Francisco Antoninho Alérico e Nediro Modanese. A empresa respondeu por meio do protocolo n° 01250.011895/2019-47, apresentando a documentação necessária e cumprindo o respectivo parecer. Assim, a CELR encaminha para a devida apreciação do Excelentíssimo Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a minuta de Despacho Ministerial para o restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da proponente Rede Alternativa de Comunicações Ltda. (Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda), conforme em anexo.

5. Com relação ao item "g", cumprindo o respectivo Parecer, a CELR encaminha todas as minutas dos despachos Ministeriais para a devida apreciação do Excelentíssimo Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, conforme em anexo.

6. Ressalte-se que toda a documentação atualizada exigida, referente aos sócios da empresa, foi devidamente apresentada, como consta o Parecer N° 0128/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, não se vislumbrando nenhum óbice que impeça a apreciação e continuidade do certame.

7. Oportuno relatar que o Parecer nº 128/2019, em seus itens 60 e 61, alínea f, refere-se à necessidade de que o Gabinete da Consultoria Jurídica elabore ofício para a devida comunicação da "Denúncia Administrativa", protocolada pela Sistema Netgrande de Comunicações Ltda (53900.007091/2015-11), ao Departamento de Polícia Federal, alegando não ter localizado nos autos comprovação de tal providência. No entanto, a CELR - Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão, ao analisar o processo piloto da concorrência, qual seja, 53000.001528/2001-51, constatou que a devida denúncia foi encaminhada à Polícia Federal, conforme doc. SEI nº 0991726 e doc. SEI nº 0996591.

CONCLUSÃO

8. Diante de todo o exposto, opina-se pela:

> a) remessa dos presentes autos à SERAD - Secretaria de Radiodifusão, para ciência e manifestação do Senhor Secretário de Radiodifusão quanto ao restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da licitante Rede

Alternativa de Comunicações e à publicação dos julgamentos das manifestações das licitantes, conforme minutas em anexo;

b) encaminhamento dos autos ao Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para conhecimento e aprovação das medidas pertinentes quanto ao restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da proponente vencedora e assinatura das minutas em anexo.

À consideração superior.

(*assinado eletronicamente*)
WILLIAM DE SOUZA CORRÊA
Membro Permanente
Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão

De acordo. Proceda-se conforme o sugerido.

(*assinado eletronicamente*)
LUCIANA NÓBREGA BRAZ
Presidente da Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão

---

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Nobrega Braz**, **Presidente da Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão**, em 15/04/2019, às 17:01 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **William de Souza Correa**, **Membro Permanente da Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão**, em 15/04/2019, às 17:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **4013989** e o código CRC **A52CF483**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE DESPACHO DO MINISTRO

Acolho o **PARECER nº 133/2016/SEI-MC**, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, de sorte a **conhecer e negar provimento** à manifestação interposta pela licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, protocolada sob o nº 53900.007091/2015-11, mantendo-se o seu afastamento da Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	INTERESSADA
060/2001 - SSR/MC	PR	CHOPINZINHO E DOIS VIZINHOS	FM	SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.

MARCOS CESAR PONTES
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MINUTA DE DESPACHO DO MINISTRO

Acolho o **PARECER nº541/2016/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU**, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, de sorte a **conhecer e dar provimento parcial**, à manifestação interposta pela licitante REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA. protocolada sob o nº 53900.035592/2016-79, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	INTERESSADA
060/2001 - SSR/MC	PR	DOIS VIZINHOS	FM	REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA.

MARCOS CESAR PONTES
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MINUTA DE DESPACHO DO MINISTRO

Acolho o **PARECER nº541/2016/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU**, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, de sorte a **conhecer e negar provimento** à manifestação interposta pela licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA protocolada sob o nº 53900.035763/2016-60, na Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	INTERESSADA
060/2001 - SSR/MC	PR	CHOPINZINHO E DOIS VIZINHOS	FM	SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA

MARCOS CESAR PONTES
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MINUTA DE DESPACHO DO MINISTRO

Acolho a NOTA TÉCNICA nº 4806/2019/SEI-MCTIC e o PARECER nº 128/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, invocando seus respectivos fundamentos como razão desta decisão, e determino o **RESTABELECIMENTO** dos efeitos do ato de habilitação, na Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, da licitante **REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA.**, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

MARCOS CESAR PONTES
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE	N° DO PROCESSO
060/2001-SSR/MC	PR	DOIS VIZINHOS	FM	REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA-ME	53740.000228/2001-91

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão

DESPACHO

Processo nº: 53740.000228/2001-91
Referência: Concorrência nº 060/2001,, localidade de Dois Vizinhos, estado do Paraná
Interessado: Rede Alternativa de Comunicações Ltda.
Assunto: Restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação

Prezado Senhor Secretário de Radiodifusão,

Tendo em vista o pleno atendimento das diligências constantes do **Parecer nº 00128/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU** (3875017), referente ao restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da licitante REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA (antiga RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA), pertinente à concorrência nº 060/20 localidade de Dois Vizinhos, estado do Paraná, encaminho, para Vosso conhecimento e devida apreciação, as minutas em anexo, para o oportuno despacho junto ao Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

(*assinado eletronicamente*)
LUCIANA NÓBREGA BRAZ
Presidente da Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão

Brasília, 15 de abril de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Nobrega Braz**, **Presidente da Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão**, em 15/04/2019, às 17:02 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **4061952** e o código CRC **8EAD240C**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE DESPACHO DO MINISTRO

Acolho o **PARECER nº 133/2016/SEI-MC**, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, de sorte a **conhecer e negar provimento** à manifestação interposta pela licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, protocolada sob o r 53900.007091/2015-11, mantendo-se o seu afastamento da Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	INTERESSADA
060/2001 - SSR/MC	PR	CHOPINZINHO E DOIS VIZINHOS	FM	SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.

MARCOS CESAR PONTES
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MINUTA DE DESPACHO DO MINISTRO

Acolho o **PARECER nº541/2016/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU**, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, de sorte a **conhecer e dar provimento parcial**, à manifestação interposta pela licitante REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA. protocolada sob o nº 53900.035592/2016-79, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	INTERESSADA
060/2001 - SSR/MC	PR	DOIS VIZINHOS	FM	REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA.

MARCOS CESAR PONTES
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MINUTA DE DESPACHO DO MINISTRO

Acolho o **PARECER nº541/2016/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU**, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, de sorte a **conhecer e negar provimento** à manifestação interposta pela licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA protocolada sob o nº 53900.035763/2016-60, na Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	INTERESSADA
060/2001 - SSR/MC	PR	CHOPINZINHO E DOIS VIZINHOS	FM	SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA

MARCOS CESAR PONTES
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MINUTA DE DESPACHO DO MINISTRO

Acolho a NOTA TÉCNICA nº 4806/2019/SEI-MCTIC e o PARECER nº 128/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, invocando seus respectivos fundamentos como razão desta decisão, e determino o **RESTABELECIMENTO** dos efeitos do ato de habilitação, na Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, da licitante **REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA.**, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

MARCOS CESAR PONTES
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE	N° DO PROCESSO
060/2001-SSR/MC	PR	DOIS VIZINHOS	FM	REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA-ME	53740.000228/2001-91

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão

DESPACHO

Processo nº: 53740.000228/2001-91
Referência: Concorrência nº 060/2001,, localidade de Dois Vizinhos, estado do Paraná
Interessado: Rede Alternativa de Comunicações Ltda.
Assunto: Restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação

A considerar os termos do Despacho CELR4061952, encaminhem-se as minutas em anexo para a devida apreciação e manifestação do Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

(*assinado eletronicamente*)
ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL
Secretário de Radiodifusão

Brasília, 15 de abril de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **Elifas Chaves Gurgel do Amaral**, **Secretário de Radiodifusão**, em 18/04/2019, às 14:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **4062198** e o código CRC **D3E93ED0**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE DESPACHO DO MINISTRO

Acolho o **PARECER nº 133/2016/SEI-MC**, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, de sorte a **conhecer e negar provimento** à manifestação interposta pela licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, protocolada sob o r 53900.007091/2015-11, mantendo-se o seu afastamento da Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	INTERESSADA
060/2001 - SSR/MC	PR	CHOPINZINHO E DOIS VIZINHOS	FM	SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.

MARCOS CESAR PONTES
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MINUTA DE DESPACHO DO MINISTRO

Acolho o **PARECER nº541/2016/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU**, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, de sorte a **conhecer e dar provimento parcial**, à manifestação interposta pela licitante REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA. protocolada sob o nº 53900.035592/2016-79, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	INTERESSADA
060/2001 - SSR/MC	PR	DOIS VIZINHOS	FM	REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA.

MARCOS CESAR PONTES
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MINUTA DE DESPACHO DO MINISTRO

Acolho o **PARECER nº541/2016/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU**, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, de sorte a **conhecer e negar provimento** à manifestação interposta pela licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA protocolada sob o nº 53900.035763/2016-60, na Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	INTERESSADA
060/2001 - SSR/MC	PR	CHOPINZINHO E DOIS VIZINHOS	FM	SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA

MARCOS CESAR PONTES
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MINUTA DE DESPACHO DO MINISTRO

Acolho a NOTA TÉCNICA nº 4806/2019/SEI-MCTIC e o PARECER nº 128/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, invocando seus respectivos fundamentos como razão desta decisão, e determino o **RESTABELECIMENTO** dos efeitos do ato de habilitação, na Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, da licitante **REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA**, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

MARCOS CESAR PONTES
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE	N° DO PROCESSO
060/2001-SSR/MC	PR	DOIS VIZINHOS	FM	REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA-ME	53740.000228/2001-91

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria-Executiva
Processos de Radiodifusão da Secretaria-Executiva

DESPACHO

Processo nº: 53740.000228/2001-91

Interessado: **Restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da Rede Alternativa de Comunicações Ltda. (Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.)**

Assunto: Restabelecimento de habilitação

Trata-se de proposta de restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação de empresa para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM) na localidade de Dois Vizinhos/PR.

Considerando que as áreas técnica e jurídica não erigiram quaisquer óbices à matéria, conforme se depreende da Nota Técnica nº 4806/2019/SEI-MCTIC (4013989) e do Parecer nº 128/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (3875017), manifesto-me de acordo à adoção das medidas necessárias ao prosseguimento do trâmite.

À consideração do Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO
Secretário-Executivo

Documento assinado eletronicamente por **Julio Francisco Semeghini Neto**, **Secretário-Executivo**, em 04/11/2019, às 10:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **4628549** e o código CRC **4EC4F62A**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Despacho Nº 556/2019/SEI-MCTIC

Acolho o **PARECER nº 133/2016/SEI-MC** invocando seus fundamentos como razão desta decisão, de sorte a **conhecer e negar provimento** à manifestação interposta pela licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA protocolada sob o nº 53900.007091/2015-11, mantendo-se o seu afastamento da Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

MARCOS CESAR PONTES
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

ANEXO ÚNICO
MANIFESTAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	INTERESSADA
060/2001 - SSR/MC	PR	CHOPINZINHO E DOIS VIZINHOS	FM	SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cesar Pontes**, **Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 07/11/2019, às 15:49 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **4065237** e o código CRC **D1716E0E**.

Despacho Nº 557/2019/SEI-MCTIC

Acolho o **PARECER nº541/2016/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU**, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, de sorte a **conhecer e dar provimento parcial**, à manifestação interposta pela licitante REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA., protocolada sob o nº 53900.035592/2016-79, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

MARCOS CESAR PONTES
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

ANEXO ÚNICO
MANIFESTAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	INTERESSADA
060/2001 - SSR/MC	PR	DOIS VIZINHOS	FM	REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cesar Pontes**, **Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 07/11/2019, às 15:49 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **4065277** e o código CRC **C23D082C**.

Despacho Nº 558/2019/SEI-MCTIC

Acolho o **PARECER nº541/2016/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU**, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, de sorte a **conhecer e negar provimento** à manifestação interposta pela licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, protocolada sob o nº 53900.035763/2016-60, na Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

MARCOS CESAR PONTES
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

ANEXO ÚNICO
MANIFESTAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	INTERESSADA
060/2001 - SSR/MC	PR	CHOPINZINHO E DOIS VIZINHOS	FM	SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cesar Pontes**, **Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 07/11/2019, às 15:49 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **4065283** e o código CRC **6608C229**.

Despacho Nº 559/2019/SEI-MCTIC

Acolho a NOTA TÉCNICA nº **4806/2019/SEI-MCTIC** e o PARECER nº 128/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, invocando seus respectivos fundamentos como razão desta decisão, e determino o **RESTABELECIMENTO** dos efeitos do ato de habilitação, na Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, da licitante **REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA.**, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

MARCOS CESAR PONTES
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE	N° DO PROCESSO
060/2001-SSR/MC	PR	DOIS VIZINHOS	FM	REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA-ME	53740.000228/2001-91

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cesar Pontes**, **Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 07/11/2019, às 15:49 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **4065295** e o código CRC **FF1ECC29**.

Imprimir Recibo | Página Principal

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 11/11/2019 16:37:10
Origem: Secretaria de Radiodifusão
Operador: VITOR TORRES DA SILVA
Ofício: 5595306
Data prevista de publicação: 12/11/2019
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
12187394	ATO Despacho Nº 556 - 53740.0002282001-91.rtf	2293c6926371fa176a1b5351c7a53734	7,00	R$ 231,28
	Total da matéria		**7,00**	**R$ 231,28**
12187395	ATO Despacho Nº 557 - 53740.0002282001-91.rtf	2100935717c5e4e435966d9029e21f05	7,00	R$ 231,28
	Total da matéria		**7,00**	**R$ 231,28**
12187396	ATO Despacho Nº 558 - 53740.0002282001-91.rtf	516bb0219aace4e36464b68987995631	7,00	R$ 231,28
	Total da matéria		**7,00**	**R$ 231,28**
12187397	ATO Despacho Nº 559 - 53740.0002282001-91.rtf	a3ee591f5628e02ca94baa0b432eda21	6,00	R$ 198,24
	Total da matéria		**6,00**	**R$ 198,24**
TOTAL DO OFICIO			**27,00**	**R$ 892,08**

PORTARIA Nº 5.712-SEI, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, IV, da Constituição da República de 1988, a Lei Federal nº 13.341/2016, art. 6º, III, o Decreto n.º 5.371/2005, art. 38, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.042692/2007-12, conforme decisão da Coordenação-Geral de Engenharia de Outorgas/DEOC/SCE-MC, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 0684 - 1.11/2008 PARECER/MC/CONJUR/JSS, da Consultoria Jurídica atuante neste Ministério, resolve:

Art.1o Extinguir, a pedido da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CERRITO, a partir de 31 de julho de 2007, a autorização para execução do serviço de retransmissão de televisão, mediante o uso dos canais 2 (dois), 4 (quatro), 8 (oito) e 10 (dez), em caráter secundário, no município de São José do Cerrito, estado de Santa Catarina, outorgada, respectivamente, por intermédio da Portaria nº 308, de 17 de julho de 1985, publicada no Diário Oficial da União, de 6 de agosto de 1985, da Portaria nº 307, de 17 de julho de 1985, publicada no Diário Oficial da União, 6 de agosto de 1985, da Portaria nº 302, de 16 de julho de 1985, publicada no Diário Oficial da União, de 6 de agosto de 1985, e da Portaria nº 1724, de 18 de julho de 1980, publicada no Diário Oficial da União, de 22 de agosto de 1980.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

PORTARIA Nº 5.816-SEI, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 01250.017045/2017-91, resolve:

Art. 1º Consignar à Câmara dos Deputados, CNPJ n.º 00.530.352/0001-59, o canal 210 (duzentos e dez), classe C, do Plano Básico de Distribuição de Canais em Frequência Modulada, no município de JANAÚBA/MG, para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), aprovando, ainda, o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos.

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento em caráter provisório, o qual está condicionado à autorização para uso da radiofrequência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

PORTARIA Nº 5.818-SEI, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 01250.059549/2018-69, resolve:

Art. 1º Consignar à Câmara dos Deputados, o canal 248 (duzentos e quarenta e oito), classe A4, do Plano Básico de Distribuição de Canais em Frequência Modulada, no município de Palmas/TO, para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), aprovando, ainda, o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos.

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento em caráter provisório, o qual está condicionado à autorização para uso da radiofrequência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

PORTARIA Nº 5.863-SEI, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e o que consta dos processos nº 53103.000550/1999 e nº 53900.011598/2014-99, resolve

Art. 1º Renovar, pelo prazo de dez anos, a partir de 16 de agosto de 2014, a autorização outorgada à Associação de Difusão Comunitária do Cabo de Santo Agostinho, inscrita no CNPJ nº 02.871.272/0001-92, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

PORTARIA Nº 5.878-SEI, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 9º, inciso II, e no art. 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53820.000871/1998 e nº 53900.050379/2015-14, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Rádio Comunitária Chapada FM, CNPJ nº 28.496.664/0001-02, cuja sede se situa na Av. Pedro Álvares Cabral, s/nº, Centro,, na localidade de Teresina de Goiás, Estado de Goiás, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, utilizando o canal 200, cuja frequência é de 87,9 MHz.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A autorizada deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

PORTARIA Nº 5.880-SEI, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 9º, inciso II, e no art. 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.068530/2013-44, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação União de Radiodifusão Comunitária, CNPJ nº 19.067.972/0001-21, cuja sede se situa na Rua da Paz, s/nº, Centro, na localidade de Zé Doca, Estado do Maranhão, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, utilizando o canal 200, cuja frequência é de 87,9 MHz.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A autorizada deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

PORTARIA Nº 5.881-SEI, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 9º, inciso II, e no art. 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53900.037955/2016-19, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitária Cultural de Breu Branco, CNPJ nº 24.901.243/0001-69, cuja sede se situa na Av. Olinda Cavalcanti, s/nº, Bairro Liberdade, na localidade de Breu Branco, Estado do Pará, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, utilizando o canal 285, cuja frequência é de 104,9 MHz.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A autorizada deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

PORTARIA Nº 6.042-SEI, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e o que consta dos processos nº 53820.000871/1998 e nº 53900.050379/2015-14, resolve:

Art. 1º Renovar, pelo prazo de dez anos, a partir de 28 de julho de 2016, a autorização outorgada à Associação Cultural de Radiodifusão Comunitária, inscrita no CNPJ nº 02.501.556/0001-97, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de José Boiteux, estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

PORTARIA Nº 6.044-SEI, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e o que consta dos processos nº 53830.002807/1998 e nº 53900.048248/2015-69, resolve:

Art. 1º Renovar, pelo prazo de dez anos, a partir de 29 de maio de 2016, a autorização outorgada à Associação Comunitária Cidade de Mairinque, inscrita no CNPJ nº 02.840.757/0001-19, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Mairinque, estado de São Paulo.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

PORTARIA Nº 6.045-SEI, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e o que consta dos processos nº 53830.000035/2002 e nº 53900.050616/2015-39, resolve:

Art. 1º Renovar, pelo prazo de dez anos, a partir de 24 de julho de 2016, a autorização outorgada à Associação Movimento Rádio Comunitária Associação Joni Braga Educação Arte & Cultura Rádio Nova Bofete - RNB - FM, inscrita no CNPJ nº 04.843.060/0001-27, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Bofete, estado de São Paulo.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

DESPACHO Nº 556-SEI, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

Acolho o PARECER nº 133/2016/SEI-MC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, de sorte a conhecer e negar provimento à manifestação interposta pela licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, protocolada sob o nº 53900.007091/2015-11, mantendo-se o seu afastamento da Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

MARCOS CESAR PONTES
Ministro

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	INTERESSADA
060/2001 - SSR/MC	PR	CHOPINZINHO E DOIS VIZINHOS	FM	SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.

DESPACHO Nº 557-SEI, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

Acolho o PARECER nº 541/2016/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, de sorte a conhecer e dar provimento parcial, à manifestação interposta pela licitante REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA., protocolada sob o nº 53900.035592/2016-79, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

MARCOS CESAR PONTES
Ministro

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	INTERESSADA
060/2001 - SSR/MC	PR	DOIS VIZINHOS	FM	REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA.

DESPACHO Nº 558-SEI, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

Acolho o PARECER nº 541/2016/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, de sorte a conhecer e negar provimento à manifestação interposta pela licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, protocolada sob o nº 53900.035763/2016-60, na Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

MARCOS CESAR PONTES
Ministro

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	INTERESSADA
060/2001 - SSR/MC	PR	CHOPINZINHO E DOIS VIZINHOS	FM	SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA

DESPACHO Nº 559-SEI, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

Acolho a NOTA TÉCNICA nº 4806/2019/SEI-MCTIC e o PARECER nº 128/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, invocando seus respectivos fundamentos como razão desta decisão, e determino o RESTABELECIMENTO dos efeitos do ato de habilitação, na Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, da licitante REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA., nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

MARCOS CESAR PONTES
Ministro

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE	N° DO PROCESSO
060/2001-SSR/MC	PR	DOIS VIZINHOS	FM	REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA-ME	53740.000228/2001-91

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.362, DE 23 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 3.217, de 12 de julho de 2019, e o SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 263, de 3 de maio de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01250.052352/2018-07, de 30 de agosto de 2018, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Mitsushiba do Brasil Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 26.092.852/0001-40, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, do tipo módulo de memória.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTIC nº 01250.052352/2018-07, de 30 de agosto de 2018.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO
Secretário Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia

(*) Republicada por ter saído com erro no original

PORTARIA Nº 5.593, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Altera o disposto no Anexo I da Portaria nº 884, de 28 de fevereiro de 2019, que estabelece as Metas Intermediárias do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para fins de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos e da Gratificação de Desempenho de Atividades de Infraestrutura no âmbito deste Ministério.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, a Lei nº12.277, de 30 de junho 2010, a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e o Decreto nº 8.107, de 6 de setembro de 2013, e em observância ao disposto no §5º do artigo 10 da Portaria nº 2.099, de 19 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º O Anexo I da Portaria nº 884, de 28 de fevereiro de 2019, que estabelece as Metas Intermediárias do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC para fins de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE e da Gratificação de Desempenho de Atividades de Infraestrutura - GDAIE no âmbito deste Ministério, passa a vigorar na forma do Anexo I da presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 4.095-SEI, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, na Portaria nº 932, de 22 de agosto de 2014, e na Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar o reúso do canal 20 (vinte), no município de Avaré-SP, à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., inscrita no CNPJ nº 61.413.092/0001-26, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, na localidade de CERQUEIRA CESAR -SP, visando à retransmissão dos seus próprios sinais.

Art. 2º Aprovar o local de instalação e equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.063690/2018-66 e da Nota Técnica 14522/2019/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

PORTARIA Nº 5.461-SEI, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, na Portaria nº 932, de 22 de agosto de 2014, e na Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar o reúso do canal 48 (quarenta e oito), no município de SÃO JOÃO DEL REI-MG a TELEVISÃO SOCIEDADE LIMITADA, inscrita no CNPJ nº 25.288.333/0001-99, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, na localidade de TIRADENTES/MG, visando à retransmissão dos seus próprios sinais.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.058110/2018-19 e da Nota Técnica 19522/2019/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

PORTARIA Nº 5.485-SEI, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, na Portaria nº 932, de 22 de agosto de 2014, e na Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar a adaptação da outorga, de caráter secundário para primário, da FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, inscrita no CNPJ nº 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, na localidade de MAGÉ/RJ, no canal 44 (quarenta e quatro), visando à retransmissão dos seus próprios sinais.

Art. 2º Aprovar o local de instalação e equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.004914/2019-89 e da Nota Técnica 19621/2019/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

PORTARIA Nº 5.506-SEI, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, na Portaria nº 932, de 22 de agosto de 2014, e na Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar o reúso do canal 23 (vinte e três), no município de CAMPINAS-SP à FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM, inscrita no CNPJ nº 59.016.873/0001-35, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, na localidade de LIMEIRA-SP, visando à retransmissão dos seus próprios sinais.

Art. 2º Aprovar o local de instalação e equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.066972/2018-15 e da Nota Técnica 19697/2019/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

PORTARIA Nº 5.507-SEI, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, na Portaria nº 932, de 22 de agosto de 2014, e na Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar a adaptação da outorga, de caráter secundário para primário, da FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, inscrita no CNPJ sob o nº 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão em tecnologia digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, na localidade de BRAÚNAS-MG, no canal 42 (quarenta e dois), visando à retransmissão dos seus próprios sinais.

Art. 2º Aprovar o local de instalação e equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.004554/2019-15 e da Nota Técnica 19699/2019/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

PORTARIA Nº 5.519-SEI, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, na Portaria nº 932, de 22 de agosto de 2014, e na Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar a adaptação da outorga, de caráter secundário para primário, da FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, inscrita no CNPJ sob o nº 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, na localidade de MUTUM-MG, no canal 42 (quarenta e dois), visando à retransmissão dos seus próprios sinais.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão

DESPACHO

Processo nº: 53740.000228/2001-91
Referência: Concorrência nº 060/2001, localidade de Dois Vizinhos, estado do Paraná
Interessado: Rede Alternativa de Comunicações Ltda.
Assunto: Restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação. Concorrência Homologada. Outorga Concedida. Prosseguimento processual.

À Coordenação-Geral de Pós-Outorgas.

Tendo em vista a publicação no Diário Oficial da União em 12 de novembro de 2019, do Despacho nº 559/SEI, de 07 de novembro de 2019 (4840417), que restabeleceu os efeitos do ato de habilitação da licitante Rede Alternativa de Comunicações LTDA., na concorrência nº 060/2001, localidade de Dois Vizinhos, estado do Paraná e a considerar a validade do ato de homologação e da respectiva Portaria de Outorga nº 401, de 12 de setembro de 2011, publicada no DOU de 15 de setembro de 2011, encaminha-se, de ordem, o presente processo, para o devido prosseguimento processual, no que refere-se ao encaminhamento do mesmo à Casa Civil com vistas à aprovação da outorga pelo Congresso Nacional.

Brasília, 29 de novembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Nobrega Braz**, **Analista**, em 29/11/2019, às 10:32 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **4915303** e o código CRC **A7DF283F**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

DESPACHO

PROCESSO: 53740.000228/2001-91
INTERESSADO: REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 060/2001. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CGLR.

1. Em atenção ao Despacho s/n (SEI4915303), faz-se necessário esclarecer que, nos termos do art. 20, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria nº 697/SEI-MCOM, de 10 de setembro de 2020, a atribuição desta Coordenação-Geral de Pós-Outorgas se registre aos atos que digam respeito à formalização da outorga, cujo início se dá mediante a emissão do respeito decreto legislativo, o que não aconteceu ainda.

2. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Coordenação-Geral de Licitação de Radiodifusão, para adoção das providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas**, em 19/05/2021, às 18:26 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **7313282** e o código CRC **629B9CD4**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
01.080.682/0001-52 **MATRIZ**		**04/03/1996**

NOME EMPRESARIAL
REDE ALTERNATIVA DE COMUNICACOES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
ATIVA FM PATO BRANCO - 100,3	**EPP**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
60.10-1-00 - Atividades de rádio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R ITACOLOMI	**1561**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
85.501-240	**CENTRO**	**PATO BRANCO**	**PR**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
FINANCEIRO@ATIVAFM.NET.BR	**(46) 3224-2020**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**18/10/2003**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **22/09/2021** às **16:10:29** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 060/2001 – SSR/MC

SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

PERMISSÃO DE FM

Brasília-DF, Março de 2001

ÍNDICE

1. OBJETO
2. DISPOSIÇÕES INICIAIS
3. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
4. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO
5. REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO DAS PROPONENTES
6. CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA
7. CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA
8. APRESENTAÇÃO E RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, DA PROPOSTA TÉCNICA E DA PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA
9. ABERTURA E APRECIAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
10. ABERTURA, ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA
11. ABERTURA, ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA
12. ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO
13. RECURSOS E IMPUGNAÇÕES
14. PENALIDADES
15. DISPOSIÇÕES FINAIS
16. ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

CONCORRÊNCIA N.º 060/2001– SSR/MC
EDITAL

O MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, neste ato representado por seu Titular, torna público que estará recebendo dos interessados em participar desta Licitação, simultaneamente, a Documentação de Habilitação, as Propostas Técnicas e as Propostas de Preço pela Outorga, doravante denominadas simplesmente Propostas, para a Exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, nas localidades indicadas no ANEXO I, na data de 14/05/2001, às 9:00 horas, na Delegacia do Ministério das Comunicações, no Estado do Paraná, situada à Rua Vicente Machado, 720 - Bairro Batel - Curitiba/PR.

A licitação, na modalidade Concorrência, será julgada pelo critério de maior valor da média ponderada da pontuação da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga.

A presente licitação reger-se-á pela Lei nº 4.117, de 27/08/62, pelo Decreto–lei nº 236, de 20/05/63, pela Lei nº 5.785, de 23/06/72, pelo Decreto nº 52.026, de 20/05/63, pelo Decreto nº 52.795, de 31/10/63 e suas alterações, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, assim como pelos Regulamentos Técnicos específicas do serviço.

1. OBJETO

1.1 O objeto desta Concorrência é a outorga de Concessão para a exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, em cada uma das localidades indicadas no ANEXO I, pelo prazo de 10 anos.

2. DISPOSIÇÕES INICIAIS

2.1 Quaisquer consultas sobre o conteúdo do Edital e de seus Anexos, deverão ser dirigidas ao Presidente da Comissão Especial de Licitação, mediante requerimento, a ser protocolizado diretamente ou através de objeto registrado, via postal, na Delegacia do Ministério das Comunicações, no Estado do Paraná, situado conforme a seguir indicado, até 20 (vinte) dias antes da data fixada para recebimento da Documentação de Habilitação, da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga, devendo conter, sob pena de não conhecimento:

Externamente:

Ao
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Licitação de Radiodifusão - SSR/MC
Rua Vicente Machado, 720
Bairro : Batel
CEP : 80420-011 – Curitiba/PR

a) identificação e qualificação da requerente;

b) objeto do requerimento, com a indicação clara dos itens dos documentos questionados;

c) fundamentação do pedido;

d) data, nome e assinatura.

2.2 A Comissão Especial de Licitação responderá às consultas até cinco dias antes da data fixada para recebimento da Documentação de Habilitação, da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga, fazendo publicar no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado, o local e as condições pelas quais os interessados poderão obter cópias dos esclarecimentos. As consultas e respostas formuladas estarão disponibilizadas ao público em geral na salas de vistas das Comissões e na página da Internet do Ministério das Comunicações (http://www.mc.gov.br).

2.2.1 Independentemente da solicitação dos interessados, a Comissão poderá expedir esclarecimentos sobre o instrumento convocatório, comunicando àqueles que o tiverem adquirido e disponibilizando-os nas Secretarias das Comissões e na página da Internet do Ministério das Comunicações (http://www.mc.gov.br).

2.3 Antes do recebimento da Documentação de Habilitação e das Propostas, este Edital poderá ser alterado por razões de interesse público ou por exigência legal. Em qualquer caso, se a modificação a ser realizada afetar a formulação dos Documentos de Habilitação e das Propostas, a autoridade signatária do Edital fará publicar no Diário Oficial da União, aviso de alteração do Edital, fixando nova data para apresentação dos referidos Documentos de Habilitação e Propostas, com prazo não inferior àquele inicialmente estabelecido para esse fim.

2.4 O Ministro das Comunicações se reserva o direito de revogar a licitação, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal decisão. Deverá anulá-la diante de ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

2.4.1 O recurso contra o ato de revogação ou anulação da licitação observará o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "c" e § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2.4.2 Não caberá qualquer indenização às proponentes em caso de revogação ou anulação do presente Edital.

2.5 Para efeito de contagem dos prazos estabelecidos neste Edital, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

2.5.1 Se na data marcada não houver expediente normal na referida Delegacia do Ministério das Comunicações, considerar-se-á o evento transferido para o primeiro dia útil seguinte, salvo manifestações em contrário da autoridade competente previamente divulgada.

2.6 A proponente, executante ou não do serviço de radiodifusão, que participar de licitação em várias localidades e sendo a vencedora, terá a quantidade de outorgas computadas a partir da assinatura, pelo Ministro das Comunicações, dos atos de outorga referentes às

primeiras localidades, até atingir o limite de outorgas estabelecido no artigo 12 do Decreto-lei nº 236/67 e, será desclassificada nas demais localidades.

3. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

3.1 Eventuais impugnações ao Edital serão recebidas até o quinto dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de Documentação de Habilitação e Propostas.

3.2 O não oferecimento, no prazo legal, de impugnação ao Edital e a subseqüente entrega da Documentação de Habilitação e das Propostas, pressupõe que a proponente tem dele pleno conhecimento e que aceita incondicionalmente os seus termos, vedadas alegações posteriores de desconhecimento ou discordância de suas cláusulas ou condições, bem como das normas regulamentares pertinentes.

3.3 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital a proponente que, mesmo indicando falhas ou irregularidades que o viciaram, não o fizer no prazo estabelecido no subitem 3.1, hipótese em que a correspondente comunicação não terá efeito de recurso.

3.4 Acolhida a impugnação, e havendo alteração das disposições do Edital, substancial ou relevante para a preparação da Documentação de Habilitação e das Propostas a Comissão Especial de Licitação divulgará aviso no Diário Oficial da União, e reabrirá o prazo inicialmente estabelecido para a apresentação da Documentação de Habilitação e das Propostas.

4. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1 Em consonância com o art. 7º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, poderão participar desta licitação:

4.1.1 As sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas de responsabilidade limitada, desde que ambas, ações ou cotas, sejam subscritas exclusivamente por brasileiros natos, brasileiros naturalizados há mais de dez anos ou portugueses com igualdade de direitos civis reconhecida;

4.1.2 As Fundações.

4.2 É vedada a participação na licitação de pessoa jurídica que se enquadrar nas seguintes situações:

4.2.1 Que tenha sido declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, ou ainda, que esteja com o direito de licitar e contratar com o Ministério das Comunicações suspenso;

4.2.2. Cuja falência haja sido declarada ou que esteja em regime de concordata;

4.2.3 Que execute o mesmo tipo de serviço na localidade objeto de execução do serviço, ou que venha a exceder os limites previstos no art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28/02/67.

4.3 Cada proponente deverá apresentar uma única Documentação de Habilitação por Edital. As Propostas Técnica e as Propostas de Preço pela Outorga deverão ser apresentadas individual e separadamente por localidade de execução do serviço.

4.4 Não será admitida a inclusão de documento adicional ou, ainda, a substituição ou alteração dos já entregues, qualquer que seja a justificativa apresentada pela proponente.

4.5 Para os efeitos da presente licitação e da contratação respectiva é vedada a subpermissão.

5. REQUISITOS PARA A HABILITAÇÃO DAS PROPONENTES

5.1 Para habilitar-se, a proponente estará obrigada a satisfazer as exigências relativas à Habilitação Jurídica, Qualificação Econômico-Financeira e Regularidade Fiscal, devendo apresentar, em 1 (uma) via, no Conjunto nº 1, os documentos, certidões, declarações e atestados a seguir especificados.

5.2 A proponente deverá provar sua Habilitação Jurídica com a apresentação de:

5.2.1 Ato constitutivo e suas alterações, ou a sua consolidação, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente, constando dentre seus objetivos a execução de Serviço de Radiodifusão, bem assim, no caso de sociedade por ações, cópia da ata da Assembléia Geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas, em que conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio; no caso de Fundações, apresentar, também, cópia da ata da Assembléia Geral que elegeu a diretoria;

5.2.2 Cópia do ato de assentimento prévio emitido pelo órgão competente, se a localidade de execução do serviço, objeto do Edital, constar da relação dos municípios brasileiros da faixa de fronteira, publicados pela Diretoria de Geociências do IBGE, observado o art.9º do Decreto nº 85.064 de 26 de agosto de 1980;

5.2.3 Declaração, conforme ANEXO II, firmada pelos dirigentes.

5.2.4 Prova da condição de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, dos sócios e dirigentes da proponente, feita mediante a apresentação, somente, de um dos seguintes documentos: certidão de nascimento, certidão de casamento, certificado de reservista, título de eleitor, carteira profissional, carteira de identidade, ou comprovante de naturalização ou, para os portugueses, comprovante de reconhecimento de igualdade de direitos civis;

5.2.5 Certidões dos Cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais e do de Protestos de Títulos dos locais de residência dos dirigentes, nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim das localidades onde exercem ou exerceram, no mesmo período, atividades econômicas; as certidões deverão ser firmadas, emitidas ou revalidadas em data não superior a noventa dias anteriores à data marcada para abertura do recebimento da documentação e propostas;

5.2.6 Prova de que os dirigentes estão QUITES com suas obrigações eleitorais, mediante certidão fornecida pela Justiça Eleitoral;

5.3 A proponente deverá comprovar sua qualificação econômico-financeira mediante:

5.3.1 Para as proponentes em atividade, apresentação do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

5.3.2 Para as proponentes que, de acordo com a legislação, na data de apresentação da Documentação de Habilitação e das Propostas, não tenham apurado as demonstrações financeiras referentes ao seu primeiro exercício social, e para as proponentes criadas exclusivamente para a execução do serviço de radiodifusão e inativas, apresentação do balanço de abertura, levantado em até 30 dias após a data da sua constituição e em conformidade com todos os requisitos da legislação societária e comercial;

5.3.3 A proponente será considerada em boa situação financeira, e portanto apta a assumir os compromissos decorrentes da execução do objeto da licitação, quando o exame de seu balanço patrimonial e de suas demonstrações contábeis ou do seu balanço de abertura, devidamente atualizado, apresentados na forma dos subitens 5.3.1 e 5.3.2, comprove que seu patrimônio líquido possui valor igual ou superior a 10% do valor do Preço Mínimo constante do Anexo I e que resulte na verificação do Índice de Solvência maior ou igual a 1,0 (um vírgula zero), segundo a fórmula abaixo:

IS = AT ÷ (PC+ELP) > = 1,0

onde:

IS : Índice de Solvência
AT : Ativo Total
PC : Passivo Circulante
ELP : Exigível a Longo Prazo

5.3.4 Apresentação de certidão negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelos distribuidores da sede da proponente ou da comarca a que pertença, com data não anterior a 90 (noventa) dias daquela referida no preâmbulo deste Edital;

5.4 A proponente deverá comprovar sua regularidade fiscal mediante:

5.4.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ/MF, no cadastro de contribuintes estadual e no cadastro de contribuintes municipal, relativos à sede da pessoa jurídica;

5.4.1.1 A proponente, cuja sede estiver localizada em Municípios e Estados onde haja isenção de inscrição, deverá apresentar Declaração de Isenção emitida pelo órgão competente;

5.4.2 Prova de regularidade relativa a:

a) Previdência Social;

b) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5.4.3 Certidão de regularidade fiscal passada por órgão do lugar da sede da proponente, ou equivalente, na forma da lei:

a) da Receita Federal ;

b) da Procuradoria da Fazenda Nacional;

c) da Fazenda Estadual ou do Distrito Federal e;

d) da Fazenda Municipal

5.4.4 Os documentos exigidos nos subitens 5.4.1, 5.4.2 e 5.4.3 deverão ter validade na data de recebimento das propostas;

6. CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

6.1 Para fins de pontuação, a proponente deverá elaborar e apresentar a Proposta Técnica conforme ANEXO III deste Edital, por localidade de execução do serviço, informando:

6.1.1 Tempo total diário de funcionamento da emissora, observadas as condições estabelecidas no subitem 10.7.1.1, preenchendo o item 1 (um) do modelo apresentado no ANEXO III;

6.1.2 O percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora destinado a programas jornalísticos, educativos e informativos, observadas as condições estabelecidas no subitem 10.7.1.2 do Edital, preenchendo o item 2 (dois) do modelo apresentado no ANEXO III;

6.1.3 O percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora destinado ao serviço noticioso, observadas as condições estabelecidas no subitem 10.7.1.3 do Edital, preenchendo o item 3 (três) do modelo apresentado no ANEXO III;

6.1.4 O percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora destinado a programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, observadas as condições estabelecidas no subitem 10.7.1.4 do Edital e preenchendo o item 4 (quatro) do modelo apresentado no ANEXO III;

6.1.5 O percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora destinado a serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, observadas as condições estabelecidas no subitem 10.7.1.5 do Edital e preenchendo o item 5 (cinco) do modelo apresentado no ANEXO III;

6.1.6 O prazo, em meses, para início da execução do serviço em caráter definitivo, a partir da vigência da outorga, observadas as condições estabelecidas no subitem 10.7.1.6 do Edital, preenchendo o item 6 (seis) do modelo apresentado no ANEXO III.

6.2 A Proposta Técnica deverá ser datada e assinada pelos dirigentes da proponente.

6.3 A proponente que estabelecer na sua Proposta Técnica o tempo mínimo para funcionamento da emissora de 2/3 (dois terços) das horas a que estão autorizadas a funcionar, conforme previsto no artigo 54 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e, a

qualquer momento aumentar o tempo de funcionamento da emissora, terá os percentuais propostos calculados com base nesse novo horário de funcionamento.

6.4 A Proposta Técnica apresentada pela proponente vencedora será anexada ao Contrato de Adesão de Permissão, constituindo-se parte integrante dele.

7. CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA

7.1 A Proposta de Preço pela Outorga, por localidade de execução do serviço, deverá ser apresentada na forma do ANEXO IV.

7.2 A proponente deverá indicar o valor da importância que se propõe a pagar pela outorga, por extenso, em moeda corrente do País, que será pago em duas parcelas iguais, preenchendo o ANEXO IV.

7.3 O pagamento da primeira parcela deverá ser comprovado por ocasião da assinatura do Contrato de Adesão de Permissão, e a segunda parcela deverá ser paga no prazo de até doze meses a contar da data do referido contrato.

7.4 O valor proposto para pagamento da outorga não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado para a outorga, estabelecido no ANEXO I.

7.5 A Proposta de Preço pela Outorga apresentada pela proponente vencedora será anexada ao Contrato de Adesão de Permissão, constituindo-se parte integrante deste.

8. APRESENTAÇÃO E RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, DA PROPOSTA TÉCNICA E DA PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA

8.1 A proponente deverá apresentar uma única Documentação de Habilitação, mesmo que deseje apresentar Propostas para mais de 1 (uma) localidade de execução do serviço objeto deste Edital.

8.1.1 As Propostas Técnicas e Propostas de Preço pela Outorga deverão ser apresentadas individualmente e separadas para cada uma das localidades de prestação do serviço objeto deste Edital, de interesse da proponente.

8.2 Os Documentos de Habilitação e as Propostas deverão ser entregues, pessoalmente, pelo(s) dirigente(s) ou procurador(es) da proponente, na forma indicada no preâmbulo deste Edital, sendo vedada sua remessa via postal ou por qualquer outra forma não prevista neste Edital.

8.2.1 O(s) dirigente(s) das proponentes ou seu(s) procurador(es), detentor(es) de poderes suficientes, deverão comprovar suas qualificações por meio da apresentação:

a) da documentação prevista no subitem 5.2.1 deste Edital, no caso de dirigente(s);

CONJUNTO Nº 3 - PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA **Edital da Concorrência nº ____/__ – SSR/MC** **SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO**
Localidade de Prestação do Serviço: *(indicar a localidade de interesse)*
Razão Social da Proponente: *(indicar a Razão Social)*
Conteúdo: **Conjunto nº 3:** **Proposta de Preço pela Outorga**

8.3.1 A inclusão, pela proponente, entre os Documentos de Habilitação ou das Propostas, de qualquer elemento que implique violação do sigilo de uma delas, acarretará em desclassificação.

8.3.2 Será recusado o invólucro que não contiver a indicação externa de seu conteúdo, conforme estabelecido no item 8.3.

8.3.3 Recomenda-se que, na elaboração dos Documentos de Habilitação e das Propostas, os aspectos essenciais e os quesitos formulados nos itens e subitens do presente Edital, constem de um índice visando a facilitar sua localização.

8.4 Entregues os invólucros, não será admitida a inclusão de documento adicional ou, ainda, a substituição ou alteração dos já entregues, qualquer que seja a justificativa apresentada pela proponente.

8.5 Todos os documentos, incluindo as declarações e atestados, deverão conter a qualificação do(s) seu(s) signatário(s) e a descrição dos fatos ou identificação dos eventos que comprovem o atendimento das exigências formuladas.

8.6 A Proposta Técnica e a Proposta de Preço pela Outorga, não poderão conter rasuras, emendas ou entrelinhas, mesmo que ressalvadas e, deverão ser preferencialmente, datilografadas ou impressas em papel tamanho A4 (A quatro), com, até, 44 linhas por página e letras no tamanho 14 pontos.

8.7 O conteúdo dos Conjuntos dos Documentos de Habilitação, da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga, deverá ser apresentado em 1 (uma) via, rubricada pelo representante legal da proponente no rodapé de cada folha, devendo, preferencialmente, cada uma das folhas estar numerada seqüencial e continuamente, por Conjunto, no ângulo superior direito.

8.8 Os documentos deverão ser apresentados em via original ou cópia legível autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou, quando for o caso, na forma de publicação em órgão da imprensa oficial.

8.9 As procurações e as declarações apresentadas na forma prevista neste Edital deverão, sob pena de não aceitação, se fazer acompanhar de comprovação, na forma da lei, de que

b) de instrumento público ou particular de mandato, neste último caso com firma reconhecida, conforme Modelo do ANEXO VI, a ser entregue em separado, no ato de apresentação da Documentação de Habilitação e das Propostas respectivas, no caso de procurador(es).

8.2.1.1 Em qualquer caso, o(s) responsável(eis) pela entrega da Documentação de Habilitação e das Proposta deverá(ão) apresentar, no ato respectivo, sua carteira de identidade ou documento equivalente.

8.3 A Documentação de Habilitação e as Propostas deverão ser apresentadas separadamente, em invólucros distintos, indevassáveis, opacos, fechados e rubricados em todas as partes coladas, designados como Conjunto nº 1, Conjunto nº 2 e Conjunto nº 3, sendo os 2 (dois) últimos, por localidade de prestação de serviço de interesse da proponente, contendo na parte externa, obrigatoriamente, os seguintes dizeres:

CONJUNTO Nº 1 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO **Edital da Concorrência nº ____/__ – SSR/MC** **SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO**
Localidade(s)de Prestação do *(indicar a localidade de interesse)*
Razão Social da Proponente: *(indicar a Razão Social)*
Conteúdo: **Conjunto nº 1 – Documentação de Habilitação:** **Habilitação Jurídica** **Qualificação Econômico-Financeira** **Regularidade Fiscal**

CONJUNTO Nº 2 – PROPOSTA TÉCNICA **Edital da Concorrência nº ____/__ – SSR/MC** **SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO**
Localidade de Prestação do Serviço: *(indicar a localidade de interesse)*
Razão Social da Proponente: *(indicar a Razão Social)*
Conteúdo: **Conjunto nº 2:** **Proposta Técnica**

seus signatários têm, no âmbito da sociedade outorgante ou declarante, poderes bastantes para a prática daquele ato.

9. ABERTURA E APRECIAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

9.1 As atribuições da Comissão Especial de Licitação e das Comissões de Assessoramento Técnico, bem como os trabalhos a serem por elas desenvolvidos, estão estabelecidas na Portaria MC nº 811, de 29/12/97, DOU de 30/12/97, suas alterações, legislação específica, bem como o estabelecido neste Edital.

9.2 É facultada às Comissões, autorizadas pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação, ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução da licitação, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no original da Documentação de Habilitação e das Propostas.

9.3 De todas as sessões das Comissões, públicas ou não, será lavrada ata que, lida e aprovada, será assinada obrigatoriamente por seus membros e, no caso de reunião pública, também, pelos representantes legais das proponentes presentes.

9.4 Nas sessões públicas das Comissões, o Presidente solicitará aos representantes legais das proponentes que assinem a lista de presença, na qual indicarão a pessoa jurídica que representam e a respectiva qualificação, confrontando com os documentos exibidos no ato.

9.4.1 Somente um representante legal de cada proponente poderá manifestar-se em seu nome e assinar a ata, exceto quando a ocorrência de fatos supervenientes, durante a sessão, obrigue a sua substituição.

9.4.1.1 Cada proponente poderá ter mais de 1 (um) representante legal para rubricar os invólucros fechados e os documentos, após a abertura dos invólucros, que agirão sempre isoladamente.

9.4.1.2 O representante legal poderá manifestar-se em nome da proponente, bem como rubricar os invólucros fechados, a Documentação de Habilitação e as Propostas das demais proponentes, referentes apenas a(s) localidade(s) de prestação do serviço de seu interesse.

9.4.2 Nas sessões públicas das Comissões, o Presidente determinará a inclusão em ata, quando necessário, de eventuais manifestações dos representantes das proponentes, reduzindo-as a termo, o qual ficará anexo à ata da sessão.

9.4.3 Os representantes das proponentes não poderão interromper a leitura de qualquer documento, devendo solicitar a palavra, pela ordem, ao Presidente da Comissão. Não será admitido aparte nem discussão paralela entre os representantes das proponentes. O Presidente, para boa ordem dos trabalhos, fará as advertências cabíveis, inclusive, se não atendido, solicitará a retirada daqueles que estiverem, de qualquer forma, dificultando o bom andamento da sessão.

9.4.4 No dia, hora e local designados para as sessões públicas, a Comissão receberá, simultaneamente, a Documentação de Habilitação, a Proposta Técnica e a Proposta de Preço pela Outorga por localidade de prestação de serviço, em invólucros distintos, de acordo com o

Capítulo 8 deste Edital, que serão rubricados em todas as partes coladas, pelos representantes legais das proponentes, verificando a identificação dos invólucros, bem como a de seus respectivos representantes.

9.4.5 O Presidente, anunciará o nome de cada proponente, estabelecendo o critério para a abertura do Conjunto nº 1 - Documentação de Habilitação.

9.4.6 Após a abertura do(s) Conjunto(s) nº 1, por localidade, e rubrica dos Documentos de Habilitação pelos membros da Comissão e por um representante de cada proponente, a sessão será mantida em aberto pelo Presidente, que disponibilizará a documentação das proponentes para verificação.

9.4.7 Encerrada a sessão, o Presidente determinará o recolhimento de toda a Documentação, para os fins de organização, autuação e remessa dos autos à Comissão Especial de Licitação.

9.5 A Comissão Especial de Licitação analisará, pela ordem, a conformidade dos Documentos de Habilitação com os termos do Edital e legislação específica, procedendo a publicação dos conceitos de **Habilitada** e **não Habilitada,** resultantes da análise, no Diário Oficial da União, intimando as proponentes para:

a) interposição de recurso contra habilitação de terceiros;

b) interposição de recurso contra a própria inabilitação.

9.5.1Superada esta etapa da fase de habilitação, a Comissão Especial de Licitação publicará Aviso no Diário Oficial da União, intimando as proponentes para:

a) apresentação de impugnação a recursos interpostos.·

9.5.2 A publicação de que trata o subitem anterior, para os fins de cientificação das proponentes, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) a Unidade da Federação (UF);

b) a localidade de execução do serviço;

c) o número da Concorrência;

d) o serviço ou serviços objeto de cada Concorrência;

e) a indicação de existência ou não de recurso por localidade/concorrência/serviço.

9.6 A proponente julgada inabilitada fica impedida de participar das fases subseqüentes da licitação.

9.6.1 Após a fase de habilitação, serão devolvidos à proponente inabilitada, fechados, os invólucros relativos à sua Proposta Técnica (Conjunto nº 2) e Proposta de Preço pela Outorga (Conjunto nº 3), desde que não tenha havido recurso, ou após sua denegação.

9.7 Ultrapassada a fase de habilitação, as proponentes não serão mais desclassificadas por motivo relacionado à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, salvo em razão de fatos supervenientes, ou só conhecidos após a habilitação.

10. ABERTURA, ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA.

10.1 Transcorrido o prazo para interposição de recursos em relação à avaliação da Documentação de Habilitação ou após julgados os recursos interpostos, a Comissão convocará, com três dias úteis de antecedência, a Sessão Pública para abertura das Propostas Técnicas.

10.2. No local, dia e hora marcados para a sessão pública de abertura das Propostas Técnicas, a Comissão procederá à devolução das Propostas Técnicas e das Propostas de Preço pela Outorga, intactas, das proponentes inabilitadas na fase anterior, abrindo posteriormente, por localidade, as Propostas Técnicas (Conjuntos nº 2) das proponentes habilitadas.

10.2.1 Após a abertura dos Conjuntos nº 2 e rubrica dos documentos relativos às Propostas Técnicas pelos membros da Comissão e por um representante de cada proponente que tenha sido habilitada para aquela localidade, será informado pelo Presidente a data de início de vista aos processos.

10.2.2 O resumo dos atos praticados durante a sessão será lavrado em ata que deverá ser assinada pelos membros da Comissão e por um representante de cada proponente presente à sessão.

10.3 A Comissão Especial de Licitação analisará a conformidade da Proposta Técnica de cada uma das proponentes com os requisitos do Edital e atribuirá pontuação a cada proposta, por localidade de prestação do serviço, procedendo ao cálculo, conforme estabelecido no subitem 10.7 deste Edital.

10.4 Somente serão classificadas as Propostas Técnicas que obtiverem, pelo menos, a pontuação de 50 (cinqüenta) pontos para os serviços enquadrados no grupo A, 60 (sessenta) pontos para os serviços enquadrados no grupo B e 70 (setenta) pontos para os serviços enquadrados no grupo C, conforme estabelecido no Decreto nº 52.795/63, alterado pelo Decreto nº 2.108/96, de 26/12/96 - Regulamento de Serviços de Radiodifusão.

10.5 A Comissão Especial de Licitação elaborará relatório circunstanciado da avaliação das Propostas Técnicas, lavrando a correspondente ata. O resultado da avaliação das Propostas Técnicas será publicado, por localidade de prestação do serviço, no Diário Oficial da União, abrindo-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso.

10.6 Será desclassificada a Proposta Técnica apresentada em desconformidade com o presente Edital e seus Anexos, ou manifestamente inexeqüível e incompatível com os objetivos da licitação.

10.7 CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA, POR LOCALIDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO:

10.7.1 Para a pontuação das Propostas Técnicas das proponentes habilitadas, por localidade de prestação do serviço, será atribuída a seguinte pontuação:

10.7.1.1 A pontuação P1 relativa ao tempo total diário de programação da emissora (Tt), em horas, observado o tempo mínimo de funcionamento fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e suas alterações, será:

a) P1 = 0,75 x (Tt – 16) pontos, para 16 < Tt ≤ 24
b) Condição Mínima: Tt = 16 horas

10.7.1.2 A pontuação P2 relativa ao percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, destinado a programas jornalísticos, educativos e informativos, de caráter geral (T), isto é, não incluindo o relativo ao subitem 10.7.1.4, será:

a) P2 = 65,0 x [(%T – 5) / (%T + 5)], para 5% ≤ T ≤ 8%

b) Condição Mínima: T = 5%

10.7.1.3 A pontuação P3 relativa ao tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, destinado a serviço noticioso, de caráter geral (T), isto é, não incluindo o relativo ao subitem 10.7.1.5., será:

a) P3 = 65,0 x [(%T – 5) / (%T + 5)], para 5% ≤ T ≤ 8%

b) Condição Mínima: T = 5%

10.7.1.4 A pontuação P4 relativa ao percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora destinado a programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga (T), não incluindo o relativo ao subitem 10.7.1.2., será:

a) P4 = 78,0 x [(%T – 2) / (%T + 2)], para 2% ≤ T ≤ 4%

b) Condição Mínima: T = 2%

10.7.1.5 A pontuação P5 relativa ao percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, destinado a serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da Outorga (T), não incluindo o relativo ao subitem 10.7.1.3., será:

a) P5 = 18,0 x [(%T – 2) / (%T + 2)], para 2% ≤ T ≤ 4%

b) Condição Mínima: T = 2%

10.7.1.6 A pontuação P6 relativa ao prazo em meses (Pz), para iniciar a execução do serviço em caráter definitivo, será:

a) $P6 = 8 + 40 \times [(36 - Pz) / (36 + Pz)]$, para $9 \leq Pz \leq 36$

B) Condição Mínima: Pz = 36 meses

10.7.2 A programação constante da Proposta Técnica não deverá conter os percentuais relativos aos limites de tempo fixados e exigidos para cada tipo de programação, conforme determinado pelo art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

10.7.3 A valoração da Proposta Técnica da proponente (PT), será obtida pela soma dos pontos resultantes da verificação do enquadramento da mesma no disposto em cada quesito constante do subitem 10.7.1., conforme a seguir:

PT = (P1 + P2 + P3 + P4 + P5 + P6) pontos.

10.8 O prazo de validade das Propostas é de 60 (sessenta) dias, findo o qual, as mesmas estarão automaticamente revalidadas por iguais e sucessivos períodos. Caso a proponente não pretenda manter válidas suas propostas até o final do processo licitatório, deverá se manifestar por escrito à Comissão Especial de Licitação, até cinco dias antes do transcurso de cada período.

11. ABERTURA, ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA

11.1 Transcorrido o prazo para interposição de recursos em relação à avaliação das Propostas Técnicas ou, após julgados os recursos interpostos, a Comissão convocará, com três dias úteis de antecedência, a sessão pública para abertura das Propostas de Preço pela Outorga.

11.2 No local, dia e hora marcados para a sessão pública de abertura das Propostas de Preço pela Outorga, a Comissão procederá à devolução das Propostas Técnicas, intactas, das proponentes cuja Proposta Técnica tenha sido desclassificada, por localidade de prestação do serviço.

11.3 Proceder-se-á então à abertura dos Conjuntos nº 3 e rubrica dos documentos relativos às Propostas de Preço pela Outorga pelos membros da Comissão e por um representante de cada proponente que tenha sido classificada naquela localidade.

11.4 A análise da Proposta de Preço pela Outorga será iniciada pela verificação de sua conformidade com o Edital e seus Anexos.

11.4.1 Será desclassificada a Proposta de Preço pela Outorga em desconformidade com o Edital e seus Anexos, ou financeiramente incompatível com os objetivos da Licitação, em especial as de valor zero, as de valor simbólico ou irrisório e aquelas cujo valor seja incompatível com os custos envolvidos na execução.

11.5 Será atribuída a pontuação à Proposta de Preço pela Outorga, por localidade, das proponentes, cujas Propostas Técnicas tenham sido classificadas. O critério de pontuação utilizará a seguinte fórmula:

PP = 50 + 50 x [(Vof – Vmin) / Vof] (Grupo de enquadramento A)
PP = 60 + 40 x [(Vof – Vmin) / Vof] (Grupo de enquadramento B)
PP = 70 + 30 x [(Vof – Vmin) / Vof] (Grupo de enquadramento C)

PP = Pontuação da Proposta de Preço pela Outorga
Vof = Valor do Preço ofertado pela Outorga
Vmim = Valor Mínimo fixado para a Outorga

11.6 O prazo de validade das Propostas é de 60 (sessenta) dias, findo o qual, as mesmas estarão automaticamente revalidadas por iguais e sucessivos períodos. Caso a proponente não pretenda manter válidas suas propostas até o final do processo licitatório, deverá se manifestar por escrito à Comissão Especial de Licitação, até cinco dias antes do transcurso de cada período.

11.7 CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, POR LOCALIDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO:

11.7.1 Será considerada vencedora da Licitação, por localidade de prestação do serviço, a proponente habilitada e classificada na Proposta Técnica e na Proposta de Preço pela Outorga, que obtiver o maior valor expresso pela seguinte fórmula:

VP = (0,90 PT + 0,10 PP) pontos (Grupo A)
VP = (0,50 PT + 0,50 PP) pontos (Grupo B)
VP = (0,10 PT + 0,90 PP) pontos (Grupo C)

onde,

VP : Valor ponderado das pontuações da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga da proponente;
PT : Valor da pontuação da Proposta Técnica da proponente;
PP : Valor da pontuação da Proposta de Preço pela Outorga da proponente.

11.8 Ocorrendo, em relação a uma mesma localidade de prestação do serviço, empate entre duas ou mais proponentes, a seleção far-se-á, obrigatoriamente, por sorteio.

11.9 Concluída a fase de julgamento, o resultado final, por localidade de prestação do serviço, constará de ata e será publicado no Diário Oficial da União.

11.10 Transcorrido o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para interpor recursos, a partir da divulgação do resultado final, sem que eles tenham sido apresentados, ou julgados os recursos interpostos, a Comissão tomará as providências relativas à adjudicação à proponente vencedora.

12. ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

12.1 A permissão será adjudicada à proponente que tiver se habilitado e cujas Propostas Técnica e de Preço pela Outorga tiverem sido classificadas para a respectiva localidade de execução do serviço, e que tiver apresentado o maior resultado conforme o subitem 11.7.1.

12.2 A proponente deverá apresentar à Comissão Especial de Licitação, até 30 (trinta) dias após a publicação da homologação do resultado da licitação, cópia do ato de assentimento prévio emitido pelo órgão competente, se a localidade de execução do serviço, objeto do Edital, constar da relação dos municípios brasileiros da faixa de fronteira, publicados pela Diretoria de Geociências do IBGE, observado o art. 9º do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980.

12.3 O Contrato de Adesão de Permissão a ser firmado entre o Ministério das Comunicações e a adjudicatária, por localidade de execução do serviço, terá como objeto o constante no Capítulo 1 deste Edital.

12.4 A assinatura do Contrato de Adesão de Permissão, por localidade de execução do serviço, dar-se-á após a ratificação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.

12.5 A adjudicatária terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para a assinatura do Contrato, a partir da data de publicação do decreto legislativo que ratificar o ato de outorga da permissionária.

12.5.1 O Ministério das Comunicações convocará a adjudicatária para a assinatura do contrato, no intervalo do prazo indicado no item 12.6, com 10 (dez) dias de antecedência;

12.6 Se a empresa vencedora não efetuar o pagamento da primeira parcela no prazo estabelecido, decairá do direito de assinar o Contrato de Adesão de Permissão, devendo o Ministério das Comunicações convocar a segunda colocada, a qual deve aceitar as mesmas condições ofertadas pela primeira colocada, inclusive no que se refere aos termos de suas Propostas Técnica e Proposta de Preço pela Outorga, as quais se tornarão parte integrante do Contrato;

12.7 A empresa convocada para assumir o lugar da eliminada poderá se manifestar no ato, por escrito, ou no máximo em dois dias úteis, após a Comissão efetuar a convocação respectiva. A não manifestação no prazo estabelecido será entendida como não aceitação da convocação, sendo convocada a próxima proponente pela ordem de classificação e assim sucessivamente.

12.8 Se nenhuma das proponentes remanescentes concordar em assinar o Contrato, nas mesmas condições da Proposta vencedora, será comunicado, através do Diário Oficial da União, o cancelamento da Licitação em relação a essa localidade de execução do serviço e o prosseguimento dos trabalhos em relação às propostas relativas às localidades seguintes, se for o caso.

12.9 O não pagamento da segunda parcela na data fixada por este Edital, implicará o cancelamento da outorga, sujeitando a permissionária às sanções e penalidades previstas neste Edital e na legislação que regula esta Licitação.

12.10 O não cumprimento de qualquer compromisso assumido pela empresa vencedora em sua Proposta Técnica implicará o cancelamento da outorga.

12.11 O Ministério das Comunicações providenciará a publicação no Diário Oficial da União do extrato do contrato, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias subseqüentes àquela data.

12.12 A eventual recusa injustificada da adjudicatária em assinar o Contrato, dentro do prazo estabelecido, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida e causará a decadência do direito de outorga, independentemente das ações legais que possam ser propostas.

13. RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

13.1 Dos atos da Comissão Especial de Licitação caberá recurso, por localidade de prestação do serviço, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação de proponente;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da Licitação.

13.2 Da decisão relacionada com o objeto da Licitação contra a qual não caiba recurso, será admitida representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da notificação.

13.2.1 A representação será dirigida à autoridade superior àquela que houver proferido a decisão.

13.3 Os recursos previstos nas letras "a" e "b" do subitem 13.1 terão efeito suspensivo, exclusivamente com relação à localidade de prestação de serviço.

13.3.1 Os recursos interpostos com relação a uma determinada localidade de prestação de serviço, não confere efeito suspensivo quanto à continuidade dos procedimentos licitatórios das demais localidades.

13.4 Interposto o recurso, a Comissão Especial de Licitação intimará as demais proponentes, nos moldes estabelecidos pelos subitens 9.5.1 e 9.5.2, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

13.5 O recurso será sempre dirigido ao Presidente da Comissão Especial de Licitação.

13.5.1 O recurso e sua impugnação serão interpostos mediante petição, protocolizada na Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado cuja jurisdição abranja a localidade de execução do serviço ou no Protocolo Geral do Ministério das Comunicações em Brasília, devendo conter, sob pena de não conhecimento:

a) identificação e qualificação da recorrente;

b) o nome e a qualificação do(s) seu(s) signatário(s), que deverá ser representante legal da proponente, detentor(es) de poderes suficientes, comprovados, no caso de dirigente, pela

forma prevista no subitem 5.2.1 deste Edital e, no caso de procurador(es), por meio de procuração com poderes específicos, outorgada na forma da lei, a qual deverá vir acompanhando a petição;

c) objeto da petição, com a indicação clara dos atos e documentos questionados;

d) fundamentação do pedido.

13.5.2 Recebido o recurso e as impugnações, se houver, a Comissão, se não reconsiderar o ato recorrido, encaminhá-lo-á no prazo de 5 (cinco) dias úteis do seu recebimento, ao Ministro das Comunicações, com as informações que julgar necessárias;

13.5.3 O Ministro das Comunicações decidirá o recurso dentro de 5 (cinco) dias úteis, a contar de seu recebimento com as informações da Comissão.

13.6 Na fluência dos prazos para interposição do recurso ou impugnação, o processo ficará nas Secretarias das Comissões, onde as proponentes poderão ter vista dos autos.

13.6.1 As Secretarias das Comissões funcionarão nos dias úteis, no horário das 9 às 11 horas e das 15 às 17 horas;

13.6.2 Em nenhuma hipótese, será concedida vista ao processo fora das Secretarias das Comissões;

13.7 A anulação ou revogação da Licitação é ato privativo do Ministro das Comunicações.

14. PENALIDADES

14.1 A eventual desistência da adjudicatária em relação a uma determinada localidade, o não pagamento da primeira parcela na forma e no prazo previstos no Edital, injustificadamente, ou a eventual recusa injustificada em assinar o Contrato de Adesão de Permissão dentro do prazo estabelecido no Edital, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando a seguinte penalidade:

14.1.1 multa de 10 (dez) vezes o valor ofertado pela outorga;

14.1.2 O disposto no subitem anterior não se aplica à proponente convocada para assumir o lugar da proponente vencedora que não aceitar a contratação nas mesmas condições da proposta vencedora.

14.2 Pelo não cumprimento total ou parcial do Contrato de Adesão de Permissão, o Ministério das Comunicações poderá, assegurada ampla defesa, aplicar à permissionária as seguintes sanções:

a) advertência;
b) multa de 5 (cinco) vezes o valor ofertado pela outorga;
c) suspensão temporária de participação em Licitação e impedimento de contratar com o Ministério das Comunicações, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

14.2.1 As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d", do item 14.2 poderão ser aplicadas cumulativamente com a da alínea "b", facultada a defesa do interessado no processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

14.3 Ocorrendo o cancelamento do ato de outorga da concessão pelo Ministério das Comunicações, a pedido da concessionária, ou o seu cancelamento, por decisão judicial, considerar-se-á o Contrato de Concessão automaticamente rescindido, sem prejuízo do cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do mesmo contrato.

14.4 As penalidades por infração na execução do serviço estão previstas nas leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, independentemente das previstas nos subitens 14.1 e 14.2.

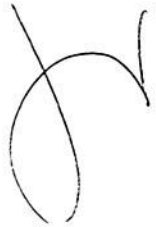
15. DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1 Nos casos em que se identifique a necessidade de agilização de procedimentos, a Comissão Especial de Licitação poderá determinar a continuidade das fases subseqüentes à de habilitação de proponentes, na Sede do Ministério das Comunicações, em Brasília-DF.

15.2 A data de vigência da Outorga de Concessão é a data de publicação do Ato de Deliberação da Outorga pelo Congresso Nacional.

15.3 No resultado dos cálculos previstos neste Edital, considerar-se-ão três decimais à direita da vírgula, arredondando-se a terceira casa, para cima, quando a quarta for maior ou igual a 5 (cinco).

15.4 A Comissão Especial de Licitação decidirá os casos omissos, com base na legislação que rege a matéria.



16.ANEXOS

16.1 ANEXO I - Especificações técnicas do serviço, por localidade de execução do serviço;

16.2 ANEXO II - Modelo de Declaração referente aos sócios e dirigentes da entidade proponente;

16.3 ANEXO III - Modelo de Proposta Técnica, por localidade de execução do serviço;

16.4 ANEXO IV - Modelo de Proposta de Preço pela Outorga, por localidade de execução do serviço;

16.5 ANEXO V - Minuta do Contrato de Permissão;

16.6 ANEXO VI - Modelo de Procuração(particular).

Brasília - DF, 13 de março de 2001.

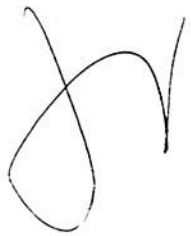
Pimenta da Veiga
Ministro de Estado das Comunicações



ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO SERVIÇO

POR LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO



ANEXO I
EDITAL DA CONCORRÊNCIA N.º 060/2001 – SSR/MC
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS POR LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

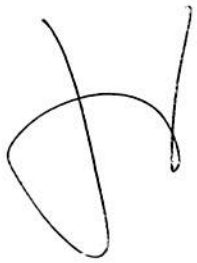
Estado : PARANÁ

	Localidade de Execução do Serviço	Tipo de Serviço	Canal ou Freqüência (kHz)	Classe	Grupo de Enquadramento	Preço Mínimo da Outorga (R$)
1	CASCAVEL	FM	239	B1	A	146.342,50
2	CHOPINZINHO	FM	206	C	A	12.910,00
3	CIANORTE	FM	210	C	A	36.880,00
4	DOIS VIZINHOS	FM	288	B1	A	21.225,00
5	FRANCISCO BELTRÃO	FM	254	B1	A	44.360,00
6	GARAPUAVA	FM	265	B1	A	102.880,00

ANEXO II

MODELO DE DECLARAÇÃO

REFERENTE AOS SÓCIOS E DIRIGENTES DA ENTIDADE PROPONENTE



ANEXO II

MODELO DE DECLARAÇÃO

O(s) abaixo assinado(s), dirigente(s) da _____, declara(m) que:

a) a entidade não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço, na localidade _____, Estado _____, e que não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;

b) a entidade não se encontra declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do dos Municípios e do Distrito Federal, ou ainda, não está com o direito de licitar e contratar com o Ministério das Comunicações suspenso;

c) nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto deste Edital, nem de outras entidades exploradoras de serviços de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

d) nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;

e) nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art.12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, mesmo que a proponente venha a ser contemplada com a outorga.

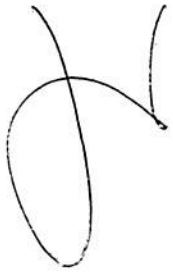
_____, _____
(local e data)

_____
(nome(s) e assinatura(s) do(s) dirigente(s) e respectivo(s) CPF)

ANEXO III

MODELO DE PROPOSTA TÉCNICA

POR LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO



ANEXO III

Modelo de Proposta Técnica

Razão Social da Proponente:_____ CNPJ/MF: _____ Data:____/____/____
Edital da Concorrência nº __/__-SSR/MC Localidade: _____ UF: _____

1. Tempo total diário de funcionamento da emissora (A): _____ (minutos)

2. Programas jornalísticos, educativos e informativos

programas jornalísticos, educativos e informativos	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)×100

3. Serviço noticioso

programas de serviço noticioso	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)×100

4.Programas culturais artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga

Programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)×100

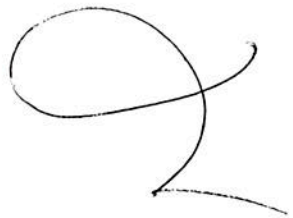
5.Serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga.

Programas de serviço noticioso produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao Qual pertence a localidade objeto da outorga.	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) $(B/A)_{\times}100$

6. Prazo de execução do serviço em caráter definitivo

Prazo para iniciar execução do serviço em caráter definitivo	meses

7. Local, data e assinatura do(s) dirigente(s)



ANEXO IV

MODELO DE

PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA

POR LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO



ANEXO IV

Modelo de Proposta de Preço pela Outorga

Proposta sintética do Preço pela Outorga, por localidade de execução do serviço .

1. Razão Social da Proponente:

_____

2. CNPJ/MF: _____

3. Edital da Concorrência: nº _____-SSR/MC

4. Serviço _____

5. Localidade: _____ UF: _____

6. Valor Proposto: R$_____

algarismo e por extenso

1ª Parcela: R$_____

algarismo e por extenso:

2ª Parcela: R$_____

algarismo e por extenso:

_____

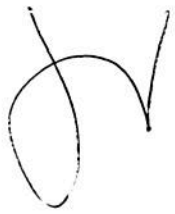
Local e Data

_____

Nome e assinatura do Representante Legal da Empresa Proponente

ANEXO V

MINUTA DE CONTRATO DE ADESÃO DE PERMISSÃO POR LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO



ANEXO V

MINUTA DE CONTRATO DE ADESÃO DE PERMISSÃO

CONTRATO DE ADESÃO DE PERMISSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A _____ PARA EXPLORAR O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA DE FREQÜÊNCIA MODULADA, NA CIDADE D _____ ESTADO D _____.

Aos dias do mês de do ano de dois mil , o Ministro das Comunicações , representando a União, e , CNPJ nº , representada por seu , assinam o presente Contrato, decorrente da permissão outorgada à supramencionada entidade, pelo Decreto nº , de de de , publicado no Diário Oficial da União do dia subseqüente, aprovado pelo Decreto Legislativo nº, publicado no Diário Oficial da União de de de , para explorar o serviço de, na cidade d , Estado d , regendo-se referida permissão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª - Fica assegurado à o direito de explorar, sem exclusividade, na cidade d , Estado d , o serviço de radiodifusão sonora de_____, com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste ato.

Parágrafo único - A execução do serviço é vinculado aos termos do edital de concorrência nº ____/__-SSR/MC e propostas Técnica e de Preço pela Outorga apresentadas na Licitação pela permissionária, documentos que acompanham o presente Contrato de Adesão de Permissão como Anexos I e II, dele fazendo parte integrante.

Cláusula 2ª - A presente permissão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos e entrará em vigor a partir da data de publicação do Ato de Deliberação da Outorga pelo Congresso Nacional.

Cláusula 3ª - A permissionária é obrigada a:

a) executar o serviço dentro das condições técnicas indicadas pelo Ministério das Comunicações;

b) submeter à aprovação do Ministério das Comunicações os locais escolhidos para a montagem da emissora no prazo máximo de 06 (seis) meses, contado da data da publicação do extrato deste Contrato de Adesão de Permissão;

c) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de_____ meses, contado da data de vigência da outorga;

d) admitir, como técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, devidamente registrados e inscritos na entidade profissional competente. Poderá ser permitida, em caráter excepcional e com autorização expressa do Ministério das Comunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contratos, conforme estabelecido no item 6 do art. 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;

e) obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações, conforme estabelecido no item 14 do art. 28 do mesmo Regulamento;

f) observar a não participação de seus dirigentes e sócios na administração de mais de uma empresa executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade;

g) ter o seu quadro societário constituído na forma da Constituição Federal;

h) solicitar prévia aprovação do Ministério das Comunicações para constituir procurador com poderes para a prática de atos de gerência ou administração;

i) ter a sua diretoria ou gerência constituída por brasileiros, na forma da Constituição Federal, os quais não poderão tomar posse nos cargos antes de estarem aprovados pelo Poder Concedente, nem exercer mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar, nem tampouco ocupar cargo de supervisão, direção ou assessoramento na administração pública, do qual decorra foro especial;

j) solicitar prévia autorização do Ministério das Comunicações para modificar seus atos constitutivos, bem como para transferir, direta ou indiretamente, a permissão, ou ceder cotas ou ações representativas do capital social;

l) manter, durante a vigência da permissão, as condições observadas por ocasião da habilitação e qualificação exigidas no Edital;

m) observar as normas fixadas pelo Ministério das Comunicações para a execução do serviço;

n) obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações;

o) criar, através da seleção de pessoal e de normas de trabalho, na estação, condições eficazes para evitar a prática das infrações previstas na legislação específica de radiodifusão;

p) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço;

q) facilitar a fiscalização, pelo Ministério das Comunicações, das obrigações contraídas, prestando todas as informações que lhe forem solicitadas;

r) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões imediatamente após o recebimento da notificação, sem que, por isso, lhe assista direito a qualquer indenização.

Cláusula 4ª - Na organização da programação, a permissionária deverá:

a) subordinar os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais da radiodifusão;

b) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrárias à moral familiar e aos bons costumes;

c) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico;

d) destinar, diariamente, o percentual de _____% do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, a programas jornalísticos, educativos e informativos, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra "f" desta cláusula;

e) destinar, diariamente, o percentual de _____% do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, à transmissão de serviço noticioso; de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra "g" desta cláusula;

f) destinar, diariamente, o percentual de _____% do tempo total diário de funcionamento da emissora a programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertença a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra "d" desta cláusula;

g) destinar, diariamente, o percentual de _____% do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, a serviço noticioso produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertença a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra "e" desta cláusula;

h) limitar ao máximo de 25% do tempo diário de funcionamento da emissora à publicidade comercial;

i) transmitir os programas semanais educacionais obrigatórios, além dos previstos na letra "d" desta cláusula;

j) destinar um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária, à transmissão de serviço noticioso, além do previsto nas letras "e" e "g" desta cláusula;

l) retransmitir diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República; (Este item não se aplica ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV);

m) integrar gratuitamente as redes de radiodifusão, quando convocada pela autoridade competente;

n) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;

o) não irradiar identificação da emissora utilizando denominação de fantasia, sem que esteja previamente autorizada pelo Ministério das Comunicações;

p) irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada de conformidade com as normas baixadas pelo Ministério das Comunicações;

q) irradiar, com indispensável prioridade, e a título gratuito, os avisos expedidos pela autoridade competente, em casos de perturbações da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos;

r) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico;

s) manter em dia os registros da programação;

t) cumprir determinações estabelecidas na legislação referente a programas de radiodifusão, que não se encontram presentes nesta cláusula.

Cláusula 5ª - A Proponente que estabelecer na sua Proposta Técnica o tempo mínimo para funcionamento da emissora de 2/3 (dois terços) das horas a que estão autorizadas a funcionar, conforme previsto no artigo 64 do Decreto 52.795 de 31 de outubro de 1963 e, a qualquer momento aumentar o tempo de funcionamento da emissora, terá percentuais propostos calculados com base neste novo horário de funcionamento.

Cláusula 6ª - A permissionária recolheu o valor de R$ _____ pelo pagamento da primeira parcela do valor total da Outorga.

Cláusula 7ª - A permissionária deverá recolher o valor de R$ _____ em _____, referente à segunda parcela do valor da Outorga, conforme data prevista no Edital.

Cláusula 8ª - A freqüência consignada à entidade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre esta freqüência o direito de posse da União.

Cláusula 9ª - O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a permissionária de serviço de radiodifusão atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

Cláusula 10ª - O Ministério das Comunicações reserva-se, a qualquer tempo, a liberdade de restringir o emprego de nova freqüência, tendo em vista evitar interferência e tirar o melhor proveito das que já tenham sido consignadas.

Cláusula 11ª - O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição das freqüências consignadas, por motivo de ordem técnica, de defesa nacional ou de necessidade dos serviços federais.

Parágrafo Único: A substituição de freqüência poderá se dar, ainda, a requerimento da sociedade, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou permissionárias.

Cláusula 12ª - A permissionária deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo, dentro do prazo proposto, sob pena de cancelamento da outorga, ficando, em conseqüência, liberada a freqüência no Plano Básico de Distribuição de Canais, relativo ao serviço outorgado, sem que a entidade tenha qualquer direito a indenização ou a restituição.

Cláusula 13ª - O não cumprimento das leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, sujeita a entidade às penalidades estabelecidas na legislação vigente.

Cláusula 14ª - Pela inexecução total ou parcial do Contrato de Adesão de Permissão, o Ministério das Comunicações poderá, garantida ampla defesa, aplicar a permissionária as seguintes sanções:

a) advertência;
b) multa de 5 (cinco) vezes o valor ofertado pela outorga;
c) suspensão temporária de participação em Licitação e impedimento de contratar com o Ministério das Comunicações, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único: As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d", nessa Cláusula poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea "b", facultada a defesa do interessado no processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Cláusula 15ª O não pagamento da segunda parcela na data fixada pelo Edital, implicará o cancelamento da outorga, sujeitando a permissionária às sanções e penalidades previstas neste Edital e na legislação que regula esta Licitação.

Cláusula 16ª Ocorrendo o cancelamento do ato de outorga da permissão pelo Ministério das Comunicações, a pedido da permissionária, ou o seu cancelamento, por decisão judicial,

considerar-se-á o Contrato de Adesão de Permissão automaticamente rescindido, sem prejuízo do cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do mesmo contrato.

Cláusula 17ª As penalidades por infração na execução do serviço estão previstas nas leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, independentemente das previstas na Cláusula 14ª.

Cláusula 18ª - Findo o prazo da outorga, se não houver renovação, será a permissão declarada perempta, sem que a entidade tenha direito a qualquer indenização.

Cláusula 19ª - As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste contrato.

Cláusula 20ª - Fazem parte integrante do presente contrato, como se nele estivessem transcritos, os seguintes anexos:

Anexo 1: Edital de Concorrência nº ____/__ - SSR/MC;
Anexo 2: Proposta Técnica;
Anexo 3: Proposta de Preço pela Outorga.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Contrato de Adesão de Permissão em 3 (três) vias de igual teor e forma, que contém _____ folhas todas numeradas e rubricadas, com exceção da última, que vai assinada, perante duas testemunhas e 3 (três) - ANEXOS, composto de _____ folhas, todas também numeradas e rubricadas.

_____ _____

Ministro das Comunicações Permissionária

Testemunhas:

_____ _____

ANEXO VI

MODELO DE PROCURAÇÃO (PARTICULAR)



ANEXO VI

MODELO DE PROCURAÇÃO (Particular)

(Denominação ou razão social da pessoa jurídica, endereço da sede, nº de inscrição no CNPJ), nomeia e constitui seu bastante procurador (nome, qualificação, documento de identidade nº do CPF) a quem outorga poderes para representá-la em todos os atos da Concorrência nº ____/__-SSR/MC, promovida pelo Ministério das Comunicações, podendo apresentar Documentação de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preço pela Outorga, passar recibo, rubricar documentos, apresentar impugnações, assinar lista de presença e atas, desistir de prazo recursal, interpor recursos e impugná-los, ter vista dos autos, bem como praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

(local e data)

(identificação do(s) representante(s) legal(is) da Proponente que assinarem a procuração, com a indicação de sua(s) função(ões) na pessoa jurídica.)



OBS.: A procuração só será aceita se contiver firma reconhecida do signatário.



BRASIL
GOVERNO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES

Id solicitação: 57dbac335d449

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade:	
Nome Fantasia:	
Telefone: ()	**E-mail:**
CNPJ: 00.000.000/0000-00	**Número do Fistel:**
Tipo Usuário:	**Tipo Taxa:**
Data do contrato:	**Serviço:** 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	**Local específico:**
Rede:	**Categoria da Estação:** Principal
Observações: RESOLUCAO ANATEL 25/98 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município:	**UF:**	**CEP:**

Endereço Correspondência		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município:	**UF:**	**CEP:**

Informações do Plano Basico

Localização	
Município: Dois Vizinhos	**UF:** PR

Parâmetros Técnicos			
Canal: 288	**Frequência:** 105.5 MHz	**Classe:** B1	**ERP Máxima:** -kW
HCI: m	**Pareamento:**	**Decalagem:**	**Fase:** 0

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação:	**Número Indicativo:**
Data Último Licenciamento:	**Número da Licença:**

Estação Principal		
Localização		
Latitude: -	**Longitude:** -	**Cota da base:** 0 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo:		**Fabricante:**	
Comprimento da Linha: m	**Atenuação:** dB/100m	**Perdas Acessórias:** 0.5 dB	**Impedância:** ohms

Antena Principal					
Modelo:			**Fabricante:**		
Ganho: dBd	**Beam-Tilt:** º	**Orientação NV:** º	**Polarização:**	**HCI:** m	**ERP Máxima:** 0 kW

Padrão de Antena dBd											
0º: 0	**5º:** 0	**10º:** 0	**15º:** 0	**20º:** 0	**25º:** 0	**30º:** 0	**35º:** 0	**40º:** 0	**45º:** 0	**50º:** 0	**55º:** 0
60º: 0	**65º:** 0	**70º:** 0	**75º:** 0	**80º:** 0	**85º:** 0	**90º:** 0	**95º:** 0	**100º:** 0	**105º:** 0	**110º:** 0	**115º:** 0
120º: 0	**125º:** 0	**130º:** 0	**135º:** 0	**140º:** 0	**145º:** 0	**150º:** 0	**155º:** 0	**160º:** 0	**165º:** 0	**170º:** 0	**175º:** 0
180º: 0	**185º:** 0	**190º:** 0	**195º:** 0	**200º:** 0	**205º:** 0	**210º:** 0	**215º:** 0	**220º:** 0	**225º:** 0	**230º:** 0	**235º:** 0
240º: 0	**245º:** 0	**250º:** 0	**255º:** 0	**260º:** 0	**265º:** 0	**270º:** 0	**275º:** 0	**280º:** 0	**285º:** 0	**290º:** 0	**295º:** 0
300º: 0	**305º:** 0	**310º:** 0	**315º:** 0	**320º:** 0	**325º:** 0	**330º:** 0	**335º:** 0	**340º:** 0	**345º:** 0	**350º:** 0	**355º:** 0

Coordenadas por radial											
0º: Lat - Lon -	**5º:** Lat - Lon -	**10º:** Lat - Lon -	**15º:** Lat - Lon -	**20º:** Lat - Lon -	**25º:** Lat - Lon -	**30º:** Lat - Lon -	**35º:** Lat - Lon -	**40º:** Lat - Lon -	**45º:** Lat - Lon -	**50º:** Lat - Lon -	**55º:** Lat - Lon -
60º: Lat - Lon -	**65º:** Lat - Lon -	**70º:** Lat - Lon -	**75º:** Lat - Lon -	**80º:** Lat - Lon -	**85º:** Lat - Lon -	**90º:** Lat - Lon -	**95º:** Lat - Lon -	**100º:** Lat - Lon -	**105º:** Lat - Lon -	**110º:** Lat - Lon -	**115º:** Lat - Lon -
120º: Lat - Lon -	**125º:** Lat - Lon -	**130º:** Lat - Lon -	**135º:** Lat - Lon -	**140º:** Lat - Lon -	**145º:** Lat - Lon -	**150º:** Lat - Lon -	**155º:** Lat - Lon -	**160º:** Lat - Lon -	**165º:** Lat - Lon -	**170º:** Lat - Lon -	**175º:** Lat - Lon -
180º: Lat - Lon -	**185º:** Lat - Lon -	**190º:** Lat - Lon -	**195º:** Lat - Lon -	**200º:** Lat - Lon -	**205º:** Lat - Lon -	**210º:** Lat - Lon -	**215º:** Lat - Lon -	**220º:** Lat - Lon -	**225º:** Lat - Lon -	**230º:** Lat - Lon -	**235º:** Lat - Lon -
240º: Lat - Lon -	**245º:** Lat - Lon -	**250º:** Lat - Lon -	**255º:** Lat - Lon -	**260º:** Lat - Lon -	**265º:** Lat - Lon -	**270º:** Lat - Lon -	**275º:** Lat - Lon -	**280º:** Lat - Lon -	**285º:** Lat - Lon -	**290º:** Lat - Lon -	**295º:** Lat - Lon -
300º: Lat - Lon -	**305º:** Lat - Lon -	**310º:** Lat - Lon -	**315º:** Lat - Lon -	**320º:** Lat - Lon -	**325º:** Lat - Lon -	**330º:** Lat - Lon -	**335º:** Lat - Lon -	**340º:** Lat - Lon -	**345º:** Lat - Lon -	**350º:** Lat - Lon -	**355º:** Lat - Lon -

Distância por radial											
0º:	**5º:**	**10º:**	**15º:**	**20º:**	**25º:**	**30º:**	**35º:**	**40º:**	**45º:**	**50º:**	**55º:**
60º:	**65º:**	**70º:**	**75º:**	**80º:**	**85º:**	**90º:**	**95º:**	**100º:**	**105º:**	**110º:**	**115º:**
120º:	**125º:**	**130º:**	**135º:**	**140º:**	**145º:**	**150º:**	**155º:**	**160º:**	**165º:**	**170º:**	**175º:**
180º:	**185º:**	**190º:**	**195º:**	**200º:**	**205º:**	**210º:**	**215º:**	**220º:**	**225º:**	**230º:**	**235º:**
240º:	**245º:**	**250º:**	**255º:**	**260º:**	**265º:**	**270º:**	**275º:**	**280º:**	**285º:**	**290º:**	**295º:**
300º:	**305º:**	**310º:**	**315º:**	**320º:**	**325º:**	**330º:**	**335º:**	**340º:**	**345º:**	**350º:**	**355º:**

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		**Fabricante:**	
Comprimento da Linha: m	**Atenuação:** dB/100m	**Perdas Acessórias:** dB	**Impedância:** ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			**Fabricante:**		
Ganho: dBd	**Beam-Tilt:** º	**Orientação NV:** º	**Polarização:**	**HCI:** m	**ERP Máxima:** 0 kW

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Informações do documento de Aprovação de Locais							

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Horário de funcionamento

ANEXO VI

CARGOS EM COMISSÃO NA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CÓDIGO	QTD.
NE	2
DAS 101.5	1
DAS 101.4	3
DAS 101.3	5
DAS 101.2	3
TOTAL	14

ANEXO VII

FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS NA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CÓDIGO	QTD.
FCT-1	1
FCT-7	2
FCT-8	3
FCT-9	2
FCT-10	3
FCT-11	6
FCT-12	4
TOTAL	21

DECRETO Nº 11.104, DE 24 DE JUNHO DE 2022

Altera o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, para dispor sobre as manifestações do Advogado-Geral da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25-A. Compete ao Advogado-Geral da União emitir parecer sobre:

I - a constitucionalidade e a legalidade de propostas de atos normativos a ele submetidas; e

II - os tópicos em propostas de atos normativos que gerem dúvidas quanto à conformação com as normas de Direito Eleitoral e de Direito Financeiro, no último ano do mandato presidencial." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de junho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Ciro Nogueira Lima Filho
Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 326, de 24 de junho de 2022. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 968-DF.

Nº 327, de 24 de junho de 2022. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.095-DF.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR START DIGITAL OFICIAL. Processo n° 00100.000850/2022-01.

DEFIRO o credenciamento da AR DIGITAL SERVICE CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Processo n° 00100.000965/2022-98.

DEFIRO o credenciamento da AR C F P CONTABILIDADE. Processo n° 00100.000905/2022-75.

DEFIRO o credenciamento da AR FOCODIGI CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Processo n° 00100.000780/2022-83.

DEFIRO o credenciamento da AR TERRA & SANTOS CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Processo n° 00100.000904/2022-21.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

SECRETARIA EXECUTIVA

ATOS DE 24 DE JUNHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de **SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN)**, no uso da atribuição que lhe foi conferida por meio do art. 18 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; da Resolução CDN nº 1, de 12 de maio de 1999 (DOU nº 90, Seção 1, p. 8, de 13 de maio de 1999); e com base no disposto, especialmente, no art. 91, §1º, da Constituição de 1988; na Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991; na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979; e no Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017, resolve:

Nº 95 - Dar assentimento prévio à empresa RÁDIO DOZE DE MAIO LTDA., CNPJ nº 83.522.136/0001-99, para executar serviço de radiodifusão, na faixa de fronteira, no município de São Lourenço do Oeste, no estado de Santa Catarina; de acordo com a instrução do Processo MCOM nº 53000.003349/2014-73, objeto do NUP PR nº 00001.002025/2022-51, a Nota Técnica nº 2.140/2022/SEI-MCOM, o Ofício nº 3.685/2022/MCOM; e a Nota - AP nº 135/2022-RF.

Nº 96 - Dar assentimento prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso denominado Aeródromo Privado Peça Rara Agropecuária I, incidente na faixa de fronteira, no município de Alta Floresta D'Oeste, no estado de Rondônia, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.028022/2021-12, o Parecer nº 297/2021/CADASTRO-SIA/GTPI/GCOP/SIA, o Ofício nº 613/2022/CADASTRO-SIA/GTPI/GCOP/SIA-ANAC; e a Nota - AP nº 136/2022-RF.

Nº 97 - Dar assentimento prévio a JOAQUIM MARTINO FERREIRA para realizar pesquisa de minério em 4 (quatro) áreas distintas incidentes na faixa de fronteira, no município de Porto Murtinho, no estado de Mato Grosso do Sul; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48079.868164/2021-92, que faz referência aos Processos ANM nº 48079.868165/2021-37, nº 48079.868166/2021-81 e nº 48079.868252/2021-94, o Ofício nº 13.587/2022/GEPM/ANM; e a Nota - AP nº 137/2022-RF.

Nº 98 - Dar assentimento prévio a LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO para realizar pesquisa de minério em 1 (uma) área incidente na faixa de fronteira, no município de Itapejara D'Oeste, no estado do Paraná; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48069.826751/2021-23, o Ofício nº 11.888/2022/GEPM/ANM; e a Nota - AP nº 138/2022-RF.

Nº 99 - Dar assentimento prévio à empresa REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 01.080.682/0001-52, para executar serviço de radiodifusão, na faixa de fronteira, no município de Dois Vizinhos, no estado do Paraná; de acordo com a instrução do Processo MCOM nº 53900.023462/2016-93, objeto do NUP PR nº 00001.002093/2022-11, a Nota Técnica nº 3.288/2022/SEI-MCOM, os Ofícios nº 5.732 e nº 6.574/2022/MCOM; e a Nota - AP nº 139/2022-RF.

Nº 100 - Dar assentimento prévio à empresa ROMANCINI COMUNICAÇÕES LTDA. - ME., CNPJ nº 11.741.028/0001-04, para executar serviço de radiodifusão, na faixa de fronteira, no município de Quedas do Iguaçu, no estado do Paraná; de acordo com a instrução do Processo MCOM nº 53000.045882/2013-21, objeto do NUP PR nº 00001.003003/2022-17, a Nota Técnica nº 4.559/2022/SEI-MCOM, o Ofício nº 7.992/2022/MCOM; e a Nota - AP nº 141/2022-RF.

Nº 101 - Dar assentimento prévio a AUGUSTO FABIO DE CASTRO SOARES para realizar pesquisa de minério em 3 (três) áreas distintas incidentes na faixa de fronteira, no município de Porto Murtinho, no estado de Mato Grosso do Sul; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48079.868137/2020-39, que faz referência aos Processos ANM nº 48079.868141/2020-05 e nº 48079.868142/2020-41, o Ofício nº 13.475/2022/GEPM/ANM; e a Nota - AP nº 142/2022-RF.

Nº 102 - Dar assentimento prévio a LADAIR DONDONI para realizar pesquisa de minério em 1 (uma) área incidente na faixa de fronteira, no município de Amajari, no estado de Roraima; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48080.884116/2019-98, o Ofício nº 14.397/2022/GEPM/ANM; e a Nota - AP nº 143/2022-RF.

Nº 103 - Dar assentimento prévio à empresa RÁDIO DIFUSORA DE XANXERÊ LTDA., CNPJ nº 75.340.158/0001-00, para executar serviço de radiodifusão, na faixa de fronteira, no município de Xanxerê, no estado de Santa Catarina; de acordo com a instrução do Processo MCOM nº 01245.015140/2021-13, objeto do NUP PR nº 00001.003740/2022-10, a Nota Técnica nº 5.151/2022/SEI-MCOM, o Ofício nº 9.011/2022/MCOM; e a Nota - AP nº 144/2022-RF.

Nº 104 - Dar assentimento prévio ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA para alienação de terras públicas do Projeto de Assentamento Marcos Freire, localizado na faixa de fronteira, no município de Rio Bonito do Iguaçu, no estado do Paraná; de acordo com a conclusão do Processo INCRA nº 54000.117529/2021-23, objeto do NUP PR nº 00001.003658/2022-87, o Parecer nº 11.785/2022/SR(09)PR-D/SR(09)PR/INCRA, o Parecer nº 00016/2022/PROC/PFE-INCRA-PR/PGF/AGU, o Ofício nº 29.237/2022/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA; e a Nota - AP nº 145/2022-RF.

Nº 105 - Dar assentimento prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso denominado Heliponto Privado Martini, incidente na faixa de fronteira, no município de São Jorge D`Oeste, no estado do Paraná, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.014250/2022-96, o Parecer nº 85/2022/CADASTRO-SIA/GTPI/GCOP/SIA, o Ofício nº 648/2022/CADASTRO-SIA/GTPI/GCOP/SIA-ANAC; e a Nota - AP nº 146/2022-RF.

Nº 106 - Dar assentimento prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso denominado Aeródromo Privado Fazenda Timbalada, incidente na faixa de fronteira, no município de Boa Vista, no estado de Roraima, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.22324/2021-87, o Parecer nº 299/2021/CADASTRO-SIA/GTPI/GCOP/SIA, o Ofício nº 792/2022/CADASTRO-SIA/GTPI/GCOP/SIA-ANAC; e a Nota - AP nº 147/2022-RF.

Nº 107 - Dar assentimento prévio à empresa CERÂMICA AMAZÔNIA IND. COM. IMP. E EXP. LTDA., CNPJ nº 08.342.532/0001-19, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado de Rondônia; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48419.986239/2008-41, o Ofício nº 19.192/2022/GAB-DG/ANM; e a Nota - AP nº 148/2022-RF.

Nº 108 - Dar assentimento prévio ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA para alienação e concessão de terras públicas relativa à regularização fundiária das ocupações incidentes na Gleba Mocambo, localizada na faixa de fronteira, no município de

Cruzeiro do Sul, no estado do Acre; de acordo com a conclusão do Processo INCRA nº 54000.038973/2021-38, objeto do NUP PR nº 00001.001867/2022-96, o Parecer nº 9.263/2021/SR(14)AC-F3/SR(14)AC-F/SR(14)AC/INCRA, o Parecer nº 00004/2021/PFE/SR14/PFE-INCRA-AC/PGF/AGU, o Ofício nº 14.614/2022/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA; e a Nota - AP nº 149/2022-RF.

Nº 109 - Dar assentimento prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso denominado Aeródromo Privado Fazenda Lapacho, incidente na faixa de fronteira, no município de Sete Quedas, no estado de Mato Grosso do Sul, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.031277/2021-62, o Parecer nº 67/2022/CADASTRO-SIA/GTPI/GCOP/SIA, o Ofício nº 466/2022/CADASTRO-SIA/GTPI/GCOP/SIA-ANAC; e a Nota - AP nº 150/2022-RF.

Nº 110 - Dar assentimento prévio a EDUARDO ANTÔNIO PRADO MARTINS para realizar pesquisa de minério em 1 (uma) área incidente na faixa de fronteira, no município de Bodoquena, no estado do Mato Grosso do Sul; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48079.868251/2020-69, o Ofício nº 13.538/2022/GEPM/ANM; e a Nota - AP nº 151/2022-RF.

Nº 111 - Dar assentimento prévio a LUIZ FERNANDO CABRAL para realizar pesquisa de minério em 1 (uma) área incidente na faixa de fronteira, no município de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48413.826433/2010-42, o Ofício nº 19.282/2022/GEPM/ANM; e a Nota - AP nº 152/2022-RF.

Nº 112 - Dar anuência prévia ao MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA para prosseguimento do Cadastro nº A92CBA3, no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen, o qual se refere à atividade de acesso a patrimônio genético na faixa de fronteira; de acordo com a instrução do Processo PR nº 00043.000135/2022-92; e a Nota - AP nº 153/2022-RF.

Nº 113 - Dar assentimento prévio a JOANA RAMOS FERREIRA DE CARVALHO OLIVEIRA para realizar pesquisa de minério em 1 (uma) área incidente na faixa de fronteira, no município de Bonito, no estado de Mato Grosso do Sul; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48079.868172/2021-39, o Ofício nº 13.554/2022/GEPM/ANM; e a Nota - AP nº 154/2022-RF.

Nº 114 - Dar assentimento prévio a WILSON SCARPELLI para realizar pesquisa de minério em 3 (três) áreas distintas incidentes na faixa de fronteira, no município de Porto Murtinho, no estado de Mato Grosso do Sul; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48079.868134/2020-03, que faz referência aos Processos ANM nº 48079.868135/2020-40 e nº 48079.868136/2020-94, o Ofício nº 13.877/2022/GEPM/ANM; e a Nota - AP nº 155/2022-RF.

Nº 115 - Dar assentimento prévio à empresa 3A MINING S/A., CNPJ nº 14.482.711/0001-54, para realizar pesquisa de minérios em 1 (uma) área incidente na faixa de fronteira, no município de Ladário, no estado de Mato Grosso do Sul; de acordo com a instrução dos Processos ANM nº 48423.868057/2018-00 e nº 48402.921712/2012-18, o Ofício nº 18.991/2022/GEPM/ANM; e a Nota - AP nº 156/2022-RF.

Nº 116 - Dar assentimento prévio a MARCO AURÉLIO DA COSTA para realizar pesquisa de minério em 4 (quatro) áreas distintas incidentes na faixa de fronteira, no município de Porto Murtinho, no estado de Mato Grosso do Sul; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48079.868133/2020-51, que faz referência aos Processos ANM nº 48079.868139/2020-28, nº 48079.868140/2020-52 e nº 48079.868143/2020-96, o Ofício nº 13.929/2022/GEPM/ANM; e a Nota - AP nº 157/2022-RF.

Nº 117 - Dar assentimento prévio a MAURICIO CAMPOS DE JESUS para realizar pesquisa de minério em 3 (três) áreas distintas incidentes na faixa de fronteira, no município de Bonito, no estado de Mato Grosso do Sul; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48079.868170/2020-69, que faz referência aos Processos ANM nº 48079.868171/2020-11 e nº 48079.868173/2020-01, o Ofício nº 13.967/2022/GEPM/ANM; e a Nota - AP nº 158/2022-RF.

Nº 118 - Dar assentimento prévio a MAYKEL HUDSON BRITO BRANDOLIS para realizar pesquisa de minério em 2 (duas) áreas distintas incidentes na faixa de fronteira, no município de Porto Murtinho, no estado de Mato Grosso do Sul; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48079.868168/2021-71, que faz referência ao Processo ANM nº 48079.868169/2021-15, o Ofício nº 13.957/2022/GEPM/ANM; e a Nota - AP nº 159/2022-RF.

Nº 119 - Dar assentimento prévio a NELCI MACHADO GIRARDI para realizar pesquisa de minério em 1 (uma) área incidente na faixa de fronteira, no município de Vitorino, no estado do Paraná; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48069.826538/2021-11, o Ofício nº 15.381/2022/GEPM/ANM; e a Nota - AP nº 160/2022-RF.

Nº 120 - Dar assentimento prévio a DIEGO CHRISTOFOLETTI VITTI para realizar pesquisa de minério em 1 (uma) área incidente na faixa de fronteira, no município de Cáceres, no estado de Mato Grosso; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48068.866479/2020-43, o Ofício nº 16.415/2022/GEPM/ANM; e a Nota - AP nº 161/2022-RF.

Nº 121 - Dar assentimento prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso denominado Aeródromo Aldeia Kumenê, incidente na faixa de fronteira, no município de Oiapoque, no estado do Amapá, a pedido da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, CNPJ nº 00.059.311/0001-26, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.052735/2021-05, o Parecer nº 82/2022/CADASTRO-SIA/GTPI/GCOP/SIA, o Ofício nº 626/2022/CADASTRO-SIA/GTPI/GCOP/SIA-ANAC; e a Nota - AP nº 162/2022-RF.

Nº 122 - Dar assentimento prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso denominado Aeródromo Privado Chácara Itapoty, incidente na faixa de fronteira, no município de Amambaí, no estado de Mato Grosso do Sul, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.036079/2021-95, o Parecer nº 83/2022/CADASTRO-SIA/GTPI/GCOP/SIA, o Ofício nº 627/2022/CADASTRO-SIA/GTPI/GCOP/SIA-ANAC; e a Nota - AP nº 163/2022-RF.

Nº 123 - Dar assentimento prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso denominado Aeródromo Privado Fazenda Alta Vista, incidente na faixa de fronteira, no município de Vila Bela da Santíssima Trindade, no estado de Mato Grosso, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.034263/2021-09, o Parecer nº 296/2021/CADASTRO-SIA/GTPI/GCOP/SIA, os Ofícios nº 2.374/2021/CADASTRO-SIA/GTPI/GCOP/SIA-ANAC e nº 708/2022/CADASTRO-SIA/GTPI/GCOP/SIA-ANAC; e a Nota - AP nº 164/2022-RF.

Nº 124 - Dar assentimento prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso denominado Aeródromo Privado Fazenda Guarita, incidente na faixa de fronteira, no município de Itaqui, no estado do Rio Grande do Sul, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.020138/2021-11, o Parecer nº 88/2022/CADASTRO-SIA/GTPI/GCOP/SIA, o Ofício nº 696/2022/CADASTRO-SIA/GTPI/GCOP/SIA-ANAC; e a Nota - AP nº 165/2022-RF.

Nº 125 - Dar assentimento prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso denominado Heliponto Privado Teston II, incidente na faixa de fronteira, no município de Naviraí, no estado de Mato Grosso do Sul, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.014248/2022-17, o Parecer nº 86/2022/CADASTRO-SIA/GTPI/GCOP/SIA, o Ofício nº 649/2022/CADASTRO-SIA/GTPI/GCOP/SIA-ANAC; e a Nota - AP nº 166/2022-RF.

Nº 126 - Dar assentimento prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso denominado Aeródromo Privado Fazenda São João, incidente na faixa de fronteira, no município de Nioaque, no estado de Mato Grosso do Sul, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.015273/2022-18, o Parecer nº 98/2022/CADASTRO-SIA/GTPI/GCOP/SIA, o Ofício nº 817/2022/CADASTRO-SIA/GTPI/GCOP/SIA-ANAC; e a Nota - AP nº 167/2022-RF.

Nº 127 - Dar assentimento prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso denominado Aeródromo Privado Fazenda Pica Pau, incidente na faixa de fronteira, no município de Lábrea, no estado do Amazonas, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.051007/2021-78, o Parecer nº 84/2022/CADASTRO-SIA/GTPI/GCOP/SIA, o Ofício nº 631/2022/CADASTRO-SIA/GTPI/GCOP/SIA-ANAC; e a Nota - AP nº 168/2022-RF.

Nº 128 - Dar assentimento prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para proceder à averbação do Instrumento Particular de Cessão de Direitos Minerários, celebrado em 20 de outubro de 2020, atinente aos Alvarás de Pesquisa nº 3.020, nº 3.022, nº 3.023, e nº 3.024, publicados no Diário Oficial da União - DOU, de 27 de julho de 2020 e o Alvará de Pesquisa nº 6.245, publicado no DOU, de 28 de agosto de 2015 e prorrogado em 25 de março de 2019, os quais autorizam a cedente a realizar pesquisa de minérios em 5 (cinco) áreas distintas incidentes na faixa de fronteira, no município de Caçapava do Sul, no estado do Rio Grande do Sul; de acordo com a instrução dos Processos ANM nº 48400.001470/2005-27, nº 48400.000826/2004-24, nº 48401.811514/2015-91, nº 48401.810005/2016-22, nº 48401.810280/2018-16, nº 48401.810329/2018-22 e nº 48401.810550/2008-17, o Ofício nº 8.051/2022/GAB-DG/ANM; e a Nota - AP nº 169/2022-RF.

Nº 129 - Dar assentimento prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para proceder à averbação do Instrumento Particular de Cessão de Direitos Minerários, celebrado em 13 de dezembro de 2018, atinente aos Alvarás de Pesquisa nº 6.331 e nº 6.261, publicados no DOU, de 28 de agosto de 2015 e nº 659, publicado no DOU, de 14 de março de 2019, os quais autorizam a cedente realizar pesquisa de minério em 3 (três) áreas distintas incidentes na faixa de fronteira, no município de Caçapava do Sul, no estado do Rio Grande do Sul; de acordo com instrução dos Processos ANM nº 48400.000964/2008-37, nº 48403.932647/2012-38, nº 48401.810808/2008-77, nº 48401.810215/2010-25 e nº 48401.810385/2011-91, o Ofício nº 7.732/2022/GAB-DG/ANM; e a Nota - AP nº 170/2022-RF.

Nº 130 - Dar assentimento prévio à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE, CNPJ nº 87.678.207/0001-06, para realizar pesquisa de minérios em 5 (cinco) áreas distintas incidentes na faixa de fronteira, nos municípios de Pinheiro Machado e Bagé, no estado do Rio Grande do Sul; de acordo com a instrução dos Processos ANM nº 48401.009541/1942-95 e nº 48401.810756/2013-04, que fazem referência aos Processos nº 48401.810757/2013-41, nº 48401.810758/2013-95, nº 48052.810427/2021-72 e nº 48052.810437/2021-16, o Ofício nº 9.482/2022/GEPM/ANM; e a Nota - AP nº 171/2022-RF.

Nº 131 - Dar assentimento prévio à empresa VILSON L. C. TIMM - ME., CNPJ nº 91.423.582/0001-74, para realizar pesquisa de minérios em 1 (uma) área incidente na faixa de fronteira, no município de Capão do Leão, no estado do Rio Grande do Sul; de acordo com a instrução dos Processos ANM nº 48401.911248/2008-77 e nº 48052.811115/2021-86, o Ofício nº 12.154/2022/GEPM/ANM; e a Nota - AP nº 172/2022-RF.

Nº 132 - Dar assentimento prévio à COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO MINERAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - COOPERLIVRA, CNPJ nº 26.729.643/0001-64, com sede na Avenida Coronel Botelho, nº 300-B, Centro, no município de Nossa Senhora do Livramento, no estado de Mato Grosso, para estabelecer-se na faixa de fronteira do referido estado; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48068.966222/2022-52, o Ofício nº 22.108/2022/GAB-DG/ANM; e a Nota - AP nº 173/2022-RF.

Nº 133 - Dar assentimento prévio para MAURICIO OLINDA CASTRO DIAS, de nacionalidade uruguaia, adquirir imóveis rurais, localizados na faixa de fronteira, no estado do Rio Grande do Sul, sob códigos SNCR nº 862.029.021.873-7, nº 863.050.005.592-0, nº 862.029.010.294-1, relativos aos Processos INCRA nº 54000.069894/2019-08, nº 54220.002467/2016-02 e nº 54220.002468/2016-49, respectivamente; de acordo com o NUP PR nº 00001.003471/2022-83, os Pareceres nº 00070 e 00071/2017/PROC/PFE-INCRA-RS/PGF/AGU, os Pareceres nº 74, 75 e 76/2020/PROC/PFE-INCRA-RS/PGF/AGU, a Nota Técnica nº 5/2022/CM-CGM/CGM/DMS/SEAF/MAPA, o Ofício nº 363/2022/GAB-GM/MAPA; e a Nota - AP nº 174/2022-RF.

Nº 134 - Dar anuência prévia ao CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq para autorizar a coleta de dados e materiais científicos na faixa de fronteira; de acordo com a instrução do Processo CNPq nº 01300.008379/2021-17, o Parecer DABS s/nº, de 29 de março de 2022, o Despacho s/nº, de 30 de março de 2022; e a Nota - AP nº 175/2022-RF.

Nº 135 - Dar assentimento prévio a VALDEMIR DE OLIVEIRA FERREIRA para realizar pesquisa de minério em 1 (uma) área incidente na faixa de fronteira, no município de Cantá, no estado de Roraima; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48080.884152/2021-76, o Ofício nº 20.658/2022/SRM-ANM/ANM; e a Nota - AP nº 179/2022-RF.

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA

Id solicitação: 62f5783606442

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRAO LTDA	
Nome Fantasia: ATIVA FM PATO BRANCO - 100,3	
Telefone: (46) 3224-2020	**E-mail:**
CNPJ: 01.080.682/0001-52	**Número do Fistel:**
Tipo Usuário: Adm Privada	**Tipo Taxa:** Integral
Data do contrato:	**Serviço:** 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	**Local específico:**
Rede:	**Categoria da Estação:** Principal
Val. RF: -	
Observações: RESOLUCAO ANATEL 25/98 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: AVENIDA LUIS ANTONIO FAEDO		**Complemento:**
Bairro: CENTRO		**Numero:** 149
Município: Francisco Beltrão	**UF:** PR	**CEP:** 85601270

Endereço Correspondência		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município:	**UF:**	**CEP:**

Endereço do Transmissor		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município:	**UF:**	**CEP:**

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município:	**UF:**	**CEP:**

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município:	**UF:**	**CEP:**

Informações do Plano Basico

Localização	
Município: Dois Vizinhos	**UF:** PR

Parâmetros Técnicos			
Canal: 288	**Frequência:** 105.5 MHz	**Classe:** B1	**ERP Máxima:** -kW
HCI: m	**Pareamento:**	**Decalagem:**	**Fase:** 0

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação:	**Número Indicativo:**
Data Último Licenciamento:	**Número da Licença:**

Estação Principal		
Localização		
Latitude: -	**Longitude:** -	**Cota da base:** 0 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo:		**Fabricante:**	
Comprimento da Linha: m	**Atenuação:** dB/100m	**Perdas Acessórias:** 0.5 dB	**Impedância:** ohms

Antena Principal					
Modelo:			**Fabricante:**		
Ganho: dBd	**Beam-Tilt:** º	**Orientação NV:** º	**Polarização:**	**HCI:** m	**ERP Máxima:** 0 kW

Padrão de Antena dBd											
0º: 0	**5º:** 0	**10º:** 0	**15º:** 0	**20º:** 0	**25º:** 0	**30º:** 0	**35º:** 0	**40º:** 0	**45º:** 0	**50º:** 0	**55º:** 0
60º: 0	**65º:** 0	**70º:** 0	**75º:** 0	**80º:** 0	**85º:** 0	**90º:** 0	**95º:** 0	**100º:** 0	**105º:** 0	**110º:** 0	**115º:** 0
120º: 0	**125º:** 0	**130º:** 0	**135º:** 0	**140º:** 0	**145º:** 0	**150º:** 0	**155º:** 0	**160º:** 0	**165º:** 0	**170º:** 0	**175º:** 0
180º: 0	**185º:** 0	**190º:** 0	**195º:** 0	**200º:** 0	**205º:** 0	**210º:** 0	**215º:** 0	**220º:** 0	**225º:** 0	**230º:** 0	**235º:** 0
240º: 0	**245º:** 0	**250º:** 0	**255º:** 0	**260º:** 0	**265º:** 0	**270º:** 0	**275º:** 0	**280º:** 0	**285º:** 0	**290º:** 0	**295º:** 0
300º: 0	**305º:** 0	**310º:** 0	**315º:** 0	**320º:** 0	**325º:** 0	**330º:** 0	**335º:** 0	**340º:** 0	**345º:** 0	**350º:** 0	**355º:** 0

Coordenadas por radial											
0º: Lat - Lon -	**5º:** Lat - Lon -	**10º:** Lat - Lon -	**15º:** Lat - Lon -	**20º:** Lat - Lon -	**25º:** Lat - Lon -	**30º:** Lat - Lon -	**35º:** Lat - Lon -	**40º:** Lat - Lon -	**45º:** Lat - Lon -	**50º:** Lat - Lon -	**55º:** Lat - Lon -
60º: Lat - Lon -	**65º:** Lat - Lon -	**70º:** Lat - Lon -	**75º:** Lat - Lon -	**80º:** Lat - Lon -	**85º:** Lat - Lon -	**90º:** Lat - Lon -	**95º:** Lat - Lon -	**100º:** Lat - Lon -	**105º:** Lat - Lon -	**110º:** Lat - Lon -	**115º:** Lat - Lon -
120º: Lat - Lon -	**125º:** Lat - Lon -	**130º:** Lat - Lon -	**135º:** Lat - Lon -	**140º:** Lat - Lon -	**145º:** Lat - Lon -	**150º:** Lat - Lon -	**155º:** Lat - Lon -	**160º:** Lat - Lon -	**165º:** Lat - Lon -	**170º:** Lat - Lon -	**175º:** Lat - Lon -
180º: Lat - Lon -	**185º:** Lat - Lon -	**190º:** Lat - Lon -	**195º:** Lat - Lon -	**200º:** Lat - Lon -	**205º:** Lat - Lon -	**210º:** Lat - Lon -	**215º:** Lat - Lon -	**220º:** Lat - Lon -	**225º:** Lat - Lon -	**230º:** Lat - Lon -	**235º:** Lat - Lon -
240º: Lat - Lon -	**245º:** Lat - Lon -	**250º:** Lat - Lon -	**255º:** Lat - Lon -	**260º:** Lat - Lon -	**265º:** Lat - Lon -	**270º:** Lat - Lon -	**275º:** Lat - Lon -	**280º:** Lat - Lon -	**285º:** Lat - Lon -	**290º:** Lat - Lon -	**295º:** Lat - Lon -
300º: Lat - Lon -	**305º:** Lat - Lon -	**310º:** Lat - Lon -	**315º:** Lat - Lon -	**320º:** Lat - Lon -	**325º:** Lat - Lon -	**330º:** Lat - Lon -	**335º:** Lat - Lon -	**340º:** Lat - Lon -	**345º:** Lat - Lon -	**350º:** Lat - Lon -	**355º:** Lat - Lon -

Distância por radial											
0º:	**5º:**	**10º:**	**15º:**	**20º:**	**25º:**	**30º:**	**35º:**	**40º:**	**45º:**	**50º:**	**55º:**
60º:	**65º:**	**70º:**	**75º:**	**80º:**	**85º:**	**90º:**	**95º:**	**100º:**	**105º:**	**110º:**	**115º:**
120º:	**125º:**	**130º:**	**135º:**	**140º:**	**145º:**	**150º:**	**155º:**	**160º:**	**165º:**	**170º:**	**175º:**
180º:	**185º:**	**190º:**	**195º:**	**200º:**	**205º:**	**210º:**	**215º:**	**220º:**	**225º:**	**230º:**	**235º:**
240º:	**245º:**	**250º:**	**255º:**	**260º:**	**265º:**	**270º:**	**275º:**	**280º:**	**285º:**	**290º:**	**295º:**
300º:	**305º:**	**310º:**	**315º:**	**320º:**	**325º:**	**330º:**	**335º:**	**340º:**	**345º:**	**350º:**	**355º:**

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		**Fabricante:**	
Comprimento da Linha: m	**Atenuação:** dB/100m	**Perdas Acessórias:** dB	**Impedância:** ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			**Fabricante:**		
Ganho: dBd	**Beam-Tilt:** º	**Orientação NV:** º	**Polarização:**	**HCI:** m	**ERP Máxima:** 0 kW

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
							Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53740000228200191	401	Portaria	MC	12/09/2011	15/09/2011	Outorga	Jurídico

Horário de funcionamento

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Coordenação-Geral de Licitação em Radiodifusão
Coordenação de Licitação de Radiodifusão

NOTA TÉCNICA Nº 11501/2021/SEI-MCOM

Nº do Processo:	**53740.000228/2001-91**
Documento de Referência:	**Concorrência nº 060/2001-SSR/MC.**
Interessado:	**Rede Alternativa de Comunicações Ltda.**
Assunto:	**Envio de minuta de Exposição de Motivos à Casa Civil.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Técnica cuida da análise de processo administrativo referente à Outorga do serviço de Radiodifusão Comercial referente à Concorrência n.º 060/2001-SSR/MC.

ANÁLISE

2. Trata-se de processo administrativo para a permissão de outorga, de interesse da empresa Rede Alternativa de Comunicações Ltda. inscrita no CNPJ n° 01.080.682/0001-52, para explorar pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

3. A Concorrência n.º 060/2001-SSR/MC, refere-se ao serviço de frequência modulada, Canal 288, classe B1, no município de **Dois Vizinhos,** estado do **Paraná,** de acordo com o extrato do MOSAICO (Sei nº 8139221).

4. A Conjur, no Parecer n° 0541/2010/TFC/CONJUR-MC/AGU (Sei nº0141127, fls 186) foi favorável à homologação do certame com adjudicação do objeto à licitante supramencionada. Dessa forma, foi exarado o despacho de homologação do certame, datado de 11 de junho de 2010 e publicado no DOU em 15 de junho de 2010 (Sei n°0141127, fls 194). Posteriormente foi emitida a Portaria n° 401, datada de 12 de setembro de 2011, publicada no DOU em 15 de setembro de 2011 (Sei n°0141127, fls 200), outorgando o serviço à empresa vencedora do certame.

5. Ocorre que sobreveio o Mandado de Segurança n° 15.315-DF, que tramitou no STJ, anulando o ato de habilitação da Rede Alternativa de Comunicações Ltda. e sobrestando o respectivo processo. Posteriormente, a entidade precisou comprovar os requisitos para sua nova habilitação jurídica.

6. No Parecer n° 128/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (Sei nº3875017) e na Nota Técnica n° 4806/2019/SEI-MCTIC (Sei n ° 4013989) restou comprovado o restabelecimento do Ato de habilitação da Licitante, conforme Despacho do Ministro n° 0559/2019/SEI-MCTIC (SEI n° 4840417), voltando a valer o despacho de homologação e a devida Portaria de Outorga.

CONCLUSÃO

7. Face ao exposto, esta Coordenação de Licitação - COLIC, sugere o encaminhamento das nova minuta de Exposição de Motivos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão - GSRAD, para que seja dado prosseguimento ao feito, com o envio destes autos ao Excelentíssimo Ministro de Estado das Comunicações, para adoção de medidas cabíveis e posterior remessa à Casa Civil da Presidência da República.

À consideração superior.

Brasília, 12 de agosto de 2022.

(documento assinado eletronicamente)
WILLIAM DE SOUZA CORRÊA
Coordenador de Licitação de Radiodifusão, Substituto

De acordo, encaminhe-se os autos à Secretaria de Radiodifusão para adoção das providências cabíveis.

Brasília, 12 de agosto de 2022.

(documento assinado eletronicamente)
EDER EUSTAQUIO ALVES
Coordenador-Geral de Licitação em Radiodifusão

Minutas e Anexos

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM/2022

Brasília, de de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

8. Tratam-se os autos de outorga de permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Dois Vizinhos, estado do Paraná, objeto da Concorrência n.º 060/2001-SSR/MC, deferida à licitante Rede Alternativa de Comunicações Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ nº 01.080.682/0001-52.

9. A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 27 subsequente e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância à Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e na legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rede Alternativa de Comunicações Ltda. (Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.), Processo nº 53740.000228/2001-91, obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da concorrência, conforme ato despacho de homologação do certame, datado de 11 de junho de 2010 e publicado no DOU em 15 de junho de 2010.

10. Ato contínuo, foi editada a Portaria n° 401, datada de 12 de setembro de 2011, publicada no DOU em 15 de setembro de 2011, que outorgou permissão à Rede Alternativa de Comunicações Ltda. (Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.), para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Dois Vizinhos, estado do Paraná.

11. Esclareço que, de acordo com o § 3o do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

(documento assinado eletronicamente)
FÁBIO DE FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

Documento assinado eletronicamente por **William de Souza Correa**, **Coordenador de Licitação de Radiodifusão substituto**, em 12/08/2022, às 15:18 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Eder Eustáquio Alves**, **Coordenador-Geral de Licitação em Radiodifusão**, em 12/08/2022, às 15:19 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **8139575** e o código CRC **F80DDA0E**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

EM nº /MCTIC/2022

Brasília, 12 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tratam-se os autos de outorga de permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Dois Vizinhos, estado do Paraná, objeto da Concorrência n.º 060/2001-SSR/MC, deferida à licitante Rede Alternativa de Comunicações Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ nº 01.080.682/0001-52.

A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 27 subsequente e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância à Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e na legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rede Alternativa de Comunicações Ltda. (Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.), Processo nº 53740.000228/2001-91, obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da concorrência, conforme ato despacho de homologação do certame, datado de 11 de junho de 2010 e publicado no DOU em 15 de junho de 2010.

Ato contínuo, foi editada a Portaria n° 401, datada de 12 de setembro de 2011, publicada no DOU em 15 de setembro de 2011, que outorgou permissão à Rede Alternativa de Comunicações Ltda. (Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.), para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Dois Vizinhos, estado do Paraná.

Esclareço que, de acordo com o § 3o do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

FÁBIO DE FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

SUPER GOV.BR

Documento assinado eletronicamente por **Fábio Salustino Mesquita Faria**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 13/09/2022, às 14:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **10306393** e o código CRC **BA7D5BA1**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão

Ofício Interno nº 23954/2022/MCOM

Brasília, 15 de Agosto de 2022

Ao Senhor
Wagner Primo Figueiredo Neto
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (10306393)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 11501/2022/SEI-MCOM (10139575), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (10306393), para conhecimento e providências subsequentes.

Atenciosamente,

Maximiliano Salvadori Martinhão
Secretário de Radiodifusão

Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão**, **Secretário de Radiodifusão**, em 25/08/2022, às 15:53 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **10313389** e o código CRC **09B2644A**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão

Ofício Interno nº 25594/2022/MCOM

Brasília, 20 de Setembro de 2022

À Senhora
Renata Machado Moreira
Coordenadora-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (10306393)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 11501/2022/SEI-MCOM (8139575), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (10306393), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos**, **Assistente**, em 20/09/2022, às 12:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **10407886** e o código CRC **8155E92E**.

EM nº 00331/2022 MCOM

Brasília, 3 de Outubro de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Tratam-se os autos de outorga de permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Dois Vizinhos, estado do Paraná, objeto da Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, deferida à licitante Rede Alternativa de Comunicações Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ nº 01.080.682/0001-52.

2. A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 27 subsequente e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rede Alternativa de Comunicações Ltda. (Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.), Processo nº 53740.000228/2001-91, obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da concorrência, conforme ato despacho de homologação do certame, datado de 11 de junho de 2010 e publicado no DOU em 15 de junho de 2010.

3. Ato contínuo, foi editada a Portaria n° 401, datada de 12 de setembro de 2011, publicada no DOU em 15 de setembro de 2011, que outorgou permissão à Rede Alternativa de Comunicações Ltda. (Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.), para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Dois Vizinhos, estado do Paraná.

4. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fábio Salustino Mesquita de Faria

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações

OFÍCIO Nº 25430/2022/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53740.000228/2001-91.

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo que trata de outorga de autorização de radiodifusão para conhecimento e eventuais providências.

Atenciosamente,

RENATA MACHADO MOREIRA
Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro

Documento assinado eletronicamente por **Renata Machado Moreira**, **Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro**, em 03/10/2022, às 15:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **10438250** e o código CRC **34CFD288**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Licitação e Outorga de Radiodifusão Privada
Coordenação de Licitação e Serviços Ancilares de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 3832/2023/SEI-MCOM

Nº do Processo:	**53740.000228/2001-91**
Documento de Referência:	**Concorrência nº 060/2001-SSR/MC.**
Interessado:	**Rede Alternativa de Comunicações Ltda.**
Assunto:	**Envio de minuta de Exposição de Motivos à Casa Civil.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Técnica cuida da análise de processo administrativo referente à Outorga do serviço de Radiodifusão Comercial referente à Concorrência n.º 060/2001-SSR/MC.

ANÁLISE

2. Trata-se de processo administrativo para a permissão de outorga, de interesse da empresa Rede Alternativa de Comunicações Ltda. inscrita no CNPJ n° 01.080.682/0001-52, para explorar pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

3. A Concorrência n.º 060/2001-SSR/MC, refere-se ao serviço de frequência modulada, Canal 288, classe B1, no município de **Dois Vizinhos,** estado do **Paraná,** de acordo com o extrato do MOSAICO (Doc. nº 8139221).

4. A Conjur, no Parecer n° 0541/2010/TFC/CONJUR-MC/AGU (Doc. n° 0141127, fls 186) foi favorável à homologação do certame com adjudicação do objeto à licitante supramencionada. Dessa forma, foi exarado o despacho de homologação do certame, datado de 11 de junho de 2010 e publicado no DOU em 15 de junho de 2010 (Doc. n° 0141127, fls 194). Posteriormente foi emitida a Portaria n° 401, datada de 12 de setembro de 2011, publicada no DOU em 15 de setembro de 2011 (Doc. n° 0141127, fls 200), outorgando o serviço à empresa vencedora do certame.

5. Ocorre que sobreveio o Mandado de Segurança n° 15.315-DF, que tramitou no STJ, anulando o ato de habilitação da Rede Alternativa de Comunicações Ltda. e sobrestando o respectivo processo. Posteriormente, a entidade precisou comprovar os requisitos para sua nova habilitação jurídica.

6. No Parecer n° 128/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (Doc. n° 3875017) e na Nota Técnica n° 4806/2019/SEI-MCTIC (Doc. n° 4013989) restou comprovado o restabelecimento do Ato de habilitação da Licitante, conforme Despacho do Ministro n° 0559/2019/SEI-MCTIC (Doc. n° 4840417), voltando a valer o despacho de homologação e a devida Portaria de Outorga.

7. O processo foi encaminhado à Casa Civil pelo OFÍCIO Nº 25430/2022/MCOM (Doc. n°10438250), contudo retornou à esta Pasta tendo em vista a alteração do titular da Pasta Ministerial. Foi realizada a retificação da Minuta proposta na Nota Técnica n° 11501/2021 (Doc. n° 8139575) com a inclusão do Novo Excelentíssimo Ministro de Estado das Comunicações, Sr. JUSCELINO FILHO.

CONCLUSÃO

8. Face ao exposto, recomenda-se remessa dos presentes autos ao Departamento de Radiodifusão Pública - DERAP e posterior envio ao Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, para que seja dado prosseguimento ao feito, com o envio destes autos ao Excelentíssimo Ministro de Estado das Comunicações, para adoção de medidas cabíveis e posterior remessa à Casa Civil da Presidência da República.

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)
WILLIAM DE SOUZA CORREA
Administrador

De acordo, encaminhe-se os autos ao Diretor do Departamento de Radiodifusão Pública - DERAP para ciência e manifestação.

(documento assinado eletronicamente)
EDER EUSTÁQUIO ALVES
Coordenador-Geral de Licitação e Outorga de Radiodifusão Privada

De acordo, encaminhe-se os autos ao Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica- SECOE para adoção das providências cabíveis.

(documento assinado eletronicamente)
ANTÔNIO MALVA NETO
Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada

Documento assinado eletronicamente por **William de Souza Correa**, **Administrador**, em 13/03/2023, às 15:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Eder Eustáquio Alves**, **Coordenador-Geral de Licitação e Outorga de Radiodifusão Privada**, em 13/03/2023, às 15:41 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 13/03/2023, às 16:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **10779067** e o código CRC **EBDF1957**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

MINUTA DE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM/2023

Brasília, de de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tratam-se os autos de outorga de permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Dois Vizinhos, estado do Paraná, objeto da Concorrência n.º 060/2001-SSR/MC, deferida à licitante Rede Alternativa de Comunicações Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ nº 01.080.682/0001-52.

A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 27 subsequente e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância à Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e na legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rede Alternativa de Comunicações Ltda. (Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.), Processo nº 53740.000228/2001-91, obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da concorrência, conforme ato despacho de homologação do certame, datado de 11 de junho de 2010 e publicado no DOU em 15 de junho de 2010.

Ato contínuo, foi editada a Portaria n° 401, datada de 12 de setembro de 2011, publicada no DOU em 15 de setembro de 2011, que outorgou permissão à Rede Alternativa de Comunicações Ltda. (Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.), para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Dois Vizinhos, estado do Paraná.

Esclareço que, de acordo com o § 3o do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:
O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*

SUPER GOV.BR

Documento assinado eletronicamente por **Eder Eustáquio Alves**, **Coordenador-Geral de Licitação e Outorga de Radiodifusão Privada**, em 13/03/2023, às 15:41 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **10780310** e o código CRC **DA32E4D3**.

EM nº /MCTIC/2023

Brasília, 14 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Tratam-se os autos de outorga de permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Dois Vizinhos, estado do Paraná, objeto da Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, deferida à licitante Rede Alternativa de Comunicações Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 01.080.682/0001-52.

2. A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 27 subsequente e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rede Alternativa de Comunicações Ltda. (Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.), Processo nº 53740.000228/2001-91, obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da concorrência, conforme ato de despacho de homologação do certame, datado de 11 de junho de 2010 e publicado no DOU em 15 de junho de 2010.

3. Ato contínuo, foi editada a Portaria nº 401, datada de 12 de setembro de 2011, publicada no DOU em 15 de setembro de 2011, que outorgou permissão à Rede Alternativa de Comunicações Ltda. (Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.), para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Dois Vizinhos, estado do Paraná.

4. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

SUPER GOV.BR

Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 26/04/2023, às 15:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **10784185** e o código CRC **D2A1F27F**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 32703/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor
Braunner Fassheber
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (10784185)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 3832/2022/SEI-MCOM (10779067), encaminho a Exposição de Motivos (10784185), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, **Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 30/03/2023, às 11:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **10784360** e o código CRC **5D41CCB7**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão

Ofício Interno nº 35037/2023/MCOM

Brasília, 27 de Abril de 2023

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (10784185)

Senhor Coordenador-Geral

Tendo em vista o que consta na Nota Técnica nº 3832/2023-SEI-MCOM (10779067), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (10784185), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos**, **Assistente**, em 27/04/2023, às 13:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **10878141** e o código CRC **96F972BF**.

EM nº 00089/2023 MCOM

Brasília, 15 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Tratam-se os autos de outorga de permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Dois Vizinhos, estado do Paraná, objeto da Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, deferida à licitante Rede Alternativa de Comunicações Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 01.080.682/0001-52.

2. A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 27 subsequente e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rede Alternativa de Comunicações Ltda. (Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.), Processo nº 53740.000228/2001-91, obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da concorrência, conforme ato de despacho de homologação do certame, datado de 11 de junho de 2010 e publicado no DOU em 15 de junho de 2010.

3. Ato contínuo, foi editada a Portaria nº 401, datada de 12 de setembro de 2011, publicada no DOU em 15 de setembro de 2011, que outorgou permissão à Rede Alternativa de Comunicações Ltda. (Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.), para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Dois Vizinhos, estado do Paraná.

4. Esclareço que, de acordo com o § 3º, do art. 223, da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações

OFÍCIO Nº 13286/2023/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53740.000228/2001-91.

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro

Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias**, **Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 18/05/2023, às 16:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **10913807** e o código CRC **0B9EA201**.

Recibo Eletrônico de Protocolo - 4448346

Usuário Externo (signatário):	Weberson Wayne Nobrega Peixoto
Data e Horário:	27/07/2023 15:33:40
Tipo de Peticionamento:	Processo Novo
Número do Processo:	00001.006870/2023-87
Interessados:	
Weberson Wayne Nobrega Peixoto	
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Documento Principal:	
- Requerimento Outorga de autorização de radiodifusão	4448327
- Documentos Complementares:	
- Anexo Outorga de autorização de radiodifusão	4448344
- Anexo Outorga de autorização de radiodifusão	4448343
- Anexo Outorga de autorização de radiodifusão	4448342
- Anexo Outorga de autorização de radiodifusão	4448341
- Anexo Outorga de autorização de radiodifusão	4448340
- Anexo Outorga de autorização de radiodifusão	4448338
- Anexo Outorga de autorização de radiodifusão	4448337
- Anexo Outorga de autorização de radiodifusão	4448336
- Anexo Outorga de autorização de radiodifusão	4448334
- Anexo Outorga de autorização de radiodifusão	4448333
- Anexo Outorga de autorização de radiodifusão	4448332
- Anexo Outorga de autorização de radiodifusão	4448331
- Anexo Outorga de autorização de radiodifusão	4448330

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Presidência da República.

EM nº 00089/2023 MCOM

Brasília, 18 de Maio de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Tratam-se os autos de outorga de permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Dois Vizinhos, estado do Paraná, objeto da Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, deferida à licitante Rede Alternativa de Comunicações Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 01.080.682/0001-52.

2. A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 27 subsequente e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rede Alternativa de Comunicações Ltda. (Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.), Processo nº 53740.000228/2001-91, obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da concorrência, conforme ato de despacho de homologação do certame, datado de 11 de junho de 2010 e publicado no DOU em 15 de junho de 2010.

3. Ato contínuo, foi editada a Portaria nº 401, datada de 12 de setembro de 2011, publicada no DOU em 15 de setembro de 2011, que outorgou permissão à Rede Alternativa de Comunicações Ltda. (Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.), para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Dois Vizinhos, estado do Paraná.

4. Esclareço que, de acordo com o § 3º, do art. 223, da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE LICITAÇÃO DE RADIODIFUSÃO - COLIR
ESPLANADA DOS MINISTÉRJOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6[96

PARECER n. 00128/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53740.000228/2001-91

PROCESSO PRINCIPAL Nº: 53000.001528/2001-51

PROCESSO DA ENTIDADE: 53740.000228/2001-91

EMENTA: Concorrência Nº 060/2001 - SSR/MC. Concessão de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para a localidade de **Dois Vizinhos,** no Estado do Paraná. **Pela reativação (restabelecimento de efeitos) da habilitação da entidade REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA (antiga RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA),** ato administrativo originariamente sem nenhum vício de legalidade, anulado por decisão judicial aposta no Mandado de Segurança nº 15.315/DF, unicamente para a apreciação de recurso outrora pendente que já contou com decisão administrativa. Ordem judicial atendida. Possibilidade de restabelecimento dos efeitos do ato administrativo supracitado, com a prevalência da homologação, datada de 15/06/2010, sobre a qual incide a decadência do artigo 54 da Lei 9.784/99, (Fls. 193/194- SEI 0141127). Trata-se de homologação da Concorrência 060/2001-SSR/MC para a localidade de Dois Vizinhos/PR, com adjudicação do objeto à REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA.

Sr. Consultor Jurídico,

1. A Secretaria de Serviços de Radiodifusão - SERAD -encaminha para exame e parecer desta Consultoria Jurídica, por intermédio da Nota Técnica nº 361/2019/SEI-MCTIC (SEI 3752048), os processos da Concorrência nº 060/2001 - SSR/MC em referência, contendo a documentação e as propostas de licitantes que participaram do referido procedimento licitatório, cujo objeto é a outorga de concessão para exploração de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de **Dois Vizinhos,** no Estado do Paraná.

2. Primeiramente, ressalte-se que o Edital de Concorrência 060/2001 também abrange as localidades de Cascavel, Cianorte, Francisco Beltrão e Guarapuava, todas no Estado do Paraná, já tendo ocorrido assinatura de contrato, conforme Relatório acostado à fl. 528 do processo principal.

3. Inicialmente, a proponente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA sagrou-se vencedora da Concorrência nº 060/2001 - SSR/MC, para as localidades de Chopinzinho/PR e Dois Vizinhos/PR, conforme Resultado de Julgamento publicado do DOU de 07.03.2005. (fl. 360, do processo principal).

4. O Despacho do Ministro publicado no DOU de 26 de abril de 201O determinou a ANULAÇÃO do ato de habilitação da licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, por não terem sido ofertadas as certidões cível e criminal do sócio-gerente Edson Luiz Casagrande, emitidas pela Comarca de Francisco Beltrão, onde referido dirigente exerceu atividade econômica (fl. 467 do processo principal). A decisão levou em conta antiga tese do Tribunal de Contas da União no sentido de que a contagem do prazo decadencial para Administração rever

seus atos tem início na data de homologação do certame.

5. Após a anulação do ato de habilitação, a SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA apresentou diversos recursos e manifestações, os quais foram exaustivamente apreciados pelo antigo Ministério das Comunicações, mantendo-se a orientação de nulidade (PARECER Nº 0541/2010/TFC/CONJUR-MC/AGU, fls. 475/479; NOTA Nº 2156-2.21/CLL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, fls. 489/490; PARECER Nº 0239/2011/SJL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, fls. 517/521).

6. Após a eliminação a Concorrência nº 060/2001 - SSR/MC seguiu seu trâmite. **Houve homologação em favor da licitante RÁDIO AMIGA LTDA, para a localidade de Chopinzinho/PR,** e à **licitante RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA (atual REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA), para a localidade de Dois Vizinhos/PR. Foram publicadas as respectivas portarias de outorga.**

7. O ato de habilitação da proponente RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA **(atual REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA),** foi posteriormente anulado por decisão judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 15.315/DF, impetrado pela SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÃO LTDA, onde foi estabelecido que o ato de Habilitação da segunda colocada seria anulado **para que primeiro fosse julgado o pedido de reconsideração que inabilitou a ora impetrante (SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÃO LTDA).**

8. O PARECER Nº 0029/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 15.315, reapreciou pontualmente os argumentos suscitados no Pedido de Reconsideração e nas manifestações apresentadas por SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA contra a decisão ministerial que anulou definitivamente seu ato de habilitação.

9. O PARECER Nº 794/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU (protocolo eletrônico nº 0275559), após exercício do contraditório, concluiu não ser possível fazer retroagir a nova orientação da Corte de Contas acerca da contagem do prazo decadencial, de forma a alterar situação já consolidada no âmbito administrativo e para a localidade de **Chopinzinho/PR** sugeriu o prosseguimento do processo com adjudicação do objeto à proponente RÁDIO AMIGA LTDA e o restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da proponente RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA na localidade de **Dois Vizinhos/PR.**

10. Posteriormente o PARECER Nº 337/2015/SEI-MC reafirmou a manutenção do afastamento da proponente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, o regular prosseguimento da outorga na localidade de Chopinzinho/PR, adjudicada em favor da RÁDIO AMIGA LTDA, e opinou pela reanálise das condições de habilitação da proponente RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, na localidade de Dois Vizinhos/PR, para o restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da proponente.

11. No entanto, o DESPACHO Nº 1235/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU aprovou parcialmente o PARECER Nº 337/2015/SEI-MC e revisou o PARECER Nº 794/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, para dar provimento à manifestação da SISTEMA NET GRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA para a localidade de Dois Vizinhos e negar provimento para a localidade de Chopinzinho, opinando pela anulação do ato de anulação da habilitação do SISTEMA NET GRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, datado de 23 de abril de 2010, assim opinando por restabelecer sua participação no certame. Entretanto, NÃO HOUVE DECISÃO DO MINISTRO DE ESTADO. Logo, atualmente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA continua alijada do certame, por força da pretérita anulação de seu ato de habilitação, a qual ainda está vigente.

12. A então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica (hoje SERAD) elaborou a Nota Técnica nº 26728/2015/SEI-MC, solicitando orientação quanto ao prosseguimento das outorgas e avaliação das minutas anexadas.

13. Foi emitido o PARECER 133/2016/SEI-MC cujas conclusões assim se delinearam:

> *a) Para a **localidade de Chopinzinho/PR,** conclui-se pelo regular prosseguimento da outorga em favor da entidade adjudicatária RÁDIO AMIGA LTDA, após corifirmação da obtenção de termo de assentimento prévio por se tratar de região localizada em faixa de fronteira. Após, remetam-se*

os autos da licitante RÁDIO AMIGA LTDA ao Congresso Nacional para aprovação da Portaria de Outorga nº 472, de 20 de maio de 2010, publicada no DOU de 25 de maio de 2010.

b) Para a localidade de ***Dois Vizinhos/PR,*** *o ato de habilitação da licitante RÁDlO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃ.O LTDA foi anulado por decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 15.315/DF A entidade precisa comprovar os requisitos para sua habilitação jurídica, mediante apresentação dos documentos relacionados no Edital de Concorrência nº 060/2001 - SSRIMC e no artigo 15, do Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação conferida pelo Decreto nº 2.108, de 1996.*

c) Uma vez comprovada a observância dos requisitos de habilitação, ***deverá ser providenciada a publicação de despacho ministerial para o restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da proponente RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, na Concorrência nº 060/2001 -SSRIMC.***

d) Caso se confirme a inexistência de comunicação tempestiva acerca da 2ª Alteração Contratual registrada pela RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃ.O, deverá ser instaurado procedimento de apuração de infração por violação ao disposto no artigo 38, alínea 'b ', da lei nº 4.117, de 1962.

e) Deverá ser providenciado, também, o termo de assentimento prévio em favor da entidade RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, pois a localidade de Dois Vizinhos/PR ocupa faixa de fronteira, conforme certificado no processo.

j) Pelo ***conhecimento e não provimento*** *da manifestação apresentada pela entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, protocolada sob o nº 53900.007091/2015-ll, mantendo-se seu afastamento. Será necessário elaborar nova minuta de despacho com o objetivo de dar publicidade à decisão ministerial.*

g) necessidade de que o Gabinete desta Consultoria Jurídica elabore oficio para a devida comunicação da "Denúncia Administrativa" ao Departamento de Polícia Federal, haja vista sua competência encartada no artigo 144 da Constituição Federal.

14. Insatisfeita, SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA impetrou o Mandado de Segurança nº 22.517/DF, o qual foi extinto sem julgamento de mérito, por reconhecimento de inexistência de ato coator imputado ao Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações (antiga denominação), sendo determinada a distribuição do *mandamus* para a Seção Judiciária Federal do Distrito Federal em razão da falta de competência do Tribunal Superior para análise do ato coator imputado à Consultora Jurídica do antigo Ministério das Comunicações. Sendo o Mandado de Segurança redistribuído para aquela Seção Judiciária **(Mandado de Segurança n.º 1004341-13.2016.4.01.3400 - 21ª Vara Federal),** foi proferida a seguinte decisão:

"Com intuito de colher maiores elementos de convicção sobre a matéria em debate e tendo em vista que o respeito ao contraditório não implica perecimento do direito perseguido, postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações. Assim, notifique-se a autoridade indigitada coatora para, no prazo legal, prestar informações. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7°, inciso IL da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão."

15. Sobreveio o Parecer nº 541/2016/SEI-MC, o qual sugeriu:

"a) pelo conhecimento e provimento em parte da manifestação apresentada pela entidade REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA, protocolada sob o nº 53900.035592/2016- 79, no tocante ao prosseguimento do feito pela inexistência, no presente momento, de medida judicial que o impeça;

b) pelo conhecimento e não provimento da manifestação apresentada pelo SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, protocolada sob o nº 53900.035763/2016-60;

c) a análise a documentação juntada pela Rádio Alternativa de Francisco Beltrão LTDA e citada no item 8 na Nota Técnica nº 8734/2016, atestando o administrador público o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos no Edital de Concorrência nº 060/2001- SSR/MC e no artigo I 5 do Decreto nº 52795/63 para o restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação.

d) após o cumprimento da alínea "c "*, a minuta referente ao restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação deverá ser publicada, constando da mesma a nota técnica que atestou a regularidade da documentação;*

e) em face da reanálise dos documentos de habilitação para o restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da Rádio Alternativa de Francisco Beltrão LTDA, solicita-se a informação se o termo de assentimento prévio foi devidamente entregue no momento da I º habilitação, conforme determina o artigo 15 § lº alínea "b" do Decreto nº 52795/63 que aprovou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e a cláusula 5.2.2 do Edital referente à Concorrência nº 060/2001-SSRIMC. Outrossim, pugnamos pela informação se todas as demais proponentes apresentaram, no momento de sua habilitação, a documentação exigida. Tais esclarecimentos deverão ser procedidos em todos os Municípios, situados em fàixa de fronteira, e contidos na presente concorrência (Concorrência nº 060/2001);

j) abertura de processo de apuração de denúncia, no âmbito interno desta pasta, diante do posto na petição de nº 53900.010678/2016-99, em resposta ao Oficio nº 39716/2015/SEJ-MC, pois esta apesar de tecer as mesmas considerações postas na petição nº 53900.007091/2015-JJ anteriormente analisada pelo Parecer nº 337/2015/SEI-MC; citou a existência de duas testemunhas que prestarão depoimento do ocorrido. Sugerimos, outrossim, que neste processo de denúncia, haja a intimação do SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES e FREE CHANELL ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

g) Além da apuração interna, deverá a petição de nº 53900.010678/2016-99 ser remetida à Polícia Federal, em complementação ao Oficio nº 6013/2016/SEJ-MC.

h) a verificação dos motivos pelos quais não foi expedido, o devido oficio à Polícia Federal, desde a primeira denúncia analisada pela consultoria jurídica (Parecer nc 0239/2011 ISJLICGAA/CONJUR-MC/AGU; Parecer nº 0029/2012/SJLICGCE/CONJURMC! CGU/AGU; Parecer nº 794/2014/RVPICGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU; Parecer nº 337/2015/SEI-MC, Parecer nº 133/2016/SEI-MC), face a expedição ter sido procedida apenas no ano de 2016 (Oficio nº 6013/2016/SEI-MC)."

16. A Nota nº 00098/2019/CONfüR-MCTIC/CGU/AGU (SEI 3842287) encaminhou os autos à Coordenação-Geral de Assuntos Judiciais da Consultoria Jurídica (CGAJ) para esclarecimentos acerca do desfecho do **Mandado de Segurança n.º 1004341-13.2016.4.01.3400 - 21ª Vara Federal, questionando se haveria eventual decisão judicial que pudesse repercutir na esfera administrativa.**

17. A CGAJ respondeu, por meio da Nota nº 104/2019/ (SEI 3853617) que:

"3.A sentença, em anexo, ***julgou improcedentes os pedidos,*** *quer pela ocorrência da* ***decadência mandamental, quer pela perda superveniente do objeto.***

4. Referida sentença transitou em julgado em 20 de setembro de 2016. (certidão de trânsito em julgado em

anexo).

5. Assim, considerando que o presente Mandado de Segurança encontra-se disponível para visualização no Sistema Eletrônico do PJE e que a decisão transitada em julgado foi desfàvorável à impetrante, é dispensável a remessados autos à Procuradoria-Regional da União da JG Região - PRUJ para a emissão do competente parecer de força executória.

6. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à ***Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação - CGJC*** *para ciência e adoção das providências cabíveis.* "

18. Portanto, a CGAJ afirma que já transitou em julgado decisão pela improcedência dos pedidos de SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, o que significa que não há decisão judicial noticiada nos autos apta a impedir o prosseguimento do presente certame. Logo, cabe regular tramitação do feito.

19. Esse é o relatório. Passamos à análise jurídica.

20. Primeiramente, mencione-se que a teor da Lei Complementar nº 73/93 esta Consultoria Jurídica somente se pronuncia a respeito de aspectos estritamente jurídicos, sendo a área técnica responsável pelos aspectos técnicos e a autoridade administrativa aquela que detém a atribuição de versar sobre o mérito administrativo.

21. Para a localidade de **Chopinzinho/PR,** deu-se a homologação do certame, com adjudicação do objeto à proponente terceira colocada RÁDIO AMIGA LTDA, nos termos do despacho publicado no DOU de 26 de abril de 2010 (fl. 467). A outorga foi concedida através da Portaria nº 472, de 20 de maio de 2010, publicada no DOU de 25 de maio de 2010 (fl. 101 do processo da entidade). Não houve apreciação por parte do Congresso Nacional.

22. O PARECER Nº 794/2014/RVP/CGCE/CONfüR-MC/CGU/AGU opinou pelo regular prosseguimento da outorga, mas ressaltou a necessidade de obtenção do termo de assentimento prévio, por se tratar de região localizada em faixa de fronteira.

23. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica certificou as diligências adotadas frente ao Processo nº 53740.000127/2001, que corresponde ao pedido de assentimento prévio efetivado pela entidade RÁDIO AMIGA LTDA, para a localidade em comento. Após a obtenção do referido termo, os autos da entidade deverão ser remetidos à Casa Civil com vistas à aprovação da outorga pelo Congresso Nacional (item 06 da Nota Técnica nº 5483/2015/SEI-MC).

24. A par disso, a antiga Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica comunicou a existência de pedido de cancelamento da licitação para a localidade de Chopinzinho/PR, apresentado por Robinson de Oliveira, no bojo do processo da entidade Sistema Netgrande de Comunicações Ltda (protocolo eletrônico nº 53900.004665/2014-19). Informou que a Comissão Permanente de Licitação de Radiodifusão entendeu pelo não acolhimento do pedido, ante a precariedade dos argumentos apresentados (item 20 da Nota Técnica nº 5483/2015/SEI MC).

25. Não foi possível verificar o teor do pedido de cancelamento nº 53900.004665/2014-19, uma vez que seu conteúdo está inacessível no sistema eletrônico. É válido ressaltar, entretanto, que a licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, conforme estabelece o artigo 49, da Lei nº 8.666, de 1993:

> *Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

26. Caso existam razões de ordem técnica ou fática suficientes para justificar a revogação da concorrência, tais circunstâncias devem ser devidamente fundamentadas e submetidas à decisão da autoridade competente para decretação da medida (Ministro das Comunicações). Em caso negativo, a outorga deferida à RÁDIO AMIGA LTDA na localidade de Chopinzinho/PR deve prosseguir conforme orientado acima.

27. Na **localidade de Dois Vizinhos/PR, ora em exame,** o certame foi homologado com adjudicação do objeto à licitante RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA (atual REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA) em 14/06/2010 (fl.192 do processo 53740.000228/2001-91), publicada no DOU de 15/06/2010. Houve publicação da Portaria de Outorga nº 401, de 12 de setembro de 2011, publicada no DOU de 15 de setembro de 2011. O processo não foi remetido para apreciação do Congresso Nacional.

28. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Mandado de Segurança nº 15.315, **anulando o ato de habilitação da segunda colocada no processo licitatório para que primeiro fosse julgado o**

pedido de reconsideração apresentado pela entidade impetrante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, nos termos do voto do relator:

> Em 26.5.2010 foi publicado a outorga da permissão do serviço de radiodifusão para outra licitante, a Rádio Mão Amiga Ltda., ou seja, enquanto estava pendente o julgamento do pedido de reconsideração (fls. 957).
>
> Apenas em 14 de junho de 2010, (fls. 1.406) o pedido de reconsideração foi julgado administrativamente.
>
> Assim, resta inequívoco que a habilitação do Segundo colocado ocorreu antes do julgamento do pedido de reconsideração, em frontal violação do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações).
>
> Ante o exposto, **concedo a segurança pleiteada, para anular o ato de habilitação da segunda colocada no processo licitatório, e para que primeiro seja julgado o pedido de reconsideração que inabilitou a ora impetrante.**
> (grifo nosso).

29. Diante da necessidade de cumprimento da ordem judicial, o Despacho de 20 de janeiro de 2012, **DOU de 23 de janeiro de 2012,** deu publicidade à decisão judicial que anulou o ato de habilitação da entidade segunda colocada (RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA) e, em seguida, **negou provimento ao pedido de reconsideração da SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA (fl. 543 do processo principal).**

30. Como já relatado, os argumentos suscitados pela manifestante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA foram todos devidamente debatidos no curso do processo. A questão relativa à decadência do direito da Administração de rever o ato de habilitação da SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA na Concorrência **nº** 060/2001 encontra-se exaurida na esfera administrativa e não comporta alteração pela aplicação retroativa do entendimento do Tribunal de Contas da União, sob pena de violação ao disposto no artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 1999.

31. O artigo 2º, *caput,* da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, consagrou, expressamente, o princípio da segurança jurídica como norteador da atuação administrativa. O parágrafo único, inciso XIII, do mesmo artigo 2º, elenca como critério de garantia da segurança jurídica a proibição da aplicação retroativa de nova interpretação administrativa, nos seguintes termos:

> *Art. 2Q A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos prznczpws da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica,** interesse público e eficiência.*
> *Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*
> *(...)*
>
> *XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação.***
> *(destaquei)*

32. O Tribunal de Constas da União alterou seu posicionamento para entender que a contagem do prazo decadencial tem início da data do próprio ato, entretanto a questão da decadência do direito da Administração rever o ato de habilitação da proponente SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA já havia se exaurido na seara administrativa, mediante julgamento de improcedência do Pedido de Reconsideração apresentado pela interessada.

33. Fazer retroagir o novo entendimento acerca do termo a quo da decadência a situação já consolidada, inclusive com outorga concedida a outras entidades, representaria afronta ao princípio da segurança jurídica.

34. A então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica suscitou possível equívoco no cumprimento da decisão judicial proferida em sede do Mandado de Segurança nº 15.315/DF, uma vez que tanto o pedido da impetrante como a própria decisão judicial parecem impugnar a outorga deferida à entidade Rádio Amiga Ltda, na localidade de Chopinzinho/PR, e não aquela deferida à Rádio Alternativa de Francisco Beltrão, na localidade de Dois Vizinhos/PR.

35. A decisão do Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 15.315/DF faz referência inicialmente à outorga da Rádio Amiga Ltda, terceira classificada na localidade de Chopinzinho/PR, entretanto, ao final, acaba por ***"anular o ato de habilitação da segunda colocada no processo licitatório, e para que primeiro seja iulgado o pedido de reconsideração que inabilitou a ora impetrante".***

36. O PARECER Nº 0029/2012/SJL/CGCE/CONfüR-MC/CGU/AGU abordou a contrariedade existente na referida decisão judicial e esclareceu que, ao se referir apenas à anulação do ato de habilitação da segunda colocada, o mandamento judicial abrangeu tão-somente a localidade de Dois Vizinhos/PR, uma vez que, para Chopinzinho/PR, o objeto foi adjudicado à então terceira colocada, RÁDIO AMIGA LTDA, após a exclusão das duas primeiras (Sistema Netgrande de Comunicações Ltda e Riesemberg e Garcia Ltda, respectivamente).

37. Também foi explicitado que, possivelmente, a decisão do *mandamus* pretendia alcançar o ato de homologação e adjudicação do objeto, entretanto, diante da necessidade de estrito cumprimento da literalidade da ordem judicial, o despacho ministerial deu publicidade à anulação judicial do ato de habilitação da entidade segunda colocada, no caso Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.

38. Assim, uma vez excluída do certame, a entidade RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISO BELTRÃO LTDA precisa comprovar os requisitos para sua habilitação jurídica, mediante apresentação dos documentos listados no Edital de Concorrência nº 060/2001 - SSR/MC e no artigo 15, do Decreto nº 52.795/63, considerando a redação do Decreto nº 2.108, de 1996.

39. **Uma vez comprovada a observância dos requisitos de habilitação,** deverá ser publicado despacho ministerial para restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA.

40. O restabelecimento dos efeitos da habilitação condiz com o princípio da eficiência administrativa e traduz medida de economia processual, uma vez que dispensa o refazimento dos atos administrativos posteriores, os quais foram validamente realizados. Ademais, opina-se **pela reativação (restabelecimento de efeitos) da habilitação da entidade REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA (antiga RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA),** por se tratar de ato administrativo originariamente sem nenhum vício de legalidade, anulado por decisão judicial aposta no Mandado de Segurança nº 15.315/DF, unicamente para a apreciação de recurso outrora pendente que já contou com decisão administrativa. A ordem judicial foi atendida. Neste diapasão, há possibilidade de restabelecimento dos efeitos do ato administrativo supracitado, com a prevalência da homologação, datada de 15/06/2010, sobre a qual incide a decadência do artigo 54 da Lei 9.784/99, (Fls. 193/194- SEI 0141127). Trata se de homologação da Concorrência 060/2001-SSR/MC para a localidade de Dois Vizinhos/PR, com adjudicação do objeto à REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA.

41. Embora o DESPACHO Nº 1235/2015/CONfüR-MC/CGU/AGU, tenha opinado pela anulação do ato de anulação da habilitação do SISTEMA NET GRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, datado de 23 de abril de 2010, o Pedido de Reconsideração de SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, apontado na decisão mandamental como causa da anulação da habilitação da segunda colocada, já foi devidamente apreciado com julgamento de improcedência, sem alteração do curso do certame. E em nenhum momento a decisão do Superior Tribunal de Justiça determinou o restabelecimento da Habilitação da licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.

42. Certo mesmo é operar o restabelecimento dos efeitos da habilitação jurídica da segunda colocada RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, uma vez que estão comprovadas as condições necessárias, o que não resultará em prejuízo às entidades concorrentes e habilitadas de forma regular. A **NOTA TÉCNICA Nº 361/2019/SEI-MCTIC certifica que toda a documentação da entidade REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA (antiga RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA) está regular e**

que a interessada "cumpriu todos os requisitos para o restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação para a localidade de Dois Vizinhos/PR."

43. A doutrina do direito administrativo consagrou o postulado *pas de nullité sans grief,* segundo o qual não há nulidade sem prejuízo, ou seja, o ato processual não será declarado nulo quando não causar prejuízo. Assim, se o núcleo das garantias do administrado, tal como o princípio da ampla defesa, estiver assegurado, não é o caso de invalidar o ato, como no presente caso. Ainda que o pedido de reconsideração de SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA tivesse sido julgado no passado, à época da homologação para Dois Vizinhos/PR, o resultado final seria categoricamente o mesmo, isto é, a homologação do certame para RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO, devido ao entendimento jurídico amplamente adotado por esta Pasta naquela ocasião. Logo, não se deve buscar perpetuar o afastamento de RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA da concorrência, posto que seu ato de habilitação somente foi anulado **"P-ara QmLP-rimeiro sejª--julgado o P-edido de reconsideração gue inabilitou a ora impetrante."** Uma vez julgada a manifestação de SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, foi cumprida a ordem judicial, sendo plenamente possível manter a homologação da concorrência 060/2001 para a localidade de Dois Vizinhos/PR, mesmo porque esta se deu em 14/06/2010 (fl.192 do processo 53740.000228/2001-91), tendo incidido a decadência do artigo 54 da Lei 9784/99 que impede a anulação do ato de homologação que contemplou RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA. Em não tendo havido decisão judicial que anulasse a referida homologação , esta deve prevalecer, porque operou a decadência em relação a ela e porque não há nulidade sem prejuízo, e, como já dito, SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA não contou com prejuízo pelo suposto atraso na apreciação de sua manifestação, posto que ainda que o arrazoado tivesse sido apreciado à época da homologação, o resultado prático teria sido o mesmo, visto que se adotava a tese do Tribunal de Contas da União, firmada naquele momento. Ademais, não se pode conferir efeitos retroativos à ordem judicial pretendendo que um ato anulado em 2015 (habilitação de RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA) venha a atingir o ato administrativo de homologação de 2010. Isto seria conceder efeitos retroativos à decisão judicial, sem que ela própria tenha assim determinado.

44. O princípio do prejuízo consiste na representação, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, de tal instituto francês, determinando que, mesmo nas nulidades relativas, quanto nas absolutas, o ato processual deve ser considerado, desde que não acarrete dano para qualquer das partes. Permite, assim, que o direito seja materializado, através do aproveitamento máximo dos atos processuais. Repita-se que SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA **não** contou com prejuízo pelo suposto atraso na apreciação de sua manifestação, uma vez que ainda que os argumentos tivessem sido apreciados à época da homologação, o resultado prático teria sido o mesmo.

45. **Nessa esteira, há necessidade de restabelecimento dos efeitos da habilitação jurídica da segunda colocada RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO (atual REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA), uma vez que estão comprovadas as condições necessárias. A documentação acostada aos autos atende às exigências legais. As ações judiciais citadas não tem o condão de obstar o regular prosseguimento da licitação, mormente porque estão baixadas, extintas e arquivadas. Quanto ao feito criminal contra FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO (SEI 3688330 e 3688336) contou com extinção/suspensão processual. Ademais, foi firmada a declaração, conforme artigo 38, "j" da Lei 4.117/62,** de que " nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos nas alíneas *b,* e, *d, e,.J, g, h, i,.J, k, l, m, n, o, PfLq* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990." (SEI 01250.075321/2018-16- FL.27).

46. Verificou-se a **ausência de um único documento,** a ser devidamente juntado aos autos antes da publicação do ato de restabelecimento da habilitação de **REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA. É necessário que sejam juntadas as certidões negativas de protesto de FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO e NEDIRO MODANESE , emitidas na comarca de Pato Branco/PR, atual sede da empresa (vide cláusula terceira da Segunda Alteração do contrato social), que está ativa, delimitando tal lugar como atual local de exercício de atividade econômica dos sócios dirigentes (edital- item 5.2.5 combinado com artigo 55, XIII da Lei 8.666/93).**

47. Prosseguindo, verifica-se que a RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA **(atual REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA)** efetuou o registro da 2ª alteração contratual, com modificação do nome, da sede e do quadro societário da empresa. Não há nos autos comprovação de que a alteração tenha sido comunicada ao Ministério no prazo estabelecido no artigo 38, alínea 'b', da Lei nº 4.117, de 1962.

48. A antiga Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica relatou as diligências para verificar a efetiva comunicação da alteração contratual. Caso se confirme a inexistência de comunicação tempestiva,

deverá ser instaurado procedimento de apuração de infração para aplicação das penalidades cabíveis. Como já aludido, o fato não afeta a homologação simplesmente porque operou a decadência (artigo 54 da Lei 9784/99).

49. Destaque-se, ainda, a informação carreada na Nota Técnica nº 5483/2015/SEI-MC de que a localidade de Dois Vizinhos/PR está situada em região de fronteira. É necessário adotar **diligências para obtenção do termo de assentimento prévio. Segundo o subitem 12.2 do Edital, a vencedora teria até 30 dias após a homologação para colacionar o documento respectivo.**

50. Diante do exposto, mais uma vez consagrado o princípio do contraditório, submete-se o processo à decisão do Ministro, com opinativo pela manutenção do afastamento da SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA e pelo prosseguimento da outorga na localidade de Chopinzinho/PR em favor da adjudicatária RÁDIO AMIGA LTDA.

51. Na localidade de Dois Vizinhos/PR, opina-se pela publicação de ato restabelecendo os efeitos da habilitação da licitante RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISO BELTRÃO LTDA, caso estejam comprovadas todas as condições de habilitação mediante apresentação de documentos **(vide itens 46 e 49 deste Parecer).**

52. A entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA reapresentou denúncia administrativa de que pessoas ligadas ao Ministério estariam oferecendo vantagens e resultados favoráveis em troca de vantagens financeiras, nos seguintes termos (protocolo nº 53900.007091/2015-11):

> Assim, tudo leva a crer que HÁ INDÍCIO DE FRAUDE NO CURSO DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO, pois há mais de 14 (quatorze) anos a peticionante luta para esclarecer que está apta e habilitada para prosseguir nesse certame, mas, curiosamente, o mérito não foi objeto de análise.
>
> A licitante/denunciante também tem conhecimento de que o Sr. Roque Lander Menegais, por meio das empresas FREE CHANELL ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA, (CNPJ Nº 01.463.503/0001-77) e SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ Nº 03.709.705/0001-70), vem atuando junto a este Ministério em forma de lobistas, tanto, que entraram em contato com a peticionante oferecendo resultados "garantidos", bem como, estão repassando informações preferenciais deste certame as demais concorrentes.
>
> E como algumas pessoas ligadas ao Ministério das Comunicações podem garantir que, em havendo pagamento, haverá resultado favorável à peticionante? Coincidentemente, não ocorreu o pagamento e o processo foi arquivado! Não podemos silenciar e nos calar frente a essas práticas ímprobas!

53. Os fatos já haviam sido anteriormente relatados, nos termos da manifestação nº 53000.062102/2010-65, protocolada no dia 01 de dezembro de 2010 (fls. 497/500), acompanhada da notificação extrajudicial de fls. 511/513, do processo principal.

54. A Consultoria Jurídica, considerando a notícia de suposto crime, sugeriu a remessa de **comunicação à Policia Federal** para as devidas investigações. Sugeriu, entretanto, dada a **inexistência de prova do alegado, que o certame prosseguisse normalmente.** Esclareceu que se acaso a empresa contasse com provas acerca de fatos novos, seria necessário apresentá-las (PARECER Nº 0239/2011/SJL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, fls. 517/521).

55. A entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, sem apresentar qualquer comprovação adicional, trouxe a lume novamente a suspeita de parcialidade no certame, conforme manifestação protocolada sob o nº 53000.048076/2011-43 (fls. 478/485 do processo da entidade) e conforme "Denúncia Administrativa" protocolada sob o nº 53000.047820/2011-92, às fls. 488/495 do processo da entidade.

56. A Consultoria Jurídica reiterou a **necessidade de comunicação à Polícia Federal** e concluiu pela possibilidade de prosseguimento do certame, ante a inexistência de novos fatos (PARECER Nº 0029/2012/SJL/CONJUR-MC/CGU/AGU, fls. 529/536 do processo principal).

57. Novamente, a manifestante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA limitou-se a reproduzir a denúncia anteriormente formulada no processo, sem apresentar fatos novos ou comprovação adicional.

58. Acrescente-se que a cópia da notificação extrajudicial anteriormente apresentada pela SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA em face da EMPRESA PLUG CONSULTORIA E PROJETOS e do SR. ROQUE L. MENEGAIS não tem o condão de comprovar a fraude alegada. O documento sugere a lavratura de contrato entre a empresa notificante e notificados relativo à responsabilidade pela juntada de documentação no presente certame. Como a notificante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA foi afastada do certame pela não apresentação de toda a documentação necessária, acabou por notificar a EMPRESA PLUG CONSULTORIA E PROJETOS e o SR. ROQUE L. MENEGAIS sobre a possibilidade de ressarcimentos dos danos (fls. 511/513 do processo principal).

59. Diante do exposto, ante a inexistência de fatos novos e considerando a ausência de provas da denúncia administrativa reproduzida na manifestação protocolada sob o nº 53900.007091/2015-ll, mantém-se o opinativo de prosseguimento do certame, conforme orientação firmada acima.

60. Reitera-se, entretanto, a necessidade de que o Gabinete desta Consultoria Jurídica elabore oficio para a devida **comunicação da "Denúncia Administrativa" ao Departamento de Polícia Federal, haja vista sua competência encartada no artigo 144 da Constituição Federal.**

61. Diante do exposto, sugere-se:

a) Para a **localidade de Chopinzinho/PR,** conclui-se pelo regular prosseguimento da outorga em favor da entidade adjudicatária RÁDIO AMIGA LTDA, após confirmação da obtenção de termo de assentimento prévio por se tratar de região localizada em faixa de fronteira (verifique-se se foi atendido o requisito). Após, remetam-se os autos da licitante RÁDIO AMIGA LTDA ao Congresso Nacional para aprovação da Portaria de Outorga nº 472, de 20 de maio de 2010, publicada no DOU de 25 de maio de 2010.

b) Para a localidade de **Dois Vizinhos/PR,** o ato de habilitação da licitante RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA (atual REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA) fora anulado por decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 15.315/DF. A entidade precisou, pois, comprovar os requisitos para sua habilitação jurídica, mediante apresentação dos documentos relacionados no Edital de Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC e no artigo 15, do Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação conferida pelo Decreto nº 2.108, de 1996. Isto já ocorreu, conforme atesta a **NOTA TÉCNICA Nº 361/2019/SEI-MCTIC. Porém, faltaram certidões do Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de Pato Branco/PR.**

c) Uma vez comprovada a observância dos reqms1tos de habilitação, **deverá ser providenciada a publicação de despacho ministerial para o restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da proponente RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, na Concorrência nº 060/2001 - SSR/MC.** Verificou se a **ausência de um único documento,** a ser devidamente juntado aos autos antes da publicação do ato de restabelecimento da habilitação de **REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA. Assim, é necessário que sejam juntadas as certidões negativas de protesto de FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO e NEDIRO MODANESE , emitidas na comarca de Pato Branco/PR, atual sede da empresa (vide cláusula terceira da Segunda Alteração do contrato social), que está ativa, delimitando tal lugar como atual local de exercício de atividade econômica dos sócios dirigentes (edital- item 5.2.5 combinado com artigo 55, XIII da Lei 8.666/93).**

d) Destaque-se, ainda, a informação carreada na Nota Técnica nº 5.483/2015/SEI-MC de que a localidade de Dois Vizinhos/PR está situada em região de fronteira. **É necessário adotar diligências para obtenção do termo de assentimento prévio.** Segundo o subitem 12.2 do Edital, a vencedora teria até 30 dias após a homologação para colacionar o documento respectivo. Observa-se que o processo de assentimento prévio (SEI 53900.0234628/2016-93) não foi integralmente instruído até o presente momento. Sendo impossível a remessa à Casa Civil e, posteriormente, ao Congresso Nacional, para emissão do decreto legislativo, sem a correta instrução dos autos, atendido, inclusive o subitem 12.2 do instrumento convocatório. Como serão restabelecidos os efeitos da habilitação de REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA, com isto se confirma a homologação antes realizada e deve ser descortinado o prazo para finalização da obtenção do assentimento prévio para a localidade de Dois Vizinhos/PR.

e)Caso se confirme a inexistência de comunicação tempesti va acerca da 2ª Alteração Contratual registrada pela RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO (atual REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA) , deverá ser instaurado procedimento de apuração de infração por violação ao disposto no artigo 38, alínea 'b', da lei nº 4.117, de 1962.

t) Há necessidade de que o Gabinete desta Consultoria Jurídica elabore oficio para a devida comunicação da "Denúncia Administrativa" ao Departamento de Polícia Federal, haja vista sua competência encartada no artigo 144 da Constituição Federal. Não se localizou nos autos comprovação de tal providência.Também poderá ser deflagrado apuratório interno, a juízo da SERAD.

g) Procedam-se as publicações dos julgamentos das manifestações das licitantes, como asseverara o **PARECER Nº 541/2016/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU.**

À consideração superior.

Brasília, 18 de fevereiro de 2019.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão

A redação do artigo 15, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, foi alterada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, entretanto o artigo 6° desse novo decreto ressaltou que seus dispositivos se aplicam apenas aos editais publicados após o início de sua vigência. Assim, as disposições resultantes do Decreto nº 7.670, de 2012, não se aplicam ao Edital de Concorrência nº 060/2001-SSR/MC.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53740000228200191 e da chave de acesso 2dd76833

Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 227040582 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK. Data e Hora: 18-02-2019 16:47. Número de Série: 13649619. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO - CGJC
ESPLANADA DOS MINISTÉRJOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6[96

DESPACHO n. 00200/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53740.000228/2001-91

INTERESSADOS: REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA. (RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA.)

ASSUNTOS: Radiodifusão. Concorrência nº 060/2001.

1. Aprovo o **PARECER Nº 00128/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU,** da lavra da Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, Advogada da União e Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão, **redirecionando, todavia, a providência sugerida nos itens 60 e 61, alínea "f, da *opinio iuris* ora aprovada, que deverá ser promovida pela Secretaria de Radiodifusão, estabelecendo-se competência para esta Consultoria Jurídica adotar a indigitada providência apenas na remota hipótese de o citado órgão técnico, imotivadamente, não venha a realizá-Ia, diretamente ou por intermédio da Corregedoria desta Pasta Ministerial.**

2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Radiodifusão para conhecimento e providências decorrenciais.

Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA
CONSULTOR JURÍDICO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53740000228200191 e da chave de acesso 2dd76833

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 229377128 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA. Data e Hora: 22-02-2019 13:00. Número de Série: 13692269. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 12/11/2019 | Edição: 219 | Seção: 1 | Página: 259
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações/Gabinete do Ministro

DESPACHO Nº 559-SEI, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

Acolho a NOTA TÉCNICA nº 4806/2019/SEI-MCTIC e o PARECER nº 128/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, invocando seus respectivos fundamentos como razão desta decisão, e determino o RESTABELECIMENTO dos efeitos do ato de habilitação, na Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, da licitante REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA., nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

MARCOS CESAR PONTES
Ministro

CONCORRENCIA	UF				Nº DO PROCESSO
060/2001-SSR/MC	PR		FM	REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA-ME	53740.000228/2001-91

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Coordenação-Geral de Licitação em Radiodifusão
Coordenação de Licitação de Radiodifusão

NOTA TÉCNICA Nº 11501/2021/SEI-MCOM

Nº do Processo:	**53740.000228/2001-91**
Documento de Referência:	**Concorrência nº 060/2001-SSR/MC.**
Interessado:	**Rede Alternativa de Comunicações Ltda.**
Assunto:	**Envio de minuta de Exposição de Motivos à Casa Civil.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Técnica cuida da análise de processo administrativo referente à Outorga do serviço de Radiodifusão Comercial referente à Concorrência n.º 060/2001-SSR/MC.

ANÁLISE

2. Trata-se de processo administrativo para a permissão de outorga, de interesse da empresa Rede Alternativa de Comunicações Ltda. inscrita no CNPJ n° 01.080.682/0001-52, para explorar pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

3. A Concorrência n.º 060/2001-SSR/MC, refere-se ao serviço de frequência modulada, Canal 288, classe B1, no município de **Dois Vizinhos,** estado do **Paraná,** de acordo com o extrato do MOSAICO (Sei nº 8139221).

4. A Conjur, no Parecer n° 0541/2010/TFC/CONJUR-MC/AGU (Sei n° 0141127, fls 186) foi favorável à homologação do certame com adjudicação do objeto à licitante supramencionada. Dessa forma, foi exarado o despacho de homologação do certame, datado de 11 de junho de 2010 e publicado no DOU em 15 de junho de 2010 (Sei n° 0141127, fls 194). Posteriormente foi emitida a Portaria n° 401, datada de 12 de setembro de 2011, publicada no DOU em 15 de setembro de 2011 (Sei n° 0141127, fls 200), outorgando o serviço à empresa vencedora do certame.

5. Ocorre que sobreveio o Mandado de Segurança n° 15.315-DF, que tramitou no STJ, anulando o ato de habilitação da Rede Alternativa de Comunicações Ltda. e sobrestando o respectivo processo. Posteriormente, a entidade precisou comprovar os requisitos para sua nova habilitação jurídica.

6. No Parecer n° 128/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (Sei n° 3875017) e na Nota Técnica n° 4806/2019/SEI-MCTIC (Sei n° 4013989) restou comprovado o restabelecimento do Ato de habilitação da Licitante, conforme Despacho do Ministro n° 0559/2019/SEI-MCTIC (SEI n° 4840417), voltando a valer o despacho de homologação e a devida Portaria de Outorga.

CONCLUSÃO

7. Face ao exposto, esta Coordenação de Licitação - COLIC, sugere o encaminhamento das nova minuta de Exposição de Motivos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão - GSRAD, para que seja dado prosseguimento ao feito, com o envio destes autos ao Excelentíssimo Ministro de Estado das Comunicações, para adoção de medidas cabíveis e posterior remessa à Casa Civil da Presidência da República.

À consideração superior.

Brasília, 12 de agosto de 2022.

(documento assinado eletronicamente)
WILLIAM DE SOUZA CORRÊA
Coordenador de Licitação de Radiodifusão, Substituto

De acordo, encaminhe-se os autos à Secretaria de Radiodifusão para adoção das providências cabíveis.

Brasília, 12 de agosto de 2022.

(documento assinado eletronicamente)
EDER EUSTAQUIO ALVES
Coordenador-Geral de Licitação em Radiodifusão

Minutas e Anexos

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM/2022

Brasília, de de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

8. Tratam-se os autos de outorga de permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Dois Vizinhos, estado do Paraná, objeto da Concorrência n.º 060/2001-SSR/MC, deferida à licitante Rede Alternativa de Comunicações Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ nº 01.080.682/0001-52.

9. A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 27 subsequente e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância à Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e na legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rede Alternativa de Comunicações Ltda. (Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.), Processo nº 53740.000228/2001-91, obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da concorrência, conforme ato despacho de homologação do certame, datado de 11 de junho de 2010 e publicado no DOU em 15 de junho de 2010.

10. Ato contínuo, foi editada a Portaria n° 401, datada de 12 de setembro de 2011, publicada no DOU em 15 de setembro de 2011, que outorgou permissão à Rede Alternativa de Comunicações Ltda. (Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.), para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no

município de Dois Vizinhos, estado do Paraná.

11. Esclareço que, de acordo com o § 3o do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

(documento assinado eletronicamente)
FÁBIO DE FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

Documento assinado eletronicamente por **William de Souza Correa**, **Coordenador de Licitação de Radiodifusão substituto**, em 12/08/2022, às 15:18 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Eder Eustáquio Alves**, **Coordenador-Geral de Licitação em Radiodifusão**, em 12/08/2022, às 15:19 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **8139575** e o código CRC **F80DDA0E**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53740.000228/2001-91 SEI nº 8139575

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Licitação e Outorga de Radiodifusão Privada
Coordenação de Licitação e Serviços Ancilares de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 3832/2023/SEI-MCOM

Nº do Processo:	**53740.000228/2001-91**
Documento de Referência:	**Concorrência nº 060/2001-SSR/MC.**
Interessado:	**Rede Alternativa de Comunicações Ltda.**
Assunto:	**Envio de minuta de Exposição de Motivos à Casa Civil.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Técnica cuida da análise de processo administrativo referente à Outorga do serviço de Radiodifusão Comercial referente à Concorrência n.º 060/2001-SSR/MC.

ANÁLISE

2. Trata-se de processo administrativo para a permissão de outorga, de interesse da empresa Rede Alternativa de Comunicações Ltda. inscrita no CNPJ n° 01.080.682/0001-52, para explorar pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

3. A Concorrência n.º 060/2001-SSR/MC, refere-se ao serviço de frequência modulada, Canal 288, classe B1, no município de **Dois Vizinhos,** estado do **Paraná,** de acordo com o extrato do MOSAICO (Doc. nº 8139221).

4. A Conjur, no Parecer n° 0541/2010/TFC/CONJUR-MC/AGU (Doc. n° 0141127, fls 186) foi favorável à homologação do certame com adjudicação do objeto à licitante supramencionada. Dessa forma, foi exarado o despacho de homologação do certame, datado de 11 de junho de 2010 e publicado no DOU em 15 de junho de 2010 (Doc. n° 0141127, fls 194). Posteriormente foi emitida a Portaria n° 401, datada de 12 de setembro de 2011, publicada no DOU em 15 de setembro de 2011 (Doc. n° 0141127, fls 200), outorgando o serviço à empresa vencedora do certame.

5. Ocorre que sobreveio o Mandado de Segurança n° 15.315-DF, que tramitou no STJ, anulando o ato de habilitação da Rede Alternativa de Comunicações Ltda. e sobrestando o respectivo processo. Posteriormente, a entidade precisou comprovar os requisitos para sua nova habilitação jurídica.

6. No Parecer n° 128/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (Doc. n° 3875017) e na Nota Técnica n° 4806/2019/SEI-MCTIC (Doc. n° 4013989) restou comprovado o restabelecimento do Ato de habilitação da Licitante, conforme Despacho do Ministro n° 0559/2019/SEI-MCTIC (Doc. n° 4840417), voltando a valer o despacho de homologação e a devida Portaria de Outorga.

7. O processo foi encaminhado à Casa Civil pelo OFÍCIO Nº 25430/2022/MCOM (Doc. n°10438250), contudo retornou à esta Pasta tendo em vista a alteração do titular da Pasta Ministerial. Foi realizada a retificação da Minuta proposta na Nota Técnica n° 11501/2021 (Doc. n° 8139575) com a inclusão do Novo Excelentíssimo Ministro de Estado das Comunicações, Sr. JUSCELINO FILHO.

CONCLUSÃO

8. Face ao exposto, recomenda-se remessa dos presentes autos ao Departamento de Radiodifusão Pública - DERAP e posterior envio ao Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, para que seja dado prosseguimento ao feito, com o envio destes autos ao

Excelentíssimo Ministro de Estado das Comunicações, para adoção de medidas cabíveis e posterior remessa à Casa Civil da Presidência da República.

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)
WILLIAM DE SOUZA CORREA
Administrador

De acordo, encaminhe-se os autos ao Diretor do Departamento de Radiodifusão Pública - DERAP para ciência e manifestação.

(documento assinado eletronicamente)
EDER EUSTÁQUIO ALVES
Coordenador-Geral de Licitação e Outorga de Radiodifusão Privada

De acordo, encaminhe-se os autos ao Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE para adoção das providências cabíveis.

(documento assinado eletronicamente)
ANTÔNIO MALVA NETO
Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada

SUPER GOV.BR	Documento assinado eletronicamente por **William de Souza Correa**, **Administrador**, em 13/03/2023, às 15:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
SUPER GOV.BR	Documento assinado eletronicamente por **Eder Eustáquio Alves**, **Coordenador-Geral de Licitação e Outorga de Radiodifusão Privada**, em 13/03/2023, às 15:41 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
SUPER GOV.BR	Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 13/03/2023, às 16:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **10779067** e o código CRC **EBDF1957**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53740.000228/2001-91 Documento nº 10779067

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão

NOTA TÉCNICA Nº 4806/2019/SEI-MCTIC

Referência: **Concorrência nº 060/2001, localidade de Dois Vizinhos/PR. Processo Piloto 53000.001528/2001-51.**

Assunto**: Restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da Rede Alternativa de Comunicações Ltda. (Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.)**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da proponente vencedora, referente à Concorrência nº 060/2001 - SSR/MC, para execução de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), na localidade de Dois Vizinhos, estado do Paraná. Atendimento das diligências requeridas pelo Parecer nº 0128/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU.

ANÁLISE

2. O certame em epígrafe se encontra em análise para restabelecimento dos efeitos de ato de habilitação, cujos autos da proponente vencedora, a Rede Alternativa de Comunicações Ltda. (Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.), foram instruídos de acordo com o Parecer N° 0128/2019 /CONJUR-MCTIC/CGU/AGU.

3. A CELR - Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão, tomou as devidas providências quanto ao atendimento das diligências solicitadas pelo Parecer N° 0128/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU. (3875017), relativos, especificamente, aos itens "b", "c" e "g" , quais sejam:

> b) Para a localidade de Dois Vizinhos/PR, o ato de habilitação da licitante RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA (atual REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA) fora anulado por decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 15.315/DF. A entidade precisou, pois, comprovar os requisitos para sua habilitação jurídica, mediante apresentação dos documentos relacionados no Edital de Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC e no artigo 15, do Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação conferida pelo Decreto nº 2.108, de 1996. Isto já ocorreu, conforme atesta a NOTA TÉCNICA Nº 361/2019 /SEI-MCTIC. **Porém, faltaram certidões do Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de Pato Branco/PR.**
>
> c) Uma vez comprovada a observância dos requisitos de habilitação, deverá ser providenciada a publicação de despacho ministerial para o restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da proponente RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA, na Concorrência nº 060/2001 – SSR/MC. Verificou-se a ausência de um único documento, a ser devidamente juntado aos autos antes da publicação do ato de restabelecimento da habilitação de REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA. Assim, é necessário que sejam juntadas as certidões negativas de protesto de FRANCISCO ANTONINHO ALÉRICO e NEDIRO MODANESE , emitidas na comarca de Pato Branco/PR, atual sede da empresa (vide cláusula terceira da Segunda Alteração do contrato social), que está ativa, delimitando tal lugar como atual local de exercício de atividade econômica dos sócios dirigentes (edital- item 5.2.5 combinado com artigo 55, XIII da Lei 8.666/93).
>
> (...)
>
> g) **Procedam-se as publicações** dos julgamentos das manifestações das licitantes, como asseverara o PARECER Nº 541/2016/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU.

4. No que tange aos itens "b" e "c", a Comissão solicitou, por meio da Nota Técnica de exigência n° 3310/2019/SEI-MCTIC (3897252), enviada pelo Ofício n° 6915/2019/SEI-MCTIC (3897404), as duas certidões faltantes do Cartório de Protesto da Comarca de Pato Branco/PR, em nome

dos Sócios, Francisco Antoninho Alérico e Nediro Modanese. A empresa respondeu por meio do protocolo n° 01250.011895/2019-47, apresentando a documentação necessária e cumprindo o respectivo parecer. Assim, a CELR encaminha para a devida apreciação do Excelentíssimo Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a minuta de Despacho Ministerial para o restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da proponente Rede Alternativa de Comunicações Ltda. (Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda), conforme em anexo.

5. Com relação ao item "g", cumprindo o respectivo Parecer, a CELR encaminha todas as minutas dos despachos Ministeriais para a devida apreciação do Excelentíssimo Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, conforme em anexo.

6. Ressalte-se que toda a documentação atualizada exigida, referente aos sócios da empresa, foi devidamente apresentada, como consta o Parecer N° 0128/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, não se vislumbrando nenhum óbice que impeça a apreciação e continuidade do certame.

7. Oportuno relatar que o Parecer nº 128/2019, em seus itens 60 e 61, alínea f, refere-se à necessidade de que o Gabinete da Consultoria Jurídica elabore ofício para a devida comunicação da "Denúncia Administrativa", protocolada pela Sistema Netgrande de Comunicações Ltda (53900.007091/2015-11), ao Departamento de Polícia Federal, alegando não ter localizado nos autos comprovação de tal providência. No entanto, a CELR - Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão, ao analisar o processo piloto da concorrência, qual seja, 53000.001528/2001-51, constatou que a devida denúncia foi encaminhada à Polícia Federal, conforme doc. SEI nº 0991726 e doc. SEI nº 0996591.

CONCLUSÃO

8. Diante de todo o exposto, opina-se pela:

a) remessa dos presentes autos à SERAD - Secretaria de Radiodifusão, para ciência e manifestação do Senhor Secretário de Radiodifusão quanto ao restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da licitante Rede Alternativa de Comunicações e à publicação dos julgamentos das manifestações das licitantes, conforme minutas em anexo;

b) encaminhamento dos autos ao Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para conhecimento e aprovação das medidas pertinentes quanto ao restabelecimento dos efeitos do ato de habilitação da proponente vencedora e assinatura das minutas em anexo.

À consideração superior.

(*assinado eletronicamente*)
WILLIAM DE SOUZA CORRÊA
Membro Permanente
Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão

De acordo. Proceda-se conforme o sugerido.

(*assinado eletronicamente*)
LUCIANA NÓBREGA BRAZ
Presidente da Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Nobrega Braz**, **Presidente da Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão**, em 15/04/2019, às 17:01 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **William de Souza Correa**, **Membro Permanente da Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão**, em 15/04/2019, às 17:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **4013989** e o código CRC **A52CF483**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE DESPACHO DO MINISTRO

Acolho o **PARECER nº 133/2016/SEI-MC**, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, de sorte a **conhecer e negar provimento** à manifestação interposta pela licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, protocolada sob o nº 53900.007091/2015-11, mantendo-se o seu afastamento da Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	INTERESSADA
060/2001 - SSR/MC	PR	CHOPINZINHO E DOIS VIZINHOS	FM	SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.

MARCOS CESAR PONTES
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MINUTA DE DESPACHO DO MINISTRO

Acolho o **PARECER nº 541/2016/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU**, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, de sorte a **conhecer e dar provimento parcial**, à manifestação interposta pela licitante REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA., protocolada sob o nº 53900.035592/2016-79, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	INTERESSADA
060/2001 - SSR/MC	PR	DOIS VIZINHOS	FM	REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA.

MARCOS CESAR PONTES
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MINUTA DE DESPACHO DO MINISTRO

Acolho o **PARECER nº 541/2016/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU**, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, de sorte a **conhecer e negar provimento** à manifestação interposta pela licitante SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA, protocolada sob o nº 53900.035763/2016-60, na Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	INTERESSADA
060/2001 - SSR/MC	PR	CHOPINZINHO E DOIS VIZINHOS	FM	SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA

MARCOS CESAR PONTES
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MINUTA DE DESPACHO DO MINISTRO

Acolho a NOTA TÉCNICA nº 4806/2019/SEI-MCTIC e o PARECER nº 128/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, invocando seus respectivos fundamentos como razão desta decisão, e determino o **RESTABELECIMENTO** dos efeitos do ato de habilitação, na Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, da licitante **REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA.**, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

MARCOS CESAR PONTES
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE	N° DO PROCESSO
060/2001-SSR/MC	PR	DOIS VIZINHOS	FM	REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA-ME	53740.000228/2001-91

Referência: Processo nº 53740.000228/2001-91 SEI nº 4013989

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 11 de outubro de 2023.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGINF e CC-PR

ASSUNTO: Trata-se da outorga de permissão à Rede Alternativa de Comunicações Ltda. (Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.), inscrita no CNPJ nº 01.080.682/0001-52, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Dois Vizinhos, estado do Paraná.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 89 2023 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho**, **GSISTE NI**, em 11/08/2023, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4483757** e o código CRC **B51683DD** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 2626/2023/GM/CC/PR

Brasília, *na data da assinatura digital.*

À Secretária-Executiva

Casa Civil da Presidência da República

Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 89/2023.

Senhora Secretária-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 89/2023 (4483692), do Ministério das Comunicações, referente à "outorga de permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Dois Vizinhos, estado do Paraná, objeto da Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, deferida à licitante Rede Alternativa de Comunicações Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 01.080.682/0001-52".

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete

Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa**, **Chefe de Gabinete**, em 11/08/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4483803** e o código CRC **7194C55D** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426

Telefone: 61-3411-1754

CEP 70150-900 Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CASA CIVIL

SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53740.000228/2001-91

Nota SAJ - Radiodifusão nº 487 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA. (antiga RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA.)
Assunto:	Serviço de Radiodifusão Outorga de rádio comercial em Frequência Modulada (FM). Encaminhamento de Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição.
Processo nº:	53740.000228/2001-91

Senhor Secretário Especial Adjunto,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo nº 53740.000228/2001-91, que tem por objetivo a **outorga** expedida por meio da **Portaria MCOM nº 401/2011**, para exploração do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)** pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, cujo interessado é **REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA. (antiga RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA.)**, CNPJ nº 01.080.682/0001-52, na localidade de **Dois Vizinhos/PR.**

2. O ato tem fundamento no art. 223, § 1°, da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei n° 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto n° 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR) e alterações posteriores, pela Portaria MC nº 329/2012 e legislação complementar.

3. Nos termos da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo**outorgar** e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Neste sentido, o MCOM é o órgão do Poder Executivo com atribuição para outorgar a exploração do serviço de radiodifusão, a ser formalizada mediante portaria.

4. Mencione-se que o art. 223 da Constituição Federal prevê que a outorga concedida ou renovada pelo Poder Executivo só produzirá efeitos legais após a apreciação do ato pelo Congresso Nacional.

5. O Ministério das Comunicações (MCOM) analisou os documentos que instruem o processo, tendo atestado a regularidade do procedimento.

6. A Secretaria Especial de Análise Governamental da Casa Civil – SAG/CC/PR manifestou-se favoravelmente ao pedido de outorga. Nesse diapasão, foi editada Portaria do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Telecomunicações que veicula outorga da exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora comercial em Frequência Modulada (FM) ao interessado.

7. Nesse contexto, encontra-se a presente Exposição de Motivos submetida à análise desta Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos Presidência, a fim de que, feita a análise de conformidade jurídica, o ato do Ministro das Comunicações, que autoriza a outorga de radiodifusão sonora em frequência modulada, possa ser enviado ao Congresso Nacional, mediante Mensagem a ser expedida pelo Presidente da República.

8. É o relatório.

II - ANÁLISE

9. Como se verifica, encontra-se submetido à análise desta Secretaria Especial o **ato** do Ministro das Comunicações **que outorga** a exploração do Serviço de Radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM) ao interessado.

10. Conforme o art. 3º do Decreto 52.795, de 1963, é permitida a exploração comercial dos serviços de radiodifusão desde que não haja prejuízo ao interesse nacional e à finalidade educativa e cultural desses.

11. Nos termos do art. 34 da Lei nº 4.117, de 1962 e do art. 10 do Decreto 52.795, de 1963, a outorga para a execução dos serviços de radiodifusão deve ser precedida de procedimento licitatório, que garanta tratamento isonômico aos participantes e observância aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade.

12. Nesse sentido, as novas concessões ou permissões para o serviço de radiodifusão serão precedidas de publicação de edital pelo Ministério das Comunicações, que deverá conter: descrição do objeto da licitação; valor mínimo e condições de pagamento da outorga; tipo, características técnicas e localidade de execução do serviço; horário de funcionamento; prazo da concessão ou permissão; referência à regulamentação pertinente; prazos para recebimento das propostas; sanções; relação de documentos exigidos para a aferição da qualificação econômico-financeira, da habilitação jurídica e da regularidade fiscal, nos termos do art. 15 do Decreto 52.795, de 1963; quesitos e critérios para julgamento das propostas; prazos e condições para interposição de recursos; menção expressa quando o serviço vier a ser executado em localidade situada na faixa de fronteira; e minuta do contrato, contendo suas cláusulas essenciais.

13. Assim, para obter a outorga de radiodifusão comercial em FM, o interessado deve ter se sagrado vencedor em processo licitatório, tendo cumprido todas as condições previstas no edital, encaminhado a documentação pertinente e, ao final, ter pago o valor correspondente à outorga.

14. De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e se sagrado vencedora em procedimento licitatório. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de outorga.

15. Aponta-se que o direito à outorga decorre do cumprimento, pela interessada, das exigências legais, condicionado à possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1° da Constituição Federal e legislação complementar.

16. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por característica serem atos administrativos complexo, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica[1] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

17. De fato, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, *"o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4°, CF-1988"* [2]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

18. No caso sob análise, encontram-se presentes os requisitos técnicos e jurídicos, que permitem o envio do ato para o Congresso Nacional, em atendimento ao que preconiza o art. 223, §§ 1º e 3º, da Carta.

19. Por fim, merece registro que eventuais alterações nos documentos e requisitos de habilitação do outorgado, que ocorram durante a tramitação do processo e até que haja a deliberação final que precede a outorga, deverão ser dirimidas pelo próprio Ministério, antes da assinatura do termo que permitirá a produção de efeitos da prestação do serviço de radiodifusão [3].

20. Caso contrário, a exigência de atualização de documentos e de renovação da comprovação dos requisitos de habilitação, a cada fase de análise do processo de outorga, acabaria por penalizar o administrado, já considerado devidamente habilitado durante a instrução processual no âmbito do Ministério das Comunicações.

III - CONCLUSÃO

21. Do exposto, relacionado ao processo nº 53740.000228/2001-91, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

---

[1] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[2] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *O regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[3] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.

Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques**, **Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 31/05/2024, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery**, **Assessor**, em 31/05/2024, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza**, **Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 31/05/2024, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5785603** e o código CRC **0BE0F665** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil
Secretaria Especial de Análise Governamental
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 324/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53740.000228/2001-91.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00089/2023 MCOM, de 15 de maio de 2023, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Dois Vizinhos (PR).

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00089/2023 MCOM (4483692), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53740.000228/2001-91, que trata da Portaria nº 401, datada de 12 de setembro de 2011, reestabelecida pelo Despacho nº 559-SEI, de 07 de novembro de 2019, que outorga a permissão comercial do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Dois Vizinhos, estado do Paraná, sem direito à exclusividade, objeto da Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, deferida à licitante Rede Alternativa de Comunicações Ltda. (Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.) inscrita no CNPJ sob o nº 01.080.682/0001-52, de acordo com disposto no art. 32 e no § 3º do art. 33, do Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT)[1], em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão[2].

2. Conforme o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. Menciona-se, ainda, que a permissão ora outorgada reger-se-á pelo CBT, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas, conforme destacado na portaria de outorga.

3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:

- Parecer Jurídico nº 00128/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AG (4483697), que se posiciona pela viabilidade jurídica do pedido de outorga de permissão, desde que observadas ressalvas pontuais quanto à documentação apontadas no próprio parecer.
- Nota Técnica nº 3310/2019/SEI-MCTIC (4480977), que atesta o cumprimento das ressalvas pontuais apontadas pelo parecer jurídico.
- Nota Técnica nº 4806/2019/SEI-MCTIC (4483755), de 15 de abril de 2019, da então Secretaria de Radiodifusão (SERAD/MCTIC)[3], ratificada pela Nota Técnica nº 3832/2023/SEI-MCOM, de 13 de março de 2023 (4483748), que se posiciona pela viabilidade do deferimento do pedido de outorga de permissão, nos termos dos arts. 31 e 31-A do Decreto nº 52.795, de 1963.

4. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:

- Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social[4]; e
- Registros administrativos do canal, conforme registrado no MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro[5], que disponibiliza acesso ao Relatório do Canal.

5. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o Quadro de Sócios e Administradores - QSA da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	01.080.682/0001-52
NOME EMPRESARIAL:	REDE ALTERNATIVA DE COMUNICACOES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	FRANCISCO ANTONINHO ALERICO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	NEDIRO MODANESE
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **03/06/2024** às **17:29** (data e hora de Brasília).

6. Nesse sentido, considerando (i) as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM favoráveis ao pedido de outorga; (ii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iii) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

7. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no art. § 3º do art. 223 da Constituição Federal, sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023, c/c art. 49 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

À consideração superior.

Brasília, *na data da assinatura.*

JEFFERSON MILTON MARINHO
Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, *na data da assinatura.*

BRUNO DE CARVALHO DUARTE
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, *na data da assinatura*.

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

_____

[1] Instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

[2] Aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

[3] Sucedida pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações (SECOE/MCOM), conformDecreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023.

[4] O SIACCO é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas a suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[5] O MOSAICO é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).

Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho**, **Assessor(a)**, em 21/06/2024, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte**, **Secretário(a) Adjunto(a)**, em 21/06/2024, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti**, **Secretário(a) Especial**, em 21/06/2024, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5788591** e o código CRC **714ACEC5** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. –– Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 401, de 12 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 15 de setembro de 2011, que outorga permissão à Rede Alternativa de Francisco Beltrão Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado, substituta

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretário Especial Adjunto

Brasília, *na data da assinatura digital.*

À Senhora Ministra de Estado da Casa Civil da Presidência da República, substituta
Casa Civil da Presidência da República
Dra. Miriam Belchior

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº XXX, de X de junho de 2024, ao Congresso Nacional referente ao ato constante da Portaria nº 401, de 12 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 15 de setembro de 2011, que outorga permissão à Rede Alternativa de Francisco Beltrão Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

Senhora Ministra,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura da Ministra - Minuta do Ofício (5842898)

Encaminhe-se ao Secretário Especial Adjunto da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

SÉRGIO VIANA CAVALCANTE

Secretário Adjunto de Assuntos Legislativos, substituto
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se à Ministra de Estado da Casa Civil da Presidência da República.

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

Secretário Especial Adjunto
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

TIPO DE TRABALHO: CONSULTA

SOLICITANTE: COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Trata-se da TVR 30/2024 (Portaria nº 401, de 12 de setembro de 2011). Consta no processo a informação acerca da alteração do nome da entidade. No entanto, a Portaria 401/2011 foi publicada no DOU com o nome anterior, ou seja, RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃ O LTDA. Há menção no processo da publicação do despacho n° 559-SEI, de 7 de novembro de 2019 (https://www.in.gov.br/web/dou/-/despacho-n-559-sei-de-7-de-novembro-de-2019-227379755), que restabeleceu os efeitos do ato da habilitação da vencedora ao certame e a portaria nº 401/2011. No referido despacho consta o nome atual, ou seja, REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA. Consulta-se essa Conle a respeito da necessidade de Portaria retificando o nome ou se o despacho 559-SEI 2019 seria suficiente.

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

AUTOR: Leandro Alves Carneiro
Consultor Legislativo da Área XIV
Ciência e tecnologia, Comunicação Social, Informática,
Telecomunicações e Sistema Postal

Senhor Presidente,

A consulta em epígrafe ocorre no contexto de um processo de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Dois Vizinhos/PR. Cabe informar *a priori* que as considerações abaixo têm o objetivo específico de tratar a consulta, não servindo de parâmetro para eventuais dúvidas ou questionamentos de outra natureza.

De modo a compreender melhor o processo, foi feito um breve resumo, o qual está anexo a esta consulta. Independentemente da origem da celeuma, o mais relevante para resposta à consulta é a análise dos documentos finais enviados ao Congresso Nacional. Neste quesito, destacam-se duas conclusões:

1) Na elaboração da portaria de outorga, o Ministério das Comunicações não levou em consideração o comunicado de alteração do nome da entidade por ela apresentado (antes da expedição da portaria);

2) Como o nome empresarial utilizado na portaria de outorga já estava desatualizado à época de sua expedição, entende-se que o Ministério das Comunicações deve providenciar sua retificação (da portaria).

Em síntese, recomendamos que a secretaria da Comissão de Comunicação solicite ao Ministério das Comunicações a retificação da Portaria nº 401, de 12 de setembro de 2011.

Sendo o que tínhamos a informar no momento, permanecemos à disposição para eventuais dúvidas e interações.

Consultoria Legislativa, em 22 de agosto de 2024.

LEANDRO CARNEIRO
Consultor Legislativo

2024-11589

ANEXO – BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO

O processo que tramita nesta Câmara dos Deputados (TVR 30/2024) tem 703 páginas e é a essa numeração que faremos referência quando da citação de numerações específicas. O processo de outorga teve origem na Concorrência nº 060/2001-SSR/MC, portanto há mais de 20 anos. Depois de longa análise em âmbito administrativo, foi expedida a Portaria nº 401, de 12 de setembro de 2011, a qual outorgou permissão do serviço na referida localidade à Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda (CNPJ 01.080.682/0001-52).

Ocorre que, em âmbito judicial, houve a expedição do Mandado de Segurança nº 15.315, emitido pelo STJ (pg. 251), “para anular o ato de habilitação da segunda colocada no processo licitatório, e para que primeiro seja julgado o pedido de reconsideração que inabilitou a ora impetrante”. Observa-se que a anulação foi em relação ao ato de habilitação de concorrente no certame e não em relação ao ato de outorga em si. Em que pese tenha havido controvérsias sobre o objeto da medida judicial, houve a publicação de despachos pelo Ministro das Comunicações em 20 de janeiro de 2012 (págs. 221-223), os quais fizeram o julgamento de pedidos de reconsideração pendentes. Em tais despachos, as manifestações não julgadas foram consideradas não conhecidas ou não providas, inalterando o resultado da concorrência.

No entanto, permanecia a anulação do ato de habilitação da vencedora do certame e faltava restabelecer os efeitos de tal ato. Esse restabelecimento foi feito pelo Despacho nº 559/2019, o qual menciona o nome da proponente Rede Alternativa de Comunicações Ltda, nova denominação da entidade Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda. Contudo, é oportuno salientar que, embora o Despacho nº 559/2019 mencione o nome atualizado da emissora, tal instrumento não tem o condão de alterar ou atualizar a Portaria nº 401/2011, uma vez que os documentos têm finalidades distintas.

Dessa celeuma nasce a dúvida dessa comissão, uma vez que o despacho que restabeleceu o ato de habilitação foi redigido com nome diferente daquele presente na portaria de outorga. Não há dúvida de que se trata da

mesma entidade, já que estão sob o mesmo CNPJ e que foi apresentada pela proponente a alteração contratual que fez a mudança do nome empresarial (pág. 232). Tal alteração contratual foi protocolada na Junta Comercial do Paraná e notificada ao Ministério da Comunicações em 2009 (pág. 317). Contudo, pelo que se compreende dos autos do processo, tal notificação não foi direcionada à Comissão de Permanente de Licitação, mas a outra área daquele ministério. Com isso, a expedição da outorga foi publicada com o antigo nome empresarial da proponente.

Considerando o exposto, entendemos que a publicação de portaria de outorga com nome desatualizado da proponente é erro formal e que o despacho posterior não atacou tal questão. Em conclusão, recomendamos a retificação da referida portaria, nos termos do art. 74 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, de modo a refletir a denominação então vigente da proponente vencedora.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

OFÍCIO N.º 2/2024 – SEC/CCOM

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ao Senhor
Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica
Brasília / DF

Assunto: Serviço de radiodifusão/pendência.

Senhor Secretário,

Informo que foi recebido nesta Comissão de Comunicação, em 12/08/2024, o Processo nº 53740.000228/2001-91, que originou Portaria nº 401, de 12 de setembro de 2011, do Ministério das Comunicações, referente à permissão outorgada à Rede Alternativa de Comunicações Ltda. (Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.) para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

Após análise, foi verificada a existência de conflito relacionado ao nome da supracitada entidade.

Na portaria de outorga n° 401/2011, do Ministério das Comunicações, consta o nome **Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.** No entanto, pode-se verificar que foi apresentada pela proponente a alteração contratual (ocorrida antes da expedição da portaria), que fez a mudança do nome empresarial, passando a se denominar **Rede Alternativa de Comunicações Ltda.** A portaria n° 401/2011, portanto, não levou em consideração a alteração do nome da entidade.

Diante do exposto, para que esta comissão técnica possa dar andamento à tramitação do ato de outorga de permissão de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, objeto da portaria supracitada, solicito de V. Sª as providências necessárias para sanar a pendência apontada.

Atenciosamente,

EDUARDO NUNES DOS SANTOS
Secretário-Executivo

Comissão de Comunicação/DECOM

De: aspar <aspar@mcom.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 27 de agosto de 2024 18:06
Para: Comissão de Comunicação/DECOM; aspar
Assunto: RES: Processo nº 53740.000228/2001-91

Prezada Senhora, Sandra Gaviano.

Informamos que o Ofício já foi encaminhado às áreas competentes e se encontra em processo de análise, podendo ser acompanhando através do processo de nº 53115.032100/2024-50. Assim, havendo novas informações ou notificações, os interessados serão devidamente comunicados.

Atenciosamente,
Levi Pinheiro.

ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS
MCom
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
+55 61 2027-6222/6754
aspar@mcom.gov.br
Sala 904, 9º andar - Esplanada dos Ministérios, Bloco R, CEP: 70044-902 - Brasília/DF - Brasil
gov.br/mcom
minecomunicacoes

De: Comissão de Comunicação/DECOM <ccom.decom@camara.leg.br>
Enviada em: terça-feira, 27 de agosto de 2024 14:51
Para: aspar <aspar@mcom.gov.br>
Assunto: ENC: Processo nº 53740.000228/2001-91

Prezados, boa tarde!

Conforme entendimento prévio, encaminho ofício anexo do Secretário da Comissão de Comunicação da Câmara dos Deputados, juntamente com estudo elaborado pela Consultoria Legislativa desta Casa que apontou, após análise do **Processo nº 53740.000228/2001-9**1, que trata da outorga de permissão à **Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda.**, divergência relativa ao nome da entidade, a fim de que sejam esses documentos encaminhados ao setor competente desse Ministério das Comunicações para esclarecimentos.

Solicito ainda que após cadastro do referido ofício no sistema do MCOM, nos seja repassado o n. do protocolo para nosso acompanhamento no SEI.

Ref.: Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 401, de 12 de setembro de 2011, que outorga permissão à Rede Alternativa de Francisco Beltrão Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná..

Desde já, agradeço a atenção dispensada.

Sandra Gaviano
Comissão de Comunicação

sandra.gaviano@camara.leg.br

De: aspar [mailto:aspar@mcom.gov.br]
Enviada em: terça-feira, 9 de abril de 2024 17:43
Para: Comissão de Comunicação/DECOM <ccom.decom@camara.leg.br>
Assunto: RE: Processo 53115.034044/2023-15

Prezada Sandra,

Referente 2 solicitação- Conforme conversado por telefone, orientações repassadas com objetivo de sanar o pedido em pauta.

Qualquer dúvida, estamos ao inteiro dispor.

Atenciosamente,
Sirlene Delfino

MCom
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS

+55 61 2027 6222/6754

aspar@mcom.gov.br

Sala 904, 9° andar - Esplanada dos Ministérios, Bloco R, CEP: 70044-902 - Brasília/DF - Brasil



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

Ofício Interno nº 54283/2024/MCOM

Brasília, 27 de agosto de 2024

Ao Senhor
Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE

Assunto: Serviço de radiodifusão/pendência.

Senhor Secretário,

De ordem, encaminho à essa Secretaria, para análise e eventual atendimento, o Ofício nº 2/2024-SEC/MCOM (11843634), da Comissão de Comunicação da Câmara dos Deputados. Ofício solicita providências em sanar pendência referente ao processo nº 53740.000228/2021-91, de outorga da Rede Alternativa de Comunicação, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Dois Vizinhos/Paraná.

Atenciosamente,

Carlos Bernardino Batista Neto
Assessor Técnico

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Bernardino Batista Neto**, **Assessor Técnico**, em 27/08/2024, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11843672** e o código CRC **594C0BA6**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

DESPACHO

Processo nº: **53115.032100/2024-50**

De ordem do Senhor Secretário de Comunicação Social Eletrônica, encaminhe-se o presente processo ao Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização, para conhecimento do Ofício Interno nº54283/2024/MCOM (11843672), e adoção de providências cabíveis.

Atenciosamente,

Márcia Maria Torres Fernandes
Chefe de Gabinete

Documento assinado eletronicamente por **Marcia Maria Torres Fernandes**, **Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 28/08/2024, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11844560** e o código CRC **F99F21C1**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

PORTARIA MCOM Nº 14.605, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53900.032036/2015-60, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente concedida à FUNDAÇÃO MARANATA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 00.831.694/0001-09, inscrição no FISTEL nº 14008009868, a partir de 29 de setembro de 2015, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Florianópolis, estado de Santa Catarina.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

PORTARIA MCOM Nº 14.607, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.004112/2021-41, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO CLUBE DE CANELA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 88.210.877/0001-58, inscrição no FISTEL nº 03030679934, a partir de 9 de setembro de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Canela, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

PORTARIA MCOM Nº 14.608, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.018002/2024-18, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga originariamente conferida à Rádio Clube de Itaúna S.A., atualmente denominada RÁDIO CLUBE DE ITAÚNA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 21.255.419/0001-64, inscrição no FISTEL nº 50414870573, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Itaúna, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

PORTARIA MCOM Nº 14.609, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 01250.027738/2018-72, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida ao SISTEMA MERIDIONAL DE RADIODIFUSÃO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 55.269.096/0001-80, inscrição no FISTEL nº 02030453943, a partir de 30 de junho de 2018, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Sorocaba, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

PORTARIA MCOM Nº 14.610, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 01250.058927/2018-97, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO REGÊNCIA FM LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 51.519.726/0001-76, inscrição no FISTEL nº 02030459470, a partir de 30 de setembro de 2018, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Lins, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

PORTARIA MCOM Nº 14.611, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 01250.055273/2019-21, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO LÍDER SUL FM LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 03.865.478/0001-72, inscrição no FISTEL nº 50406082766, a partir de 1º de setembro de 2019, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Laranjeiras do Sul, estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

PORTARIA MCOM Nº 14.612, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 01250.029398/2017-33, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO FM NORTE PIONEIRA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 78.961.117/0001-29, inscrição no FISTEL nº 05030116303, a partir de 3 de dezembro de 2017, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Jacarezinho, estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

DESPACHO Nº 285/2024

Acolho a Nota Técnica nº 20332/2023/SEI-MCOM e o Parecer nº 00113/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, invocando seus respectivos fundamentos como razão desta decisão, de sorte a HOMOLOGAR a Concorrência nº 139/2001-SSR/MC, localidade de Araçoiaba da Serra/SP, e promover a adjudicação de seu objeto à proponente vencedora, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

JUSCELINO FILHO

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE	Nº do Processo
139/2001-SSR/MC	SP	ARAÇOIABA DA SERRA	FM	SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	53830.000616/2002-44

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 401, de 12 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 15 de setembro de 2011, Edição nº 56, Seção 1, página 178, constante no Processo nº 53740.000228/2001-91:

Onde se lê:

"Art. 1º Outorgar permissão à RÁDIO ALTERNATIVA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.";

Leia-se:

"Art. 1º Outorgar permissão à REDE ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.".

CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO CGF Nº 171, DE 2 DE OUTUBRO DE 2024

O CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES - CGF, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso V do art. 3º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2020, e pelos incisos VII e VIII do art. 5º do Decreto nº 3.737, de 30 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo I a esta Resolução, o Regulamento de Restituição e Compensação das Contribuições para o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações, de que tratam os incisos III e IV do art. 4º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

DAVID DE OLIVEIRA PENHA
Presidente do Conselho

ANEXO I
REGULAMENTO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES

CAPÍTULO I
OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Este Regulamento disciplina os procedimentos de restituição e de compensação das contribuições para o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel).

CAPÍTULO II
DA RESTITUIÇÃO

Art. 2º O sujeito passivo poderá requerer a restituição do valor pago indevidamente a título de qualquer das contribuições de que tratam os incisos III e IV do art. 4º da Lei nº 10.052, de 2000, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo os referentes as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 3º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º, da data da extinção do crédito tributário; e,

II - na hipótese do inciso III do art. 2º, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único. Para efeito do inciso I, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).